



ATA Nº 9, DE 5 DE ABRIL DE 2022
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, o Ministro Benjamin Zymler, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, justificadamente, e Vital do Rêgo, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 8, referente à sessão realizada em 29 de março de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO

Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Proposta de determinação à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) que, em relação ao ato 30734703-04-2017-000022-0, corrija o nome da ex-servidora no sistema Sisac, a fim de que o nome constante do formulário de peça 2 corresponda ao que está inserido no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme discutido no TC 009.264/2020-5. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-002.316/2020-0, TC-002.613/2022-0, TC-003.608/2022-0, TC-003.719/2022-7, TC-008.037/2015-9, TC-009.513/2020-5, TC-010.346/2016-3, TC-012.391/2018-2, TC-013.386/2020-4, TC-013.546/2020-1, TC-018.400/2018-3, TC-028.903/2007-2, TC-034.760/2011-3 e TC-036.810/2021-5, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-008.000/2015-8 e TC-039.222/2018-7, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e

- TC-001.655/2022-1, TC-025.340/2021-2 e TC-036.009/2020-2, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Com fundamento no § 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo 021.067/2020-1 (Ata nº 1/2022), cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi transferida para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 12 de abril de 2022.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1960 a 2011.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1894 a 1959, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-002.320/2010-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Luiz Gustavo de Andrade não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Vilson Rogério Goinski.

Na apreciação do processo TC-010.352/2018-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Wallas Kenard Evangelista Lima não compareceu para produzir sustentação oral em nome da empresa Janete A. Oliveira – ME e de Janete Alves de Oliveira.

Na apreciação do processo TC-039.811/2018-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva não compareceu para produzir sustentação oral em nome Merlong Solano Nogueira.

Na apreciação do processo TC-011.218/2019-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Huilder Magno de Souza não compareceu para produzir sustentação oral em nome do Instituto Brasileiro de Hospedagem, de César Augusto Gonçalves e de João Marcos Pereira.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1894/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.218/2019-3.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Cesar Augusto Gonçalves (232.604.247-68); Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH (04.785.175/0001-02); João Marcos Pereira (387.747.397-00).
4. Órgão: Ministério do Turismo.



5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18444), representando Instituto Brasileiro de Hospedagem – IBH, Cesar Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor dos Srs. Cesar Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira, e do Instituto Brasileiro de Hospedagem (IBH) relativa ao convênio 00695/2010.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Cesar Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira e pelo Instituto Brasileiro de Hospedagem (IBH);

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas dos Srs. Cesar Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira e condená-los, em solidariedade com o Instituto Brasileiro de Hospedagem (IBH), ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
23/9/2010	287.409,71	D1
13/6/2011	26.086,34	C1

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Cesar Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira e ao Instituto Brasileiro de Hospedagem (IBH) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em), perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis, informando-lhes que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1894-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1895/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.718/2022-7

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessado: Carlos Augusto Barros de Oliveira (093.659.583-34)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Carlos Augusto Barros de Oliveira no cargo de Agente Administrativo do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Carlos Augusto Barros de Oliveira;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de ciência desta decisão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique o interessado do inteiro teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe ao TCU documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e o submeta a este Tribunal para nova apreciação.



10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1895-09/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1896/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.934/2022-1
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessado: Marcos Hormindo Silva Calumby (210.810.424-00)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Marcos Hormindo Silva Calumby, servidor inativo do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Marcos Hormindo Silva Calumby;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1896-09/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1897/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.984/2022-9
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessado: Fernando Amaral da Câmara (317.523.734-72)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Fernando Amaral da Câmara no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e 4º, inciso I, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Fernando Amaral da Câmara e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de ciência desta decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para o interessado nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que o ex-servidor seja beneficiário do mencionado feito, se faz necessário que (i) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e (ii) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiado à mencionada associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios:

9.4.1. de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4.2. das providências adotadas em atendimento aos itens 9.3.1 e 9.3.2 acima.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1897-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).



13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1898/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.014/2022-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria de Fatima Tavares da Paixão (242.607.205-97)
4. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Maria de Fatima Tavares da Paixão no cargo de Assistente em Administração da Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 260, § 1º, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Maria de Fatima Tavares da Paixão;

9.2. determinar à Universidade Federal da Bahia que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Universidade Federal da Bahia e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1898-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1899/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.348/2019-6
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Farmácia Avenida Ltda - EPP (25.629.494/0001-07); Jubens Alvarenga Batista Junior (628.484.376-34); Glória Maria Guimarães Alvarenga (815.050.606-30); Beatriz Palmer Barros Alvarenga (112.970.766-05); Tiago Palmer Barros Alvarenga (112.970.106-98)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Cristina Palmer Barros e Beatriz Palmer Barros Alvarenga, representando Jubens Alvarenga Batista Junior; Luciano Custodio Teixeira (85.740/OAB-MG), Norberto Peres Milward de Azevedo (109.196/OAB-MG) e outros, representando Glória Maria Guimarães Alvarenga; Ivan Bites de Castro (24.064/OAB-MG) e Silvano Silva de Freitas (53.005/OAB-MG), representando Tiago Palmer Barros Alvarenga; Ivan Bites de Castro (24.064/OAB-MG) e Silvano Silva de Freitas (53.005/OAB-MG), representando Beatriz Palmer Barros Alvarenga.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia Avenida Ltda. - EPP, solidariamente com Jubens Alvarenga Batista Junior (falecido) e Glória Maria Guimarães Alvarenga, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 18/12/2012 a 31/7/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, alínea “c”, e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 212, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Glória Maria Guimarães Alvarenga e excluí-la da relação processual;

9.2. arquivar a presente tomada de contas especial exclusivamente em relação a Beatriz Palmer Barros Alvarenga e Tiago Palmer Barros Alvarenga, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. considerar Farmácia Avenida Ltda. - EPP revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.4. julgar irregulares as contas de Farmácia Avenida Ltda. - EPP e condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/12/2012	19.209,87
19/12/2012	13.548,06
30/12/2012	31.677,85
19/02/2013	13.948,56
07/03/2013	20.346,70
15/03/2013	13.283,10
05/04/2013	19.238,20
19/04/2013	18.333,90
29/04/2013	13.433,76
31/05/2013	32.613,51
04/06/2013	22.725,90
05/06/2013	16.936,65



28/06/2013	37.838,38
31/07/2013	29.928,76

9.5. aplicar a Farmácia Avenida Ltda. - EPP multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1899-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1900/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.388/2018-1

1.1. Apenso: 025.786/2021-0

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Hilton Gonçalves de Sousa (407.202.683-20)

4. Unidade: Município de Santa Rita/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Joao Lucas Silveira Rollemberg (54.342/OAB-DF) e Antonio Carlos Sobral Rollemberg (25031/OAB-DF), representando Hilton Gonçalves de Sousa; Joao Lucas Silveira Rollemberg (54.342/OAB-DF), Carolina Rollemberg Nogueira (37.127/OAB-DF) e outros, representando Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Hilton Gonçalves de Sousa, ex-prefeito de Santa Rita/MA, contra o Acórdão 1.108/2022-1ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.376/2021-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito, em razão de impugnação de despesas relativas aos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;



9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao embargante, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1900-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1901/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.472/2022-4

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessado: Marcos Tavares Barbosa (550.662.247-34)

4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de aposentadoria do ex-servidor da Agência Nacional de Transportes Terrestres, Marcos Tavares Barbosa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de Marcos Tavares Barbosa;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao interessado e à ANTT, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1901-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1902/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.315/2021-7

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Deborah Neves Stocco (069.133.588-57)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP



5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Deborah Neves Stocco.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Deborah Neves Stocco, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP contra o Acórdão 16.679/2021 - 1ª Câmara (Relator o Ministro Benjamin Zymler), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em virtude da incorporação indevida de função de confiança exercida após o advento da Lei 9.624/1998, e determinou a adequação da respectiva parcela à modulação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 638.115.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso fique comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado que lhe assegure incorporação de quintos decorrente das funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, deve ser observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentaram está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1902-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1903/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.155/2020-9

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Maria Aparecida Panisset (323.959.817-53)

4. Unidade: Município de São Gonçalo - RJ

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Maria Aparecida Panisset, ex-prefeita de São Gonçalo/RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquele município à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Maria Aparecida Panisset revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Aparecida Panisset;

9.3. condená-la ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora contados das respectivas datas indicadas até sua efetiva quitação:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Tipo da parcela
21/12/2011	1.125,00	Débito
28/03/2012	315.780,00	Débito
17/07/2012	97.212,00	Débito
11/09/2012	890.520,00	Débito
3/10/2012	477.528,00	Débito
5/11/2012	477.528,00	Débito
4/12/2011	477.528,00	Débito
4/12/2012	17.713,81	Crédito

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela; e

9.9. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1903-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1904/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.105/2020-6

1.1. Apenso: 035.884/2021-5

2. Grupo II – Classe de Assunto VI – Representação

3. Responsável: Cipriano Maia de Vasconcelos (074.216.484-53)



4. Unidade: Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do contrato 7/2020-SESAP, celebrado por dispensa de licitação fundamentada na Lei 13.979/2020, pela Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte – SESAP/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 11, da Lei 8.443/1992 e no art. 157, do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. determinar a audiência dos responsáveis da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte – SESAP/RN pela não produção da estimativa de preços no âmbito dos procedimentos que precederam ao contrato 7/2020-SESAP, em inobservância ao disposto no §1º, inciso VI, do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1904-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1905/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.947/2020-9

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima (780.776.134-20)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Gonçalves de Souza Lima, ex-Prefeito de Maracaçumé/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio de contrato de repasse celebrado entre aquela municipalidade e o então Ministério do Esporte para construção de um estádio de futebol.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §3º; 19; 23, inciso III, alínea “a”; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Gonçalves de Souza Lima, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-



lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2012	48.362,80
6/7/2012	94.740,04

9.2. aplicar a Francisco Goncalves de Souza Lima multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. enviar cópia desta deliberação ao responsável, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1905-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1906/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.525/2022-7.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Especial de Ex-Combatente.

3. Interessadas: Maria de Lima Barreto, 042.690.738-88; Rosinete de Lima Menezes, 055.864.612-34.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Pensão Especial de Ex-Combatente submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da



Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 156302/2021), relativo à pensão especial de ex-combatente instituída por Pedro Jerônimo de Lima em favor de Maria de Lima Barreto e Rosinete de Lima Menezes, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as Sras. Maria de Lima Barreto e Rosinete de Lima Menezes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 supra; e

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1906-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1907/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.569/2020-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Nelson Almeida Santa Brígida (702.837.297-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em desfavor de Nelson Almeida Santa Brígida, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes ao Convênio 30018/2012, registro Siafi 778656 (peça 10), firmado entre o INCRA e o Município de São João da Ponta/PA,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Carlos Feitosa Castro (CPF 288.312.842-15) dos presentes autos;

9.2. considerar revel o responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, as contas do responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/5/2013	475.295,18
16/4/2014	475.295,18
10/5/2016	475.295,17

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/1/2022: R\$ 2.263.293,86

9.4. aplicar ao responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 226.300,00 (duzentos e vinte e seis mil e trezentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. esclarecer ao responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao responsável.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1908/2022 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo TC 018.419/2018-6.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto (099.155.913-49); LA Comércio e Construções Ltda. (09.067.277/0001-06); Pereira Construção Ltda. (10.948.796/0001-62); Roberto Miranda Leite (256.591.626-49); Tadeu de Jesus Batista de Sousa (241.074.413-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Walter de Sousa Barros (055.320.433-53) representando João Cândido Carvalho Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos Prefeitos de Magalhães de Almeida/MA, Sr. João Cândido Carvalho Neto, gestões 2009-2012 e no período de 1/1/2013 a 21/3/2014, e do Sr. Tadeu de Jesus Batista de Sousa, gestões 30/3/2014 a 31/12/2016 e 2017-2020, e das Empresas Pereira Construções Ltda. e LA - Comércio e Serviços Ltda., em razão da inexecução parcial do Convênio 607/2008 - Siafi 651006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Tadeu de Jesus Batista de Sousa e Roberto Miranda Leite, e as Empresas Pereira Construção Ltda. e LA – Comércio e Serviços Ltda., para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Cândido Carvalho Neto, estendendo seus benefícios ao Sr. Roberto Miranda Leite, e às Empresas Pereira Construção Ltda. e LA – Comércio e Serviços Ltda., nos termos do art. 161, do Regimento Interno;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. João Cândido Carvalho Neto, Roberto Miranda Leite, Tadeu de Jesus Batista de Sousa, e das Empresas Pereira Construções Ltda. e LA – Comércio e Serviços Ltda., com base no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.4. aplicar aos Srs. Roberto Miranda Leite e a Tadeu de Jesus Batista de Sousa multa individual prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde quanto à necessidade de o Tribunal ser imediatamente comunicado, quando novas análises procedidas em prestações de contas possam alterar os fundamentos inicialmente utilizados para a instauração de tomadas de contas especiais já encaminhadas a esta Corte; e

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Magalhães de Almeida/MA e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, bem como o relatório e o voto que a fundamenta, está disponível para consulta em www.tcu.gov.br/acordaos.



10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1908-09/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1909/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 022.722/2021-1.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Rozana Lígia de Oliveira Cangussu, CPF 291.477.355-20.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado em 17/2/2022, o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Rozana Lígia de Oliveira Cangussu, e encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1909-09/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1910/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.862/2021-1.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Célia Regina Canani, CPF 415.817.330-20.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado em 24/1/2022, o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Célia Regina Canani, e encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1910-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1911/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 025.369/2017-2.

1.1. Apenso: 022.061/2019-3.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC. (21.145.289/0001-07); Pedro Gilson Rigo (931.033.957-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais: Doralice da Silva (7.797/OAB-ES), representando Pedro Gilson Rigo; Níve Alécia Coutinho Santos Antunes (26057/OAB-ES), representando Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo - ADERES.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) em desfavor do Sr. Pedro Gilson Rigo, ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (ADERES), órgão estadual do Espírito Santo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 65/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar revéis os responsáveis Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Pedro Gilson Rigo (CPF 931.033.957-87);

9.3. julgar irregulares, as contas dos responsáveis Pedro Gilson Rigo (CPF 931.033.957-87), Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos solidários relacionados aos responsáveis Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07).

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
2/8/2013	10.000.000,00	D1
10/2/2015	4.904.100,74	C

Valor atualizado (com juros) em 31/1/2022: R\$ 10.401.297,75

9.4. aplicar aos responsáveis Pedro Gilson Rigo (CPF 931.033.957-87), Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1911-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1912/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.384/2019-3.

2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).



3. Responsáveis/Recorrentes: Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos e Luta pela Paz (Cebrapaz) (CNPJ 07.363.999/0001-82); Maria do Socorro Gomes Coelho, ex-Presidente (CPF 198.030.361-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais: Paulo Machado Guimarães (5358/OAB-DF) e Oliver Oliveira Sousa (57.888/OAB-DF), representando Maria do Socorro Gomes Coelho e o Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos e Luta pela Paz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos e Luta pela Paz (Cebrapaz) e pela Sra. Maria do Socorro Gomes Coelho, ex-Presidente da Entidade, contra o Acórdão 15128/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos e Luta pela Paz (Cebrapaz) e pela Sra. Maria do Socorro Gomes Coelho, para, no mérito, rejeitá-los com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, mantendo-se o Acórdão 15128/2021-1ª Câmara em seus exatos termos; e

9.2. dar ciência deste Acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1912-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1913/2022 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.617/2018-0.

2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rosário – MA.

4. Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF: 104.230.603-68).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito do Município de Rosário/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever legal de prestar contas da utilização dos recursos repassados ao referido Município, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2012, no montante de R\$ 717.766,00,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 1º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF: 104.230.603-68), imputando-lhe débito pelas quantias a seguir especificadas, e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data	Valor (R\$)
28/3/2012	24.792,00
28/3/2012	21.588,00
28/3/2012	3.288,00
28/3/2012	7.458,00
28/3/2012	7.452,00
3/4/2012	7.458,00
3/4/2012	24.792,00
3/4/2012	21.588,00
3/4/2012	7.452,00
3/4/2012	3.288,00
30/4/2012	7.458,00
30/4/2012	21.588,00
30/4/2012	3.288,00
30/4/2012	7.452,00
30/4/2012	24.792,00
4/6/2012	24.792,00
4/6/2012	21.588,00
4/6/2012	3.288,00
4/6/2012	7.458,00
4/6/2012	7.452,00
3/7/2012	12.430,00
3/7/2012	3.288,00
3/7/2012	12.430,00
3/7/2012	23.644,00
3/7/2012	24.792,00
2/8/2012	12.430,00
2/8/2012	23.644,00
2/8/2012	24.792,00
2/8/2012	12.420,00
2/8/2012	3.288,00
5/9/2012	3.288,00
5/9/2012	23.644,00



Data	Valor (R\$)
5/9/2012	24.792,00
5/9/2012	12.420,00
5/9/2012	12.430,00
2/10/2012	24.792,00
2/10/2012	3.288,00
2/10/2012	12.420,00
2/10/2012	23.644,00
2/10/2012	12.430,00
5/11/2012	12.430,00
5/11/2012	3.288,00
5/11/2012	12.420,00
5/11/2012	23.644,00
5/11/2012	24.792,00
4/12/2012	24.792,00
4/12/2012	3.288,00
4/12/2012	12.420,00
4/12/2012	23.644,00
4/12/2012	12.430,00
Total	717.766,00

9.2. aplicar ao responsável Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ciência e adoção das medidas cabíveis que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1913-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1914/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.764/2020-4.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Felisberto Rodrigues Neto (097.893.246-34).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.



5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais, em desfavor de Felisberto Rodrigues Neto, Prefeito na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 1438/2008, registro Siafi 649639, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Varzelândia/MG, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Melhoria habitacional para o controle da doença de chagas para atender o Município de Varzelândia/MG no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Felisberto Rodrigues Neto (CPF: 097.893.246-34), Prefeito de Varzelândia/MG na gestão 2013-2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

9.2. julgar irregulares, as contas de Felisberto Rodrigues Neto (CPF: 097.893.246-34), Prefeito de Varzelândia/MG na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.856,09	24/2/2016

Valor atualizado do débito (com juros), em 4/2/2022: R\$ 213.449,62

9.3. aplicar ao Sr. Felisberto Rodrigues Neto (CPF: 097.893.246-34), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Varzelândia/MG e ao responsável.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1914-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1915/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 037.205/2019-6.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Eduardo Silva Ricco (167.100.808-11); Luciana Aparecida Nazar Arantes (156.206.578-50); Prefeitura Municipal de Batatais - SP (45.299.104/0001-87); Ramon Gustavo de Oliveira (247.949.918-94).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Batatais - SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais: José Ronaldo de Oliveira Camargo (387.303/OAB-SP), representando Luciana Aparecida Nazar Arantes; Rebeca Eugênia Sandrin dos Santos Garcia de Freitas (376.241/OAB-SP) e José Carlos Garcia de Freitas (43.195/OAB-SP), representando Ramon Gustavo de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS)/Ministério da Saúde (MS), em desfavor do Município de Batatais/SP (CNPJ 45.299.104/0001-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Saúde, para atendimento ao Bloco de Média e Alta Complexidade Médica Hospitalar/Lim. Fin./Financiamento Centros de Referência Saúde do Trabalhador,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Município de Batatais/SP (CNPJ 45.299.104/0001-87) e o Sr. Eduardo Silva Ricco (CPF 167.100.808-11), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes (CPF 156.206.578-50) e pelo Sr. Ramon Gustavo de Oliveira (CPF 247.949.918-94);

9.3. julgar regulares, as contas da Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes (CPF 156.206.578-50), e dos Srs. Eduardo Silva Ricco (CPF 167.100.808-11) e Ramon Gustavo de Oliveira (CPF 247.949.918-94), ex-Secretários Municipais de Saúde de Batatais/SP, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 207, do Regimento Interno/TCU;

9.4. fixar, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Batatais/SP (CNPJ 45.299.104/0001-87) efetue e comprove, perante este Tribunal, com recursos do Tesouro Municipal, o recolhimento da quantia a seguir especificada, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Batatais/SP, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/9/2015	1.296.451,81



9.5. informar ao Município de Batatais/SP (CNPJ 45.299.104/0001-87) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1915-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1916/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 040.902/2021-8.

2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração (em Ato de Admissão).

3. Embargante/Interessado:

3.1. Embargante: BB Tecnologia e Serviços S.A., CNPJ 42.318.949/0001-84.

3.2. Interessado: Bruno Antônio do Vale, CPF 015.850.361-96.

4. Órgão/Entidade/Unidade: BB Tecnologia e Serviços S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representações legais: Marcelo Alves da Silva, OAB/SP 334.358 e OAB/DF 44.861; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração interpostos pela Empresa BB Tecnologia e Serviços S.A., em face do Acórdão 18535/2021 – TCU – 1ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, ao apreciar ato de admissão emitido pela ora embargante, deliberou por considerá-lo ilegal e negar-lhe o correspondente registro (Ato nº 34212/2017), tendo em vista a identificação de que a contratação de Bruno Antônio do Vale ocorreu após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelo Edital nº 2013/001, por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 0037451-71.2015.827.2729, deliberação essa que teve seu trânsito em julgado certificado em 3/10/2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inc. II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 280, caput, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos Embargos de Declaração apresentados pela Empresa BB Tecnologia e Serviços S.A. para, no mérito, rejeitá-los, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão 18535/2021 – TCU – 1ª Câmara; e

9.2. determinar o encaminhamento, à embargante, de cópia deste Acórdão.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1916-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymmler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1917/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 043.901/2021-2.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Leila Maria Manoel, CPF 348.215.707-34.

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Pensão Militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 7/3/2022, o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Joselei Gonçalves Paulino em favor de Leila Maria Manoel (Ato nº 47796/2016);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que:

9.2.1. realize diligência junto à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica, com vistas a que, no prazo de 30 (trinta) dias, colha, de Leila Maria Manoel, manifestação de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, tendo em vista a indevida configuração, à vista do disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960, de triplo benefício por meio do Ato nº 47796/2016, encaminhando a resposta obtida a este Tribunal – acompanhada da competente documentação comprobatória –, ou informando a ausência de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.2.2. caso não obtido, por intermédio das diligências indicadas no subitem 9.2.1 acima, o devido saneamento do(s) ato(s), adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do(s) ato(s) não saneado(s).

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1917-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymmler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1918/2022 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 005.645/2021-2.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Jânio Ferreira (463.571.739-91).
4. Órgão: Ministério do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Jânio Ferreira (30742/2019, peça 3), nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
- 9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1918-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1919/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.891/2021-3.
2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Atos de admissão.
3. Interessados: Francisco Vinicius Lopes Costa (107.354.074-01); Gilberto Machado de Brito (042.012.893-03); Thiago da Silva Paiva (062.214.004-30).
4. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão pela Universidade Federal Rural do Semiárido.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar legais as admissões de Francisco Vinicius Lopes Costa (137145/2019, peça 3), Gilberto Machado de Brito (37670/2020, peça 4) e Thiago da Silva Paiva (38728/2020, peça 5), concedendo-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
- 9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.



10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1919-09/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1920/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.209/2021-2.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Eduardo Henriques de Andrade (432.807.496-20); Eunice Leite Castanheira (343.587.656-53); Maria do Espírito Santo de Oliveira (277.811.786-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração e de concessão de aposentadorias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT-3).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Eduardo Henriques de Andrade (88205/2019, peça 3), Eunice Leite Castanheira (145928/2019, peça 4) e Maria do Espírito Santo de Oliveira (2020/2020, peça 5), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelos ex-servidores, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, suprimindo a vantagem denominada “opção”, ato da peça 3, e adequando a parcela referente à incorporação de quintos do interessado, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, atos das peças 4 e 5, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1920-09/22-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1921/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.062/2018-9.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Prestação de Contas – Exercício: 2016

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (33.641.358/0001-52).

3.2. Responsáveis: Albano Esteves de Abreu (352.059.621-00); Antônio Sales Rocha (595.503.097-20); Arnaldo de Faria (042.820.271-34); Elson Ribeiro e Póvoa (057.388.571-00); Jamal Jorge Bittar (194.413.711-49); Jorge Luiz Salomão (301.440.276-15); José Olímpio Neto (046.830.801-68); Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04); Marcelo Ribeiro Bilac (886.640.311-34); Maria de Lourdes da Silva (376.679.631-34); Miguel Nabut (185.639.531-68); Paulo Eduardo Montenegro de Ávila e Silva (585.234.801-53); Paulo Sérgio Pereira (102.626.951-20); Pedro Henrique Achcar Verano (666.345.391-20); Priscila Bezerra Temperani (811.538.050-49); Sergio Leandro Galvão de Souza (538.320.351-68).

4. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: Alícia da Rocha Silva (OAB/DF 11.874), Cristine Aparecida Muniz Menezes (OAB/DF 18.441) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/RJ 91.152), Fabíola Pasini Ribeiro de Oliveira (OAB/DF 29.740) e outros, representando Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Distrito Federal (Sesi/DF) relativa ao exercício de 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Albano Esteves de Abreu, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jamal Jorge Bittar;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jamal Jorge Bittar;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Jamal Jorge Bittar e Albano Esteves de Abreu, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma lei;

9.5. julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Sales Rocha, Arnaldo de Faria, Elson Ribeiro e Póvoa, Jorge Luiz Salomão, José Olímpio Neto, Mabel de Bonis Almeida Simões, Marcelo Ribeiro Bilac, Maria de Lourdes da Silva, Miguel Nabut, Paulo Eduardo Montenegro de Ávila e Silva, Paulo Sérgio Pereira, Pedro Henrique Achcar Verano, Priscila Bezerra Temperani e Sergio Leandro Galvão de Souza, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

9.6. aplicar aos Srs. Jamal Jorge Bittar e Albano Esteves de Abreu, individualmente, a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de



15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Sesi/DF, informando-lhes que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1921-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1922/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.723/2020-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/Interessado:

3.1. Responsável: Rubemar Coimbra Alves (022.179.023-34).

3.2. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania.

4. Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania relativa a irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social transferidos ao município de exercício de 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Rubemar Coimbra Alves, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;



9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Rubemar Coimbra Alves, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/2/2008	1.021,20
19/2/2008	9.000,00
21/2/2008	4.780,00
14/3/2008	9.000,00
14/3/2008	1.021,20
20/3/2008	4.780,00
8/4/2008	9.000,00
18/4/2008	4.720,00
22/4/2008	1.021,20
8/5/2008	1.021,20
12/5/2008	9.000,00
15/5/2008	4.700,00
5/6/2008	1.021,20
6/6/2008	9.000,00
11/6/2008	4.540,00
17/6/2008	5.025,00
1/7/2008	9.000,00
1/7/2008	4.480,00
1/7/2008	5.025,00
2/7/2008	1.021,20
7/8/2008	1.021,20
12/8/2008	9.000,00
15/8/2008	4.460,00
19/8/2008	10.050,00
4/9/2008	9.000,00
4/9/2008	1.021,20
10/9/2008	4.420,00
10/9/2008	10.050,00
13/10/2008	4.400,00
15/10/2008	10.050,00
17/10/2008	9.000,00
7/11/2008	9.000,00
12/11/2008	4.360,00
13/11/2008	10.050,00
3/12/2008	1.021,20



16/12/2008	10.050,00
19/12/2008	9.000,00
22/12/2008	5.500,00
23/12/2008	1.021,20
30/12/2008	1.021,20

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e ao Sr. Rubemar Coimbra Alves;

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1922-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1923/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.224/2021-1.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessadas: Marileuza Terezinha dos Santos (351.731.579-68); Rosita Jonck (710.181.589-87); Virginia Maria Ferreira de Campos (206.957.300-10).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Marileuza Terezinha dos Santos (2673/2018, peça 4), Rosita Jonck (2192/2018, peça 3) e Virginia Maria Ferreira de Campos (3117/2019, peça 5), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas ex-servidoras, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, adequando a parcela referente à incorporação de “quintos” dos interessados (atos 4 e 5), conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, bem como suprimindo a parcela de “quintos” incorporada em razão da ocupação do cargo de oficial de justiça avaliador (ato da peça 3), comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1923-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1924/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.264/2020-5.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Rachel Alves (182.124.411-72).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria relativo à Sra. Rachel Alves (30734703-04-2017-000022-0, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;



9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo a vantagem denominada “opção”, e adequando a parcela referente à incorporação de quintos do interessado, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1924-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1925/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.028/2021-0.

2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Admissão.

3. Interessado: Rafael de Freitas Madureira (027.422.181-06).

4. Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão pelo Banco do Brasil S.A.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Rafael de Freitas Madureira (32340/2017, peça 3), com fulcro no art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. informar ao interessado que esta deliberação poderá ser consultada, após sua publicação, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1925-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1926/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.435/2021-3.

2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica

4. Órgão: Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possível violação do princípio da transparência, por parte do Comando da Aeronáutica, ao não disponibilizar os dados necessários para o controle da legalidade e da legitimidade do uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB), por parte das autoridades federais listadas no Decreto 10.267/2020.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que, por força dos artigos 5º e 8º da Lei 12.527/2011 e do artigo 20, inciso III, da Lei 7.565/1986, passe a divulgar no sítio eletrônico <https://www.fab.mil.br/voos> a lista de passageiros dos voos realizados pela FAB e solicitados nos ternos do Decreto nº 10.267/2020;

9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 250, III, do RI/TCU, que, com fundamento nos artigos 5º e 8º da Lei 12.527/2011 e no art. 1º, I, do Decreto 10.907/2021, adote medidas normativas e procedimentais para que as autoridades solicitantes de aeronaves da FAB não apenas disponibilizem as informações dispostas no art. 6º quando solicitadas, mas, também, as encaminhem ao Comando da Aeronáutica, para a devida divulgação ativa, em seu sítio eletrônico, como forma de transparência integral sobre o uso das referidas aeronaves;

9.4. dar ciência ao Comando da Aeronáutica sobre a obrigatoriedade da disponibilização de informações públicas, quando requerida com base no art. 11 da Lei de Acesso à Informação;

9.5. dar ciência deste acórdão ao representante, à Casa Civil da Presidência da República, ao Comando da Aeronáutica e ao Ministério da Defesa.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1926-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 1927/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.201/2019-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81);
 - 3.2. Responsável: Mylton Domingues de Aguiar Marques (062.172.584-63).
4. Entidade: Município de Aroeiras/PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município por meio do Projovem-Campo/2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	D/C
22/6/2015	8.011,45	Débito
14/8/2015	22.497,95	Débito
15/12/2016	2.550,67	Débito
4/8/2015	2.086,28	Crédito
24/8/2015	3.073,51	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada



parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1927-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1928/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.359/2020-1.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Anasthazia Kovall Novak (003.799.159-01); Leonor Roza de Barros (624.999.719-91); Lidia Galdino Tomaz (584.936.030-15); Miriam Soares Rodrigues (951.810.757-20); Odete Tomain Ferreira (900.488.306-15); Raimunda Freire Melo de Lacerda (320.765.843-15).

4. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil pelo extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais as pensões instituídas por Pedro Mendes Rodrigues (59238/2019, peça 3), José Ribamar de Lacerda (112356/2019, peça 4), João Vieira Tomaz (120067/2019, peça 5), Waldomiro Novak (144050/2019, peça 6) e Omar Ferreira (1273/2020, peça 7), determinando os respectivos registros, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito da pensão instituída por Antônio Rodrigues de Barros (82397/2018, peça 2), nos termos do § 6º do art. 260 do RI/TCU;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex) do Ministério da Economia que, em relação ao ato impugnado no item 9.2.:



9.3.1. cadastre novo ato de concessão de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.2. encaminhe, com o novo ato a ser cadastrado, informações e documentos acerca da natureza jurídica da rubrica deferida a título de decisão judicial, com a seguinte descrição: “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, que consta das atuais fichas financeiras da Sra. Leonor Roza de Barros;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1928-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1929/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.556/2021-3.

2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Admissão.

3. Interessada: Layza de Melo Ferreira (013.891.986-00).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal para fins de registro o ato de admissão de Layza de Melo Ferreira (88976/2018, peça 3), com fulcro no art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. informar à interessada que esta deliberação poderá ser consultada, após sua publicação, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1929-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1930/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.573/2020-8.



2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Claudia Acylino de Lima Resende (673.582.927-15); Lucia Helena Moroni (725.593.577-04); Maria Helena Ziegler de Andrade (201.608.048-50).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração e de concessão de aposentadorias pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Claudia Acylino de Lima Resende (61135/2020, peça 3); Lucia Helena Moroni (61374/2020, peça 4) e Maria Helena Ziegler de Andrade (60095/2020, peça 2), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas ex-servidoras, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, suprimindo as parcelas de quintos incorporadas em razão da ocupação do cargo de oficial de justiça avaliador no ato da peça 3, e adequando a parcela referente à incorporação de quintos das interessadas, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, atos das peças 2 e 4, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1930-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1931/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.352/2018-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:



3.1. Responsáveis: Janete A. Oliveira - ME (03.035.160/0001-64); Janete Alves de Oliveira (268.012.723-49).

3.2. Recorrente: Janete A. Oliveira - Me (03.035.160/0001-64)

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Wallas Kenard Evangelista Lima (9968/OAB-PI) e Luiz Felipe da Silva Freitas (15774/OAB-PI), representando Janete A. Oliveira - ME; Wallas Kenard Evangelista Lima (9968/OAB-PI) e Luiz Felipe da Silva Freitas (15774/OAB-PI), representando Janete Alves de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Janete Alves de Oliveira e Janete A. Oliveira – ME contra o Acórdão 1.156/2021–1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1931-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1932/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.320/2020-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cedeps - Assessoria e Consultoria em Políticas Públicas - Eireli (09.015.382/0001-00); Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20).

3.2. Recorrente: Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20).

4. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (OAB/PR 35.267), Valmor Antônio Padilha Filho (OAB/PR 36.343), Luiz Fernando Zornig Filho (OAB/PR 27.936), Marco Aurélio Pereira Machado (OAB/PR 66.281) e outros, representando Vilson Rogério Goinski.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Vilson Rogério Goinski em desfavor do Acórdão 13.342/2020 – 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Vilson Rogério Goinski para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1932-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1933/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.811/2018-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Evandro Carlos Miranda Cardoso (319.294.002-68); Francisco das Chagas Limma (259.940.773-72); Howzembergson de Brito Lima (641.826.903-97); Marcos Reis Felinto (017.784.893-62); Marcelo dos Anjos Mascarenhas (791.274.873-34); Merlong Solano Nogueira (138.918.203-72); Natalli de Oliveira Silva (033.761.465-27); Oscar Siqueira Procópio (078.346.913-68);

4. Entidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra e Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6989/OAB-PI), representando Howzembergson de Brito Lima; Sérgio Sousa Silveira (15.763/OAB-PI), representando Estado do Piauí; Germano Tavares Pedrosa e Silva (5.952/OAB-PI), Garcias Guedes Rodrigues Junior (6.355/OAB-PI) e outros, representando Merlong Solano Nogueira; Aline Nogueira Barroso (8.225/OAB-PI), representando Francisco das Chagas Limma; Joao Lucio Cruz Soares (9.211/OAB-PI), representando Oscar Siqueira Procópio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da execução parcial do objeto e não aprovação da prestação de contas do Convênio CRT/PI/23.000/2004, firmado com o Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Estado do Piauí e dos Srs. Francisco das Chagas Limma, Marcos Reis Felinto, Marcelo dos Anjos Mascarenhas, Oscar Siqueira Procópio, Natalli de Oliveira Silva e Howzembergson de Brito Lima, dando-lhes quitação;

9.2. julgar irregulares as contas do:

9.2.1. Sr. Merlong Solano Nogueira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;



9.2.2. Sr. Evandro Carlos Miranda Cardoso, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o Sr. Merlong Solano Nogueira ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO / CRÉDITO (D/C)
522.923,13	2/7/2004	D
68.629,57	26/7/2005	C

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Incra, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar a multa individual de R\$ 15.000,00 ao Sr. Evandro Carlos Miranda Cardoso, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas da notificação, para que o responsável aludido no item anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Incra e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1933-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1934/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.840/2017-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Alexandrino Primo (023.422.604-82); Onildo Camara Filho (675.087.744-34)..

4. Entidades: Município de Araçagi – PB e Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Antônio Jucelio Amancio Queiroga (126037-A/OAB-PB), representando José Alexandrino Primo.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.114/2006, celebrado com o Município de Araçagi/PB, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Alexandrino Primo, dando-lhe quitação;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Onildo Câmara Filho;

9.3. condenar o responsável designado no subitem anterior ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/8/2010	30.000,00
1/1/2009	1.252,88

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar ao Sr. Onildo Câmara Filho a multa de R\$ 30.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da aludida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência deste acórdão ao responsável, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Araçagi/PB, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1934-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1935/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.772/2022-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:



- 3.1. Interessado: José de Jesus Pereira (005.699.608-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, em favor do Sr. José de Jesus Pereira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. José de Jesus Pereira (005.699.608-00), recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1935-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1936/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.924/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Elizabeth Mitiko Watanabe (386.669.011-87).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Elizabeth Mitiko Watanabe, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de função comissionada incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1936-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1937/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.931/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Ana Terezinha de Rosso Mancos (364.963.080-04).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Ana Terezinha de Rosso Mancos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;



9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Ana Terezinha de Rosso Mancos, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1937-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1938/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.050/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Heloisa Helena Passos Bezerra (336.705.364-34).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Heloisa Helena Passos Bezerra, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Heloisa Helena Passos Bezerra, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;



9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1938-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1939/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.075/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sueli Sena Cabral Nunes (296.082.361-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, em favor da Sra. Sueli Sena Cabral Nunes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Sueli Sena Cabral Nunes (296.082.361-34), recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1939-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1940/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.077/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria de Lourdes Araujo Lima (219.140.604-15)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, em favor da Sra. Maria de Lourdes Araujo Lima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Araujo Lima (219.140.604-15), recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1940-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1941/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.093/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Eliene Ferreira da Cunha (352.003.081-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor da Sra. Eliene Ferreira da Cunha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Eliene Ferreira da Cunha (352.003.081-00), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1941-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1942/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.098/2022-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Elisabete Jesus dos Santos (206.801.715-68).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Elisabete Jesus dos Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova o destaque da fração de 3/5 de FC-4, decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Elisabete Jesus dos Santos teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nos autos, consoante previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0032720-93.2007.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente), a exemplo da inativa tratada no presente feito.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1942-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1943/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.127/2020-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Edson Gonçalves da Silva (292.819.971-34).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão: Senado Federal.



5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.382/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do sr. Edson Gonçalves da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Senado Federal para, no mérito, dar a ele parcial provimento, tornando sem efeito os itens 9.3.1, 9.4, 9.4.1 e 9.4.2 do acórdão recorrido;

9.2. manter a negativa de registro do ato de aposentadoria do sr. Edson Gonçalves da Silva em face do pagamento irregular, verificado em seus proventos, da parcela “opção” e, ainda, da incorporação de “quintos” pelo exercício de função comissionada posteriormente à edição da Lei 9.624/1998;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova, na rubrica atribuída ao sr. Edson Gonçalves da Silva a título de “quintos”, o destaque da fração de 2/10 de FC-5, decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao sr. Edson Gonçalves da Silva.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1943-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1944/2022 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 016.197/2015-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Macro Construtora Eireli (13.960.299/0001-78); Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30).
 - 3.3. Recorrente: Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buerarema - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler



- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Alexandra Sousa Chaves Velez (868B/OAB-BA) e Jaciane Cavalcante Marques, representando Macro Construtora Eireli; Vladimir Soares Santos (40043/OAB-BA), Luiz Fernando Maron Guarnieri (26001/OAB-BA) e outros, representando Orlando de Oliveira Filho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Orlando de Oliveira Filho (CPF: 152.130.305-30) contra decisão tomada no Acórdão 3.013/2019-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Orlando de Oliveira Filho (CPF: 152.130.305-30) para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.
10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1944-09/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1945/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.902/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Jose Airton de Araujo (033.643.324-79).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aiuaba - CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Aiuaba/CE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. José Airton de Araújo (CPF 033.643.324-79), prefeito municipal de Aiuaba/CE na gestão 2013-2016, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora,



calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2016	20.000,00
18/7/2016	21.000,00

9.2. aplicar ao Sr. José Airton de Araújo (CPF 033.643.324-79) multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1945-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1946/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.630/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação Tenda de Olorum (34.281.915/0001-34) e Roque Sotero dos Santos (114.314.905-04)

4. Órgão: Ministério do Turismo



5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio 703677/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da Associação Tenda de Olorum (34.281.915/0001-34) e do sr. Roque Sotero dos Santos (114.314.905-04), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
299.700,00	29/7/2009

9.2. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.3. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.6. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1946-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1947/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.853/2020-1.



2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Maria Romana Gonçalves Reis (223.181.782-91)..
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Eric Felipe Valente Pimenta (21.794/OAB-PA) e Rodrigo Chaves Rodrigues (15.275/OAB-PA), representando Maria Romana Gonçalves Reis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante contrato de repasse,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da sra. Maria Romana Gonçalves Reis, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
55.926,97 (D1)	04/08/2011
25.847,70 (D2)	14/02/2012
5.955,80 (D3)	10/07/2012
30.497,86 (D4)	17/09/2012

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar à responsável abaixo arrolada a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Maria Romana Gonçalves Reis	104.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1947-09/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1948/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.921/2021-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V- Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luiz Carlos de Oliveira (012.368.318-10).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Luiz Carlos de Oliveira e a ele negar registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência ao interessado desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. encaminhe a esta Corte, no prazo de quinze dias, se houver, cópia dos autos do processo judicial que ampara o pagamento da vantagem dos “quintos” concedida com base no exercício de função posteriormente a 8/4/1998;

9.3.3. caso o pagamento da vantagem a que se refere o subitem anterior não tenha espeque em decisão judicial com trânsito em julgado, adote a modulação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, nos seguintes termos:

9.3.3.1. corrija as parcelas de “quintos” atribuídas ao interessado, de modo que as frações incorporadas retratem as funções comissionadas efetivamente exercidas, e não aquelas decorrentes de eventuais transformações realizadas posteriormente;

9.3.3.2. transforme o valor excedente em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3.3 caso o pagamento da vantagem dos “quintos” esteja amparado por decisão judicial com trânsito em julgado, mantenha seu pagamento sob a forma de VPNI, na linha da modulação adotada pela Supremo Tribunal Federal no citado precedente.



10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1948-09/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1949/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.098/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V -Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Valdir Figueredo Chaves (212.355.971-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, na Lei 8.443/1992, arts. 1, V, e 39, II, e na modulação adotada no RE 638.115/CE, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria ao sr. Valdir Figueredo Chaves e negar registro ao respectivo ato;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1949-09/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1950/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.147/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Eliane Figueira de Almeida (101.817.921-68).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de alteração de fundamento legal de aposentadoria de ex-servidora da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão em favor da sra. Eliane Figueira de Almeida e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência ao representante legal da sra. Eliane Figueira de Almeida do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.3.3. dê ciência à interessada, por meio de seu representante legal, sobre a possibilidade de integralização dos proventos, desde que excluída a parcela relativa à retribuição parcial pelo exercício de função de confiança (“opção”) e corrigida a parcela dos “quintos”, a qual deve equivaler ao valor originalmente concedido atualizado pelos índices previstos nas Leis 10.331/2001 e 10.697/2003;

9.3.4. independentemente da opção da interessada pela nova concessão (aplicação do art. 190 da Lei 8.112/1990), instaure processo administrativo com vistas à correção da vantagem dos “quintos”, tendo em vista o subitem anterior e assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1950-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1951/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.256/2021-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Griselide Leandra Lins Peixoto Werneck Silva (518.517.416-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Griselide Leandra Lins Peixoto Werneck Silva e a ele negar registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência à sra. Griselide Leandra Lins Peixoto Werneck Silva do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1951-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1952/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.851/2020-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Maria de Freitas Cunha (877.396.157-49) e Josina Augusta Tavares Teixeira (601.680.726-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadorias concedidas pela Universidade Federal de Juiz de Fora,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. reconhecer a perda de objeto relativamente ao ato de interesse da sra. Ana Maria de Freitas Cunha;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Josina Augusta Tavares Teixeira e a ele negar registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela sra. Josina Augusta Tavares Teixeira, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;



9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência à sra. Josina Augusta Tavares Teixeira do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.3.3. cadastre no e-Pessoal o ato de aposentadoria da sra. Josina Augusta Tavares Teixeira relativamente ao cargo no qual a interessada se aposentou no ano de 1991 (matrícula 1147712) no prazo de trinta dias, dispensada a manifestação do Controle Interno.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1952-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1953/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.116/2021-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eliana Marcia Canguçu Neiva de Paula (290.137.041-15).

4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em favor da Sra. Eliana Marcia Canguçu Neiva de Paula,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Eliana Marcia Canguçu Neiva de Paula (290.137.041-15), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1953-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1954/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.212/2021-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Alice Silva (110.875.793-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar emitido, no âmbito do Comando da Aeronáutica, em favor da Sra. Maria Alice Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Maria Alice Silva (110.875.793-68), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.



10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1954-09/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1955/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.505/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Rosimeire Jupira Cordeiro Teodoro (015.784.106-57).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Rosimeire Jupira Cordeiro Teodoro (015.784.106-57);
- 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada indicada no item 9.1 acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
 - 9.2.2. dê ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1955-09/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1956/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.524/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:



- 3.1. Interessado: Joanna Zelaya Carvalhaes (001.596.577-50).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Joanna Zelaya Carvalhaes (001.596.577-50);

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada indicada no item 9.1 acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1956-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1957/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.554/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carlos Henrique Aguiar Sobrinho (054.317.057-84).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Carlos Henrique Aguiar Sobrinho (054.317.057-84);

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado indicado no item 9.1 acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1957-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1958/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.613/2021-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Daniel Aguirre Soranco (066.280.839-85).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Daniel Aguirre Soranco (066.280.839-85);

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado indicado no item 9.1 acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1958-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).



13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1959/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.695/2021-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nailda Nunes Bandeira (297.512.841-04).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Câmara dos Deputados, em favor da Sra. Nailda Nunes Bandeira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Nailda Nunes Bandeira (297.512.841-04), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.5. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os “quintos” incorporados à remuneração da interessada, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1959-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1960/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista estes autos de processo de aposentadoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 3.513/2021-1ª Câmara considerou ilegais as concessões de aposentadoria aos srs. Cláudio Pena Rocha e Fernando Fernandes Fortes;

Considerando que o sr. Fernando Fernandes Fortes foi notificado da decisão recorrida em 12/4/2021 (vide informação de pç. 22) e que o termo final para a interposição de recurso ocorreu em 27/4/2021;

Considerando que o recurso do interessado foi protocolado no dia 29/4/2021;

Considerando que não foram apresentados fatos novos, na forma exigida pelo parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/1992 ou no § 2º do art. 285 do Regimento Interno desta Corte, aplicável aos pedidos de reexame por força do parágrafo único do art. 48 da Lei 8.443/1992 e do parágrafo único do art. 286 do Regimento Interno;

Considerando o falecimento do recorrente;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Fernando Fernandes Fortes e fazer as determinações que se seguem.

1. Processo TC-005.669/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrentes: Cláudio Pena Rocha (416.699.756-49); Fernando Fernandes Fortes (156.421.786-87).

1.2. Interessados: Cláudio Pena Rocha (416.699.756-49); Fernando Fernandes Fortes (156.421.786-87); Jussara Terra Resende Silva (736.066.426-87).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. dar ciência desta deliberação ao espólio do sr. Fernando Fernandes Fortes;

1.9.2. retornar os autos à Secretaria de Recursos para o exame da peça recursal de interesse do sr. Cláudio Pena Rocha.

ACÓRDÃO Nº 1961/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante:



1. Processo TC-012.849/2019-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marise Tabajara de Jesus Silva (678.492.705-25).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que:
 - 1.7.1.1. faça consignar, na base de dados do sistema Sisac, a anotação de registro tácito do ato inicial de aposentadoria de interesse da sra. Marise Tabajara de Jesus Silva, tratado neste processo;
 - 1.7.1.2. consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie a correção, no sistema Sisac, do “tipo de registro” da presente concessão, alterando-a para “1-Inicial”;
 - 1.7.1.3. semelhantemente, proceda à correção do ato e-Pessoal 113340/2019, referente à mesma servidora, alterando o “tipo de registro” para “Alteração” e a “data de publicação do ato concessório de aposentadoria em órgão oficial” para “27/12/2012”;
 - 1.7.1.4. proceda à juntada, por cópia, ao TC-004.518/2020-9, do documento acostado à peça 33, p. 3, deste processo.
 - 1.7.2. Dar ciência desta deliberação à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 1962/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.630/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Helenito Barreto Pinto Junior (204.617.555-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1963/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 8.132/2021–1ª Câmara, sessão de 18/5/2021, Ata 16/2021, para que passe a constar os seguintes subitens na deliberação:

“9.1.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem 9.1.1 comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida



quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.1.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem 9.1.2 comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.1.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.1.7. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;”.

1. Processo TC-033.499/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

1.2. Recorrente: Paulo Soares Bugarin (243.854.251-91).

1.3. Órgão/Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1964/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fulcro nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.305/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro Comunitário Cristo Redentor (07.342.330/0001-04); Joao Francisco Filho (036.564.973-20).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1965/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, “b”; 169, inciso VI; e 213 do RITCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-045.731/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Ari Jose Bonaldo Pegoraro (372.979.290-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Valos - RS.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1966/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso III do art. 143 do Regimento Interno do TCU, em fazer a seguinte determinação e ordenar o sobrestamento do processo a seguir relacionado, até que a exigibilidade das multas cominatórias seja julgada no âmbito do processo 0003025-39.2007.4.05.8200, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.345/2021-0 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar à Funasa, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que informe ao TCU, tão logo tome conhecimento, o resultado do julgamento do juízo de primeiro grau, no processo 0003025- 39.2007.4.05.8200, sobre a exigibilidade das multas cominatórias, em face o trânsito em julgado dos agravos dos processos 0810050-80.2017.4.05.0000 e 0803503-53.2019.4.05.0000.

ACÓRDÃO Nº 1967/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), dando conta de suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados ao FNDE e ao FNS, observados quando da análise da prestação de contas anual de 2016 da Prefeitura Municipal de Curral de Cima/PB,

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 9.862/2019-1ª Câmara, determinou ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) que apurasse os fatos trazidos na representação, identificasse os responsáveis e buscasse o ressarcimento ao Erário, informando ao Tribunal as medidas adotadas, no prazo de 180 dias;



Considerando que a aludida deliberação também ordenou o sobrestamento deste processo e o monitoramento da mencionada determinação;

Considerando que as informações juntadas aos autos, no sentido de que o Denasus analisou as ocorrências trazidas pelo TCE/PB, nos termos do Relatório Consolidado da Auditoria 18.820;

Considerando que ainda se encontram pendentes as medidas visando ao ressarcimento dos valores apurados pelo mencionado órgão, referentes às constatações 608252, 608344 e 608893; e

Considerando que as providências já adotadas no âmbito do órgão administrativo competente sugerem que o presente processo pode ser arquivado, à vista do baixo risco de déficit de controle;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU, em levantar o sobrestamento incidente sobre este processo; em considerar parcialmente cumprida a determinação prolatada no subitem 1.6.1 do Acórdão 9.862/2019-1ª Câmara; em dispensar o monitoramento da aludida determinação, com fulcro no art. 17, § 3º, alínea “a”, da Resolução-TCU 315/2020; e em arquivar o presente feito, após a adoção das medidas especificadas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.307/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Nadir Fernandes de Farias (789.794.984-20).

1.2. Entidade: Município de Curral de Cima - PB.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Saps/MS), à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) e à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (Sctie/MS) de que a ausência de providências quanto às constatações 608252, 608344 e 608893 e às respectivas recomendações do Relatório Consolidado da Auditoria 18.820 caracteriza ofensa aos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como aos arts. 3º, § 1º, e 5º, § 2º, da Portaria GM/MS 885/2021, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020;

1.7.2. encaminhar cópia desta decisão ao Município de Curral de Cima/PB, ao Denasus, ao Ministério da Saúde e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).

ACÓRDÃO Nº 1968/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Silvio Freitas emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela de horas extras decorrente de decisão judicial;

considerando que hora extra é vantagem própria do regime da Consolidação de Leis do Trabalho e, por isso, incompatível com o Regime Jurídico Único;

considerando que as exceções à ilegalidade desse pagamento seriam os casos em que houver decisão judicial que assegure a continuidade do pagamento com vistas a garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores transpostos de regime;



considerando que, nesses casos, a parcela deve ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração;

considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

considerando que a manutenção do pagamento da decisão judicial é flagrantemente antijurídica;

considerando, ademais, que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido de possibilitar a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Silvio Freitas;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-001.187/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvio Freitas (148.855.495-15)

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Silvio Freitas que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.



VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de José João Silva emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

- a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de José João Silva;
- b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-002.736/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José João Silva (148.284.484-20)

1.2. Unidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a



planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 1970/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Valdomiro Porfírio dos Santos, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos



17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Valdomiro Porfírio dos Santos;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.742/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdomiro Porfírio dos Santos (222.799.384-72)

1.2. Unidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 1971/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Nadia Khairallah Godoi emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo



143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; considerando a presunção de boa-fé da interessada; considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Nadia Khairallah Godoi;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.777/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nadia Khairallah Godoi (021.096.968-77)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 1972/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Claudia Villar Leao de Aquino emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo



143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Claudia Villar Leao de Aquino;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.852/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Claudia Villar Leao de Aquino (484.368.951-34).

1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e que encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 1973/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Sergio Coser Boynard emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou



ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Sergio Coser Boynard;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.870/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Coser Boynard (560.171.627-72)

1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 1974/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Benedita Maria Marques de Sousa emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos



proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Benedita Maria Marques de Sousa;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-003.092/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Benedita Maria Marques de Sousa (225.283.501-04)

1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 1975/2022 - TCU – 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ana Cecilia Rodrigues Kepczynski emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido ao TCU para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, bem como na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;



considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, condição em que os quintos podem subsistir, conforme modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ana Cecilia Rodrigues Kepczynski.

1. Processo TC-003.113/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Cecilia Rodrigues Kepczynski (075.510.528-10)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinação: ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada.

ACÓRDÃO Nº 1976/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.140/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Sophia de Albuquerque Aguiar (332.067.834-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1977/2022 - TCU - 1ª Câmara



VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Clélio Pereira da Rocha emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido ao TCU para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, bem como na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, condição em que os quintos podem subsistir, conforme modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Clélio Pereira da Rocha.

1. Processo TC-004.175/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clélio Pereira da Rocha (085.198.048-10)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinação: ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1978/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jose Antonio Ferial Lopez emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;



considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jose Antonio Ferial Lopez;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-004.277/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Antonio Ferial Lopez (007.010.728-90)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, no prazo de quinze dias de sua ciência desta deliberação, informe ao interessado o teor deste Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

ACÓRDÃO Nº 1979/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de José Milton Pereira do Carmo emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela de horas extras decorrente de decisão judicial;

considerando que hora extra é vantagem própria do regime da Consolidação de Leis do Trabalho e, por isso, incompatível com o Regime Jurídico Único;

considerando que as exceções à ilegalidade desse pagamento seriam os casos em que houver decisão judicial que assegure a continuidade do pagamento com vistas a garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores transpostos de regime;

considerando que, nesses casos, a parcela deve ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração;

considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;



considerando que a manutenção do pagamento da decisão judicial é flagrantemente antijurídica;
considerando, ademais, que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido de possibilitar a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de José Milton Pereira do Carmo;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-004.311/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Milton Pereira do Carmo (409.219.306-82).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 1980/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.436/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carmen Veronica Martins Vital Ferreira (866.230.607-15).



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1981/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Valeria Lacerda Faria Guiotti emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 – Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Valeria Lacerda Faria Guiotti, negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal; e

expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-002.677/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Valeria Lacerda Faria Guiotti (006.437.621-40)
 - 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição



da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 1982/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão da pensão militar instituída por Antonio de Padua Oliveira em favor de Maria de Jesus Gomes Oliveira, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 – Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela “ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos”;

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Antonio de Padua Oliveira em favor de Maria de Jesus Gomes Oliveira;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-004.465/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria de Jesus Gomes Oliveira (209.005.623-15)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base na Súmula TCU 106;

1.7.2. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:

1.7.2.1. dê ciência desta decisão à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso aqueles apelos não sejam providos;

1.7.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.3. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:



1.7.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ora examinado, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal;

1.7.3.2. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada.

ACÓRDÃO Nº 1983/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão da pensão militar instituída por Sebastião de Almeida Santos em favor de Leiliane Sarmento de Almeida, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 – Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela “ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos”;

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

considerando, por fim, que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Sebastião de Almeida Santos em favor de Leiliane Sarmento de Almeida;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-043.864/2021-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Leiliane Sarmento de Almeida (868.572.402-30)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações: Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base na Súmula TCU 106;

1.7.2. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:



1.7.2.1. dê ciência desta decisão à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso aqueles apelos não sejam providos;

1.7.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.3. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:

1.7.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ora examinado, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal;

1.7.3.2. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada.

ACÓRDÃO Nº 1984/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei n. 8.443/1992 c/c os artigos 143, I, 'a', 207 e 214, I, do RITCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa e à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa, adotando as providências abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.822/2018-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Decílio de Medeiros Sales (703.353.547-34); Flavio Augusto Correa Basilio (049.977.126-55); Franselmo Araújo Costa (607.072.671-53); Herval Lacerda Alves (603.592.345-34); Joaquim Silva e Luna (334.864.767-34); Jose Augusto Crepaldi Affonso (040.971.178-07); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (524.117.291-20); Marcelo Francisco Campos (694.112.047-91); Reginaldo Trindade Lisboa (449.573.437-72); Ricardo Machado Vieira (715.501.438-91) e Roberto de Medeiros Dantas (483.922.198-72).

1.2. Órgão: Secretaria-Geral do Ministério da Defesa.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:

1.7.1.1. não atendimento, na extensão requerida, do disposto no item 9.2 do Acórdão 1.519/2017 – Plenário, relativo a informações sobre projetos estratégicos de defesa;

1.7.1.2. incompletude do relatório de gestão da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa, referente ao exercício de 2017, quanto aos itens “Planejamento organizacional”, “Desempenho orçamentário” e “Desempenho operacional”, em inobservância ao princípio da publicidade, na forma das orientações detalhadas no Sistema e-Contas; e

1.7.1.3. falta de informações acerca dos projetos Modernização de Aeronaves em Andamento (A-1M e P-3BR), VLM-1 e RECOP, todos do Comando da Aeronáutica, identificada no relatório de gestão da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa, referente ao exercício de 2017, em prejuízo ao princípio da publicidade, na forma das orientações detalhadas no Sistema e-Contas; e

1.8. considerar em cumprimento as determinações e recomendações constantes dos Acórdãos TCU 8.465/2015 – Segunda Câmara, 11.201/2016 – Segunda Câmara e 3.107/2016 – Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1985/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso V, "d", do RITCU c/c na Súmula TCU nº 145, promover o seguinte apostilamento do Acórdão 7.272/2021- 1ª Câmara, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, conforme os pareceres emitidos nos autos.

Onde se lê: “9.2. considerar revéis a Fundação Joaquim Américo e o Sr. Roberto Maia Cavalcanti, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, e julgar as contas desses três responsáveis irregulares, imputando-lhes solidariamente o débito na forma abaixo indicada, a ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional:” (...)

Leia-se: “9.2. considerar revéis a Fundação José Américo e o Sr. Roberto Maia Cavalcanti, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, e julgar as contas desses três responsáveis irregulares, imputando-lhes solidariamente o débito na forma abaixo indicada, a ser recolhido aos cofres da Universidade Federal da Paraíba:” (...)

Onde se lê: “9.3. aplicar individualmente à Fundação Joaquim Américo, ao Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e ao Sr. Roberto Maia Cavalcanti multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;”

Leia-se: “9.3. aplicar individualmente à Fundação José Américo, ao Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e ao Sr. Roberto Maia Cavalcanti multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;”

1. Processo TC-000.680/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Maria da Salete Barboza de Farias (132.138.144-15); Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35) e Wilson Honorato Aragão (132.409.864-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1986/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso V, "d", do RITCU c/c na Súmula TCU nº 145, promover o seguinte apostilamento do Acórdão 8/2022 - 1ª Câmara, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, conforme os pareceres emitidos nos autos.

onde se lê: “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso II, alíneas “b” e “c”; 16, 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 209, §7º; 214, inciso III, alínea “a”; 217, §§ 1º e 2º; e 267 do Regimento Interno, em:”

leia-se: “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 16, 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 209, §7º; 214, inciso III, alínea “a”; 217, §§ 1º e 2º; e 267 do Regimento Interno, em:”



onde se lê: “9.3. condená-la ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das datas abaixo indicadas até a data do efetivo pagamento;”

leia-se: “9.3. condená-la ao pagamento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das datas abaixo indicadas até a data do efetivo pagamento;”

onde se lê: “9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser recolhida com atualização monetária desde a data desta deliberação até a data do efetivo pagamento;”

leia-se: “9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária desde a data desta deliberação até a data do efetivo pagamento;”

1. Processo TC-025.891/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Clarice Ribeiro Borba (039.282.104-40).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações; não há

ACÓRDÃO Nº 1987/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Aparecido Florentino da Silva, ex-Prefeito de Rurópolis/PA (gestão 2009/2012), e Pablo Raphael Gomes Genuíno, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 700120/2011 (Siafi 667540), firmado em 29/7/2011 para construção de escola de educação infantil Proinfância Tipo B, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ao acolher os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso II; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno em:

a - considerar revel Aparecido Florentino da Silva (CPF 443.486.579-04), Prefeito Municipal de Rurópolis/PA na gestão 2009/2012;

b - acatar parcialmente as alegações de defesa de Pablo Raphael Gomes Genuíno (CPF 828.832.032-53), Prefeito Municipal de Rurópolis/PA na gestão 2013-2016, e da empresa H. E. Construtora Ltda. (CNPJ 07.225.822/0001-10);

c - julgar regulares com ressalva as contas de Aparecido Florentino da Silva (CPF 443.486.579-04), de Pablo Raphael Gomes Genuíno (CPF 828.832.032-53) e de H. E. Construtora Ltda. (CNPJ 07.225.822/0001-10) e dar-lhes quitação;

d - remeter cópia deste Acórdão, bem como dos pareceres da SecexTCE e do MPTCU que o fundamentaram (peças 140/143), aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Rurópolis/PA e ao FNDE;

e - arquivar os autos.

1. Processo TC-027.413/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)



1.1. Responsáveis: Aparecido Florentino da Silva (443.486.579-04); Pablo Raphael Gomes Genuíno (828.832.032-53); Prefeitura Municipal de Rurópolis - PA (10.222.297/0001-93); H. E. Construtora Ltda (07.225.822/0001-10)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Rurópolis/PA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE

1.6. Representação legal: Edenmar Machado Rosas dos Santos (12801/OAB-PA), representando Pablo Raphael Gomes Genuíno

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1988/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso V, "d", do RITCU c/c a Súmula TCU nº 145, promover o seguinte apostilamento do item 9.6 do Acórdão 9440/2021- 1ª Câmara, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, conforme os pareceres emitidos nos autos.

onde se lê: “9.6. aplicar a Enoque Salvador de Melo multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

leia-se: “9.6. aplicar a Enoque Salvador de Melo multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

1. Processo TC-040.092/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Enoque Salvador de Melo (052.339.925-15) e Roberto Araújo Silva (662.090.645-15).

1.2. Entidade:

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3.1. Ministro substituto que declarou impedimento: André Luiz de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1989/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no artigo 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c o artigo 237, parágrafo único, do RITCU e no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência à representante e à Caixa Econômica Federal, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.626/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)



- 1.1. Interessada: Life Work Serviços Especializados Ltda
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Cicero Farias Silva (CPF 050.344.638-65) e André Luiz Viviane de Abreu (OAB/RJ 116.896).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1990/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.535/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Octavio de Lima e Costa Araujo (281.496.376-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1991/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.556/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Odete Bueno (116.258.211-15); Selma da Poz Nader (824.435.647-20); Solange Pereira Sousa (238.578.621-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1992/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.573/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Domingos Segura (785.653.598-91); Marco Aurelio Maynart Pabst (951.657.975-20); Maria Germano Maranhao (085.402.331-34); Sebastiao Dias Monteiro (244.583.501-10); Suely Virginia de Souza (121.597.271-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1993/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.576/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edilson Carmo Barbosa (077.323.173-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1994/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.138/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Izac Martins de Souza (220.668.701-10).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1995/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.408/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clovis Perin (196.289.860-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1996/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.457/2021-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Tavares Trotta (347.763.897-20); Gírlange de Freitas Reis Pimenta (009.170.297-63); Ilma dos Santos Berling Reis (533.893.527-91); Marcia Pinto Sampaio Vasconcelos (444.189.145-87); Maria Regina Mariz Oiticica (853.309.577-53); Marisbela Tridente Rezende Lagdem (475.279.787-91); Rosa Mendes Rezende (000.741.207-00); Yara Pinto Sampaio (029.116.177-46).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1997/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em corrigir, por inexatidão material, o Acórdão 10586/2021-TCU-1ª Câmara, como a seguir:



- Onde se lê:

b) julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Lauro Aurélio Vieira Sampaio Vasconcelos, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação.

- Leia-se:

b) julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Edson Minatti, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação.

1. Processo TC-002.461/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edson Minatti (790.106.449-87).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1998/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-002.554/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria da Conceicao Pinho Dias (216.602.203-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1999/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-002.585/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Judah Janes Maia Barbosa (068.137.713-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2000/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-002.596/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alaice Aparecida Ferreira Lima (358.628.821-20); Alvaro Henrique da Silva (119.518.691-68); Hamilton Ubiratan da Silva (114.355.261-04); Pedro Cantuario Figueiredo (210.274.981-91); Valdineide Teixeira da Trindade (244.375.141-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2001/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-004.419/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Christina Lupianhes Medeiros (034.492.768-75).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2002/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 243/2022-TCU-1ª Câmara.



1. Processo TC-022.437/2021-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Celia Santos Moraes Rodrigues (009.218.798-65).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2003/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão civil pelo Senado Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da inclusão nos benefícios da interessada da vantagem denominada “opção” atinente ao art. 2º da Lei 8.911/1994, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, na concessão em comento, a vigência da aposentadoria, que gerou a presente pensão civil, é posterior a 16/12/1998, o que resulta em proventos maiores do que a última remuneração contributiva do interessado quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o acórdão 1599/2019-TCU-Plenário (Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos acórdãos 8186/2021, 8477/2021, 8311/2021, 6289/2021, 8694/2021-TCU-1ª Câmara; 1746/2021, 6835/2021, 8082/2021, 12983/2020, 8111/2021, 7965/2021 e 3032/2011-TCU-2ª Câmara, dentre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de cinco anos, e pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”);

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil em favor da interessada identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-030.792/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Jandyra Giroto Azevedo (602.678.011-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2004/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, peça 34, ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-013.201/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (156.709.613-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2005/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que foi possível verificar a execução física do objeto do convênio, tendo sido dirimidas as questões, relativamente à inexecução do plano de trabalho do convênio 1363/2010, levantadas pelo Parecer Técnico 5/2017/MTur (peça 45) de: “Ausência de listas de presença originais” e “Ausência dos questionários originais produzidos nas atividades”,



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alan Gonçalves Barbosa (CPF: 273.662.601-00), e julgar suas contas especiais regulares com ressalva, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, peça 98, ao responsável e ao Ministério do Turismo para conhecimento.

1. Processo TC-024.624/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alan Gonçalves Barbosa (273.662.601-00).

1.2. Entidade: Município de Alto Paraíso de Goiás - GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Camile Vieira Almeida Brandao (OAB-DF 20.604) e Robinson Neves Filho (OAB-DF 8.067), representando Alan Gonçalves Barbosa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2006/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica, peça 50, aos responsáveis, ao município de Camocim de São Félix/PE, e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-029.664/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Porto da Construção Ltda (03.965.980/0001-55); Pronto Consultoria e Serviços Técnicos de Engenharia Ltda (10.272.663/0001-19); Uilson de Moura Franca (688.528.194-87).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2007/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “d”, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em apostilar o acórdão 15194/2021-TCU-1ª Câmara, para que, no item 9.4., onde constou “atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento”, passe a constar “atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento”.

1. Processo TC-035.309/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Raimundo Laudano Santos (022.575.305-78).

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Almadina/BA.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Jose Raimundo Laudano Santos (9103/OAB-BA), representando Jose Raimundo Laudano Santos.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2008/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as determinações sob monitoramento foram proferidas no âmbito do processo de prestação de contas do Sesc/CE relativo ao exercício de 2015, por meio do acórdão 13458/2019–TCU–1ª Câmara (TC 035.910/2016-0).

Considerando que apesar de os responsáveis estarem respondendo pelo dano aos cofres do Sesc/CE e do Senac/CE no âmbito da tomada de contas especial objeto do TC 020.907/2019-7, ainda não apreciado, suas gestões, em processos de contas ordinárias, poderiam vir a ser consideradas maculadas pelos fatos identificados, caso restassem configuradas graves infrações às normas legais e regulamentares, ou ainda atos de gestão ilegítimos e antieconômicos.

Considerando que a instauração da tomada de contas especial não substitui os processos de contas ordinárias, uma vez que suas finalidades são distintas.

Considerando que no TC 035.910/2016-0, em sede de recurso de reconsideração, mediante o recente acórdão 1710/2022-TCU-1ª Câmara, o Tribunal deu provimento aos recursos dos responsáveis e julgou regulares com ressalvas suas contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei 8.443/1992.

Considerando que a constituição dos processos de prestação de contas do Sesc/CE relativas ao exercício de 2016 e do Senac/CE relativa aos exercícios de 2015 e 2016, foi originalmente proposta pela unidade instrutiva nos autos do TC 035.910/2016-0, e encampada por este Relator, mas que a própria secretaria, no presente processo, propõe a descontinuidade da determinação.

Considerando os princípios da racionalização e da simplificação e os novos critérios de seletividade para a formalização de tomadas de contas estabelecidos na Instrução Normativa TCU 84/2020, superveniente à determinação exarada no referido acórdão 13458/2019–TCU–1ª Câmara, e passíveis de aplicação ao caso.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em tornar insubsistentes as determinações constantes nos itens 9.9 e 9.10 do acórdão 13458/2019–TCU–1ª Câmara, considerar cumprida a determinação contida no item 9.11, em face das informações encaminhadas por meio do Ofício Sesc/DR-CE 592, de 19/5/2021, e apensar o presente processo ao TC 035.910/2016-0, relativo à prestação de contas anual do Serviço Social do Comércio do Estado do Ceará (Sesc/CE) do exercício de 2015.

1. Processo TC-024.821/2020-9 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Ceará; Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2009/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, em, em 9/2/2022, o pregoeiro cancelou os itens 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 37, 38, 39, 40, 42, 43 e 44 do pregão eletrônico EBSEH 67/2021-SRP, em decorrência, entre outros motivos, da falta de estudo técnico preliminar,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do arts. 143, V, 'a', 169, V, c/c 234, 2º, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da Secex-Saúde emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica, (peça 43), ao representante, ao Hospital Universitário Monsenhor João Batista de Carvalho Daltro (Hospital Universitário de Lagarto/SE – HUL/EBSEH), e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH).

1. Processo TC-000.935/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Alexandre Torrezan Masserotto (CNPJ 136.011.048-81).

1.2. Interessado: Opuspac Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (10.780.790/0001-29).

1.3. Entidade: Hospital Universitário de Lagarto (Monsenhor João Batista de Carvalho Daltro) - UFS - EBSEH.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex-Saúde).

1.7. Representação legal: Rafael Francisco Carvalho (250.179/OAB-SP), representando Opuspac Indústria e Comércio de Máquinas Ltda; Alice Oliveira de Souza Cavalcante (OAB-DF 46.204), Juliana Melissa Lucas Vilela e Melo (OAB-MG 104.889) e outros, representando Hospital Universitário de Lagarto (Monsenhor João Batista de Carvalho Daltro) - UFS - EBSEH.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2010/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação sem julgamento de mérito, indeferir o pedido de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 12), ao representante e à Caixa Econômica Federal, e fazer a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.225/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Nm Incorporações Imobiliárias Eireli (CNPJ: 25.144.118/0001-14).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP), Fabiana Calvino Marques Pereira (16226/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Carlos Junior Muniz da Silva (47033/OAB-SC), representando Nm Incorporacoes Imobiliarias Eireli.

1.7. Determinações:

1.7.1. comunicar os fatos à Caixa Econômica Federal para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União;



ACÓRDÃO Nº 2011/2022 - TCU - 1ª Câmara

Diante das análises dos esclarecimentos, documentos e informações apresentados pela empresa EBN Comércio, Importação e Exportação EIRELI,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da Secex-Defesa emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 40), ao representante, ao Comando Logístico do Exército e à empresa EBN Comércio, Importação e Exportação EIRELI.

1. Processo TC-042.139/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público junto ao TCU.

1.2. Órgão: Ministério da Defesa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex-Defesa).

1.6. Representação legal: Marco Fábio Domingues (OAB-SP 149.592), representando EBN Comércio, Importação e Exportação EIRELI.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS

Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição

Aprovada em 12 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 9, DE 5 DE ABRIL DE 2022

(Sessão Telepresencial da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 1894 a 1959, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 011.218/2019-3



Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Turismo

Responsáveis: Cesar Augusto Gonçalves (232.604.247-68); Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH (04.785.175/0001-02); João Marcos Pereira (387.747.397-00).

Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18444), representando Instituto Brasileiro de Hospedagem – IBH, Cesar Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MTUR. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS. OBJETO EXECUTADO PARCIALMENTE. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução apresentada (peças 143, 144 e 145) pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor de Cesar Augusto Gonçalves (CPF: 232.604.247-68), Joao Marcos Pereira (CPF: 387.747.397-00) e Instituto Brasileiro de Hospedagem - Ibh (CNPJ: 04.785.175/0001-02), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00695/2010, registro Siafi 747954, (peça 4) firmado entre o Ministério do Turismo Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Implantar serviço DISK HOTEIS e expandir a divulgação e promoção da oferta hoteleira nos principais aeroportos brasileiros.’.

HISTÓRICO

2. Em 22/5/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 54). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 427/2018.

3. O Convênio 00695/2010, registro Siafi 747954, foi firmado no valor de R\$ 2.222.000,00, sendo R\$ 1.999.800,00 à conta do concedente e R\$ 222.200,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 12/7/2010 a 13/3/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/4/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.999.800,00 (peça 7).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 31, 35, 39 e 43.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio 747954/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto de Brasileiro de Hospedagem - IBH.’

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 66), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 234.174,88, imputando-se a responsabilidade a Cesar Augusto Gonçalves, na condição de dirigente, Joao Marcos Pereira, na condição de dirigente e Instituto Brasileiro de Hospedagem - Ibh, na condição de contratado.

8. Em 20/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 67), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 68 e 69).

9. Em 21/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 70).

10. Tendo em vista que a tomada de contas especial não estava devidamente constituída e em condição de ser instruída, uma vez que não tinham sido acostados ao processo diversos documentos de evidenciação das irregularidades, a Secex/TCE realizou diligência, ao Ministério do Turismo, a fim de que, encaminhasse (peças 73, 74 e 75):

a) os documentos anexados pelo responsável às suas justificativas (peças 34 e 42);



b) os diversos documentos enviados pela entidade conveniente e analisados pelo órgão instaurador no âmbito do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 107/2011 (peça 31) e do Parecer Técnico Complementar de Análise de Prestação de Contas 2/2012 (peça 35);

c) cópia das notícias, autuadas às fls. 490, 497 a 506 da prestação de contas do Convênio 695/2010 – Siconv 747954, apresentada pelo Instituto Brasileiro de Hospedagem – IBH, informando que o Disque Hotéis, no Rio de Janeiro, foi lançado durante o CONOTEL, Congresso Nacional de Hotéis, realizado no período de 17 e 18 de agosto de 2010, conforme consignado no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31, da Controladoria-Geral da União (peça 72, p. 197); e

d) a íntegra do processo de tomada de contas especial referente ao Convênio 695/2010 – Siconv 747954.

11. Em resposta, ao Ofício 9923/2019-TCU/Secex-TCE (peça 77), o MTur enviou o Ofício 1423/2019/AECI (peça 79), informando que em atendimento à diligência encaminha os Ofícios 2824/2019 e 586/2019.

11.1. O Ofício 2824/2019/CGCV/SPOA/GSE/SE informou que (peça 79, p. 3):

a íntegra do processo está disponibilizada no SEI sob o nº 72031.001747/2017-85, constando documentos encaminhados pelo conveniente a título de prestação de contas, segue em anexo ainda documentação inserida no SICONV (0468488), as quais também foram objeto de análises.

11.2. Já o Ofício 2824/2019/CGCV/SPOA/GSE/SE informou que (peça 79, p. 4):

Em atendimento ao item ‘D’ daquele ofício encaminha-se cópia do processo de Tomada de Contas Especial, a qual foi instaurada sob o número de protocolo E-TCE 247/2018. Arquivo: 0468160.

12. Embora conste nos Ofícios retromencionados (peça 79) que estava sendo enviada a documentação solicitada pela alínea ‘d’ do Ofício 9923/2019-TCU/Secex-TCE (peça 77), não houve o devido encaminhamento. Ademais, também deveram ser respondidas as alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’. Dessa forma, foi necessário reiterar, ao MTur, a diligência proposta pela Secex/TCE (peças 73, 74 e 75). Em resposta, ao Ofício 37826/2020-TCU/Seproc (peça 84), o MTur enviou o Ofício 1542/2020/AECI (peça 86), *in verbis*:

‘1. Cumprimentando-o, em atendimento ao Expediente em epígrafe, encaminham-se o Ofício nº 512/2020/SGFT/SE (0623424) e Anexos (0619116 e 0619121), manifestados pela Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências deste Ministério, contendo informações acerca da matéria perquirida.

2. Considerando-se a extensão, restrita em PDF, constante no Sistema de Protocolo Eletrônico, de uso obrigatório para o atendimento virtual das demandas exaradas por esse Parquet, cientifica-se sobre a impossibilidade de envio dos anexos citados anteriormente via Sistema, posto que o seu formato difere do aceitável pelo referido Sistema. Desse modo, informa-se que a íntegra do conteúdo destes arquivos pode ser acessada e obtida pela Procuradoria por meio do link público: https://sei.turismo.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=6537&infra_hash=ab40d1e6167a8281896f6da5fef72f46, contendo informações sobre a temática suscitada, o qual ficará disponível por um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, isto é, até a data de 4/9/2021.’

13. Tendo em vista que o Ofício 512/2020/SGFT/SE (peça 92, p. 36) encaminhou a íntegra do e-TCE 427/2018 (peça 91), atendendo ao item ‘d’ do Ofício 37826/2020-TCU/Seproc (peça 84), e os demais itens ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do citado ofício, segundo informado pelo MTur, poderão ser acessados via link disponibilizado, entendeu-se que a tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

14. Após análise do processo (peças 95, 96 e 97), a Secex/TCE promoveu a citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

‘Débito relacionado ao responsável Cesar Augusto Goncalves (CPF: 232.604.247-68), na condição de dirigente, em solidariedade com Instituto Brasileiro de Hospedagem - Ibh e Joao Marcos Pereira.

Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 43 e 48 e 72.



Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 747954/2010.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/2/2021: R\$ 471.016,75

Conduta: não comprovar a execução de itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Débito relacionado ao responsável Joao Marcos Pereira (CPF: 387.747.397-00), na condição de dirigente, em solidariedade com Cesar Augusto Goncalves e Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH.

Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 43 e 48.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 747954/2010.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/2/2021: R\$ 471.016,75

Conduta: na parcela – não comprovar a execução de itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Débito relacionado ao responsável Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH (CNPJ: 04.785.175/0001-02), na condição de contratado, em solidariedade com Cesar Augusto Goncalves e Joao Marcos Pereira.

Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 43 e 48.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 747954/2010.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/2/2021: R\$ 471.016,75

Conduta: não comprovar a execução de itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).'

15. Após o despacho da unidade (peça 97), de 4/3/2021, por meio dos seguintes expedientes, os responsáveis foram citados:

Ofício	Destinatário	Data de ciência ou motivo de ausência	Peça	Peça da defesa
8308/2	Cesar Augusto	18/3/2021	104	120,



021	03	Goncalves			121, 125 e 126
31472/2021	30	Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH	17/08/2021	138	138 e 139
8309/2021	02	Joao Marcos Pereira	22/03/2021	105	128 e 129

16. Os responsáveis apresentaram defesa a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

17. Alegação de defesa idênticas do Sr. Cesar Augusto Goncalves, do Sr. Joao Marcos Pereira e do IBH (peças 120, 121, 125, 126, 128, 129, 138, 139).

17.1. Inicialmente, a defesa entendeu que houve ofensa ao contraditório e a ampla defesa, pois asseverou que alguns documentos não constam do processo de TCE e nem teriam sido enviados pelo Mtur a esse E. Tribunal, o que se constituiria em ausência de pressuposto válido para fins de prosseguimento da presente.

17.2.2. Em sequência defendeu que está tomada de contas especial deveria ser arquivada, uma vez que foi instaurada intempestivamente (decorreu prazo máximo superior a 180 dias, conforme se observa à peça 66, ferindo a IN/TCU 71 de 2012).

17.2.3. Ademais, ressaltou que desde os fatos (2010) até o chamamento dos responsáveis (2021), decorreram longos dez anos, prejudicando sobremaneira o seu exercício de defesa. Nesse sentido citou os Acórdãos 11820/2016-TCU-Segunda Câmara- Relator: Marcos Bemquerer e 843/2009-TCU-Plenário -Relator: Augusto Nardes, destacando os seguintes trechos (peça 138, p. 7-10):

‘(...)

Arquivam-se as contas quando há transcurso de tempo considerável entre a prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial, tornando inviável ao responsável exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

Quando observado longo transcurso de tempo sem a adoção de providências pelo Poder Público para a apuração dos fatos ocorridos, a jurisprudência dessa Corte tem reiteradamente considerado ilíquidáveis as contas, ordenando o seu trancamento.’

17.2.4. Enfatizou, que não houve fiscalização In Loco, o que prejudicou demasiadamente a defesa, pois o órgão concedente ao se posicionou no sentido de que o objeto não foi executado, sem ao menos ter fiscalizado ou diligenciado.

17.2.5. Ressaltou, ainda, que houve afronta a Portaria 127/2008 que determinava a obrigação de realizar a fiscalização.

17.2.6. Defendeu que em virtude da ausência de fiscalização in loco não se pode concluir pela inexecução do objeto, pois existem nos autos vários documentos capazes de comprovar a execução dos serviços.

17.2.7. Adentrando no mérito, a defesa informou que os pagamentos efetuados à empresa contratada Comtecno, foram realizados rigorosamente de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado e constante do contrato de prestação de serviços e mediante medição e comprovação de execução dos serviços mês a mês.

17.2.8. Citou que a irregularidade (pagamentos dos meses de agosto a novembro/2010 realizados a maior) foi baseada nas informações no Clipping de Notícias, sendo que as notícias constantes do clipping, valorizavam o ineditismo do serviço e sua inovação, de modo a destacar os serviços, como se os mesmos tivessem se iniciando naquele momento.

17.2.9. Desse modo, relatou (peça 138, p. 18-19):

‘Efetivamente os serviços tiveram início em 01/08/2010 e pela natureza do serviço - mídia digital - controlada remotamente, via internet e servidor de dados que permite a publicação instantânea e simultânea em vários pontos dispersos geograficamente, tal procedimento foi realizado para os 63 painéis presentes nos 10 aeroportos em 01/08/2010, inexistindo motivos ou raciocínio lógico para que tal procedimento fosse postergado ou instalado gradualmente, com tal defasagem, uma vez que a rede de painéis é fixa e permanente e que tratava-se apenas de inserção de mais um conteúdo na grade de veiculação.

Foram encaminhados ao Mtur o relatório de métricas do sistema que controla a grade de veiculação da rede de painéis. Ademais, ressaltamos ainda que o IBH negociou com a empresa prestadora de serviços, previamente, um bônus de veiculação dos serviços de 02 meses adicionais (março e abril de 2011), devidamente cumpridos pela prestadora de serviços conforme relatórios encaminhados ao Mtur.



Diante do conjunto probatório, não existe nos autos motivos contundentes para responsabilizar o defendente impondo-lhe um ressarcimento de valores dos quais não concorreu para o suposto dano, que sequer, foi comprovado.'

17.2.10. Com isso, defendeu não há indícios de danos ao erário, estando comprovada tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, de modo que a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União.

17.2.11. Por fim, requereu (peça 138, p. 23):

'Que seja conhecida e acolhida as presentes alegações de defesa, reconhecendo:

- a. a prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos narrados;
- b. a ausência de pressupostos para a validade do processo de TCE em decorrência do longo tempo decorrido entre os fatos e o chamamento da responsável;
- c. o longo tempo de guarda da documentação comprobatória que ficaria à cargo do MTur, não tendo o defendente qualquer responsabilidade na guarda de tais comprovantes por tanto tempo;
- d. o evidente prejuízo à sua defesa e contraditório ante os fatos aqui comprovados à exaustão, tendo em vista que juntar documentos em pelo menos três ocasiões diferente, todos datados, organizados, com fotografias e acompanhado dos devidos esclarecimentos ainda na fase interna da prestação de contas e eles não foram enviados pelo MTur.

Firme nesses argumentos fáticos e jurídicos, pede o arquivamento da presente TCE sem condenação em débito ou sem análise de mérito, bem como se for o caso, o julgamento das contas regulares ou regulares com ressalva, visto a correta comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

Requer ainda, a produção de sustentação oral no julgamento e/ou na apreciação do processo, pessoalmente e/ou por seus procuradores constituídos, no prazo regulamentar de 15 minutos;'

18. Análise:

18.1. Quanto ao argumento da defesa de que houve ofensa ao contraditório e a ampla defesa, em virtude de alguns documentos não constarem no processo ou não terem sido enviados pelo MTur a este Tribunal, informa-se que para acatar tal afirmação seria necessário que a os responsáveis citassem quais os documentos ausentes e qual a sua ligação com o débito a eles imputado.

18.2. Quanto ao argumento de que a TCE foi instaurada intempestivamente (decorreu prazo máximo superior a 180 dias, ferindo a IN/TCU 71 de 2012), destaca-se que o fato de o órgão jurisdicionado ter instaurado intempestivamente a tomada de contas especial, não se constituiu em fundamento para a decisão de arquivamento do feito.

18.3. Quanto ao argumento de que o exercício do direito de defesa restou prejudicado, face ao longo tempo decorrido, temos que diferentemente do alegado pela defesa, não basta argumentar que o lapso de tempo foi longo, há que se demonstrar objetivamente qual seria o óbice intransponível para inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no caso sob análise. Ademais, tendo em vista que os responsáveis foram devidamente notificados da irregularidade ainda na fase interna da TCE (peças 44, 45 e 46), restou afastado eventual prejuízo ao contraditório e à ampla defesa de ambos.

18.4. Registra-se que no presente caso, a entidade responsável deveria observar, no tocante a guarda da documentação inerente à prestação de contas, o art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, que estabelece que os documentos devem ser guardados pelo prazo de dez anos, a partir da aprovação da prestação de contas.

18.5. Frisa-se, ainda, que no próprio instrumento de convênio consta a obrigação da entidade conveniente guardar a documentação inerente à prestação de contas, com o prazo ainda maior, qual seja, vinte anos, conforme cláusula terceira, inciso II, alínea 'i' (peça 91, p. 17). Assim, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão.

18.6. Quanto ao argumento de que o conveniente não cumpriu com o dever de fiscalização previsto na Portaria 127/2008, uma vez que não houve fiscalização In Loco, registra-se que a fiscalização In Loco, embora desejável, é apenas parte do processo de análise de contas do órgão conveniente, pois, por si só, não aprecia as contas de forma conclusiva, servindo apenas de elemento para as análises subsequentes (técnica e financeira).

18.7. Adentrando no mérito, observa-se que a defesa afirmou que 'os serviços tiveram início em 01/08/2010 e que foram realizado para os 63 painéis presentes nos 10 aeroportos', contudo além da mera afirmação não apresentou novos elementos capazes de elidir as constatações do Relatório de Auditoria Especial 00190.0 da CGU (peça 72, p. 195-199), o qual identificou, com base nos documentos autuados na prestação de



contas e nas notícias sobre a implantação do Disque Hotéis, pagamentos realizados a maior nos meses de agosto a novembro/2010.

18.8. Frisa-se que os mesmos argumentos ora apresentados pela defesa já tinham sido apresentados pelo IBH, em 8/7/2015 (peça 42), e analisados pelo MTur (peça 48), o qual concluiu pela glossa de valores, tendo em vista que nenhuma documentação foi capaz de esclarecer as constatações da CGU.

18.9. Destaca-se que a citação da defesa sobre ter anexado ao Mtur ‘o relatório de métricas e um bônus de veiculação dos serviços de 02 meses adicionais (março e abril de 2011)’, é ineficaz, pois tais documentos deveriam ter sido reapresentados a este Tribunal, neste momento processual.

18.10. Inclusive, conclui-se que sem o devido respaldo documental e motivação, a referência a ‘um bônus’, sem previsão contratual, pesa contra a defesa, uma vez que pode sugerir algum tipo de compensação por não cumprimento/cumprimento parcial das metas do plano de trabalho (peça 91, p. 43-46). Desse modo, rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis.

18.11. Registra-se, a seguir, o resumo das constatações (peça 95) que resultaram no débito de R\$ 319.344,12 (R\$ 20.990,00+R\$ 298.354,12), sendo de R\$ 287.409,71 a parte equivalente ao repasse dos recursos federais (90% de R\$ 319.344,12):

a) não foi realizado/comprovado o serviço de instalação do aplicativo ‘canal de voz’ em cada um dos 63 painéis interativos dos aeroportos escolhidos, – de acordo com o Parecer Técnico Complementar de Reanálise de Prestação de Contas 19/2016, a glosa técnica de R\$ 20.990,00 foi resultante da seguinte constatação, in verbis (peça 43):

Embora tenha sido encaminhado documento atestando a instalação do aplicativo em todos os aeroportos aprovados no plano de trabalho desde agosto/2010, conforme relatório da Controladoria Geral da União (CGU) o Disk Hotéis foi implantado gradualmente nos aeroportos e não de uma única vez como diz o referido documento. Diante da constatação feita pela CGU, o referido documento não tem validade para essa área técnica.

b) não foi realizada/comprovada a prestação de serviços de Disque Hotéis nos meses de agosto/2010, outubro/2010 e novembro/2010 pela empresa Comtecno - o Relatório de Auditoria Especial 00190.0 da CGU constatou, por meio dos documentos autuados na prestação de contas e das notícias sobre a implantação do Disque Hotéis, que o serviço ‘Disque Hotéis’ foi implantado de forma gradual ao longo da vigência do ajuste, mas a realização de pagamento foi integral em todos os meses de vigência do contrato. Dessa forma, foi pago indevidamente o valor de R\$ 298.354,12, conforme transcrição a seguir, in verbis (peça 72, p. 195-199):

(...)

em agosto o sistema funcionou em apenas 2 aeroportos do Rio de Janeiro (Galeão e Santos Dumont), no período compreendido entre os dias 17 a 31, mas houve o pagamento pela prestação dos serviços nos 10 aeroportos previstos, referente ao período de 01 a 31/08.

Considerando que o custo de cada equipamento no mês de agosto foi de R\$ 3.282,38 (R\$ 206.790,00 / 63) e que o custo diário foi de R\$ 109,41 (R\$ 3.282,38 / 30). Considerando, também, que a partir do dia 17 de agosto o serviço encontrava-se em funcionamento em 16 equipamentos (12 no Galeão e 4 no Santos Dumont), tem-se que o valor devido à COMTECNO referente ao mês de agosto seria de R\$ 26.258,40 e não de R\$ 206.790,00 (15 dias x R\$ 109,41 x 16 equipamentos).

Diante do exposto, constata-se a realização de pagamento a maior para a contratada, no valor de R\$ 180.531,60, referente ao mês de agosto de 2010.

b) Em relação ao pagamento referente às faturas dos meses de setembro, outubro e novembro Conforme se extrai dos autos, o Disque Hotéis foi inaugurado em Porto Alegre no dia 19/10, fls. 491, em Curitiba no dia 25/10, fls. 492 e 509 a 518, e em Guarulhos no dia 09/11, fls. 495, 521 a 525, 527 e 529.

Dessa forma, o faturamento do mês de setembro deveria refletir os serviços prestados em 45 equipamentos (10 em Congonhas, 4 em Campinas, 6 em Brasília, 12 no Galeão, 4 no Santos Dumont, 6 em Salvador e 3 em Florianópolis).

Considerando que o custo de cada equipamento no mês de setembro foi de R\$ 3.282,38 (206.790,00 / 63), o valor devido à COMTECNO seria de R\$ 147.707,10 e não R\$ 206.790,00, conforme faturado na Nota Fiscal nº 201026, de 01/10/2010, fls. 304 (R\$ 3.282,38 x 45 equipamentos). Desse modo, o pagamento efetuado a maior para a contratada, no mês de setembro, foi no valor de R\$ 59.082,90.

No mês de outubro houve o funcionamento de 45 equipamentos até o dia 18, de 50 equipamentos do dia 19 ao dia 24, e de 53 equipamentos do dia 25 ao dia 31.



Considerando que o custo de cada equipamento no mês de outubro foi de R\$ 3.282,38 (R\$ 206.790,00/63) e que o custo diário foi de R\$ 105,88 (R\$3.282,38/31), tem-se que o valor devido à COMTECNO seria de R\$ 156.808,28 conforme detalhado na Tabela 18, a seguir:

Tabela 18: relação dos pagamentos efetuados no âmbito do convênio à empresa contratada referente ao mês de outubro

Quantidade de dias	Aeroportos	Custo diário por equipamento	Valor devido R\$
18	45	R\$ 105,88	R\$105,88
6	50	R\$ 105,88	R\$31.764,00
7	53	R\$ 105,88	R\$39.281,48
Total			R\$ 156.808,28

Assim, identifica-se o pagamento a maior à empresa contratada no valor de R\$ 49.981,72 referente ao mês de outubro de 2010.

No mês de novembro, houve o funcionamento de 53 equipamentos até o dia 8 e de 63 equipamentos a partir do dia 9.

Considerando que o custo de cada equipamento no mês de novembro foi de R\$ 3.282,38 (R\$206.790,00/63) e que o custo diário foi de R\$ 109,41 (R\$ 3.282,38/30), tem-se que o valor devido à COMTECNO seria de R\$ 198.032,10, conforme detalhado na Tabela 19.

Tabela 19: relação dos pagamentos efetuados no âmbito do convênio à empresa contratada referente ao mês de novembro

Quantidade de dias	Aeroportos	Custo diário por equipamento	Valor devido
8	53	R\$ 109,41	R\$46.389,84
22	63	R\$ 109,41	R\$151.642,26
Total			R\$ 198.032,10

Dessa forma, observou-se o pagamento a maior no valor de R\$ 8.757,90, referente ao mês de novembro de 2010.

Assim, verifica-se que durante a execução do contrato o conveniente realizou pagamentos a maior à empresa COMTECNO no valor total de R\$ 298.354,12, conforme detalhado na Tabela 20.

Tabela 20: valores pagos a maior no âmbito do contrato

Mês de referência	Pagamento a maior
Agosto/2010	R\$ 180.531,60
Setembro/2010	R\$ 59.082,90
Outubro/2010	R\$ 49.981,72
Novembro/2010	R\$ 8.757,90
Total	R\$ 298.354,12

18.12. Quanto à prescrição da pretensão punitiva suscita nos pedidos da defesa, de fato ela ocorreu, conforme análise nos itens 19 e 20 desta instrução.

18.3. Por fim, quanto ao requerimento de sustentação oral no julgamento, ele está previsto no art. 168 do RI/TCU, *in verbis*:

‘Art. 168. No julgamento ou apreciação de processo as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do relator, pessoalmente ou por procurador



devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até quatro horas antes do início da sessão.’

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

20. No caso em exame, ocorreu a prescrição uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 23/9/2010 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 4/3/2021 (peça 97).

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida nos itens 18 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis.

22. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis: César Augusto Gonçalves (CPF 232.604.247-68); João Marcos Pereira (CPF 387.747.397-00) e Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH (CNPJ 04.785.175/0001-02).

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis César Augusto Gonçalves (CPF 232.604.247-68); João Marcos Pereira (CPF 387.747.397-00) e Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH (CNPJ 04.785.175/0001-02), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
23/9/2010	287.409,71	D1
13/6/2011	26.086,34	C1

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/9/2021: R\$ 572.814,63

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O representante do MP/TCU (peça 146) procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé concordou parcialmente com a proposta da unidade instrutiva, nos seguintes termos:

“5. Com as devidas vênias, concordo apenas parcialmente com o deslinde alvitrado para este processo, consoante breves considerações que passo a tecer nos tópicos seguintes.

6. As falhas de que trata este processo foram inicialmente verificadas no âmbito de auditoria realizada pelo MTur – consubstanciada no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31, de dezembro de 2011 –, a qual teve como objetivo o exame de diversos convênios celebrados por aquele ministério, em razão de fatos veiculados na imprensa acerca de possíveis irregularidades perpetradas na execução dos mencionados instrumentos.

7. No supracitado relatório, o MTur consignou que os serviços atinentes ao objeto do Convênio 00695/2010 (‘Disk Hotéis’) foram implementados – pela empresa Comtecno Tecnologia, Comunicação e Interatividade Ltda. – de forma gradual ao longo da execução do ajuste, tendo, porém, a realização dos dispêndios sido efetuada integralmente em todo o período de vigência do contrato. Consequentemente, constatou-se que, nos meses de agosto a novembro de 2010, foram efetuados pagamentos a maior à empresa contratada, no importe total de R\$ 298.354,12 (peça 72, p. 196-199).

8. Além disso, no Parecer Técnico Complementar de Reanálise de Prestação de Contas 19/2016, o órgão concedente também concluiu não ter restado efetivamente comprovada a instalação do aplicativo ‘canal de voz’ em cada um dos 63 painéis interativos dos aeroportos escolhidos para a implementação do projeto, circunstância que ensejou a ocorrência de dano no valor de R\$ 20.990,00 (peça 43).

9. Os elementos apresentados em atendimento às notificações expedidas na fase interna desta TCE não foram suficientes para sanar as falhas verificadas pela equipe técnica do MTur. Neste momento processual, os responsáveis também não ofereceram qualquer argumento ou documento apto a descaracterizar as irregularidades que lhes foram imputadas. A propósito, conforme ressaltou a unidade técnica, alegações equivalentes àquelas expressas em resposta às citações perpetradas pelo Tribunal já haviam sido apresentadas, pelo IBH, no exercício de 2015, ocasião em que foram devidamente analisadas, e rejeitadas, pelo MTur, em razão de não conterem qualquer elemento probatório capaz de elidir as circunstâncias irregulares constatadas (peças 43 e 48).

10. Verifica-se, portanto, que o IBH e seus dirigentes não lograram demonstrar a efetiva realização da integralidade dos itens que integraram o objeto do convênio. A meu ver, essa circunstância justifica o julgamento pela irregularidade das presentes contas, bem como pela condenação dos responsáveis ao ressarcimento do débito no montante total referente à soma dos valores atinentes aos serviços cuja execução não foi efetivamente comprovada, nos termos propostos pela Secex-TCE.

11. Nada obstante, dissinto da unidade instrutiva no que concerne à incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso em análise. Isso porque, como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de dez anos previsto no Acórdão 1.441/2016-TCU- Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), foi considerado o dia 23/9/2010, referente à data em que os recursos federais foram transferidos ao IBH (peça 7). Porém, na mesma linha do que preceitua o enunciado do Acórdão 9.369/2020-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, reputo que, ‘nos casos de inexecução do objeto pactuado [como o que se examina nesta TCE], a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o



marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU' (grifamos). Nesse mesmo sentido são os enunciados dos Acórdãos TCU 2.278/2019-1ª Câmara e 1.470/2020-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti e da Ministra Ana Arraes, respectivamente.

12. No âmbito do presente processo, verifica-se que o prazo final para a proceder à prestação de contas expirou em 12/4/2011 (conforme Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta do termo de convênio, peça 4, p. 6). A apresentação da respectiva documentação ocorreu, intempestivamente, em 13/6/2011 (peça 9). Concluo, portanto, pela não caracterização da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, tendo em vista que, conforme orientação contida nos acórdãos relacionados no parágrafo anterior, como não houve entrega antecipada, a irregularidade discutida nestes autos se concretizou na data limite para a apresentação da prestação de contas, qual seja, 12/4/2011. Por outro lado, o ato que determinou a citação dos responsáveis foi expedido em 4/3/2021 (peça 97), cerca de um mês antes, portanto, do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil, utilizado como parâmetro por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Por esse motivo, julgo que os responsáveis devam ser sancionados com a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

13. Diante do exposto, com as vênias de estilo, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com o desfecho sugerido pela unidade técnica para este processo e propõe que seja aplicada, individualmente, aos responsáveis Instituto Brasileiro de Hospedagem (IBH) e Srs. Cesar Augusto Goncalves e João Marcos Pereira a multa prevista no artigo 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU)."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor dos Srs. Cesar Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira, e do Instituto Brasileiro de Hospedagem (IBH), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por intermédio do convênio 00695/2010, firmado entre o MTur e o IBH, que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio da implementação do projeto intitulado "*Serviço Disk Hoteis*", com vistas a fomentar a expansão da "*promoção e da oferta hoteleira nos principais aeroportos brasileiros*"¹.

3. Para a execução do convênio, os recursos federais foram previstos em R\$ 1.999.800,00, integralmente repassados², acrescidos de contrapartida no montante de R\$ 222.200,00. O ajuste esteve em vigência entre 12/7/2010 a 13/3/2011, com data final para apresentação da prestação de contas fixada em 12/4/2011.

4. Apresentadas as contas, verificou-se que parte dos recursos não foi devidamente comprovada, em razão faltaram³: a inserção de "documentação de liquidação atestando o recebimento dos serviços prestados", o preenchimento das "notas fiscais com a identificação do Convênio" e esclarecimento sobre "os apontamentos realizados pela Controladoria Geral da União no Relatório nº. 00190.020860/2011-31".

5. Notificados para que comprovassem adequadamente as despesas questionadas ou devolvessem os recursos transferidos, os responsáveis⁴ não se manifestaram nem promoveram o ressarcimento.

6. O relatório do tomador de contas especial⁵ apontou como motivo para a instauração da tomada de contas especial e impugnação parcial das despesas a não comprovação regular de parte das despesas, e responsabilizou os Srs. Cesar Augusto Goncalves e João Marcos Pereira, e o IBH pelo dano, no valor original de R\$ 260.261,22, gerado em 23/9/2010, deduzido do montante de R\$ 26.086,34, restituído em 13/6/2011.

¹ Peça 4.

² Peça 7.

³ Peça 66, p. 3.

⁴ Peça 66, p. 6-8.

⁵ Peça 66.



7. A Controladoria-Geral da União chegou às mesmas conclusões⁶. Após serem emitidos o certificado de auditoria⁷, o parecer do dirigente de controle interno⁸ e o pronunciamento ministerial⁹, o processo foi remetido a este Tribunal.

8. Diante dos elementos acostados aos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) concluiu pela necessidade dirigir-se ao MTur, a fim de obter documentação relacionada ao convênio.¹⁰

9. Com base nos documentos encaminhados, a Secex-TCE realizou a citação dos responsáveis pelo valor original de R\$ 287.409,71, já deduzido do montante restituído de R\$ 26.086,34.

10. A diferença verificada no cálculo em relação ao apontado pelo tomador de contas decorre de um equívoco do parecerista que elaborou a nota técnica financeira PGTUR 79/2017¹¹, que não somou o pagamento a maior do mês de setembro, concluindo por um débito de R\$ 239.271,22, quando o correto é R\$ 298.354,12.

11. Por esse motivo, o valor total do débito original era de R\$ 319.344,12 (R\$ 20.990,00+R\$ 298.354,12) que, em razão de o percentual dos recursos federais repassados equivaler a 90% do total, resulta em um débito relativo à parcela federal de R\$ 287.409,71 (90% de R\$ 319.344,12).

12. Devidamente cientificados¹², os responsáveis apresentaram defesa de teor idêntico¹³.

13. Inicialmente, afirmaram que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, em virtude de alguns documentos não constarem no processo ou não terem sido enviados pelo Mtur a este Tribunal.

14. A unidade instrutiva não acolheu essa alegação, uma vez que não foram citados quais eram os documentos faltantes e qual seria a conexão entre eles e débito imputado.

15. Alegou-se também suposta intempestividade na instauração da TCE, visto que se passaram mais de 180 dias após a ocorrência dos eventos que a motivaram. No entanto, como avaliou a unidade instrutiva, essa intempestividade pode suscitar questionamentos à autoridade responsável, mas não impede a instauração do processo.

16. Foi alegado, ainda, que o direito de defesa restou prejudicado, devido ao longo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos.

17. A unidade instrutiva rejeitou esse argumento, pois há que se demonstrar objetivamente qual teria sido o óbice intransponível que inviabilizaria o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não teria ocorrido no caso sob análise. Ademais, os responsáveis foram devidamente notificados da irregularidade ainda na fase interna da TCE.

18. Por fim, argumentou que o conveniente não cumpriu o dever de fiscalização previsto na portaria 127/2008, uma vez que não se procedeu a fiscalização *in loco*.

19. A Secex-TCE entende que esse tipo de fiscalização, embora desejável, é apenas parte do processo de análise de contas do órgão conveniente, pois, por si só, não aprecia as contas de forma conclusiva, servindo de elemento para as análises subsequentes.

20. Diante disso, a secretaria propôs¹⁴ que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, atribuindo-lhes o débito apurado, sem, no entanto, aplicar-lhes a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 23/9/2010 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 4/3/2021.

⁶ Peça 67.

⁷ Peça 68.

⁸ Peça 69.

⁹ Peça 70.

¹⁰ Peças 73, 74 e 75.

¹¹ Peça 48.

¹² Peça 141.

¹³ Peças 120, 121, 125, 126, 128, 129, 138, 139.

¹⁴ Peças 143, 144 e 145.



21. O representante do MP/TCU, procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com as análises apresentadas, discordando, apenas, em relação à prescrição, que em seu entender, não ocorreu¹⁵.

22. O procurador sustenta que o prazo final para a proceder à prestação de contas expirou em 12/4/2011, data que deve ser considerada como de ocorrência da irregularidade. O ato que determinou a citação dos responsáveis foi expedido em 4/3/2021¹⁶, cerca de um mês antes, portanto, do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil, utilizado como parâmetro por este Tribunal, conforme acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

23.

II

24. Concordo com a análise empreendida pela Secex-TCE, com o devido reparo apresentado pelo representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir.

25. O débito identificado pela Secex-TCE, em consonância com o apontado pelo tomador de contas especial, decorreu de pagamentos a maior, realizados nos meses de agosto a novembro de 2010, no valor total de R\$ 298.354,12, feitos à empresa Comtecno Tecnologia, Comunicação e Interatividade Ltda¹⁷.

26. Também compõe o débito o valor de R\$ 20.990,00 relativo à não comprovação da instalação do aplicativo “canal de voz” em cada um dos 63 painéis interativos dos aeroportos escolhidos para a implementação do projeto.

27. Os elementos apresentados pelos responsáveis, tanto na fase interna desta TCE quanto perante o Tribunal não demonstram a efetiva realização da integralidade dos itens que integraram o objeto do convênio.

28. Em relação à prescrição sancionatória, assiste razão ao procurador, que bem destacou em seu parecer:

“como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de dez anos previsto no Acórdão 1.441/2016-TCU- Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), foi considerado o dia 23/9/2010, referente à data em que os recursos federais foram transferidos ao IBH (peça 7). Porém, na mesma linha do que preceitua o enunciado do Acórdão 9.369/2020-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, reputo que, ‘nos casos de inexecução do objeto pactuado [como o que se examina nesta TCE], a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU’. Nesse mesmo sentido são os enunciados dos Acórdãos TCU 2.278/2019-1ª Câmara e 1.470/2020-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti e da Ministra Ana Arraes, respectivamente.”

29. Inexistindo elementos que permitam concluir pela boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados, os responsáveis devem ter suas contas julgadas irregulares, e serem condenados em débito, na forma apresentada pela unidade instrutiva, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1894/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.218/2019-3.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cesar Augusto Gonçalves (232.604.247-68); Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH (04.785.175/0001-02); João Marcos Pereira (387.747.397-00).

¹⁵ Peça 146.

¹⁶ Peça 97.

¹⁷ Peça 72, p. 196-199.



4. Órgão: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18444), representando Instituto Brasileiro de Hospedagem – IBH, Cesar Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor dos Srs. Cesar Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira, e do Instituto Brasileiro de Hospedagem (IBH) relativa ao convênio 00695/2010.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Cesar Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira e pelo Instituto Brasileiro de Hospedagem (IBH);

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas dos Srs. Cesar Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira e condená-los, em solidariedade com o Instituto Brasileiro de Hospedagem (IBH), ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
23/9/2010	287.409,71	D1
13/6/2011	26.086,34	C1

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Cesar Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira e ao Instituto Brasileiro de Hospedagem (IBH) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em), perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis, informando-lhes que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1894-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 002.718/2022-7

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas (Dnocs)

Interessado: Carlos Augusto Barros de Oliveira (093.659.583-34)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DNOCS. VPNI DA LEI 12.716/2012. RUBRICA JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DA OBRIGAÇÃO DE ABSORÇÃO DA PARCELA POR ALTERAÇÕES DE ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ULTERIORES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (peça 5), aprovada pelo dirigente da unidade (peça 6) e que obteve a anuência da representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas*

2.2. *Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas*

2.3. *Subunidade cadastradora: CEST-CE AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 1700 ED. ARROJADO LISBOA - CENTRO CEP: 60035-111 - FORTALEZA-CE.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e*



validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 86440/2020 - Inicial - Interessado: CARLOS AUGUSTO BARROS DE OLIVEIRA - CPF: 093.659.583-34**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Após análise da aposentadoria, publicada no DOU de 10/02/2020, por meio da Portaria nº 17 CEST-CE, de 07/02/2020, propomos parecer pela legalidade e a remessa dos dados da concessão, registrados no e-Pessoal nº 86440/2020, ao Tribunal de Contas da União, a fim de que se proceda ao julgamento. 2. Ressalte-se que o DNOCS iniciou a correção do valor da rubrica 10289 Decisão Judicial N Tran Jug AP, no contracheque do servidor em questão, a partir de março/19, promovendo a absorção de valores resultantes dos reajustes de vencimento básico estabelecidos na legislação, conforme o art. 14 da Lei nº 12.716, de 21/9/2012. 3. Acrescente-se que o assunto foi tratado no Relatório de Auditoria nº 201800799, de 29/88/2018. 4. Acrescente-se, ainda, que, conforme informado pelo DNOCS, estão sendo providenciados os acertos financeiros.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 145,00).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Observou-se nos proventos do interessado, consoante consulta ao contracheque do inativo, a vantagem 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO no valor de R\$ 145,00. A vantagem é paga em atenção à decisão judicial favorável aos associados da Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará no mandado de segurança 2000.16849-6. A ação discutiu o pagamento dos quintos/décimos incorporados das funções DAI/DI e, posteriormente, correlacionados com a FG até o advento da Lei 9.527/1997, quando então o valor deveria ser submetido apenas à revisão geral da remuneração dos servidores.

As funções DAI foram transformadas em DI pela Lei 8.116/1990 e mantido o mesmo valor unitário. Posteriormente, as funções DI foram extintas e criadas as FG's, dotadas de novos padrões de remuneração, consoante o art. 26 da Lei 8.216/1991. A norma que revogou as funções DI vedou o pagamento diferenciado das funções FG's, conforme o que se estabeleceu no art. 11, § 2º, I e § 3º, da Lei 8.270/1991. Assim, entendeu o Poder Judiciário que era devido o pagamento pelos novos valores



das FG's. A ação judicial transitou em julgado em 20/4/2007, com decisão favorável aos substituídos da Associação supramencionada. Assim, cabe proposta de legalidade do ato no que concerne à mencionada rubrica.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.086,29).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Observa-se no ato em tela, a rubrica denominada DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT. A vantagem é paga em respeito à decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100 que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, no qual a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - ASSECAS obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012.

Em sua decisão, que consta anexada ao ato, o Poder Judiciário deu provimento ao pedido da citada Associação e determinou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que '... restabeleça o pagamento da rubrica - 82836 VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12 - dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido à título de variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012'.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza pro labore faciendo. Nesse sentido foi o Acórdão 451/2020 - TCU- 1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

9.2.3. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da



legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de CARLOS AUGUSTO BARROS DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 86440/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de CARLOS AUGUSTO BARROS DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.”

É o relatório.

VOTO

Em exame o ato de aposentadoria de Carlos Augusto Barros de Oliveira, servidor inativo do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

2. A unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, manifestou-se pela ilegalidade do ato em razão da manutenção irregular nos proventos das rubricas “*Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)*”, no valor de R\$ 1.086,29. A referida parcela deveria ter sido absorvida pelas reestruturações de carreira que se seguiram à sua concessão.

3. Ao endossar as conclusões dos pareceres, observo que a jurisprudência desta Corte tem afirmado reiteradamente que o provimento judicial que amparou o recebimento daquela rubrica não afastou a obrigatoriedade de ulterior absorção pelos aumentos deferidos à carreira. Nessa linha os Acórdãos 4.975/2017 e 451/2020, ambos da 1ª Câmara e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

4. A parcela ora impugnada foi originalmente instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988, a título de “complementação salarial”, reestabelecida pela Lei 11.314/2006 e, finalmente, fixada pelo art. 14 da Lei 12.716/2012, que possui o seguinte teor (destaques acrescidos):

“Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor se encontrava posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será **gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações** previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita



exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

5. Aquela vantagem, portanto, deveria ser paga na forma de VPNI, sua base de cálculo seria o vencimento básico de fevereiro/2012, estaria sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral dos servidores federais e deveria ser gradativamente absorvida no caso de promoções, progressões ou reestruturação de cargos.

6. Desse modo, em face da manutenção da parcela com inobservância de sua obrigação absorção pelas alterações de remuneração posteriores à concessão, cumpre reconhecer a ilegalidade do ato de aposentadoria de Carlos Augusto Barros de Oliveira e negar-lhe registro.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1895/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.718/2022-7
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessado: Carlos Augusto Barros de Oliveira (093.659.583-34)
4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Carlos Augusto Barros de Oliveira no cargo de Agente Administrativo do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Carlos Augusto Barros de Oliveira;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de ciência desta decisão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique o interessado do inteiro teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe ao TCU documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e o submeta a este Tribunal para nova apreciação.



10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1895-09/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 002.934/2022-1

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Ministério da Saúde

Interessado: Marcos Hormindo Silva Calumby (210.810.424-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICAS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE VEDARIA A SUPRESSÃO DAS PARCELAS A PARTIR DE SUA ABSORÇÃO PELOS PLANOS DE CARREIRAS SUPERVENIENTES. DECISÃO DO STF EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PEDIDOS INCIDENTAIS À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos e Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), acolhida pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.

2.2. Unidade cadastradora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.

2.3. Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM ALAGOAS - NEMS/AL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana



e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

9. Ato: 85663/2019 - Inicial - Interessado: **MARCOS HORMINDO SILVA CALUMBY** - CPF: **210.810.424-00**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatatórias e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 309,99).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O pagamento da rubrica judicial está amparado na decisão judicial proferida no processo de Reclamação Trabalhista 0158800-85.1991.5.19.0003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Maceió (AL), autor: Sindicato dos Servidores da Fundação de Saúde, que reconheceu o direito de receber a diferença salarial relativa ao Plano Bresser de jul/1987 de 26,06%; URP/abr/1988 de 16,19%; URP de maio/1988 de 16,19%; e Plano Verão de fev/1989 de 26,05%. O trânsito em julgado se deu em 11/03/1996.

Apesar disso, o TCU já decidiu acerca do pagamento da referida rubrica amparada na decisão judicial acima mencionada, a qual perdeu a sua eficácia, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Reclamação Constitucional 24.862/AL, que foi julgada procedente para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos incidentes à Reclamação Trabalhista nº 0158800-85.1991.5.19.0003 fundados na atuação do Poder Público para adequar o cálculo de vantagem originada no período celetista à superveniente edição do regime estatutário e às sucessivas leis de reestruturação de carreira e reajuste remuneratório, devendo a questão ser remetida à Justiça Comum Federal. Com base nessas informações a decisão do TCU, em sede de Pedido de Reexame, proferiu o Acórdão 8.849/2019-TCU-1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, negando provimento ao recurso.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 310,11).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O pagamento da rubrica judicial está amparado na decisão judicial proferida no processo de Reclamação Trabalhista 0158800-85.1991.5.19.0003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Maceió (AL), autor: Sindicato dos Servidores da Fundação de Saúde, que reconheceu o direito de receber a diferença salarial relativa ao Plano Bresser de jul/1987 de 26,06%; URP/abr/1988 de 16,19%; URP de maio/1988 de 16,19%; e Plano Verão de fev/1989 de 26,05%. O trânsito em julgado se deu em 11/03/1996.

Apesar disso, o TCU já decidiu acerca do pagamento da referida rubrica amparada na decisão judicial acima mencionada, a qual perdeu a sua eficácia, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Reclamação Constitucional 24.862/AL, que foi julgada procedente para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos incidentes à Reclamação Trabalhista nº 0158800-85.1991.5.19.0003 fundados na atuação do Poder Público para adequar o cálculo de vantagem originada no período celetista à superveniente edição do regime estatutário e às sucessivas leis de reestruturação de carreira e reajuste remuneratório, devendo a questão ser remetida à Justiça Comum Federal. Com base nessas informações a decisão do TCU, em sede de Pedido de Reexame, proferiu o Acórdão



8.849/2019-TCU-1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, negando provimento ao recurso.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARCOS HORMINDO SILVA CALUMBY do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARCOS HORMINDO SILVA CALUMBY, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

f. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 85663/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARCOS HORMINDO SILVA CALUMBY do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARCOS HORMINDO SILVA CALUMBY, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



11.2.6. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

PLANOS ECONÔMICOS (ÍNDICES: 26,06% - PLANO BRESSER/INFLAÇÃO DE JUNHO DE 1987; 16,19% - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - E 26,05% - PLANO VERÃO/URP DE FEVEREIRO DE 1989; 84,32% - PLANO COLLOR/1990; ETC)

A finalidade das decisões judiciais que concedem parcelas relativas a planos econômicos, ou seja, medidas de políticas econômicas que tinham por finalidade a reversão do processo inflacionário crônico, retroalimentado pela indexação dos preços, inclusive dos salários, era a de recompor o salário do trabalhador que, no entendimento do julgador, havia sofrido perdas em virtude desses planos. Assim, o trabalhador lograva obter, na via judicial, o reajuste nominal que a legislação havia suprimido. Desse modo, a sentença judicial buscava neutralizar os efeitos deletérios dos planos econômicos em determinada estrutura remuneratória. Não se figura razoável supor que tal tipo de decisão seja oponível perpetuamente ao Estado, quando se verificam inúmeras alterações na relação de trato sucessivo, das quais decorreram aumentos salariais e até mesmo mudança de regime jurídico.

No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento é no seguinte sentido:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

Cabe registrar que o entendimento do TCU acompanha aquele do Enunciado 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

O procedimento previsto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário foi detalhado no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, relator: Ministro José Jorge, conforme segue:

9.2.1. a data base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU nº 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.'

A jurisprudência predominante é de que 'A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos' (RE 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, relator: Ministro Marco Aurélio, relator p/Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014). A título esclarecedor, transcreve-se a ementa do referido julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos



adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.’ (grifei)

Além disso, o Enunciado de Súmula 276, deste Tribunal de Contas, sintetiza o mesmo entendimento:

‘As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.’

É o Relatório.

VOTO

Trata-se do ato de aposentadoria de Marcos Hormindo Silva Calumby no cargo de Laboratorista do Ministério da Saúde.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos e Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) se manifestaram pela ilegalidade do ato, em face do pagamento de rubricas decorrentes de planos econômicos amparadas em decisão judicial proferida na Reclamação Trabalhista 0158800-85.1991.5.19.0003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Maceió – AL. No entender dos pareceres, o STF já teria reconhecido a perda de eficácia daquela sentença, em virtude da incompetência da Justiça Trabalhista para deliberar naquela causa.

3. Alinho-me aos pareceres.

4. Os efeitos da referida Reclamação Trabalhista já foram discutidos neste Tribunal por ocasião da apreciação de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7316/2016 – 1ª Câmara, tendo-se concluído que o STF, ao deliberar sobre a Reclamação Constitucional 24.862/AL, declarou:

“a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos incidentes à Reclamação Trabalhista 0158800.85.1991.5.19.0003 fundados na atuação do Poder Público para adequar o cálculo de vantagem originada no período celetista à superveniente edição do regime estatutário e às sucessivas leis de reestruturação de carreira e reajuste remuneratório, devendo a questão ser remetida à Justiça Comum Federal”.

5. Na oportunidade, o voto condutor do Acórdão 8849/2019 – 1ª Câmara (relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues) assinalou que aquela Reclamação Constitucional transitou em julgado em 29/4/2019, não havendo óbices para que a unidade de origem refizesse “os cálculos relativos à absorção das parcelas em razão das novas estruturas remuneratórias”.

6. A propósito, destaco que outros atos de aposentadoria em que também eram pagas rubricas judiciais com espeque naquela mesma RT 0158800.85.1991.5.19.0003 já foram julgados ilegais por esta Corte. Menciono, entre outras deliberações, os Acórdãos 1016/2022 – 1ª Câmara (relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) e 5258/2018 – 1ª Câmara (relator o Ministro Vital do Rêgo).

7. Considerando-se que nestes autos as rubricas estão sendo pagas com respaldo naquela mesma decisão judicial, que não mais produz efeitos, conforme assentado nos referidos precedentes, faz-se devida a adoção da mesma solução.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

ACÓRDÃO Nº 1896/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.934/2022-1



2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessado: Marcos Hormindo Silva Calumby (210.810.424-00)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Marcos Hormindo Silva Calumby, servidor inativo do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Marcos Hormindo Silva Calumby;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1896-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 002.984/2022-9

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Interessado: Fernando Amaral da Câmara (317.523.734-72)

Representação legal: não há



SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE QUINTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM PERÍODOS POSTERIORES A 8/4/1998. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM FUNDADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO ALCANCE DA DECISÃO JUDICIAL NO CASO CONCRETO PARA APLICAR A MODULAÇÃO DE EFEITOS CONFERIDA NO JULGAMENTO DO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE E NEGATIVA DO RESPECTIVO REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais-Sefip (peça 5), aprovada pelo dirigente da unidade (peça 6) e pela representante do Ministério Público junto ao TCU-MPTCU (peça 7):

“INTRODUÇÃO

12. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

13. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

13.1. *Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.*

13.2. *Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.*

13.3. *Subunidade cadastradora: Setor de Magistrados, Inativos e Pensionistas.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

14. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

15. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

16. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

17. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

18. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

19. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

20. **Ato: 34053/2019 - Inicial - Interessado: FERNANDO AMARAL DA CAMARA - CPF:**

**317.523.734-72**

20.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: O aposentado incorporou cerca de 1/5 (um quinto) por exercício da Função Comissionada de Secretário do Fórum - FC- 4, após 08/04/1998, o que na ótica do TCU seria ilegal, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE n. 638.115-CE. No entanto, não ocorreu o trânsito em julgado do RE 638.115/CE. Registre-se que a integração aos proventos da vantagem pecuniária é decorrente de sentença judicial transitada em julgado (A ANAJUSTRA, em particular, e na condição de substituta processual, veiculou a Ação Ordinária de nº 2004.34.00.048565-0 que tramitou na 7ª VF do DF, cuja decisão judicial concedendo o direito postulado transitou em julgado).*

20.2. *Constatações e análises:*

20.2.1. *No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 08/05/1979 a 27/09/1982 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 05/07/1983 a 19/03/2019.*

- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

Não se constatou irregularidade na contagem de tempo para fins de anuênios, conforme entendimento do TCU (ver anexo a esta instrução), bem como no que restou decidido no Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Acórdão 10.418/2021-2ª Câmara, relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa.

20.2.2. *O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.*

- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: **Ilegal***

Conforme informação constante no Parecer do Controle Interno, a incorporação dos quintos em período posterior a 08/04/1998 está amparada em decisão judicial, cuja análise está sendo realizada no item 9.2.3. desta instrução.

20.2.3. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (66 - VANT. PESS.-LEI 9527/97 INATIV (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45).*

- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: **Ilegal***

A incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas até a edição da Lei 9.624/1998, 08/04/1998, está de acordo com o entendimento do TCU. A incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001 está amparada em decisão judicial transitada em julgado em 01/08/2006 (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, autor: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA). Não há comprovação de que o(a) interessado(a) era filiado(a) à Associação na época do trâmite da Ação que ampara o referido pagamento, e que autorizou a referida entidade a defender os seus interesses na aludida ação.

Cumpra observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 573.232/SC, assim deliberou em acórdão de repercussão geral:

REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS.** As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização



expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

20.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

20.4. Encaminhamento do ato:

20.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de FERNANDO AMARAL DA CAMARA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

20.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que:

a. observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, caso haja comprovação de que o(a) servidor(a) era filiado(a) a Associação na época do trâmite da Ação Ordinária que ampara o referido pagamento, e que autorizou a referida entidade a defender os seus interesses na aludida ação.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

21. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 34053/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

22.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de FERNANDO AMARAL DA CAMARA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

22.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que:

22.2.1. observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, caso haja comprovação de que o(a) servidor(a) era filiado(a) a Associação na época do trâmite da Ação Ordinária que ampara o referido pagamento, e que autorizou a referida entidade a defender os seus interesses na aludida ação;

22.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

22.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.



VOTO

Em exame ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região em favor de Fernando Amaral da Câmara.

2. Alinho-me às análises e conclusões da Sefip, que contaram com a concordância do MPTCU, no sentido de considerar ilegal o ato, devido à incorporação de quintos após o advento da Lei 9.624/1998, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE.

3. O STF, ao examinar embargos de declaração opostos contra aquela decisão, modulou seus efeitos para (i) autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial transitada em julgado, sem absorção por reajustes futuros; e (ii) nos casos de pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, deixar assente que aqueles que continuavam recebendo a parcela questionada tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4. Nos casos em que se identifica o pagamento dessa vantagem, o TCU tem considerado a ocorrência suficiente para considerar o ato ilegal, com negativa de registro, ocorrendo a formulação de determinação para conversão da VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, quando a incorporação da vantagem decorrer de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa.

5. No presente caso, a Sefip identificou que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, foi decorrente de decisão transitada em julgado, em Ação Ordinária proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

6. Conforme observou a unidade técnica, não há comprovação de que, à época do protocolo da mencionada ação, o interessado era filiado à associação, nem de sua expressa autorização para que a Anajustra o representasse na ação. Em alinhamento com a jurisprudência do STF - temas de repercussão geral 82 e 499 - o TCU considera essas condições indispensáveis para que a decisão possa beneficiar o interessado, conforme assentado, por exemplo, nos Acórdãos 3.529/2021 e 12.096/2021, ambos da Primeira Câmara.

7. Por essa razão, cabe determinar ao órgão que avalie, no caso concreto, as balizas subjetivas da decisão judicial, pois, para que o ex-servidor seja beneficiário do mencionado feito, se faz necessário que (i) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e (ii) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiado à mencionada associação.

8. Só após a referida análise deve ser seguido o entendimento do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, quanto à manutenção definitiva dos quintos incorporados pelo exercício de funções após 8/4/1998 ou sua conversão em parcela compensatória absorvível, a depender do caso concreto.

Nesses termos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1897/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.984/2022-9
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessado: Fernando Amaral da Câmara (317.523.734-72)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Fernando Amaral da Câmara no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e 4º, inciso I, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Fernando Amaral da Câmara e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de ciência desta decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para o interessado nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que o ex-servidor seja beneficiário do mencionado feito, se faz necessário que (i) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e (ii) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiado à mencionada associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios:

9.4.1. de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4.2. das providências adotadas em atendimento aos itens 9.3.1 e 9.3.2 acima.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1897-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 003.014/2022-3

Natureza: Aposentadoria



Unidade: Universidade Federal da Bahia

Interessada: Maria de Fatima Tavares da Paixao (242.607.205-97).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA PARCELA PREVISTA NO ART. 5º DO DECRETO 95.689/88 COM FUNDAMENTO EM SENTENÇA JUDICIAL. INSIGNIFICÂNCIA DA PARCELA. LEGALIDADE DO ATO. AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), que obteve a concordância do dirigente da unidade (peça 6) e do representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 7):

“(…)

Exame das Constatações

9. **Ato: 35244/2019 - Inicial - Interessado: MARIA DE FATIMA TAVARES DA PAIXAO - CPF: 242.607.205-97**

9.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

9.2. *Constatação e análise:*

9.2.1. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 6,07).*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

Trata-se de decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança 43188-86.2011.4.01.3300 que tramita na Justiça Federal da Bahia, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável no sentido de manter o pagamento da parcela remuneratória intitulada como Vantagem Pessoal que tratou o art. 5º do Decreto 95.689/1988.

Em sua decisão de mérito, que anexamos aos autos proferida em 12/4/2012, o Poder Judiciário proferiu a seguinte decisão: 'CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar, para determinar à Impetrada que mantenha o pagamento da rubrica denominada Vantagem Pessoal do Art. 5º do Decreto 95.689/88 nos contracheques dos substituídos do Impetrante'.

O art. 5º do citado Decreto assim estabeleceu:

'Art. 5º Cessa, a partir de 1º de janeiro de 1988, o pagamento de qualquer remuneração ou vantagem que vinham sendo percebidas em conformidade com o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, alcançado pelo disposto no art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 1º Publicado o ato de reclassificação dos servidores a que se refere este artigo, as respectivas instituições de ensino procederão ao encontro de contas entre a remuneração efetivamente paga e a que passaram a fazer jus, no período compreendido entre 1º de abril de 1987 e a data de publicação do mesmo ato.

§ 2º Na hipótese de a remuneração referente à categoria funcional e nível, considerada para efeito de enquadramento, ser superior à resultante da reclassificação do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, ser-lhe-á assegurada diferença individual, como vantagem pessoal nominalmente identificável'.

Como se pode perceber, o objetivo do citado artigo era evitar o decesso salarial em virtude da reclassificação dos servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

Em razão disso, esta Unidade Técnica entende que a citada vantagem deveria ser absorvida



pelos reajustes futuros ocorridos no cargo do servidor, restando indevida o ser pagamento atual.

Em situações semelhantes este Tribunal tem decidido que parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser necessariamente absorvidas. Nesses casos, não há afronta ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada, à segurança jurídica e ao princípio da irredutibilidade salarial, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial tais parcelas foram devidamente compensadas, devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial. Nesse sentido foi o Acórdão 9300/2020 - 1ª Câmara de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

Todavia, nos casos em que decisão judicial determina, expressamente, que sejam mantidas na remuneração as parcelas relativas a planos econômicos, mesmo após a concessão de reajustes salariais posteriores, o TCU considera ilegal o ato respectivo, abstendo-se, no entanto, de determinar a suspensão do pagamento das quantias tidas como indevidas. Nesse sentido foi o Acórdão 3.362/2016 - 2ª Câmara de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

Assim, no caso concreto, como a decisão judicial determina expressamente que seja mantida o pagamento da rubrica denominada Vantagem Pessoal do Art. 5º do Decreto 95.689/88 nos contracheques dos substituídos do Impetrante, este Tribunal apenas pode considerar ilegal o ato, sem determinar a supressão da rubrica.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA DE FATIMA TAVARES DA PAIXAO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal da Bahia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal da Bahia que:

a. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 35244/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:



11.1. Considerar *ILEGAL* e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA DE FATIMA TAVARES DA PAIXAO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal da Bahia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal da Bahia que:

11.2.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É relatório.

VOTO

Está em análise, neste processo, o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Tavares da Paixão no cargo de Assistente em Administração da Universidade Federal da Bahia.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais-Sefip opinou, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, pela ilegalidade do ato, por considerar que a vantagem pessoal de que trata o art. 5º do Decreto 95.689/1988 deveria ter sido absorvida por reajustes salariais nos vencimentos da servidora. No entanto, assinala que a parcela está sendo paga com base em sentença proferida pela Justiça Federal nos autos do Mandado de Segurança 43188-86.2011.4.01.3300, ainda não transitada em julgado. Em consequência, propõe, além da ilegalidade do ato, determinação no sentido de que o órgão jurisdicionado cesse o pagamento da quantia na hipótese de desconstituição da decisão judicial.

3. Manifesto-me de acordo com os fundamentos dos pareceres, porém entendo que o desfecho a ser dado ao processo deve ser outro.

4. Inicialmente registro que as constatações feitas pela Sefip são procedentes. Conforme análise contida no relatório precedente, o Decreto 95.689/88 assim estabeleceu:

Art. 5º Cessa, a partir de 1º de janeiro de 1988, o pagamento de qualquer remuneração ou vantagem que vinham sendo percebidas em conformidade com o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, alcançado pelo disposto no art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 1º Publicado o ato de reclassificação dos servidores a que se refere este artigo, as respectivas instituições de ensino procederão ao encontro de contas entre a remuneração efetivamente paga e a que passaram a fazer jus, no período compreendido entre 1º de abril de 1987 e a data de publicação do mesmo ato.

§ 2º Na hipótese de a remuneração referente à categoria funcional e nível, considerada para efeito de enquadramento, ser superior à resultante da reclassificação do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, ser-lhe-á assegurada diferença individual, como vantagem pessoal nominalmente identificável.”

5. O objetivo, conforme assinala a unidade técnica, era evitar o decesso salarial em virtude da reclassificação dos servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. A



parcela deveria, portanto, ter sido absorvida por reajustes subsequentes, que ocorreram, conforme consulta realizada por minha assessoria, ao menos por meio das Leis 12.772/2012 e 13.325/2016.

6. Ocorre que a quantia que consta do contracheque da ex-servidora é de apenas R\$ 6,07.

7. Diante disso, ao invés de me posicionar pela ilegalidade, com negativa de registro, entendo que se aplica ao caso a mesma inteligência que levou ao Acórdão 9.438/2021-1ª Câmara, por mim relatado. Naquele aresto, firmou-se o entendimento que *“o valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha”*. O mesmo entendimento foi adotado no Acórdão 11.246/2021 e 18.164, ambos da Primeira Câmara e de minha relatoria.

8. Quanto à determinação à unidade jurisdicionada para que faça cessar o pagamento da parcela na hipótese de desconstituição da decisão judicial que lhe dá fundamento, acompanho a unidade técnica, visto tratar-se de ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria, o que faz supor que a ocorrência detectada nesse ato se repete nos proventos de grande número de servidores.

Nesses termos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1898/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.014/2022-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria de Fatima Tavares da Paixão (242.607.205-97)
4. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Maria de Fatima Tavares da Paixão no cargo de Assistente em Administração da Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 260, § 1º, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Maria de Fatima Tavares da Paixão;

9.2. determinar à Universidade Federal da Bahia que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Universidade Federal da Bahia e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1898-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 005.348/2019-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: Farmácia Avenida Ltda. - EPP (25.629.494/0001-07); Jubens Alvarenga Batista Junior (628.484.376-34); Glória Maria Guimarães Alvarenga (815.050.606-30); Beatriz Palmer Barros Alvarenga (112.970.766-05); Tiago Palmer Barros Alvarenga (112.970.106-98)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNS. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DISPENSAÇÕES DE MEDICAMENTOS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO DA TCE EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS MENORES DE IDADE. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DA SÓCIA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. REVELIA DA PESSOA JURÍDICA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Início o relatório transcrevendo a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, acolhida pelos dirigentes daquela unidade técnica (peças 87/89):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP, solidariamente com o Sr. Jubens Alvarenga Batista Junior (falecido) e a Sra. Gloria Maria Guimaraes Alvarenga, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 18/12/2012 a 31/7/2013, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 303.063,20, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

3. O PFPB inicialmente funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

4. Em 2006, por meio da Portaria nº 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome de ‘Aqui Tem Farmácia Popular’.

5. As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de

Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico: <http://portalms.saude.gov.br/aco-es-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.

6. Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o 'Aqui Tem Farmácia Popular' a ser o único meio de se obter medicamentos no âmbito do PFPB.

7. A adesão ao programa pelos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico faz-se pela entrega de determinados documentos ao Ministério da Saúde, que, após verificar a sua regularidade, autoriza a dispensação de medicamentos subsidiados pelo Programa, fornecendo um login e uma senha de acesso ao sistema eletrônico de autorizações.

8. O cidadão que deseja adquirir medicamentos subsidiados pela União deve dirigir-se a uma farmácia ou drogaria credenciada, portando documento de identificação que contenha o CPF e receita médica.

9. Com a apresentação dos referidos documentos, o comerciante credenciado deve, no momento da transação, acessar o sistema eletrônico de autorização do Ministério da Saúde e inserir, dentre outros dados, o nome do paciente, o seu número de CPF, o nome do medicamento prescrito, a quantidade prescrita, o CRM do médico e a data de expedição da receita e o código de barras (EAN) do medicamento que será dispensado.

10. Após a inserção dos referidos dados no sistema informatizado, este calcula automaticamente o valor que será pago pelo Fundo Nacional da Saúde e o valor remanescente, que, se existir, deverá ser pago pelo cliente, no momento da compra. O registro das informações acima indicadas no sistema eletrônico e a geração da Autorização para Dispensação do Medicamento – ADM bastam para que, no mês seguinte, os valores das vendas de medicamentos subsidiados pela União sejam depositados na conta da empresa conveniada.

11. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB se dá por meio de adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde. As normas instituidoras do PFPB são de consulta pública e devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que desejem dele participar, devendo, inclusive, atestar estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de adesão.

12. Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas é necessário armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas.

13. Sem que sejam apresentadas as notas fiscais que comprovem a aquisição dos medicamentos que foram registrados no sistema como tendo sido dispensados não é possível atestar sua existência e que ele tenha sido de fato entregue ao beneficiário do Programa, o que possibilita a ocorrência da fraude denominada 'venda fantasma', simulação de venda que visa gerar o pagamento indevido pelo Ministério da Saúde. Dessa forma, para comprovar que a venda efetivamente ocorreu, deve-se haver prova da existência prévia, em estoque, dos medicamentos vendidos, não podendo, inclusive, apresentar nota fiscal de aquisição de medicamentos com código de barras (EAN) diferente do informado no momento da venda.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

14. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada entre 22/6/2015 a 3/7/2015 com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP, abrangendo o período de 18/12/2012 a 31/7/2013, com foco no cumprimento das

normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

15. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 15585 do Denasus e seus anexos (peça 5), foram constatadas irregularidades que representavam R\$ 303.063,20, em valores históricos.

16. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:

16.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 380233, 380239, 380250, 380252, 380253, 380254, 380256, 380257 e 380258 (peça 5, p. 6-13);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 380260 (peça 5, p. 13);

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 380261 (peça 5, p. 14).

17. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 5, p. 16-26.

18. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 14/7/2015 (peça 14-15). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 15585, apenas a Sra. Gloria Maria Guimaraes Alvarenga apresentou defesa (peça 12), a qual, no entanto, não foi suficiente para ilidir as irregularidades.

19. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 6/7/2016 (peça 13).

20. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 303.063,20, no período de 18/12/2012 a 31/7/2013, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 15585 do Denasus (peça 5) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 19).

21. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2).

22. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 200/2017 (peça 20) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

23. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item 'V' do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 20, p. 3-4). Conforme item 'VI' do mesmo relatório, os responsáveis não apresentaram justificativas após a emissão do Relatório de Auditoria.

24. O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório nº 200/2017 (peça 20, p. 6), chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus no Relatório de Auditoria nº 15585 (peça 5).

25. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP, solidariamente com o espólio do Sr. Jubens Alvarenga Batista Junior e a Sra. Gloria Maria Guimaraes Alvarenga, quantificando-se o débito no valor de R\$ 436.126,45, atualizado em 25/8/2017 (peça 20, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2017NS012534, de 9/2/2017 (peça



4).

26. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, o qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 14/2019 (peça 21), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 15585 do Denasus (peça 5) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 200/2017 (peça 20).

27. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 22), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 23), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Luiz Henrique Mandetta, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 24).

28. Autuada no TCU em 11/3/2019, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de diligência (peça 26) ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), com vistas à obtenção de cópia das peças do processo de inventário nº 0505044-80.2013.8.13.0702, em especial do formal de partilha, com vistas à identificação do rol completo de herdeiros do Sr. Jubens Alvarenga Batista Júnior (CPF 628.484.376-34).

29. No dia 5/8/2019 o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) encaminhou os documentos solicitados (peça 30).

30. No dia 26/5/2020, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 34) do estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP (CNPJ 25.629.494/0001-07) e dos herdeiros do Sr. Jubens Alvarenga Batista Junior (CPF 628.484.376-34), Beatriz Palmer Barros Alvarenga (CPF 112.970.766-05) e Tiago Palmer Barros Alvarenga (CPF 112.970.106-98), este representado pela Sra. Cristina Palmer Barros (CPF 987.166.706-04), proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 35) e da Unidade (peça 36).

31. Os responsáveis foram citados por meio dos ofícios:

N atura	Comu nicação	Dat a de expediçã o	Peça	Dest inatário	O rigem do endereç o	Dat a da ciência ou motivo da devoluçã o	P eça da ciência	P eça da Respost a
C itação	Ofício 25528/2020 -Secomp-4	05/ 06/2020	2	Beat riz Palmer Barros Alvarenga	R eceiveita Federal	10/ 06/2020	4 3	4 6, 47, 48, 49, 50
C itação	Ofício 25529/2020 -Secomp-4	03/ 06/2020	1	Tiag o Palmer Barros Alvarenga	O utros	10/ 06/2020	5 2	4 6, 47, 48, 49, 50
C itação	Ofício 35350/2020 -Secomp-3	16/ 07/2020	5	Far macia Avenida Ltda - EPP	R eceiveita Federal	21/ 07/2020	5 9	6 2, 63

32. No dia 27/6/2020, foi juntada procuração outorgando ao Sr. Ivan Bites de Castro, OAB/MG 24.064, e ao Sr. Silvano Silva de Freitas, OAB/MG 53.005 (peça 44), poderes para representar a Sra. Beatriz Palmer Barros Alvarenga e o Sr. Tiago Palmer Barros Alvarenga, neste ato representado por sua mãe, Sra. Cristina Palmer Barros.

33. No dia 31/7/2020, foi juntada procuração outorgando ao Sr. Demétrio Araújo Mikhail, OAB/MG 90.147, ao Sr. Gilberto Severino Junior, OAB/MG 88.596, ao Sr. Luciano Custódio Teixeira, OAB/MG 85.740, e o Sr. Norberto Peres Milward de Azevedo, OAB/MG 109.196, poderes para



representar a Sra. Glória Maria Guimarães Alvarenga, a qual foi citada como representante legal do estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP (peça 61).

34. No dia 26/6/2020, a Sra. Beatriz Palmer Barros Alvarenga e o Sr. Tiago Palmer Barros Alvarenga apresentaram suas alegações de defesa (peça 46-50).

35. No dia 6/8/2020, a Sra. Glória Maria Guimarães Alvarenga apresentou alegações de defesa, em seu próprio nome, devido ao fato de a empresa Farmacia Avenida Ltda. - EPP estar inapta e inoperante (peça 62-63).

36. Em virtude de a citação do estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP ter sido endereçada indevidamente à Sra. Glória Maria Guimarães Alvarenga, a qual não pode responder em nome da Farmacia Avenida Ltda. - EPP, foi realizada instrução com proposta de nova citação (peça 65) do estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP, dessa vez endereçada aos herdeiros do Sr. Jubens Alvarenga Batista Junior (CPF 628.484.376-34), a Sra. Beatriz Palmer Barros Alvarenga (CPF 112.970.766-05) e o Sr. Tiago Palmer Barros Alvarenga (CPF 112.970.106-98), este representado pela Sra. Cristina Palmer Barros (CPF 987.166.706-04). Tal proposta obteve parecer favorável da Subunidade (peça 66) e da Unidade (peça 67).

37. Conforme instrução da Seproc (peça 75), não há que se falar em citação dos herdeiros do falecido representante legal da pessoa jurídica, motivo pelo qual a Farmacia Avenida Ltda - EPP foi citada por edital.

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Obrigação do endereçado	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Edital 0266/2021-Secomp-4	04/03/2021	7	Farmacia Avenida Ltda - EPP	Receita Federal	05/03/2021	78	Não houve

38. Apesar de a empresa Farmacia Avenida Ltda - EPP ter sido devidamente citada, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

39. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2012 a 2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 14/7/2015 (peça 14-15), fato também verificado pelo tomador de contas no item 'VI' do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 200/2017 (peça 20).

Valor de Constituição da TCE

40. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 395.237,55, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

41. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de



outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

42. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 6/7/2016 (peça 13).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

43. Extrai-se da situação sintetizada na seção 'histórico' desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 303.063,20:

43.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Farmacia Avenida Ltda. – EPP e Sr. Jubens Alvarenga Batista Junior, sócio administrador desde 23/06/1994

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatações 380233, 380239, 380250, 380252, 380253, 380254, 380256, 380257 e 380258 do Relatório de Auditoria nº 15585 do Denasus (peça 5, p. 6-13);

b) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Farmacia Avenida Ltda. – EPP e Sr. Jubens Alvarenga Batista Junior, sócio administrador desde 23/06/1994;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 380260 do Relatório de Auditoria nº 15585 do Denasus (peça 5, p. 13);

c) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Farmacia Avenida Ltda. – EPP e Sr. Jubens Alvarenga Batista Junior, sócio administrador desde 23/06/1994;

Condutas: não apresentar as cópias do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 380261 do Relatório de Auditoria nº 15585 do Denasus (peça 5, p. 14);

44. Ressalte-se que, na lista das ocorrências acima, a Sra. Gloria Maria Guimaraes Alvarenga foi excluída da relação de responsáveis por não deter poderes de administração no estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP, conforme se verifica na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 32). Quando da instrução de mérito será proposta a sua exclusão definitiva.

45. Conforme discorrido a seguir no tópico desta peça instrutória intitulado 'Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas', está devidamente caracterizada a responsabilidade de cada pessoa, física e jurídica, incluída na relação de responsáveis desta tomada de contas especial, tendo em vista



a natureza jurídica da farmácia ou drogaria, bem como o papel que as pessoas físicas exerciam à frente do negócio.

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

46. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme art. 2º das Portarias GM/MS nº 184/2011, 971/2012 e 111/2016, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos TCU 3796/2020 - Primeira Câmara (rel. Min. VITAL DO RÊGO), 2395/2020 - Primeira Câmara (rel. Min. WEDER DE OLIVEIRA), e 2386/2020 - Primeira Câmara (rel. Min. AUGUSTO SHERMAN), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

47. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Min. VITAL DO RÊGO:

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro).

48. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a(s) pessoa(s) física(s) do(s) sócio(s)-administrador(es), com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração. Da mesma forma ocorre nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), nos quais devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física do dirigente.

49. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP (CNPJ 25.629.494/0001-07), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, tratando-se, no caso concreto, apenas do Sr. Jubens Alvarenga Batista Junior, falecido (CPF 628.484.376-34), sócio administrador de 23/06/1994 a 8/7/2013.

50. Embora o instaurador da TCE tenha responsabilizado também a Sra. Gloria Maria Guimaraes Alvarenga, ela não será citada e, quando da proposta de mérito, será proposta sua exclusão definitiva da relação de responsáveis, haja vista não deter poderes de administração.

51. Em consulta ao sistema de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a situação cadastral da empresa Farmacia Avenida Ltda. - EPP (CNPJ

25.629.494/0001-07) se encontra como 'inapta', por omissão de declarações.

52. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro 'Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário'.

53. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. – EPP e do Sr. Jubens Alvarenga Batista Junior (falecido), na condição de sócio administrador.

54. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

55. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

56. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 36), foi promovida a citação dos responsáveis por meio dos ofícios:

N atureza	Comu nicação	Da ta de expediçã o	Peça	Desti natário	O rigem do endereç o	Da ciência ou motivo da devoluçã o	P eça da ciênci a	P eça da Respost a
C itação	Ofício 25528/2020 -Secomp-4	05/ 06/2020	2	Beat riz Palmer Barros Alvarenga	R eceita Federal	10 /06/ 2020	4 3	4 6, 47, 48, 49, 50
C itação	Ofício 25529/2020 -Secomp-4	03/ 06/2020	1	Tiag o Palmer Barros Alvarenga	O utros	10 /06 /2020	5 2	4 6, 47, 48, 49, 50
C itação	Ofício 35350/2020 -Secomp-3	16/ 07/2020	5	Far macia Avenida Ltda - EPP	R eceita Federal	21 /07/ 2020	5 9	6 2, 63

Alegações de defesa do Sr. Jubens Alvarenga Batista Júnior (falecido), apresentadas pela Sra. Beatriz Palmer Barros Alvarenga e Sr. Tiago Palmer Barros Alvarenga (herdeiros)

57. No documento constante da peça 46, os responsáveis alegam que, quando do falecimento do Sr. Jubens Alvarenga Batista Júnior, a empresa teve suas atividades comerciais encerradas, e que, por meio do Demonstrativo de Resultados referente ao ano de 2012, teria sido comprovado que a empresa teve um prejuízo acumulado de R\$ 86.155,64 (peça 50).

58. Em virtude de a dívida da farmácia ser superior ao seu patrimônio, ela não teria sido objeto do inventário, tendo seus herdeiros recebido apenas parte do imóvel residencial do



Inventariado, o qual era casado sob o regime da comunhão parcial de bens com a Sra. Cristina Palmer de Barros.

59. Assim, alegam os defendentes que não poderiam responder pelo ato de gestão e direção da empresa, haja vista não terem recebido herança, tendo sido transferido a eles apenas parte do imóvel residencial, o qual inclusive, seria gravado com ônus real.

60. Dessa forma, alegam que não podem responder pelos atos praticados pelo Sr. Jubens Alvarenga Batista Júnior e solicitam arquivamento dos autos.

Análise

61. Conforme Acórdão 4954/2016 – TCU - Segunda Câmara, rel. min. RAIMUNDO CARREIRO, a inexistência de bens a partilhar não é fator impeditivo da continuidade do processo de tomada de contas especial para fins de julgamento das contas do responsável falecido e condenação em débito do seu espólio ou dos seus herdeiros, uma vez que tal circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do processo de execução judicial, passível de prova em contrário ou mesmo da superveniência de bens a partilhar.

62. Ainda conforme o Acórdão 1514/2015 – TCU - Primeira Câmara, rel. min. BRUNO DANTAS, falecido o responsável, a obrigação de reparar o dano recai sobre o seu espólio ou, caso concluída a partilha, aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido. Ante o seu caráter personalíssimo, a multa não se transfere aos sucessores.

63. Não assiste razão aos defendentes, haja vista não terem apresentado argumentos e/ou documentação comprobatória que pudessem ilidir as irregularidades pelas quais foram citados, apresentando apenas argumentos que dizem respeito ao processo de execução judicial.

Alegações de defesa da Sra. Glória Maria Guimarães Alvarenga, citada em nome da empresa Farmácia Avenida Ltda. - EPP

64. No documento constante da peça 62, a Sra. Glória Maria Guimarães Alvarenga alega que foi indevidamente citada em nome da Farmácia Avenida Ltda. – EPP, como se fosse sua representante legal e tivesse meios para apresentar defesa em seu nome.

65. Ressalta que no período considerado entre o ano de 1994 até o ano de 2013, toda gestão e administração da empresa foi realizada única e exclusivamente pelo sócio administrador Sr. Jubens Alvarenga Júnior, ao passo que a defendente teria figurado não apenas como sócia minoritária, mas tão somente como verdadeira 'sócia figurativa' na composição da sociedade com 1% (um por cento) das quotas sociais.

66. Alega que tal questão é de tamanha importância e merece análise a apreciação por este Egrégio Tribunal de Contas, uma vez que ela não seria parte legítima e tampouco capacitada para responder em nome da empresa Farmácia Avenida Ltda EPP. Alega que, ainda que esteja na posição de sócia remanescente com 1% (um por cento) das quotas sociais em razão do óbito do sócio administrador, nos termos da cláusula 12ª da décima alteração contratual (peça 63),

a sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com o remanescente, aos herdeiros do falecido, sua quota do capital, e sua parte nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento serão pagos no prazo de doze meses, tudo a contar da data do falecimento.

67. Dessa maneira, considerando que a citação da sociedade Farmácia Avenida Ltda EPP se deu na pessoa da Sra. Glória Maria Guimarães Alvarenga como suposta 'Representante Legal', alegam inequívoca nulidade do ato citatório, uma vez que muito embora o sócio administrador tenha falecido, a cláusula 12ª da décima alteração contratual é clara ao prever que no falecimento de sócio - neste caso o administrador - a sociedade continuará representada pelos sucessores.

Análise

68. Assiste razão à defendente, porquanto a cláusula 12ª da décima alteração contratual (peça 63) indica que no caso de falecimento de sócio, a sociedade continuará representada pelos herdeiros e sucessores, que, no presente caso, herdaram 99% do capital social da Farmácia Avenida Ltda. - EPP, sendo, dessa forma, responsáveis por representá-la.

Nova Citação

69. Em virtude de a citação do estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. – EPP ter sido endereçada indevidamente à Sra. Glória Maria Guimarães Alvarenga, a qual não pode responder em nome da Farmacia Avenida Ltda. – EPP, foi realizada instrução com proposta de nova citação (peça 65) do estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. – EPP, dessa vez endereçada aos herdeiros do Sr. Jubens Alvarenga Batista Junior (CPF 628.484.376-34), a Sra. Beatriz Palmer Barros Alvarenga (CPF 112.970.766-05) e o Sr. Tiago Palmer Barros Alvarenga (CPF 112.970.106-98), este representado pela Sra. Cristina Palmer Barros (CPF 987.166.706-04). Tal proposta obteve parecer favorável da Subunidade (peça 66) e da Unidade (peça 67).

70. Conforme instrução da Seproc (peça 75), não há que se falar em citação dos herdeiros do falecido representante legal da pessoa jurídica, motivo pelo qual a Farmacia Avenida Ltda – EPP foi citada por edital.

N atureza	Comu nicação	Dat a de expedição	Peça	Desti natário	O rigem do endereç o	Da ciência ou motivo da devoluçã o	P eça da ciênci a	P eça da Respost a
C itação	Edital 0266/2021- Secomp-4	04/ 03/2021	7	Far macia Avenida Ltda - EPP	R eceita Federal	05/ 03/ 2021	7 8	N ão houve

Revelia

71. Apesar de o estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP (CNPJ 25.629.494/0001-07) ter sido devidamente citado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

72. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

73. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

74. Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regularidade dos atos que praticaram, em afronta às normas que impõem a obrigação legal àqueles que gerem recursos públicos, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

75. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em eventuais manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

Culpabilidade

76. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os

princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Augusto Sherman).

77. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos responsáveis, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estarem cientes de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitaram e se comprometeram a cumprir.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

78. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2012 a 2013, bem como houve interrupção do prazo prescricional, em 26/5/2020, em função do ato que determinou as citações (peça 36), portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

Outras Informações Relevantes

79. Registra-se, o falecimento do responsável Sr. Jubens Alvarenga Batista Junior, ocorrido em 8/7/2013, conforme consulta ao Sisobi (peça 33) e certidão de óbito (peça 30, p. 8), bem como a existência de processo de inventário ou partilha de bens, conforme informação constante da peça 10.

80. No dia 25/6/2019 foi realizada diligência à 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia/MG (peça 29) solicitando cópia das peças do processo de inventário nº 0505044-80.2013.8.13.0702, em especial do formal de partilha, com vistas à identificação do rol completo de herdeiros do Sr. Jubens Alvarenga Batista Júnior (CPF 628.484.376-34).

81. No dia 5/8/2019 foi encaminhada, conforme solicitado, a cópia das peças do processo de inventário (peça 30), na qual consta como herdeiros a Sra. Beatriz Palmer Barros Alvarenga (CPF 112.970.766-05) e o Sr. Tiago Palmer Barros Alvarenga (CPF 112.970.106-98), conforme peça 30, p. 107-111.

CONCLUSÃO

82. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de do Sr. defesa apresentadas pela Sra. Beatriz Palmer Barros Alvarenga (CPF 112.970.766-05) e pelo Sr. Tiago Palmer Barros Alvarenga (CPF 628.484.376-34), em nome do Sr. Jubens Alvarenga Batista Junior, falecido (CPF 628.484.376-34), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

83. Propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Gloria Maria Guimaraes Alvarenga (CPF 815.050.606-30) e excluí-la da relação de responsáveis, por não deter poderes de administração no estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP (CNPJ 25.629.494/0001-07) no período das ocorrências.

84. Apesar de o estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP (CNPJ 25.629.494/0001-07) ter sido devidamente citado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, motivo pelo qual será considerado revel.

85. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção 'Culpabilidade', devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 apenas ao estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP (CNPJ 25.629.494/0001-07), haja vista a multa não se transferir aos sucessores do Sr. Jubens Alvarenga Batista Junior.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

86. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) acatar as alegações de defesa da Sra. Gloria Maria Guimaraes Alvarenga (CPF 815.050.606-30) e excluí-la da relação de responsáveis, por não deter poderes de administração no estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP (CNPJ 25.629.494/0001-07) à época das ocorrências;
- b) considerar revel, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP (CNPJ 25.629.494/0001-07), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;
- c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros do Sr. Jubens Alvarenga Batista Junior - falecido (CPF 628.484.376-34), a Sra. Beatriz Palmer Barros Alvarenga (CPF 112.970.766-05) e o Sr. Tiago Palmer Barros Alvarenga (CPF 628.484.376-34);
- d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP (CNPJ 25.629.494/0001-07) e do Sr. Jubens Alvarenga Batista Junior, falecido (CPF 628.484.376-34);
- e) condenar, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, o estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP (CNPJ 25.629.494/0001-07), solidariamente com Beatriz Palmer Barros Alvarenga (CPF 112.970.766-05) e Tiago Palmer Barros Alvarenga (CPF 112.970.106-98), herdeiros de Jubens Alvarenga Batista Junior (CPF 628.484.376-34), até o limite do patrimônio transferido, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
18/12/2012	19.209,87	D
19/12/2012	13.548,06	D
30/12/2012	31.677,85	D
19/02/2013	13.948,56	D
07/03/2013	20.346,70	D
15/03/2013	13.283,10	D
05/04/2013	19.238,20	D
19/04/2013	18.333,90	D
29/04/2013	13.433,76	D
31/05/2013	32.613,51	D
04/06/2013	22.725,90	D
05/06/2013	16.936,65	D
28/06/2013	37.838,38	D
31/07/2013	29.928,76	D

- f) aplicar ao estabelecimento comercial Farmacia Avenida Ltda. - EPP (CNPJ 25.629.494/0001-07) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento



Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

h) *autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;*

i) *enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;*

informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU anuiu à proposta da unidade técnica, complementando a análise relativa à prescrição da pretensão punitiva nos seguintes termos (peça 90):

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex-TCE (peça 87), sem prejuízo das nossas considerações sobre a aferição da prescrição da pretensão punitiva, adiantando que ela não ocorreu nos presentes autos com base no art. 205 do Código Civil/2002, entendimento do Acórdão 1.441/2016 – Plenário adotado pela unidade técnica, e que tampouco ocorreria por aplicação da Lei 9.873/99 (Lei da Prescrição Administrativa), entendimento defendido pela Procuradora-Geral do MP/TCU no julgamento do TC 032.048/2016-5 – ao qual nos alinhamos a análise realizada neste parecer – em atenção a decisões de ambas as turmas do STF posteriores ao mencionado Acórdão 1.441/2016 – Plenário (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

Nesse sentido, a Lei 9.873/99 (alterada pela Lei 11.941/09) estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;



III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifamos)

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação legal no sentido de que esse prazo seja interrompido mais de uma vez, como ocorrido no presente caso, haja vista a ocorrência de várias hipóteses interruptivas desde a ocorrência das irregularidades entre 18/12/2012 e 31/7/2013, cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99, podendo-se citar, como exemplo, a auditoria iniciada em 22/6/2015 (relatório à peça 5), a análise técnica realizada em 9/2/2017 (peça 9) e a instrução técnica juntada em 26/5/2020 (peça 34).

Dito isso, nota-se que, além de não ter havido a prescrição decenal da pretensão punitiva prevista no Código Civil de 2002 (conforme sustenta a unidade técnica – peça 87, fl.7), também não ocorreu a prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/1999. A Administração Pública não demorou mais de cinco anos para iniciar a apuração dos fatos, tampouco deixou de movimentar o processo por três anos.

Assim sendo, à vista dos elementos presentes nos autos, aquiescemos à proposta de encaminhamento defendida pela Secex-TCE (peça 87) em sua integralidade.”

É o relatório.

VOTO

Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia Avenida Ltda. - EPP, solidariamente com Jubens Alvarenga Batista Junior (falecido) e Glória Maria Guimarães Alvarenga, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

2. A presente TCE originou-se de relatório de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, decorrente de ação realizada entre 22/6/2015 e 3/7/2015, abrangendo as transferências realizadas no período de 18/12/2012 a 31/7/2013. As seguintes irregularidades foram constatadas: registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição pelo estabelecimento; registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; e não apresentação das receitas médicas vinculadas.

3. O tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Farmácia Avenida Ltda., solidariamente com o espólio de Jubens Alvarenga Batista Junior (sócio administrador, falecido em julho/2013) e Glória Maria Guimarães Alvarenga (sócia sem poderes de administração). O dano foi estimado em R\$ 303.063,20, em valores históricos.

4. No âmbito do TCU, foram citados o estabelecimento comercial, os herdeiros do sócio administrador e a outra sócia.

5. A empresa manteve-se silente. Os demais responsáveis alegaram, em síntese, que somente o sócio falecido deteria as informações relacionadas à gestão da farmácia, cujas atividades teriam se encerrado com sua morte; e informam que o último demonstrativo de resultado da empresa aponta a existência de prejuízo acumulado, de sorte que as quotas da sociedade sequer constaram do processo de inventário.

6. A SecexTCE, no que contou com a concordância do MPTCU, propõe (i) excluir da relação processual a sócia Glória Maria Guimarães Alvarenga, por não deter poderes de administração; (ii) considerar revel a Farmácia Avenida Ltda.; (iii) julgar irregulares as contas de Farmácia Avenida Ltda. e de Jubens Alvarenga Batista Junior; (iv) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros de Jubens Alvarenga Batista Junior; (v) condenar Farmácia Avenida Ltda. e os herdeiros de Jubens Alvarenga Batista Junior, até o limite do patrimônio transferido, ao recolhimento do débito; e (vi) aplicar multa à empresa Farmácia Avenida Ltda.



7. Corroboro parcialmente as conclusões da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU, adotando os seus fundamentos como minhas razões de decidir, exceto no que tange à responsabilização dos herdeiros do sócio administrador, pelos motivos que passo a expor.

8. As alegações de defesa de Glória Maria Guimarães Alvarenga informam que seu filho, Jubens Alvarenga Batista Junior, era a única pessoa efetivamente envolvida na administração do estabelecimento comercial. Afirma que *“figurou não apenas como sócia minoritária, mas tão somente como verdadeira ‘sócia figurativa’ na composição da sociedade, com 1% (um por cento) das quotas sociais”*. O contrato social mostra que efetivamente Jubens Alvarenga Batista Junior detinha 99% das quotas da sociedade e era o único encarregado de sua administração.

9. Os herdeiros Beatriz Palmer Barros Alvarenga e Tiago Palmer Barros Alvarenga contavam com 12 e 8 anos de idade, respectivamente, por ocasião do falecimento daquele responsável. Foram citados apenas em 10/6/2020, ou seja, sete anos após os fatos impugnados.

10. Ademais, um exame detalhado do relatório de auditoria do Denasus (peça 5) aponta que apenas R\$ 2.008,16 – ou 0,6% do dano apurado – referem-se à dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas e à falta de apresentação das receitas médicas vinculadas. O restante do débito, de R\$ 301.055,04 – ou seja, 99,4% do montante – está associado à ausência de comprovação da prévia aquisição dos medicamentos por parte do estabelecimento, mediante notas fiscais anteriores às dispensações.

11. Conforme mencionado pela unidade especializada, em instrução transcrita no relatório precedente, os regulamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil impõem que os estabelecimentos são responsáveis por *“armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas”*.

12. Dessa maneira, entendo que o longo tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e a citação dos filhos do administrador da empresa tornou praticamente inviável o exercício do contraditório e da ampla defesa, notadamente considerando que o afastamento da irregularidade somente se daria com a apresentação da documentação comprobatória das aquisições de medicamentos, necessariamente anteriores aos fatos impugnados.

13. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao compreender que o longo lapso temporal pode prejudicar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do inventariante ou dos herdeiros, de modo que não devem ser eles citados. Nesse sentido, Acórdãos 1.173/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.269/2019-2ª Câmara, relator o Ministro Augusto Nardes; e 2.146/2015-Plenário, relator o Ministro José Mucio Monteiro.

14. Esta Corte, ao examinar situações similares, tem considerado não apenas o prazo mínimo de dez anos indicado no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012 para o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, mas, também, a possível limitação ao contraditório por parte dos herdeiros e sucessores do responsável falecido, por faltar-lhes os meios e recursos inerentes à sua defesa, tendo em vista que são pessoas, em princípio, completamente alheias aos atos de gestão tomados há tanto tempo por aquele. Assim se manifestou o Tribunal, por exemplo, por meio do Acórdão 8.791/2016-2ª Câmara, relator o Ministro Augusto Nardes.

15. À vista do exposto, deve-se promover o arquivamento da TCE em relação a Beatriz Palmer Barros Alvarenga e Tiago Palmer Barros Alvarenga, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 c/c o inciso VI do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

16. Feita essa ressalva, anuo às demais propostas da SecexTCE, especialmente para julgar irregulares as contas de Farmácia Avenida Ltda., condenando-lhe ao recolhimento do débito e aplicando-lhe multa proporcional.

17. Destaco que, embora os demais interessados tenham informado o encerramento das atividades do estabelecimento comercial, ainda não ocorreu sua liquidação. Sua situação cadastral na base de dados da Receita Federal é “inapta”, apenas por omissão de apresentação de declarações.



Assim, não há qualquer impedimento a que seja responsabilizada pelo TCU, conforme entendimento pacífico desta Corte (e.g. Acórdão 1.512-1ª Câmara, relator o Ministro Bruno Dantas).

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1899/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.348/2019-6
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Farmácia Avenida Ltda - EPP (25.629.494/0001-07); Jubens Alvarenga Batista Junior (628.484.376-34); Glória Maria Guimarães Alvarenga (815.050.606-30); Beatriz Palmer Barros Alvarenga (112.970.766-05); Tiago Palmer Barros Alvarenga (112.970.106-98)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Cristina Palmer Barros e Beatriz Palmer Barros Alvarenga, representando Jubens Alvarenga Batista Junior; Luciano Custodio Teixeira (85.740/OAB-MG), Norberto Peres Milward de Azevedo (109.196/OAB-MG) e outros, representando Glória Maria Guimarães Alvarenga; Ivan Bites de Castro (24.064/OAB-MG) e Silvano Silva de Freitas (53.005/OAB-MG), representando Tiago Palmer Barros Alvarenga; Ivan Bites de Castro (24.064/OAB-MG) e Silvano Silva de Freitas (53.005/OAB-MG), representando Beatriz Palmer Barros Alvarenga.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia Avenida Ltda. - EPP, solidariamente com Jubens Alvarenga Batista Junior (falecido) e Glória Maria Guimarães Alvarenga, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 18/12/2012 a 31/7/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, alínea “c”, e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 212, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Glória Maria Guimarães Alvarenga e excluí-la da relação processual;

9.2. arquivar a presente tomada de contas especial exclusivamente em relação a Beatriz Palmer Barros Alvarenga e Tiago Palmer Barros Alvarenga, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. considerar Farmácia Avenida Ltda. - EPP revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.4. julgar irregulares as contas de Farmácia Avenida Ltda. - EPP e condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)



18/12/2012	19.209,87
19/12/2012	13.548,06
30/12/2012	31.677,85
19/02/2013	13.948,56
07/03/2013	20.346,70
15/03/2013	13.283,10
05/04/2013	19.238,20
19/04/2013	18.333,90
29/04/2013	13.433,76
31/05/2013	32.613,51
04/06/2013	22.725,90
05/06/2013	16.936,65
28/06/2013	37.838,38
31/07/2013	29.928,76

9.5. aplicar a Farmácia Avenida Ltda. - EPP multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1899-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 012.388/2018-1 [Apenso: TC 025.786/2021-0]

Natureza: Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa (407.202.683-20)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS NO ÂMBITO DO PNAE/2005. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO.



INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hilton Gonçalo de Sousa, ex-prefeito de Santa Rita/MA, contra o Acórdão 1.108/2022-1ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.376/2021-1ª Câmara (relator o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito, em razão de impugnação de despesas relativas aos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2005.

2. A decisão embargada foi emitida nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

3. Transcrevo, a seguir, os trechos da peça recursal (peça 133) que sintetizam as alegações do embargante:

a) O Acórdão embargado partiu da “premissa de que o Supremo Tribunal Federal não havia analisado a questão da prescrição da pretensão de ressarcimento por Tomada de Contas por meio de Decisão com Repercussão Geral. [...] Ocorre que o Supremo Tribunal Federal atribuiu Repercussão Geral ao RE 636886, [...]entendeu que ‘a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)’, ou seja, em 05 (cinco) anos. [...] o [STF] delimitou, no âmbito do RE 636.886, o prazo prescricional para a pretensão não apenas executória dos Acórdãos dos Tribunais de Contas, mas também para a fase administrativa, ‘de constituição do título executivo pelo tribunal de contas’, da pretensão de ressarcimento desses Tribunais. [...] Dessa forma, completamente descabido o entendimento emanado pelo r. Acórdão embargado de que a pretensão de ressarcimento por Tomada de Contas seria imprescritível, uma vez que latente a ausência de dolo por parte do embargante, indo de encontro com a jurisprudência recente da Colenda Suprema Corte, à qual foi atribuída Repercussão Geral”.

b) O Acórdão embargado não se manifestou “acerca do fato de que a equipe técnica de auditoria se recusou a analisar a documentação reorganizada e apresentada pelo embargante, afirmando simplesmente que os documentos já haviam sido apresentados. [...] Isso porque, conforme já explicitado nos autos, os documentos fiscais e financeiros juntados aos autos (Peças 38 a 58 dos autos eletrônicos) [...] comprovam a compra, a entrega e pagamento legalmente efetuado ao credor especificado na nota de empenho, evidenciando a regularidade das despesas realizadas. [...] as inconsistências apontadas na documentação comprobatória dessas despesas ocorreram única e exclusivamente em face de inexistir agência bancária no Município de Santa Rita/MA e de ter sido decretado Estado de Emergência, o que dificultou que a documentação fosse organizada e apresentada de pronto como deveria. [...] o Município logo que possível reorganizou as notas fiscais (com atesto de recebimento), separando-as por programa, juntamente com as notas de empenho e ordens de fornecimento correspondentes, documentos de liquidação, cheques emitidos e o extrato bancário devidamente conciliado, e reapresentou a documentação, de modo que restasse confirmada a regularidade das contas. [...] as conclusões da equipe técnica de auditoria, firmadas sem a análise dessa documentação, fundamentaram a presente Tomada de Contas Especial. [...] demonstrando a



total inexistência de dolo por parte do embargante, a Câmara Legislativa de Santa Rita/MA reconheceu que as contas somente foram aprovadas com ressalvas por excesso de formalismo. [...]”.

c) O Acórdão embargado não se manifestou “acerca do pedido alternativo para, caso se entendesse pela devolução do valor aplicado na merenda escolar, fossem as contas julgadas regulares com ressalva e o débito fosse calculado sem a incidência de juros de mora, já que o embargante não pode ser responsabilizado pela morosidade do FNDE em examinar as contas apresentadas em 2006. Assim, caso se entenda pela devolução do valor aplicado na merenda escolar, o que não se acredita diante de todo o exposto, deve ser reformado o r. Acórdão combatido, sendo as contas julgadas regulares com ressalva e o débito seja calculado sem a incidência de juros de mora”.

4. Com base nesses argumentos, o embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração para que:

a) preliminarmente, seja eliminada a contradição apontada, admitindo-se a existência de Repercussão Geral no RE 636.886 para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento;

b) alternativamente, seja suprida a omissão apontada para que “sejam as peças 38 a 58 dos autos analisadas por esse Colendo Tribunal, reformando o r. Acórdão combatido, reconhecendo-se que essas inconsistências foram sanadas ou, persistindo o entendimento de que não é possível conciliar os cheques com as despesas, seja, de todo modo, declarada a regularidade das contas, sem qualquer ressalva ou determinação de devolução de valores, já que os recursos foram bem aplicados, reconhecendo-se que tais inconsistências se tratam de mera formalidade, não cumprida por motivos alheios a vontade do Município”;

c) por fim, seja suprida a omissão apontada “para que sejam as contas julgadas regulares com ressalva e o débito seja calculado sem a incidência de juros de mora, já que não pode ser responsabilizado pela morosidade do FNDE em examinar as contas apresentadas em 2006”.

É o relatório.

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos por Hilton Gonçalo de Sousa, ex-prefeito de Santa Rita/MA, contra o Acórdão 1.108/2022-1ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.376/2021-TCU-1ª Câmara (relator o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito, em razão de impugnação de despesas relativas aos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2005.

2. Satisfeitos os requisitos gerais e próprios dos aclaratórios, conheço dos embargos.

3. O primeiro ponto suscitado diz respeito a eventual contradição na análise da prescrição, consoante o entendimento do STF em sede do RE 636886, com repercussão geral (Tema 899).

4. Não existe a alegada contradição. Quanto a esse ponto, assim me manifestei no voto que integra a decisão atacada:

8. *Ainda em preliminar, no que tange ao exame da prescrição da pretensão ressarcitória, divirjo dos pareceres precedentes. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, consoante a Súmula 282 do TCU. Lembro que, até o momento, não foi exarada, pelo STF, decisão com repercussão geral acerca da prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo.*

9. *Embora a questão debatida pelo RE 636.886/AL (Tema 899 da repercussão geral) trate da fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões sobre as premissas da prescritibilidade e eventual mudança de entendimento no TC 000.006/2017-3, tendo em vista recente evolução jurisprudencial no Supremo. Até o julgamento de tal processo, contudo, mantenho a aplicação da jurisprudência dominante desta Corte quanto à imprescritibilidade do dano ao Erário. (grifei)*



5. É incorreta a interpretação do embargante de que STF teria delimitado, no âmbito do RE 636.886, o prazo prescricional para a pretensão não apenas executória dos acórdãos dos tribunais de contas, mas também para a fase de constituição do título executivo pela corte de contas. A esse respeito, assim restou consignado pelo próprio relator, Ministro Alexandre de Moraes:

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.”

6. Recentemente, ao apreciar o TC-000.006/2017-3, este Tribunal expediu o Acórdão 459/2022-Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), por meio do qual foi emitido comando à Secretaria Geral de Controle Externo desta Casa para que forme grupo técnico de trabalho destinado a apresentar projeto de ato normativo que discipline “o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”. Até a conclusão desse trabalho, permanece vigente a regra da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória.

7. O segundo argumento suscitado pelo embargante aponta possível omissão, tendo em vista que o Tribunal não teria se manifestado “acerca do fato de que a equipe técnica de auditoria se recusou a analisar a documentação reorganizada e apresentada pelo embargante”. Assim, requer que sejam concedidos efeitos infringentes para, examinando peças 38 a 58 dos autos, reconhecer que as inconsistências apontadas foram sanadas, ou que tratam de meras formalidades.

8. Não procede a alegação. O argumento tão somente repete razões recursais já devidamente examinadas e rejeitadas. Nesse sentido, reproduzo análise contida no voto que apresentei quando da prolação da decisão embargada:

11. Não se sustenta a alegação do recorrente quanto à ausência de análise, pelo Tribunal, da documentação apresentada junto com as alegações de defesa. A SecexTCE – unidade técnica responsável pela instrução inicial – elaborou a planilha acostada à peça 76 elencando os dados de todas as notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais apresentadas. Esse minudente exame, acolhido pelo Relator a quo, permitiu constatar as inconsistências que levaram à conclusão pela irregularidade das contas. [...]

15. As inconsistências identificadas nas despesas, ao contrário do que afirma o recorrente, não podem ser consideradas meras falhas formais. Conforme a escorreita análise da Serur, a jurisprudência do TCU compreende que a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais pode ser tipificada como erro grosseiro, uma vez que se trata de grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública.

16. Observe-se que a questão central para condenação do ex-prefeito foi a impossibilidade de realizar uma adequada conciliação entre os comprovantes de despesa e a movimentação da conta bancária. Os documentos por ele apresentados às peças 38 a 58 mostram a utilização de uma prática absolutamente irregular: os pagamentos eram realizados por meio de vários cheques, que eram descontados em caixa ou depositados em contas outras, que não as dos supostos fornecedores; ao final do mês, a Prefeitura emitia um empenho e uma ordem de pagamento e o fornecedor, por seu turno, emitia uma nota fiscal no valor do somatório dos pagamentos do período. (destaques acrescidos)

9. Por fim, o interessado aponta omissão, uma vez que o Tribunal não teria se manifestado acerca do pedido alternativo para que “fossem as contas julgadas regulares com ressalva e o débito fosse calculado sem a incidência de juros de mora, já que o embargante não pode ser responsabilizado pela morosidade do FNDE”.



10. Mais uma vez, não assiste razão ao embargante. Este relator expressamente acolheu as análises da Secretaria de Recursos, adotando-as como razões de decidir. Neste ponto, extrai-se o seguinte trecho da instrução da Unidade Técnica:

*18.21 Em relação à redução de juros de mora tendo em vista a morosidade do FNDE em apreciar as contas, cabe registrar que **deve ser rejeitada em razão de expressa previsão do art. 19 da Lei 8.443/1992**, o qual estabelece a aplicação desses encargos legais sobre os débitos oriundos das contas julgadas irregulares.*

18.22 De mais a mais, o TCU entende que a correção monetária e a incidência de juros de mora não constituem sanções, mas sim mecanismos de recomposição de valores originais, consistindo em verdadeira reparação de prejuízos que a lei presume ocorridos pela mora no pagamento da quantia devida (art. 19 da Lei 8.443/1992). Tais consectários devem, portanto, incidir desde a ocorrência do fato gerador, não cabendo forma alternativa de cálculo (Acórdão 1.182/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

11. Assim, inexistindo as alegadas contradições e omissões, e não havendo sido identificados outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1900/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.388/2018-1

1.1. Apenso: 025.786/2021-0

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Hilton Gonçalves de Sousa (407.202.683-20)

4. Unidade: Município de Santa Rita/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Joao Lucas Silveira Rollemberg (54.342/OAB-DF) e Antonio Carlos Sobral Rollemberg (25031/OAB-DF), representando Hilton Gonçalves de Sousa; Joao Lucas Silveira Rollemberg (54.342/OAB-DF), Carolina Rollemberg Nogueira (37.127/OAB-DF) e outros, representando Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Hilton Gonçalves de Sousa, ex-prefeito de Santa Rita/MA, contra o Acórdão 1.108/2022-1ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.376/2021-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito, em razão de impugnação de despesas relativas aos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao embargante, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1900-09/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 001.472/2022-4

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

Interessado: Marcos Tavares Barbosa (550.662.247-34)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS – GDAR. VANTAGEM CONVALIDADA PELA MP 2.229-43 PARA OS SERVIDORES DO ANTIGO DNER. TRANSFORMAÇÃO DA PARCELA, OPERADA PELA LEI 11.094/2005, EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI), SUJEITA EXCLUSIVAMENTE AOS REAJUSTES GERAIS DO FUNCIONALISMO. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL ENVOLVENDO A OBRIGATORIEDADE OU NÃO DE ABSORÇÃO DA VPNI A PARTIR DE 2014. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL QUE AMPARA A MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA RUBRICA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), que contou com a anuência do diretor da unidade (peça 6) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

“INTRODUÇÃO

23. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

24. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

24.1. *Unidade emissora: Agência Nacional de Transportes Terrestres.*

24.2. *Unidade cadastradora: Agência Nacional de Transportes Terrestres.*

24.3. *Subunidade cadastradora: GERENCIA DE GESTAO DE PESSOAS.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

25. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

26. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como*



eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

27. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

28. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

29. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

30. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

31. **Ato: 62209/2019 - Inicial - Interessado: MARCOS TAVARES BARBOSA - CPF: 550.662.247-34**

31.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

31.2. Constatções e análises:

31.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 348,41).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A sentença de mérito no âmbito do Processo 0018381-85.2014.4.01.3400 deferiu parcialmente o pedido liminar, concedendo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que não proceda os descontos determinados pela Mensagem nº 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI's recebidas pelos filiados da Impetrante. Ou seja, somente os valores relativos à reposição ao Erário estão protegidos pela sentença em análise.

No âmbito da segunda instância, ainda não houve julgamento do mérito da questão. Assim, não há que substrato jurídico para a continuidade do pagamento embasado em decisão judicial.

31.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 145,07).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

31.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

31.4. Encaminhamento do ato:

31.4.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de MARCOS TAVARES BARBOSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Agência Nacional de Transportes Terrestres, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.



31.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Agência Nacional de Transportes Terrestres que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARCOS TAVARES BARBOSA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Agência Nacional de Transportes Terrestres, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARCOS TAVARES BARBOSA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

32. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 62209/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

33.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de MARCOS TAVARES BARBOSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Agência Nacional de Transportes Terrestres, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

33.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Agência Nacional de Transportes Terrestres que:

33.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARCOS TAVARES BARBOSA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

33.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARCOS TAVARES BARBOSA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

33.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

33.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Agência Nacional de Transportes Terrestres, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

33.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”



É o relatório.

VOTO

Examina-se ato inicial de concessão de aposentadoria de Marcos Tavares Barbosa, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios – Sefip propõe o julgamento pela ilegalidade do ato, por contemplar, com fundamento em decisão judicial não transitada em julgado, parcela de Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR), que teria sido extinta nos termos do art. 28, inciso III, da Lei 8.460/1992. O Ministério Público junto ao TCU, em cota singela, assentiu à proposta.

3. Com as devidas vênias, penso que este não é o melhor juízo para o caso em análise, pelas razões que passo a expor.

4. A parcela em discussão foi instituída por meio dos art. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.194/1984 e mantida mediante expressa previsão do art. 3º da Lei 7.923/1989. A Lei 7.995/1990 regulamentou sua percepção por servidores investidos em cargos em comissão ou funções de confiança. Posteriormente, a referida Lei 8.460/1992 determinou sua extinção, a partir de 1º/9/2012.

5. Fossem esses os únicos diplomas a regulamentar a matéria, não haveria alternativa senão julgar ilegal o ato que contempla essa rubrica, ainda que amparada por sentença judicial.

6. Todavia, é forçoso reconhecer que a Medida Provisória 2.229-43/2001 convalidou a percepção da gratificação para os servidores do antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), nos seguintes termos:

Art. 71. Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, alcançam em seus efeitos os servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, ativos e inativos, e os pensionistas que já estejam percebendo a vantagem deles decorrente.

7. De seguida, a Lei 11.094/2005 transformou a GDAR em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), *in verbis*:

Art. 29. Fica transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada o valor devido em função das disposições do art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sujeito exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

8. O servidor cujo ato de aposentação está em análise nos presentes autos é alcançado pelas mencionadas disposições legais, na medida em que integrou os quadros do DNER entre os anos de 1978 e 2019.

9. O que resta por discutir, portanto, é se a VPNI na qual fora transformada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias estaria sujeita à regra geral fixada no art. 103 do Decreto-Lei 200/1967, que prevê a absorção progressiva pelos reajustes salariais subsequentes.

10. Observo que o órgão de origem intentou suspender o pagamento da rubrica, em cumprimento à mensagem expedida pelo antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Mensagem 554726/MPOG), o qual perfilhou a compreensão de que essa VPNI deveria ter sido absorvida. Todavia, a continuidade do pagamento da referida vantagem ao interessado encontra-se assegurada por decisão judicial, tendo em vista que a Associação dos Servidores Federais em Transportes/ASDNER obteve provimento a Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0059167-89.2014.4.01.0000, em face do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, em curso no TRF da 1ª Região.

11. Portanto, o Poder Judiciário decidirá, nos casos concretos, se as disposições contidas no art. 103 do Decreto-Lei 200/1967 prevalecem frente ao comando contido no art. 29 da Lei 11.094/2005, o qual se limitou a transformar a GDAR em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sem previsão de futura absorção.



12. Não há óbice, como se sabe, a que o TCU emita seu juízo de forma independente do Poder Judiciário, em decorrência do princípio da independência das instâncias.

13. Embora não desconheça a existência de precedentes deste Tribunal em que a manutenção da referida vantagem foi suficiente para o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria, alinhame ao entendimento manifestado por esta Corte em análises mais recentes. Ao julgar os Acórdãos de 1ª Câmara nº 17.195/2021 (relator o Ministro Benjamin Zymler) e 18.330/2021 (relator o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho), o Tribunal considerou que a manutenção da parcela de GDAR amparada em decisão judicial não seria suficiente para macular os atos de aposentadoria, limitando-se a determinar ao órgão de origem que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança Coletivo em comento.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1901/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.472/2022-4
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessado: Marcos Tavares Barbosa (550.662.247-34)
4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de aposentadoria do ex-servidor da Agência Nacional de Transportes Terrestres, Marcos Tavares Barbosa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, §1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de Marcos Tavares Barbosa;
- 9.2. encaminhar cópia desta decisão ao interessado e à ANTT, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1901-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.315/2021-7

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)



Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Recorrente: Deborah Neves Stocco (069.133.588-57)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE FUNÇÃO EXERCIDA APÓS A LEI 9.624/1998. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida na Secretaria de Recursos – Serur (peça 39), endossada por Diretor daquela unidade técnica (peça 40) e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 41) e a seguir transcrita:

“1. Trata-se de pedido de reexame (peças 16-24) interposto pela Sra. Deborah Neves Stocco, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 16679/2021–TCU–1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, em favor da Sra. Deborah Neves Stocco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Deborah Neves Stocco (069.133.588-57), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

(grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, a recorrente ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 26), ratificado pelo Ministro-Relator Jorge Oliveira (peça 30), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do



RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.4 e 9.4 do Acórdão 16.679/2021-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 16679/2021–TCU–1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1. A recorrente aduz que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A recorrente foi beneficiada por ação coletiva transitada em julgado em 2/3/2011, ou seja, antes da prolação do RE 638.115/CE, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho na 15ª Região (Sindiquinze) de nº 2004.34.00.048565-0.

Análise

5.3. Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

5. Informam os autos que a interessada teve incluída, em seus proventos de aposentadoria, parcela decorrente do exercício de função comissionada de código FC-3 – 4/10, sendo que todo o período considerado para a incorporação se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998 com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal” (Tema 395, RE 638.115).

7. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

8. De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

9. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, in verbis:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifos acrescidos).

10. Nessas circunstâncias, não havendo nos autos qualquer prova no sentido de que a interessada tenha sido efetivamente beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, entendo que a vantagem relativa aos “quintos”, tal como foi instituída e vem sendo paga, não se encontra ajustada ao entendimento da Suprema Corte sobre a matéria.

5.4. Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a recorrente beneficiário da decisão, caberá ao órgão de origem observar a



modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período.

5.5. *Registra-se, por oportuno, que ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto por si só não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).*

CONCLUSÃO

6. *Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.*

6.1. *Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros; e

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do pedido de reexame interposto por Deborah Neves Stocco, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP – TRT-15 contra o Acórdão 16.679/2021 - 1ª Câmara (Relator o Ministro Benjamin Zymler), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em virtude da incorporação de função de confiança exercida após o advento da Lei 9.624/1998, e determinou ao TRT-15 a adequação da respectiva parcela à modulação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal – STF ao término do julgamento do Recurso Extraordinário – RE 638.115.

2. Após examinar e refutar os argumentos recursais, a Secretaria de Recursos – Serur, em pareceres uniformes e com apoio do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, opinou pela negativa de provimento ao apelo.

3. Endosso tais manifestações, que incluo entre minhas razões de decidir.

4. A recorrente alega, em suma, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação movida por seu ente de representação sindical, que lhe assegurou a incorporação questionada.

5. Todavia, a incorporação de funções exercidas nesse período foi considerada ilegal pelo STF, em repercussão geral (Tese 395), no julgamento do aludido RE 638.115, oportunidade em que aquela Corte, ao realizar a modulação de efeitos da deliberação proferida, apenas admitiu, no tocante às parcelas oriundas de decisões judiciais transitadas em julgado, a continuidade, em definitivo, do correspondente pagamento.



6. Vê-se, pois, que o Acórdão ora recorrido observou fielmente as orientações da Corte Suprema, pois: (i) recusou registro ao ato de aposentadoria da recorrente, em razão da inclusão da parcela cuja ilegalidade foi apontada pelo STF; e (ii) em virtude da ausência de informações acerca da natureza da deliberação concessória da vantagem, limitou-se a determinar a observância da modulação de efeitos delineada no Recurso Extraordinário acima mencionado.

7. Acrescente-se que o aresto atacado não veda a persistência do pagamento da rubrica impugnada, caso o TRT-15 venha, eventualmente, a confirmar ser a interessada beneficiária da sentença transitada em julgado que menciona.

Assim, não merece provimento o apelo em foco, razão pela qual, ao acolher os pareceres, voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1902/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.315/2021-7
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Deborah Neves Stocco (069.133.588-57)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Deborah Neves Stocco.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Deborah Neves Stocco, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP contra o Acórdão 16.679/2021 - 1ª Câmara (Relator o Ministro Benjamin Zymler), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em virtude da incorporação indevida de função de confiança exercida após o advento da Lei 9.624/1998, e determinou a adequação da respectiva parcela à modulação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 638.115.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso fique comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado que lhe assegure incorporação de quintos decorrente das funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, deve ser observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentaram está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1902-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 024.155/2020-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de São Gonçalo - RJ

Responsável: Maria Aparecida Panisset (323.959.817-53).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS À CONTA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), acolhida pelos dirigentes daquela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor da Sra. Maria Aparecida Panisset, prefeita municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 26/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4507/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Gonçalo/RJ no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2012, totalizaram R\$ 2.736.096,00 (peça 3).

4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.713.514,84, imputando-se a responsabilidade à Sra. Maria Aparecida Panisset, prefeita municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012, na condição de gestora dos recursos.

6. Em 9/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).

7. Em 23/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).

8. Sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Divisão de Apoio às Análises de Prestação de Contas emitiu o Parecer 4030/2018, pela aprovação com ressalva das contas, além de ter registrado a emissão do parecer conclusivo por parte do Conselho de Alimentação Escolar, que informou não haver prejuízo financeiro na gestão, concluindo pela aprovação da prestação de contas.

9. Ao analisar a prestação de contas apresentada, o FNDE emitiu o Parecer 4332/2018 (peça 8), no qual consignou as seguintes ocorrências:



3.1.1. Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira:

a) O saldo declarado do exercício anterior na prestação de contas analisada, de R\$ 2.479.301,98, diverge do saldo, de R\$ 1.125,00 conforme constatado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco Caixa Econômica Federal, agência 0194-5, conta corrente 06672007-8).

b) Foram declarados rendimentos, de R\$ 51.187,29, porém, não consta conta de investimento vinculada a conta do programa, SEI nº 1014330.

c) Houve aporte de outras receitas não declaradas no valor de R\$ 3.859.923,46.

d) A receita total declarada, de R\$ 5.266.585,27, contrasta com o somatório do saldo com os créditos efetuados na conta do programa, de R\$ 6.597.144,46.

e) A despesa total declarada na prestação de contas analisada, de R\$ 1.543.088,69, destoa dos débitos ocorridos na conta do programa, de R\$ 6.573.438,30, conforme apuração no extrato bancário da conta específica do programa (Banco Caixa Econômica Federal, agência 0194-5, conta corrente 06672007-8). Diante do exposto solicita-se encaminhamento de novo Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira ou devolução do recurso impugnado.

Valor impugnado

Data	Valor (R\$)
04/12/2012	2.713.514,84

Considerando que não foi possível identificar as despesas sem comprovação, adotou-se a data do último crédito na conta programa, em conformidade com o disposto no inciso I, art. 9º da Instrução Normativa nº 76/2012-TCU, usando a data do último repasse, por ser menos oneroso ao gestor responsável.

f) O saldo reprogramado para o exercício seguinte indicado na prestação de contas analisada, de R\$ 3.723.496,58, difere do saldo apurado no final do exercício, de R\$ 23.706,16, consoante no extrato bancário da conta específica do programa (Banco Caixa Econômica Federal, agência 0194-5, conta corrente 06672007-8).

10. De fato, ao analisar o Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira, extraído do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (peça 30), constatou-se que as informações ali registradas destoam do constatado no extrato bancário (peça 4), conforme tabela a seguir:

Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira		Extrato Bancário
Descrição	Valor informado	Valor correto
Saldo do exercício anterior	2.479.301,98	1.125,00
Recursos transferidos pelo FNDE	2.736.096,00	2.736.096,00
Rendimentos de aplicações financeiras	51.187,29	0,00
Receita total	5.266.585,27	2.737.221,00
Desembolsos realizados	1.543.088,69	2.713.514,84
Saldo reprogramado	3.723.496,58	23.706,16

11. Dessa forma, não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos descentralizados e as informações de despesa constantes no demonstrativo consolidado da execução físico-financeira, de forma que a integralidade dos recursos geridos no âmbito do Pnae/2012 será objeto de glosa.

12. Entretanto, conforme apontado pelo FNDE, houve crédito de recursos de origem desconhecida, mas que foram, praticamente em sua integralidade, utilizados para cobrir despesas realizadas em datas próximas, sem grande impacto na apuração em curso, conforme demonstrado a seguir:

Data	Receita		Subtotal	Data	Despesa	Subtotal
	Fonte	Valor				
21/12/2011	Saldo anterior	1.125,00	1.125,00			
23/1/2012	Desconhecida	1.229.999,01	1.361.639,01	23/1/2012	1.032.743,13	1.361.639,01
24/1/2012		131.640,00		24/1/2012	328.895,88	
23/3/2012	Desconhecida	960,00	960,00	23/3/2012	960,00	960,00
28/3/2012	FNDE	315.78	315.78	28/3/2012	315.78	315.78



Data	Receita		Subtot al	Dat a	Despe sa	Subtot al
	Fonte	Valor				
2012		0,00	0,00	/2012	0,00	0,00
1º/6/ 2012	Desconhec ida	126.77 2,80	126.77 2,80	1º/6/ 2012	126.77 2,80	126.77 2,80
17/7/ 2012	FNDE	97.212 ,00	97.212 ,00	17/7/ /2012	97.212 ,00	97.212 ,00
				14/8 /2012	381,00	381,00
11/9/ 2012	FNDE	890.52 0,00	890.52 0,00	11/9 /2012	890.52 0,00	890.52 0,00
11/9/ 2012	Desconhec ida	33.894 ,00	404.47 5,00	11/9 /2012	33.894 ,00	404.47 5,00
12/9/ 2012		370.58 1,00		12/9 /2012	54.498 ,00	
				13/9 /2012	316.68 9,00	
19/9/ 2012	Desconhec ida	5.826, 00	5.826, 00	19/9 /2012	5.826, 00	5.826, 00
3/10/ 2012	FNDE	477.52 8,00	477.52 8,00	3/10 /2012	477.52 8,00	477.52 8,00
17/1 0/2012	Desconhec ida	30.648 ,00	777.80 2,35	17/1 0/2012	20.760 ,00	771.81 0,00
				22/1 0/2012	9.888, 00	
22/1 0/2012		5.992, 35		26/1 0/2012	54.204 ,00	
13. 26/10/2012		741.16 2,00		29/1 0/2012	84.264 ,00	
				30/1 0/2012	602.69 4,00	
5/11/ 2012	FNDE	477.52 8,00	477.52 8,00	5/11 /2012	477.52 8,00	477.52 8,00
7/11/ 2012	Desconhec ida	570,00	570,00	7/11 /2012	570,00	570,00
4/12/ 2012	FNDE	477.52 8,00	477.52 8,00	4/12 /2012	455.48 0,24	455.48 0,24

14. Dos valores relacionados aos créditos de fonte desconhecida, apenas os créditos ocorridos em 17, 22 e 26/10/2012 (total de R\$ 777.802,35) não foram integralmente associados a débitos ocorridos na conta bancária em 17, 22, 26, 29 e 30/10/2012 (total de R\$ 771.810,00), restando um saldo de R\$ 5.992,35 desses recursos de origem desconhecida.

15. Considerando que, em 4/12/2012, restou um saldo em conta de R\$ 23.706,16, dos quais R\$ 5.992,35 são referentes à fonte desconhecida, concluiu-se que o saldo do Pnae/2012 reprogramado para o exercício seguinte foi de R\$ 17.713,81.

16. Dessa forma, o débito a ser imputado à responsável será composto do saldo em conta no início de 2012, acrescido de todos os recursos descentralizados pelo FNDE, e deduzido do saldo reprogramado para o exercício seguinte.

17. Na instrução inicial (peça 32), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

17.1. **Irregularidade:** divergência entre a movimentação financeira registrada no extrato bancário e o demonstrativo consolidado da execução físico-financeira apresentado no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, o que impediu estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e as supostas despesas realizadas.



17.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 7 e 8.

17.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34 da Resolução CD/FNDE 38/2009.

17.1.3. Débitos:

<i>Data ocorrência</i>	<i>de</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identifica dor</i>
21/12/2011		1.125,00	D1
28/3/2012		315.780,00	D2
17/7/2012		97.212,00	D3
11/9/2012		890.520,00	D4
3/10/2012		477.528,00	D5
5/11/2012		477.528,00	D6
4/12/2011		477.528,00	D7
4/12/2012		17.713,81	C1

17.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

17.1.5. **Responsável:** Maria Aparecida Panisset, prefeita municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012.

17.1.5.1. **Conduta:** apresentar demonstrativo consolidado da execução físico-financeira sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

17.1.5.2. Nexo de causalidade: a apresentação do demonstrativo consolidado da execução físico-financeira sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34 da Resolução CD/FNDE 38/2009.

17.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

17.1.6. Encaminhamento: citação.

18. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 34), foi efetuada citação da responsável, como segue:

Comunicação: Ofício 37634/2021 – Seproc (peça 36)
 Data da Expedição: 6/8/2021
 Data da Ciência: **não houve** (ausente) (peça 37)
 Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 35).

Comunicação: Ofício 58616/2021 – Seproc (peça 39)
 Data da Expedição: 27/10/2021
 Data da Ciência: **não houve** (ausente) (peça 40)
 Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 35).

Comunicação: Edital 1619/2021 – Seproc (peça 41)
 Data da Publicação: 17/1/2022 (peça 42)
 Fim do prazo para a defesa: 1/2/2022



19. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 43), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

20. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Maria Aparecida Panisset permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/11/2012, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 30/4/2013 e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

21.1. Maria Aparecida Panisset, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 9/11/2018.

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 3.722.139,42, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM A MESMA RESPONSÁVEL

23. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Maria Aparecida Panisset	019.981/2010-4 (TCE, encerrado), 027.694/2008-4 (DEN, encerrado),
	016.360/2012-5 (TCE, encerrado), 017.960/2015-0 (TCE, encerrado),
	002.530/2016-3 (TCE, aberto), 015.303/2015-2 (TCE, encerrado),
	014.098/2015-6 (TCE, encerrado), 000.694/2016-9 (TCE, encerrado),
	003.483/2013-4 (TCE, encerrado), 002.346/2011-7 (DEN, encerrado),
	026.567/2015-6 (CBEX, encerrado), 026.568/2015-2 (CBEX, encerrado),
	025.812/2017-3 (CBEX, encerrado), 020.831/2017-0 (CBEX, encerrado),
	023.929/2016-2 (CBEX, encerrado), 023.930/2016-0 (CBEX, encerrado),
	015.988/2016-3 (CBEX, encerrado), 023.919/2015-9 (CBEX, encerrado),
	008.305/2017-0 (TCE, encerrado), 041.958/2021-7 (CBEX, encerrado),
	007.869/2019-3 (CBEX, encerrado), 007.870/2019-1 (CBEX, encerrado),
	014.778/2021-1 (TCE, aberto), 025.562/2018-5 (TCE, encerrado),
	025.843/2020-6 (TCE, aberto), 036.755/2018-4 (TCE, encerrado),
	027.483/2018-5 (TCE, encerrado), 000.829/2019-6 (CBEX, encerrado),
	000.830/2019-4 (CBEX, encerrado), 025.811/2017-7 (CBEX, encerrado),
	005.973/2021-0 (CBEX, encerrado), 031.388/2020-5 (TCE, aberto),
	006.101/2021-6 (CBEX, encerrado), 005.971/2021-7 (CBEX, encerrado),
	037.479/2020-2 (CBEX, encerrado), 037.478/2020-6 (CBEX, encerrado),
	041.787/2021-8 (CBEX, encerrado)

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, in verbis:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado



(...)'

'Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)'

26. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio' (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

28. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal De Contas Da União. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. '

Da revelia da Sra. Maria Aparecida Panisset

29. No presente caso, conforme demonstrado no item 18 desta instrução, dois ofícios de citação (peças 36 e 39) foram enviados ao endereço da Sra. Maria Aparecida Panisset localizado na base de dados da Receita Federal (peças 35 e 44). Devido ao insucesso na entrega dos ofícios (peças 37 e 40), buscou-se localizar outros endereços da responsável nos sistemas deste Tribunal, porém a busca foi infrutífera (peça 38). Em consulta às outras TCEs da responsável em tramitação neste Tribunal, também não foi possível localizar outros endereços



além dos que já foram utilizados. Assim, promoveu-se a citação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 41 e 42).

30. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

34. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que pudesse vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

35. Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011 - TCU - Primeira Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010 - TCU - Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009 - TCU - Primeira Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, a Sra. Maria Aparecida Panisset deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se julgar as contas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

38. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 5/11/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/6/2021.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a Sra. Maria Aparecida Panisset não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



42. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 31.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), prefeita municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), prefeita municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21/12/2011	1.125,00	Débito
28/3/2012	315.780,00	Débito
17/7/2012	97.212,00	Débito
11/9/2012	890.520,00	Débito
3/10/2012	477.528,00	Débito
5/11/2012	477.528,00	Débito
4/12/2011	477.528,00	Débito
4/12/2012	17.713,81	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/2/2022: R\$ 4.839.123,02.

c) aplicar à Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), prefeita municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma



impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Maria Aparecida Panisset, ex-prefeita de São Gonçalo/RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquele município à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

2. Regularmente citada, a responsável permaneceu revel. Em consequência, a Secretaria de Fiscalização de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) opinaram pela irregularidade das contas, com imputação de débito e a aplicação de multa.

3. Manifesto-me de acordo com os pareceres.

4. A instauração desta tomada de contas especial decorreu da incompatibilidade entre os valores declarados na prestação de contas e aqueles registrados no extrato bancário da conta do programa, como se verifica a seguir:

Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira		Extrato Bancário
Descrição	Valor informado	Valor correto
Saldo do exercício anterior	2.479.301,98	1.125,00
Recursos transferidos pelo FNDE	2.736.096,00	2.736.096,00
Rendimentos de aplicações financeiras	51.187,29	0,00
Receita total	5.266.585,27	2.737.221,00
Desembolsos realizados	1.543.088,69	2.713.514,84
Saldo reprogramado	3.723.496,58	23.706,16

5. Não obstante a incorreção das informações apresentadas, é possível, a partir da análise do extrato bancário, identificar os débitos associados às transferências do Pnae efetuadas pelo FNDE, conforme a seguir relacionados:

Transferência recebida do FNDE		Movimentação do recurso	
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
12/28/3/20	32.208,00	12/28/3/2012	315.780,00
	212.112,00		
	39.984,00		
	31.476,00		
12/17/7/20	97.212,00	12/17/7/2012	97.212,00
12/11/9/20	119.292,00	12/11/9/2012	890.520,00
12/11/9/20	212.112,00		


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

12	11/9/20	32.208,0		
12	11/9/20	0		
12	11/9/20	31.476,0		
12	11/9/20	0		
12	11/9/20	212.112,00		
12	11/9/20	39.984,0		
12	11/9/20	0		
12	11/9/20	53.680,0		
12	11/9/20	0		
12	11/9/20	97.212,0	3/10 /2012	477.5 28,00
12	11/9/20	0		
12	11/9/20	52.460,0		
12	11/9/20	0		
12	11/9/20	39.984,0		
12	11/9/20	0		
12	3/10/20	212.112,00		
12	3/10/20	0		
12	3/10/20	52.460,0		
12	3/10/20	0	5/11 /2012	477.5 28,00
12	3/10/20	53.680,0		
12	3/10/20	0		
12	3/10/20	119.292,00		
12	3/10/20	0		
12	3/10/20	39.984,0		
12	3/10/20	0		
12	5/11/20	52.460,0		
12	5/11/20	0		
12	5/11/20	119.292,00	5/12 /2012	455.4 80,24
12	5/11/20	0		
12	5/11/20	39.984,0		
12	5/11/20	0		
12	5/11/20	53.680,0		
12	5/11/20	0		
12	5/11/20	212.112,00		
12	5/11/20	0		
12	4/12/20	119.292,00		
12	4/12/20	0		
12	4/12/20	19.836,0		
12	4/12/20	0		
12	4/12/20	53.680,0		
12	4/12/20	0		
12	4/12/20	212.112,00		
12	4/12/20	0		
12	4/12/20	52.460,0		
12	4/12/20	0		
12	4/12/20	20.148,0		
12	4/12/20	0		

6. Contudo, ainda que seja possível essa identificação, permanece a ausência de comprovação da boa e regular utilização dos recursos. Isso porque é desconhecida a destinação final daquelas verbas, que, nos extratos, se encontram subtraídas apenas sob o histórico de “débitos autorizados” ou de “transferências eletrônicas – TEV”.



7. Mesmo supondo-se que tais transferências tenha se destinado a outras contas de titularidade do município – o que se cogita apenas para argumentar, porque disso não há prova nos autos –, ainda assim faltará a evidenciação do beneficiário final daqueles recursos.

8. Caberia à responsável, então, demonstrar a efetiva utilização daqueles dinheiros em despesas condizentes com o interesse público e com a natureza do programa. No entanto, ela permaneceu revel.

Ante o exposto, acolho as propostas e voto no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

ACÓRDÃO Nº 1903/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.155/2020-9
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Maria Aparecida Panisset (323.959.817-53)
4. Unidade: Município de São Gonçalo - RJ
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Maria Aparecida Panisset, ex-prefeita de São Gonçalo/RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquele município à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Maria Aparecida Panisset revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Aparecida Panisset;

9.3. condená-la ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora contados das respectivas datas indicadas até sua efetiva quitação:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Tipo da parcela
21/12/2011	1.125,00	Débito
28/03/2012	315.780,00	Débito
17/07/2012	97.212,00	Débito
11/09/2012	890.520,00	Débito
3/10/2012	477.528,00	Débito
5/11/2012	477.528,00	Débito
4/12/2011	477.528,00	Débito



	0	
4/12/2012	17.713,81	Crédito

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela; e

9.9. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1903-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 028.105/2020-6 [Apenso: TC 035.884/2021-5]

Natureza: Representação

Unidade: Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte

Responsável: Cipriano Maia de Vasconcelos (074.216.484-53)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM CONTRATO. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO NÃO CONFIRMADOS. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESTIMATIVA DE PREÇOS. PROPOSTA DE CIÊNCIA. REALIZAÇÃO PRÉVIA DE AUDIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada em atendimento a despacho da Ministra Ana Arraes proferido em decorrência de acompanhamento das aquisições públicas voltadas ao enfrentamento da Covid-19, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Contrato 7/2020-Sesap, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Rio Grande do Norte (Sesap) e a Liga Norte-Riograndense contra o Câncer (Liga), por dispensa de licitação fundamentada na Lei 13.979/2020, cujo objeto previa a disponibilização, à rede estadual, de sessenta leitos hospitalares destinados ao enfrentamento da Covid-19.

2. Transcrevo a seguir a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (peça 95), aprovada pela instância superior competente (peça 96):



“A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO		
TC 028.105/2020-6	Mérito: procedência parcial. Ciência.	
UNIDADE JURISDICIONADA Governo do Estado do Rio Grande do Norte – Secretaria de Estado da Saúde Pública (Sesap/RN)	UASG Não se aplica	
REPRESENTANTE Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)	CNPJ Não se aplica	PROCURAÇÃO Não se aplica
OBJETO DA CONTRATAÇÃO Disponibilização à rede estadual de saúde pública de sessenta novos leitos hospitalares destinados ao enfrentamento da Covid-19, em duas etapas, sendo, na primeira etapa, vinte leitos de UTI-Adulto Tipo 2 e vinte leitos de enfermaria, a serem construídos no Hospital Doutor Luiz Antônio (HLA), destinados ao internamento de pacientes oncológicos suspeitos ou infectados pela Covid-19, e, na segunda etapa, vinte leitos de UTI-Adulto Tipo 2, a serem construídos na Policlínica, destinados a pacientes em geral, suspeitos ou infectados pela Covid-19 (peça 4, p. 1)		
PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CONTRATAÇÃO Não se aplica (dispensa de licitação)	MODALIDADE Não se aplica (dispensa de licitação)	NÚMERO DO CONTRATO 7/2020-Sesap
MODO DE DISPUTA Não se aplica (dispensa de licitação)	CRITÉRIO DE JULGAMENTO Não se aplica	
VIGÊNCIA 180 dias a partir da assinatura do Contrato 7/2020-Sesap, em 29/4/2020, podendo ser prorrogado, com suporte no §1º do art. 4º da Lei 13.979/2020, em razão da duração da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 (peça 4, p. 7)	VALOR CONTRATADO R\$ 34.820.000,00 (peça 4, p. 6)	
LEGISLAÇÃO QUE REGE O CERTAME Lei 13.979/2020 (Enfrentamento Covid-19)		
SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR?		Não
FASE DO CONTRATO O contrato 7/2020-Sesap, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde Pública (Sesap/RN), e a Liga Norte-Riograndense contra o Câncer, esteve vigente de 29/4 a 28/10/2020 (180 dias) e encontra-se concluído, na situação de “entrega total” dos bens e serviços, consoante dados disponíveis no portal da transparência do Governo do Rio Grande do Norte, atualizados até 5/5/2021, tendo sido pagos no âmbito da referida contratação R\$ 10.004.600,00. Ressalte-se que o valor de R\$ 34.820.000,00 previsto no item 4.3 do contrato (peça 4, p. 6) referia-se a um valor máximo que poderia ser pago em duas fases de execução, todavia, inicialmente, foi empenhado apenas o valor de R\$ 22.000.000,00, sendo que, ao final da execução contratual, houve a anulação de R\$ 11.995.400,00 empenhados (peça 18).		
B. HISTÓRICO		
1. Trata-se de representação autuada em atendimento a despacho da Ministra Ana Arraes proferido em decorrência de acompanhamento das aquisições públicas voltadas ao enfrentamento da Covid-19 realizado no TC 016.867/2020-3 (peça 1), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Contrato 7/2020-Sesap, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Rio Grande do Norte (Sesap) e a Liga Norte-Riograndense contra o Câncer (Liga), por dispensa de licitação fundamentada na Lei 13.979/2020, cujo objeto previa a disponibilização, à rede estadual, de sessenta leitos hospitalares destinados ao enfrentamento da Covid-19, em razão das seguintes possíveis falhas identificadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) no curso do processo 02771/2020-TC		

(peça 89, p. 12-37):

1.1. ausência de previsão contratual quanto à reversão e à incorporação dos bens ao patrimônio do estado (peça 5, p. 7-10);

1.2. custeio, pelo estado, das obras físicas da estrutura que abrigaria os leitos hospitalares na Liga, em benefício futuro da entidade privada, sem previsão de integração ao patrimônio público e sem demonstração dos custos estimados, por meio de planilha orçamentária e indicação de preços de referência, como determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 (peça 5, p.10-14);

1.3. ausência da memória de cálculo do investimento realizado para aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento dos leitos hospitalares, em afronta ao art. 7º, inciso II, § 2º, da Lei 8.666/1993 (peça 5, p. 10-14);

1.4. aparente incompatibilidade do valor da contratação fixado para as diárias para leitos de UTI (R\$ 3.200,00) e de enfermaria (R\$ 1.800,00) com os preços praticados no mercado, inclusive com outros contratos firmados pelo estado que possuíam objetos semelhantes (peça 5, p. 14-23); e

1.5. empenho da despesa no valor de R\$ 22.000.000,00, quando, nos termos das cláusulas contratuais, deveria ter sido empenhado a quantia de R\$ 20.500.000,00 (peça 5, p. 23-24).

2. Em instrução inicial (peças 9-10), conquanto ausente certeza acerca da competência desta Corte para examinar a matéria, concluiu-se, a par das disposições pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, o Estado do Rio Grande do Norte e a Liga Norte-Riograndense contra o Câncer, e do Relatório de Atividades do contrato, que não convinha prosseguir com a apuração dos achados descritos nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 acima, uma vez que eles já vinham sendo tratados pelo TCE/RN, sem prejuízo de ulterior atuação caso viessem a ser descumpridas as cláusulas de reversão do patrimônio ao estado.

3. De modo análogo, que não havia razão de prosseguir com a apuração descrita no item 1.5 supra, no tocante ao equívoco verificado no valor do empenho da despesa, uma vez que, em atendimento à recomendação do TCE/RN, o valor do empenho já havia sido corrigido, mediante anulação da parcela de R\$ 1.500.000,00.

4. Por fim, no que se refere aos preços das diárias dos leitos de UTI e de enfermaria, objeto do item 1.4 supra, as informações do Relatório de Auditoria do TCE/RN (peça 5) e da manifestação da Sesap/RN quanto à contratação (peça 8) não se mostraram suficientes para viabilizar uma análise acerca da compatibilidade dos preços com o praticado no mercado e com outras contratações da própria Secretaria.

5. Para saneamento dos autos quanto a esse ponto, seria necessário obter cópia integral do processo em que tramitou a dispensa de licitação que resultou no Contrato 7/2020-Sesap, bem como, dos processos da própria Sesap/RN que haviam sido adotados como paradigma pelo TCE/RN para caracterizar a incompatibilidade dos preços dos leitos de UTI e de enfermaria com o mercado, para o que se propôs então diligência à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.

6. Em novo ciclo de instrução (peças 21-23), na falta de manifestação da Sesap quanto ao atendimento da diligência do Tribunal, mesmo após reiteração, propôs-se aplicação de multa ao Secretário Estadual de Saúde Pública do Rio Grande do Norte e nova diligência para obtenção da documentação, porquanto essencial para o deslinde do processo. As proposições foram acolhidas pelo Tribunal, que adotou o Acórdão 1.376/2021-TCU-Plenário, aplicando multa ao responsável e expedindo determinação à Sesap/RN para que encaminhasse os elementos processuais antes requeridos em diligência (peça 24).

7. Vindo finalmente os documentos aos autos, coube à instrução da peças 59-60

analisá-los. Superada a questão sobre a competência do TCU, concluiu-se que as razões apresentadas pela Sesap/RN e as contratações apontadas pela Secretaria como paradigmáticas não eram suficientes para justificar o valor das diárias dos leitos de UTI (R\$ 3.200,00) e de enfermaria (R\$ 1.800,00) contratados; e que não havia, no âmbito do processo, justificativa para a contratação por valores superiores aos valores estimados, conforme preconizado no art. 4º-E, § 3º, da Lei 13.979/2020.

8. Dentre as contratações mencionadas pela Sesap/RN, o Contrato 405/2020, celebrado entre o Estado do Ceará e o Hospital Batista Memorial (peça 40, p. 213), foi o que pareceu mais adequado para comparação dos preços das diárias dos leitos de UTI e de enfermaria, na medida em que, da mesma forma que o Contrato 7/2020-Sesap, previa a prestação dos serviços na estrutura física da própria contratada e a integralidade dos custos dos serviços a cargo desta, como também especificava os valores dos leitos de UTI (R\$ 3.000,00) e clínicos/enfermaria (R\$ 650,00).

9. Além do contrato firmado pelo Governo do Ceará, outros contratos, estes oriundos de pesquisas a outras contratações similares contemporâneas ao Contrato 7/2020-Sesap, realizadas por diferentes entes públicos, também foram considerados aptos para fins de avaliação da adequabilidade dos preços praticados pela Liga.

10. De posse de todos esses instrumentos contratuais, chegou-se a uma estimativa de preço médio de R\$ 2.334,43 para as diárias dos leitos de UTI e de R\$ 598,32 para as diárias dos leitos clínicos e de enfermaria, conforme tabela abaixo, extraída do item 37 da instrução (peça 59, p. 10-11):

Contrato	Leito UTI (R\$)	Leito clínico / enfermaria (R\$)
60/2020 – Estado de Pernambuco	2.575,28	547,50
60/2020 – Estado de Pernambuco	2.575,28	547,50
77/2020 – Estado do Espírito Santo	1.690,00	715,00
405/2020 – Estado do Ceará	3.000,00	650,00
666/2020 – Município de Curitiba	1.831,59	531,59
Preço médio do leito	2.334,43	598,32

11. Diante de tais elementos de informação, concluiu-se que os preços das diárias de leitos de UTI (R\$ 3.200,00) e de enfermaria (R\$ 1.800,00) praticados no âmbito do contrato 7/2020-Sesap eram superiores aos preços médios praticados em contratos semelhantes celebrados por outros órgãos públicos no mesmo período, configurando um possível sobrepreço da ordem de 37% e 201%, respectivamente, tendo por base os preços médios apurados.

12. A Sesap/RN, no entanto, embora instada a fazê-lo mediante diligência, não havia apresentado as notas fiscais e demais documentos relativos à execução do contrato, inviabilizando, naquela oportunidade, a identificação do quantitativo de diárias de leitos de UTI e de enfermarias efetivamente pagas e, conseqüentemente, a apuração do dano ao erário. Em razão desse fato, seria necessário reiterar a diligência, para que a Secretaria encaminhasse o relatório de pagamentos de diárias de leitos realizados no âmbito do Contrato 7/2020-Sesap, acompanhado de cópia das correspondentes notas fiscais e das ordens de pagamento.

13. Ademais, propôs-se oitiva da Sesap/RN, para que se manifestasse sobre a ausência de planilha detalhada dos custos que resultaram no preço das diárias de leitos de UTI e de enfermaria pactuados no contrato, porquanto essencial para a estimativa de preços exigida pelo art. 4º-E, § 1º, inc. VI, da Lei 13.979/2020; e quanto ao sobrepreço verificado nos preços das diárias dos leitos de UTI e de enfermaria contratados, em comparação com o preço médio praticado em contratos contemporâneos e análogos, de modo que fosse demonstrado, objetivamente, a adequabilidade dos preços praticados com o valor estimado ou apresentada justificativa para a contratação por valores superiores aos estimados, em afronta ao art. 4º-E, § 3º, da Lei 13.979/2020.

14. No mais, consignou-se que não restara comprovada a alegação de que as informações solicitadas na diligência não atendida pela Sesap/RN haviam sido tempestivamente prestadas. De tal modo que não havia razão para acolher o pedido de reconsideração sobre a multa aplicada pelo Tribunal. Além disso, o gestor teria de se utilizar dos meios processuais adequados para solicitar a reconsideração da deliberação desta Corte, no caso, dos recursos previstos na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992).

15. Promovidas então oitiva e diligência quanto aos fatos identificados pelo TCE/RN e às questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO DIRETOR (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA)	DE	Peça 60	25/11/2021

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU

Ao órgão	Ofício 67584/2021-TCU/Seproc, de 29/11/2021 (peça 61) Ofício 67585/2021-TCU/Seproc, de 29/11/2021 (peça 62)

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA

PELA UNIDADE JURISDICIONADA

Peça 66: Ofício 28/2022/SESAP, de 24/1/2022, com as manifestações da Secretaria em resposta à oitiva, com as mesmas informações do Ofício 267/2022/SESAP, de 26/1/2022, adotado em resposta à diligência do Tribunal (peça 90);

Peça 67: notas fiscais e documentação alusiva à liquidação e ao pagamento das despesas;

Peça 68: memória de cálculo sobre o valor dos leitos de UTI, com base no Hospital de Campanha do Ceará;

Peça 69: Termo de Dispensa de Licitação Sesap-Covid-19 34/2020;

Peças 70-78: Relatório de Avaliação 867556, da Controladoria-Geral da União;

Peças 79-81: publicação do Termo de Ajustamento de Conduta no DOE;

Peça 82: Ofício 137/2020-Super/LNRCC, de 16/4/2020, da Liga à Sesap/RN, demonstrando interesse pela assunção do compromisso e o submetendo para apreciação;

Peças 83-84: justificativa da contratação;

Peças 85-87: justificativa do preço;

Peça 88: atuação do MP/RN na fiscalização da execução financeira do contrato e desmobilização dos leitos Covid; providências da Sesap/RN para atendimento das requisições do MP estadual; Contrato 7/2020-Sesap; e comprovantes da execução financeira do contrato (p. 55-111);

Peça 89: expediente do TCE/RN sobre as conclusões do acompanhamento da execução contratual; Relatório de Acompanhamento do TCE/RN (p. 12-37); Ofício 16/2020/Sesap, solicitando providências da Liga quanto ao detalhamento de preços praticados por leito, ante o que fora solicitado pelo TCE/RN; Ofício 17/2020/Sesap, em resposta às requisições do TCE/RN; processo do chamamento público fracassado (p. 57-128); Ofício 182/2020-Super-LNRCC, resposta da Liga à Sesap/RN sobre o detalhamento dos custos dos leitos (p. 139-142); e Relatório de Prestação de Contas do contrato emitido pela Liga (p. 157-250);

Peça 90: Ofício 267/2022/Sesap, de 26/1/2022, em resposta à diligência, com as mesmas informações do Ofício 28/2022/Sesap, de 24/1/2022, adotado em resposta à oitiva do Tribunal (peça 66);

Peça 91: publicação do TAC no Diário Oficial do Estado (repete as peças 79-81); e

Peças 92-93: trechos da justificativa de preços (repetem as peças 86-87).

E. EXAME TÉCNICO



I. Diligência

Item “a”: *encaminhe relatório de todos os pagamentos de diárias de leitos de UTI e de enfermaria realizados no âmbito do contrato 7/2020, celebrado com a Liga Norte-Riograndense contra o Câncer, acompanhado de cópia das correspondentes notas fiscais e ordens de pagamentos.*

Manifestação da Unidade Jurisdicionada:

a) encaminhou, junto com a documentação alusiva ao Contrato 7/2020-Sesap, cópia das notas fiscais e dos respectivos documentos de liquidação e pagamento das despesas (peça 67);

b) no despacho do Fundo Estadual de Saúde de 26/5/2021 constam informações acerca do faturamento das despesas do contrato (peça 88, p. 35-36);

c) encaminhou, na sequência do termo contratual, relatórios de faturamento do contrato, incluindo nome dos pacientes, data do atendimento e quantidade de diárias de enfermaria e de UTI, juntamente com as notas fiscais e os documentos de liquidação e pagamento das despesas (peça 88, p. 55-111); e

d) encaminhou também o relatório de prestação de contas do contrato, emitido pela Liga (peça 89, p. 147-250).

Análise:

16. As informações e documentos recebidos da Sesap/RN são suficientes para a verificação da execução contratual com relação aos totais de leitos de enfermaria e de UTI utilizados, a fim de se averiguar, se for o caso, a concretização de superfaturamento no contrato. Sendo, assim, conclui-se que a diligência atingiu a finalidade para a qual foi proposta.

17. Considerando os documentos de liquidação e pagamento das despesas com diárias de leitos de UTI e de enfermaria, tem-se o seguinte resumo da execução do contrato, do qual se extrai que foram 1.499 diárias de leito de enfermaria, ao custo unitário de R\$ 1.800,00 (R\$ 2.698.200,00) e 1.502 diárias de leito de UTI, ao custo unitário de R\$ 3.200,00 (R\$ 2.889.600,00), totalizando R\$ 5.587.800,00 pagos pela Sesap/RN à Liga a títulos de diárias:

Nota fiscal	Diária de Enfermária Covid	Valor (R\$)	Diárias de UTI Covid	Valor (R\$)	peça 88, página
3 26202	66	118.800,00	38	121.600,00	57
7 26219	503	905.400,00	459	1.468.800,00	67
2 26252	584	1.051.200,00	599	1.916,800,00	79
3 26219	230	414.000,00	369	1.180,800,00	92
2 26333	116	208.800,00	37	118.400,00	103
Total	1.499	2.698.200,00	1.502	2.889.600,00	-

18. Considerando os preços médios adotados para identificação de sobrepreço, o prejuízo ao erário seria então de R\$ 3.101,404,46, correspondente à soma das parcelas atribuídas aos leitos de enfermaria (R\$ 1.801.318,32) e aos leitos de UTI (R\$ 1.300.086,14). Sendo cada qual delas constituída da multiplicação do número de diárias pela diferença entre os preços pactuados no contrato e os preços médios considerados para fins de apuração do sobrepreço. Ou seja, para os leitos de diárias, 1.499 diárias multiplicadas por R\$ 1.201,68 (R\$ 1.800,00 – R\$ 598,32); e para os leitos de UTI, 1.502 diárias multiplicadas por R\$ 865,57 (R\$ 3.200,00 – R\$ 2.334,53).

II. Oitiva

Item “a” ausência de planilha detalhada dos custos que resultaram nos preços pactuados



para as diárias de leitos de UTI (R\$ 3.200,00) e de enfermaria (R\$ 1.800,00), previstos no item 9.2.1 do contrato, essencial para a estimativa de preços exigida pelo art. 4º-E, § 1º, inc. VI, da Lei 13.979/2020.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre os indícios de irregularidades (peça 66, p. 3-8):

a) a especialidade da contratação em comento, embora se inspire nas contratações emergenciais disciplinadas pela Lei 8.666/1993, não permite que se confunda uma com a outra, ainda mais no que diz respeito à exigência não estabelecida nos dispositivos da lei específica;

b) nos termos da Lei 13.979/2020, nos casos em que a autoridade competente julgar necessário, a fase de planejamento da contratação poderá ser simplificada, de forma que o enfrentamento da situação de emergência seja feito com a rapidez que o caso recomenda;

c) a Lei 13.979/2020 não dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da composição de custos na forma requerida;

d) cotejando as exigências da Lei 13.979/2020 com os documentos constantes nos autos do processo que resultou no Contrato 07/2020-Sesap, constata-se que não há razão para se falar em ausência de qualquer composição, porquanto todos os documentos essenciais ao feito se encontram acostados;

e) a necessidade de apresentar a planilha de composição de custos requerida, além de se revelar como imposição não exigida pela legislação, não se demonstra apta a ser utilizada como argumentação para fundamentar e fazer incidir aplicação de multa à autoridade ordenadora de despesas;

f) soma à desnecessidade de juntada da referida composição de custos, a circunstância de que a instrumentalização procedimental também se fundamentou nas disposições do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelo Estado do Rio Grande do Norte com o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado e Ministério Público do Trabalho; e

g) nada obstante, com o fito de garantir maior transparência ao custo da contratação, bem como de prestar os esclarecimentos devidos, encaminhamos em anexo a prestação de contas apresentada pela Liga, contendo as planilhas com os custos estimados da contratação.

Análise:

19. Conquanto assista razão à Sesap/RN quando afirma que a Lei 13.979/2020 estabeleceu procedimentos mais simplificados de contratação, a lei estabelece como regra geral, no caput do art. 4º-E, a obrigatoriedade de apresentação de termo de referência ou de projeto básico simplificado, contendo, dentre outros requisitos, a estimativa de preços da contratação. Somente em situação excepcional, mediante justificativa da autoridade competente, que é dispensada a estimativa de preços (§2º do art. 4º-E), porém não se verificou tal hipótese na contratação da Liga por intermédio do Contrato 7/2020-Sesap.

20. A referência da Sesap/RN à Lei 8.666/1993, porquanto ausente da oitiva do TCU, deve-se explicar em razão da notificação da Secretaria pelo TCE/RN, conforme se depreende do item 9.4 do relatório de acompanhamento realizado pela Corte Estadual (peça 89, p. 34):

94. Nesse sentido, embora a Lei Federal 13.979/2020 possibilite que a Administração Pública simplifique o processo de contratação, utilizando-se de termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado, isso não a exime de apresentar o detalhamento do gasto público a ser realizado, logo, **é dever da SESAP apresentar nos autos a planilha de custos referente à contratação dos leitos, conforme prevê o § 2º, inciso II, do art. 7º da Lei Federal 8.666/93.**

21. Certo é que não há nos autos, seja mediante “planilha detalhada de custos” ou de qualquer outro tipo de documentação, fundamentação para os preços das diárias de leitos de UTI e de enfermaria Covid cobrados pela Liga, os quais se mostraram superiores aos preços que vinham sendo praticados por outros estados em contratações análogas e contemporâneas.

22. Destaque-se que nas justificativas da contratação e do preço, a Sesap/RN se referiu à particularidade dos serviços e às razões para a escolha da Liga, quando afirmou (peça 83, p. 5; peça 85, p. 1-2):

Importa suscitar que os leitos a serem expandidos serão preferencialmente destinados aos pacientes oncológicos acometidos de COVID-19. Nesse desiderato, revela-se **que o tratamento dos possíveis infectados requer, além dos cuidados intensivos já inerentes à situação, tecnicismo próprio à**

cura desses pacientes.

Com efeito, para que o interesse público na questão seja resguardado, **o contexto demanda que seja buscado entidade cujo know-how na área de tratamento oncológico sobressaia.** É nessa conjuntura que a escolha da LIGA se demonstra como a melhor solução.

(...)

Enalteça-se ainda que a ampliação desses leitos no Estado é de suma importância, porquanto direcionada, preferencialmente, aos pacientes oncológicos com COVID-19, cujo tratamento da doença, na maior parte dos casos, demanda o emprego de quimioterapia, apresentam um sistema imunológico deficitário, isto é, defesas substancialmente reduzidas, o que obviamente **revela a necessidade de receberem um assistencialismo singularizado, portanto com um custo ainda mais acentuado**, sobretudo se comparado ao valor do tratamento para um paciente em boas condições de saúde que venha a ser diagnosticado com COVID-19.

23. Entretanto, nem a Sesap/RN nem a Liga souberam traduzir essa especificidade contratual, qual seja o tratamento de pacientes oncológicos acometidos de Covid, e a necessidade de expertise da entidade nesse tipo de atuação, em termos de custos contratuais, a ponto de justificarem os preços superiores aos de mercado. Ressalte-se que a Liga, quando instada pela Sesap/RN, em decorrência do acompanhamento realizado pelo TCE/RN, para apresentar o detalhamento dos preços dos leitos, limitou-se a enumerar os itens que compunham as diárias, entre exames, nutrição, medicamentos, materiais médicos e pessoal, porém sem especificar os valores de composição. Efetivamente sobre os custos, a Liga informou que não seria possível precificá-los: (peça 89, p. 139-142):

Desta forma, considerando as variáveis que norteiam um contrato de diária global, **não é possível precificar de forma individualizada os inúmeros serviços necessários à prestação da atividade assistencial e os itens inclusos**, os quais sofrem alterações de acordo com a ocupação dos leitos hospitalares, o fornecimento de insumos e a demanda diária dos pacientes internados.

24. Em suas manifestações, a Sesap/RN recorreu ainda à força vinculante do TAC que havia sido celebrado com o MPF, MPT e MPE/RN, em cujas disposições (item 5.6 da Cláusula Quinta) estava previsto que a Liga perceberia R\$ 3.200,00 pela diária do leito de UTI e R\$ 1.800,00 pela diária de leito de enfermaria, desde que ocupados (peça 80, p 1). Entretanto, a par do processamento da contratação, tem-se que tais valores não eram, pelo menos antes da celebração do TAC, negociáveis, posto que a Liga submeteu à Sesap/RN, inicialmente, proposta de diária de leito de UTI por R\$ 3.500,00 (peça 82). Tal valor, no entanto, após revisão solicitada pela Secretaria, com o intuito de aproximá-lo dos preços praticados no mercado, conforme se extrai da justificativa de preços (peça 85, p. 4), acabou sendo reduzido para R\$ 3.200,00, com a exclusão dos custos com hemodiálise.

25. A Sesap/RN se reportou ainda à prestação de contas apresentada pela Liga, que contemplaria as planilhas com os custos estimados da contratação. Todavia, no tocante à Gestão dos Leitos, o relatório de prestação de contas do Contrato 7/2020-Sesap (peça 89, p. 243-250) ficou restrito a uma relação de pacientes, tipo de leito ocupado e tempo de ocupação, sem que dela se extraia os custos de composição das diárias.

26. No tocante a esse ponto, em que pesem a especificidade dos serviços e a celebração do termo de ajustamento de conduta, entende-se que a Sesap/RN não obteve êxito em demonstrar a estimativa dos preços pactuados, nos termos do inciso VI do §1º do art. 4º-E da Lei 13.979/2020, incorrendo assim em irregularidade da qual a Secretaria deve ser cientificada, evitando assim sua repetição.

Item “b”: sobrepreço verificado nas diárias dos leitos de UTI (R\$ 3.200,00) e de enfermaria (R\$ 1.800,00), em comparação com o preço praticado em contratos contemporâneos com objetos semelhantes, celebrados por outros órgãos públicos, cujo preço médio foi calculado em R\$ 2.334,43 e R\$ 598,32, respectivamente, sem que fosse demonstrada, objetivamente, a adequabilidade dos preços praticados com o valor estimado na forma do art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei 13.979/2020, tampouco apresentada a devida justificativa para a

contratação por valores superiores aos estimados, em afronta ao art. 4º-E, § 3º, da Lei 13.979/2020.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre os indícios de irregularidades (peça 66, p. 8-13):

a) a avaliação da Corte de Contas levou em consideração parâmetros diferentes do objeto constante na contratação da Liga. A particularidade prevista na contratação analisada, porquanto os leitos contratados com a Liga foram destinados preferencialmente a pacientes oncológicos e infectados pelo novo Coronavírus, permite concluir que os leitos contratados são e devem ser de maior valor;

b) a Corte comparou o expediente em comento com outras contratações realizadas pelo Estado, entre elas as contratações de leitos nos hospitais Pedro Germano, João Machado e Alfredo Mesquita. Nesse ponto, cumpre esclarecer que as contratações tomadas como paradigma preveem objetos distintos. Os contratos referenciais se destinam à locação e à gestão de leitos, enquanto no caso da Liga, a contratação se assemelhou à de um hospital de campanha, com a disponibilização de estrutura física, logística, equipamentos, insumos, profissionais, gestão hospitalar e demais serviços necessários, onde todo o investimento com equipamentos foi efetivamente revertido para o estado, ao final da contratação;

c) embora o contrato pactuado junto à Liga tenha sido, aparentemente, mais custoso ao erário, a contratação foi igualmente mais robusta e abrangente, na medida em que coube ao estado implementar toda uma estrutura física devidamente incluída ao acervo patrimonial estatal, conforme pactuado;

d) quanto aos preços obtidos no processo administrativo 00610002.001993/2020-08, correspondente à dispensa de licitação que resultou no Contrato 7/2020-Sesap, no qual a análise [realizada pelo TCE/RN] apontou alguns 'equivocos' nas premissas adotadas, no sentido de que a justificativa não havia considerado a diferença de custos de leito de UTI e de leito de enfermaria clínica, de se registrar que a estimativa de preços tomou como base a média dos valores praticados, conforme o quadro comparativo dos preços do Contrato 5/2018-Sesap, dos valores tabelados pelo município de Natal/RN e das estimativas para a contratação do hospital de campanha (tabela na peça 66, p. 10-11);

e) os leitos de enfermaria clínica funcionam como auxílio essencial de retaguarda para os leitos de UTI, que podem, inclusive, utilizar respiradores. São menos complexos, porém não menos importantes no contexto do tratamento dos pacientes de Covid. Das médias de preços obtidas na tabela referida acima, verifica-se que o preço proposto pela Liga, ainda que um pouco maior, continuava adequado àquele praticado no mercado, se considerarmos a alta nos preços de equipamentos e materiais de saúde observada diariamente;

f) no que diz respeito à comparação entre o valor das diárias dos leitos estabelecido no chamamento público do hospital de campanha e aquele proposto pela Liga, é preciso esclarecer que o preço mensurado foi apenas a título exemplificativo. Ademais, importante destacar o espaço temporal da contratação. O chamamento público visando à implementação e gestão do hospital de campanha ocorreu no dia 9/4/2020, enquanto a contratação da Liga se deu no dia 30/4/2020. Nessa perspectiva, a oscilação na composição dos preços é hipótese que resta claramente evidenciada;

g) além disso, a Liga foi contratada a partir do fracasso da instalação de hospital de campanha no Arena das Dunas, em momento imediatamente posterior à chamada pública, em razão do alto valor das propostas ofertadas. Nesse sentido, tem-se que a formalização do contrato com a Liga se mostrou mais vantajoso ao estado, uma vez que foi realizada pela metade do preço. Por outro lado, a contratação dos leitos hospitalares para o João Machado e o Alfredo Mesquita ocorreu depois do contrato com a Liga, com serviços e objeto contratual diversos;

h) caso a contratação tivesse prosseguido nos moldes das propostas apresentadas no chamamento público, as diárias dos leitos resultariam em um preço muito alto, impossível de ser suportado pelo estado. Assim, a comparação realizada se deu em torno de duas propostas obtidas para o levantamento do hospital de campanha frente ao valor proposto pela Liga, e não sobre o valor estimado no edital;

i) relativamente às comparações com outros estados, a exemplo de Goiás, Bahia e Ceará, deve-se ressaltar que o preço praticado na contratação do Hospital de Campanha do Estado de Goiás não contemplava insumos e outras despesas, pelo menos nos termos da Dispensa de Chamamento Público, em anexo (peça 66, p. 12);

j) os valores praticados no Estado do Rio Grande do Norte, ademais, não podem ser os mesmos obtidos pelo Estado de Goiás, ou por qualquer outro estado, mesmo porque as contratações foram realizadas ainda no primeiro mês da pandemia, cujos preços praticados no mercado eram outros, sem esquecer da especificidade do contrato com a Liga, que se destinou preferencialmente aos pacientes com



câncer acometidos de Covid-19;

k) no tocante à contratação do Hospital Espanhol em Salvador, ela foi citada em razão da similitude com o contrato com a Liga, que se assemelha à de um hospital de campanha. Todavia, a contratação do Hospital Espanhol não contemplou equipamentos e estrutura, ao passo que a proposta oferecida pela Liga incluiu ambos;

l) quanto ao Hospital de Campanha do Ceará, a despeito da existência de outros documentos, não foi possível acessá-los quando da elaboração desta justificativa;

m) em relação à comparação do valor proposto pela Liga com o preço da contratação realizada entre o Município de Natal e o Hospital do Coração, relativamente à diária do leito, verifica-se que o preço estipulado era o mesmo, conforme faz provar o Edital da Chamada Pública 20.002/2019, realizada pelo município, de onde se evidencia que o montante dispendido pelo município é R\$ 3.200,00 por leito de UTI ordinário, ou seja, não destinado preferencialmente a pacientes com câncer;

n) diante dos valores dos contratos praticados pela própria Sesap, bem como de outros entes, tem-se que o preço proposto pela Liga estava adequado à realidade do mercado à época da contratação, até mesmo quando comparado com propostas aviltantes como as apresentadas por ocasião do chamamento público;

o) como é sabido, os obstáculos foram imensos, especialmente em razão da situação de excepcionalidade provocada pela Covid-19, que fez emergir uma verdadeira disputa internacional por equipamentos de saúde, notadamente equipamentos de proteção individual, respiradores, equipamentos para leitos de UTI, escassez de recursos humanos e outros;

p) a alta demanda por equipamentos de saúde associada à escassez deles no mercado fez disparar os preços dos equipamentos, como também dos serviços de saúde, tendo sido todo esse contexto amplamente divulgado pela mídia incessantemente; e

q) sob essas circunstâncias, o suposto sobrepreço apontado não encontra amparo fático no caso concreto, pois a realidade extraordinária e a lei da oferta e da procura imperaram no momento em questão. A contratação, assim, não poderia desconsiderar todas essas nuances.

27. Em tópicos adicionais de suas manifestações, a Sesap/RN recorreu ainda à força vinculante do termo de ajustamento de conduta celebrado com os órgãos ministeriais (peça 66, p. 13-16), tendo ressaltado, entre as obrigações, a submissão aos valores que seriam praticados pela instituição para as diárias dos leitos de UTI e dos leitos de enfermaria, dispostos no item 5.6 do instrumento; e às conclusões do relatório de avaliação conduzido pela CGU (peça 66, p. 16-17), no sentido de que não fora observada desconformidade relevante na execução do contrato, “(...) inclusive no que diz respeito aos valores previstos para a diária dos leitos contratualizados, não havendo que se falar em eventual sobrepreço”.

Análise:

28. De início, tendo em vista que a Sesap/RN se reportou a diversas contratações que teriam sido utilizadas pelo TCU para avaliar os preços dos leitos contratados com a Liga, cabe destacar que as referidas contratações foram, de fato, relatadas na instrução da peça 59, porém, naquela ocasião, apenas se fazia referência às conclusões do relatório de acompanhamento do TCE/RN, com o intuito de reforçar que os contratos relacionados pela Sesap/RN não serviam como parâmetro para os preços da dispensa de licitação que resultou no Contrato 7/2020-Sesap. Nesse sentido, veja-se o seguinte item da instrução (peça 59, p. 9):

34. Com efeito, os argumentos e contratações apontadas pela SESAP/RN não são suficientes para comprovar a adequabilidade dos preços praticados no Contrato 7/2020, celebrado com a LIGA, no que tange às diárias dos leitos de UTI (R\$ 3.200,00) e de enfermaria (R\$ 1.800,00). O cálculo realizado a partir das propostas apresentadas no chamamento público frustrado, mostra-se equivocado, enquanto as contratações similares de outros entes públicos indicadas como paradigmas apresentam majoritariamente preços inferiores, principalmente no que tange às diárias de leitos de enfermaria (R\$ 650,00 no contrato do Estado de Ceará e de R\$ 400,00 no contrato celebrado pela própria SESAP/RN com o Hospital Wilson Rosado). Portanto, ainda que se considere que a indicação dos contratos apontados como estimativa de preços a que alude o art. 4º-E, inciso VI, da Lei 13.979/2020, tem-se que a mesma não serve para justificar o valor das diárias dos leitos contratados, não havendo no bojo do processo justificativa para a contratação por valores superiores ao estimado, conforme preconizado no art. 4º-E, § 3º, da Lei

13.979/2020.

29. Para fins de obtenção do que seriam os preços médios de mercado e caracterização do sobrepreço, considerou-se, dentre as contratações mencionadas pela Sesap/RN, apenas o Contrato 405/2020, celebrado entre o Estado do Ceará e o Hospital Batista Memorial. No mais, recorreu-se a outros contratos que apresentavam, pelo menos em tese, objetos similares ao do Contrato 7/2020-Sesap, estes identificados a partir de consultas realizadas por ocasião da última instrução: Contrato 60/2020, celebrado entre o Estado de Pernambuco e o Centro de Educação e Saúde Comunitário CESAC – Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Ó Recife; Contrato 77/2020, celebrado entre o Estado do Espírito Santo e a Clínica dos Acidentados de Vitória; e Contrato 666/2020, celebrado entre o Município de Curitiba e a Liga Paranaense de Combate ao Câncer – Hospital Erasto Gaertner.

30. Quanto a estes últimos contratos, no entanto, a Sesap/RN não chegou a mencioná-los em suas manifestações, do que decorre que a Secretaria, conquanto tenha defendido a regularidade dos preços de sua contratação, não refutou, objetivamente, o sobrepreço apontado pelo Tribunal.

31. A Sesap/RN fez menção a um contrato que havia sido celebrado pelo município de Natal com o Instituto do Coração Ltda., cujo diária de leito de UTI fora pactuada pelo mesmo valor do contrato da Secretaria com a Liga (R\$ 3.200,00). Entretanto, conforme esclarecido no relatório do TCE/RN (peça 89, p. 33), a contratação feita pelo estado não contemplava os custos com respiradores e camas, que seriam fornecidos pela própria Sesap/RN, em razão da escassez dos equipamentos no mercado.

32. No tocante ao relatório da CGU, a Sesap/RN afirmou que as conclusões sobre a não constatação de desconformidade relevante se estendia inclusive aos valores das diárias dos leitos e que, portanto, não havia que se falar em sobrepreço. Entretanto, não procedem tais alegações, posto que não fizeram parte do escopo do trabalho, entre outras questões, a razoabilidade dos valores definidos no contrato (peça 76, p. 8).

33. Decerto que à falta de uma estimativa de preços precisa, a Sesap/RN não conseguiu demonstrar que os preços contratados com a Liga estavam adequados aos de mercado, de tal modo que restassem afastados os indícios de sobrepreço apontados na contratação. Trata-se de irregularidade para a qual se propõe a ciência da unidade, a fim de que seja evitada a repetição. No tocante à caracterização do sobrepreço, no entanto, a questão avança por outras dimensões.

34. O Contrato 7/2020-Sesap, porque destinado a pacientes oncológicos acometidos de Covid, guarda, de fato, especificidade que não permite compará-lo com outras contratações ditas semelhantes. O tratamento especializado por certo que incide em custos mais elevados, incluindo medicamentos quimioterápicos, os quais, conquanto não tenham sido evidenciados, dificultam, senão inviabilizam, a comparação com outros contratos de implantação de hospitais de campanha nos quais não estava prevista tal particularidade.

35. O tratamento oncológico simultâneo com o tratamento de Covid pode justificar, por exemplo, a diferença substancial nos preços das diárias de leitos de enfermaria. Tomando como exemplo o Contrato 405/2020, celebrado pelo Governo do Ceará (peça 59, p. 10-11), cuja diária de leito de UTI (R\$ 3.000,00) foi a que mais se aproximou do preço da diária contratada pela Sesap/RN com a Liga (R\$ 3.200,00), tem-se uma diária de leito de enfermaria de R\$ 650,00, enquanto a do Contrato 7/2020-Sesap ficou em R\$ 1.800,00.

36. Outras circunstâncias também impõem limites à comparação entre os contratos. No caso do Contrato 405/2020, do Governo do Ceará, tomado aqui como exemplo em razão de que são aproximados os valores cobrados pelos leitos de UTI, o instrumento previu um pagamento mínimo mensal, que correspondia à despesa com oitenta leitos clínicos, independentemente da ocupação (peça 54, p. 5), ao passo que os pagamentos no âmbito do Contrato 7/2020-Sesap eram devidos apenas na hipótese de leitos efetivamente ocupados.

37. Noutro ponto, no tocante ao valor da diária de enfermaria, que se mostrou muito superior aos preços levantados como paradigma, identificou-se levantamento realizado pela Planisa, em 2020, nos hospitais de campanha de sua base de dados, que apontou um custo mediano de internação de R\$ 3.365,00 para pacientes de UTI e de R\$ 1.568,00 para pacientes em leitos não críticos (peça 94), em montante que se aproxima dos R\$ 1.800,00 contratados pela Sesap/RN com a Liga.

38. Não se pode esquecer, ainda que se tenha evidenciado uma etapa prévia de negociação, que a Sesap/RN esteve submetida a um termo de ajustamento de conduta que envolveu, além do Estado do Rio Grande do Norte e da Liga Norte-Rio Grandense contra o Câncer, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte, no qual restou pactuado o preço das diárias de leitos de UTI e de enfermaria que seria recebido pela Liga (peça 80, p. 1):

5.6 A LIGA perceberá o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) por diária de leito de UTI e de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por diária de leito de enfermaria, devidamente ocupados.

39. Se o TAC não detém o condão de ratificar a adequabilidade dos preços contratados com os preços de mercado, ao menos o instrumento reúne o consenso dos órgãos ministeriais, incrementa a publicidade da contratação, oportuniza o exercício de controle social mais amplo e oferece certo resguardo à celebração do contrato pela administração.

40. Há de se considerar, ainda, conforme suscitado pela Sesap/RN em suas manifestações, as peculiaridades do mercado local do Rio Grande do Norte, quanto à comparabilidade dos preços das contratações, e as condições que se impunham aos gestores na época da contratação, sobretudo no período inicial da pandemia, em razão do fracasso do chamamento público para construção do hospital de campanha no estádio Arena das Dunas e da necessidade premente de implementação de uma estrutura para atendimento das pessoas acometidas com Covid.

41. Parece não haver dúvida, ademais, quanto à competência da Liga para a execução do instrumento contratual. Sobre esse aspecto, o TCE/RN consignou o seguinte no seu relatório de acompanhamento da execução (peça 89, p. 18):

18. A ação fiscalizatória em curso tem como objeto a contratação direta emergencial da Liga Norte-Riograndense contra o Câncer pelo Poder Executivo Estadual (SESAP), por meio de dispensa de licitação fundamentada no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, com o objetivo de ampliar a rede estadual de saúde pública com a disponibilização de leitos hospitalares destinados ao enfrentamento da Covid-19.

19. Neste particular, **é de conhecimento público e notório que a Liga Norte-Riograndense contra o Câncer, entidade sem fins lucrativos criada há mais de 50 anos, exerce papel relevante na assistência à saúde, notadamente na oncologia, e presta atendimento de excelência reconhecido por toda sociedade potiguar.**

42. Diante de tudo que foi exposto, em que pese não ter sido possível afastar os indícios de sobrepreço apontados, tendo em vista as peculiaridades do Contrato 7/2020-Sesap, no tocante ao atendimento de pacientes acometidos de câncer, não seria razoável comparar os preços dos leitos de UTI e de enfermaria Covid nele pactuados com os preços de outros instrumentos sem previsão de tal especificidade.

43. Sendo assim, entende-se que não há elementos que permitam identificar com precisão o débito, incorrendo-se assim na previsão do §1º, incisos I e II, do art. 210 do RI/TCU, ao estabelecerem que a apuração do débito por estimativa, na hipótese de não ser possível verificar com exatidão o real valor devido, deve ser feita apenas nos casos em que, por meios confiáveis, for possível apurar uma quantia que seguramente não exceda o real valor devido.

44. Sendo inviável a caracterização do débito, ainda que por estimativa, ausente assim pressuposto essencial para instauração de tomada de contas especial, se fosse o caso, não há razão para a continuidade da representação quanto a este aspecto.

45. Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**.



46. Será proposta, portanto, a realização de ciência, na forma descrita nesta instrução.

47. Vale ressaltar que, acolhida a proposta desta Unidade Técnica, após as comunicações necessárias acerca da deliberação a ser adotada, o processo deve ser encaminhado para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão 1.376/2021-TCU-Plenário (peça 24).

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS			
Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?			Não
G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL			
Há pedido do representante de ingresso aos autos?			Não
Há pedido de informações/vistas/cópia do processo?			Não
Há pedido de sustentação oral?			Não
H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS			
Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?			Sim
NÚMERO DO TC	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	ESTADO ATUAL	SITUAÇÃO ATUAL
TC 016.867/2020-3	Acompanhamento das aquisições públicas voltadas ao enfrentamento da Covid-19	Encerrado	Arquivado
Há processos apensos?			Sim
NÚMERO DO TC	TC 035.884/2021-5 (solicitação de informação formulada por Procurador da República no Rio Grande do Norte; concedido acesso aos autos da representação ao solicitante)		
I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO			
48. Em virtude do exposto, propõe-se:			
48.1. conhecer da representação , satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;			
48.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente ;			
48.3. dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (Sesap/RN), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Dispensa de Licitação Sesap/Covid-19 34/2020, da qual resultou o Contrato 7/2020-Sesap, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:			
a) ausência de planilha de custos ou qualquer outro demonstrativo apto para justificar os preços pactuados para as diárias de leitos Covid de UTI (R\$ 3.200,00) e de enfermaria (R\$ 1.800,00), previstos no item 9.2.1 do contrato, essencial para a estimativa de preços exigida pelo §1º, inciso VI, do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020; e			
48.4. informar à Sesap/RN e ao Exmo. Sr. Felipe Valente Simando, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Norte, neste último caso fazendo referência ao Procedimento Preparatório 1.28.000.001452/2021-13, do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos .”			

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação autuada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do contrato 7/2020-Sesap, celebrado por dispensa de licitação fundamentada na Lei 13.979/2020, pela Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte – Sesap, em face das seguintes possíveis falhas:

48.5. *“ausência de previsão contratual quanto à reversão e à incorporação dos bens ao patrimônio do estado;*

48.6. *custeio, pelo estado, das obras físicas da estrutura que abrigaria os leitos hospitalares na Liga, em benefício futuro da entidade privada, sem previsão de integração ao patrimônio público e sem demonstração dos custos estimados, por meio de planilha orçamentária e indicação de preços de referência, como determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;*

48.7. *ausência da memória de cálculo do investimento realizado para aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento dos leitos hospitalares, em afronta ao art. 7º, inciso II, § 2º, da Lei 8.666/1993;*

48.8. *aparente incompatibilidade do valor da contratação fixado para as diárias para leitos de UTI (R\$ 3.200,00) e de enfermaria (R\$ 1.800,00) com os preços praticados no mercado, inclusive com outros contratos firmados pelo estado que possuíam objetos semelhantes; e*

48.9. *empenho da despesa no valor de R\$ 22.000.000,00, quando, nos termos das cláusulas contratuais, deveria ter sido empenhado a quantia de R\$ 20.500.000,00.”*

2. Registro, inicialmente, que esta Corte aplicou ao Sr. Cipriano Maia de Vasconcelos, Secretário Estadual de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte, mediante o Acórdão 1.376/2021 – Plenário, multa no valor de cinco mil reais, com fundamento no art. 58, inc. IV, da Lei 8.443/1992, em face do não atendimento às diligências formuladas para a viabilização da instrução deste processo.

3. Posteriormente, as informações necessárias foram enviadas a esta Corte e, diante de nova diligência e promoção de oitiva, devidamente examinadas. Tendo sido elididas as demais supostas falhas, restou à Selog propor que se desse ciência à Sesap da irregularidade decorrente da ausência de estimativa de preços exigida pelo §1º, inc. VI, do art. 4º-E da Lei 13.979/2020.

4. A unidade técnica fundamenta a sua proposta de não dar prosseguimento ao presente processo na inviabilidade de apuração, ainda que por estimativa, do eventual débito decorrente dos valores praticados para a disponibilização à rede estadual de saúde de leitos de UTI e de enfermaria, em face de peculiaridades que impossibilitam a comparação dos preços com outras contratações.

5. Menciona a circunstância muito particular de a disponibilização de leitos para os acometidos pela Covid se destinar, no caso, primordialmente, aos pacientes já em tratamento de câncer, sendo o contratado um hospital de referência em oncologia, aspecto que onera o custo do leito.

6. Baseia-se, também, no fato de o custo unitário ter sido fixado para o leito ocupado e não somente para o disponibilizado para o tratamento do Coronavírus.

7. E, por fim, afora todas as dificuldades vivenciadas na época de grande incidência da pandemia, a Selog registra a existência do Termo de Ajustamento de Conduta que fora celebrado pelo Estado do Rio Grande do Norte com a contratada (Liga Norte-Riograndense contra o Câncer) e com os Ministérios Públicos Federal, do Trabalho e do Estado do Rio Grande do Norte, em que se estabeleceu os valores a serem percebidos pela contratada, mesmo ressaltando que esse instrumento não possui *“(...) o condão de ratificar a adequabilidade dos preços contratados com os preços de mercado (...).”*

8. De fato, tem relevância a ser considerada nos valores contratados a realidade de que os leitos, tanto para UTI quanto para a enfermaria, por serem destinados, preferencialmente, aos doentes oncológicos, possuírem inexoravelmente um custo superior àqueles voltados para pessoas somente acometidas da Covid-19. Assim, as comparações com as avenças conhecidas se mostram insuficientes para uma apuração abalizada da regularidade dos preços praticados pela Liga.

9. Também assume significância o fato de que a avença tenha estabelecido pagamento por leito ocupado, não bastando, portanto, que o mesmo esteja somente disponível para que o contratado

receba o preço fixado. Assim, uma ociosidade de 20% dos leitos em um determinado dia acarreta o pagamento de apenas 80% do valor previsto para os leitos naquela data, o que pode transmutar o que aparentemente é mais caro em uma vantagem econômica a justificar o preço acordado.

10. Se é certo que essas peculiaridades não afastam inquestionavelmente os indícios de sobrepreço, também é inequívoco que a comparação com os preços praticados em outros contratos se revela insuficiente para se chegar a uma conclusão confiável acerca do eventual sobrepreço e do seu montante estimado.

11. Essa situação, aliás, poderia ter sido evitada, caso os responsáveis pela contratação tivessem elaborado, no curso do processo de contratação, uma estimativa dos preços dos leitos. Essa é uma obrigação, inerente às aquisições sem devido processo licitatório, prevista mesmo na Lei 13.979/2020, vigente à época com medidas extraordinárias para facilitar as aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência sanitária decorrente do Coronavírus.

12. É bem verdade que essa mesma lei admite, excepcionalmente, que não se faça a estimativa de preços, se for devidamente justificado, e até autoriza o poder público a pagar valores superiores aos de mercado, desde que negocie previamente com outros fornecedores ou fundamente a variação de preços no mercado por motivo superveniente (§2º e incisos I e II do §3º do art. 4º-E). Ocorre que essas providências não foram adotadas pelos responsáveis pela contratação.

13. Assim, entendo que a omissão dos gestores no presente caso possui gravidade a ser sopesada, pois termina por impossibilitar que os órgãos de controle verifiquem, com a segurança necessária, a regularidade dos preços praticados.

14. Discordo, portanto, da proposta da unidade técnica de se dar mera ciência à Sesap de que a ausência de planilha de custos ou qualquer outro demonstrativo apto para justificar os preços pactuados constitui uma falha, com vistas à prevenção de futuras ocorrências semelhantes.

Ante o exposto, submeto à apreciação deste Colegiado proposta de que se realize, preliminarmente à decisão de mérito, a audiência dos responsáveis pela não produção da estimativa de preços, em inobservância ao disposto no §1º, inciso VI, do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020.

ACÓRDÃO Nº 1904/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.105/2020-6

1.1. Apenso: 035.884/2021-5

2. Grupo II – Classe de Assunto VI – Representação

3. Responsável: Cipriano Maia de Vasconcelos (074.216.484-53)

4. Unidade: Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do contrato 7/2020-SESAP, celebrado por dispensa de licitação fundamentada na Lei 13.979/2020, pela Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte – SESAP/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 11, da Lei 8.443/1992 e no art. 157, do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. determinar a audiência dos responsáveis da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte – SESAP/RN pela não produção da estimativa de preços no âmbito dos



procedimentos que precederam ao contrato 7/2020-SESAP, em inobservância ao disposto no §1º, inciso VI, do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1904-09/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 035.947/2020-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Caixa Econômica Federal

Responsável: Francisco Goncalves de Souza Lima (780.776.134-20).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO SEM APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 63), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 64 e 65) e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 66):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Francisco Goncalves de Souza Lima (CPF: 780.776.134-20), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de repasse 0327.701-94/2010, registro Siafi 736784 (peça 23), firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Maracáçumé - MA, e que tinha por objeto a ‘Construção de um Estádio de Futebol’.*

HISTÓRICO

2. *Em 24/3/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1103/2020.*

3. *O Contrato de repasse 0327.701-94/2010, registro Siafi 736784, foi firmado no valor de R\$ 500.000,00, sendo R\$ 487.500,00 à conta do concedente e R\$ 12.500,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 27/12/2010 a 30/9/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/10/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 243.750,00 (peça 34).*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como ‘Construção de um Estádio de Futebol.’ sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

5. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*



6. No relatório (peça 44), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 143.102,84, imputando-se a responsabilidade a Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de dirigente.

7. Em 29/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).

8. Em 7/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).

9. Na instrução inicial (peça 54), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como 'Construção de um Estádio de Futebol' sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 11, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 35, 37, 39 e 40.

9.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, item 3.2, alíneas 'a', 'r' e 's' do Contrato de Repasse 327.701-94/2010.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Francisco Gonçalves de Souza Lima (CPF 780.776.134-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2012	48.362,80
6/7/2012	94.740,04

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. **Responsável:** Francisco Gonçalves de Souza Lima (CPF: 780.776.134-20).

9.2.2.1. **Conduta:** não tomar providências para conclusão do objeto do contrato de repasse 327.701-94/2010, descrito como 'Construção de um estádio de futebol', restado ineficiente o percentual executado, sem funcionalidade, sem gerar benefício à população alvo, causando prejuízo ao erário.

9.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

9.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 56), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Francisco Gonçalves de Souza Lima - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 40691/2021 – Seproc (peça 59)



Data da Expedição: 2/8/2021
Data da Ciência: 13/8/2021 (peça 61)
Nome Recebedor: Maria da Graça M. Ribeiro
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 28/8/2021

Comunicação: Ofício 40692/2021 – Seproc (peça 58)
Data da Expedição: 2/8/2021
Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 60)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU.

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Francisco Goncalves de Souza Lima permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/11/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Francisco Goncalves de Souza Lima, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 2/8/2018, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 194.945,80, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Francisco Goncalves de Souza Lima	005.425/2021-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 309085-56/2009, firmado com o/a MINISTÉRIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 713022, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Construção de Um Ginásio Poliesportivo com Administração, setor de vestiários, depósito, Banheiros Masculinos, Femininos e de Deficiente, arquibancadas e Quadra poliesportiva no Município de Maracáçumé - Maranhão (nº da TCE no sistema: 2792/2020)']

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas



as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta



registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Francisco Goncalves de Souza Lima

22. No caso vertente, a citação do responsável (Francisco Goncalves de Souza Lima) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

22.1. Francisco Goncalves de Souza Lima, ofício 40691/2021 - Seproc (peça 59), origem no sistema da Receita Federal e ofício 40692/2021 - Seproc (peça 58), origem nos sistemas corporativos do TCU.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Nos termos do Acórdão 11260/2018-TCU-2ª Câmara:

'Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.

Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.

Acórdão 11.571/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que

já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.'.

28. Desta forma, tendo em vista que o contrato de repasse descrito como 'Construção de um Estádio de Futebol.' foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parte executada, verifica-se a sua inutilidade total, devendo os responsáveis terem as contas julgadas irregulares e condenados em débito pelo valor total pago.

29. No caso concreto, de acordo com o parecer da área de engenharia da Caixa, após vistoria realizada em 16/12/2019, cerca de dois anos após o fim da vigência do contrato, o empreendimento não apresenta funcionalidade, de forma que a parcela executada não gerou benefício à população daquele município, não atingindo, portanto, o objetivo social proposto no plano de trabalho (peça 1, p. 1-2; peça 19).

30. Ao se analisar o relatório fotográfico em anexo ao parecer, verifica-se que o local da edificação se encontra em estado de abandono, depredação e com acúmulo de vegetação invadindo as áreas já construídas (peça 19), evidenciando a ausência de funcionalidade da parcela executada.

31. O Contrato de repasse 0327.701-94/2010, registro Siafi 736784, foi firmado no valor de R\$ 500.000,00, sendo R\$ 487.500,00 à conta do concedente e R\$ 12.500,00 referentes à contrapartida do conveniente.

32. Dos recursos creditados pelo Ministério, foram desbloqueados os seguintes valores ao contratado, conforme tabela abaixo (peça 1, p. 2):

Data desbloqueio	Repasse	Contrapartida	Valor
6/11/2012	R\$ 48.362,80	R\$ 1.240,22	R\$ 49.603,02
6/7/2012	R\$ 94.740,04	R\$ 2.450,00	R\$ 97.190,04
Total	R\$ 143.102,84	R\$ 3.690,22	R\$ 146.793,06

33. De acordo com o tomador de contas, a prestação de contas parcial dos recursos desbloqueados foi devidamente aprovada financeiramente (peça 1, p. 2).

34. Dessa forma, não cabe responsabilizar a empresa contratada para a execução das obras, tendo em vista que os serviços pagos foram devidamente executados.

35. Também não cabe responsabilizar o prefeito antecessor, Sr. José Francisco Costa de Oliveira (gestão 2009-2012), tendo em vista que, durante seu mandato, foram executados 29,58 % da obra, o que, segundo a Caixa, é compatível com o prazo e o valor dos recursos repassados pelo Gestor do Programa (peça 1, p. 3).

36. Por outro lado, o Sr. Francisco Gonçalves de Souza Lima, prefeito municipal nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, teve tempo e recursos suficientes para concluir o objeto do contrato de repasse 327.701-94/2010, mas não tomou providências com vistas a dar continuidade às obras.

37. Em 16/12/2019, a área de engenharia da Caixa realizou nova vistoria nas obras (peça 19). No entanto, segundo o parecer emitido em 30/12/2019, não houve evolução dos serviços em relação à última vistoria realizada em 11/6/2012 (peça 18). Ou seja, nenhum serviço foi realizado durante os quase cinco anos de vigência do contrato que adentraram ao mandato do Sr. Francisco Gonçalves de Souza Lima.

38. Ante o exposto, restou patente a ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse 327.701-94/2010, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, devendo ser citado o Sr. Francisco Gonçalves de Souza Lima (gestões 2013-2016 e 2017-2020). Esta Corte entende (Acórdão 6363/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer) ficar caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor, quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

Acórdão 6725/2020 – Segunda Câmara, rel. Marcos Bemquerer:

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRA DE SANEAMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. ELEVADO PERCENTUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO OBJETO PACTUADO. ATESTO DE



QUALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA PARCELA REALIZADA. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO GESTOR MUNICIPAL NO TOCANTE À CONCLUSÃO DO OBJETO. NÃO ATINGIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMICIDADE E DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. 1. Com base nos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade administrativa, é imperiosa a conclusão de empreendimentos iniciados em gestão anterior, um verdadeiro poder-dever da administração recém investida, quando não há suspeita de serem imprestáveis os serviços executados ou de indisponibilidade de recursos para fazê-lo. 2. A descontinuidade de obra pública, e o consequente não aproveitamento dos recursos nela investidos, por ser em princípio contrária ao interesse público, requer as devidas justificativa e comprovação.

39. Em se tratando, portanto, de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, o responsável Francisco Goncalves de Souza Lima deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

41. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

42. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 6/11/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 16/7/2021.

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Francisco Goncalves de Souza Lima não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

44. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

45. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 43.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Francisco Goncalves de Souza Lima (CPF 780.776.134-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da



Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Francisco Gonçalves de Souza Lima (CPF: 780.776.134-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Francisco Gonçalves de Souza Lima (CPF 780.776.134-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2012	48.362,80
6/7/2012	94.740,04

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/9/2021: R\$ 248.304,79.

c) aplicar ao responsável Francisco Gonçalves de Souza Lima (CPF: 780.776.134-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Caixa Econômica Federal e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO



Em exame tomada de contas especial – TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa em face de Francisco Gonçalves de Souza Lima, prefeito de Maracaçumé/MA entre 2013 e 2020, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio de contrato de repasse celebrado entre aquela municipalidade e o então Ministério do Esporte.

2. O referido ajuste, no valor total de R\$ 500.000,00, tinha por objeto a construção de um estádio de futebol e vigorou entre 27/12/2010 e 30/9/2017, com prazo final para prestação de contas fixado em 30/10/2017. Entre 3/7/2012 e 28/2/2013, foi repassado para a Caixa, interveniente do ajuste, o valor total de R\$ 243.750,00.

3. Em 11/6/2012, antes da gestão do mencionado prefeito, a Caixa realizou vistoria **in loco** nas obras, quando constatou a execução física equivalente a 29,58%, considerados compatível com o prazo e com o valor dos recursos transferidos. Dessa forma, a interveniente desbloqueou R\$ 143.102,84 para pagamento de parcela da obra executada e vistoriada.

4. Em 16/12/2019, dois anos após o fim da vigência do ajuste, a Caixa efetuou nova vistoria nas obras, ocasião em que verificou a ausência de evolução física em relação ao constatado na inspeção efetuada em 2012. Constatou-se, também, o abandono da parcela executada da obra. Concluiu-se, portanto, pela execução parcial do objeto da avença sem a respectiva funcionalidade.

5. Devidamente citado nas fases internas e externa desta TCE, o ex-prefeito não apresentou defesa, devendo, assim, ser considerado revel, nos termos no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

6. Estando vigente o contrato de repasse, tendo parcela da obra já executada e recursos financeiros disponíveis (em 2019, havia saldo disponível de R\$ 152.628,95), caberia ao ex-prefeito, em atendimento ao princípio da continuidade administrativa, dar seguimento ao ajuste com o objetivo de concluir a totalidade da obra, evitando, assim, desperdício de recursos públicos.

7. No caso em exame, não constam dos autos qualquer elemento que possa ser aproveitado ao ex-prefeito para justificar a descontinuidade da obra e o consequente não aproveitamento dos recursos nela investidos.

Ante o exposto, incorporo as análises e conclusões do parecer reproduzido no relatório precedente e voto por que este colegiado adote como acórdão a minuta que ora submeto à deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1905/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.947/2020-9

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima (780.776.134-20)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Gonçalves de Souza Lima, ex-Prefeito de Maracaçumé/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio de contrato de repasse celebrado entre aquela municipalidade e o então Ministério do Esporte para construção de um estádio de futebol.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §3º; 19; 23, inciso III, alínea “a”; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Gonçalves de Souza Lima, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2012	48.362,80
6/7/2012	94.740,04

9.2. aplicar a Francisco Gonçalves de Souza Lima multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. enviar cópia desta deliberação ao responsável, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1905-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 000.525/2022-7

Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente

Órgão/Entidade: Comando do Exército.

Interessadas: Maria de Lima Barreto, CPF 042.690.738-88; Rosinete de Lima Menezes, CPF 055.864.612-34

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SOB A ÉGIDE DA LEI 8.059/1990. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A FILHAS MAIORES SEM COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.



RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ato de Pensão Especial de Ex-Combatente submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão especial de ex-combatente, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.

2.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

2.3. Subunidade cadastradora: SUC8 – 8ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 156302/2021 – Reversão – Interessado: PEDRO JERONIMO DE LIMA – CPF: 008.233.762-49

9.1. Beneficiários: ROSINETE DE LIMA MENEZES – CPF: 055.864.612-34 – Filho (a) e MARIA DE LIMA BARRETO – CPF: 042.690.738-88 – Filho (a)



9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: O instituidor da pensão PEDRO JERONIMO DE LIMA faleceu em 31/03/2011, conforme Certidão de Óbito, matrícula nº 067595 01 55 2011 4 00265 091 0116824 41, do Cartório do 4º Ofício de Belém-PA, sob a égide da Lei nº 8.059/90. Desta forma, este Centro de Controle Interno emite a manifestação pela ‘ilegalidade do ato’, em razão de as beneficiárias terem sido habilitadas de forma equivocada, com base na Lei nº 4.242/63, quando deveria ter sido aplicada a Lei nº 8.059/90, vigente na data de morte do instituidor, ocorrida em 31 de março de 2011. Destacamos ainda que a Lei nº 8.059/90 não ampara as filhas maiores válidas.

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Ato de alteração/reversão sem ato inicial apreciado pela legalidade. Ato inicial não consta na base.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**, é pacífica a jurisprudência dessa corte no sentido que a legislação que deve ser aplicada para concessão ou não de benefícios é a legislação vigente à época do óbito do instituidor, qual seja no caso em tela a Lei nº 8.059/90 que não ampara as filhas maiores válidas, conforme transcrição a seguir:

‘Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I – a viúva;

II – a companheira;

III – o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV – o pai e a mãe inválidos; e

V – o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.’

Dessa forma, não há amparo legal para que as interessadas do caso em tela figurem no rol das beneficiárias do instituidor, devendo cessar todo e qualquer pagamento referente a pensão em estudo.

9.3.2. O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**, conforme justificativa apresentada na letra ‘C’ do item 9.3.1.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.5. Encaminhamento do ato:

9.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão especial de ex-combatente de PEDRO JERONIMO DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 156302/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:



a) Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão especial de ex-combatente de PEDRO JERONIMO DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, determinando ao Comando do Exército que:

a.1) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, indicados no subitem 9 acima, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

a.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, notadamente no que diz respeito ao enquadramento da sua situação fática às disposições do art. 5º da lei nº 8.059/90 que não enquadrar filhas maiores válidas na situação de beneficiárias do instituidor, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

a.3) alerte as interessadas de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

a.4) determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem a.1) supra, representando a este Tribunal, caso necessário.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da Sefip (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de Ato de Pensão Especial de Ex-Combatente submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Desde logo, consigno alinhar-me às conclusões da Sefip, devidamente endossadas pelo *Parquet* especializado, quanto a entender, na trilha de pacífica e abundante jurisprudência desta Corte de Contas (tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos da 1ª Câmara 4036/2021 e 8309/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo, e 18174/2021, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e os Acórdãos da 2ª Câmara 5955/2021, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e 18954/2021, Relator Ministro Aroldo Cedraz), pela presença de irregularidade no ato de reversão da pensão especial de ex-combatente instituída por Pedro Jeronimo de Lima em favor de Maria de Lima Barreto e Rosinete de Lima Menezes (peça 3), tendo em vista as beneficiárias não preencherem os requisitos legalmente previstos.

3. Oportuno, de antemão, ressaltar o aspecto de, ao que tudo indica, tratar-se do ato inicial do benefício, correspondendo o registro de “reversão” a algum equívoco de preenchimento, tendo em vista, não constar ato inicial atinente ao benefício nas bases Sisac/e-Pessoal (item 9.3.1 da instrução transcrita no Relatório supra), o instituidor já ser viúvo quando de seu falecimento (sinalizando que a pensão já seria deferida a beneficiários de segunda ordem) e a coincidência entre a data do óbito do ex-militar e a de vigência do ato. De qualquer modo, ainda que correta, a identificação de “reversão” não modificaria o quadro jurídico relativo ao ato em tela, dada a coincidência de datas entre a morte do instituidor e a data em que a pensão especial ora examinada entrou em vigor.

4. Desde logo, ademais, ressalto o acerto da manifestação do Controle Interno, no sentido de que as interessadas em questão foram indevidamente habilitadas ao benefício em questão com base na



Lei 4.242/1963, quando já deveria ser aplicada a Lei 8.059/1990, tendo em vista o óbito do instituidor haver ocorrido em 31/3/2011.

5. O deferimento da pensão especial de ex-combatente a filhas maiores e capazes, anteriormente possível com base na Lei 4.242/1963, c/c o art. 7º da Lei 3.765/1960, passou a não mais ser permitido com o advento da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a restrição do rol de beneficiários estabelecida pelo art. 53 do ADCT, situação essa refletida no art. 5º da Lei 8.059/1990.

6. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que se aplicam à concessão de benefícios de pensão as normas vigentes por ocasião do falecimento do militar instituidor. Com isso, considerando que o Sr. Pedro Jerônimo de Lima faleceu na data de 31/3/2011, incidem, em relação à pensão por ele instituída, as regras previstas no art. 53 da ADCT e na Lei 8.059/1990, normas vigentes no momento do óbito, sendo que, sob tais disposições, a jurisprudência do TCU declara a inexistência de direito à pensão especial da filha maior de ex-combatente falecido após a Constituição de 1988, salvo se inválida (podendo ser citados, como exemplos, os Acórdãos da 1ª Câmara 3981/2010 e 304/2010, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, e 8407/2011, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e os Acórdãos da 2ª Câmara 3919/2012, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 6068/2010, de minha relatoria, e 4819/2009, Relator Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho).

7. Também o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 21.707-3/DF, firmou o entendimento de que as filhas maiores dos ex-combatentes falecidos depois da atual Constituição não mais fazem jus à pensão especial, pois a Lei 8.059/1990, ao regulamentar o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, excluiu do conceito de dependentes a filha maior, assegurando o benefício aos filhos somente até que completem 21 anos de idade, a menos que inválidos.

8. A propósito, mesmo na hipótese de invalidez, a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que a incapacidade deve anteceder o óbito do instituidor, conforme se observa dos Acórdãos da 1ª Câmara 264/2004 e 1168/2004 (de minha relatoria), e 1305/2005 (Relator-Substituto Ministro Marcos Bemquerer), entre outras deliberações. Todavia, a incapacidade não foi sequer alegada nestes autos.

9. Configurada, portanto, a hipótese de que o ato sob exame deva ser considerado ilegal, recusando-se o correspondente registro.

10. De todo modo, considerando tratarem-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

11. Ressalto que o ato de pensão especial de ex-combatente constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher a proposta alvitada pela unidade técnica instrutiva, com que se pôs de acordo o Representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1906/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.525/2022-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Especial de Ex-Combatente.
3. Interessadas: Maria de Lima Barreto, 042.690.738-88; Rosinete de Lima Menezes, 055.864.612-34.



4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Pensão Especial de Ex-Combatente submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 156302/2021), relativo à pensão especial de ex-combatente instituída por Pedro Jerônimo de Lima em favor de Maria de Lima Barreto e Rosinete de Lima Menezes, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as Sras. Maria de Lima Barreto e Rosinete de Lima Menezes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 supra; e

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1906-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 002.569/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária



Responsável: Nelson Almeida Santa Brígida (702.837.297-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCRA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO QUE TINHA POR OBJETO A CONSTRUÇÃO DE SEIS MICROSSISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA/PA. CITAÇÃO DO PREFEITO ANTECESSOR. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DO PREFEITO SUCESSOR. REVELIA DO PREFEITO ANTECESSOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 72 destes autos, anuída pelo corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) (peças 73 e 74), e, em quota singela, pelo MP/TCU (peça 75):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio 30018/2012, registro Siafi 778656, (peça 10) firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o município de São João da Ponta - PA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como *‘Construção de seis micro-sistemas de abastecimento de água nas Comunidades Santana, Retiro, Guarajuba, Baunilha, Vila Nova e Brasilândia, localizadas na Resex São João da Ponta, no Município de São João da Ponta, no Estado do Pará’*.

HISTÓRICO

2. Em 14/3/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 20). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2807/2019.

3. O Convênio 30018/2012, registro Siafi 778656, foi firmado no valor de R\$ 1.457.085,24, sendo R\$ 1.425.885,53 à conta do concedente e R\$ 31.199,71 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 21/12/2012 a 6/10/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 3/2/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.425.885,53 (peça 11).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 12.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São João da Ponta - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como *‘CONSTRUÇÃO DE SEIS MICRO-SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS COMUNIDADES SANTANA, RETIRO, GUARAJUBA, BAUNILHA, VILA NOVA E BRASILÂNDIA, LOCALIZADAS NA RESEX SÃO JOÃO DA PONTA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA, NO ESTADO DO PARÁ’*, no período de 21/12/2012 a 6/10/2016, cujo prazo encerrou-se em 3/2/2017.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.425.885,53, imputando-se a responsabilidade a Nelson Almeida Santa Brígida,



Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 24/11/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 42), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 43 e 44).

9. Em 4/2/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 45).

10. Por meio da instrução técnica acostada à peça 48, foi proposta a citação do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida em virtude da *‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São João da Ponta - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como ‘CONSTRUÇÃO DE SEIS MICRO-SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS COMUNIDADES SANTANA, RETIRO, GUARAJUBA, BAUNILHA, VILA NOVA E BRASILÂNDIA, LOCALIZADAS NA RESEX SÃO JOÃO DA PONTA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA, NO ESTADO DO PARÁ.’, no período de 21/12/2012 a 6/10/2016, cujo prazo encerrou-se em 3/2/2017.’*

11. Realizada a citação, autorizada pelos dirigentes da unidade técnica (peças 49 e 50), o referido responsável permaneceu revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

12. Desse modo, por meio da instrução técnica acostada à peça 61, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas nos seguintes moldes:

j) considerar revel o responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

k) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/5/2013	475.295,18
16/4/2014	475.295,18
10/5/2016	475.295,17

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/3/2021: R\$ 2.179.653,41.

l) aplicar ao responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

m) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

n) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação



do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

o) esclarecer ao responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

p) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de PA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

q) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao responsável, para ciência;

r) informar à Procuradoria da República no Estado de PA, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

s) informar à Procuradoria da República no Estado de PA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

13. Tal proposto foi acatada pelos dirigentes da unidade técnica (peças 62 e 63) e pelo Ministério Público Junto ao TCU (MPTCU) à peça 64.

14. Por sua vez, o Relator do processo, Min. Augusto Sherman Cavalcanti, por meio de despacho anexado à peça 65, determinou o retorno dos autos a esta unidade para a promoção da *‘audiência do Sr. Carlos Feitosa Castro, prefeito de São João da Ponta/PA na gestão 2017/2020 quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do Convênio 30018/2012’*, tendo em vista as seguintes colocações:

6. Ocorre que o Sr. Nelson Almeida Santa Brígida foi prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e o prazo final para a prestação de contas expirou em 3/2/2017, ou seja, após o término do mandato do ex-prefeito. Assim, o não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas deve recair para o prefeito sucessor, Sr. Carlos Feitosa Castro, prefeito na gestão 2017-2020, o qual também havia sido responsabilizado no relatório do tomador de contas (peça 40).

7. Embora todo o recurso do convênio tenha sido gerido na administração do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, a não apresentação da prestação de contas pelo prefeito sucessor pode ensejar o julgamento irregular das suas contas, com fundamento o art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/92 e consequente aplicação da multa prevista no inciso I do art. 58 da mesma Lei.

8. Nesse caso, o prefeito sucessor somente será isento de responsabilidade, caso comprove que tomou todas as providências cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula/TCU 230.

15. Em atendimento a essa determinação foi promovida a audiência do responsável por meio do Ofício 49049/2021-TCU/Seproc, de 26/8/2021 (peça 69), com Aviso de Recebimento (AR) assinado em 23/9/2021 (peça 70).

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável não apresentou razões de justificativa, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do



destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Carlos Feitosa Castro (CPF 288.312.842-15)

21. No caso vertente, a citação do responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91) se deu efetivamente em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo



TCU, mais especificamente nos Sistemas CPF da Receita Federal (peça 68), com Aviso de Recebimento (AR) assinado em 23/9/2021.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, no âmbito das peças processuais, se havia algum elemento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

24. Com efeito, consta à peça 37 dos autos, o ‘Relatório do Tomador de Contas Especial (complementar)’, datado de 5/11/2019, ou seja, em data posterior ao Relatório do Tomador de Contas Especial anexado à peça 40, de 11/9/2009, no qual é efetivada uma retificação daquele relatório no que se refere à responsabilização do Sr. Carlos Feitosa Castro na forma a seguir:

O item 8, ‘Análise das justificativas e defesas apresentadas’, retificamos e/ou esclarecemos:

(...)

8.1.3. O Sr. Carlos Feitosa Castro, Prefeito do município de São João da Ponta, período de gestão (2017/2020), Prefeito sucessor, não respondeu às notificações ou apresentou justificativas ao INCRA/SR01, porém propôs junto ao Ministério Público Federal / Procuradoria da República no Estado do Pará, ação de improbidade administrativa por ‘ausência de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos do INCRA/PA através dos Convênios nº 738.825/2010 e nº 778.656/2012, ambos celebrados entre a Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará/SR01 e a Prefeitura Municipal de São João da Ponta, apontando como faltoso o senhor Nelson Almeida Santa Brígida. Acatada a denúncia, o MPF instaurou o Inquérito Civil nº 1.23.000.002057/2017-40, apontando como faltoso o senhor Nelson Almeida Santa Brígida.

25. Em vista deste fato, a nova conclusão do tomador de contas foi no sentido de responsabilizar pelo dano apenas o Sr. Nelson Almeida Santos Brígida, em vista da omissão observada, conforme evidenciado na Matriz de Responsabilização acostada à peça 39.

26. Ante o exposto, ante a indicação das providências adotadas pelo Sr. Carlos Feitosa Castro em relação à não prestação de contas do convênio pelo prefeito antecessor (proposição de ação de improbidade administrativa), o mesmo deve ter excluída a sua responsabilidade no âmbito deste processo.

27. Assim, deve ser mantida a proposta de encaminhamento apresentada à peça 61 no sentido do julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, revel nos presentes autos, condenando-o ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 4/2/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 14/4/2020 (peça 50).

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção ‘Exame Técnico’, foi possível definir a responsabilidade de Nelson Almeida Santa Brígida, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído.

31. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

32. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do



responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

33. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 47.

34. Quanto ao Sr. Carlos Feitosa Castro (CPF 288.312.842-15), prefeito sucessor, deverá ter a responsabilidade excluída dos presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir a responsabilidade do Carlos Feitosa Castro (CPF 288.312.842-15) dos presentes autos;

b) considerar revel o responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/5/2013	475.295,18
16/4/2014	475.295,18
10/5/2016	475.295,17

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/10/2021: R\$ 2.211.201,66

d) aplicar ao responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) esclarecer ao responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas,



dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de PA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao responsável, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de PA, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado de PA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em desfavor de Nelson Almeida Santa Brígida, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes ao Convênio 30018/2012, registro Siafi 778656 (peça 10), firmado entre o INCRA e o Município de São João da Ponta/PA.

2. O instrumento de repasse tinha por objeto a “Construção de Seis Micro-Sistemas de Abastecimento de Água nas Comunidades Santana, Retiro, Guarajuba, Baunilha, Vila Nova e Brasilândia, localizadas na Resex São João da Ponta, no Município de São João da Ponta, no Estado do Pará”, no valor de R\$ 1.457.085,24, sendo R\$ 1.425.885,53 à conta do concedente (peça 11) e R\$ 31.199,71 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 21/12/2012 a 6/10/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 3/2/2017.

3. Em seu exame inicial (peça 48), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.425.885,53, promovendo a citação do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos. Também se concluiu pela necessidade da audiência do ex-Prefeito pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio.

4. Ante à revelia do ex-Prefeito, por meio da instrução técnica acostada à peça 61 e da manifestação dos dirigentes da SecexTCE (peças 62 e 63), a unidade técnica propôs – com a chancela do *Parquet* especializado (peça 64) – julgar irregulares as contas do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, condenando-o ao ressarcimento da integralidade do débito apurado, bem como aplicar-lhe a multa legal.

5. Por outro lado, verifiquei que o prazo para a prestação de contas expirou em 3/2/2017, ou seja, após o término do mandato do ex-Prefeito arrolado em audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio. Dessa forma, o não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas deve recair para o Prefeito sucessor, Sr. Carlos Feitosa Castro, Prefeito na gestão 2017-2020, o qual também havia sido responsabilizado no relatório do tomador de contas (peça 40).

6. Assim, por meio Despacho anexado à peça 65, determinei o retorno dos autos à SecexTCE para a promoção da “*audiência do Sr. Carlos Feitosa Castro, prefeito de São João da*



Ponta/PA na gestão 2017/2020 quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do Convênio 30018/2012”, tendo em vista as seguintes colocações:

“7. Embora todo o recurso do convênio tenha sido gerido na administração do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, a não apresentação da prestação de contas pelo prefeito sucessor pode ensejar o julgamento irregular das suas contas, com fundamento o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92 e consequente aplicação da multa prevista no inciso I do art. 58 da mesma Lei.

8. Nesse caso, o prefeito sucessor somente será isento de responsabilidade, caso comprove que tomou todas as providências cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula/TCU 230”.

7. Embora regularmente comunicado (peças 69 e 70), o Sr. Carlos Feitosa Castro não apresentou razões de justificativa.

8. Em sua derradeira instrução (peças 72-74), a unidade técnica apurou que fora realizada uma retificação no Relatório do Tomador de Contas Especial anexado à peça 40, na qual constava que o Sr. Carlos Feitosa Castro teria adotado providências em relação à não prestação de contas do convênio pelo prefeito antecessor (proposição de ação de improbidade administrativa), conforme indicado no “Relatório do Tomador de Contas Especial (complementar)” (peça 37):

“O item 8, “Análise das justificativas e defesas apresentadas”, retificamos e/ou esclarecemos:

(...)

8.1.3. O Sr. Carlos Feitosa Castro, Prefeito do município de São João da Ponta, período de gestão (2017/2020), Prefeito sucessor, não respondeu às notificações ou apresentou justificativas ao INCRA/SR01, porém **propôs junto ao Ministério Público Federal / Procuradoria da República no Estado do Pará, ação de improbidade administrativa por “ausência de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos do INCRA/PA através dos Convênios nº 738.825/2010 e nº 778.656/2012**, ambos celebrados entre a Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará/SR01 e a Prefeitura Municipal de São João da Ponta, apontando como faltoso o senhor Nelson Almeida Santa Brígida. Acatada a denúncia, o MPF instaurou o Inquérito Civil nº 1.23.000.002057/2017-40, apontando como faltoso o senhor Nelson Almeida Santa Brígida” (grifou-se).

9. Em vista disso, nesse último exame a unidade técnica apresentou, no essencial, a seguinte proposta de encaminhamento:

a) excluir a responsabilidade do Carlos Feitosa Castro dos presentes autos;
b) considerar revel o responsável Nelson Almeida Santa Brígida; e
c) julgar irregulares as contas do responsável Nelson Almeida Santa Brígida, condenando-o ao ressarcimento da integralidade do débito apurado, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta (peça 75).

11. Endosso o referido encaminhamento, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

12. Verifico que a citação do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, Prefeito antecessor, se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 51, 52 e 53), buscou-se, de forma infrutífera, outros endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU (peça 54). Ante a inexistência de novos endereços, promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 55).

13. Dessa forma, considero que não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração. O responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

14. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.



15. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

16. Por sua vez, conforme consignado na instrução transcrita para o relatório que precede a presente Proposta de Deliberação (peça 72), há indicação de que o Sr. Carlos Feitosa Castro, Prefeito sucessor, teria adotado providências em relação à não prestação de contas do convênio pelo Prefeito antecessor. Com efeito, concordo com a unidade técnica quanto à exclusão da sua responsabilidade no âmbito deste processo.

17. Destarte, acolho a proposta alvitada pela unidade técnica no sentido do julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, revel nos presentes autos, condenando-o ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

18. Apropiado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o § 7º do art. 209, do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará para adoção das medidas que considere cabíveis.

19. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de se autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1907/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.569/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Nelson Almeida Santa Brígida (702.837.297-91).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em desfavor de Nelson Almeida Santa Brígida, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes ao Convênio 30018/2012, registro Siafi 778656 (peça 10), firmado entre o INCRA e o Município de São João da Ponta/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Carlos Feitosa Castro (CPF 288.312.842-15) dos presentes autos;

9.2. considerar revel o responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, as contas do responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas



discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/5/2013	475.295,18
16/4/2014	475.295,18
10/5/2016	475.295,17

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/1/2022: R\$ 2.263.293,86

9.4. aplicar ao responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 226.300,00 (duzentos e vinte e seis mil e trezentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. esclarecer ao responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao responsável.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 018.419/2018-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida - MA

Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto (099.155.913-49); L A Comércio e Construções Ltda. (09.067.277/0001-06); Pereira Construção Ltda. (10.948.796/0001-62); Roberto Miranda Leite (256.591.626-49); Tadeu de Jesus Batista de Sousa (241.074.413-34)

Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Walter de Sousa Barros (055.320.433-53), representando João Cândido Carvalho Neto



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO. POSTERIOR NOTA TÉCNICA DO CONCEDENTE APROVANDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACATADAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. DEFESA APROVEITADA EM BENEFÍCIO DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS REVÉIS. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. FALSA DECLARAÇÃO NO TERMO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVO DA OBRA PELO FISCAL DE OBRAS E PELO PREFEITO SUCESSOR. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 65 destes autos, anuída pelo corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) (peças 66 e 67), e pelo MP/TCU (peça 68):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor dos Srs. João Cândido Carvalho Neto (CPF: 099.155.913-49), Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida/MA no período de 1/1/2009 a 21/3/2014 e Sr. Tadeu de Jesus Batista de Sousa (CPF: 241.074.413-34), Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida/MA no período de 30/3/2014 a 31/12/2016 e 1/1/2017 até a presente data e das empresas Pereira Construções Ltda. (CNPJ: 10.948.796/0001-62) e LA – Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.067.277/0001-06), em razão da inexecução parcial do Convênio 607/2008 - Siafi 651006 (peça 2, p. 18-31), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal Magalhães de Almeida/MA, tendo por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares – MSD. A vigência inicial do convênio foi de 31/12/2008 a 31/12/2009.

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio (peça 2, p. 18-31), foram previstos um total de R\$ 426.628,00, dos quais R\$ 400.000,00 a cargo do concedente e R\$ 26.628,00 a cargo do conveniente, a título de contrapartida, conforme cláusulas quinta e sexta do convênio (peça 2, p. 24-25). O convênio teve sua vigência inicial prorrogada sucessivas vezes, tendo como termo final a data de 6/9/2014.

3. Teve por objeto a construção de 103 módulos sanitários tipo 2 em diversas localidades do município, com o propósito de reduzir a transmissão de doenças infectocontagiosas e melhorar a qualidade de vida da população residente, conforme consta no Plano de Trabalho (peça 2, p. 87-89).

4. A Funasa realizou as seguintes transferências para a conta do convênio (Banco do Brasil, Agência 2826-6, c/c 14481-9):

Ordem Bancária	Data da OB	Data do crédito (peça 4, p. 88)	Valor
29 2009OB8115	17/11/2009	19/11/2009	R\$ 80.000,00
80 2010OB8097	16/9/2010	20/9/2010	R\$ 120.000,00
30 2013OB8066	31/12/2013	3/1/2014	R\$ 200.000,00
TOTAL			R\$ 400.000,00

5. Foram realizadas quatro visitas técnicas ao município pela Funasa, conforme Relatórios de Visita Técnica – RVT datados de 7/8/2010, 17/10/2013, 15/3/2016 e 24/3/2016 (peça 2, p. 126, 178-179 e peça 4, p. 49-52 e 54-55). No RVT de 24/3/2016 (peça 4, p. 54-55) apontou-se a execução de 42,72% das obras, com etapa útil e com pendências, que não impossibilitam a funcionalidade das



melhorias sanitárias domiciliares construídas.

6. Por meio da Notificação 24/2015 (peça 2, p. 196), de 22/1/2015, o Sr. João Cândido Carvalho Neto foi notificado a apresentar a prestação de contas final do convênio, uma vez que o prazo para sua apresentação havia expirado em 5/11/2014. Em resposta, o prefeito sucessor, Sr. Tadeu de Jesus Batista de Sousa, encaminhou a prestação de contas final (peça 3, p. 5-201 e peça 4, p. 2-45), recebida na Funasa em 15/4/2015.

7. A prestação de contas foi analisada por meio do Parecer Técnico Final de 13/4/2016 (peça 4, p. 52) e pelo Parecer Financeiro 512/2016 (peça 4, p. 65-66), de 31/5/2016, por meio dos quais propôs-se a aprovação parcial da prestação de contas. Os responsáveis foram notificados a sanarem as irregularidades apontadas no citado Parecer Financeiro por meio das Notificações 439, 440 e 670/2016 (peça 4, p. 73, 76 e 82), mantendo-se todos silentes.

8. Através do Parecer Financeiro 134/2016 (peça 4, p. 97-99), de 28/12/2016, a prestação de contas foi reanalisada, apontando-se as seguintes irregularidades:

a) realização de pagamento à empresa Pereira Construção Ltda. (CNPJ 10.948.796/0001-62) em 20/1/2014, por meio de TED e no valor de R\$ 214.490,15, sendo a referida empresa estranha à relação contratual de execução das obras objeto do convênio, nos termos da Tomada de Preços 12/2009; e

b) execução parcial das obras, no percentual de 41,96%, com aprovação parcial de R\$ 167.853,41 de verbas federais aplicadas e reprovação do valor de R\$ 232.146,59.

9. Os responsáveis foram notificados a recolherem as importâncias indicadas no Parecer Financeiro 134/2016 (peça 4, p. 97-99), conforme quadro abaixo, tendo todos permanecidos silentes e sem proceder aos recolhimentos:

Notificação	Responsável	Peça	Aviso de Recebimento
323/2016	Tadeu de Jesus Batista de Sousa	(peça 4, p. 100)	(peça 4, p. 119)
324/2016	João Cândido Carvalho Neto	(peça 4, p. 104)	(peça 4, p. 120)
325/2016	LA – Comércio e Serviços Ltda.	(peça 4, p. 112)	---
326/2016	Pereira Construções Ltda.	(peça 4, p. 108)	(peça 4, p. 115)
Edital	LA – Comércio e Serviços Ltda.	(peça 4, p. 118)	---

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 150-154) indicou a ocorrência de prejuízo ao erário em razão da *'impugnação de despesas pela área técnica'*, no valor de R\$ 232.146,59, tendo responsabilizado os Srs. João Cândido Carvalho Neto (CPF: 099.155.913-49), ex-Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida/MA no período de 1/1/2009 a 21/3/2014 e Tadeu de Jesus Batista de Sousa (CPF: 241.074.413-34), Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida/MA no período de 30/3/2014 a 31/12/2016 e 1/1/2017 até a presente data, além das empresas Pereira Construções Ltda. (CNPJ: 10.948.796/0001-62) e LA – Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.067.277/0001-06).

11. O Relatório de Auditoria 386/2018 (peça 1, p. 6-10), bem como os respectivos Certificado de Auditoria (peça 1, p. 11), Parecer do dirigente de controle interno (peça 1, p. 13) e pronunciamento ministerial (peça 1, p. 15) concluem que os autos se encontram em consonância com os normativos aplicáveis, opinando pela irregularidade das contas com responsabilização dos Srs. João Cândido Carvalho Neto (CPF: 099.155.913-49), ex-Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida/MA no período de 1/1/2009 a 21/3/2014 e Tadeu de Jesus Batista de Sousa (CPF: 241.074.413-34), Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida/MA no período de 30/3/2014 a 31/12/2016 e 1/1/2017 até a presente data, além das empresas Pereira Construções Ltda. (CNPJ: 10.948.796/0001-62) e LA –



Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.067.277/0001-06).

12. Procedida a análise das informações constantes dos autos por meio da instrução de peça 6, entendeu-se necessária a realização de citação e audiência dos responsáveis nos seguintes termos:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. João Cândido Carvalho Neto (CPF: 099.155.913-49), ex-Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida/MA no período de 1/1/2009 a 29/3/2014, solidariamente com a empresa LA – Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.067.277/0001-06), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA (1)
7.568,00	20/9/2010
30.000,00	21/9/2010
8.112,00	10/11/2010

Total do débito de R\$ 45.680,00, que atualizado até 15/8/2018 perfaz R\$ 74.142,87

(1) as datas de ocorrências correspondem a dos últimos pagamentos realizados à empresa até somarem o total do débito.

Irregularidade: execução parcial das obras objeto do Convênio 607/2008 (Siafi 651006), com atingimento de 41,96% do total previsto, correspondente a R\$ 167.840,00, apesar do pagamento de R\$ 213.520,00 à empresa LA – Comércio e Serviços Ltda.

Dispositivos violados - Sr. João Cândido Carvalho Neto: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97, art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e alíneas 'b', 'c' e 'm', do inciso II, da cláusula segunda do Convênio 607/2008.

Dispositivos violados – Empresa LA – Comércio e Serviços Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Conduta - Sr. João Cândido Carvalho Neto: executar parcialmente o objeto do Convênio 607/2008 - Siafi 651006, com atingimento de 41,96% do total previsto, correspondente a R\$ 167.840,00, apesar do pagamento de R\$ 213.520,00 à empresa LA – Comércio e Serviços Ltda.

Conduta - Empresa LA – Comércio e Serviços Ltda.: executar somente 41,96% das obras objeto do Convênio 607/2008 - Siafi 651006, com recebimento irregular de valores superiores aos serviços executados.

Nexo de causalidade - Sr. João Cândido Carvalho Neto: a execução parcial do objeto do Convênio 607/2008 - Siafi 651006, com atingimento de 41,96% do total previsto, correspondente a R\$ 167.840,00, apesar do pagamento de R\$ 213.520,00 à empresa LA – Comércio e Serviços Ltda., propiciou pagamentos a maior em relação aos serviços executados, resultando em dano ao erário.

Nexo de causalidade - Empresa LA – Comércio e Serviços Ltda.: a execução de somente 41,96% das obras objeto do Convênio 607/2008 - Siafi 651006, com recebimento de valores superiores aos serviços executados, resultou em dano ao erário no valor.

Culpabilidade - Sr. João Cândido Carvalho Neto: a conduta omissiva do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de executar integralmente o objeto do Convênio 607/2008 - Siafi 651006 e de não autorizar a realização de pagamentos sem a devida contraprestação de serviços realizados, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos recebidos. Há, ainda, elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que o mesmo foi notificado em 16/1/2017 a sanear as irregularidades por meio da Notificação 324/2016 (peça 4, p. 104), sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Culpabilidade - Empresa LA – Comércio e Serviços Ltda.: a conduta da empresa é reprovável, posto que na qualidade de empresa prestadora de serviços, estava ciente das vedações legais quanto a recebimento de valores por serviços não prestados e da obrigatoriedade de executar integralmente o objeto contratado. Há, ainda, elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que a empresa foi notificada para saneamento das irregularidades por meio do edital publicado em 24/1/2017, sendo razoável exigir dos responsáveis pela empresa conduta diversa daquela que adotaram, considerando as circunstâncias que os



cercavam, não estando albergados em nenhuma excludente de ilicitude.

b) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. João Cândido Carvalho Neto (CPF: 099.155.913-49), ex-Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida/MA no período de 1/1/2009 a 29/3/2014, solidariamente com o Sr. Roberto Miranda Leite (CPF 256.591.626-49), fiscal de obras, e com a empresa Pereira Construções Ltda. (CNPJ: 10.948.796/0001-62), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
186.480,00	20/1/2014

Valor atualizado até 15/8/2018: R\$ 247.384,37

Irregularidade: realização de pagamento à empresa Pereira Construções Ltda., no valor de R\$ 214.490,15, sem qualquer relação com o objeto do Convênio 607/2008 (Siafi 651006).

Dispositivos violados - Sr. João Cândido Carvalho Neto: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97, art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e alíneas 'b', 'c' e 'm', do inciso II, da cláusula segunda do Convênio 607/2008.

Dispositivos violados - Sr. Roberto Miranda Leite: art. 67, § 1º e art. 73, inciso I, alínea 'b' da Lei 8.666/1993, art. 63 da Lei 4.320/1964 e art. 51 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008.

Dispositivos violados - Empresa Pereira Construções Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Conduta - Sr. João Cândido Carvalho Neto: realizar pagamento à empresa Pereira Construções Ltda., no valor de R\$ 214.490,15, sem qualquer relação com o objeto do convênio.

Conduta - Sr. Roberto Miranda Leite: liquidar irregularmente os serviços objeto da nota fiscal 133 da empresa Pereira Construções Ltda., no valor de R\$ 214.490,15, quando nada por ela foi executado.

Conduta - Empresa Pereira Construções Ltda.: receber irregularmente o valor de R\$ 214.490,15 por execução de serviços supostamente relacionados ao objeto do Convênio 607/2008 - Siafi 651006, porém sem nada executar.

Nexo de causalidade - Sr. João Cândido Carvalho Neto: a realização de pagamento à empresa Pereira Construções Ltda., no valor de R\$ 214.490,15, sem qualquer relação com o objeto do convênio, propiciou o pagamento indevido e consequente dano ao erário.

Nexo de causalidade - Sr. Roberto Miranda Leite: a liquidação irregular dos serviços objeto da nota fiscal 133 da empresa Pereira Construções Ltda., propiciou a realização de pagamento indevido à empresa, resultando em dano ao erário.

Nexo de causalidade - Empresa Pereira Construções Ltda.: o recebimento do valor de R\$ 214.490,15 pela execução de serviços supostamente relacionados ao objeto do Convênio 607/2008 - Siafi 651006, porém sem executá-los, resultou em dano ao erário.

Culpabilidade - Sr. João Cândido Carvalho Neto: a conduta omissiva do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de executar integralmente o objeto do Convênio 607/2008 - Siafi 651006 e de não autorizar a realização de pagamentos sem a devida contraprestação de serviços realizados, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos recebidos. Há, ainda, elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que o mesmo foi notificado em 16/1/2017 a sanear as irregularidades por meio da Notificação 324/2016 (peça 4, p. 104), sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Culpabilidade - Sr. Roberto Miranda Leite: a conduta do responsável é reprovável, posto que na qualidade engenheiro civil e fiscal das obras objeto do Convênio 607/2008 - Siafi 651006, estava ciente de suas atribuições e responsabilidade previstas na Lei 8.666/1993 e no art. 51 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, principalmente quanto à obrigação de somente certificar serviços efetivamente realizados, impedindo que sua conduta induzisse a realização de pagamentos por serviços não realizados, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude

Culpabilidade - Empresa Pereira Construções Ltda.: a conduta da empresa é reprovável, posto que na

qualidade de empresa prestadora de serviços, estava ciente das vedações legais quanto a recebimento de valores por serviços não prestados. Há, ainda, elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que a empresa foi notificada em 13/1/2017 a sanear as irregularidades por meio da Notificação 326/2016 (peça 4, p. 108), sendo razoável exigir dos responsáveis pela empresa conduta diversa daquela que adotaram, considerando as circunstâncias que os cercavam, não estando albergados em nenhuma excludente de ilicitude.

c) realizar a **AUDIÊNCIA** dos Srs. Tadeu de Jesus Batista de Sousa (CPF: 241.074.413-34), Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida/MA no período de 30/3/2014 a 31/12/2016 e 1/1/2017 até a presente data, e Roberto Miranda Leite (CPF 256.591.626-49), fiscal de obras, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentarem **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: declaração de falsa realização de 103 unidades de melhorias sanitárias domiciliares na prestação de contas final, por meio da emissão do Termo de Aceitação Definitiva de Obra, atestando a perfeita execução da totalidade das obras objeto do Convênio 607/2008 (Siafi 651006), quando somente haviam sido executadas 44 unidades.

Conduta: fazer falsa declaração em documento que compõe a prestação de contas final do Convênio 607/2008 - Siafi 651006, omitindo a inexecução parcial das obras.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 28 da IN/STN 1/97, cláusula terceira do Convênio 607/2008 - Siafi 651006 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 8), foram promovidas as citações e audiência dos responsáveis, conforme quadro a seguir:

Responsável	Ofício de citação	Recebimento	Origem do endereço
João Cândido Carvalho Neto	1241/2018 (peça 11)	Peça 22	Base de dados da Receita Federal, conforme pesquisa de peça 5
Roberto Miranda Leite	1244/2018 (peça 13)	Peça 24	
Pereira Construção Ltda.	1249/2018 (peça 12)	Peça 21	
Tadeu de Jesus B. de Sousa	1251/2018 (peça 10)	Peça 23	
L A Com. e Construções Ltda.	Edital 447/2019 (peça 36)	Peça 37	---

14. Os responsáveis Roberto Miranda Leite e João Cândido Carvalho Neto compareceram aos autos e solicitaram prorrogação de prazo para apresentarem suas defesas (peças 14 e 17), sendo ambas concedidas (peças 15 e 20). No entanto, não apresentaram alegações de defesa.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado, os demais responsáveis permaneceram silentes, não apresentando defesa. Operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

16. Ao examinar a revelia dos responsáveis por meio da instrução de peça 39, apurou-se a validade das citações realizadas nos seguintes termos:

20. No caso em apreço as citações e audiência são válidas. Os responsáveis Roberto Miranda Leite e João Cândido Carvalho Neto, regularmente citados compareceram aos autos. O Sr. Tadeu de Jesus Batista de Sousa e a empresa Pereira Construção Ltda. foram citados nos seus endereços oficiais, constantes da base de dados da Receita Federal (peça 5), tendo as respectivas citações sido efetivamente recebidas (peças 21 e 23). Quanto à empresa L A Comércio e Construções Ltda., sua citação por edital (peças 36 e 37), foi precedida de tentativas de citá-la no endereço constante da base da Receita Federal (peças 5 e 13) e no endereço de sua representante legal (peças 19 e 31), sem contudo obter-se êxito.

17. Assim, propôs-se considerá-los revéis, julgar irregulares suas contas, condená-los ao pagamento do débito apurado e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, proposta que contou com a anuência do MP/TCU.



18. Após a instrução de mérito pela unidade técnica, ingressaram nos autos as alegações de defesa do Sr. João Cândido Carvalho Neto, sendo determinado pelo relator (peça 46) sua apreciação, em respeito ao princípio da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca pela verdade material.

19. Conforme exame técnico da instrução de peça 48, em singela peça de defesa (peças 42 e 44), o responsável informou que todas as inconsistências apontadas pela Funasa haviam sido sanadas na gestão seguinte, levando aquela fundação a reanalisar a prestação de contas final do Convênio 607/2008, que culminou com sua aprovação, nos termos do Parecer Financeiro 10/2019, conforme registrado no Ofício 28/2019 da Funasa (peça 42).

20. Considerando que o responsável não havia adensado sua defesa com nenhum outro elemento documental, entendeu-se necessário realizar diligência à Funasa, nos termos a seguir descritos, a fim de se obter os documentos relacionados à reanálise e aprovação da prestação de contas:

a) realizar diligência à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados ao Tribunal todos os documentos (Relatórios de Visita Técnica, Pareceres Técnicos e Financeiros, documentos recebidos dos responsáveis/município etc.) que condicionaram a reanálise da prestação de contas final do Convênio 607/2008 (Siafi 651006), resultando em sua aprovação final.

b) encaminhar cópia desta instrução, juntamente com o ofício de diligência a ser expedido.

21. Regularmente diligenciada por meio do Ofício 16921/2021 (peça 54), a Funasa encaminhou as respostas de peças 58-63, que ora passamos a analisar.

EXAME TÉCNICO

22. Conforme Ofício 2006/2018 (peça 62, p. 14), o Município de Magalhães Almeida/MA solicitou à Funasa a realização de nova vistoria técnica às obras, informando haver sanado as inconsistências construtivas apontadas nas vistorias anteriores.

23. Em atendimento ao pedido, a Funasa realizou nova vistoria às obras, apresentando seu resultado por meio do Relatório de Visita Técnica de 7/11/2018 (peça 62, p. 19-22), onde ficou constatada a execução de 100% do objeto do ajuste.

24. Dessa forma, por meio do Parecer Financeiro 10/2019 (peça 62, p. 23-24) e do Despacho 72/2019 (peça 62, p. 25), as contas foram aprovadas com ressalva, tendo o conveniente recolhido à Funasa o saldo dos rendimentos financeiros, no valor de R\$ 698,59.

25. Por último, e em atendimento à diligência, a Funasa emitiu o Parecer Técnico 20/2021 (peça 61), informando que as obras atingiram 100% de execução, tendo alcançado etapa útil e sem pendências técnicas.

26. Isto posto, considerando as novéis informações apresentadas pela Funasa, que demonstram a execução integral do objeto e a aprovação da prestação de contas final do Convênio 607/2008, resta afastada as irregularidades apontadas na citação dos responsáveis.

27. Nesse sentido, ainda que as falhas e ausências construtivas tenham sido corrigidas após o término da vigência do convênio, devem ser acatadas as alegações de defesa de João Cândido Carvalho Neto (peças 42-44), aproveitando-as em benefício dos demais responsáveis solidários revéis, nos termos do art. 161, do Regimento Interno.

28. Com relação à audiência de Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Prefeito nos períodos de 30/3/2014 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, e Roberto Miranda Leite, fiscal de obras, para a qual foram revéis, vale registrar que estes assinaram o Termo de Aceitação Definitiva de Obra (peça 3, p. 12), emitido em 5/11/2014, declarando falsamente a perfeita execução de 103 unidades de MDS, quando somente haviam sido executadas 44 unidades (peça 4, p. 49-52). Portanto, prestaram falsa informação à Funasa, uma vez que o Termo compôs a prestação de contas final do convênio, encaminhada por Tadeu de Jesus Batista de Sousa.

29. Vale registrar que, inobstante o aproveitamento da defesa de João Cândido Carvalho Neto em benefício de Roberto Miranda Leite, com direcionamento do julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas, remanesce não elidida para este último a grave irregularidade para qual foi ouvido também em audiência, de prestar falsa informação no Termo de Aceitação Definitiva de Obra,



passível de ser sancionado com a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, juntamente com Tadeu de Jesus Batista de Sousa.

30. Importante registrar também que, após reanalisar a prestação de contas, alterando seu posicionamento pela aprovação da prestação de contas, em fevereiro/2019 (peça 62, p. 25), deveria a Funasa ter comunicado o fato imediatamente ao Tribunal, o que deixou de fazer. Veja-se que o processo estava encaminhado para condenação dos responsáveis, com concordância do MP/TCU nesse sentido, quando o responsável João Cândido Carvalho Neto compareceu aos autos intempestivamente com a informação que a Funasa já deveria ter apresentado ao Tribunal.

31. Portanto, diversos atos processuais e instruções (da peça 15 em diante) poderiam deixar de ter sido praticados, houvesse a Funasa comunicado o fato imediatamente ao Tribunal.

32. Idêntica falha de comunicação por parte da Funasa já foi objeto de exame no TC 020.280/2017-3, resultando na sua ciência, conforme item 1.7 do Acórdão 7715/2021 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler.

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

34. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 5/11/2014, e o ato de ordenação da citação e audiência ocorreu em 17/8/2018.

CONCLUSÃO

35. Conforme análise realizada por meio do exame técnico, o responsável João Cândido Carvalho Neto logrou êxito em justificar as irregularidades para as quais foi citado, razão pela qual suas alegações de defesa devem ser acatadas, estendendo-se seus benefícios aos responsáveis revéis, com ele solidários pelo débito, Roberto Miranda Leite, Pereira Construções Ltda. e LA – Comércio e Serviços Ltda., conforme previsto no art. 161, do Regimento Interno.

36. Quanto aos responsáveis ouvidos em audiência pela falsa declaração no Termo de Aceitação Definitiva de Obra, Tadeu de Jesus Batista de Sousa e Roberto Miranda Leite, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

37. Vale registrar que o aproveitamento da defesa de João Cândido Carvalho Neto em benefício de Roberto Miranda Leite tem o propósito apenas de afastar a irregularidade para a qual foi citado e, por conseguinte, o débito solidário, direcionando o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. Não obstante, considerando a gravidade da irregularidade para a qual foram ouvidos em audiência, sugere-se que seja aplicada a Roberto Miranda Leite e Tadeu de Jesus Batista de Sousa a multa prevista no art. 58, II, da lei 8.443/1992.

38. Em relação aos responsáveis João Cândido Carvalho Neto, Roberto Miranda Leite, Pereira Construções Ltda. e LA – Comércio e Serviços Ltda. suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, com quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno.

39. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

40. Com relação à reanálise da prestação de contas pela Funasa, concluída em 11/2/2019, não houve qualquer comunicado ao Tribunal. Em função da ausência desse comunicado, o Tribunal praticou diversos atos (peça 15 em diante), que poderiam ter sido evitados, ante o conhecimento da aprovação da prestação de contas. Nesse sentido, entendemos oportuno dar ciência da ocorrência à Fundação Nacional de Saúde, a fim de se evitar que o fato se repita.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



36. a) considerar revéis os responsáveis Tadeu de Jesus Batista de Sousa (CPF: 241.074.413-34), Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida/MA no período de 30/3/2014 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, Roberto Miranda Leite (CPF 256.591.626-49), Fiscal de obras, Pereira Construções Ltda. (CNPJ: 10.948.796/0001-62) e LA – Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.067.277/0001-06), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

37. b) acatar as alegações de defesa João Cândido Carvalho Neto (CPF: 099.155.913-49), Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida/MA no período de 1/1/2009 a 29/3/2014, estendendo seus benefícios a Roberto Miranda Leite (CPF 256.591.626-49), Fiscal de obras, Pereira Construções Ltda. (CNPJ: 10.948.796/0001-62) e LA – Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.067.277/0001-06), nos termos do art. 161, do Regimento Interno;

38. c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de João Cândido Carvalho Neto (CPF: 099.155.913-49), Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida/MA no período de 1/1/2009 a 29/3/2014, Roberto Miranda Leite (CPF 256.591.626-49), Fiscal de obras, Pereira Construções Ltda. (CNPJ: 10.948.796/0001-62) e LA – Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.067.277/0001-06), dando-lhes quitação;

39. d) aplicar individualmente aos responsáveis Tadeu de Jesus Batista de Sousa (CPF: 241.074.413-34) e Roberto Miranda Leite (CPF 256.591.626-49), a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

40. e) dar ciência à Fundação Nacional de Saúde quanto à necessidade de o Tribunal ser imediatamente comunicado, quando a realização de novas análises procedidas em prestações de contas, possam alterar os fundamentos utilizados inicialmente para a instauração de tomadas de contas especiais já encaminhadas Tribunal;

41. f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Magalhães de Almeida/MA e aos responsáveis”.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos Prefeitos de Magalhães de Almeida/MA, Sr. João Cândido Carvalho Neto, gestões 2009-2012 e o no período de 1/1/2013 a 21/3/2014, e do Sr. Tadeu de Jesus Batista de Sousa, gestões 30/3/2014 a 31/12/2016 e 2017-2020, e das Empresas Pereira Construções Ltda. e LA - Comércio e Serviços Ltda., em razão da inexecução parcial do Convênio 607/2008 - Siafi 651006 (peça 2, pp. 18-31).

2. O objeto da avença foi a construção de melhorias sanitárias domiciliares (MSD), conforme plano de trabalho à peça 2, pp. 87-89, com vigência de 31/12/2008 a 6/9/2014, após prorrogações, e prazo para apresentação da prestação de contas até 5/11/2014.

3. Foi previsto um total de R\$ 426.628,00, dos quais R\$ 400.000,00 a cargo do concedente, creditados em 19/11/2009 (R\$ 80.000,00), 20/9/2010 (R\$ 120.000,00) e 3/1/2014 (R\$ 200.000,00) (peça 4, p. 88).

4. A prestação de contas foi recebida pela Funasa, intempestivamente, em 15/4/2015 (peça 3, pp. 5-201 e peça 4, pp. 2-45), que, analisada por meio de pareceres técnicos e financeiros (peça 4, pp. 52, 65-66 e 97-99), teve aprovação parcial, com etapa útil, com reprovação no valor de R\$ 232.146,59.



5. Notificados os quatro responsáveis a recolherem as importâncias indicadas, permaneceram silentes, o que motivou a instalação desta TCE, tendo o tomador de contas especial indicado em seu relatório a ocorrência de prejuízo ao erário em razão da “*impugnação de despesas pela área técnica*” (peça 4, pp. 150-154).

6. No âmbito desta Corte de Contas, os responsáveis foram devidamente citados, conforme despacho de conclusão das comunicações processuais à peça 38. Em adição, foram chamados em audiência o ex-Prefeito Sr. Tadeu de Jesus Batista de Sousa e o fiscal de obras Sr. Roberto Miranda Leite, por terem assinado o Termo de Aceitação Definitiva de Obra (peça 3, p. 12), emitido em 10/9/2014, declarando falsamente a perfeita execução de 103 unidades de MSD, quando somente haviam sido executadas 44 unidades em março de 2016 (peça 4, pp. 49-52). Portanto, prestaram falsa informação à Funasa, uma vez que o mencionado Termo compôs a prestação de contas final do convênio, encaminhada pelo Sr. Tadeu de Jesus.

7. Não comparecendo aos autos, foram considerados revéis. Entretanto, após a instrução de mérito pela unidade técnica, ingressaram nos autos, em 5/6/2020, as alegações de defesa do Sr. João Cândido Carvalho Neto, informando que todas as inconsistências apontadas pela Funasa haviam sido sanadas na gestão seguinte, levando aquela Fundação a reanalisar a prestação de contas final do convênio, culminando na sua aprovação, nos termos do Parecer Financeiro 10/2019, conforme registrado no Ofício 28/2019 da Funasa (peça 42).

8. Diligenciada, a Funasa emitiu o Parecer Técnico 20/2021 (peça 61), de 14/4/2021, informando que as obras atingiram 100% de execução, tendo alcançado etapa útil e sem pendências técnicas, demonstrando a execução integral do objeto e a aprovação da prestação de contas final do ajuste.

9. Assim, entende a unidade instrutiva que restaram afastadas as irregularidades apontadas na citação e propõe julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis. Além disso, propõe aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, aos Srs. Roberto Miranda Leite e Tadeu de Jesus Batista de Sousa, pela infração apontada no item 6 acima.

10. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela SecexTCE, a qual teve a anuência do Representante do Ministério Público junto ao TCU. Adoto a análise empreendida no relatório que compõe esta Proposta de Deliberação como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

11. Como mostrado na instrução precedente, o Prefeito sucessor, Sr. Tadeu de Jesus Batista de Sousa, e o fiscal de obras, Sr. Roberto Miranda Leite, atestaram a execução de 100% das obras, em 10/9/2014, declarando a perfeita execução das 103 unidades de melhorias sanitárias domiciliares contratadas, logo após a vigência, expirada no dia 6 do mesmo mês.

12. A prestação de contas foi apresentada intempestivamente em 15/4/2015.

13. Na sequência, em 24/3/2016, vistoria técnica realizada pela Funasa concluiu pela execução parcial do objeto, em 42,72%, com etapa útil e pendências.

14. Por solicitação do conveniente, o órgão concedente realizou nova vistoria, em 07/11/2018, que concluiu que a obra fora totalmente executada, sem pendências, tendo as contas correspondentes aprovadas pela Parecer Financeiro 10/2019, de 8/2/2019. Em suas alegações de defesa o responsável justifica que as obras foram finalizadas na administração sucessora. Não há registros de quaisquer pagamentos realizados às empresas contratadas fora da vigência do ajuste.

15. Dessa forma, sanadas as irregularidades inicialmente apontadas, resta a responsabilização do Prefeito sucessor e do fiscal de obras, que não atenderam à audiência quanto à falsa declaração no termo de aceitação da obra.

16. Considerando que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, haja vista que a irregularidade ocorreu



em 10/9/2014 (peça 3, p. 12) e o despacho que autorizou a audiência é de 17/08/2018 (peça 8), defendendo que seja aplicada ao Sr. Roberto Miranda Leite e ao Sr. Tadeu de Jesus Batista de Sousa, a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

17. Acato a sugestão da unidade instrutiva de dar ciência à Funasa quanto à necessidade de comunicação imediata a este Tribunal, quando novas análises procedidas em prestações de contas possam alterar os fundamentos inicialmente utilizados para a instauração de tomadas de contas especiais já encaminhadas a esta Corte. No caso em exame, a aprovação definitiva das contas se deu por parecer financeiro emitido em 8/2/2019 e dado conhecimento ao Tribunal mais de dois anos depois, em 19/4/2021 (peça 63), após diligência à Instituição.

18. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

ACÓRDÃO Nº 1908/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.419/2018-6.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto (099.155.913-49); LA Comércio e Construções Ltda. (09.067.277/0001-06); Pereira Construção Ltda. (10.948.796/0001-62); Roberto Miranda Leite (256.591.626-49); Tadeu de Jesus Batista de Sousa (241.074.413-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Walter de Sousa Barros (055.320.433-53) representando João Cândido Carvalho Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos Prefeitos de Magalhães de Almeida/MA, Sr. João Cândido Carvalho Neto, gestões 2009-2012 e no período de 1/1/2013 a 21/3/2014, e do Sr. Tadeu de Jesus Batista de Sousa, gestões 30/3/2014 a 31/12/2016 e 2017-2020, e das Empresas Pereira Construções Ltda. e LA - Comércio e Serviços Ltda., em razão da inexecução parcial do Convênio 607/2008 - Siafi 651006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Tadeu de Jesus Batista de Sousa e Roberto Miranda Leite, e as Empresas Pereira Construção Ltda. e LA – Comércio e Serviços Ltda., para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Cândido Carvalho Neto, estendendo seus benefícios ao Sr. Roberto Miranda Leite, e às Empresas Pereira Construção Ltda. e LA – Comércio e Serviços Ltda., nos termos do art. 161, do Regimento Interno;



9.3. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. João Cândido Carvalho Neto, Roberto Miranda Leite, Tadeu de Jesus Batista de Sousa, e das Empresas Pereira Construções Ltda. e LA – Comércio e Serviços Ltda., com base no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.4. aplicar aos Srs. Roberto Miranda Leite e a Tadeu de Jesus Batista de Sousa multa individual prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde quanto à necessidade de o Tribunal ser imediatamente comunicado, quando novas análises procedidas em prestações de contas possam alterar os fundamentos inicialmente utilizados para a instauração de tomadas de contas especiais já encaminhadas a esta Corte; e

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Magalhães de Almeida/MA e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, bem como o relatório e o voto que a fundamenta, está disponível para consulta em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1908-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 022.722/2021-1

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

Interessada: Rozana Lígia de Oliveira Cangussu, CPF 291.477.355-20

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO COM INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 9.624/1998. PAGAMENTO DA FRAÇÃO DE “QUINTOS/DÉCIMOS” SUPOSTAMENTE EM PATAMAR SUPERIOR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. REGISTRO TÁCITO DA CONCESSÃO PELO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À SEFIP PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Aposentadoria de Rozana Lígia de Oliveira Cangussu, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, conforme os termos constantes



das peças 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

1. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

2. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

3. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

5. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

6. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

7. **Ato: 48804/2020 - Inicial - Interessado: ROZANA LIGIA DE OLIVEIRA CANGUSSU - CPF: 291.477.355-20**

7.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

7.2. Constatações e análises:

7.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (811 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-INATIVO PROVISÓR (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 1.373,77).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Com base no quadro de funções exercidas, a servidora incorporou 2/5 de FC-5, porém só teria direito a 1/5 dessa função, visto que o tempo que a exerceu foi de 1 ano, 8 meses e 23 dias.

7.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (811 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-INATIVO PROVISÓR (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 1.790,67).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**



A concessão da vantagem de quintos/décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

7.2.3. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 17/02/2017

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 17/2/2017.

7.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

7.4. Encaminhamento do ato:

7.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ROZANA LIGIA DE OLIVEIRA CANGUSSU do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

7.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

- a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.
- c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ROZANA LIGIA DE OLIVEIRA CANGUSSU, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
- d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ROZANA LIGIA DE OLIVEIRA CANGUSSU, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 48804/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

9. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

10.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de ROZANA LIGIA DE OLIVEIRA CANGUSSU do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.



10.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

10.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ROZANA LIGIA DE OLIVEIRA CANGUSSU, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

10.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

10.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ROZANA LIGIA DE OLIVEIRA CANGUSSU, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

10.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

10.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004”.

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, mediante sucinto Parecer espelhado à peça 7, anuiu à proposição da Sefip.

É o Relatório.

VOTO

Versam os presentes autos acerca da Aposentadoria de Rozana Lígia de Oliveira Cangussu, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

2. No mérito, a discussão se circunscreve à validade do pagamento da vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI por força do artigo 62-A da Lei 8.112/1990, incorporados em decorrência do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

3. A interessada, conforme demonstra o mapa de funções (peça 3), exerceu a função comissionada FC-5 em períodos intercalados entre 8/1/1996 e 5/7/2001 – além do prazo limite fixado em 4/9/2001 -, perfazendo o tempo de 1 ano, 8 meses e 23 dias, o que lhe daria o direito a incorporar apenas 1/5 da FC-5. Todavia, a interessada vem recebendo retribuição equivalente a 2/5 da mencionada função em seus proventos. Assim, em decorrência da possível irregularidade apontada, a unidade técnica pugnou pela ilegalidade do ato de aposentadoria em apreço, proposta a que anuiu o representante do Ministério Público.

4. Em que pese os pareceres precedentes, entendo que outro deslinde deverá ser dado à questão. É que, embora a data de encaminhamento ao Tribunal do ato cadastrado no sistema e-Pessoal seja 1/7/2020 (peça 3), trata-se, na verdade, de ato substitutivo àquele cadastrado no Sisac, que foi, originalmente, encaminhado em 17/2/2017 (peça 5), portanto há mais e cinco anos, de sorte que a hipótese presente atrai o entendimento adotado por este Tribunal em decorrência da decisão do STF no âmbito do RE 636.553/RS, em que restou fixado o prazo de cinco anos para resolução de mérito de processos de concessão, após o qual esses atos serão considerados definitivamente registrados.

5. Assim, por esses fundamentos, entendo que a aposentadoria da Sr.ª Rozana Lígia de Oliveira Cangussu deve ser considerada tacitamente registrada desde 17/2/2022, considerando os cinco anos transcorridos. Todavia, no lastro do que vem decidindo esta Corte de Contas, os autos devem ser encaminhados à Sefip para adoção das medidas com vistas à revisão de ofício, nos termos preconizados na decisão dos embargos de declaração opostos ao mencionado RE 636.553/RS.



Ex

positis, divergindo da proposta alvitrada pela unidade técnica e do Parecer do representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1909/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 022.722/2021-1.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Rozana Lígia de Oliveira Cangussu, CPF 291.477.355-20.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado em 17/2/2022, o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Rozana Lígia de Oliveira Cangussu, e encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1909-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 023.862/2021-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Interessada: Célia Regina Canani, CPF 415.817.330-20

Representação legal: não há



SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO COM INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA POSTERIORMENTE AO ADVENDO DA LEI 9.624/1998. REGISTRO TÁCITO DA CONCESSÃO PELO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À SEFIP PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Célia Regina Canani, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, conforme os termos constantes das peças 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

1. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

2. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

3. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

5. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite caracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

6. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

7. **Ato: 44097/2020 - Inicial - Interessado: CELIA REGINA CANANI - CPF: 415.817.330-20**

7.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: O presente ato é reencaminhado através deste sistema em cumprimento ao Ofício Circular n. 001/2020-TCU/Sefip, de 30/4/2020. Remete-se ao parecer de legalidade emitido no Sisac no ato de número 20786603-04-2017-000001-8.

7.2. Constatações e análises:



7.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 24/01/2017

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 24/1/2017.

7.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial ('0112 - VPNI-QUINTOS INAT DEC JUDICIAL (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 546,96).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A decisão judicial que ampara o pagamento das parcelas incorporadas foi proferida na Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7, que tramitou na 2ª Vara Federal de Porto Alegre (RS), autor: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE), determinou a incorporação à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001. Referida decisão transitou em julgado em 30/8/2010.

7.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal ('0119 - VANTAGEM PESSOAL -DECIMOS INAT (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.276,19).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas até a edição da Lei 9.624/1998, 08/04/1998, está de acordo com o entendimento do TCU.

7.2.4. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

7.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

7.4. Encaminhamento do ato:

7.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de CELIA REGINA CANANI do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

7.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

- a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 44097/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.



9. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

10.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de CELIA REGINA CANANI do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

10.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

10.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido”.

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, mediante sucinto Parecer espelhado à peça 7, anuiu à proposição da Sefip.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos da Aposentadoria de Célia Regina Canani, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

2. Trata-se da incorporação de parcela de “quintos/décimos” transformada em VPNI por força do artigo 62-A da Lei 8.112/1990, decorrentes do exercício de função comissionada após o advento da Lei 9.624/1998. A unidade técnica pugnou pela ilegalidade da aposentadoria em relevo e negativa de registro do ato concessório respectivo, proposição a que anuiu o Ministério Público.

3. Na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal. Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4. Em que pese os pareceres precedentes, entendo que outro deslinde deverá ser dado à questão. É que, embora a data de encaminhamento ao Tribunal do ato cadastrado no sistema e-Pessoal seja 29/6/2020 (peça 3), trata-se, na verdade, de ato substitutivo àquele cadastrado no Sisac, que foi, originalmente, encaminhado em 24/1/2017 (peça 5), portanto há mais e cinco anos, de sorte que a hipótese presente atrai o entendimento adotado por este Tribunal em decorrência da decisão do STF no âmbito do RE 636.553/RS, em que restou fixado o prazo de cinco anos para resolução de mérito de processos de concessão, após o qual esses atos serão considerados definitivamente registrados.

5. Assim, por esses fundamentos, entendo que a aposentadoria da Sr.^a Célia Regina Canani deve ser considerada tacitamente registrada desde 24/1/2022, considerando os cinco anos transcorridos. Todavia, no lastro do que vem decidindo esta Corte de Contas, os autos devem ser



encaminhados à Sefip para adoção das medidas com vistas à revisão de ofício, nos termos preconizados na decisão dos embargos de declaração opostos ao mencionado RE 636.553/RS.

Ex positis, divergindo da proposta alvitada pela unidade técnica e do Parecer do Representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1910/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.862/2021-1.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Célia Regina Canani, CPF 415.817.330-20.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado em 24/1/2022, o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Célia Regina Canani, e encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1910-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 025.369/2017-2

Apenso: TC 022.061/2019-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC. (21.145.289/0001-07); Pedro Gilson Rigo (931.033.957-87)



Representações legais: Doralice da Silva (7.797/OAB-ES), representando Pedro Gilson Rigo; Nírive Alécia Coutinho Santos Antunes (26057/OAB-ES), representando Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo - ADERES.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS POR OUTRO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 118 destes autos, anuída pelo corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) (peças 119 e 120), e, em quota singela, pelo MP/TCU (peça 121):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Pedro Gilson Rigo (CPF 931.033.957-87), ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo - Aderes, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 65/2012 – Siconv 778186/2012 (peça 8), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a referida agência, o qual teve por objeto (peça 8, p. 1) *‘o apoio à implementação de tecnologias sociais voltadas ao acesso à água para o autoconsumo e produção de alimentos com construção de cisternas de placas, capacitação e treinamento do público envolvido, para aprimoramento e desenvolvimento de capacidades gerenciais na captação e uso da água como condição mais adequada, sobretudo para as populações de baixa renda em processos de convivência com o semiárido.’*

HISTÓRICO

2. O plano de trabalho aprovado (peça 5) previa despesas com a construção de 10.634 cisternas de placas, espécie de pequenos receptáculos para armazenamento de águas pluviais, além de ações instrumentais conexas, como seleção dos beneficiários, treinamento para construção dessas estruturas, para o controle social, para a confecção de bombas manuais e encontros comunitários, dentre outras.

3. O convênio foi celebrado em 31/12/2012 (peça 8), escudado em pareceres técnico (Nota Técnica 209/2012 - CGAA/DEFEP/SESAN/MDS - peça 6), e jurídico (número 619/2012 – CONJUR/MDS – peça 2), e seu extrato foi publicado no Diário Oficial da União em 18/1/2013 (peça 9). O valor de responsabilidade da União correspondeu à importância de R\$ 23.178.460,40, e a contrapartida da entidade estadual era de R\$ 115.892,30. A primeira parcela dos recursos foi transferida, na data de 16/4/2013, por meio da ordem bancária 2013OB800156, no valor de R\$ 10.000.000,00 (peça 11).

4. Houve empenho do que seria a segunda parcela dos repasses, mediante duas notas nos valores de R\$ 8.068.915,13 e R\$ 4.993.652,97 (peça 12), ambas emitidas em 15/7/2013.

5. Ato contínuo, o conveniente solicitou a liberação dos recursos faltantes (peça 13). Entretanto, o concedente, em, 10/9/2013, dirigindo-se à Aderes (peça 14), e fazendo menção a *‘notícias veiculadas em 9/9 e 10/9 do corrente ano em diversos canais da mídia nacional, à (sic) respeito de improbidades realizadas pelo Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania*



(IMDC), OSCIP inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.145.289/0001-07, subconveniada pela Aderes', sugeriu que fosse *'suspensa o repasse de recursos a essa entidade e que se proceda com o bloqueio da conta bancária utilizada para esse fim.'* Sem prejuízo dessa recomendação drástica, requereu, outrossim, o envio de prestação de contas parcial.

6. Dois dias depois, em caráter complementar (peça 15), requisitou ainda comprovantes de repasse ao IMDC, o extrato da conta e outras *'informações que esclareçam quaisquer repasses de recurso (sic) públicos realizados pela Aderes ao IMDC no âmbito do convênio 065/2012'*.

7. Em 12/11/2013, a Aderes, em expediente dirigido ao Ministério (peça 17), solicitava prorrogação da vigência do convênio, motivada pelo atraso no repasse dos recursos e na modelagem e contratação da OSCIP encarregada dos trabalhos, além da suspensão do termo de parceria firmado entre a Aderes e o IMDC, em fase das denúncias e ações policiais de que fora alvejado tal instituto, as quais ensejaram ação judicial movida pelo Estado do Espírito Santo contra a referida OSCIP, cuja petição inicial compõe a peça 16. Na sequência, adicionalmente à prorrogação solicitada, a Aderes remeteu uma proposta de alteração de plano de trabalho, considerado o atraso (peça 19), estipulando o mês de novembro de 2014 como prazo final para conclusão do objeto, a que assentiu o órgão repassador, mediante a Nota Técnica 147/2013 - CGAA/DEFEP/SESAN/MDS (peça 20), manifestação do controle interno (peça 21) e Nota Informativa 124/2013 da Assessoria do Ministério (peça 22) e nova Nota Técnica 302/2013 - CGAA/DEFEP/SESAN/MDS (peça 23), esta última datada de 29/11/2013.

8. A decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública de Vitória (peça 18), em antecipação de tutela na ação movida pelo Estado do Espírito Santo contra o IMDC, impunha o bloqueio *on line*, pelo sistema Bacenjud, do valor de R\$ 5.630.122,35, correspondente ao montante então já repassado pela Aderes à entidade subconveniada.

9. Ciente dessa decisão judicial, o órgão ministerial requereu à Aderes a devolução da quantia bloqueada, em manifestação de 18/12/2013 (peça 24).

10. Diante dessa solicitação, mediante o Ofício ADERES/GAB Nº 017/14 (peça 25), o conveniente prestou esclarecimentos sobre a situação. Basicamente, informou sobre a análise da prestação de contas apresentada pela entidade subconveniada, a qual fora rejeitada, e que por meio do órgão de representação judicial do Estado do Espírito Santo, já houvera pleiteado ao Juízo o resgate do valor de R\$ 4.144.244,84 (na conta específica para movimentação dos recursos do convênio) e de R\$ 1.485.877,51, este de qualquer conta corrente do IMDC, posto que todas estavam bloqueadas. Em expediente (peça 26) encaminhado na sequência, com o fito de complementar o anterior, foi sustentado que somente após 21/1/2014, final do recesso forense no Judiciário estadual, a Procuradoria Geral do Estado pôde peticionar nesse sentido.

11. Tendo a Aderes também solicitado dilação do prazo para a devolução dos recursos, assentiu a essa pretensão a concedente (peça 27), em 21/2/2014. Transcorridos mais seis meses aproximadamente, sem a pretendida devolução, o Ministério estabeleceu o prazo adicional de 30 dias para a apresentação da prestação de contas final (peça 28).

12. Em nova manifestação, o Sr. Pedro Gilson Rigo, em 22/10/2014, dirigiu-se ao então Secretário de Estado de Economia e Planejamento (peça 29), para solicitar recursos orçamentários estaduais para proceder à devolução dos valores recebidos. Informou, para embasar seu pleito, que a ação movida pelo Estado contra o IMDC seria remetida à Justiça Federal, o que ainda não havia sido materializado àquele momento.

13. Em comunicação posterior encaminhada ao Ministério (peça 31), o Sr. Pedro Gilson Rigo informou que não havia autorização legal para a concessão do pleito (de recursos orçamentários estaduais para proceder à devolução), por disposições restritivas na lei orçamentária anual estadual. Nessa mesma assentada, comunicou a remessa da ação judicial à 3ª Vara Federal Cível de Vitória. Informou ainda que havia uma parcela incontroversa (R\$ 1.089.092,14), pois, o IMDC alegava que já haveria de fato aplicado esses valores na execução do objeto do convênio e que haveria requerido a



liberação do restante. Após a devolução dos recursos em sua totalidade pela entidade subconveniada, trataria o responsável de encaminhar a prestação de contas final do convênio.

14. Já em gestão posterior, titulada pela Sra. Lúcia Helena Dornelles, a Aderes postulou a suspensão da inadimplência da entidade (peça 32), sob o argumento de que as irregularidades se situavam temporalmente na gestão pretérita. Endossou as manifestações do antecessor no sentido de que a devolução dos recursos dependeria do deslinde da ação judicial em curso na Justiça Federal e fez alusão aos trabalhos de Comissão de Sindicância Administrativa instituída pela Portaria 004/2015 daquela autarquia, com o *‘propósito de apurar supostos responsáveis por irregularidades no Termo de Parceria em questão, e eventual ressarcimento de danos causados ao erário. ‘* Chega ao extremo de solicitar a própria instauração de tomada de contas (especial), na forma do art. 72, § 6º, da Portaria Interministerial 507/2011.

15. O Parecer Técnico 05/2016 – CGAA/DEFEP/SESAN/MDS (peça 34) recomenda, outrossim, a instauração de tomada de contas especial, uma vez que inexistia qualquer comprovação de execução do objeto. Conclusão semelhante está aposta na Nota Técnica 027/2016 – COPC/CGEOF/SESAN/MDSA (peça 35), esta nominando, inclusive, como responsável o Sr. Pedro Gilson Rigo, a quem se requereu a devolução dos recursos (peça 36-37).

16. Por final, a instauração da tomada de contas especial contra o Sr. Pedro Gilson Rigo foi determinada (peça 41), diante da manifestação favorável da área técnica (peça 33) e posteriores.

17. Em intervenção inicial no processo, a extinta SECEX-ES, em pareceres uniformes (peças 74-76), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição da tomada de contas especial, bem como da documentação exigida pelas disposições legais e regulamentares, em especial a Instrução Normativa TCU 71/2012, e sua alteração posterior, apontou que a matéria sob exame já fora tratada no âmbito do Tribunal de Contas da União, tendo sido discutida e julgada no âmbito do TC 016.358/2015-5, processo de representação deflagrado a partir da remessa, à SECEX-ES, pela Exma. Sra. Juíza Federal Maria Cláudia de Garcia Paula Allemand, de decisão (peça 65) exarada no âmbito do processo 0010466-05.2014.4.02.5001, onde o Estado do Espírito Santo, com a adesão litisconsorcial ativa da União, movia ação ordinária contra o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania.

18. Daquele processo de representação, foram extraídas cópias de alguns documentos, assim incorporados aos autos (peças 65-72), que incluem informações acerca do processo judicial mencionado, como o andamento até a data de 22/3/2018 (peça 71) e a sentença proferida (peça 66).

19. Reportando-se às apurações e análises tecidas sobre a matéria do TC 016.358/2015-5, a SECEX-ES, em instrução inicial (peça 67, p. 3-4), aventou algumas questões a serem investigadas, especialmente versando sobre o termo de parceria 01/2013, firmado entre a Aderes e o IMDC (peça 72, p. 7-35), e que consistia no subconvenimento a que já se fez alusão.

20. A primeira seria um possível excesso de valor no repasse da primeira parcela à conta do Termo de Parceria 01/2013, concretizada em R\$ 5.630.122,35, na medida em que estaria vinculada ao cumprimento da meta 1 (seleção e cadastramento das famílias beneficiárias, no valor previsto de R\$ 264.786,60).

21. A segunda adviria de notícias colhidas na imprensa por ocasião da divulgação da operação da Polícia Federal (peça 9), apontando que as supostas operações ilícitas de desvio de recursos envolviam a ‘montagem’ de processos licitatórios de maneira direcionada ao Instituto. Como somente a entidade envolvida comparecera ao procedimento licitatório do concurso de projetos (Edital 1/2013), entendeu-se necessário que a Aderes, por meio de diligência, disponibilizasse a documentação pertinente para que fosse apurado se, eventualmente, haveria algum indício que tais anomalias haveriam ocorrido no certame pertinente.

22. Efetuada a diligência naquele processo, essas questões, bem como outras que se impunham diante do quadro probatório, enumeradas abaixo, foram enfrentadas na instrução de mérito da representação (peça 68):

22.1 Existência de investigação em curso envolvendo a entidade responsável por ocasião da

publicação do edital nº 001/2013 de concurso de projetos (em abril/2013);

22.2 Legalidade da estipulação, no Termo de Parceria 1/2013, do repasse ao instituto contratado do montante de R\$ 5.630.122,35, a título de primeira parcela da avença;

22.3 Existência de possíveis cláusulas restritivas no edital, que pudessem conduzir ao direcionamento do certame;

22.4 Idoneidade da documentação apresentada pelo instituto no procedimento seletivo.

23. Sintetizando as conclusões da unidade técnica quanto a essas questões suscitadas e investigadas, restou assente que:

23.1 Inexistiam, à época da celebração do Termo de Parceria 01/2013 quaisquer informações desabonadoras da atuação institucional do IMDC;

23.2 Reputa-se que o repasse da primeira parcela teve valor desproporcional aos gastos previstos na primeira etapa de execução do objeto;

23.3 Teria havido exigência extravagante como condição de participação, a qual, suprimida ou não, não teria o condão de influenciar significativamente o resultado final, diante da experiência amalhada pelo IMDC, valorada em outras disposições editalícias;

23.4 A apresentação, pela entidade subconveniada, de declaração de inexistência de pendências com o TCU, pelo sentido amplo que se lhe pode atribuir, não caracterizaria conduta fraudulenta da OSCIP capaz de eliminá-la do processo seletivo, pois a mera existência de tomada de contas especial em seu desfavor, sem trânsito em julgado, não infirmaria a declaração.

24. Retornando ao âmbito deste processo de tomada de contas especial, a SECEX-ES entendeu, com base nesses subsídios, que inexistiam *‘vícios imputáveis à direção da Aderes na condução do chamamento público que esteou o subconvenimento ao IMDC do objeto da avença’*. Outrossim, declarou-se inteiramente descabido imputar responsabilidade ao Sr. Pedro Gilson Rigo, na medida em que houvera procedido rigorosamente segundo os dispositivos conveniais, legais e regulamentares que o autorizavam a subconveniar o objeto da avença, como a cláusula décima-quarta do convênio (peça 8, p. 6) e os arts. 8º, 9º e 63 da Portaria Interministerial 507, estes reproduzidos abaixo:

Art. 8º A formação de parceria para execução descentralizada de atividades, por meio de convênio ou termo de parceria, com entidades privadas sem fins lucrativos deverá ser precedida de chamamento público ou concurso de projetos a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º O edital do chamamento público ou concurso de projetos conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - especificação do objeto da parceria;

II - datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas;

III - datas e critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas;

IV - exigência de declaração da entidade proponente de que apresentará, para celebração do instrumento, comprovante do exercício, nos últimos 3 (três) anos de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou termo de parceria que pretenda celebrar com órgão ou entidade, nos termos do § 7º deste artigo;

V - valor previsto para a realização do objeto da parceria; e

VI - previsão de contrapartida, quando cabível.

§ 2º A análise das propostas submetidas ao chamamento público ou concurso de projetos deverá observar os seguintes aspectos, dentre outros que poderão ser fixados pelo órgão ou entidade concedente:

I - a capacidade técnica e operacional do proponente para a execução do objeto da parceria; e

II - a adequação da proposta apresentada ao objeto da parceria, inclusive quanto aos custos, cronograma e resultados previstos.

§ 3º O resultado do chamamento público ou concurso de projetos deverá ser devidamente fundamentado pelo órgão ou entidade concedente.

§ 4º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público ou concurso de projetos, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.



§ 5º As informações previstas no § 4º deverão permanecer acessíveis no Portal de Convênios por um período não inferior a 5 (cinco) anos, contados da data da divulgação do resultado do chamamento público ou concurso de projetos.

§ 6º A celebração do convênio ou termo de parceria com entidades privadas sem fins lucrativos será condicionada à apresentação pela entidade do comprovante do exercício, nos últimos três anos, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 7º A comprovação a que se refere o § 6º poderá ser efetuada mediante a apresentação de instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, relatórios de atividades desenvolvidas, declarações de conselhos de políticas públicas, secretarias municipais ou estaduais responsáveis pelo acompanhamento da área objeto da parceria, dentre outras.

§ 8º A comprovação a que se refere o § 6º deverá ser relativa aos três anos anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, devendo ser esta data previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos.

Art. 9º O titular do órgão ou da entidade concedente poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no art. 8º nas seguintes situações:

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio, termo de parceria ou contrato de repasse pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; e

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. (...)

Art. 63. Nos convênios celebrados pela União com Estados, Distrito Federal e municípios deverá ser previsto compromisso do conveniente de realizar processo seletivo para fins de escolha de entidade privada sem fins lucrativos, nos moldes dos arts. 8º e 9º desta Portaria, nos casos em que a execução do objeto, conforme prevista no plano de trabalho, envolver parceria.

25. Foi ressaltado naquela oportunidade, outrossim, que o curto intervalo entre o repasse da primeira parcela, em 1/8/2013 (peça 70, p. 1) e as prisões cautelares efetuadas no âmbito da denominada Operação Esopo, havidas em 9/9/2013, tornaria impraticáveis iniciativas efetivas pelo gestor estadual de maneira a evitar a concretização dos resultados danosos documentados. Também foi feita referência ao Acórdão 3098/2016 (peça 38), em cuja prolação o entendimento da unidade técnica regional foi integralmente prestigiado pela Primeira Câmara do TCU.

26. Ademais, a omissão do dever de prestar contas, que houvera sido registrada na matriz de responsabilização (peça 56), conduta atribuída ao Sr. Pedro Gilson Rigo, teria se restringido ao plano formal, motivada por circunstâncias supervenientes, imprevisíveis e absolutamente alheias à sua vontade, as quais estavam absolutamente infensas à sua atuação. Fora, inclusive, tempestivo e diligente, quando ciente da ação da Polícia Federal, na data de 11/9/2013, tendo encaminhado, sem obter resposta, o Ofício ADERES/GAB 183/13 (referência à peça 17, p. 1), exigindo da entidade subconveniada o relatório parcial de prestação de contas e extratos bancários da conta corrente específica titulada pelo IMDC, onde transitavam os valores repassados.

27. Não haveria incorrido em *error in eligendo*, eis que estava fora de seu alvedrio a definição do aplicador dos recursos, nem tampouco *error in vigilando*, eis que mantivera informado o órgão repassador das anormalidades verificadas e das providências tomadas para perseguir a recomposição dos valores em perigo, em especial a disponibilização dos indispensáveis subsídios para a impetração, pela Procuradoria Geral do Estado, uma semana após a deflagração das prisões pela Operação Esopo, de ação movida pelo Estado do Espírito Santo contra o IMDC (peça 16), buscando o bloqueio dos recursos.

28. Mesmo envidando todas as providências ao seu alcance, o gestor estadual não foi poupado pelo concedente, que continuou a exigir-lhe (peça 28) a prestação de contas ou a devolução dos recursos, os quais haviam sido licitamente transferidos a quem de direito, conforme orientações do



próprio Ministério. Premido por tais posturas e pelo registro de inadimplência no Siafi que afetava todo o Estado, o gestor estadual chegou a aventar a quitação da dívida (peça 29) com recursos estaduais, o que não prosperou, igualmente por motivos alheios à sua vontade, basicamente restrições legais.

29. Em sede conclusiva, a unidade classificou a responsabilização do Sr. Pedro Gilson Rigo como uma hipótese de **responsabilidade objetiva**, que lhe fora atribuída unicamente por haver assinado o termo de parceria 01/2013, o qual fora descumprido pela OSCIP contratada para a execução do objeto do convênio, aplicação repudiada pela doutrina e pela jurisprudência, à falta de previsão legal ou constitucional para tanto.

30. Enveredando pela necessidade ou conveniência do prosseguimento da tomada de contas especial, mediante o ajuste do polo passivo a partir da substituição do ex-gestor estadual pelo IMDC e de seu Presidente à época dos fatos, diante da sentença (peça 66) proferida na ação ordinária 0010466-05.2014.4.02.5001, a unidade assim se manifestou:

37.1 É incontroverso no processo que a quantia de R\$ 1.089.092,14 (montante a ser somado com rendimentos de aplicações financeiras) refere-se a serviços prestados pelo IMDC, descabendo a sua devolução aos cofres da União, sendo que dessa parcela poderão ser deduzidos créditos trabalhistas transitados em julgado, diante de diversas reclamações movidas contra o IMDC;

37.2 Julga-se que o valor restante, de R\$ 5.399.925,27, é de titularidade da União, sendo convertido em renda em prol desta.

38. Contra essa sentença, apelaram a União, a Aderes e o Estado do Espírito Santo, conforme informações disponíveis em consulta processual pública no sistema da Seção Judiciária do Espírito Santo (peça 71). Ignora-se o teor dessas insurgências, o que permitiria delimitar eventual coisa julgada material já formada, conquanto provavelmente o provimento guerreado seja o reconhecimento da prestação parcial de serviços por parte do IMDC e seu direito à efetiva percepção da quantia referenciada.

39. É monolítica a jurisprudência do TCU no sentido de prestigiar o denominado princípio da independência das instâncias. Fundamenta-se nas dessemelhanças para a configuração dos tipos concernentes às esferas civil, penal e administrativa, reconhecendo-se, entretanto, a exceção, aplicável à esfera do controle externo, capitulada nos arts. 386, incisos I e IV do Código de Processo Penal c/c o art. 935 do Código Civil, o que não se aplica ao presente caso. Não afasta a compensação das indenizações em cada esfera, razão pela qual não se identifica bis in idem nessa hipótese.

40. Merecem menção alguns precedentes, que se enquadram na questão em testilha ora tratada nesses autos. A primeira é o Acórdão 3079/2016 – Plenário, da Relatoria do Ministro Bruno Dantas, na qual é ressaltado que a existência de depósito judicial não se presta a garantir o ressarcimento em sede de tomada de contas especial, em virtude de sua mutabilidade, possibilidade somente manietada quando do trânsito em julgado. A segunda é que a incomunicabilidade entre as esferas pode não ser absoluta, reservando-se ao Tribunal de Contas da União o direito de apreciar, no exercício de sua competência constitucional, a conveniência e a oportunidade de decretar o sobrestamento de seus feitos, no aguardo do deslinde de questões submetidas ao crivo de outras instâncias julgadoras (Acórdãos 2.132/2014, 3.242/2015 e 1.115/2017, todos da Primeira Câmara).

41. Não resta assegurado à União, portanto, pela sentença proferida no âmbito do processo 0010466-05.2014.4.02.5001, o ressarcimento de R\$ 5.399.925,27 e de seus consectários, pois a decisão pode ser reformada em instância superior. Cabe ao controle externo, portanto, por prudência, construir alternativas pela formação de título executivo extrajudicial hábil para a recomposição ao erário nessa hipótese (ainda que pouco provável).

42. Ressalvando a subjetividade do juízo opinativo de que somos devedores, em razão de ofício, também não se vislumbra, prima facie, conveniência ou oportunidade no sobrestamento da tomada de contas especial. São dois os motivos capitais: a insuficiência dos valores reservados para a recomposição integral dos prejuízos e a possibilidade de ampliação do polo passivo, com incorporação da pessoa física do ex-dirigente do IMDC.

43. A ilustre togada responsável pela sentença de peça 66 reconheceu a efetiva prestação de serviços, alegada pelo IMDC, no valor de R\$ 1.089.092,14, questão que proclamou como incontroversa. Conquanto não expressamente consignado naquela peça, é altamente provável que essa qualidade decorra de falta de impugnação das demais partes, pois o processo civil é regido pelo princípio da verdade ficta, ao passo que o controle externo, à semelhança do processo penal, orienta-se pelo princípio da verdade material, ou real. É



necessário apurar, no âmbito do controle externo, caso alegado pelo interessado, se esses serviços de fato foram prestados e justificam a supressão parcial do débito.

44. O segundo motivo reside na possibilidade de responsabilização do Sr. Deivson Oliveira Vidal, que presidia a referida OSCIP, cujo poder de gestão é naturalmente inegável. A gravidade dos ilícitos que se lhe atribuem deixa claro, pelas regras ordinárias de experiência, que, caso confirmados, a ocultação de patrimônio seria um corolário natural de tais práticas, condição desfavorável que sua responsabilização poderia, em tese, arrefecer.

45. Apenas a título de ilustração, o IMDC e seu Presidente já tiveram contas julgadas irregulares, condenações em débito e em multas em diversos processos no TCU (Acórdãos 8552/2017, 3634/2016, 7579/2015, 3747/2015, 3451/2015, todas da Primeira Câmara).

46. No entanto, uma questão procedimental, mas com potencial para resvalo em direitos individuais e possível comprometimento do processo em detrimento do interesse público caso não adequadamente tratada, é a inexistência, nos autos, da prestação de contas parcial apresentada pelo IMDC a Aderes, a qual fora rejeitada pela autarquia estadual, fatos a que faz referência o Ofício ADERES/GAB N° 017/14 (peça 25). Sua incorporação aos autos é indispensável, pois essa rejeição é exatamente o ato inquinado pelo qual responderão o instituto e seu dirigente, a despeito dos fatos e atos desabonadores que lhe são imputados publicamente.

31. Tendo entendido crucial o saneamento dos autos, a partir da incorporação da prestação de contas parcial apresentada pelo IMDC à Aderes e dos fundamentos de sua rejeição pela autarquia estadual, a unidade técnica envidou diligência, com base em delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MINS-ASC N° 7, de 19/8/2011, requisitando (peça 77) à Aderes o seguinte:

‘preferencialmente em formato eletrônico, toda a documentação – referenciada no Ofício ADERES/GAB N° 017/14 - apresentada pelo Instituto Municipal do Desenvolvimento e Cidadania – IMDC – a título de prestação de contas parcial relativa ao Termo de Parceria 01/2013, celebrado com aquela entidade, e que consistia em subconvênio do Convênio 65/2012 – Siconv 778186/2012, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Aderes, e que fora rejeitada pela agência’

32. A autarquia estadual conveniente atendeu à requisição encaminhando os elementos de peças 78-81, os quais foram objeto de análise à peça 84.

42. Na instrução à peça 84, concluiu-se pela citação dos responsáveis Deivson Oliveira Vidal em solidariedade com o Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC.

43. Todavia, o titular da Subunidade da Secex-TCE/D4 (peça 85), embora, concordando com a instrução do Auditor, propôs ajustes na forma de apresentação das irregularidades e na proposta de encaminhamento, dentre outros, que foram acolhidas pelo titular da Unidade (peça 86). Assim, os responsáveis foram citados nos seguintes moldes:

Débito relacionado ao responsável Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70), na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC.

Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio. Evidências da irregularidade: Termo de Parceria 001/2013 Aderes (peça 81, p. 40- 55); Parecer Técnico 05/2016 GAAJDEFEP/SESAN/MDS (peça 34); e Parecer Técnico da Aderes-IMDC (peça 81, p. 71).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e o respectivo Termo de Convênio 529/2010 (cláusula terceira, item II, alínea ‘a’ e cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alínea ‘e’).

Conduta: não apresentar documentos capazes de comprovar a execução das metas previstas no plano de trabalho do Convênio Federal 65/2012 e do Convênio Aderes – IMDC 001/2013.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos

no plano de trabalho.

Irregularidade 2: não comprovação da regular execução financeira do convênio.

Evidências da irregularidade: Conciliações bancárias (peças 78, p. 30; 79, p. 68; 80, p. 28; 81, p. 11 e p. 68); Extratos bancários da conta corrente do IMDC (peça 78, p. 31-32; Peça 80, p. 29; peça 81, p. 12-13, e 69); Documentos de despesas e de pagamentos (peça 78, p. 33-56, 64; peça 80, p. 34-38, 40-45 e 51; e peça 81, p. 11 14, 19-22 e 25-35).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Arts. 62 e 63 da Lei 4320; Art. 52, inciso IV, e Art. 74, inciso II da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011; Termo do Convênio 65/2012 – Siconv 778186 (item 2.2.3, 2.2.20, cláusula segunda, e 12.1.2, alínea ‘c’); e Termo de Parceria 001/2013 Aderes - IMDC (cláusula quarta, alínea ‘n’, cláusula sexta, parágrafo primeiro, itens x, xi, xii, e xiv, e parágrafo segundo, cláusula sétima, parágrafo nono, alínea ‘e’).

Conduta: não comprovar a regular execução financeira do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira do convênio resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a regular execução financeira do ajuste. Ressalta-se que a análise da boafé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Débito relacionado às irregularidades 1 e 2:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
2/8/2013	10.000.000,00	D1
10/2/2015	4.904.100,74	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/5/2020: R\$ 7.984.135,32.

Cofre Credor: Tesouro Nacional

44. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 86), promoveu-se a citação de Deivson Oliveira Vidal, mediante o Ofício 25042/2020- Secomp-4 (peça 90), destinado a seu endereço na base CPF da Receita Federal (peça 87), recebida por Renan Junio, na data de 9/6/2020, conforme AR (peça 91).

45. A citação do Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC foi promovida por meio do Ofício 25045/2020- Secomp-4 (peça 89), destinado a seu endereço na base CNPJ da Receita Federal (peça 88), recebida por Luis Dário R. Corrêa, na data de 9/6/2020, conforme AR (peça 92).

46. Informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais relacionadas ao Pronunciamento da Unidade (peça 86) foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis, conforme Despacho (peça 93).

47. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, e foram considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

48. Posteriormente, ante a revelia dos responsáveis, foi proposto mérito à peça 95, considerando revéis os responsáveis Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania – IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07 e julgando irregulares as contas dos responsáveis Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), condenando-os ao pagamento



das importâncias especificadas.

49. Também foi proposta a aplicação aos responsáveis Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. O Ministério Público se manifestou nos autos por meio do Parecer à peça 99, *in fine*:

15. Conforme se depreende do exame retro citado, a primeira parcela de recursos transferida pela Aderes ao IMDC foi muito elevada quando comparada às metas previstas no plano de trabalho a ser realizado. O débito observado no caso em tela apenas pôde se materializar em virtude desse adiantamento vultoso e injustificado, motivo pelo qual entendo que o dirigente da Aderes, responsável pela transferência de tais quantias, também deve compor o rol de responsáveis desta TCE.

16. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, a favor do retorno dos autos à unidade técnica para que seja promovida a citação do Sr. Pedro Gilson Rigo em solidariedade com os demais responsáveis arrolados no feito. Caso Vossa Excelência entenda que a adoção dessa medida não é oportuna, perfilho, no mérito, ante o princípio da eventualidade constante do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a solução proposta pela unidade técnica na instrução de peça 95.

51. Por meio de Despacho (peça 100), o Relator, em anuência ao Parecer do Ministério Público junto ao TCU, determinou o encaminhamento dos autos à Secex-TCE, para que seja incluído também, de maneira solidária ao débito, o responsável Pedro Gilson Rigo:

13. Conforme visto, a Aderes optou por subconveniar a execução do objeto do Convênio 65/2012 por meio da celebração de Termo de Parceria com o IMDC. Muito embora a primeira meta a ser executada (seleção e cadastramento de beneficiários) tenha sido orçada com valor de R\$ 191.092,98, a Aderes concordou em realizar uma vultosa transferência de R\$ 5.630.122,35 para que a OSCIP desse início às atividades pactuadas. É nítido o descompasso entre os dois montantes. Conforme bem apontado pelo MP/TCU, a Aderes assumiu elevado risco ao decidir repassar a um terceiro uma elevada quantia sem que qualquer atividade tivesse sequer sido iniciada.

14. Observo que a disparidade entre o valor dos recursos transferidos pela Aderes ao IMDC foi objeto de análise detalhada na instrução elaborada pela então Secex-ES no bojo do TC 016.358/2015-5 (peça 68, p. 4-5).

15. Desse modo, considero que o débito observado no caso em tela apenas pôde se materializar em virtude desse adiantamento vultoso e injustificado, motivo pelo qual, concordo com o entendimento do MP/TCU no sentido de que o dirigente da Aderes, responsável pela transferência de tais quantias, também deve compor o rol de responsáveis desta TCE.

52. Os autos retornaram à Secex-TCE, cuja análise à peça 84 foram incorporadas na instrução de peça 102, com a inclusão do responsável Pedro Gilson Rigo, a fim de que fosse citado solidariamente com os demais responsáveis, conforme determinação do Relator feita no Despacho à peça 100.

53. A citação foi promovida nos mesmos moldes do item 34, apenas acrescentando o responsável solidário Pedro Gilson Rigo.

54. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 104), promoveu-se a citação de Pedro Gilson Rigo, mediante o Ofício 32561/2021- Secomp-4 (peça 110), destinado a seu endereço na base CPF da Receita Federal (peça 105), recebida por Cláudia Rigo, na data de 05/07/2021, conforme AR (peça 113).

55. Deivson Oliveira Vidal, mediante o Ofício 32562/2021- Secomp-4 (peça 109), destinado a seu endereço na base CPF da Receita Federal (peça 106), recebida por Jadson Barbosa, na data de 1/7/2021, conforme AR (peça 112).

56. A citação do Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC foi promovida por meio do Ofício 32567/2021- Secomp-4 (peça 108), destinado a seu endereço na base CNPJ da Receita Federal (peça 107), recebida por Luís Otávio R. Corrêa, na data de 1/7/2021, conforme AR (peça 111).

57. Informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais relacionadas ao Pronunciamento da Unidade (peça 104) foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis, conforme Despacho (peça 117).

58. Transcorrido o prazo regimental, Pedro Gilson Rigo apresentou defesa à peça 115 e 116, os



demais responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

59. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/8/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente, no caso, pelo próprio TCU, nesta TCE, conforme abaixo:

59.1. Deivson Oliveira Vidal, por meio do Ofício 25042/2020- Secomp-4 (peça 90), destinado a seu endereço na base CPF da Receita Federal (peça 87), recebida por Renan Junio, na data de **9/6/2020**, conforme AR (peça 91).

59.2. Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC, por meio do Ofício 25045/2020- Secomp-4 (peça 89), destinado a seu endereço na base CNPJ da Receita Federal (peça 88), recebida por Luis Dário R. Corrêa, na data de **9/6/2020**, conforme AR (peça 92).

59.3. Pedro Gilson Rigo, mediante o Ofício 32561/2021- Secomp-4 (peça 110), destinado a seu endereço na base CPF da Receita Federal (peça 105), recebida por Cláudia Rigo, na data de **05/07/2021**, conforme AR (peça 113).

Valor de Constituição da TCE

60. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que originalmente o débito datado de 2/2/2013 é de R\$ 5.630.122,35.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

61. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal, conforme se segue:

a) Deivson Oliveira Vidal (027.360/2012-1-TCE-aberto; 032.780/2014-1TCE-aberto; 000.708/2015-1-TCE-aberto; 002.327/2015-5-TCE-aberto; 002.773/2015-5-TCE-aberto; 010.925/2015-5-TCE-aberto; 022.853/2015-4-TCE-aberto; 008.554/2020-0-TCE-aberto; 031.470/2020-3-CEBEX-aberto; 033.787/2020-4-CEBEX-aberto).

b) Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (027.360/2012-1-TCE-aberto; 032.780/2014-1TCE-aberto; 000.708/2015-1-TCE-aberto; 002.327/2015-5-TCE-aberto; 002.773/2015-5-TCE-aberto; 010.925/2015-5-TCE-aberto; 022.853/2015-4-TCE-aberto; 034.869/2016-6-TCE-aberto, 008.554/2020-0-TCE-aberto; 031.470/2020-3-CEBEX-aberto; 033.787/2020-4-CEBEX-aberto)

62. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

63. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;



III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

64. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

65. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

66. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC

33. No caso vertente, a citação do responsável Deivson Oliveira Vidal, por meio do Ofício 25042/2020- Secomp-4 (peça 90), destinado a seu endereço na base CPF da Receita Federal (peça 87),



recebida por Renan Junio, na data de **9/6/2020**, conforme AR (peça 91). E, ainda, mediante o Ofício 32562/2021- Secomp-4 (peça 109), destinado a seu endereço na base CPF da Receita Federal (peça 106), recebida por Jadson Barbosa, na data de 1/7/2021, conforme AR (peça 112).

33. A citação do responsável Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC, por meio do Ofício 25045/2020- Secomp-4 (peça 89), destinado a seu endereço na base CNPJ da Receita Federal (peça 88), recebida por Luis Dário R. Corrêa, na data de **9/6/2020**, conforme AR (peça 92). E, ainda, por meio do Ofício 32567/2021- Secomp-4 (peça 108), destinado a seu endereço na base CNPJ da Receita Federal (peça 107), recebida por Luís Otávio R. Corrêa, na data de 1/7/2021, conforme AR (peça 111).

34. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

36. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

37. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

38. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

39. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero), podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, os responsáveis Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

I. Das Alegações de defesa de Pedro Gilson Rigo

I.1. Argumento 1 – Da prescrição quinquenal (peça 115, p. 2)

41. O ato referente ao suposto débito apontado ao Sr. Pedro Gilson Rigo, sob o argumento de 'adiantamento vultuoso dos recursos transferidos pela Aderes ao IMDC', já ultrapassa cinco anos, portanto, teria ocorrido a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, prevista no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80,



considerado o termo inicial contado da data do repasse do valor ao Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania-IMDC, qual seja 02/08/2013, há aproximadamente 8 (oito) anos. Fundamenta sua alegação em decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de contas.’

Análise do Argumento 1

41.1. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo ‘conhecimento’ da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

41.2. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

41.3. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do *mandamus*, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.



II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. *In casu*, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. *Ex positis*, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

41.4. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

41.5. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

41.6. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

41.7. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o ‘caput’ do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoia do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ (o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);

b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

41.8. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

41.9. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União

transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU. <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; <i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i>	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

41.10. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

41.11. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional



descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

- a) **‘Dadas das práticas dos atos’** (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): data da entrada dos recursos em 2/8/2013;
- b) Parecer Técnico da Prestação de Contas do Termo de Parceria 001/2013 (peça 81, p. 70-73), datada de 20/11/2013, que relatou irregularidades na execução do objeto tanto no aspecto físico quanto no financeiro.
- c) Parecer Técnico 05/2016 (peça 34), datado de 2/6/2016, relativo à análise da prestação de contas do Convênio 065/2012, que reprovou as contas;
- d) Parecer Financeiro 039/2016 (peça 40), datado de 1/8/2016, relativo à análise financeira da prestação de contas, que opinou pela instauração de TCE;
- e) Parecer Jurídico 00431/2016 (peça 49), datado de 21/11/2016, relativo à consultoria jurídica sobre as justificativas apresentadas pelo gestor, que opinou pela continuidade da TCE;
- f) Notificações sobre a irregularidade, enviados pela autoridade administrativa, por meio do ofício acostado à peça 50, para Pedro Gilson Rigo, recebido em 12/02/2015, conforme AR (peça 80); e de Soweto Organização Negra, por meio do Sincov, recebido em 14/02/2017, conforme espelho do Siconv (peça 51);
- g) Despacho administrativo (peça 53), que decidiu pela instauração da TCE, de 18/04/2017 ;
- h) Data de autuação da tomada de contas especial pelo MDSA: 05/05/2017 (peça 1);
- i) Relatório de TCE nº 40/2017 (peça 60), de 15/05/2017 (peça 60);
- j) Despacho do titular da Secex/TCE autorizando a realização das citações propostas: 21/5/2020 (peça 86).

41.12. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. **Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

41.13. Além disso, caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

41.14. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA



ARRAES).

41.15. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

41.16. No caso em exame, observa-se que não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionadora ocorreu em **2/8/2013**, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 21/5/2020.

41.17. Portanto, discordando do entendimento esboçado pelo responsável, não se configurou a prescrição em relação à competência sancionatória deste Tribunal, nem a competência em relação ao ressarcimento dos danos ao erário para nenhum dos responsáveis.

41.18. Assim, ante a ciência das irregularidades ocorridas, dentro de prazo legal, não se acatam os argumentos do responsável.

I.2. Argumento 2 – Da ausência de prejuízo à União (peça 115, p. 2-6)

42. Argumenta que a União fora admitida no polo ativo, na condição de litisconsorte, do processo 0010466-05.2014.4.02.5001, perante a 5ª Vara Federal Cível, não assistindo razão ao solicitar devolução do saldo remanescente, vez que tal quantia está assegurada em Juízo, fato reconhecido na Instrução Técnica desse Tribunal, nos presentes autos.

43. A ADERES efetuou devolução do valor remanescente, conforme detalhamento do cálculo, já constante dos presentes autos. Por derradeiro, referente ao repasse efetuado ao IMDC, objeto da presente citação, o TRF2 deu provimento às apelações apresentadas pela União, pelo Estado do Espírito Santo e, ADERES, para o fim de reverter o dinheiro bloqueado aos cofres da União.

‘Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ: 0010466-05.2014.4.02.5001 (2014.50.01.010466-0)

RELATOR: Desembargador Federal MARCELO

PEREIRA DA SILVA APELANTE: UNIAO

FEDERAL E OUTROS

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO E OUTRO

APELADO: INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA

CIDADANIA – IMDC ADVOGADO: MG146312 - ALEX DA SILVA

ALVARENGA E OUTROS

ORIGEM: 5ª Vara Federal Cível (00104660520144025001)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO-CONCLUSÃO DE OBRA PÚBLICA (CONVÊNIO) POR EMPRESA CONTRATADA EM TERMO DE PARCERIA CELEBRADO ENTRE A UNIÃO FEDERAL E AUTARQUIA ESTADUAL. DECISÃO LIMINAR DE BLOQUEIO DE VERBAS. CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO COMBATE À FOME. 'OPERAÇÃO ESOP'. QUESTIONAMENTO ACERCA DE VALOR REMANESCENTE TIDO COMO REFERENTE À ETAPA CONCLUÍDA DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FAZENDA PÚBLICA E APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA À UNIÃO FEDERAL/ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO- COMPROVAÇÃO PELA RÉ DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO. REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

Trata-se de ação ordinária proposta pela Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo – ADERES, figurando, como litisconsorte, a União Federal e, como assistente simples, o Estado do Espírito Santo, em face do Instituto Mundial de Desenvolvimento e a Cidadania - IMDC, objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja determinado o bloqueio do montante de R\$ 5.630.122,35 das contas de titularidade do IMDC (CAIXA, Agência 2381, contas 2297-0 (Rec. Gov. Federal) e 2296-1 (Rec. Gov. Estadual) ou, não havendo valores suficientes, que o bloqueio seja estendido a

todas as contas e demais bens do referido instituto, bem como, subsidiariamente, às contas e bens dos seus sócios mediante a desconsideração da personalidade jurídica, até que seja comprovado o regular emprego da verba pública e o devido cumprimento do serviço correspondente à 1ª parcela do Termo de Parceria nº 001/2013. Como causa de pedir, alega que, em razão do Convênio nº 065/2012, celebrado entre a UNIÃO, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e a Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo – ADERES, autarquia estadual - objetivando a construção de 10.634 cisternas de placas para a população do semiárido deste Estado -, e em virtude da cláusula décima quarta do referido convênio - que autoriza o Poder Público Estadual a subconveniar o objeto pactuado com instituição de comprovada capacidade técnica para construir as cisternas e outras tecnologias de acesso e armazenamento de água - foi firmado o Termo de Parceria 001/2013, em 15/07/2013, entre a ADERES e o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC. Ressalta que, de acordo com o cronograma de desembolso, o valor total de R\$ 26.983.692,90 seria repassado ao IMDC em 6 parcelas e que após a ADERES ter repassado ao IMDC a 1ª parcela, em julho de 2013, no

valor de R\$ 5.630.122,35, foi deflagrada uma operação realizada pela Polícia Federal, intitulada ‘Operação Esopo’, na qual se apurou um fraudulento esquema de desvio de verbas públicas, realizado em 10 Estados e no Distrito Federal. Sustenta que o IMDC é um dos principais investigados na referida operação, tendo sido presos membros do referido instituto, inclusive o seu Diretor-Presidente, Deivson Oliveira Vidal e que, diante desses fatos, a ADERES oficiou ao IMDC, nas pessoas do seu Presidente e do seu Coordenador-Geral do Projeto Cisternas, para que apresentasse relatório parcial até o mês de setembro/2013, referente à 1ª parcela repassada, com a respectiva prestação de contas, o que não foi atendido pelo referido instituto. Esclarece que o próprio Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome oficiou à ADERES, por meio do Ofício nº 129/2013 – DEFEP/SESAN/MDS, sugerindo ao Poder Público Estadual que suspendesse o repasse de recursos ao instituto, ora Réu, bem como efetuassem o bloqueio da conta bancária, utilizada para esse fim, até que todos os fatos fossem esclarecidos. Por fim, suscita que o anúncio da conduta fraudulenta que vem sendo adotada pelo IMDC em diversos contratos semelhantes ao celebrado com a ADERES justifica o receio de que o numerário repassado, no valor de R\$ 5.630.122,35, seja retirado da conta do referido instituto e, com isso, não seja devidamente aplicado ao fim a que se destinou, representando lesão irreparável aos cofres públicos.

1. No Cronograma de Desembolso do Concedente está estipulada a liberação do valor de R\$ 5.630.122,35, correspondente a 20,86% do valor total contratado, ‘mediante ao cumprimento de 100% da Meta 1’. Logo, embora não seja correta, a princípio, a afirmação dos recorrentes no sentido da inexistência de recursos financeiros vinculados à Meta 01, o que se observa é que o levantamento parcial do montante, quando não cumprida a referida meta em sua integralidade, não encontra amparo contratual, assistindo razão aos Apelantes no que tange ao levantamento integral dos valores bloqueados pela União Federal.

2. Ainda que fosse possível admitir a liberação parcial do valor correspondente à Meta 1, o que não é o caso, caberia ao demandado comprovar a efetiva aplicação/destinação dos recursos que lhe foram repassados para a execução do Termo de Parceria, em observância ao disposto no art. 333, II, CPC/73, atual art. 373, II, que atribui ao réu o ônus da prova de fato desconstitutivo do direito do autor.

3. Nem mesmo o fato de os Autores não terem impugnado especificamente as contas apresentadas pela defesa têm o condão de legitimá-las; a uma, porque os documentos apresentados no momento do oferecimento da réplica evidenciam a desaprovação das contas oferecidas pela IMDC; a duas, porque, ainda assim, a Fazenda Pública goza da prerrogativa de não se sujeitar ao ônus da impugnação específica dos fatos declinados na inicial, o mesmo ocorrendo com relação aos fatos constitutivos, impeditivos ou modificativos do seu direito apresentados pelo réu em contestação. Insustentável, portanto, a manutenção da sentença no que tange à determinação de levantamento de parte dos valores em favor da IMDC, baseada tão somente na aprovação tácita das contas apresentadas, que – frise-se - sequer ocorreu.

4. O exame do correto emprego de dinheiro público, pertencente à toda coletividade, exige do julgador uma análise criteriosa e concreta dos fatos, que não pode ser amparada em ficções jurídicas, mormente diante da existência de indícios da existência de um esquema de desvio de verbas públicas envolvendo o Instituto réu.

5. Apelações providas.’

44. Nesse sentido, estaria a devolução da quantia em questão devidamente garantida em Juízo, nos autos do processo número 0010466-05.2014.4.02.5001, perante a 5ª Vara Federal Cível, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

Análise do argumento 2



44.1. Em que pese o julgamento favorável, houve o reconhecimento, por ambas as partes (Estado do Espírito Santo, ADERES e IMDC) de que dos R\$ 5.630.122,35 repassados, ao menos R\$ 1.089.092,14 foram executados pela OSCIP, não tendo havido qualquer prestação de contas.

44.2. Atente-se que a não apresentação da prestação de contas acarreta consequências previstas na Portaria Interministerial CGU/MP/MF nº 507/2011:

§ 3º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 1º, o concedente registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

44.3. Desse modo, não obstante a liminar determinando o bloqueio dos recursos, o fato é que o Gestor não apresentou documentação relativa à execução efetiva do convênio, nem, até o momento, recolheu a importância devida. Razão pela qual não há como desprezar o comando legal mencionado.

44.4. Ademais, considerando a existência de diversos pedidos de penhora no rosto dos autos, decorrentes de ações trabalhistas, não é possível sequer afirmar que a quantia devida estará disponível em sua totalidade, considerando o disposto no artigo 908 do Código de Processo Civil:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

44.5. Assim, diante da não garantia de recebimento da quantia bloqueada, não se acata o argumento do responsável.

I.3. Argumento 3 – Legalidade do ato de repasse dos recursos (peça 115, p. 7)

45. Argumenta que o repasse ao IMDC, no valor de R\$ 5.630.122,35, ocorreu de acordo com o cronograma de desembolso, baseado no Plano de Trabalho, devidamente aprovado pelo MDSA (parte integrante do Convênio 065/2012), Secretaria Estadual de Controle e Transparência e, devidamente inserido no SICONV, após a assinatura do Termo de Parceria.

Análise do argumento 3

45.1. Foi observado no item 12 do Parecer do Ministério Público (peça 99, p. 2), que estão presentes fundamentos para que o Sr. Pedro Gilson Rigo, ex-presidente da Aderes, também figure no rol de responsáveis desta TCE, uma vez que ele integra a cadeia de agentes, cujas ações deram causa ao débito em questão.

45.2. Observa o Procurador que a Aderes tendo optado por subconveniar a execução do objeto do Convênio 65/2012 por meio da celebração de Termo de Parceria com o IMDC, muito embora a primeira meta a ser executada (seleção e cadastramento de beneficiários) tenha sido orçada com valor de R\$ 191.092,98, a Aderes concordou em realizar uma vultosa transferência de R\$ 5.630.122,35, para que a OSCIP desse início às atividades pactuadas.

45.3. Ou seja, foi evidente o descompasso entre os dois montantes. Assim, a Aderes assumiu elevado risco ao decidir repassar a um terceiro uma elevada quantia sem que qualquer atividade tivesse sequer sido iniciada.

45.4. A disparidade entre o valor dos recursos transferidos pela Aderes ao IMDC foi objeto de análise detalhada na instrução elaborada pela Secex-ES no bojo do TC 016.358/2015-5 (peça 68, p. 4-5), cujo excerto foi reproduzido no Parecer do Procurador (peça 99, p. 2-3).

45.5. Portanto, evidenciou-se a corresponsabilidade da Aderes, e de seu gestor, no malfado desfecho, ante a não prestação de contas dos recursos da União repassados sob sua responsabilidade.

45.6. Assim, ante o prejuízo causado, não se sustenta a tese de legalidade dos atos perpetrados pelo gestor.

45.7. Desse modo, não se acata o argumento do responsável.

I.4. Argumento 4 – Da responsabilização não tem base fático- Jurídica (peça 115, p. 9)

46. Argumenta que sua responsabilização nos autos não tem base fático- Jurídica.

Análise do argumento 4



46.1. A tese de antijuridicidade da responsabilização do responsável não se sustenta, ante o fato de o gestor pertencer à cadeia de agentes, cujas ações deram causa ao débito em questão, conforme análise feita no tópico anterior.

46.2. Desse modo, não se acata o argumento do responsável.

Prescrição da Pretensão Punitiva

47. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

48. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em virtude da incorreta aplicação de recursos repassados de 2/8/2013 e o ato de ordenação da citação ocorreu 21/5/2020 (peça 86).

CONCLUSÃO

49. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Pedro Gilson Rigo (CPF 931.033.957-87), Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

50. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

51. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

52. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero), sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os responsáveis Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Pedro Gilson Rigo (CPF 931.033.957-87), Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

Débitos solidários relacionados aos responsáveis Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07).



Cofre credor: Tesouro Nacional.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
2/8/2013	10.000.000,00	D1
10/2/2015	4.904.100,74	C

Valor atualizado (com juros) em 30/9/2020: R\$ 9.830.232,32 (peça 94)

c) aplicar aos responsáveis Pedro Gilson Rigo (CPF 931.033.957-87), Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO



Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social em desfavor do Sr. Pedro Gilson Rigo, ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (ADERES), órgão estadual do Espírito Santo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 65/2012 (peça 8).

2. O instrumento de repasse tinha como objetivo prover “*o apoio à implementação de tecnologias sociais voltadas ao acesso à água para o autoconsumo e produção de alimentos com construção de cisternas de placas, capacitação e treinamento do público envolvido, para aprimoramento e desenvolvimento de capacidades gerenciais na captação e uso da água como condição mais adequada, sobretudo para as populações de baixa renda em processos de convivência com o semiárido*”.

3. O plano de trabalho aprovado (peça 5) previa despesas com a construção de 10.634 cisternas de placas, espécie de pequenos receptáculos para armazenamento de águas pluviais, além de ações instrumentais conexas, como seleção dos beneficiários, treinamento para construção dessas estruturas, para o controle social, para a confecção de bombas manuais e encontros comunitários, dentre outras. Para desempenhar tais atividades, o termo previu o repasse de R\$ 23.178.460,40 oriundos da União e a aplicação de contrapartida no valor de R\$ 115.892,30 sob a responsabilidade do órgão conveniente. Em 22/4/2013, uma parcela no total de R\$ 10.000.000,00 foi transferida à ADERES. Nenhum outro repasse foi efetivado posteriormente, em razão de problemas que emergiram logo após o início da execução do pacto.

4. O convênio foi celebrado em 31/12/2012 e dispôs, em sua Cláusula 14ª (peça 8, p. 6), sobre a possibilidade de o seu objeto ser subconveniado. Em vista disso, a ADERES optou por realizar as ações ajustadas por meio do subconvenimento do objeto a uma OSCIP denominada Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania (IMDC). Logo após pactuar Termo de Parceria com a aludida Entidade, a ADERES efetuou, em 1/8/2013, um primeiro repasse de recursos ao IMDC no total de R\$ 5.630.122,35 (valor histórico) para custear o início das atividades avençadas.

5. De acordo com os dados no Sistema SICONV, esse valor repassado à OSCIP tinha a seguinte distribuição:

- seleção e cadastramento de famílias beneficiadas: R\$ 191.092,98;
- ações de capacitação (para os diversos agentes envolvidos): R\$ 1.082.732,86; e
- construção de cisternas (implementação de tecnologias): R\$ 4.356.296,51.

6. Poucos dias depois da efetivação da transferência da referida parcela, em 9/9/2013, a Polícia Federal deflagrou a operação “*Esopo*” visando a desarticulação de esquema fraudulento de desvio de verbas públicas, em que o IMDC figurou como um dos principais investigados. Por conseguinte, a ADERES suspendeu o repasse de novas quantias ao IMDC e requereu que a OSCIP promovesse a restituição dos valores repassados e apresentasse relatórios de prestação de contas dos valores por ela gastos até aquele momento.

7. Ante a inércia do IMDC para devolver o dinheiro público, o Estado do Espírito Santo submeteu a questão à apreciação do Judiciário que, por meio de sentença proferida pela 5ª Vara Federal Cível, no bojo do processo 0010466.05.2014.4.02.5001, determinou o bloqueio de valores encontrados nas contas de titularidade do Instituto com vistas a evitar a materialização de prejuízo ao erário (peça 66). O saldo que remanesceu na conta específica do Convênio, no montante de R\$ 4.928.744,47, já foi recolhido aos cofres públicos pela ADERES.

8. Dada a inexistência de documentos necessários à prestação de contas do ajuste, e tendo em vista que o dinheiro repassado ao IMDC não foi devolvido, o conveniente deu início a esta TCE com o objetivo de reaver a verba pública transferida no âmbito do pacto. Como responsável pelo débito de R\$ 5.630.122,35, o controle interno arrolou o Sr. Pedro Gilson Rigo, ex-Presidente da ADERES à época dos fatos.

9. No âmbito deste Tribunal, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 84-86), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) entendeu



que não seria cabível imputar responsabilidade ao Sr. Pedro Gilson Rigo, ponderando que o agente teria agido de acordo com as normas estabelecidas no termo de convênio e na Portaria Interministerial CGU/MP/MF 507/2011. Desse modo, de acordo com a Secretaria, não lhe deveria ser atribuída responsabilidade pelo ressarcimento do débito causado ao erário. Em vista disso, concluiu que a responsabilidade pela restituição dos valores repassados ao IMDC deveria recair exclusivamente sobre o Instituto em solidariedade com seu dirigente, Sr. Deivson Oliveira Vidal. Ambos os responsáveis foram citados por meio dos ofícios de peças 89-90.

10. Os responsáveis foram devidamente notificados, no entanto, optaram por quedar-se silentes e deixaram o prazo para apresentação de alegações de defesa transcorrer *in albis*. Por esse motivo, a SecexTCE alvitrou proposta para julgar suas contas irregulares, condenando-os solidariamente ao ressarcimento do valor histórico de R\$ 5.630.122,35, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peças 95-97).

11. Discordando do encaminhamento da SecexTCE, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 99), entendeu que o Sr. Pedro Gilson Rigo, ex-Presidente da ADERES, também deveria figurar no rol de responsáveis desta TCE, uma vez que integrava a cadeia de agentes cujas ações deram causa ao débito em questão.

12. Por meio de Despacho (peça 100), em anuência ao Parecer do MP/TCU, determinei o encaminhamento dos autos à SecexTCE, para que fosse incluído também, de maneira solidária ao débito, o responsável Pedro Gilson Rigo:

“13. Conforme visto, a Aderes optou por subconveniar a execução do objeto do Convênio 65/2012 por meio da celebração de Termo de Parceria com o IMDC. Muito embora a primeira meta a ser executada (seleção e cadastramento de beneficiários) tenha sido orçada com valor de R\$ 191.092,98, a Aderes concordou em realizar uma vultosa transferência de R\$ 5.630.122,35 para que a OSCIP desse início às atividades pactuadas. É nítido o descompasso entre os dois montantes. Conforme bem apontado pelo MP/TCU, a Aderes assumiu elevado risco ao decidir repassar a um terceiro uma elevada quantia sem que qualquer atividade tivesse sequer sido iniciada.

14. Observo que a disparidade entre o valor dos recursos transferidos pela Aderes ao IMDC foi objeto de análise detalhada na instrução elaborada pela então Secex-ES no bojo do TC 016.358/2015-5 (peça 68, p. 4-5).

15. Desse modo, considero que o débito observado no caso em tela apenas pôde se materializar em virtude desse adiantamento vultoso e injustificado, motivo pelo qual, concordo com o entendimento do MP/TCU no sentido de que o dirigente da Aderes, responsável pela transferência de tais quantias, também deve compor o rol de responsáveis desta TCE”.

13. Promovida as citações (peças 109-113), apenas o Sr. Pedro Gilson Rigo apresentou defesa às peças 115 e 116, sendo que os demais responsáveis permaneceram silentes.

14. Após análise dos elementos que constituem os presentes autos, em sua derradeira instrução (peças 118-120), a SecexTCE concluiu que os argumentos apresentados pelo responsável não lograram elidir as irregularidades que ensejaram a sua citação. Por conseguinte, alvitrou proposta para julgar irregulares as contas de Pedro Gilson Rigo, Deivson Oliveira Vidal e IMDC, condená-los solidariamente ao ressarcimento do débito apurado e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

15. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta (peça 121).

16. Acolho o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, o qual teve a anuência do representante do *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

17. No caso em apreço, os responsáveis foram regularmente citados. No entanto, apenas o Sr. Pedro Gilson Rigo apresentou alegações de defesa. Os demais responsáveis, Sr. Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC não compareceram aos autos para apresentar suas alegações de defesa, tampouco recolheram aos cofres públicos o valor do débito apurado. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devem então serem considerados revéis, dando-se prosseguimento aos autos.



18. Já o ex-Presidente da ADERES, em síntese, aduz que: i) já teria ocorrido a prescrição do débito no caso vertente; ii) não haveria prejuízo a ser ressarcido, uma vez que a devolução dos recursos públicos já estaria assegurada por bloqueio instituído pela Justiça Federal; iii) o repasse de recursos ao IMDC estaria de acordo com o cronograma de desembolso e com o plano de trabalho pactuado.

19. Em relação à alegada prescrição do débito, esta Casa tem se manifestado no sentido de que não é viável a imediata aplicação da nova decisão da Suprema Corte no Recurso Extraordinário 636.886/AL com o mínimo de segurança.

20. Ademais, mesmo após a apreciação, pelo STF, dos embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário 636.886/AL, esta Corte de Contas tem se guiado pelo entendimento de que a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas” (Tema 899) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas. Tanto assim que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

21. Assim, em precedentes recentes, tem decidido o TCU que continua hígido o posicionamento fixado pelo STF, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210/DF, oportunidade em que foi fixada a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e a Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

22. Dessa forma, tenho me alinhado à compreensão dos meus pares pela manutenção do entendimento consolidado pelo TCU no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

23. Ademais, analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados na instrução da unidade técnica (peça 118), os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, como bem demonstrou a SecexTCE, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

24. No tocante ao argumento de que não haveria prejuízo à União, como bem ponderou a unidade técnica, a mera existência de valores bloqueados pela Justiça Federal por meio de decisão liminar não é medida suficiente para que reste assegurada a devolução da verba aos cofres do Tesouro Nacional. Observa-se que houve o reconhecimento, por ambas as partes (Estado do Espírito Santo, ADERES e IMDC) de que dos R\$ 5.630.122,35 repassados, ao menos R\$ 1.089.092,14 foram executados pela OSCIP, não tendo havido qualquer prestação de contas desses valores.

25. Também não se pode acolher o argumento de que o repasse dos valores ao IMDC ocorreu de acordo com o cronograma de desembolso, baseado no Plano de Trabalho, devidamente aprovado pelo MDSA. Restou demonstrado o descompasso entre os recursos transferidos pela ADERES ao IMDC e a execução física das metas estipuladas no convênio (peça 68, pp. 4-5).

26. Da mesma forma, ficou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta do Sr. Pedro Gilson Rigo e o débito em questão.

27. Com efeito, as contas dos responsáveis Pedro Gilson Rigo, Deivson Oliveira Vidal e do Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania (IMDC) devem ser julgadas irregulares, com a imputação solidária do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. Aproprado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo para adoção das medidas que considere cabíveis.

29. Por fim, deixo de acolher as propostas de autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.



Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1911/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 025.369/2017-2.
- 1.1. Apenso: 022.061/2019-3.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC. (21.145.289/0001-07); Pedro Gilson Rigo (931.033.957-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: Doralice da Silva (7.797/OAB-ES), representando Pedro Gilson Rigo; Níve Alécia Coutinho Santos Antunes (26057/OAB-ES), representando Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo - ADERES.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) em desfavor do Sr. Pedro Gilson Rigo, ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (ADERES), órgão estadual do Espírito Santo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 65/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Pedro Gilson Rigo (CPF 931.033.957-87);

9.3. julgar irregulares, as contas dos responsáveis Pedro Gilson Rigo (CPF 931.033.957-87), Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos solidários relacionados aos responsáveis Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07).

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
2/8/2013	10.000.000,00	D1
10/2/2015	4.904.100,74	C



Valor atualizado (com juros) em 31/1/2022: R\$ 10.401.297,75

9.4. aplicar aos responsáveis Pedro Gilson Rigo (CPF 931.033.957-87), Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1911-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC 033.384/2019-3

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Responsáveis: Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos e Luta pela Paz (Cebrapaz) (CNPJ 07.363.999/0001-82); Maria do Socorro Gomes Coelho, ex-Presidente (CPF 198.030.361-49)

Representações legais: Paulo Machado Guimarães (5358/OAB-DF) e Oliver Oliveira Sousa (57.888/OAB-DF), representando Maria do Socorro Gomes Coelho e o Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos e Luta pela Paz

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos e Luta pela Paz (Cebrapaz) e pela Sra. Maria do Socorro Gomes Coelho, ex-Presidente da Entidade, contra o Acórdão 15128/2021-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os ao ressarcimento do débito original de R\$ 326.470,69 (data de ocorrência 20/1/2011) e aplicou-lhes multa no valor de R\$ 20.000,00.

2. Registre-se que a tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos



repassados por meio do Convênio 00069/2010 (Siafi 750079), que tinha por objeto “apoiar a manutenção de centros de referência em direitos humanos em nível nacional na perspectiva da construção de uma cultura de paz”.

3. Conforme decidido pelo Tribunal, os responsáveis não lograram demonstrar a execução de parte das metas do convênio, ou seja, o desenvolvimento de 01 (um) Laboratório de Produção Publicitária (meta 2 – etapa 1), a elaboração e reprodução de cartilhas (meta 2 – etapa 2) e a organização, sistematização e disponibilização de banco de dados em meio eletrônico na rede mundial (meta 2 – etapa 5), bem como não efetuaram a devolução do saldo do convênio não utilizado.

4. Os embargantes iniciam alegando que o laboratório de produção publicitária (meta 2) teria sido produzido a partir das oficinas de trabalho constantes da meta 1, aceitas como realizadas. Prosseguem afirmando que esse laboratório teria resultado na elaboração de cartilhas, banco de dados, livro e DVD, assim como teria sistematizado metodologia apresentada no Seminário posteriormente promovido. Alegam que, para executar o laboratório, o plano de trabalho previu a contratação de técnicos e o objeto ter-se-ia materializado nas atividades executadas por esses técnicos. Nesse contexto, os recorrentes alegam que o acórdão embargado ter-se-ia quedado obscuro e omissivo ao não considerar esse encadeamento e o período de realização das atividades, com suas respectivas subatividades e custos, para aceitar a execução do laboratório.

5. No tocante à cartilha, os recorrentes consideram que o acórdão ter-se-ia omitido em aceitar sua realização, já que um exemplar teria sido entregue juntamente com a defesa. Ademais, alegam que afigurar-se-ia contraditório considerar válida a nota fiscal apresentada, mas não aceitar o exemplar e a foto do produto.

6. Em conclusão, os embargantes pleitearam que sejam os referidos defeitos superados para modificar o julgamento das contas para regulares com ressalva.

É o Relatório.

VOTO

Estes Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, podendo ser conhecidos.

2. No mérito, não assiste razão aos embargantes.

3. Não procede a argumentação relativa à existência de obscuridade e omissão em considerar o laboratório de produção publicitária como resultado das demais atividades desenvolvidas no âmbito do convênio.

4. Na proposta de deliberação que fundamentou o Acórdão 15128/2021-1ª Câmara, as alegações de defesa correspondentes foram sintetizadas no item 15, alíneas “d” e “e”, bem como refutadas nos itens 16, alínea “a”, e 17/20, conforme segue transcrito:

“15. No que se refere à não comprovação do desenvolvimento de Laboratório de Produção Bibliográfica e Publicitária, da elaboração de cartilhas e da organização/disponibilização de banco de dados na internet (meta 2 - etapas 1, 2 e 5), os defendentes alegaram que:

(...)

d) o laboratório consistiu nos trabalhos executados na sede do Cebrapaz para organização, sistematização e disponibilização da metodologia e do conteúdo resultante das 14 oficinas realizadas, resultando na elaboração de livros e DVD (etapas consideradas executadas), bem como na elaboração das cartilhas e do banco de dados;

e) os documentos de despesa demonstrariam a contratação de seis prestadores de serviços (técnicos e apoio administrativo) para execução dos trabalhos relacionados ao laboratório.

(...)

16. A SecexTCE não acatou as alegações por entender que:

a) não ficou evidenciada a realização da etapa 1 (laboratório), a qual, segundo o projeto básico, deveria resultar na elaboração de uma *home page* customizada, com ambiente virtual de interação, ou seja, um fórum



virtual de intercâmbio de experiências entre as organizações envolvidas;

(...)

17. Assiste razão à unidade técnica.

18. Constatou do projeto do ajuste que o laboratório de produção publicitária deveria resultar na implantação de um fórum virtual, conforme se verifica na fl. 10 da peça 02:

(...)

19. A então SDH/PR examinou o projeto e o aprovou, nesses exatos termos, para celebração do ajuste, consoante se observa no Parecer Técnico 29/2010-CGCRDH/DPDDH/SDH/PR (peça 04).

20. Portanto, havia um produto específico a ser elaborado no laboratório, ou seja, a *home page*/fórum. Todavia, não há comprovação da execução desse item, motivo pelo qual o valor correspondente deve ser mantido no débito”.

5. No que tange às cartilhas, também são improcedentes as alegações de omissão em examinar suposto exemplar apresentado e de contradição em considerar não executada a etapa, apesar da apresentação da nota fiscal da despesa.

6. Além de serem abordadas no item 23 do relatório que parte do Acórdão 15128/2021-TCU-1ª Câmara, essas questões foram dirimidas em sua proposta de deliberação, nos seguintes termos:

“15. (...) os defendentes alegaram que:

a) as cartilhas foram produzidas e distribuídas, como comprovaria a nota fiscal da execução do serviço de impressão e o exemplar apresentado na prestação de contas;

(...)

16. A SecexTCE não acatou as alegações por entender que:

(...)

b) não foram apresentadas as cartilhas produzidas, mas apenas a documentação de despesa que fundamentaria o gasto;

(...)

21. Ademais, também não há comprovação de execução das cartilhas. Os responsáveis afirmam que um exemplar teria sido anexado à prestação de contas. Após examinar os documentos do processo inseridos na Plataforma +Brasil (Principal-Consultar Convênio-Prestação de Contas-Anexos), não foi localizado o item. **Consta apenas um folheto (folder), que se encontra também juntado a este processo na peça 188. Como se pode observar, o folder tem o objetivo de apresentar o projeto e, em seu item 3 (Metodologia – fl. 12 - peça 188), faz menção às cartilhas, o que deixa claro que o folheto e as cartilhas não se confundem: (...)**

22. **A nota fiscal da despesa de impressão das cartilhas não é suficiente para comprovar a efetiva produção do item. Como já anotado pela unidade técnica, a regular aplicação do recurso deve ser comprovada conjuntamente pelos documentos de despesa e pela demonstração de execução do material.**

(...)

25. Tal como no caso do laboratório e das cartilhas, a apresentação de documentação de despesa possivelmente relacionada ao item não é suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos. Para isso, é necessário que, simultaneamente, seja evidenciada a efetiva obtenção dos resultados avençados no convênio, o que não ocorreu.” [Grifado nesta oportunidade.]

7. Assim, fica demonstrado que o Acórdão 15128/2021-1ª Câmara não padece dos defeitos suscitados pelos recorrentes, cabendo rejeitar estes embargos.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1912/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.384/2019-3.

2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).



3. Responsáveis/Recorrentes: Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos e Luta pela Paz (Cebrapaz) (CNPJ 07.363.999/0001-82); Maria do Socorro Gomes Coelho, ex-Presidente (CPF 198.030.361-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais: Paulo Machado Guimarães (5358/OAB-DF) e Oliver Oliveira Sousa (57.888/OAB-DF), representando Maria do Socorro Gomes Coelho e o Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos e Luta pela Paz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos e Luta pela Paz (Cebrapaz) e pela Sra. Maria do Socorro Gomes Coelho, ex-Presidente da Entidade, contra o Acórdão 15128/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos e Luta pela Paz (Cebrapaz) e pela Sra. Maria do Socorro Gomes Coelho, para, no mérito, rejeitá-los com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, mantendo-se o Acórdão 15128/2021-1ª Câmara em seus exatos termos; e

9.2. dar ciência deste Acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1912-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 033.617/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rosário - MA

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF: 104.230.603-68)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE À PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO-MA AO ABRIGO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE – 2012. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lançada aos autos pela SecexTCE (peça 79):



“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito do Município de Rosário/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever legal de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Rosário/MA, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2012 (peça 1).

2. O PNAE/2012 teve por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, distrital e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas (peça 16, p.1).

3. A transferência do PNAE/2012 foi normatizada pela Resolução nº 38/2009, de 16/07/2009 (peça 16, p. 2, item 2).

HISTÓRICO

4. Como já abordado nas instruções anteriores, para a execução do PNAE/2012, o FNDE repassou, ao Município de Rosário/MA, a importância de R\$ 717.766,00, por meio de ordens bancárias (peça 3), conforme extrato do sistema do FNDE (peça 8), tendo como prazo para prestar contas a data de 30/4/2013 (peça 16, p. 1) mas, até aquela data, não havia sido confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

5. Tanto o ex-prefeito sucessor, o Sr. Irlahi Linhares Moraes (gestão 2013/2016) como o ex-prefeito, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (gestão 2009/2012), foram notificados em 15/8/2013 por omissão no envio da prestação de contas do PNAE/2012, constando como notificado oficialmente com o AR juntado aos autos o Sr. Irlahi Moraes somente (peça 12, p. 1). Porém, consta dos autos que em 24/7/2013, o ex-prefeito sucessor registrou no SiGPC representação junto ao MPF (peça 10, p. 2) tendo sido considerada suficiente como comprovação de adoção das medidas de resguardo do patrimônio e responsabilização do ex-prefeito (peça 16, p. 3, item 7). Em 24/10/2017 o FNDE reiterou notificação ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, não sendo possível entregar no endereço, por motivo ‘mudou-se’, sendo assim notificado por via editalícia (peça 11, p. 5).

6. Diante do não saneamento das irregularidades e da não devolução dos recursos, a TCE foi instaurada, cujo relatório da TCE concluiu pela responsabilização do Sr. Marconi Aquino, cujo prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, no valor de R\$ 717.766,00, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do PNAE/2012. Foi abordado, inclusive, que não haveria o que falar de corresponsabilidade, visto que, apesar do prazo para prestação de contas do PNAE/2012 ter se encerrado em 30/04/2013, durante o período de gestão do Sr. Irlahi Linhares Moraes, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme peça 10 protocolizada junto ao Ministério Público Federal, cuja documentação foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 16, p. 3, item 7).

7. O Relatório de Auditoria 627/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 17), também chegou às mesmas conclusões e, após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 18), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 19) e o Pronunciamento Ministerial (peça 20), o processo foi remetido ao Tribunal.

8. Em instrução preliminar (peça 23), concluiu-se pela necessidade de citação do responsável, feita por meio dos ofícios 2224/2018, 1403/2019 e 3543/2019-TCU/Secex TCE (peças 26, 33 e 37), porém sem sucesso, constando as menções ‘mudou-se’, ‘recusado’ e ‘3 tentativas de entrega’ (peças 27, 34-35 e 38). Diante disso, foi feita publicação da citação por via editalícia. (peças 39-40). Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente.

9. No entanto, após conclusão das comunicações processuais (peça 41), foi emitida nova instrução processual (peça 44), que entendeu ser necessário reiterar as comunicações com base na ‘ficha de qualificação’ à peça 36. Sendo assim, em cumprimento ao pronunciamento da unidade, foi



reiterada a citação do responsável, por meio dos ofícios 1460, 1461 e 1462/2020-TCU/Secex-TCE (peças 46-48), constando aviso de recebimento assinado por Flor de Maria de Jesus Carvalho (peça 49) e os demais como ‘não procurado’ e ‘3 tentativas de entrega’ (peças 50 e 54).

10. Em 4/3/2020, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino compareceu aos autos e solicitou prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 51), junto ao protocolo da SECEX-MA. O pedido foi deferido em 9/3/2020, conforme despacho da Secretaria de Gestão de Processos, e prorrogado até 28/3/2020 (peça 52). No entanto, o responsável permaneceu silente, sendo considerado revel.

11. Foram analisados os pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, tendo sido verificado que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos durante o ano de 2012 e o fato gerador data de 30/4/2013, prazo final da prestação de contas (peça 16, p. 1) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por via editalícia, Edital de Notificação nº 2, publicado no D.O.U de 12/1/2018 (peça 11, p. 5). Ainda, verificou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 foi superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), tendo sido a TCE considerada devidamente constituída e em condições de ser instruída.

12. No exame técnico realizado na instrução de mérito anterior (peça 56), foi abordado que o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio dos repasses do PNAE/2012, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial, ressaltando a não corresponsabilidade do Sr. Irlahi Linhares Moraes, por ter adotado as medidas legais de resguardo ao erário, conforme registrado no Relatório de TCE 251-2018/Direct-Cotce/CGCap/Difin (peça 16, p. 3). Evidencia-se que o Ofício 31.744/2017-Seopc/Copra/CGCap/Difin/FNDE (peça 11, p. 3-4) identifica que o município encaminhou à autarquia cópia da representação protocolada junto ao Ministério Público, tendo sido registrada no Sistema sob o n. 0106872/2013-3, datada de 24/7/2013.

13. Da análise dos autos, verificou, também, que foi dada oportunidade de defesa ao responsável, em atenção aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação realizada pelo TCU, por intermédio do Ofício 1460/2020-TCU/Secex-TCE (peça 46) e AR com registro de recebimento em 12/2/2020 (peça 49). Além disso, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino compareceu aos autos, em 4/3/2020, e solicitou prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 51), junto ao protocolo da SECEX-MA. O pedido foi deferido em 9/3/2020, conforme despacho da Secretaria de Gestão de Processos, e prorrogado até 28/3/2020 (peça 52). No entanto, o responsável permaneceu silente. Diante disso, o responsável foi considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, propondo-se que suas contas fossem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Após pronunciamentos favoráveis da Subunidade e Unidade (peças 57-58), o processo foi enviado ao MP junto ao TCU, que opinou favoravelmente à proposta formulada pela unidade técnica (peça 59). Nesse interim, foi apresentado pedido de prorrogação de prazo pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, diante dos seguintes argumentos (peça 60):

1. Através do ofício 1460/2020-TCU/Seproc, foi citado para apresentar defesa quanto as ocorrências elencadas, que fala da ausência de prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar /2012, repassados ao Município de Rosário, época em que o signatário foi Prefeito.



2. O ora requerente demandou esforços para atender à solicitação, resultando infrutíferas suas tentativas, em decorrência de não poder dialogar com a Prefeitura Municipal, que se encontra até hoje sem funcionar, face à crise da pandemia do Covid19, que fez com que a Chefa do Executivo Municipal tomasse rígidas providências objetivando evitar o seu alastramento.

3. Ainda assim, buscou entrar em contato com o Contador responsável pela prestação de contas, tendo dele recebido informação de que no momento não poderia tratar do assunto, de vez que, também em razão da pandemia, não estava se deslocando ao Escritório, em cumprimento à decisão judicial e governamental. De outro lado, tem o signatário que resguardar-se, por integrar o grupo de risco.

4. Diante desse fato, vem solicitar de Vossa Excelência seja-lhe concedido novo prazo, após a volta à normalidade de todos os serviços, para então atender à solicitação já mencionada.

15. Com isso, o processo foi encaminhado ao gabinete do Ministro Relator para análise do pedido de prorrogação de prazo, com a transcrição dos seguintes trechos de análise (peça 63):

(...)

3. Alega o pleiteante que não foi possível obter os documentos necessários à sua defesa em razão das restrições à locomoção e ao trabalho presencial impostos pela pandemia, uma vez que tanto a prefeitura municipal quanto o contador estariam impossibilitados de atender a suas solicitações de fornecimento de cópias de documentação (peça 60).

4. Essa unidade técnica, após salientar que o responsável já obteve uma prorrogação de prazo por 30 dias, propõe seja concedido novo prazo de mais 30 dias.

5. O responsável não anexou documentos que comprovem a negativa de atendimento por parte da prefeitura ou do contador. Não obstante, é de se reconhecer que a pandemia pode efetivamente ter prejudicado a obtenção de elementos necessários à defesa.

6. Assim, e em homenagem à necessidade de concessão, aos responsáveis perante este Tribunal, de oportunidade ao exercício da mais ampla defesa, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.443/92, defiro parcialmente a solicitação sob análise, e autorizo a prorrogação do prazo concedido ao requerente para apresentação de suas alegações de defesa por mais 15 (QUINZE) dias a contar da data do presente despacho.

7. Solicito, ainda, que essa unidade técnica diligencie à Prefeitura Municipal de Rosário – MA acerca do eventual retorno de seu funcionamento à normalidade.

16. Diante da manifestação do gabinete do Ministro Relator, foram enviados os ofícios 3501/2021-TCU/Secomp-4 e 23732/2021-TCU/Secomp-4 (peças 66 e 73) ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, informando sobre a concessão da prorrogação de prazo, constando a ciência de recebimento à peça 74. Em paralelo, em cumprimento à determinação constante do despacho do Ministro Relator, foram enviados os ofícios de diligência 3502/2021-Secomp-4 e 15966/2021-Secomp-4 à Prefeitura Municipal de Rosário/MA (peças 67 e 70), a fim de saber informações sobre a negativa de atendimento ao responsável bem como o seu funcionamento, com ciência de recebimento à peça 72. Consta resposta apresentada pela referida Prefeitura à peça 77. O responsável não apresentou suas alegações de defesa, embora tenha sido concedida prorrogação de prazo para tal, sendo considerado revel para todos os efeitos processuais.

EXAME TÉCNICO

Resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Rosário (peça 77)

17. O prefeito José Nilton Calvet Filho, por meio do ofício 154/2021/GAB-PREFEITO, de 26/8/2021, atendeu a diligência determinada pelo Despacho do Ministro Relator, com os seguintes esclarecimentos (peça 77):

Esta Prefeitura Municipal informa que as providências em relação ao referido convênio foram tomadas através de representação junto ao Ministério Público Federal, protocolada em 24/07/2013.

Sobre a Tomada de Contas Especiais instaurada por este Tribunal de Contas da União, o Município de Rosário informa que até a presente data não houve qualquer manifestação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-prefeito, que também não comprovou qualquer pagamento relacionado ao Convênio.



18. Pela resposta apresentada, verifica-se que o Sr. Marconi não apresentou nenhuma demanda ao município e no sítio eletrônico da prefeitura há notícias de eventos que evidenciam que as atividades administrativas estão sendo realizadas, constando, inclusive, que o horário de atendimento é de 8 às 13 horas. Assim sendo, não há evidências de que o Sr. Marconi procurou estabelecer contato com a Prefeitura a fim de sanear a pendência relativa à omissão no envio da prestação de contas.

19. Nesse sentido, diante das informações prestadas pela Prefeitura de Rosário/MA e o responsável não tendo apresentado suas alegações de defesa, considera-se que a presente TCE está apta a ser instruída no mérito, considerando o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino revel para todos os efeitos processuais.

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II – servidor designado;

III – carta registrada, com aviso de recebimento;

IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço



correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

24. No caso vertente, a informação quanto à prorrogação do prazo concedida para fins de apresentação das alegações de defesa foi enviada ao responsável por meio dos ofícios 3501/2021-TCU/Seproc (peça 66) e 23732/2021-TCU/Seproc (peça 73), com ciência de recebimento em relação a este último à peça 74, ambos compilados no Despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 78).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte, o responsável pode ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Pois bem. Ao não apresentar defesa, o responsável deixa de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

27. Mesmo as alegações de defesa não tendo sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, tal providência mostrou-se infrutífera, pois, tanto na fase interna quanto aqui no Tribunal, o responsável não apresentou resposta suficiente de forma a sanear a irregularidade em destaque.

28. Configurada revelia frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo



juízo sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à definitiva irregularidade das contas do respectivo responsável.

29. Consoante registrado na proposta de encaminhamento da instrução precedente (peça 56), não foi possível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face de irregularidades na prestação de contas dos valores transferidos no exercício de 2012, no âmbito do PNAE.

30. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

31. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifesta acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6182/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4072/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1189/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 1917/2008-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman).

32. Por fim, considerando que as multas aplicadas pelo TCU possuem natureza sancionatória, estando sujeitas à prescrição da pretensão punitiva, e, uma vez que há intenção de aplicar a multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a prescrição, que ocorre em dez anos, deve ser aferida neste processo, uma vez que o fato gerador da irregularidade identificada ocorreu em 30/4/2013, prazo final da prestação de contas (peça 16, p.1) e o primeiro pronunciamento de unidade que autorizou a citação em 23/9/2018, configurando-se, portanto, menos de dez anos da sua ocorrência. Assim, é possível observar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual não será proposta a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico' c/c a instrução de peça 56, verifica-se que responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) foi instado a se manifestar por meio da citação realizada e optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, verificando-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-o em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-prefeito do Município de Rosário/MA (gestão 2009-2012);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e § 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214,



inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF: 104.230.603-68), imputando-lhe o débito pelas quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

Data	Valor (R\$)
28/3/2012	24.79
28/3/2012	2,00
28/3/2012	21.58
28/3/2012	8,00
28/3/2012	3.288,00
28/3/2012	7.458,00
28/3/2012	7.452,00
3/4/2012	7.458,00
3/4/2012	24.79
3/4/2012	2,00
3/4/2012	21.58
3/4/2012	8,00
3/4/2012	7.452,00
3/4/2012	3.288,00
30/4/2012	7.458,00
30/4/2012	21.58
30/4/2012	8,00
30/4/2012	3.288,00
30/4/2012	7.452,00
30/4/2012	24.79
30/4/2012	2,00
4/6/2012	24.79
4/6/2012	2,00
4/6/2012	21.58
4/6/2012	8,00
4/6/2012	3.288,00
4/6/2012	7.458,00
4/6/2012	7.452,00



Data	Valor (R\$)
3/7/2012	12.430,00
3/7/2012	3.288,00
3/7/2012	12.430,00
3/7/2012	23.644,00
3/7/2012	24.792,00
2/8/2012	12.430,00
2/8/2012	23.644,00
2/8/2012	24.792,00
2/8/2012	12.420,00
2/8/2012	3.288,00
5/9/2012	3.288,00
5/9/2012	23.644,00
5/9/2012	24.792,00
5/9/2012	12.420,00
5/9/2012	12.430,00
2/10/2012	24.792,00
2/10/2012	3.288,00
2/10/2012	12.420,00
2/10/2012	23.644,00
2/10/2012	12.430,00
5/11/2012	12.430,00
5/11/2012	3.288,00
5/11/2012	12.420,00
5/11/2012	23.644,00



Data	Valor (R\$)
2012	4,00
5/11/2012	24.79
2012	2,00
4/12/2012	24.79
2012	2,00
4/12/2012	3.288,00
2012	12.42
4/12/2012	0,00
2012	23.64
4/12/2012	4,00
2012	12.43
4/12/2012	0,00
Total	717.7
l	66,00

c) aplicar ao responsável Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo”.

2. O Sr. Secretário de Controle Externo da SecexTCE concordou com as propostas apresentadas (peça 81).

3. O Representante do Ministério Público junto a este Tribunal também se manifestou de acordo com as propostas alvitadas (peça 82).

É o Relatório.

VOTO



Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito do Município de Rosário/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever legal de prestar contas da utilização dos recursos repassados ao referido Município, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2012, no montante de R\$ 717.766,00 (§§ 1º a 4º da instrução, peça 79).

2. Antecipo que acolho as análises e conclusões uniformemente oferecidas pela unidade técnica em sua instrução (peças 79 a 81), com as quais também concordou o MP/TCU (peça 82), como razões de decidir. Uma vez que a instrução foi integralmente transcrita para o relatório que precede esta Proposta de Deliberação, abstenho-me de reproduzir tais análises e conclusões, sem prejuízo dos comentários que farei a seguir.

3. O mencionado gestor municipal foi notificado pessoalmente e por edital na fase interna da TCE, mas não apresentou qualquer resposta. Em razão da ausência de saneamento das irregularidades e da devolução dos recursos repassados, o Relatório de Auditoria, o Relatório da CGU, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno concluíram pela imputação de débito equivalente ao total repassado ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (§§ 5º a 7º da instrução).

4. Já nesta Corte, o responsável foi regularmente citado, pessoalmente por várias vezes sem sucesso, e também por edital (§§ 8º a 10 e 16 da instrução). Após transcorridos todos os prazos, o responsável compareceu aos autos e solicitou novo prazo para apresentação de sua defesa. Mesmo cientificado da concessão do novo prazo, o responsável permaneceu silente, configurando revelia (§ 10 da instrução).

5. Diante de tais fatos, não tendo sido apresentados elementos que permitissem comprovar a adequada aplicação dos recursos, ou mesmo pela boa-fé do responsável, a unidade técnica propôs o julgamento dessa TCE pela irregularidade, com imputação de débito equivalente ao total repassado e de multa ao abrigo do art. 57 da Lei nº 8.443/982.

6. Não apresentada a prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Rosário – MA ao abrigo do PNAE-2012, e tendo o gestor municipal responsável optado por não oferecer quaisquer esclarecimentos ou fornecer quaisquer documentos que comprovassem a adequada utilização, ainda que parcial, dos recursos, entendo correta a proposta alvitada pela SecexTCE.

Feitas essas considerações, e anuindo às propostas apresentadas pela Unidade Técnica, endossadas pelo Ministério Público, manifesto-me que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1913/2022 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.617/2018-0.
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rosário – MA.
4. Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF: 104.230.603-68).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito do Município de Rosário/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever

legal de prestar contas da utilização dos recursos repassados ao referido Município, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2012, no montante de R\$ 717.766,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 1º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF: 104.230.603-68), imputando-lhe débito pelas quantias a seguir especificadas, e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data	Valor (R\$)
28/3/2011	
2	24.792,00
28/3/2011	
2	21.588,00
28/3/2011	
2	3.288,00
28/3/2011	
2	7.458,00
28/3/2011	
2	7.452,00
3/4/2012	7.458,00
3/4/2012	24.792,00
3/4/2012	21.588,00
3/4/2012	7.452,00
3/4/2012	3.288,00
30/4/2011	
2	7.458,00
30/4/2011	
2	21.588,00
30/4/2011	
2	3.288,00
30/4/2011	
2	7.452,00
30/4/2011	
2	24.792,00
4/6/2012	24.792,00
4/6/2012	21.588,00
4/6/2012	3.288,00
4/6/2012	7.458,00
4/6/2012	7.452,00
3/7/2012	12.430,00
3/7/2012	3.288,00
3/7/2012	12.430,00



Data	Valor (R\$)
3/7/2012	23.644,00
3/7/2012	24.792,00
2/8/2012	12.430,00
2/8/2012	23.644,00
2/8/2012	24.792,00
2/8/2012	12.420,00
2/8/2012	3.288,00
5/9/2012	3.288,00
5/9/2012	23.644,00
5/9/2012	24.792,00
5/9/2012	12.420,00
5/9/2012	12.430,00
2/10/201	
2	24.792,00
2/10/201	
2	3.288,00
2/10/201	
2	12.420,00
2/10/201	
2	23.644,00
2/10/201	
2	12.430,00
5/11/201	
2	12.430,00
5/11/201	
2	3.288,00
5/11/201	
2	12.420,00
5/11/201	
2	23.644,00
5/11/201	
2	24.792,00
4/12/201	
2	24.792,00
4/12/201	
2	3.288,00
4/12/201	
2	12.420,00
4/12/201	
2	23.644,00
4/12/201	
2	12.430,00
Total	717.766,00

9.2. aplicar ao responsável Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$



200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ciência e adoção das medidas cabíveis que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1913-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 033.764/2020-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

Responsável: Felisberto Rodrigues Neto (097.893.246-34)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA CONCEDENTE. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 218 destes autos, anuída pelo corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) (peças 219 e 220), e, em quota singela, pelo MP/TCU (peça 221):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais, em desfavor de Felisberto Rodrigues Neto (CPF: 097.893.246-34), prefeito na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso TC/PAC 1438/2008, registro Siafi 649639, (peça 8) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Varzelândia/MG, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Melhoria habitacional para o controle da doença de chagas para atender o Município de Varzelândia/MG no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008.’.

HISTÓRICO

2. Em 29/4/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais autorizou a



instauração da tomada de contas especial (peça 182). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1147/2019.

3. O Termo de compromisso TC/PAC 1438/2008 foi firmado no valor de R\$ 779.168,57, sendo R\$ 750.000,00 à conta da concedente e R\$ 29.168,57 referentes à contrapartida municipal, com vigência de 31/12/2008 a 18/12/2016 e prazo para apresentação da prestação de contas em 16/2/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 750.000,00 (peça 167), conforme quadro a seguir.

Ordem Bancária (peça 167)	Data do crédito	Valor (R\$)	Gestor	Extrato
2011OB804029	21/6/2011	150.00 0,00	Carlos Antunes de Souza	Peça 149, p. 1, 36 e 57
2011OB804031		150.00 0,00		
2014OB801756	6/5/2014	225.00 0,00	Felisberto Rodrigues Neto	
2016OB800491	24/2/2016	112.50 0,00		
2016OB800492		37.500, 00		
2016OB800493		75.000, 00		
TOTAL		750.00 0,00		

4. A Funasa realizou quatro visitas técnicas às obras (peças 77, 115, 133 e 140), tendo apontado no último Relatório de Visita Técnica - RVT (peça 140), de 17/2/2017, que as obras atingiram um percentual de execução de 78,5%, com etapa útil e com pendências. Todavia, no mesmo RVT, registrou-se que apesar do percentual executado das obras, somente 17 unidades reconstruídas alcançaram etapa útil, de um total de 28 previstas, permanecendo as demais 11 unidades sem alcance de etapa útil. Dessa forma, apurou-se um percentual de execução de 61,90% com etapa útil.

5. A prestação de contas final do convênio foi analisada por meio do Parecer Financeiro 67/2017 (peça 153), tendo a Funasa apontado a realização de despesas no montante de R\$ 644.274,66 e restituição, em 22/3/2017, do valor de R\$ 209.740,33, sendo R\$ 134.893,91 de saldo do convênio, R\$ 63.178,99 de rendimentos de aplicações financeiras e R\$ 11.667,43 de contrapartida municipal.

6. Considerando o percentual das obras com etapa útil, de 61,90%, a Funasa considerou regular a execução de R\$ 482.305,34, resultante da aplicação desse percentual sobre o valor pactuado, de R\$ 779.168,57, e irregular o montante de R\$ 296.863,23, que abatido do total recolhido resultaria em um débito perante a União de R\$ 139.171,54.

7. Notificado das irregularidades apontadas no referido parecer financeiro (peça 162), o responsável apresentou a manifestação de peça 164, que foi analisada pela Funasa e não acatada, conforme Parecer Financeiro 2/2018 (peça 169).

8. Assim, a Funasa instaurou a presente Tomada de Contas Especial, fundamentando-a na constatação da seguinte irregularidade, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 197):

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela Concedente - Inexecução parcial do objeto com atingimento parcial (61,90%) dos objetivos do TC/PAC 1438/08.

9. No relatório (peça 198), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 139.171,54, imputando-se a responsabilidade a Felisberto Rodrigues Neto, prefeito, no período na gestão 2013-2016, na condição de gestor dos recursos.

10. Em 20/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 202), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do



dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 203 e 204).

11. Em 24/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 205).

12. Na instrução inicial de peça 208, afastou-se a responsabilidade do gestor de 2009-2012, Carlos Antunes de Souza, bem como da empresa responsável pelas obras, JMP Engenharia Ltda, restando a conclusão de execução parcial do objeto, com alcance de etapa útil e com débito de R\$ 150.856,09, sob responsabilidade de Felisberto Rodrigues Neto.

13. Dessa forma, entendeu-se necessária a realização de citação do responsável nos seguintes termos:

a) realizar a citação de Felisberto Rodrigues Neto (CPF: 097.893.246-34), prefeito na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: execução parcial do objeto do TC/PAC 1438/2008 (Siafi 649639) em 78,5%, porém com alcance de etapa útil de somente 61,90% do total previsto.

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; arts. 39 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e cláusula terceira, 'd', do TC/PAC 1438/2008.

Quantificação do débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
150.856,09	24/2/2016	

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta: executar parcialmente o objeto do TC/PAC 1438/2008 (Siafi 649639) em 78,5%, porém com alcance de etapa útil de somente 61,90% do total previsto.

Nexo de causalidade: a execução parcial do objeto do TC/PAC 1438/2008 (Siafi 649639) em 78,5%, porém com alcance de etapa útil de somente 61,90% do total previsto, propiciou a não consecução dos objetivos almejados no ajuste, resultando em dano ao erário correspondente à parcela paga de obras sem alcance de etapa útil.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente o objeto do TC/PAC 1438/2008 (Siafi 649639) e com alcance de etapa útil da parcela paga de obras e serviços realizados, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 210), o responsável foi citado por meio do Ofício 59351/2021 (peça 215), encaminhado para seu endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 214), que foi efetivamente recebido em 1/11/2021 (peça 216).

15. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável permaneceu silente, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:



I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

17. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega



no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18. No caso em apreço, a citação do responsável é válida, uma vez que se deu em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal, com efetivo recebimento.

19. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

21. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

22. Todavia, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, o prazo final para apresentação da prestação de contas ocorreu em 16/2/2017. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em 10/8/2021 (peça 210), não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

24. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

25. Dessa forma, o responsável Felisberto Rodrigues Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

20. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que Felisberto Rodrigues Neto, prefeito de Varzelândia/MG na gestão 2013-2016, não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de compromisso TC/PAC 1438/2008. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.



21. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

22. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revel Felisberto Rodrigues Neto (CPF: 097.893.246-34), prefeito de Varzelândia/MG na gestão 2013-2016, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Felisberto Rodrigues Neto (CPF: 097.893.246-34), prefeito de Varzelândia/MG na gestão 2013-2016, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.856,09	24/2/2016

c) aplicar individualmente a Felisberto Rodrigues Neto (CPF: 097.893.246-34), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Varzelândia/MG e ao responsável, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Varzelândia/MG e ao responsável, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço



www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais, em desfavor de Felisberto Rodrigues Neto, Prefeito na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 1438/2008, registro Siafi 649639, (peça 8) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Varzelândia/MG, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Melhoria habitacional para o controle da doença de chagas para atender o Município de Varzelândia/MG no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008”.

2. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 779.168,57, sendo R\$ 750.000,00 à conta da concedente e R\$ 29.168,57 referentes à contrapartida municipal, com vigência de 31/12/2008 a 18/12/2016 e prazo para apresentação da prestação de contas em 16/2/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 750.000,00 (peça 167).

3. No âmbito deste Tribunal, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peça 208), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) concluiu pela citação do Sr. Felisberto Rodrigues Neto, ex-Prefeito de Varzelândia/MG pelo débito de R\$ 150.856,09 em razão da inexecução parcial do objeto.

4. Devidamente notificado (peça 216), o responsável não compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa.

5. Em sua derradeira instrução, a SecexTCE propõe (peças 218-220) – com a chancela do *Parquet* especializado (peça 221) – julgar irregulares as presentes contas, imputando-lhe débito no valor apurado, com aplicação da multa legal.

6. Endosso o referido encaminhamento, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

7. Embora regularmente notificado quanto à citação promovida (peças 215 e 216), o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Nesse sentido, inexistem nos autos elementos que demonstrem a consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso TC/PAC 1438/2008 ou documentos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos liberados pela Fundação Nacional de Saúde.

9. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

10. Destarte, entendo que as contas do ex-Prefeito devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RITCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para adoção das medidas que considere cabíveis.



12. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1914/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.764/2020-4.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Felisberto Rodrigues Neto (097.893.246-34).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais, em desfavor de Felisberto Rodrigues Neto, Prefeito na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 1438/2008, registro Siafi 649639, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Varzelândia/MG, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Melhoria habitacional para o controle da doença de chagas para atender o Município de Varzelândia/MG no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Felisberto Rodrigues Neto (CPF: 097.893.246-34), Prefeito de Varzelândia/MG na gestão 2013-2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

9.2. julgar irregulares, as contas de Felisberto Rodrigues Neto (CPF: 097.893.246-34), Prefeito de Varzelândia/MG na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.856,09	24/2/2016

Valor atualizado do débito (com juros), em 4/2/2022: R\$ 213.449,62

9.3. aplicar ao Sr. Felisberto Rodrigues Neto (CPF: 097.893.246-34), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres



do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Varzelândia/MG e ao responsável.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1914-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 037.205/2019-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Batatais - SP

Responsáveis: Eduardo Silva Ricco (167.100.808-11); Luciana Aparecida Nazar Arantes (156.206.578-50); Prefeitura Municipal de Batatais - SP (45.299.104/0001-87); Ramon Gustavo de Oliveira (247.949.918-94)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representações legais: José Ronaldo de Oliveira Camargo (387.303/OAB-SP), representando Luciana Aparecida Nazar Arantes; Rebeca Eugênia Sandrin dos Santos Garcia de Freitas (376.241/OAB-SP) e José Carlos Garcia de Freitas (43.195/OAB-SP), representando Ramon Gustavo de Oliveira

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE SANITÁRIO (TAS). DESVIO DO OBJETO. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. REVELIA. AUDIÊNCIA DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ACATAMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na SecexTCE (peça 98), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 99-100), bem como excerto do Parecer do MP/TCU (peça 101):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS)/Ministério da Saúde (MS), em desfavor do Município de Batatais/SP (CNPJ 45.299.104/0001-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Saúde, para atendimento ao Bloco de Média e Alta Complexidade Médica Hospitalar/Lim. Fin./ Financiamento Centros de Referência Saúde do Trabalhador.

HISTÓRICO



2. Instrução anterior (peça 89), com aquiescência da SecexTCE (peças 90 e 91), apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO

58. A inexecução do TAS 361 decorreu da ausência de transferência do valor pactuado para o caixa do FMS de Batatais/SP. Os gestores municipais de saúde podem, desta forma, serem isentados de culpabilidade, pois para a execução dos termos pactuados no TAS 361 era necessária a existência de recursos depositados na conta do FMS. Por outro lado, o Município de Batatais/SP não cumpriu o compromisso de transferir o montante de R\$ 1.296.451,81 para o FMS, a partir de recursos do Tesouro Municipal, estando, por isso, em débito com o referido Fundo.

59. Diante da revelia do Município de Batatais/SP, do desvio de objeto ocorrido na aplicação de recursos públicos federais destinados ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, da ausência do depósito de R\$ 1.296.451,81 pactuado no TAS 361 e considerando a presunção de boa-fé que milita a favor dos entes públicos, cabe a fixação de novo e improrrogável prazo para o Município proceder ao recolhimento do débito, atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora, conforme dispõe o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º do RI/TCU.

60. Em face da análise promovida nos itens 42 a 51 desta instrução, propõe-se acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes e pelo Sr. Ramon Gustavo de Oliveira, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ela/ele atribuídas. Deste modo, suas contas podem ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação.

61. As razões de justificativa apresentadas pela Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes podem ser aproveitadas a favor do Sr. Eduardo Silva Ricco, apesar da revelia deste. Deste modo, as contas deste senhor também podem ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o Município de Batatais/SP (CNPJ 45.299.104/0001-87) e o Sr. Eduardo Silva Ricco (CPF 167.100.808-11), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes (CPF 156.206.578-50) e pelo Sr. Ramon Gustavo de Oliveira (CPF 247.949.918-94),

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes (CPF 156.206.578-50) e dos Srs. Eduardo Silva Ricco (CPF 167.100.808-11) e Ramon Gustavo de Oliveira (CPF 247.949.918-94), ex-secretários municipais de saúde de Batatais/SP, dando-lhes quitação;

d) fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Batatais/SP (CNPJ 45.299.104/0001-87) efetue e comprove, perante este Tribunal, com recursos do Tesouro Municipal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Batatais/SP, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	DA	VALOR ORIGINAL
8/9/2015		1.296.451,81

Valor atualizado até 13/9/2020: R\$ 1.608.248,47

e) informar ao Município de Batatais/SP (CNPJ 45.299.104/0001-87) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

3. Submetida à apreciação do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), o procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé discordou, em parte da proposição de julgamento das contas dos ex-secretários municipais de saúde de Batatais/SP PELA regularidade com ressalva, pois, segundo ele, caberia o julgamento pela regularidade das contas destes responsáveis (peça 92).



4. Estando os autos no Gabinete do Min. Rel. Augusto Sherman, o Sr. Ramon Gustavo de Oliveira apresentou razões de justificativa (peça 93), em acréscimo à sua manifestação de peça 65, repisando argumentos de defesa e requerendo a juntada de nova documentação, consistente na declaração a respeito de sua designação como secretário de saúde, o teor do TAS 361 e respectivo plano de trabalho, projeto de lei e ata de deliberação da Câmara de Vereadores de Batatais/SP, incluindo descrição das atribuições de agentes municipais e publicações (peça 93, p. 5-39), não constantes da documentação apresentada anteriormente (peça 65, p. 11-88).

5. Ante tal situação, o Ministro Relator, mediante Despacho (peça 95), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, restituiu os autos à SecexTCE a fim de que, em exame de mérito, analisasse a novel peça 93, apresentada pelo Sr. Ramon Gustavo de Oliveira.

Razões de Justificativa Complementares

6. A defesa do Sr. Ramon apresentou os seguintes pleitos/argumentos:

a) reitera a efetiva produção integral de provas, já requerida na peça contestatória, (testemunhal, documental, pericial, etc.), em estrita observância ao constado no art. 5º, mais exatamente no inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil - devido processo legal e amplo direito de defesa - com o acréscimo da respectiva sustentação oral, ficando requerido, reiteradamente, por ser de direito e de justiça (peça 93, p. 2);

b) não cometeu, direta ou indiretamente, nenhuma das irregularidades pertinentes às contas indicadas no processo (peça 93, p. 2);

c) não há como se pretender o julgamento do Requerido, por eventuais irregularidades constatadas. A bem da verdade, o Requerido não pode ser responsabilizado por um eventual desvio de finalidade, inerente à aplicação de recursos públicos, no programa identificado nos autos (peça 93, p. 2);

d) por ser totalmente inocente, pois que não cometeu nenhuma irregularidade, o Requerido não pode ser inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (peça 93, p. 2);

e) não há, também, que se pretender a inscrição do Requerido no Sistema Integrado de Administração Financeira (peça 93, p. 2);

f) a primeira constatação de eventual irregularidade teria sido inerente ao ano de 2009. O Requerido foi responsável, pela Secretaria Municipal de Saúde, no período compreendido de 19/11/2013 a 15/6/2016 (peça 93, p. 2);

g) promoveu, com o Ministério da Saúde, o Termo de Ajuste Sanitário (TAS), identificado pela numeração 361, para os fins legais e de direito. Neste sentido, o Requerido não pode ser responsabilizado por uma eventual irregularidade constatada e comprovada (peça 93, p. 2-3);

h) o Poder Executivo Municipal de Batatais encaminhou, recentemente, mais precisamente no dia 27 de agosto p.p., Projeto de Lei visando atender as despesas do TAS 361. O aludido Projeto de Lei não foi aprovado na Câmara Municipal (peça 93, p. 3);

i) vê-se que o Requerido não pode ser responsabilizado por eventual desvio de recursos públicos, destinados para fins específicos, como no caso em apreço. Então, o Requerido não teve nenhuma participação - direta ou indireta - na canalização, distribuição ou aplicação dos recursos públicos, destinados para fins específicos (peça 93, p. 3);

j) o problema pertinente a referidos recursos públicos vem sendo constatado muito antes do Requerido ter exercido o cargo de Secretário da Saúde do Município de Batatais. Para tanto, o Requerido não pode ser responsabilizado por qualquer desvio de finalidade, relacionado à aplicação de recursos públicos, para fins específicos (peça 93, p. 3);

k) não é excessivo destacar, para os fins legais e de direito que, nos municípios, é o chefe do Poder Executivo quem encaminha, às respectivas Secretarias Municipais e/ou aos respectivos Departamentos Municipais, os recursos financeiros e com as efetivas orientações de como os mesmos serão aplicados. A comprovação desta informação reside no Projeto de Lei e o seu respectivo conteúdo financeiro (peça 93, p. 3); e



l) nesta oportunidade processual, requer que seja requisitada, junto à Prefeitura Municipal de Batatais/SP, toda a documentação pertinente ao período de novembro de 2013 a junho de 2016, quando o Requerido ocupou o cargo de secretário municipal da saúde (peça 93, p. 3).

Análises

7. O pedido de sustentação oral está previsto e é regulado pelo art. 168, do RI/TCU. Logo, pode ser-lhe deferido.

8. Quanto ao pedido de produção de provas, a solicitação não encontra guarida na sistemática processual desta Corte de Contas. Isso porque, as normas que regulam o processo de controle externo, não concedem, ao responsável, a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos, realização de perícias e diligências, ou a requisição de documentos a órgãos e/ou entes públicos. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme se depreende das seguintes ementas retiradas da jurisprudência selecionada deste Tribunal:

O Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa (Acórdão 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes)

Não é cabível a aplicação analógica das disposições pertencentes à prova do processo civil ao processo de controle externo, porque a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCU dispõem, exhaustivamente, acerca dos meios de prova disponíveis aos responsáveis (Acórdão 689/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

A produção de provas nos autos de controle externo é feita sob a forma escrita, sem a necessidade de convocação de testemunhas ou peritos, para conferir ao processo a necessária agilidade. A produção de provas periciais e testemunhais decorre do Código de Processo Civil (CPC), cuja aplicabilidade, aos processos do TCU é apenas subsidiária (Acórdão 130/2008-TCU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

9. Tendo em vista que as provas, no processo de contas, devem ser apresentadas, perante o Tribunal, na forma documental, conforme farta jurisprudência desta Corte, compete, ao responsável, juntar aos autos não apenas argumentos, declarações ou transcrições de documentos, mas também cópias dos documentos que julgue necessários e suficientes para modificar o juízo adotado nestas contas, tais como documentos técnicos e outros, conforme se depreende das Ementas a seguir, retiradas da jurisprudência sistematizada do TCU:

Provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental (Acórdão 8.229/2011-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes)

Cabe ao responsável apresentar em sua defesa todos os elementos de prova de que dispuser, inclusive testemunhos pessoais, devidamente reduzidos a termo, em forma documental (Acórdão 3.988/2010-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira)

As provas que a parte quiser produzir perante o TCU devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros (Acórdão 3.093/2008-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

10. Quanto ao mérito, pode-se acolher as razões de justificativas apresentadas, as quais estão em sintonia com o parecer do MPTCU, juntado à peça 92, cujo excerto se transcreve, uma vez que o município jamais colocou os recursos à disposição da SMS de Batatais/SP:

(...) conquanto os responsáveis por cada pasta participem, em regra, da elaboração da proposta orçamentária, compete ao Chefe do Poder Executivo, em última instância, a decisão acerca das dotações que constarão do orçamento anual. À vista disso, os recursos designados para a implementação das ações previstas no TAS 361 dependiam de previsão orçamentária, requisito cujo atendimento não está inserto na esfera de atuação de secretários municipais, motivo pelo qual, no caso vertente, a responsabilidade pela inexecução do instrumento não deve recair sobre os ex-gestores da área de saúde.

11. Assim, nada obstante o pedido de sustentação oral e o não cabimento do pedido de produção de provas, as razões de justificativa apresentadas pela defesa do Sr. Ramon Gustavo de Oliveira podem ser acolhidas pelo Tribunal.

12. Considerando a posição adotada no parecer do MPTCU, que considerando ter sido afastada a única conduta supostamente irregular atribuída aos ex-secretários, qual seja, 'deixar de proceder



ao depósito de R\$ 1.296.451,81 previsto na Cláusula Terceira do TAS 361', não verificou motivo para a aposição de ressalva nas contas dos ex-secretários, as contas deles podem ser julgadas regulares.

CONCLUSÃO

13. As razões de justificativa adicionais apresentadas pelo Sr. Ramon Gustavo de Oliveira, associadas com a posição do membro do MPTCU, esposada no parecer de peça 92, tem o condão de modificar o julgamento das contas dos ex-gestores Eduardo Silva Ricco, Luciana Aparecida Nazar Arantes e Ramon Gustavo de Oliveira, de regulares com ressalva, proposta na instrução de peça 89, para regulares.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o Município de Batatais/SP (CNPJ 45.299.104/0001-87) e o Sr. Eduardo Silva Ricco (CPF 167.100.808-11), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) deferir o pedido de sustentação oral apresentado pela defesa do Sr. Ramon Gustavo de Oliveira (CPF 247.949.918-94) e da Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes (CPF 156.206.578-50);

c) acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes (CPF 156.206.578-50) e pelo Sr. Ramon Gustavo de Oliveira (CPF 247.949.918-94);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 207, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas regulares as contas da Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes (CPF 156.206.578-50) e dos Srs. Eduardo Silva Ricco (CPF 167.100.808-11) e Ramon Gustavo de Oliveira (CPF 247.949.918-94), ex-secretários municipais de saúde de Batatais/SP, dando-lhes quitação plena;

e) fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Batatais/SP (CNPJ 45.299.104/0001-87) efetue e comprove, perante este Tribunal, com recursos do Tesouro Municipal, o recolhimento da quantia a seguir especificada, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Batatais/SP, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	DA	VALOR ORIGINAL
8/9/2015		1.296.451,81

Valor atualizado até 4/11/2021: R\$ 1.773.027,50

f) informar ao Município de Batatais/SP (CNPJ 45.299.104/0001-87) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992.”

2. Enfim, o Parecer do MP/TCU (peça 101):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento ao Bloco de Assistência de Média e Alta Complexidade Médica Hospitalar, por meio de Financiamento ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) do Município de Batatais – SP.

2. Fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) constatou que, do montante de R\$ 1.620.147,26 de despesas realizadas com os recursos federais, apenas R\$ 476.641,57 haviam sido destinados às ações concernentes ao Cerest Batatais – SP (peça 10, p. 17-18). Em razão da aludida irregularidade, foi firmado o Termo de Ajuste Sanitário (TAS) 361, instrumento instituído com vistas à correção de impropriedades relativas à gestão



do sistema público de saúde decorrentes do descumprimento de obrigações previstas em normativos do Ministério da Saúde (MS).

3. No relatório de TCE, em razão da inexecução parcial do TAS supracitado, o MS concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 1.296.451,81 – concernente às despesas não comprovadas, corrigidas monetariamente –, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde (peça 40, p. 5). No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do município beneficiário, para que se manifestasse acerca do desvio de objeto identificado na aplicação de recursos federais, como também a audiência dos Srs. Ramon Gustavo de Oliveira e Eduardo Silva Ricco e da Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes, secretários municipais de saúde durante o período de vigência do TAS 361. O Município de Batatais – SP e o Sr. Eduardo Silva Ricco não compareceram aos autos.

4. Após a análise dos elementos de defesa apresentados pelos responsáveis que se manifestaram quanto às audiências que lhes foram endereçadas, por meio da instrução acostada à peça 89, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs inicialmente considerar revéis o Município de Batatais – SP e o Sr. Eduardo Silva Ricco; acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ramon Gustavo de Oliveira e pela Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes; julgar regulares com ressalva as contas dos ex-secretários municipais de saúde; e fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Batatais – SP efetue, com recursos do Tesouro Municipal, o recolhimento da quantia apurada a título de débito.

5. Em minha primeira intervenção nestes autos, manifestei-me parcialmente de acordo com a proposta supracitada, tendo registrado objeção apenas quanto à aposição de ressalva nas contas dos ex-secretários municipais de saúde. Defendi naquela ocasião que, na esfera municipal, a exemplo do procedimento adotado na União, conquanto os responsáveis por cada pasta participem, em regra, da elaboração da proposta orçamentária, compete ao Chefe do Poder Executivo, em última instância, a decisão acerca das dotações que constarão do orçamento anual. À vista disso, sustentei que os recursos designados para a implementação das ações previstas no TAS 361 dependem de previsão orçamentária, requisito cujo atendimento não se insere na esfera de atuação dos ex-secretários. Por esse motivo, avaliei que não deveria recair sobre os aduzidos gestores a responsabilidade pela inexecução do instrumento, razão pela qual suas contas deveriam ser julgadas regulares.

6. Ocorre que, estando os autos no Gabinete de Vossa Excelência, o Sr. Ramon Gustavo de Oliveira apresentou o expediente acostado à peça 93, no qual, em acréscimo à sua manifestação inicialmente remetida em resposta à audiência (peça 65), reiterou argumentos de defesa e requereu a juntada de alguns documentos inéditos. Em razão disso, por intermédio do despacho constante da peça 95, ordenou-se o retorno dos autos à Secex-TCE para que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedesse à análise dos novos elementos disponibilizados.

7. Neste momento, na nova instrução elaborada em atendimento ao despacho de Vossa Excelência (peça 98) – referendada pelos pronunciamentos acostados às peças 99 e 100 – a unidade técnica consignou que as razões de justificativa adicionais apresentadas pelo Sr. Ramon Gustavo de Oliveira, associadas às ponderações lançadas anteriormente pelo MPTCU, permitem afastar a irregularidade inicialmente imputada aos ex-secretários municipais de saúde. Por conseguinte, em consonância com a manifestação precedente deste Parquet especializado, foi formulada proposta no sentido de julgar regulares as contas dos ex-gestores, mantendo-se, na essência, inalterados os demais encaminhamentos que já haviam sido alvitados.

8. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva”.

9.

É o Relatório.

VOTO



Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento ao Bloco de Assistência de Média e Alta Complexidade Médica Hospitalar, por meio de Financiamento ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest), do Município de Batatais/SP.

2. Lembro que fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), em abril de 2015, constatou que, do montante de R\$ 1.620.147,26 de despesas realizadas com os recursos federais, apenas R\$ 476.641,57 haviam sido destinados às ações concernentes ao Cerest Batatais/SP (peça 10, pp. 17-18, Constatação nº 367663). Em razão da aludida irregularidade, foi firmado o Termo de Ajuste Sanitário (TAS) 361, instrumento instituído com vistas à correção de impropriedades relativas à gestão do sistema público de saúde decorrentes do descumprimento de obrigações previstas em atos normativos do Ministério da Saúde (MS).

3. Referido Termo (peça 93, pp. 6-9), firmado pelo então Secretário Municipal de Saúde em 8/9/2015 e publicado no diário oficial de 5/10/2015 (peça 93, p. 10), com vigência de trinta meses, representava um compromisso de: (i) se cessar a prática do ato causador da irregularidade; (ii) corrigir a impropriedade por meio das ações detalhadas no plano de trabalho anexo; (iii) depositar o valor de R\$ 1.296.451,81, com recurso do tesouro municipal no respectivo Fundo de Saúde; e (iv) executar as metas previstas no plano de trabalho (as quais incluíam a reforma de um prédio público, a compra de exames de oftalmologia e a aquisição de veículo tipo van adaptado para cadeira de rodas - peça 93, p. 11).

4. No relatório final do tomador de contas especial, em razão da inexecução parcial do TAS supracitado, o MS concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 1.296.451,81 – concernente às despesas não comprovadas, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde (peça 40, p. 5).

5. Já no âmbito desta Corte, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 50-52), foi promovida a citação do município beneficiário, para que se manifestasse acerca do desvio de objeto identificado na aplicação de recursos federais, como também a audiência dos Srs. Ramon Gustavo de Oliveira e Eduardo Silva Ricco e da Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes, Secretários Municipais de Saúde durante o período de vigência do TAS 361.

6. O Município de Batatais/SP e o Sr. Eduardo Silva Ricco não compareceram aos autos.

7. Após análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ramon Gustavo de Oliveira e pela Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes, inicialmente a SecexTCE propôs considerar revéis o Município de Batatais/SP e o Sr. Eduardo Silva Ricco; acolher parcialmente as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Ramon Gustavo de Oliveira e pela Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes; julgar regulares com ressalva as contas dos ex-Secretários Municipais de Saúde; e fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Batatais/SP efetue, com recursos do Tesouro Municipal, o recolhimento da quantia apurada a título de débito (peças 89-91). A seu turno, o MP/TCU (peça 92) havia proposto julgar regulares as contas dos Srs. Ramon Gustavo de Oliveira e Eduardo Silva Ricco e da Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes, visto não vislumbrar motivo para aposição de ressalva nas contas, concordando quanto aos demais encaminhamentos.

8. Inobstante, em virtude da apresentação dos elementos adicionais pelo Sr. Ramon Gustavo de Oliveira (peça 93), estando os autos em meu Gabinete, acostando aos autos sua designação como Secretário de Saúde, o teor do TAS 361 e respectivo plano de trabalho, projeto de lei e ata de deliberação da Câmara de Vereadores, incluindo descrição das atribuições de agentes municipais e publicações (peça 93, pp. 5-39), não constante da documentação por ele apresentada anteriormente (peça 65, p. 11-88), determinei – por meio do Despacho de peça 95 – a restituição do feito à unidade instrutiva, a fim de que examinasse os novos elementos e cotejasse com as conclusões lançadas aos autos pelo MP/TCU.

9. Em sua derradeira instrução (peças 98-100), a SecexTCE consignou – desta feita com a chancela integral do *Parquet* especializado (peça 101) – que as razões de justificativa adicionais

apresentadas pelo Sr. Ramon Gustavo de Oliveira, associadas às ponderações lançadas anteriormente pelo MP/TCU, permitem afastar a irregularidade inicialmente imputada aos ex-secretários municipais de saúde, razão pela qual lançou aos autos proposta de julgar regulares as contas dos ex-gestores, mantendo-se, na essência, inalterados os demais encaminhamentos, em síntese, a fixação de novo e improrrogável prazo ao Município de Batatais/SP para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento de R\$ 1.296.451,81 em valores históricos, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Batatais/SP, com recursos do Tesouro Municipal.

10. Brevemente historiado, desde logo adianto que acolho a referida proposta, incorporando as respectivas análises como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.

11. Lembro que, embora tenha sido firmado o TAS 361 com o intuito de sanar a impropriedade atinente à aplicação de cerca de apenas um terço dos recursos federais destinados às ações do Cerest, identificou-se não ter havido comprovação da totalidade das despesas previstas no Termo de Ajuste Sanitário, segundo relatado pelo Denasus já no ano de 2018 (peça 12, p. 7).

12. Nesse sentido, os documentos acostados aos autos descortinam a utilização de verbas em serviços alheios ao propósito pactuado, seja pela aplicação de recursos federais inicialmente destinados a ações do Cerest em objeto diverso, seja pela inexecução das despesas pactuadas no TAS 361.

13. Ocorre que, consoante consignado anteriormente pelo MP/TCU (peça 92), em que pese ser incompatível com o objeto estipulado no âmbito do TAS 361, as despesas teriam sido efetuadas em benefício da comunidade local. A este respeito, há notícias nos autos de que a equipe do Denasus impugnou pagamentos de serviços de saúde, visto tratar-se de despesas que não foram pactuadas no Plano de Trabalho do TAS 361 (peça 12, pp. 6-8).

14. Em situações equivalentes a esta, em que resta comprovada a aplicação dos recursos em benefício da comunidade local, porém em objeto diverso do previsto na política pública ou no programa governamental, esta Corte de Contas tem consignado que cabe ao ente federativo beneficiário do repasse federal a obrigação de recompor – ao seu próprio fundo de saúde e com recursos próprios – os valores gastos indevidamente – a exemplo do enunciado no Acórdão 1.072/2017-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas.

15. Em face da revelia do Município de Batatais/SP, não foram apresentados elementos capazes de descaracterizar as irregularidades atribuídas à comuna, dando azo à medida prevista no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, em conformidade com a jurisprudência predominante desta Casa (a exemplo do Acórdão 6.229/2016-2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo).

16. No que se refere aos ex-Secretários Municipais de Saúde (Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes, Sr. Ramon Gustavo de Oliveira e Sr. Eduardo Silva Ricco), em consonância com o exame do *Parquet* especializado (peça 92), acolho as defesas apresentadas pela Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes e pelo Sr. Ramon Gustavo de Oliveira, aproveitando-se o Sr. Eduardo Silva Ricco, revel, nos termos do artigo 161 do Regimento Interno desta Corte.

17. Assiste razão ao *Parquet* especial ao asseverar que, a exemplo do procedimento adotado na órbita federal, compete ao Chefe do Poder Executivo, em última instância, a decisão acerca das dotações que constarão do projeto de lei orçamentária anual (embora os secretários participem da elaboração da proposta).

18. Nesse sentido, entendo que os secretários não poderiam ser responsabilizados pela conduta de “deixar de proceder ao depósito de R\$ 1.296.451,81 previsto na Cláusula Terceira do TAS 361 (...)”, constante dos ofícios de audiência (peça 50, p. 6; peças 56-58).

19. Ainda que se possa criticar a competência para celebração do TAS na órbita municipal, há que se reconhecer que os recursos designados para a implementação das ações previstas no TAS 361 dependiam de previsão orçamentária, requisito cujo atendimento não se encontra inserido na esfera de atribuições dos secretários municipais de saúde.

20. Com efeito, sem prejuízo de julgar regulares as contas dos secretários municipais arrolados, acolho a proposta uníssona nos autos no sentido de fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Batatais/SP efetue e comprove, perante este Tribunal, com recursos do Tesouro



Municipal, o recolhimento da quantia apurada (R\$ 1.296.451,81, em valores históricos), aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Batatais/SP, atualizada monetariamente.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1915/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 037.205/2019-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Eduardo Silva Ricco (167.100.808-11); Luciana Aparecida Nazar Arantes (156.206.578-50); Prefeitura Municipal de Batatais - SP (45.299.104/0001-87); Ramon Gustavo de Oliveira (247.949.918-94).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Batatais - SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: José Ronaldo de Oliveira Camargo (387.303/OAB-SP), representando Luciana Aparecida Nazar Arantes; Rebeca Eugênia Sandrin dos Santos Garcia de Freitas (376.241/OAB-SP) e José Carlos Garcia de Freitas (43.195/OAB-SP), representando Ramon Gustavo de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS)/Ministério da Saúde (MS), em desfavor do Município de Batatais/SP (CNPJ 45.299.104/0001-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Saúde, para atendimento ao Bloco de Média e Alta Complexidade Médica Hospitalar/Lim. Fin./Financiamento Centros de Referência Saúde do Trabalhador,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Município de Batatais/SP (CNPJ 45.299.104/0001-87) e o Sr. Eduardo Silva Ricco (CPF 167.100.808-11), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes (CPF 156.206.578-50) e pelo Sr. Ramon Gustavo de Oliveira (CPF 247.949.918-94);

9.3. julgar regulares, as contas da Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes (CPF 156.206.578-50), e dos Srs. Eduardo Silva Ricco (CPF 167.100.808-11) e Ramon Gustavo de Oliveira (CPF 247.949.918-94), ex-Secretários Municipais de Saúde de Batatais/SP, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 207, do Regimento Interno/TCU;

9.4. fixar, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Batatais/SP (CNPJ 45.299.104/0001-87) efetue e comprove, perante este Tribunal, com recursos do Tesouro Municipal, o recolhimento da quantia a seguir especificada, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Batatais/SP, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	DA	VALOR ORIGINAL
8/9/2015		1.296.451,81



9.5. informar ao Município de Batatais/SP (CNPJ 45.299.104/0001-87) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1915-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC 040.902/2021-8

Natureza: Embargos de Declaração (em Ato de Admissão)

Órgão/Entidade: BB Tecnologia e Serviços S.A.

Embargante: BB Tecnologia e Serviços S.A. (CNPJ 42.318.949/0001-84)

Interessado: Bruno Antônio do Vale, CPF 015.850.361-96

Representações legais: Marcelo Alves da Silva, OAB/SP 334.358 e OAB/DF 44.861; e outros

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO, EM SEUS EXATOS TERMOS, DA DELIBERAÇÃO EMBARGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 13) interpostos pela Empresa BB Tecnologia e Serviços S.A., em face do Acórdão 18535/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 8), por intermédio do qual este Tribunal, ao apreciar ato de admissão emitido pela ora embargante, deliberou por considerá-lo ilegal e negar-lhe o correspondente registro (ato nº 34212/2017), tendo em vista a identificação de que a contratação de Bruno Antônio do Vale ocorreu após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelo Edital nº 2013/001, por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 0037451-71.2015.827.2729, deliberação essa que teve seu trânsito em julgado certificado em 3/10/2019.

2. Em seu recurso, a Empresa BB Tecnologia e Serviços S.A. argumenta, em síntese, que o acórdão embargado padeceria de omissão, consistente da necessidade de se esclarecer “se nos casos de trânsito em julgado da decisão judicial em favor do(a) beneficiário(a) nas situações da espécie, em que pese entendimento noticiado pelo TCU, no sentido de considerar ilegal o ato de admissão, negando o respectivo registro, se há outro ato a ser praticado, senão o respeito à coisa julgada e, assim, a consolidação do vínculo empregatício, alicerçado no artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88”.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 13) interpostos pela Empresa BB Tecnologia e Serviços S.A., em face do Acórdão 18535/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 8), por intermédio do qual este Tribunal, ao apreciar ato de admissão emitido pela ora embargante, deliberou por considerá-lo ilegal e negar-lhe o correspondente registro (Ato nº 34212/2017), tendo em vista a identificação de que a contratação de Bruno Antonio do Vale ocorreu após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelo Edital nº 2013/001, por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 0037451-71.2015.827.2729, deliberação essa que teve seu trânsito em julgado certificado em 3/10/2019.

2. Por intermédio do Acórdão 18535/2021 – TCU – 1ª Câmara, este Tribunal deliberou por considerar ilegal e negar o correspondente registro a ato de admissão emitido pela Empresa BB Tecnologia e Serviços S.A. (Ato nº 34212/2017). Referida Empresa atende, portanto, aos requisitos para ser considerada como parte na Deliberação atacada, configurando-se sua legitimidade para interpor a peça recursal em tela.

3. Além disso, ela argui, em sua peça, que o Acórdão 18535/2021 – TCU – 1ª Câmara comportaria omissão.

4. Por intermédio do Ofício 67560/2021-TCU/Seproc (peça 9), a BB Tecnologia e Serviços S.A. foi notificada, acerca do teor do Acórdão 18535/2021 – TCU – 1ª Câmara, em 29/11/2021 (peça 10). De acordo com os registros do e-TCU, o documento 69.836.617-4 (peça 13), atinente aos Embargos ora *sub examine*, foi recebido neste Tribunal em 9/12/2021. A peça recursal em tela, portanto, deve ser considerada tempestiva, nos termos do § 1º do art. 287 do Regimento Interno.

5. Assim, tendo em vista preencher os requisitos de admissibilidade para tanto, em especial os previstos nos arts. 32, inc. II, e 34, § 1º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e 277, inc. III, 287, § 1º, do Regimento Interno, os Embargos de Declaração em destaque devem ser conhecidos.

6. Ainda que propondo o conhecimento dos embargos declaratórios apresentados pela Empresa BB Tecnologia e Serviços S.A., verifico, no que se refere ao mérito da peça, não assistir razão à recorrente, consoante passo a expor.

7. Conforme evidenciado pela unidade técnica na instrução que informou a deliberação embargada, o ato de admissão em destaque foi praticado com base em decisão judicial proferida pela 3ª Vara Cível de Palmas, sobre Mandado de Segurança (Processo 0037451-71.2015.827.2729), que determinou que a BB Tecnologia e Serviços S.A. convocasse o interessado para a realização de exames médicos admissionais e, caso lograsse êxito, procedesse na sequência à sua contratação. Referida decisão judicial foi exarada em 3/10/2017 e teve seu trânsito em julgado certificado em 3/10/2019.

8. Da análise do formulário de peça 3, conclui-se que o concurso público teve a sua validade encerrada em 25/9/2015. Por sua vez, o interessado foi contratado em 16/10/2017. Desse modo, o ato de admissão viola o art. 37, inciso III, da Carta Magna, motivo pelo qual deve ser julgado ilegal, com negativa de seu registro, nos termos propostos pela unidade técnica, com a concordância do Ministério Público de Contas, e referendados por este Tribunal na deliberação embargada.

9. A despeito de considerar o ato ilegal e negar-lhe registro, esta Corte de Contas não poderia sobrepor-se à decisão proferida pelo Poder Judiciário, razão pela qual não foram expedidas determinações à entidade de origem para a interrupção dos pagamentos, tampouco para a cessação do vínculo contratual, em observância à decisão judicial que ordenou a admissão do interessado pela BB Tecnologia e Serviços S.A. Assim procedendo, este Tribunal, ao mesmo tempo em que exerceu a missão privativa que lhe é atribuída pelo inc. III do art. 71 da CF/1988 (apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta), propositalmente nada dispôs acerca da cessação da relação contratual em questão ou de seus supedâneos, viabilizando, portanto, que ela fosse mantida incólume, já que amparada, para tanto, por decisão judicial transitada em julgado.



10. Portanto, a alegada omissão, quanto a se “se há outro ato a ser praticado, senão o respeito à coisa julgada e, assim, a consolidação do vínculo empregatício, alicerçado no artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88”, não se verifica.

11. Em não se havendo confirmado a suposta omissão alegada, os embargos da Empresa BB Tecnologia e Serviços S.A., ainda que conhecidos, devem ser rejeitados quanto ao seu mérito.

Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1916/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 040.902/2021-8.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração (em Ato de Admissão).
3. Embargante/Interessado:
 - 3.1. Embargante: BB Tecnologia e Serviços S.A., CNPJ 42.318.949/0001-84.
 - 3.2. Interessado: Bruno Antônio do Vale, CPF 015.850.361-96.
4. Órgão/Entidade/Unidade: BB Tecnologia e Serviços S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representações legais: Marcelo Alves da Silva, OAB/SP 334.358 e OAB/DF 44.861; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração interpostos pela Empresa BB Tecnologia e Serviços S.A., em face do Acórdão 18535/2021 – TCU – 1ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, ao apreciar ato de admissão emitido pela ora embargante, deliberou por considerá-lo ilegal e negar-lhe o correspondente registro (Ato nº 34212/2017), tendo em vista a identificação de que a contratação de Bruno Antônio do Vale ocorreu após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelo Edital nº 2013/001, por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 0037451-71.2015.827.2729, deliberação essa que teve seu trânsito em julgado certificado em 3/10/2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inc. II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 280, *caput*, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos Embargos de Declaração apresentados pela Empresa BB Tecnologia e Serviços S.A. para, no mérito, rejeitá-los, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão 18535/2021 – TCU – 1ª Câmara; e
- 9.2. determinar o encaminhamento, à embargante, de cópia deste Acórdão.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1916-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).



13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 043.901/2021-2

Natureza: Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

Interessada: Leila Maria Manoel, CPF 348.215.707-34

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PELA INTERESSADA. ATO ENCAMINHADO AO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO, CONDICIONADA A DILIGÊNCIA OPORTUNIZANDO A OPÇÃO PELOS BENEFÍCIOS LEGALMENTE ACUMULÁVEIS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ato de Pensão Militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DA AERONÁUTICA.

2.2. Unidade cadastradora: COMANDO DA AERONÁUTICA.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - SDIP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.



5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

9. Ato: 47796/2016 – Inicial – Interessado: JOSELEI GONCALVES PAULINO – CPF: 028.300.837-76

9.1. Beneficiário: LEILA MARIA MANOEL – CPF: 348.215.707-34 – Genitor (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatatórias e análises:

9.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Através da Portaria DIRAP Nº 3.163/2GAB, de 07 DEZ 2015, o instituidor foi promovido *post mortem*, à graduação de Cabo, a contar de 22 de abril de 1998, conforme determinação judicial; conseqüentemente o valor da pensão militar é correspondente aos vencimentos de Terceiro Sargento. Gestor anexou os seguintes documentos: PORTARIA DIRAP Nº 3.163/2GAB, de 07 DEZ 2015-Documento oficial.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Situação detalhada em outro tópico desta instrução.

Nada obstante importa informar que, por meio dos sistemas informatizados disponibilizados pelo TCU, foi possível verificar que a interessada recebe três benefícios: a presente pensão militar, uma aposentadoria e uma pensão pelo Regime Geral da Previdência Social.

Observa-se que essa situação não é permitida, conforme disposição do art. 29 da Lei 3.765/1960. Assim, a acumulação de três benefícios pela pensionista não merece prosperar, razão pela qual o ato em exame poderá ser considerado ilegal.

9.3.2. Beneficiário LEILA MARIA MANOEL determinado por decisão judicial.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Conforme esclarecido pelo gestor de pessoal, por meio da Portaria DIRAP 3.163/2GAB, de 7/12/2015, o instituidor foi promovido *post mortem*, à graduação de Cabo, a contar de 22 de abril de 1998, conforme determinação judicial no âmbito do processo 2004.5101009635-0 da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro anexada ao ato de concessão. Conseqüentemente o valor da pensão militar é correspondente aos vencimentos de Terceiro Sargento.

Assim, entende-se que a justificativa do gestor esclarece a pendência e, portanto, a pendência poderá ser considerada sanada.

9.3.3. Ato com anexo do tipo sentença judicial (Sentença).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Situação detalhada em outro tópico desta instrução.



9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.5. Encaminhamento do ato:

9.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de JOSELEI GONCALVES PAULINO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA AERONÁUTICA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.5.2. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida (s) indicada (s) para o ato de Pensão militar de JOSELEI GONCALVES PAULINO.

9.5.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA AERONÁUTICA que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

c. apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei 3765/60;

d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA AERONÁUTICA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.; e

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSELEI GONCALVES PAULINO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 47796/2016 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de JOSELEI GONCALVES PAULINO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA AERONÁUTICA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida (s) indicada (s) para o ato de Pensão militar de JOSELEI GONCALVES PAULINO.

11.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA AERONÁUTICA que:

11.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;



11.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA AERONÁUTICA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.3.3. apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei 3765/60;

11.3.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004; e

11.3.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSELEI GONCALVES PAULINO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, ao manifestar-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica, o fez reforçando os fundamentos para tanto, nos seguintes termos (peça 7):

“Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica.

2. A Unidade Técnica (Sefip) propõe a ilegalidade do referido ato, em razão de que uma das beneficiárias acumula a pensão militar em análise com outras duas fontes de renda com origem pública, o que está em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960.

3. De fato, verifica-se que as redações do art. 29 da Lei 3.765/1960, que trata das pensões militares, tanto em sua versão original como após a alteração realizada pela Medida Provisória – MP 2.215-10/2001, não permitem a acumulação de mais de dois benefícios, in verbis:

Redação Original

‘Art. 29. É permitida a acumulação:

- a) de duas pensões militares;
- b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.’

Com a redação dada pela MP 2.215-10/2001

‘Art. 29. É permitida a acumulação:

I – de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II – de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal [teto remuneratório].’

4. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal, pacificou-se no sentido de que a percepção de benefício do Regime Geral da Previdência Social também deve ser considerada para fins do disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960, a exemplo do Acórdão 3653/2011 – TCU – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Substituto André de Carvalho, senão vejamos:

‘PESSOAL. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/1960. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS DO INSTITUIDOR. ACUMULAÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS POR UMA INTERESSADA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

(...)

5. Ocorre que, no que diz respeito à pensão militar, a redação original do art. 29 da Lei n. 3.765, de 4/5/1960, prevê a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com proventos



de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

6. E, com base em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, verifica-se que o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei n. 3.765, de 1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária, quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva' (v. Apelação Cível nº 2005.33.000084718 – TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 – TRF 2ª Região, fl. 23).

5. *In casu*, verifica-se que a Unidade Técnica detectou que a beneficiária Leila Maria Manoel acumula a pensão ora em análise com mais outra pensão e ainda uma aposentadoria no INSS, o que afronta o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960 e as supracitadas jurisprudências.

6. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o ato da pensão militar em análise deve ser considerado ilegal e ter o seu registro negado.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Ato de Pensão Militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Com efeito, a diferença de duas graduações, entre aquela que o ex-militar ocupava na ativa e a de referência para o cálculo da pensão militar, sinalizada pela análise automatizada das críticas do Sistema e-Pessoal (peça 3, p. 3), revelou-se justificada no caso específico do ato examinado, tendo em vista o aspecto de o instituidor haver falecido em serviço, consoante reconhecido por sentença judicial já transitada em julgado (peça 3, pp. 6/10), à luz do disposto no inc. II do parágrafo único do art. 15 da Lei 3.765/1960 (na redação conferida ao dispositivo pela MP 2.215-10/2001).

3. No entanto, concordo com a sinalização da Sefip, devidamente endossada pelo MP/TCU, de que o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Joselei Gonçalves Paulino em favor de Leila Maria Manoel comporta ilegalidade, tendo em vista a identificação de que a beneficiária em questão, além do referido benefício instituído por seu falecido filho (peça 3), também percebe uma aposentadoria e uma pensão pelo RGPS, ou seja, outras duas fontes de renda com origem pública, extrapolando, portanto, os limites de acumulação estabelecidos pelo art. 29 da Lei 3.765/1960, na redação a ele conferida pela Medida Provisória 2.215-10/2001, consoante reiterada jurisprudência desta Corte (tais como, apenas para citar alguns exemplos, da 1ª Câmara os Acórdãos 8411/2020, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 8586/2020, Relator Ministro Vital do Rêgo, e 8153/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 2124/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 5920/2021, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 7648/2021, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

4. Assim, o ato de pensão militar constante da peça 3 não poderia prosperar nos moldes em que concedido.

5. No entanto, como a concessão constante da peça 3 ingressou neste Tribunal em 7/3/2017 e tendo em vista a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, tal ato deve ser considerado tacitamente registrado em 7/3/2022.

6. Considerando, contudo, o teor da decisão prolatada, em 7/12/2020, sobre os embargos de declaração opostos ao acórdão exarado sobre o mencionado RE 636.553/RS e que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU,



necessário restituir os autos à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do referido Ato de nº 47796/2016, em especial a oitiva do Ministério Público e dos beneficiários, nos termos aprovados pelo Tribunal mediante Acórdão 122/2021 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

7. Todavia, tendo em conta a possibilidade de Leila Maria Manoel vir a apresentar, à vista do disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960, efetiva manifestação de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, entendo mais apropriado condicionar o procedimento da revisão de ofício do ato da peça 3, à prévia realização de diligência junto à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da proposta alvitada pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1917/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 043.901/2021-2.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada: Leila Maria Manoel, CPF 348.215.707-34.
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Pensão Militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 7/3/2022, o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Joselei Gonçalves Paulino em favor de Leila Maria Manoel (Ato nº 47796/2016);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que:

9.2.1. realize diligência junto à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica, com vistas a que, no prazo de 30 (trinta) dias, colha, de Leila Maria Manoel, manifestação de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, tendo em vista a indevida configuração, à vista do disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960, de triplo benefício por meio do Ato nº 47796/2016, encaminhando a resposta obtida a este Tribunal – acompanhada da competente documentação comprobatória –, ou informando a ausência de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.2.2. caso não obtido, por intermédio das diligências indicadas no subitem 9.2.1 acima, o devido saneamento do(s) ato(s), adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do(s) ato(s) não saneado(s).

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1917-09/22-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 005.645/2021-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Ministério do Trabalho

Interessado: Jânio Ferreira (463.571.739-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONCESSÃO ENQUANTO INTERESSADO RESPONDIA POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROPOSTAS PELA ILEGALIDADE. DILIGÊNCIA. PAD ARQUIVADO EM RELAÇÃO AO EX-SERVIDOR 1 (UM) ANO APÓS VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. LEGALIDADE. ENCERRAMENTO. ARQUIVO.

Relatório

Em exame, ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jânio Ferreira, emitido pelo extinto Ministério do Trabalho.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) (peça 5), que recebeu anuência do diretor da unidade especializada (peça 6), bem como do MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 7):

“(…) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 30742/2019 - Interessado: JANIO FERREIRA - CPF: 463.571.739-91



9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: 1 O servidor responde a PAD há mais de 3 anos e 3 meses e o mesmo ainda não foi concluído. 2 a Portaria de aposentadoria no DOU do dia 28/2/2019 refere-se a servidora REJANE MARIA BESTETTI.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 49,03).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica:

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica:

De acordo com a Lei 8.112/1990, o servidor que responde a PAD não pode se aposentar. É o que diz o art. 172: “O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada”. De acordo com o Controle Interno, não houve a resolução do PAD.

9.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JANIO FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério do Trabalho (Extinta), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério do Trabalho (Extinta) que:

- a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- b. promova o retorno à ativa de JANIO FERREIRA, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.
- c. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 30742/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JANIO FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério do Trabalho (Extinta), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério do Trabalho (Extinta) que:

- 12.2.1. promova o retorno à ativa de JANIO FERREIRA, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.
- 12.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.



12.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Jânio Ferreira, emitido pelo extinto Ministério do Trabalho.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip e o MP/TCU propõem a ilegalidade do ato, uma vez que o interessado não poderia aposentar-se à época da vigência do benefício porque respondia a procedimento administrativo disciplinar, o que contraria o *caput* do art. 172 da Lei 8.112/1990.

3. Não há reparos a fazer nas análises empreendidas pela unidade instrutiva especializada, acompanhadas pelo MP/TCU, entretanto, a superveniência de novas informações suscita outra análise.

4. De fato, o interessado respondia a PAD na data de sua inativação, ocorrida em 28/2/2019, o que o impediria de se aposentar, conforme o dispositivo indicado pela Sefip:

“172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada”.

5. Não obstante isso, determinei à minha assessoria que entrasse em contato com o gestor, via *e-mail*, para obter informações atualizadas acerca do PAD.

6. Em resposta, a Controladoria-Geral da União asseverou que o Sr. Jânio Ferreira respondia a processo administrativo disciplinar na data de sua aposentadoria, anexando despacho e resumo executivo do processo 46012.000629/2014-25, instaurado para apurar supostas infrações funcionais praticadas pelo interessado.

7. Da leitura do resumo executivo, datado de 21/2/2020 (peça 8, p. 3), extrai-se que, com base em parecer emitido pelo Ministério da Economia (4539/2019/ME), a comissão processante entendeu “pela não responsabilização do servidor Jânio Ferreira quanto aos atos que lhe foram imputados”, e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo em relação ao interessado (grifado no original).

8. O ministro da Economia substituto, em despacho de 27/2/2020, aprovou o referido parecer e acompanhou a proposta (peça 8, p. 1)

9. Em síntese, o Sr. Jânio Ferreira respondia a processo administrativo disciplinar quando se aposentou, preenchendo todos os requisitos exigidos segundo a fundamentação utilizada (EC 47/2005: voluntária, proventos integrais, por 35 anos de contribuição, 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo efetivo), e cerca de 1 ano depois o PAD foi encerrado, sem a responsabilização do Sr. Jânio Ferreira.

10. Nessas circunstâncias, considerando o princípio da racionalidade administrativa e que não se verificou outra ilegalidade nos exames realizados, o ato deve ser considerado legal, para fins de registro.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1918/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.645/2021-2.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Jânio Ferreira (463.571.739-91).
4. Órgão: Ministério do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Jânio Ferreira (30742/2019, peça 3), nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1918-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 005.891/2021-3

Natureza: Atos de Admissão

Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido

Interessados: Francisco Vinicius Lopes Costa (107.354.074-01); Gilberto Machado de Brito (042.012.893-03); Thiago da Silva Paiva (062.214.004-30).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO. DECISÃO 212/1998-TCU-PLENÁRIO. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA PROMOTORA DO CONCURSO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSE EM INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO DIVERSA. CARGOS OCUPADOS DE MESMA NATUREZA. NOMEAÇÃO HÁ MAIS DE 3 ANOS. ESTABILIDADE ADQUIRIDA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES, DA BOA-FÉ E DA RAZOABILIDADE. LEGALIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL. [CIÊNCIA](#).

Relatório

Em exame, 3 (três) atos de admissão emitidos pela Universidade Federal Rural do Semiárido.

11. Reproduzo, com ajustes, o relatório elaborado pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) (peça 7), que recebeu manifestação de concordância da unidade (peça 8), pugnando pela ilegalidade dos atos:

“(…) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal,



opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 137145/2019 - Interessado: FRANCISCO VINICIUS LOPES COSTA - CPF: 107.354.074-01

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Foi informado que o concurso foi realizado por outro órgão. Anexar documento comprobatório do tipo 'Documento oficial' com o Edital do referido concurso.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Aproveitamento de candidato de concurso realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (Edital n. 63/2015). Gestor anexou os seguintes documentos: Edital 63/2015-Documento oficial,.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica:

'O documento anexado ao ato não comprova o pleno atendimento das condições para o aproveitamento de concurso realizado por outra instituição de ensino superior, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do que foi estabelecido na Decisão 212/1998-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça

9.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de FRANCISCO VINICIUS LOPES COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido que:

a. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de FRANCISCO VINICIUS LOPES COSTA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

10. Ato: 37670/2020 - Interessado: GILBERTO MACHADO DE BRITO - CPF: 042.012.893-03

10.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.2. Constatações e análises:

10.2.1. Foi informado que o concurso foi realizado por outro órgão. Anexar documento comprobatório do tipo 'Documento oficial' com o Edital do referido concurso.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PROMOVIDO PELO IFPB - EDITAL N. 63/2015 (DOU 06/05/2015) E EDITAL HOMOLOGAÇÃO N. 148/2015 (DOU 01/12/2015). NOMEADO PELA PORTARIA UFERSA/GAB N. 668/2017, CONSIDERANDO O OFÍCIO nº 448/2017-REITORIA/IFPB, de 26/10/2017. Gestor anexou os seguintes documentos: PORTARIA UFERSA/GAB N. 668/2017-Documento oficial,.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica:



'O aproveitamento do candidato não obedeceu às condições estabelecidas na jurisprudência desta Corte de Contas para o aproveitamento de concurso realizado por outra instituição de ensino superior, assentada na Decisão 212/1998-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça

10.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica:

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 25/3/2019.

10.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

10.4. Encaminhamento do ato:

10.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de GILBERTO MACHADO DE BRITO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

10.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido que:

- a. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.
- b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- c. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de GILBERTO MACHADO DE BRITO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11. Ato: 38728/2020 - Interessado: THIAGO DA SILVA PAIVA - CPF: 062.214.004-30

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Foi informado que o concurso foi realizado por outro órgão. Anexar documento comprobatório do tipo 'Documento oficial' com o Edital do referido concurso.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PROMOVIDO PELO IFPB - EDITAL N. 37/2016 (DOU 03/05/2016) E EDITAL HOMOLOGAÇÃO N. 58/2016 (DOU 17/08/2016). NOMEADO PELA PORTARIA UFERSA/GAB N. 203/2017. Gestor anexou os seguintes documentos: 203/2017-Documento oficial.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica:

'O aproveitamento do candidato não obedeceu às condições estabelecidas na jurisprudência desta Corte de Contas para o aproveitamento de concurso realizado por outra instituição de ensino superior, assentada na Decisão 212/1998-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça

11.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica:

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 4/10/2017.

11.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

11.4. Encaminhamento do ato:

11.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de THIAGO DA SILVA PAIVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido que:

- a. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.



b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de THIAGO DA SILVA PAIVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 137145/2019, 38728/2020 e 37670/2020 podem ser apreciados pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

13. Os aludidos atos deram entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

14.1. Considerar ILEGAIS e recusar registro dos atos de Admissão de FRANCISCO VINICIUS LOPES COSTA, THIAGO DA SILVA PAIVA e GILBERTO MACHADO DE BRITO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

14.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido que:

14.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

14.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

14.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo aos atos impugnados de FRANCISCO VINICIUS LOPES COSTA, THIAGO DA SILVA PAIVA e GILBERTO MACHADO DE BRITO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”

12. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, diverge da proposta da unidade instrutiva especializada, opinando pela legalidade dos atos, nos seguintes termos (peça 11):

“(…) 3. Pelos dados coletados nos formulários de peças n.ºs 3, 4 e 5, aferimos que os servidores Francisco Vinicius Lopes Costa, Gilberto Machado de Brito e Thiago da Silva Paiva foram aprovados em concursos promovidos pelo IFPB, sendo que os dois primeiros observaram o edital IFPB n.º 63/2015 e o último participou do certame regido pelo Edital IFPB n.º 37/2016 (cópias anexadas às peças n.ºs 9 e 10).

4. A questão relativa a aproveitamento de candidato aprovado em outro concurso público já foi enfrentada pelo Plenário da Corte de Contas em mais de uma oportunidade. Mencionamos a Decisão Plenária n.º 633/1994. Posteriormente, a Decisão Plenária n.º 212/1998 foi exarada em sede de processo de consulta sobre a matéria, com o seguinte teor:

‘2 - responder ao ilustre consulente que é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento, conforme já se manifestou esta Corte em Sessões de 28.09.94 Dec. n.º 633/94-P e de 17.09.97 Dec. n.º 627/97-P’.

5. Mais tarde, sobreveio o Acórdão n.º 569/2006 – Plenário – que, em seu item 9.2, firmou entendimento no sentido de que ‘(…) o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em



que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame, desde que observados, impreterivelmente, todos os requisitos fixados pela Decisão Normativa/TCU n.º 212/1998 – Plenário (...)'.

6. Mais recentemente, o Acórdão n.º 1.618/2018 – Plenário – também examinou processo de consulta sobre o aproveitamento de concurso público. Transcrevemos o excerto da deliberação que tratou especificamente da matéria:

‘9.2. responder ao consulente que:

(...)

9.2.2. é vedado o aproveitamento, pelos órgãos públicos, de candidatos aprovados em concursos promovidos por outros órgãos, se ausente previsão no edital nesse sentido, por ofensa aos princípios constitucionais da publicidade, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

9.2.3. o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos:

9.2.3.1. requer previsão expressa no edital do concurso de onde serão aproveitados os candidatos e a observância da ordem de classificação, a finalidade ou a destinação prevista no edital;

9.2.3.2. deve ser devidamente motivado, restringir-se a órgãos/entidades do mesmo Poder e ser voltado ao provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado o concurso, ou seja, de mesma denominação e que possuam os mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional, atribuições, competências, direitos e deveres;

9.2.3.3. somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que tenham exercício os servidores do órgão/entidade promotor do certame’.

7. Ao percorrermos os Editais IFPB n.ºs 63/2015 e 37/2016, identificamos o item 13, cujo teor trasladamos (fl. 8 de peça n.º 9 e fl. 11 de peça n.º 10):

‘13.DO APROVEITAMENTO DO CANDIDATO APROVADO

13.1. No atendimento ao interesse público, com autorização do IFPB e anuência do candidato, este poderá ser nomeado para lotação inicial em outra Instituição Federal de Ensino, cumpridos os demais requisitos específicos do provimento’.

8. Apesar dos concursos públicos realizados pelos servidores em questão não haverem sido realizados na mesma localidade para onde foram empossados, ressaltamos que os editais dos concursos prestados pelos servidores previam a possibilidade de nomeação em outra instituição federal de ensino.

9. Além disso, os cargos ocupados pelos interessados, de natureza técnico-administrativa em educação, são regulados pela Lei n.º 11.091/2005, os quais podem ser providos nas Instituições Federais de Ensino, assim considerados ‘os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino’, como prevê o artigo 2.º da mesma norma.

10. Não vislumbramos, pois, irregularidade, no aproveitamento de concurso realizado por instituto federal de educação para nomeação em universidade federal, para cargo de natureza administrativa.

11. Outro ponto que entendemos relevante é que os três servidores já adquiriram a estabilidade nos cargos para os quais foram nomeados, uma vez que, havendo os interessados entrado em exercício no ano de 2017, já se escoaram os três anos previstos no caput do artigo 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998.

12. Dessa feita, eventual proposta de ilegalidade das atuais admissões deveria ser precedida de contraditório e ampla defesa, uma vez que o artigo 41, § 1.º, da Constituição Federal de 1.988 estipula que o servidor público estável somente perderá o cargo mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

13. Por fim, a se acatar a eventual proposta de ilegalidade suscitada pela Sefip, emergiria uma situação de extrema injustiça, na qual os servidores, nomeados de boa-fé, sofreriam os efeitos da negativa de registro, concretizada com a perda do cargo, sendo que em nada concorreram para a eventual falha administrativa decorrente do aproveitamento de candidato aprovado em concurso realizado em outra localidade.

14. Nesse sentido, defendemos que o caso concreto comporta uma solução que proteja os servidores de boa-fé. Citamos o decidido no Acórdão n.º 6.764/2011 – 2.ª Câmara, de relatoria do eminente Ministro José Jorge, cuja ementa reproduzimos e que tratou de situação similar à que ora se analisa:

‘PESSOAL. ADMISSÃO. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO REALIZADO POR OUTRAS ESCOLAS FEDERAIS. LEGALIDADE E REGISTRO.



1. É irregular a falta de previsão, no Edital do concurso, da possibilidade de aproveitamento dos aprovados em outros órgãos públicos, bem como a utilização de candidatos para o exercício do cargo em localidade diferente daquela na qual terão exercício os servidores do órgão promotor do concurso, conforme decidiu esta Corte de Contas ao prolatar as Decisões nº 633/1994 e 212/1998 e o Acórdãos 569/2006, todos do Plenário.

2. A irregularidade concernente ao aproveitamento de aprovados em concurso realizado por outro órgão público, sem observância integral dos requisitos determinados por este Tribunal, pode ser atenuada ante o reconhecimento de que a contratação:

- tenha observado, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos devidamente aprovados em prova; e

- seja para cargo que detenha iguais requisitos acadêmicos, denominação, atribuições e salários daquele do concurso aproveitado’.

15. Portanto, defendemos a legalidade das presentes admissões, por razões de segurança jurídica e da evidente boa-fé dos candidatos aproveitados. No entanto, assim como no precedente retrocitado, julgamos pertinente determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido que, nas próximas admissões, observe os requisitos exigidos pelo Tribunal de Contas da União em caso de eventual aproveitamento de candidatos aprovados em concurso capitaneado por outro órgão.

16. Ante todo o exposto, ao divergir do encaminhamento suscitado pela Sefip nos pareceres uniformes de peças n.ºs 7 e 8, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que:

16.1. considere legais e ordene o registro das admissões constantes dos presentes autos;

16.2. determine à Universidade Federal Rural do Semiárido que, em eventual aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, observe os requisitos estabelecidos n.º 1.618/2018 – Plenário, especialmente o item 9.2.3.3, segundo o qual devem coincidir as localidades de exercício dos servidores aproveitados, em relação ao órgão promotor do concurso.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de 3 (três) atos de admissão emitidos pela Universidade Federal Rural do Semiárido.

13. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade dos atos por entender que a nomeação dos candidatos “não obedeceu às condições estabelecidas na jurisprudência desta Corte de Contas para o aproveitamento de concurso realizado por outra instituição de ensino superior, assentada na Decisão 212/1998-TCU-Plenário” em razão de terem sido empossados em instituição em localidade diferente da promotora do certame.

14. O MP/TCU discordou da proposta, pois “(i) os editais previam a possibilidade de nomeação em outra instituição federal de ensino; (ii) os cargos ocupados possuem a mesma natureza; (iii) os servidores já adquiriram estabilidade; (iv) uma decisão pela ilegalidade deveria ser precedida do direito ao contraditório e à ampla defesa; e (v) considerar ilegais suas nomeações seria “situação de extrema injustiça”, uma vez que “os servidores, nomeados de boa-fé, sofreriam os efeitos da negativa de registro, concretizada com a perda do cargo, sendo que em nada concorreram para a eventual falha administrativa decorrente do aproveitamento de candidato aprovado em concurso realizado em outra localidade”.

15. Acolho a proposta alvitada pelo MP/TCU, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

16. No caso em exame, os candidatos, aprovados em concursos realizados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba por meio dos editais 63/2015 e 37/2016, foram nomeados para vagas em cargo de mesma natureza na Universidade Federal Rural do Semiárido.

17. Em relação ao aproveitamento de candidatos aprovados em concurso, o Tribunal, no acórdão 569/2006 - TCU - Plenário, firmou o seguinte entendimento:

“9.2. (...) no sentido de que o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame, desde que observados, impreterivelmente, todos os requisitos fixados pela Decisão Normativa/TCU n.º 212/1998 - Plenário, quais sejam: ‘é legal o aproveitamento



de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento’.”

18. Mais recentemente, por meio do acórdão 1618/2018 - TCU - Plenário, este Tribunal respondeu ao consulente que:

“9.2.3. o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos:

9.2.3.1. requer previsão expressa no edital do concurso de onde serão aproveitados os candidatos e a observância da ordem de classificação, a finalidade ou a destinação prevista no edital;

9.2.3.2. deve ser devidamente motivado, restringir-se a órgãos/entidades do mesmo Poder e ser voltado ao provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado o concurso, ou seja, de mesma denominação e que possuam os mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional, atribuições, competências, direitos e deveres;

9.2.3.3. somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que tenham exercício os servidores do órgão/entidade promotor do certame;”

19. Com efeito, assiste razão à Sefip no sentido de que não foram observadas todas as condições previstas na jurisprudência desta Corte de Contas.

20. Nada obstante, mesmo que não tenha sido observado o requisito atinente à localidade da entidade promotora do concurso, as demais exigências prescritas na jurisprudência citada foram cumpridas.

21. Destaca-se, como indicado pelo MP/TCU, que os editais 63/2015 e 37/2016 previam a possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados por outra instituição federal de ensino:

“13.DO APROVEITAMENTO DO CANDIDATO APROVADO 13.1. No atendimento ao interesse público, com autorização do IFPB e anuência do candidato, este poderá ser nomeado para lotação inicial em outra Instituição Federal de Ensino, cumpridos os demais requisitos específicos do provimento” (peça 9, p. 9 e peça 10, p. 11, não grifado no original).

22. Dessarte, é razoável afirmar que os interessados fizeram o concurso com a certeza de que poderiam ser aproveitados, caso aprovados, em outra instituição, mesmo em localidade diferente, posto que a redação do edital não restringia a posse somente a instituições localizadas no Estado da Paraíba.

23. Como argumentado pelo MP/TCU, “os cargos ocupados pelos interessados, de natureza técnico-administrativa em educação são regulados pela Lei n.º 11.091/2005, os quais podem ser providos nas Instituições Federais de Ensino”, ou seja, possuem habilitação acadêmica e profissional, atribuições, competências, direitos e deveres idênticos.

24. A posse dos interessados aconteceu há mais de 4 anos (em 2017), consequentemente já alcançaram a estabilidade, e estão plenamente incorporados à instituição e à nova região onde se instalaram, na legítima presunção da legalidade das respectivas admissões.

25. Em ocasiões similares, esta Corte optou por não determinar a anulação de admissões irregulares (acórdãos 868/2003, 2171/2011, 6764/2011 e 1415/2020, todos da 2ª Câmara).

26. Nessas circunstâncias fáticas e jurídicas, e ante a incidência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da razoabilidade, as admissões de vem ser julgadas legais.

27. Por fim, cabe registrar que o aproveitamento de candidatos aprovados dentro do sistema de ensino superior federal guarda similitude com a recomendação exarada por esta Corte, na Decisão 633/1994, em resposta à consulta formulada pela Diretora do Núcleo de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, no sentido de que “nos próximos editais de concursos, dentro dos princípios de igualdade, transparência e conhecimento prévio das bases e condições de uma seleção pública, constem expressamente a possibilidade de eventual nomeação dos candidatos aprovados em vagas existentes em outros Tribunais da Justiça do Trabalho”.

28.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 1919/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.891/2021-3.
2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Atos de admissão.
3. Interessados: Francisco Vinicius Lopes Costa (107.354.074-01); Gilberto Machado de Brito (042.012.893-03); Thiago da Silva Paiva (062.214.004-30).
4. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão pela Universidade Federal Rural do Semiárido.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais as admissões de Francisco Vinicius Lopes Costa (137145/2019, peça 3), Gilberto Machado de Brito (37670/2020, peça 4) e Thiago da Silva Paiva (38728/2020, peça 5), concedendo-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1919-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 009.209/2021-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Interessados: Eduardo Henriques de Andrade (432.807.496-20); Eunice Leite Castanheira (343.587.656-53); Maria do Espírito Santo de Oliveira (277.811.786-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. VANTAGEM IRREGULAR DENOMINADA “OPÇÃO”. ACÓRDÃO 1599/2019-TCU-PLENÁRIO. EC 20/1998. ACRÉSCIMO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RELAÇÃO À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 40, *CAPUT* E § 2º, DA CFB/1988. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO À MODULAÇÃO DO STF NO RE 638.115/CE. SÚMULA 106. ILEGALIDADE DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Relatório



Em exame, 3 (três) atos de aposentadoria iniciais emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT-3).

29. Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), (peça 7), que recebeu anuência do diretor da unidade especializada (peça 8), bem como manifestação de concordância do MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 9):

“(...) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 88205/2019 - Interessado: EDUARDO HENRIQUES DE ANDRADE - CPF: 432.807.496-20

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (277 - OPCA CJ (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.232,38).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de “quintos” ou “décimos” está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.



9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de EDUARDO HENRIQUES DE ANDRADE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de EDUARDO HENRIQUES DE ANDRADE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

d. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

e. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

10. Ato: 145928/2019 - Interessado: EUNICE LEITE CASTANHEIRA - CPF: 343.587.656-53

10.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.2. Constatação e análise:

10.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

10.3. O detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

10.4. Encaminhamento do ato:

10.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de EUNICE LEITE CASTANHEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

10.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11. Ato: 2020/2020 - Interessado: MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA - CPF: 277.811.786-53

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:



11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.466,77).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

11.3. O detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

11.4. Encaminhamento do ato:

11.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 2020/2020, 88205/2019 e 145928/2019 podem ser apreciados pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

13. Os aludidos atos deram entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

14.1. Considerar ILEGAIS e recusar registro dos atos de Aposentadoria de MARIA DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA, EDUARDO HENRIQUES DE ANDRADE e EUNICE LEITE CASTANHEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

14.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

14.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

14.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

14.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



14.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de EDUARDO HENRIQUES DE ANDRADE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

14.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

14.2.6. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de 3 (três) atos de aposentadoria iniciais emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG -TRT-3.

30. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip propõe a ilegalidade do ato da peça 3, aposentadoria, em razão do pagamento da vantagem denominada “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, e dos atos acostados às peças 4 e 5, por ter identificado, em ambos, a incorporação de quintos após 8/4/1998.

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se pela devolução dos autos à Sefip “para que detalhe os fundamentos legais e/ou jurisprudenciais das irregularidades apontadas”.

31. 4. Com vênias de estilo ao MP/TCU, acolho as análises empreendidas pela unidade instrutiva especializada, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

32. 5. As irregularidades que levaram a Sefip a propor a ilegalidade dos atos foram assim analisadas:

Ato de Eduardo Henriques de Andrade (88205/2019, peça 3)

“9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (277 - OPCA/CJ (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.232,38).

(...)

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.”

Ato de Eunice Leite Castanheira (145928/2019, peça 4)

“10.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

(...)

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.”

Ato de Maria do Espírito Santo de Oliveira (2020/2020, peça 5)

“11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.466,77).

(...)

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.”

33. 6. Esta Corte de Contas, quanto constata tais irregularidades, tem decidido pela ilegalidade dos atos, a exemplo, acórdãos 8468/2021, 8477/2021, 8483/2021, 8500/2021 e 8507/2021, todos da 1ª Câmara; 8121/2021, 8132/2021, 8134/2021 e 8248/2021, todos da 2ª Câmara.



34. 7. Quanto à vantagem denominada “opção”, por meio do acórdão 1599/2019-TCU-Plenário, este Tribunal fixou o seguinte entendimento:

“9.4. (...) de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

35. 8. Portanto, o ato de aposentadoria de Eduardo Henriques de Andrade (peça 3), com vigência a partir de 17/7/2019, deve ser considerado ilegal porque contém a referida rubrica, o que resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva do servidor quando em atividade em descumprimento ao disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

36. 9. Por outro lado, a incorporação de “quintos” prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990 está limitada à data de 8/4/1998, quando foi publicada a Lei 9.624/1998.

37. 10. A controvérsia acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi definitivamente resolvida, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE (repercussão geral reconhecida, tese 395):

“Tema: 395 - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas.

Tese: Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

38. 11. O STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos:

“Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.”

39. 12. No campo “funções exercidas” dos atos de Eunice Leite Castanheira (peça 4, pp. 5 a 9) e de Maria do Espírito Santo de Oliveira (peça 5, p. 5), consta que ocuparam funções comissionadas em períodos posteriores a 8/4/1998, cujas parcelas foram incorporadas aos seus proventos, o que leva à negativa do respectivo registro.

40. 13. Ressalto que não há, nos autos, informação de que as parcelas referentes aos “quintos” estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial.



41. 14. Assim, deve ser determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que emita novos atos, com a supressão da vantagem denominada “opção” (peça 3) e a adequação da parcela referente aos “quintos” (peças 4 e 5) à modulação acima referenciada.

42. 15. Uma vez que os atos foram enviados a esta Corte de Contas há menos de cinco anos, podem ser apreciados sem a necessidade de prévia oitiva dos interessados, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”).

43.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1920/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.209/2021-2.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Eduardo Henriques de Andrade (432.807.496-20); Eunice Leite Castanheira (343.587.656-53); Maria do Espírito Santo de Oliveira (277.811.786-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração e de concessão de aposentadorias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT-3).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Eduardo Henriques de Andrade (88205/2019, peça 3), Eunice Leite Castanheira (145928/2019, peça 4) e Maria do Espírito Santo de Oliveira (2020/2020, peça 5), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelos ex-servidores, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, suprimindo a vantagem denominada “opção”, ato da peça 3, e adequando a parcela referente à incorporação de quintos do interessado, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, atos das peças 4 e 5, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;



9.3.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1920-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – tagColegiado

TC 000.062/2018-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2016

Entidade: Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal

Responsáveis: Albano Esteves de Abreu (352.059.621-00); Antônio Sales Rocha (595.503.097-20); Arnaldo de Faria (042.820.271-34); Elson Ribeiro e Póvoa (057.388.571-00); Jamal Jorge Bittar (194.413.711-49); Jorge Luiz Salomão (301.440.276-15); José Olímpio Neto (046.830.801-68); Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04); Marcelo Ribeiro Bilac (886.640.311-34); Maria de Lourdes da Silva (376.679.631-34); Miguel Nabut (185.639.531-68); Paulo Eduardo Montenegro de Ávila e Silva (585.234.801-53); Paulo Sérgio Pereira (102.626.951-20); Pedro Henrique Achcar Verano (666.345.391-20); Priscila Bezerra Temperani (811.538.050-49); Sergio Leandro Galvão de Souza (538.320.351-68).

Interessado: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (33.641.358/0001-52).

Representação legal: Alícia da Rocha Silva (OAB/DF 11.874), Cristine Aparecida Muniz Menezes (OAB/DF 18.441) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/RJ 91.152), Fabíola Pasini Ribeiro de Oliveira (OAB/DF 29.740) e outros, representando Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESI NO DISTRITO FEDERAL. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. GRATUIDADE. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CONTAS REGULARES.

Relatório

Reproduzo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento)¹⁸:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Distrito Federal (Sesi/DF), relativa ao exercício de 2016.

2. O Serviço Social da Indústria (Sesi) foi criado por meio do Decreto-Lei 9.403, de 25/6/1946, tendo sido regulamentado pelo Decreto 57.375 de 2/12/1965. É um sistema federativo de entidades que desenvolvem ações voltadas ao trabalhador da indústria.

¹⁸ Peça 161.



3. Embora o Sistema como um todo tenha sua origem na década de 1940, o Departamento Regional do Sesi do Distrito Federal (Sesi/DF) foi criado mais tarde, em 1973, sendo instituído oficialmente no dia 1º de janeiro de 1974. A entidade tem por finalidade a busca pela melhoria da qualidade de vida do trabalhador do Distrito Federal e pelo desenvolvimento sustentável do segmento da indústria, por meio da prestação de serviços voltados à educação, segurança e saúde no trabalho.

4. De acordo com informações do relatório de gestão, na Educação os esforços estão direcionados às seguintes áreas: Ensino Fundamental, com atuação do 1º ao 9º ano; Ensino Médio; EJA – Educação de Jovens e Adultos, com ênfase nos anos finais do ensino fundamental e médio; Educação Continuada, com destaque aos cursos de formação e palestras em saúde.

5. Em Qualidade de Vida, as ações estão focadas nos seguintes campos: Segurança e Saúde no Trabalho; Atenção Médica; Atenção Odontológica; Assessoria e Consultoria em Saúde; Vacinação; Auxílio e Diagnóstico. No universo da Segurança e Saúde no Trabalho, atua-se também nas áreas de Responsabilidade Social; Soluções em Vida Saudável; Esporte; Atividades Físicas; Lazer Social; Alimentação e Nutrição.

HISTÓRICO

6. O processo foi protocolado em 2/1/2018.

7. Em instrução inicial datada de 16/4/2019 (peça 11), a SecexPrevidência procedeu análise preliminar das contas, concluindo pela necessidade de saneamento dos autos mediante realização de audiência dos Srs. Jamal Jorge Bittar (CPF 194.413.711-49) e Albano Esteves de Abreu (CPF 352.059.621-00), Diretor Regional e Superintendente do Sesi/DF, para apresentação de razões de justificativa pelos seguintes fatos:

a) uso indevido de 70,17% do valor destinado ao Programa da Gratuidade para treinamento de funcionários do Sistema S, em detrimento do público-alvo do programa, em violação ao art. 69, §3º, combinado com o art. 6º, §2º, do Decreto 57.375/1965;

b) utilização de metodologia de rateio das despesas no exercício de 2016 em que elevadas despesas indiretas e de custeio do Sesi/DF foram absorvidas por rateio pela área de educação, com vistas ao atingimento da meta financeira da Gratuidade, em detrimento da respectiva execução física, situação que vai de encontro ao art. 69, §3º, combinado com o art. 6º, §2º, do Decreto 57.375/1965 (item 6, parágrafos 77 a 99, desta instrução).

8. Adicionalmente, a mesma instrução entendeu cabível a realização de diligência ao Sesi/DF para que informasse as ações adotadas para a implementação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201701127 da CGU, detalhando ainda os planos de ação e os prazos para implementação, caso ainda não finalizados.

9. As medidas foram aprovadas pela Secretaria, com expedição dos ofícios das audiências e da diligência (peças 13 a 15).

10. Deferida prorrogação de prazo para atendimento, foram protocoladas respostas aos ofícios pelo Sr. Jamal Jorge Bittar e pelo Sesi/DF (peças 22 e 23). O Sr. Albano Esteves de Abreu não apresentou resposta à audiência.

11. A análise das manifestações foi realizada em 6/1/2020 (peça 26) pela SecexTrabalho, unidade técnica que passou a deter a clientela do Sistema S. A proposta foi pelo acatamento das razões de justificativas do Sr. Jamal Jorge Bittar, estendendo-as para o Sr. Albano Esteves de Abreu que ficou revel, quanto ao uso indevido de 70,17% do valor destinado ao Programa da Gratuidade para treinamento de funcionários do Sistema S, em detrimento do público-alvo do programa. Para os demais responsáveis, foi proposto julgamento pela regularidade das contas. A proposta teve concordância por parte da Secretaria e do Ministério Público (peças 27 e 28).

12. No entanto, submetido o processo ao Ministro Relator, foi proferido Despacho em 3/6/2020 (peça 29) com entendimento divergente.

13. No despacho, o Relator determinou a realização de diligência para obtenção de esclarecimentos sobre os seguintes aspectos (peça 29, parágrafos 10-29):

a) se houve destinação, em anos anteriores, de recursos destinados ao programa de gratuidade para treinamento de funcionários da entidade;

b) de que maneira se deu a complementação dos valores indevidamente destinados à capacitação de funcionários ao programa de gratuidade do exercício de 2017;

c) ato normativo (portaria, resolução, decisão colegiada ou ata de reunião) que autorizou a destinação dos recursos do programa de gratuidade para a capacitação de funcionários.

14. No mesmo documento, o Relator não convalidou a audiência realizada sobre o descompasso entre as metas físicas e financeiras das ações de gratuidade, desconsiderando as análises já realizadas sobre o tema.



Ordenou, assim, que a Unidade Técnica promovesse oitiva do Sesi/DF para que se pronunciasse sobre o seguinte (peça 29, parágrafos 30-38):

‘Utilização de metodologia de rateio das despesas no exercício de 2016, em que elevadas despesas indiretas e de custeio do Sesi/DF foram absorvidas por rateio pela área de educação, com vistas ao atingimento da meta financeira da Gratuidade, em detrimento da respectiva execução física, situação que vai de encontro ao art. 69, §3º, combinado com o art. 6º, §2º, do Decreto 57.375/1965.’

15. Adicionalmente, o Min. Relator determinou que a SecexTrabalho reanalisasse a constatação 1.1.1.3 do Relatório de Auditoria da CGU (peça 6) que trata da ‘impossibilidade de avaliar a correspondência entre os gastos dispendidos e as ações desenvolvidas no Programa Vira Vida, afetando a aferição do atingimento da meta de aplicação de 1/3 da Receita Líquida de Contribuição Compulsória (RLCC) em Educação no exercício 2016’. Para tanto, autorizou a realização de citações a respeito da irregularidade apontada.

16. Assim, nova instrução da SecexTrabalho foi produzida para processamento dessas deliberações (peça 31), com encaminhamento pela citação do Sr. Jamal Jorge Bittar, Diretor Regional do Sesi/DF, em decorrência da autorização de gastos no montante de R\$ 2.459.236,16 para o Programa Vira Vida, sem que tivessem sido apresentadas a comprovação da regularidade dos gastos, nem a descrição detalhada das ações do Programa, solicitando informações sobre todas as atividades desenvolvidas, correspondentes gastos e beneficiários do programa.

17. Foi encaminhada também diligência ao Sesi/DF para pronunciamento sobre destinação, em anos anteriores, de recursos para o programa de gratuidade para treinamento de funcionários da entidade, bem como oitiva da entidade sobre a utilização da metodologia de rateio das despesas no exercício de 2016, em que elevadas despesas indiretas e de custeio do Sesi/DF foram absorvidas por rateio pela área de educação, com vistas ao atingimento da meta financeira da Gratuidade, em detrimento da respectiva execução física.

18. Com autorização por meio de pronunciamento da Unidade (peça 32), os ofícios de citação do responsável (peça 34) e diligência/oitiva do Sesi/DF (peça 35) foram regularmente expedidos. Foram solicitadas e deferidas prorrogações de prazo para atendimento das demandas (peças 38-41).

19. O Sr. Jamal Jorge Bittar, Diretor Regional do Sesi/DF, apresentou alegações de defesa por meio de documento não numerado (peça 42), acompanhado de extensa documentação relacionada ao Programa ViraVida (peças 43-109 e 118-129).

20. Por sua vez, o Sesi/DF encaminhou documento sem numeração em resposta à diligência/oitiva (peça 110), com anexos juntados nas peças 111-116 e 130.

21. Distribuídos os autos para instrução após medidas preliminares (peça 133), verificou-se falha no direcionamento da oitiva, a qual havia sido dirigida ao Sesi/DF, enquanto o despacho do Ministro Relator expressamente determinou que fosse encaminhada ao Departamento Nacional do Sesi (peça 29, itens 30 a 37).

22. Outrossim, considerou-se que as respostas de diligência apresentadas pelo Sesi/DF foram incompletas e imprecisas, sendo necessária reiteração, nos seguintes termos:

b) com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, reiterar a diligência ao Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal (Sesi/DF) realizada por meio do Ofício 27073/2020-TCU/Seproc, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações:

b.1) se houve destinação, em anos anteriores, de recursos destinados ao programa de gratuidade para treinamento de funcionários da entidade;

b.2) de que maneira se deu a complementação dos valores indevidamente destinados à capacitação de funcionários ao programa de gratuidade do exercício de 2017;

b.3) ato normativo (portaria, resolução, decisão colegiada ou ata de reunião) que autorizou a destinação dos recursos do programa de gratuidade para a capacitação de funcionários.

[obs. 1: encaminhar cópia do despacho do Ministro-Relator à peça 29 e da presente instrução ao Sesi/DF a fim de subsidiar a resposta daquela entidade]

[obs. 2: alertar que a resposta deve apresentar as informações solicitadas de forma clara e objetiva, devidamente acompanhadas da pertinente documentação comprobatória]

[obs. 3: alertar, ainda, que o não atendimento a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992]

23. As novas diligências foram regularmente autorizadas (peça 134) e expedidas.

24. Após solicitação e deferimento de prorrogação de prazos para atendimento, foram juntadas



respostas à oitiva/diligência, da seguinte forma:

- a) Manifestação do Sesi/DF: peças 140, 145-146, 150, 152-153 e 156-157;
- b) Manifestação do Sesi/DN: peça 155.

EXAME TÉCNICO

25. O objetivo do exame em tela é verificar o desempenho e a conformidade da gestão dos responsáveis, por meio da análise das informações contidas no Relatório de Gestão da Entidade, no Relatório de Auditoria Anual das Contas da CGU, nas demais peças que compõem os autos do processo de contas, informações oriundas de pesquisas em sistemas informatizados e em outros processos conexos às contas.

26. Adicionalmente, serão também avaliadas no presente exame técnico as questões suscitadas pelo Min. Relator, com base nos apontamentos da auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União, conforme itens a seguir:

26.1. Avaliação do **Programa de Gratuidade do Sesi/DF**, com enfoque nas análises específicas: i) se houve destinação, em anos anteriores, de recursos destinados ao programa de gratuidade para treinamento de funcionários da entidade; ii) de que maneira se deu a complementação dos valores indevidamente destinados à capacitação de funcionários ao programa de gratuidade do exercício de 2017; iii) ato normativo (portaria, resolução, decisão colegiada ou ata de reunião) que autorizou a destinação dos recursos do programa de gratuidade para a capacitação de funcionários;

26.2. Utilização de **metodologia de rateio das despesas** no exercício de 2016, em que elevadas despesas indiretas e de custeio do Sesi/DF foram absorvidas por rateio pela área de educação, com vistas ao atingimento da meta financeira da Gratuidade, em detrimento da respectiva execução física, situação que vai de encontro ao art. 69, §3º, combinado com o art. 6º, §2º, do Decreto 57.375/1965;

26.3. Impossibilidade de avaliar a **correspondência entre os gastos despendidos e as ações desenvolvidas no Programa Vira Vida**, afetando a aferição do atingimento da meta de aplicação de 1/3 da Receita Líquida de Contribuição Compulsória (RLCC) em Educação no exercício 2016.

27. A avaliação dos itens questionados pelo Relator considerará também as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jamal Bittar em resposta à citação por ter autorizado a realização de gastos no montante de R\$ 2.459.236,16 no Programa Vira Vida, sem que tivessem sido apresentadas a comprovação da regularidade dos gastos, nem a descrição detalhada das ações do Programa, bem como as manifestações do Sesi/DN e Sesi/DF em resposta às diligências e/ou oitivas promovidas no presente processo.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

28. A peça 1 contém o relatório de gestão do Sesi/DF, com o rol de responsáveis na peça 2.

29. O presidente do Conselho Regional expediu resolução com aprovação das contas do Sesi/DF (peça 3). O relatório do auditor independente atesta que as demonstrações contábeis representam adequadamente a posição patrimonial e financeira da entidade (peça 4).

30. A Controladoria-Geral da União (CGU) apresentou os documentos pertinentes às contas, quais sejam, o Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 6), o Certificado de Auditoria (peça 7), bem como o Parecer do Dirigente do órgão (peça 8). O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social atesta haver tomado conhecimento das conclusões da CGU (peça 10).

II. Rol de responsáveis

31. Do rol de responsáveis (peça 2), constam todos aqueles que desempenharam durante o período a que se referem as presentes contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da Instrução Normativa – TCU 63/2010.

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

32. Em consulta ao sistema Processus deste TCU, não foram identificados processos que possam interferir no exame das presentes contas.

33. De todo modo, cumpre registrar a existência do TC 023.520/2018-3, da relatoria do Ministro André de Carvalho, que trata de denúncia formulada contra o Sesi/DF, Senai/DF, IEL/DF e Fibra, cujas apurações se encontram em andamento.

IV. Relatório de Gestão (peça 1)

34. O Relatório de Gestão (peça 1) apresenta a estrutura e as ações desenvolvidas pelo Sesi/DF. Está dividido nos seguintes tópicos: visão geral da entidade, com o organograma e os macroprocessos da organização (p. 24-28), planejamento organizacional e desempenhos orçamentário e operacional (p. 33-63), governança, gestão de risco e controles internos (p. 63-67), relacionamento com a sociedade (p. 68-69), desempenho financeiro e informações contábeis (p. 70-71), áreas especiais da gestão (p. 72-83), e conformidade da gestão e



demandas dos órgãos de controle (p. 84-89),

35. O documento destaca que a receita efetiva para 2016 foi de R\$ 117.876.403,90, enquanto a execução orçamentária foi de R\$ 115.611.224,03 (peça 1, p. 39 e 40).

36. De acordo com o Relatório de Gestão da entidade (peça 1, p. 24), para a educação, o Sesi/DF tem como objetivo principal contribuir para o crescimento da indústria local, formando mão de obra qualificada e profissionais éticos, críticos, capazes de contribuir para o crescimento do País. Em 2016 foram desenvolvidos os seguintes programas: Ensino Fundamental; Ensino Médio – EBEP; EJA – Educação de Jovens e Adultos e ECO – Educação Continuada.

37. Acerca do Relatório de Gestão cumpre relatar algumas informações adicionais.

IV.1. Comportamento das atividades finalísticas

38. Quanto à execução finalística na área de educação, os dados apresentados pela entidade mostram que, do número de matrículas novas planejadas (8.785), somente 26,80% (2.354) foram efetivadas. Por outro lado, a execução financeira foi de 93,32% (valores de R\$ 12.824.145,26 no orçamento revisado e R\$ 11.967.201,09 no orçamento realizado), conforme peça 1, p. 37.

39. Em relação às atuações direcionadas a segurança e saúde no trabalho, a entidade registra que desenvolveu ações de promoção do estilo de vida saudável para os trabalhadores da indústria, provendo soluções em saúde e segurança do trabalhador, estimulou a gestão socialmente responsável, e estreitou o relacionamento com o segmento industrial (peça 1, p. 17).

40. A entidade apresentou também os números para a execução finalística na área de segurança e saúde no trabalho (peça 1, p. 45). Nesse caso, a totalização dos dados da execução física mostra que o planejamento previa o atendimento de 2.227.300 pessoas, mas somente 1.621.369 (72,80%) foram atendidas. Na execução financeira, R\$ 34.044.780,90 foram previstos e R\$ 31.764.758,32 (93,30%) executados.

IV.2. Gestão de Pessoas

41. Conforme relatório de gestão do Sesi/DF (peça 1, p. 61), a unidade contava com 934 funcionários e 29 funções de confiança.

42. As despesas com pessoal (celetistas) totalizaram R\$ 51.761.055,74 (peça 1, p. 62), o que indica elevação expressiva em relação aos exercícios anteriores – R\$ 38.177.230,69 em 2015 e R\$ 28.043.785,86 em 2014.

IV.3. Estrutura de governança

43. De acordo com as informações do relatório (peça 1, p. 57), o Serviço Social da Indústria, para realização das suas finalidades, corporifica órgãos normativos e órgãos de administração, de âmbito nacional e de âmbito regional. São órgãos normativos, de natureza colegiada:

- a) O Conselho Nacional, com jurisdição em todo o país;
- b) Os Conselhos Regionais, com jurisdição no DF.

44. São órgãos de administração, funcionando sob direção unitária:

- a) O Departamento Nacional, com jurisdição em todo o país;
- b) O Departamento Regional com jurisdição no DF.

45. As competências e atribuições dos órgãos normativos, estão descritas no Regulamento do Serviço Social da Indústria. Os órgãos regionais, embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correição e fiscalização inerentes a eles, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, gestão de seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

46. Sobre a questão da implementação de auditoria interna no Sesi/DF (peça 1, p. 59), o relatório registra que embora a CGU recomende que as entidades do Sistema S possuam unidades de auditorias internas para apresentação de parecer de auditoria no processo de contas anual, o Acórdão 5853/2012 teria excluído os serviços sociais autônomos entre as entidades obrigadas a organizarem unidade de auditoria interna. Em consequência disso, consigna que, considerando a inexistência de determinação legal ou regimental que obrigue o Sesi a providenciar a instituição de auditoria interna, é posicionamento institucional não o fazer, sendo a estrutura organizacional matéria de competência interna das casas, que já seriam fiscalizadas pela CGU e TCU.

V. Constatações do Controle Interno

47. O escopo dos trabalhos de auditoria do órgão de controle interno foi firmado por meio de Ata de Reunião realizada em 29/11/2016 (peça 6, p. 2), entre a Controladoria Geral da União e a Secretaria da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social do Tribunal de Contas da União (Secex Previdência).

48. A auditoria realizada pelo órgão de controle interno encontrou diversas falhas de gestão e irregularidades, as quais serão detalhadas adiante. Com vistas a sanar tais falhas, o órgão de controle interno

expediu diversas recomendações à entidade fiscalizada.

49. Diante das constatações relatadas, a CGU propôs a certificação pela regularidade com ressalva das contas do Diretor Regional e Presidente do Conselho Regional do Sesi/DF, Sr. Jamal Jorge Bittar, e do Superintendente Regional da entidade, Sr. Albano Esteves de Abreu, e pela regularidade das contas dos demais agentes (peça 7).

50. As constatações do órgão de controle interno foram descritas resumidamente na primeira instrução técnica (peça 11), cujo teor será parcialmente utilizado a seguir para apresentação das falhas do relatório de auditoria da CGU e avaliação das medidas necessárias no âmbito do controle externo com vistas à análise de mérito, contemplando as medidas deliberadas pelo Ministro Relator. Opta-se por não diferenciar trechos trazidos da primeira instrução, para contribuir com a organização e fluidez do texto das constatações.

V.I. Ausência de mecanismos de controle interno que resguardem a entidade no que tange à gestão de riscos corporativos (peça 6, p. 10-16)

51. A CGU fez uma avaliação dos controles internos da entidade, conforme as normas da publicação Controle Interno – Estrutura Integrada, 2013, emitida pelo *Committee Of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO).

52. Considerando as informações obtidas, o órgão concluiu que há diversas falhas nos controles internos da entidade, destacando o seguinte:

- a) não há política de capacitação permanente voltada para a melhoria dos serviços a serem prestados, na forma de um plano de eventos vinculados às diretrizes estratégicas da entidade;
- b) a entidade não realiza pesquisas de clima organizacional;
- c) não há avaliação de desempenho dos empregados;
- d) não há código de ética e de conduta, o que ajudaria a aprimorar os serviços prestados ao cidadão;
- e) não há unidade de auditoria interna; e
- f) não há política de gestão de riscos devidamente institucionalizada, definindo os controles, papéis, responsabilidades, classificação dos riscos, os riscos críticos do negócio, instâncias internas envolvidas no processo de gestão de riscos para apoiar os processos decisórios, monitoramento e avaliação.

53. A equipe de auditoria ressaltou que tais fragilidades, combinadas com a inexistência de avaliação de riscos, expõe a entidade a fraudes, corrupções, prejuízos, eventualidades e consequências indesejáveis, bem como diminui a probabilidade de atingimentos de seus objetivos institucionais. As análises do controle interno acerca das fragilidades supramencionadas são tratadas como constatações em ponto específico desta instrução.

54. Questionada pela CGU, a entidade se manifestou da seguinte forma:

- a) Quanto à necessidade de formalização de uma política anual de capacitação, o Sesi/DF afirma que se encontram ‘em processo de construção os documentos que objetivam formalizar e consolidar as políticas integradas de gestão de pessoas, mediante a elaboração/implementação do Plano de Desenvolvimento Humano (...)’.
- b) Em relação à ausência de um código de ética, a entidade já havia criado e estava implementando seu Código de Ética e Conduta de Pessoal, bem como um Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC).
- c) Sobre a política de gestão de riscos e inexistência de unidade de controle interno, o gestor ‘vem envidando esforços para criação de um setor de *compliance* que permitirá melhorias dos controles internos’.

55. Após a análise da manifestação do Sesi/DF, o controle interno apresentou as seguintes recomendações:

Recomendação 1: Instituir política de gestão de riscos, prevendo mecanismos de monitoramento e avaliação do funcionamento de controles interno, seguindo as boas práticas existentes, a exemplo das dispostas no *Committee Of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO).

Recomendação 2: Formalizar política de capacitação anual e permanente para os colaboradores, voltada para às áreas consideradas críticas de suas atividades finalísticas, de forma a garantir a realização de treinamentos em todos os níveis, assim como criar mecanismos de aferição, junto aos colaboradores, a respeito de suas necessidades, preocupações e percepções a respeito do clima organizacional, e de avaliação de desempenho, de modo a melhorar a produtividade e a eficiências dos serviços prestados.

Recomendação 3: Promover e institucionalizar setor/unidade de auditoria interna ou símile para dar apoio à gestão com o seguinte rol não taxativo de atribuições: analisar a confiabilidade das demonstrações contábeis e financeiras; supervisionar a atuação das áreas críticas; garantir e propor a criação e implementação de controles internos confiáveis; garantir o efetivo cumprimento de normativos internos (*compliance*); possuir funcionários técnicos com perfil adequado para realizarem avaliações periódicas das práticas adotadas em todos os níveis hierárquicos pela Entidade; promover a transparência e integridade das informações; e mitigar fragilidades de modo a evitar desperdícios, a má aplicação de recursos paraestatais confiados e consequente proteção patrimonial da entidade.



56. As recomendações são consideradas relevantes e vão ao encontro das constatações desta Corte, em especial a auditoria feita sobre a Transparência do Sistema S (TC 014.248/2015-8), em que foram detectadas diversas falhas nos controles internos dessas entidades.

57. Manifestação posterior do Sesi/DF (peça 23, p. 2-3) encaminhou o documento CI Controladoria 259/2018 que tratou de 'Aprovação da Criação e Competências da Controladoria', o que foi considerado pela CGU como suficiente para atender à 3ª recomendação. As demais duas estavam em acompanhamento por parte do órgão de controle interno.

58. Considera-se que as medidas adotadas pela Controladoria são adequadas e suficientes ao tratamento da matéria.

V.II. Descumprimento das recomendações e inobservâncias dos prazos estabelecidos pela CGU (peça 6, p. 16-20)

59. O monitoramento da implementação das recomendações emitidas pela CGU é feito por meio do acompanhamento do Plano de Providências Permanente (PPP), via Sistema Monitor. No final do exercício de 2016, verificou-se que existiam 31 recomendações pendentes de atendimentos por parte da entidade. Entre as recomendações pendentes, destacam-se duas que versam sobre o ressarcimento de recursos financeiros aos cofres da entidade: uma referente à eliminação de reajuste mensal indevido dos preços unitários de projetos de obras e outra relacionada à retirada da remuneração considerada desnecessária de projetos de arquitetura e da contratação de serviços de terceiros para a obra do Ginásio do Gama/DF.

60. Em manifestação sobre a situação encontrada, o gestor informou que a causa do não atendimento das recomendações foi a demissão de funcionários, os quais eram responsáveis pelo monitoramento e acompanhamento do Sistema Monitor. O gestor registrou que a falha seria elidida com a criação, com a maior brevidade possível, de setor específico na organização para cuidar do assunto.

61. A equipe de auditoria não acatou as justificativas apresentadas, apresentando as seguintes recomendações:

Recomendação 1: Adotar providências para atender as recomendações proferidas em auditorias pretéritas no âmbito da Entidade, no prazo de 30 dias, bem como registrar e atender os prazos avençados no Sistema Monitor da CGU.

Recomendação 2: Estruturar área de auditoria interna na Entidade, subordinada diretamente à alta administração, com vistas a perenizar a competência e cultura de monitoramento das recomendações emitidas pelos órgãos de controle.

Recomendação 3: Apurar responsabilidade de quem deu causa à morosidade na implantação das recomendações e ressarcir os cofres da Entidade de eventuais prejuízos da não implementação das recomendações emitidas em trabalhos anteriores.

62. Em instrução inicial, a avaliação foi de que o fato de abandonar o sistema de acompanhamento das recomendações da CGU, juntamente com a inexistência de um setor dedicado à auditoria interna, indicavam que a entidade não priorizava as atividades de controle.

63. Conforme apontado em item precedente, houve criação pelo Sesi/DF de um setor de controladoria, o que foi considerado suficiente para atender aos apontamentos sobre estruturação de auditoria interna. Essa reestruturação da entidade motivou o cancelamento pela CGU da 1ª recomendação (peça 23, p. 3).

64. Diante das providências adotadas pelo Sesi/DF, entende-se que a atuação e monitoramento da Controladoria sobre as questões retratadas neste item foram suficientes para aperfeiçoamento e resolução dos problemas registrados.

V.III. Discrepâncias nas informações do cumprimento das metas físicas e orçamentárias apresentadas no Relatório de Gestão (peça 6, p. 20-25)

65. Considerando a natureza jurídica e o negócio da unidade prestadora de contas, a CGU avaliou as peças das contas apresentadas pela entidade, com a finalidade de verificar a conformidade com as normas e orientações do TCU.

66. Constatou-se inconsistências no rol de responsáveis e nas informações apresentadas no Relatório de Gestão. Quanto a este último documento, a CGU apontou a ausência de análise crítica dos indicadores de desempenho utilizados pelo Sesi/DF, além de discrepâncias nas metas físicas descritas.

67. O gestor, em resposta aos apontamentos do órgão de controle, comprometeu-se a corrigir as falhas apontadas. Entretanto, após consulta ao e-Contas, a equipe de auditoria identificou que não haviam sido realizadas as devidas alterações no rol de responsáveis. Assim, apesar de homologado pela equipe de auditoria, o rol persiste com as falhas apontadas pela CGU.

68. Com relação ao Relatório de Gestão, o Sesi/DF respondeu que o não atendimento das metas físicas das ações de Educação estava relacionado à inclusão do Sesi Taguatinga/DF na estimativa da meta para o exercício em exame. Assim, uma vez que a referida unidade operacional estava sob administração do Departamento Nacional do

Serviço Social da Indústria (Sesi/DN), não houve registro da execução realizada na unidade no Relatório de Gestão.

69. Entretanto, a CGU apontou que a unidade do Sesi Taguatinga/DF esteve sob a gestão do Sesi/DN entre os meses de outubro de 2014 e fevereiro de 2017, sendo que no Relatório de Gestão do exercício de 2015, já existia a informação de que a unidade não estava mais sob a supervisão do Sesi/DF. Assim, as alterações realizadas no Relatório de Gestão foram consideradas inconsistentes pela equipe de auditoria, uma vez que o Sesi/DF não poderia ter considerado a unidade operacional em tela no seu processo de planejamento de metas.

70. Por fim, quanto aos relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis, observou-se que o Sesi/DF apresentou, no sistema e-Contas do TCU, a documentação de acordo com o definido pelo Tribunal.

71. Assim, a CGU apresentou as seguintes recomendações:

Recomendação 1: Revisar os seus registros contábeis, orçamentários, de planejamento de metas e de execução física referentes às informações do Sesi Taguatinga/DF, no período em que aquela Unidade Operacional permaneceu sob a gestão do Sesi/DN.

Recomendação 2: Implantar, na área responsável por prestar assistência técnica e administrativa ao Conselho Regional, procedimento interno para manutenção dos dados atualizados dos conselheiros e responsabilidade por atualizar o sistema e-Contas com os dados do Rol de Responsáveis.

72. Em resposta (peça 23, p. 4-5), o gestor afirmou pela impossibilidade da implementação da 1ª recomendação visto que os dados contábeis são enviados anualmente para o Sesi Nacional, Conselho Nacional do Sesi, Ministério da Educação e Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de que a revisão dos registros contábeis, orçamentários e de execução física e financeira fossem realizados em notas explicativas de exercícios subsequentes, posicionamento que motivou o cancelamento da recomendação pela CGU. Sobre a 2ª recomendação, com o cadastramento de empregados do Sesi/DF no portal do TCU na Internet, o dispositivo foi considerado atendido.

73. Conclui-se que as recomendações da CGU são suficientes para tratamento das falhas detectadas, sem necessidade de atuação adicional do TCU sobre o tema.

V.IV. Ausência de critérios de qualidade dos indicadores de desempenho das ações finalísticas da entidade (peça 6, p. 25-29)

74. A CGU analisou os 15 Indicadores de Desempenho da Gestão (IDG) do Sesi/DF informados no Relatório de Gestão 2016, quanto à sua qualidade, constatando que não atendem ou têm deficiências no que tange aos seguintes critérios: praticidade, confiabilidade, acessibilidade, tempestividade e objetividade. Além disso, entre os indicadores apresentados, não foram detectados índices de efetividade para mensurar suas ações finalísticas.

75. Foram identificadas ainda inexistências e discrepâncias nas informações extraídas dos sistemas informatizados do Sesi/DF, quando comparadas com informações relacionadas aos indicadores, publicadas no Relatório de Gestão, e, ainda, a partir de diligências feitas pela equipe de auditoria no decorrer dos trabalhos.

76. Instado a se manifestar sobre o tema, o gestor asseverou que está em curso uma iniciativa de implementação e revisão dos indicadores de desempenho da gestão no âmbito do Sesi/DF, com o objetivo de sanar todas as fragilidades elencadas pela CGU.

77. A CGU concluiu então pela necessidade de emitir as seguintes recomendações:

Recomendação 1: Revisar o conjunto de Indicadores de Desempenho da Gestão das ações finalísticas da Entidade com o objetivo de garantir o atendimento aos seguintes critérios de qualidade: praticidade, confiabilidade, acessibilidade, tempestividade e objetividade.

Recomendação 2: Elaborar normativo interno para padronizar as informações extraídas dos sistemas informatizados, facilitando a extração e o tratamentos das informações gerenciais do Sesi/DF, incluindo as utilizadas nos Indicadores de Desempenho da Gestão.

Recomendação 3: Implementar indicadores de efetividade nas ações finalísticas, de forma a possibilitar clareza e precisão no acompanhamento do desempenho da entidade e que, de fato, sejam incorporados às atividades da organização e tenham representatividade na avaliação gerencial.

78. As recomendações emitidas pelo Controle Interno vão ao encontro do aprimoramento das atividades finalísticas das entidades do Sistema S, e os novos indicadores elaborados devem refletir com maior fidelidade os resultados atingidos pela entidade.

79. Em manifestação do gestor (peça 23, p. 5), foi informado que no mês de agosto de 2019 começaria a elaboração do Planejamento Estratégico 2020-2024 e a apresentação do modelo estratégico, com indicadores como protótipo de controle até a implantação do novo Planejamento Estratégico. Sobre a recomendação de elaboração de normativos, apresentou comandos do Departamento Nacional e mapeamento dos fluxos de informações de registro e extração de informações de produção nos diversos sistemas do Sesi/DF. A implementação das medidas para

aperfeiçoamento e regularização das questões apontadas estão sendo monitoradas pela CGU.

80. Diante das constatações e acompanhamento de implementação de providências do Sesi/DF pela Controladoria, considera-se que os trabalhos de auditoria e recomendações da CGU foram suficientes para tratar as falhas detectadas.

V.V. Desvirtuamento do Programa da Gratuidade, com a aplicação irregular de 62,77% dos gastos da modalidade Educação - Educação Continuada, utilizada para capacitar empregados do Sesi/DF (peça 6, p. 34-38)

81. O Programa da Gratuidade instituído por meio do Decreto 6.637/2008, estabelece o seguinte:

Art. 1º - O Regulamento do Serviço Social da Indústria - Sesi, aprovado pelo Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º (...)

§ 2º O Sesi vinculará no seu orçamento geral parcela da receita líquida da contribuição compulsória para a educação, compreendendo as ações de educação básica e continuada, bem como ações educativas relacionadas à saúde, ao esporte, à cultura e ao lazer, destinadas a estudantes, conforme diretrizes e regras definidas pelo Conselho Nacional.

(...)

Art. 2º - O Regulamento do Serviço Social da Indústria - Sesi, aprovado pelo Decreto nº 57.375, de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

‘Art. 69. O Sesi vinculará no seu orçamento geral, anual e progressivamente, até o ano de 2014, o valor correspondente a um terço da receita líquida da contribuição compulsória, correspondente a vinte e sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento da receita bruta da contribuição compulsória, às ações mencionadas no § 2º do art. 6º, sendo que a metade deste valor, equivalente a um sexto da receita líquida da contribuição compulsória, deverá ser destinada à gratuidade.

§ 1º A alocação de recursos vinculados à educação e à gratuidade, de que trata este artigo, deverá evoluir, anualmente, a partir do patamar atualmente praticado, de acordo com as seguintes projeções médias nacionais:

I - para a educação: (...)

f) trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento a partir de 2014; e

II - para a gratuidade: (...)

f) dezesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento a partir de 2014.

(...)

§ 3º As ações de gratuidade a que se refere este artigo serão destinadas aos trabalhadores e seus dependentes de baixa renda que, preferencialmente, sejam alunos matriculados na educação básica e continuada.’

82. As entidades do Sesi são obrigadas a utilizar 1/3 da receita líquida da contribuição compulsória (RLCS) em atividades relacionada à educação, dos quais a metade (1/6 da RLCS) deverá ser destinada à gratuidade. Nesse contexto, a CGU avaliou os gastos do Sesi/DF no âmbito da Gratuidade, com vistas a examinar o cumprimento dos objetivos e metas (físicas e financeiras) planejados e/ou pactuados para o exercício. Avaliou também a existência de nexo entre os recursos, ações, despesas, indicadores de custos dos eventos e desempenho operacional (cursos, modalidades, número de turmas, cargas horárias, horas-aulas, matrículas remuneráveis, evasão, certificados emitidos e etc.) para o programa de Gratuidade.

83. No âmbito da Educação Continuada, na modalidade “Educação”, a CGU constatou que a meta física realizada no exercício de 2016 foi de 1.284 matrículas gratuitas, totalizando um gasto de R\$ 1.209.373,17.

84. Conforme transcrição anterior, a nova redação do art. 69, §3º, do Decreto 57.375/1965, define que o público-alvo da gratuidade são os ‘trabalhadores e seus dependentes de baixa renda que, preferencialmente, sejam alunos matriculados na educação básica e continuada’. Assim, os recursos da Gratuidade aplicados pelo Sesi/DF somente podem beneficiar os trabalhadores que atuam nos diversos ramos industriais do Distrito Federal, tais como o moveleiro, o de alimentação, o gráfico e o de vestuário, bem como seus dependentes, sempre que tenham renda familiar baixa.

85. Entretanto, a CGU verificou, por meio dos dados do Sistema de Medição e Desempenho (SMD) e dos sistemas corporativos da CGU, que, das 1.284 matrículas da Educação Continuada, 806 foram destinadas a empregados do Sesi/DF e Senai/DF, que atuam de forma compartilhada, e quarenta a dependentes desses trabalhadores. Foram ainda identificadas 55 matrículas destinadas a empregados do Serviço Social do Comércio do Distrito Federal (Sesc-DF), entidade que também possui Programa de Gratuidade.

86. Ao considerar somente as matrículas destinadas aos trabalhadores do Sesi/DF e Senai/DF, o gasto realizado é de R\$ 759.154,81, ou seja, 62,77% do total dos gastos da modalidade Educação – Educação Continuada, demonstrando que a entidade priorizou, nessa modalidade, a qualificação de empregados dos serviços sociais autônomos,



em detrimento do verdadeiro público-alvo, distorcendo a finalidade do Decreto, ao deixar de qualificar trabalhadores dos setores industriais.

87. Ademais, se forem consideradas todas as 901 matrículas supracitadas (Sesi/DF, Senai-DF, Sesc-DF e dependentes), o gasto total corresponde a R\$ 848.633,35 (70,17% do total da modalidade), restando apenas 383 matrículas (29,83%) destinadas aos demais trabalhadores e dependentes de toda a indústria do Distrito Federal.

88. Ouvida, a entidade argumentou junto à CGU que o Decreto da Gratuidade não veda expressamente a qualificação dos empregados da entidade. O órgão de controle interno não acatou esse argumento e expediu as seguintes recomendações:

Recomendação 1: Aplicar, além do percentual da Receita Líquida de Contribuição Compulsória previsto para o programa de Gratuidade, o valor de R\$ 848.633,35 em ações voltadas para os industriários, e seus dependentes, de baixa renda, no âmbito do programa da Gratuidade, em função da utilização desses recursos no exercício 2016 para capacitar empregados do Sesi/DF, Senai/DF e de outras entidades dos serviços sociais autônomos, que não se enquadram no público-alvo estabelecido pelo Decreto 6.637, de 05/11/2008, em evidente prejuízo às finalidades do programa.

Recomendação 2: Elaborar normativo interno para a operacionalização do programa da Gratuidade, observando as disposições do Decreto 6.637, de 05/11/2008, abordando, no mínimo, as regras para definição dos beneficiários, bem como as verificações que serão feitas pela entidade para assegurar o atingimento dos industriários e seus dependentes de baixa renda e a impossibilidade de capacitação de empregados do Sesi/DF, Senai/DF e outras entidades do Sistema S por meio da utilização dos recursos destinados ao programa de Gratuidade.

Recomendação 3: Capacitar os colaboradores atuantes no programa da Gratuidade, com vistas a assegurar que as matrículas das ações gratuitas da Gratuidade sejam efetivamente destinadas ao público-alvo estabelecido pelo Decreto 6.637, de 05/11/2008, os industriários e seus dependentes de baixa renda.

89. A avaliação instrutória preliminar considerou que houve grave irregularidade, com prejuízos na execução do Programa de Gratuidade, ao se retirar recursos de atividades que deveriam ser destinadas a trabalhadores de baixa renda, para aplicação em treinamento de seus próprios funcionários e de outras entidades do Sistema S, com desvirtuamento da finalidade do Programa. Assim, os responsáveis foram chamados em audiência, pelo uso indevido de 70,17% do valor destinado ao Programa da Gratuidade, utilizados para treinamento de funcionários do Sistema S, em detrimento do público-alvo do programa.

90. A manifestação encaminhada pelo gestor (peça 23, p. 6) indica que, com vistas à regularização das falhas apontadas pela CGU e implementação das recomendações, foram adotadas as seguintes medidas:

- a) No ano de 2017, foi aplicado o valor adicional de R\$ 1.271.902,87 em ações educacionais gratuitas, como demonstrado no relatório de gestão do exercício;
- b) Criação da Política de Gratuidade Regulamentar SESI-DR/DF 2018, de acordo com o Decreto 6.637/2008, e envio de Informações sobre o SAC da Gratuidade Regimental SESI/DF;
- c) Informação sobre ações em 2018 para capacitação dos colaboradores do SESI, inclusive com as listas de presença para comprovar o treinamento realizado.

91. A Controladoria acatou as providências da entidade e considerou atendidas as recomendações. No mesmo sentido, a instrução de peça 26 havia proposto que fossem acatadas as razões de justificativas apresentadas pelo Sesi/DF, em resposta às audiências expedidas, por entender possível que tenha havido falha na interpretação do texto do Decreto 6.637/2008 como alegado, sem que tenha necessariamente havido má-fé dos gestores na utilização de recursos da gratuidade para treinamento dos funcionários da entidade.

92. No entanto, o Ministro Relator divergiu desse posicionamento da Unidade Técnica, qualificou como grave a questão e determinou que a secretaria aprofundasse o exame da irregularidade, obtendo, mediante **diligência** ao Sesi/DF, as seguintes informações (peça 29, p. 5):

- a) se houve destinação, em anos anteriores, de recursos destinados ao programa de gratuidade para treinamento de funcionários da entidade;
- b) de que maneira se deu a complementação dos valores indevidamente destinados à capacitação de funcionários ao programa de gratuidade do exercício de 2017;
- c) ato normativo (portaria, resolução, decisão colegiada ou ata de reunião) que autorizou a destinação dos recursos do programa de gratuidade para a capacitação de funcionários.

Manifestação do Sesi/DF

93. Por meio de documento não numerado datado de 17/7/2020 (peça 110), o advogado do Sesi/DF encaminha documentos internos com vistas ao atendimento dos itens solicitados em diligência, entre os quais a CI 000655, de 26/6/2020 (peça 115), oriunda da Gerência de Apoio ao Negócio e dirigida à Controladoria do Sesi/DF, com os seguintes esclarecimentos:



Item b1. *se houve destinação, em anos anteriores, de recursos destinados ao programa de gratuidade para treinamento de funcionários da entidade;*

Sim. As matrículas em questão estão registradas no Centro de Responsabilidade da Educação Continuada, sendo um processo de desenvolvimento permanente da formação do cidadão, compreende as ações educativas fora das etapas e modalidades escolares tradicionais, mas que permeiam, suplementam e atualizam conhecimentos nelas adquiridos e/ou produzem e sistematizam novos conhecimentos.

É constituída de cursos servindo-se de meios variados, podendo ser de natureza teórica ou prática, presenciais ou à distância, com objetivos de aprendizagem e de desenvolvimento de competências. As ações de Educação Continuada não possuem restrições de carga horária e contemplam as temáticas de educação, saúde e segurança, articulação e influência em segurança e saúde, promoção da saúde, cultura e esporte.

94. Com a manifestação, foram anexados edital de concessão de vaga de gratuidade para ingresso no Ensino Médio articulado Sesi Senai em 2016, edital de ingresso para o 1º ano do Ensino Médio em 2013 e edital de bolsa de gratuidade em 2010.

95. Ao analisar a documentação apresentada, foi pontuado em nova instrução (peça 133) que as respostas encaminhadas se mostravam incompletas e imprecisas, sendo necessária reiteração, procedimento que foi autorizado e efetivado (peças 134 e 135).

96. Em resposta ao questionamento sobre ato normativo (portaria, resolução, decisão colegiada ou ata de reunião) que autorizou a destinação dos recursos do programa de gratuidade para a capacitação de funcionários, o advogado do Sesi/DF, por meio de documento não numerado datado de 20/4/2021, informou o seguinte (peça 140, p. 1):

‘De forma a atender a determinação dessa Corte de Contas, vimos esclarecer que não localizamos qualquer ato normativo interno que permitisse a destinação dos recursos do programa de gratuidade para a capacitação de funcionários. Sobre o assunto, consta nos documentos enviados anteriormente pela entidade, cópia da CI 000655 de 26 de junho de 2020, em que o Gerente de Apoio ao Negócio afirma que ‘não foi identificado instrumento normativo destinado exclusivamente à capacitação de funcionários’.

97. Quanto à solicitação sobre a maneira como se deu a complementação dos valores indevidamente destinados à capacitação de funcionários ao programa de gratuidade do exercício de 2017, após prorrogação de prazo, o advogado do Sesi/DF encaminhou documento não numerado datado de 12/5/2021, com os seguintes esclarecimentos (peça 145-146):

‘Embora conste na CI 000655 de 26 de junho de 2020 que os valores destinados ‘a complementação dos valores indevidamente destinados à capacitação de funcionários ao programa de gratuidade do exercício de 2017’ foram aplicados na complementação em curso de educação continuada, com a matrícula de 60 (sessenta) alunos no Ensino Fundamental I, em função do ofício em epígrafe, solicitamos à área de educação o encaminhamento de informações detalhadas de como se deu a referida complementação, necessários a comprovar perante essa Corte a aplicabilidade dos valores questionados no quesito b.2.

Desse modo, encaminhamos anexo planilha em que são detalhadas as informações sobre a aplicação no público alvo da gratuidade regimental, dos valores inicialmente destinados aos trabalhadores do Sesi e SENAI/DF.

Caso esta Colenda Corte entenda ser necessária a complementação destas informações com o encaminhamento da documentação pessoal referente a estes alunos, a entidade se coloca a disposição para fornecer-los.’

98. A manifestação do Sesi/DF foi complementada por meio de novo documento datado de 26/5/2021, com o seguinte teor (peça 150):

Em virtude de a documentação comprobatória das matrículas referentes a gratuidade ser muito extensa, não sendo possível a juntada por meio deste protocolo eletrônico, iremos providenciar, de igual modo, o protocolo físico dos arquivos via Compact Disc.

99. A documentação comprobatória referenciada foi juntada na peça 152.

Análise

100. Considera-se grave a irregularidade constatada pela CGU.

101. Ficou caracterizada a utilização de recursos de atividades que deveriam ser destinadas a trabalhadores de baixa renda para aplicação em treinamento dos funcionários do Sesi/DF e de outras entidades do Sistema S, o que implica desvirtuamento e desvio de finalidade do Programa de Gratuidade.

102. Não é razoável a interpretação dada pelo gestor **em resposta às audiências** de que o Decreto não vedava tal prática. O programa de gratuidade deve ser voltado para trabalhadores da indústria ou seus dependentes que se enquadrem em critérios de baixa renda, sendo irregular a extensão interpretativa aplicada que aprovou e destinou as vagas



para qualificação de empregados do Sistema S, especialmente Sesi e Senai.

103. O pronunciamento do Sesi/DF revela que tal prática já era aplicada em anos anteriores, ainda que a resposta continue confusa, mesmo com as reiterações de diligências realizadas. Aliás, as manifestações têm sido por vezes vagas, imprecisas ou fundamentadas em documentação desorganizada, repetida e sem referência para possibilitar adequada análise.

104. Além disso, a manifestação da entidade revela que não havia normativo específico que possibilitasse o direcionamento das vagas gratuitas a funcionários do Sistema S.

105. Sobre a alegada complementação de valores no exercício de 2017, foi juntada documentação que busca demonstrar aplicação de vagas gratuitas a pessoas que se declaram de baixa renda (sessenta alunos do Ensino Fundamental I), contendo contratos assinados, alguns acompanhados de autodeclarações no sentido de não terem condições de pagar despesas escolares (baixa renda).

106. Diante das razões de justificativas apresentadas em resposta à audiência do Sr. Jamal Jorge Bittar (também encaminhada ao Sr. Albano Esteves de Abreu, que permaneceu revel), bem como das diversas manifestações e documentos apresentados em resposta às diligências, conclui-se que ficou devidamente configurada a irregularidade no direcionamento de vagas do Programa de Gratuidade do Sesi/DF para qualificação de seus funcionários, além do Senai/DF e outras entidades do Sistema S, inclusive sem normativo que amparasse essa prática.

107. Assim, cabe proposta de rejeição das razões de justificativas apresentadas pelos gestores chamados em audiência, conforme segue:

Irregularidade: Desvio de finalidade na destinação de vagas do Programa de Gratuidade para treinamento de servidores do Sesi/DF, Senai/DF e outras entidades do Sistema S, em detrimento dos funcionários da indústria e seus dependentes de baixa renda, público-alvo do programa, em afronta ao Decreto 6.637/2008.

Responsável 1: Sr. Jamal Jorge Bittar, CPF 194.413.711-49

Cargo: Diretor Regional do Sesi/DF, de 1º/1 a 31/12/2016

Conduta: autorizar e/ou permitir a participação de funcionários de entidades do Sistema S, especialmente Sesi/DF e Senai/DF, utilizassem vagas do Programa de Gratuidade que deveriam ser obrigatoriamente destinadas a pessoas de baixa renda, o que no exercício de 2016 representou 62,77% dos recursos do programa irregularmente alocados.

Nexo de causalidade: na qualidade de dirigente máximo das quatro entidades do chamado Sistema Fibra (Sesi/DF, Senai/DF, IEL/DF e federação patronal Fibra), cabia ao gestor adotar medidas para garantir o correto e regular direcionamento dos recursos ao público-alvo do programa, conforme estabelece o Decreto 6.637/2008.

Responsável 2: Sr. Albano Esteves de Abreu, CPF 352.059.621-00

Cargo: Superintendente do Sesi/DF, de 1º/1 a 31/12/2016

Conduta: autorizar e/ou permitir a participação de funcionários de entidades do Sistema S, especialmente Sesi/DF e Senai/DF, utilizassem vagas do Programa de Gratuidade que deveriam ser obrigatoriamente destinadas a pessoas de baixa renda, o que no exercício de 2016 representou 62,77% dos recursos do programa irregularmente alocados.

Nexo de causalidade: na qualidade de dirigente do Sesi/DF, cabia ao gestor adotar medidas para garantir o correto e regular direcionamento dos recursos ao público-alvo do programa, conforme estabelece o Decreto 6.637/2008.

108. Diante da gravidade da irregularidade apurada, cabe julgar irregulares as contas dos gestores Jamal Jorge Bittar e Albano Esteves de Abreu, com aplicação de multa, nos termos dos arts. 209, II e 268, I, do RI/TCU. Sem embargo, considerando a postura dos gestores de buscar complementação posterior para vagas aplicadas ao Programa de Gratuidade e de passar a vedar a destinação de vagas gratuitas a funcionários do Sistema S, assim como o fato de que a prática parece ter iniciado em gestões anteriores à atual, entende-se que tais circunstâncias podem constituir, a critério do Ministro Relator, elementos atenuantes na dosimetria da multa a ser aplicada.

V.VI. Descompasso entre as metas físicas e financeiras das ações de gratuidade devido a falhas na metodologia de apuração do valor a ser aplicado no Programa (peça 6, p. 38-50)

109. O Decreto 6.637/2008 alterou o Decreto 57.375/1965 (Regulamento do Sesi) e estabeleceu a obrigatoriedade de se utilizar de 33,33% da receita líquida de contribuição compulsória (RLCC) para educação, compreendendo as ações de educação básica e continuada, bem como ações educativas relacionadas à saúde. Foi criado ainda o Programa da Gratuidade do Sesi, ao ser determinado que metade dessa parcela (16,67% da RLCC) seja constituída por atividades gratuitas (art. 69, §1º, II, 'f', do Decreto 57.375/1965). As ações devem ser "destinadas aos trabalhadores e seus dependentes de baixa renda que, preferencialmente, sejam alunos matriculados na educação básica e continuada" (art. 69, §3º, do Decreto 57.375/1965).

110. De acordo com o RA 201701127, da CGU, a Receita Líquida de Contribuição Compulsória (RLCC) do Sesi corresponde a 83,25% da Receita Bruta de Contribuição Compulsória (RBCC), em função da dedução de 16,75% referente às transferências para a Receita Federal do Brasil (RFB), a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a

Federação da Indústria do Distrito Federal (Fibra) e o Instituto Euvaldo Lodi (IEL). O órgão de controle interno avaliou a metodologia utilizada para se chegar aos valores efetivamente investidos em Educação e Gratuidade e concluiu que não há separação de despesas entre as ações gratuitas e pagas.

111. A CGU explica que, em relação ao valor aplicado na Educação, no total de R\$ 25.777.818,37, o critério de rateio das despesas utilizado pelo Sesi/DF mostra que as despesas indiretas (R\$ 11.176.403,46, ou seja 43,36%), tem peso muito grande quando comparadas às diretas, de R\$ 14.123.246,06 (56,64%), já que os gastos indiretos são voltados para a gestão da entidade sem gerar produtos e/ou serviços finalísticos. A metodologia faria com que o atingimento do percentual estabelecido no Decreto 6.637/2008 ficasse desvinculado do aumento ou diminuição de atendimentos efetuados na área de Educação, visto que a meta seria apenas financeira. No exercício de 2016, houve diminuição relevante da meta física, de 7.512 para 2.343 atendimentos (-68,81%), sem redução equivalente nas despesas, que reduziram apenas 23,79%.

112. Argumenta o órgão de controle interno que a Educação, e por consequência, a Gratuidade, acabam absorvendo parte das despesas indiretas da entidade, o que colabora no atingimento da meta (que é apenas financeira), porém, não se converte em atendimento do público-alvo. Ressalta ainda que, em relação às despesas indiretas, não há limite estabelecido para seu cômputo na Gratuidade.

113. A CGU concluiu que a metodologia de rateio das despesas faz com que as elevadas despesas indiretas e de custeio do Sesi/DF sejam absorvidas por rateio pela Educação, e, conseqüentemente, haja atingimento da meta financeira da Gratuidade, apesar de tal situação não se refletir na respectiva execução física. Concluiu ainda que o modelo utilizado para rateio das despesas não permite assegurar, com razoável segurança, que as despesas apropriadas pela entidade foram de fato aplicadas em Gratuidade.

114. Para correção das falhas apontadas, apresentou as seguintes recomendações:

Recomendação 1: Estabelecer normativo interno sobre a execução da política da Gratuidade no âmbito do Sesi/DF de forma a registrar e evidenciar inequivocamente as ações e as despesas despendidas diretamente no programa.

Recomendação 2: Estabelecer normativo interno que limite o percentual de despesas indiretas, geradas pelas áreas meio (Gestão, Desenvolvimento Institucional, Suporte ao Negócio e Apoio), a ser absorvido pelas áreas de Negócio (Defesa de Interesses, Tecnologia e Inovação, Educação, Saúde e Segurança, Cultura e Cooperação Social), de forma a maximizar a realização da finalidade institucional do Sesi/DF.

Recomendação 3: Avaliar o comprometimento dos recursos com despesas com pessoal, que retira recursos da área finalística para aplicação em área meio, impactando negativamente as ações do Sesi/DF na área de Educação, e, por consequência, na Gratuidade, com vistas a elaborar plano de ação para diminuir os gastos com a área meio e melhorar a eficiência do programa de Gratuidade na Entidade.

Recomendação 4: Provocar o Sesi/DN quanto à necessidade de reavaliação do método de custeio adotado com vista a definir um modelo mais adequado à realidade das entidades, de modo a diminuir as distorções existentes na distribuição dos custos/despesas indiretas no âmbito do programa de Gratuidade.

115. O Sesi/DF encaminhou os normativos internos elaborados para atendimento aos comandos do órgão de controle interno (peça 23, p. 7-9), assim como documento para comprovar atendimento da 3ª recomendação, providências que estão sendo devidamente avaliadas e monitoradas. Sobre a 4ª recomendação, a CGU concluiu pelo cancelamento, tendo em vista que foi dirigida a entidade incompetente para realizá-la, sendo a alteração da metodologia de apuração dos custos com a gratuidade competência do ente nacional.

116. No âmbito do Tribunal, foi realizada audiência para que os gestores se pronunciassem sobre as questões apontadas pela Controladoria. A instrução técnica de peça 26 analisou as razões de justificativas apresentadas, as quais, em suma, defendiam que o Sesi/DF utiliza metodologia disponibilizada pelo Departamento Nacional do Sesi, não tendo poder para alterar as diretrizes emanadas pelo ente nacional. As justificativas tiveram proposta pelo acolhimento, visto que as constatações da CGU questionam regras de apropriação de despesas que onerariam o Programa da Gratuidade, porém a edição dessas regras não seria atribuição do Sesi/DF e sim do Departamento Nacional do Sesi.

117. Ao receber o processo, o Ministro Relator não convalidou as audiências realizadas (peça 29, p. 7-8), ao tempo que determinou à unidade instrutiva que realizasse a **oitiva** do Departamento Nacional do Sesi para pronunciamento sobre os fatos apontados.

Manifestação do Sesi/DN

118. Após atrasos motivados por erro no endereçamento do ofício e concessão de prorrogação de prazo, o Departamento Nacional do Sesi apresentou resposta à oitiva, que assim inicia suas considerações (peça 155, p. 7):

O pronunciamento do Sesi/DN, nesta oportunidade, deve refletir, necessariamente, a manifestação feita no TC 000.061/2018-2, que tem por objeto a Prestação de Contas de 2016 desta entidade.

Com efeito, naquele processo o Sesi/DN foi instado a pronunciar-se sobre o Programa de Gratuidade



Regulamentar. No ponto, o que o TCU perquiria era

‘se a metodologia de apuração do percentual da receita líquida da contribuição compulsória aplicado em gratuidade pelo Sesi, durante o exercício de 2016, permite afirmar, com razoável segurança, que as despesas apropriadas com gratuidade refletem fidedignamente a execução do programa, haja vista a diminuição do número total de matrículas gratuitas ofertadas pelo Sesi desde 2013’ (TC 000.061/2018-2, peça 26, item 13-a).

Então, ante a inequívoca relação entre o questionamento feito no TC 000.061/2018-2 e o objeto da oitiva oportunizada neste TC 000.062/2018-9, convém transcrever, no essencial, a manifestação do Sesi/DN naquele processo (...)

119. Os advogados do Sesi/DN que assinam a manifestação passam então a transcrever seu pronunciamento nos autos do processo de prestação de contas do Departamento Nacional de 2016 (peça 155, p. 8-15). Em seguida, transcrevem o posicionamento desta Secretaria sobre os argumentos apresentados, cujo conteúdo se entende necessário trazer à análise:

‘Naquele TC 000.061/2018-2, na peça 55, a SecexDesenvolvimento, ao analisar a manifestação do Sesi/DN, pronunciou-se nos seguintes termos:

‘46. A manifestação apresentada pelo Sesi/DN descreve todo o procedimento adotado para apuração de vagas destinadas a gratuidade, a partir de metodologia detalhadamente verificada na inspeção realizada pela equipe do TCU. Todas as fases apresentadas na resposta à oitiva foram relatadas na instrução precedente, que ilustrou o passo a passo para apuração dos valores calculados para gratuidade e, conseqüentemente, as vagas destinadas ao público beneficiário dessa política pública inclusiva.

47. A metodologia adotada pelo Sesi/DN adota o custeio por absorção, método que possibilita alocar despesas indiretas aos gastos executados com a área da educação (assim como para as demais áreas finalísticas do Sesi) e, conseqüentemente, apurar os percentuais de gratuidade praticados em cada período (exercício) calculado. Como ressaltado pela entidade, foi criada ainda uma faixa percentual adicional (de segurança) que permite ao Sesi cumprir os mínimos exigidos ainda que haja oscilações, ou ainda compensar eventuais descumprimentos de algum departamento regional, possibilitando que o resultado global esteja acima dos 16,67% de gratuidade.

48. A redução de matrículas destinadas à gratuidade restou devidamente justificada pela entidade, referindo-se ao aumento de cursos de educação básica e continuada, os quais apresentam carga horária maior, em detrimento de eventos educativos e cursos de educação continuada com baixa carga horária e conteúdos reduzidos. Sobre esse aspecto, merece destaque ainda o fato de que, desde 2019, o Sesi passou a adotar, como base de cálculo para apuração das despesas realizadas em gratuidade regulamentar, o gasto médio hora-aluno, em substituição ao gasto médio por matrícula. Essa alteração possibilita que sejam direcionados os gastos com gratuidade a cursos com carga horária mais elevada, situação que justificaria a redução de matrículas alocadas para gratuidade.

.....
51. No despacho de peça 26, o Min. Relator determinou à SecexTrabalho que fossem analisadas as respostas apresentadas e emissão de exame técnico conclusivo sobre as seguintes questões, essenciais para formulação do juízo de mérito sobre as presentes contas:

a) se a metodologia de apuração do percentual da receita líquida da contribuição compulsória aplicado em gratuidade pelo Sesi, durante o exercício de 2016, permite afirmar, com razoável segurança, que as despesas apropriadas com gratuidade refletem fidedignamente a execução do programa, haja vista a diminuição do número total de matrículas gratuitas ofertadas pelo Sesi desde 2013; e

b) se é possível estabelecer nexo entre os recursos, ações, despesas, indicadores de custos dos eventos e desempenho operacional do programa de gratuidade em 2016, uma vez que informações consideradas essenciais pelo controle interno foram omitidas à equipe de auditoria da CGU.

.....
54. Conforme análise realizada, a qual foi amparada por inspeção in loco realizada no Sesi/DN sobre o assunto em discussão, entende-se que o Departamento Nacional do Sesi demonstrou detalhadamente a metodologia que aplica para apuração dos percentuais gastos com o benefício, com a adoção do método do custeio por absorção. A redução de matrículas registrada como preocupação pelo Ministro Relator também restou devidamente justificada pela entidade, referindo-se ao aumento de cursos de educação básica e continuada, os quais apresentam carga horária maior, em detrimento de eventos educativos e cursos de educação continuada com baixa carga horária e conteúdos reduzidos. Destaque-se ainda a alteração procedida em 2019, mediante a qual o Sesi passou a adotar, como base de cálculo para apuração das despesas

realizadas em gratuidade regulamentar, o gasto médio hora-aluno em substituição ao gasto médio por matrícula, alteração esta que permite direcionar os gastos com gratuidade a cursos com maior carga horária mais elevada, justificando a redução de matrículas alocadas para gratuidade.'

Depreende-se, portanto, da análise da unidade técnica que metodologia adotada pelo SESI para apropriação das despesas de gratuidade é adequada.

Com efeito, conforme demonstrado, o SESI se vale de metodologia consolidada nacionalmente, aprovada por meio da Resolução nº 040/2018 do Conselho Nacional, que permite a comparabilidade e a integridade das informações, assegurando que todas as unidades adotem o mesmo procedimento para operacionalização da gratuidade.

Para a aplicação dessa metodologia, o SESI utiliza-se de documentos normativos também aprovados pelo Conselho Nacional, denominados Plano de Centros de Responsabilidade e Plano de Contas Contábil do Sistema Indústria, que visam disciplinar o correto registro das receitas e das despesas realizadas pelas entidades do Sistema Indústria, de forma alinhada com os produtos ofertados.

O Plano de Centros de Responsabilidade disciplina a apropriação das despesas de acordo com o foco de negócio (ex.: educação, saúde e segurança na indústria, cultura, entre outros), enquanto o Plano de Contas Contábil dispõe sobre a natureza das despesas (pessoal e encargos, materiais, serviços de terceiros, entre outras).

Adicionalmente, o SESI-DN elaborou o documento 'Referenciais da Gratuidade' com informações sobre a metodologia de apuração e acompanhamento das vagas realizadas em gratuidade regulamentar, visando nortear não só a manutenção do percentual de destinação da Receita Líquida de Contribuição Compulsória, mas também servir como referência para os regionais.'

Análise

120. O apontamento da CGU questiona a metodologia aplicada pelo Sesi para cálculo das vagas destinadas à gratuidade.

121. Sobre o assunto, de competência do Conselho Nacional e Departamento Nacional do Sesi, optou-se por adotar uma forma de apropriação de despesas (custeio por absorção) em que custos indiretos são proporcionalmente rateados entre as áreas finalísticas da entidade, o que inclui a área de Educação.

122. À época do despacho do Ministro Relator (peça 29), datado de 4/5/2020, ainda não havia deliberação do Tribunal a respeito da regularidade dessa forma de apropriação de despesas.

123. Assim, conforme defende o Sesi/DN, a metodologia encontra-se amparada por Resolução do Sesi/CN e teve sua regularidade detalhadamente analisada no âmbito da prestação de contas do Sesi/DN de 2016 (TC 000.061/2018-2), cuja argumentação, tanto a apresentada por parte da unidade jurisdicionada quanto a constante das análises da SecexDesenvolvimento, teve grande parte dos trechos transcritos na resposta da oitiva ora avaliada.

124. O referido processo de prestação de contas do Sesi/DN foi recentemente julgado por relação, por meio do Acórdão 12073/2021-TCU-1ª Câmara (sessão em 24/8/2021), sem que o tema da metodologia de custeio por absorção tivesse sido objeto de ressalva ou determinação/recomendação dirigida à unidade.

125. Cabe considerar que a própria Controladoria-Geral da União já cancelou sua recomendação dirigida ao ente regional, por acolher sustentação no sentido de que tal tema é de competência do ente nacional.

126. Dessa forma, tendo em vista que o assunto foi devidamente analisado pela unidade técnica competente e deliberado no processo adequado – prestação de contas 2016 do Sesi/DN –, cabe acolher os argumentos apresentados pelo ente nacional e afastar o apontamento pela irregularidade e/ou ressalva do procedimento como indicado pelo órgão de controle interno.

V.VII. Impossibilidade de avaliar a correspondência entre os gastos dispendidos e as ações desenvolvidas no Programa Vira Vida, afetando a aferição do atingimento da meta de aplicação de 1/3 da Receita Líquida de Contribuição Compulsória (RLCC) em Educação no exercício 2016 (peça 6, p. 50-58)

127. A CGU registra em seu Relatório de Auditoria que há divergência nos dados apresentados pela entidade em relação ao Programa Vira Vida. Dados fornecidos pela entidade em 27/3/2017, apontam que no exercício de 2016 foram realizadas 140 matrículas. Já no Sistema de Medição e Desempenho da entidade, constam 143 matrículas EJA Fundamental (gratuitas) e cinco matrículas de Ensino Médio (pagas). A falta de confiabilidade nos dados referentes à quantidade de matrículas é uma das principais fragilidades do programa.

128. Da análise das despesas diretas do Programa Vira Vida no exercício de 2016, no total de R\$ 2.459.236,13, verifica-se que R\$ 1.695.161,82 (68,93%) são referentes a salários e respectivos encargos. Do valor restante, as despesas mais representativas são alimentação (R\$ 226.554,60), locação de imóveis (R\$ 156.113,97) e publicidade (R\$ 128.500,00). O restante do valor, R\$ 2.570.364,50, advém do rateio das despesas indiretas do Sesi/DF.

129. A CGU relata que a forma sintética como as ações foram apresentados pela entidade impossibilitou a



identificação das ações realizadas no exercício de 2016, à exceção do EJA. Tal situação acabou por inviabilizar a avaliação da regularidade dos gastos despendidos no programa. O Controle Interno concluiu, entretanto, que independentemente de como foram gastos os recursos, o gasto médio anual por aluno matriculado no Programa Vira Vida é de R\$ 35.925,72, significativamente superior ao despendido no Ensino Fundamental e Médio, R\$ 29.240,14 e R\$ 20.280,67, respectivamente.

130. Assim, considerando a divergência da quantidade de matriculados e a impossibilidade de aferir a regularidade das despesas realizadas, considerou a CGU que o juízo de valor quanto à parcela de R\$ 2.937.565,85 referente ao Programa Vira Vida que compõe o total da RLCC aplicada na Educação, R\$ 19.925.553,74, ficava prejudicado, impactando negativamente a análise quanto à execução da Gratuidade pela entidade, já que essa é uma parcela relevante do total da Educação.

131. A entidade foi ouvida sobre a questão, mas a CGU considerou que a manifestação do Sesi/DF não trouxe fatos que alterassem o entendimento do controle interno, com as seguintes recomendações:

Recomendação 1: Excluir da contabilização do percentual comprometido na área de Educação no exercício de 2016, conforme regulamenta o Decreto 6.637/2008, o valor de R\$ 2.459.236,16 referente às despesas diretas do Programa Vira Vida, Projeto Sociopsicopedagógico 2016, visto que não houve a demonstração da regularidade desses gastos.

Recomendação 2: Revisar a prestação de contas à sociedade dos gastos despendidos com o programa de Gratuidade, atualizando o Relatório de Gestão e demonstrativos contábeis, em função da exclusão do valor de R\$ 2.459.236,16 referente às despesas diretas do Programa Vira Vida, Projeto Sociopsicopedagógico 2016, visto que não houve a demonstração da regularidade desses gastos.

Recomendação 3: Implementar processo de trabalho para controles relacionados ao registro das ações desenvolvidas, os valores despendidos, o detalhamento das atividades, e as metas físicas e financeiras para cada exercício.

132. A 2ª recomendação foi cancelada pela CGU em face de argumentos sobre impossibilidade de cancelamento de registros contábeis (peça 23, p. 9-10), de forma similar ao tratado em outro item analisado. Medidas para atendimento às demais duas recomendações estavam sendo monitoradas pela Controladoria.

133. Ao ter o processo submetido a sua consideração, o Ministro Relator trouxe trechos do relatório de auditoria da CGU a seu despacho, avaliou a questão e pronunciou-se da seguinte forma (peça 29, p. 9):

‘43. O controle interno relatou não ter sido demonstrada a regularidade da aplicação dos recursos destinados a ações do programa Vira Vida, havendo fortes indícios da ocorrência de prejuízo à entidade. Além disso, tal falha impediu a correta aferição do atingimento da meta financeira de ações educacionais gratuitas estabelecida no Decreto 6.637/2008.

44. As informações relatadas são graves. Portanto, a unidade instrutiva deve analisar a ocorrência, à luz da possibilidade de dano, sendo desde já autorizada a **citação** dos responsáveis.’

134. Após reanálise por parte da unidade técnica, a citação do Sr. Jamal Jorge Bittar foi processada por meio de ofício datado de 3/6/2020 (peça 34).

Alegações de defesa dos gestores do Sesi/DF

135. As alegações de defesa do Sr. Jamal Jorge Bittar foram protocoladas e juntadas ao processo em 8/7/2020, com documento não numerado (peça 42), com o seguinte teor:

‘DO RELATÓRIO DA CGU QUE CONSIDERA A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR OS GASTOS E AÇÕES DESENVOLVIDAS NO PROGRAMA VIRA VIDA - DA DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA NO PROGRAMA VIRA VIDA- DOS RESULTADOS APRESENTADOS.

Segundo o trecho contido no item 06 instrução do TCU que transcreve parte do relatório de auditoria da CGU, é asseverado por aquele órgão de controle que *‘a falta de confiabilidade nos dados referentes a quantidade de matrículas é uma das principais fragilidades do programa’* e ainda, em outro trecho transcrito faz constar que *‘a forma sintética como as ações foram apresentadas pela entidade não possibilita a identificação das ações que foram realizadas no exercício de 2016, a exceção do EJA, inviabilizando a avaliação da regularidade dos gastos despendidos no programa’*.

Pois bem, razão assiste aos órgãos de controle quando afirma que as ações foram apresentadas de forma sintética pela entidade! No entanto, se houve uma falha no detalhamento das despesas do Programa Vira Vida, isso não significa que estas ações não foram executadas e que a sua execução não ocorreu dentro dos estritos limites que devem nortear a conduta de um gestor probo e comprometido com a aplicação corretas dos recursos recebidos pelo Sesi/DF.

Destarte, embora o programa tenha sido executado com o esmero e cuidado que se requer, propiciando,



como bem-dito pela CGU, *‘mais oportunidades aos adolescentes e jovens em situação de violência sexual’*, assim como *‘promove a elevação da escolaridade, a profissionalização, o cuidado com a saúde, o fortalecimento dos vínculos familiares e inserção no mercado de trabalho’* é, igualmente importante destacar que o Vira Vida foi destinado, exclusivamente, aos jovens carentes da comunidade do DF.

Com efeito, não basta que a execução tenha sido feita dentro da legalidade e observando a economicidade, vantajosidade e o zelo que o administrador deve ter com os recursos destinados ao Sesi/DF, é igualmente necessário que a lisura com que a aplicação dos recursos que foram destinados ao Vira Vida seja devidamente comprovado junto aos órgãos de controle e a sociedade.

Foi neste sentido, e considerando o teor do ofício e a instrução encaminhados pelo TCU, que foi determinado por mim, JAMAL JORGE BITTAR, Diretor Regional do Sesi/DF, que a Controladoria do Sistema FIBRA deflagrasse auditoria no programa Vira Vida 2016.

Ao iniciar o procedimento de auditoria, a Controladoria do Sistema FIBRA notificou a funcionária responsável pelo Vira Vida, Senhora Maria Aparecida da Silva Soares Lima, para que fossem identificadas as *‘ações realizadas pelo Programa Vira Vida no exercício de 2016 e comprovação da realização do ‘Processo Sociopsicopedagógico dos Participantes’; comprovação da quantidade e participação dos inscritos/matriculados em 2016; e detalhamento e comprovação das despesas diretas no valor de R\$ 2.459.236,16’*.

Neste sentido, foi iniciado minucioso trabalho de levantamento, organização e digitalização dos documentos que detalham os gastos executados com aquele programa. Toda a documentação administrativa e sociopsicopedagógica foi desarquivada e encaminhada às dependências da Controladoria e sala anexa, localizadas no Edifício Sede da FIBRA, com deslocamento da Coordenadora e outros funcionários do Programa Vira Vida para o local dos trabalhos, como medida necessária à segurança da saúde do grupo em razão da pandemia de COVID 19.

Finalizada a auditoria, chegou-se à conclusão que do valor de R\$ 2.459.236,16 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e nove reais duzentos e trinta e seis reais) não foram localizados, até o presente momento, os comprovantes relativos aos gastos de R\$ 77.266,84 (setenta e sete mil duzentos e sessenta e seis reais). Importante ressaltar que a não localização de um percentual mínimo do valor se deu em virtude do volume de documentação a ser analisada e do tempo exíguo disponível para o encerramento da auditoria. Neste sentido, foi prorrogado o prazo (10 dias) para que a coordenação do Programa Vira Vida possa refazer a análise da documentação objetivando sanar os valores pendentes de comprovação.

Diante disso, vale ressaltar que a comprovação de R\$ 2.381.969,32 (dois milhões trezentos e oitenta e um mil novecentos e sessenta e nove reais) está consolidada, conforme planilhas e cópias dos documentos em anexo.

Embora a auditoria deflagrada tenha detalhado os gastos feitos com o programa, o que revela, sobretudo, a inexistência de má fé ou dolo por parte do ordenador de despesas e de quaisquer outros empregados da entidade executora, não se pode fechar os olhos para o fato de que há necessidade de melhoria na execução e na prestação de contas do Vira Vida. Neste sentido, os achados de auditoria revelaram duas falhas que serão corrigidas nos próximos trabalhos, independentemente de ser defeso a inclusão do Vira Vida na gratuidade regimental (por força da novel política de gratuidade na entidade).

Ante o exposto, encaminhamos anexo os documentos ‘Relatório de Auditoria’ e ‘Plano de Auditoria’, assim como, faremos o protocolo físico de CD (tamanho superior a 5 gigabits) com toda a documentação comprobatória das ações que foram realizadas no ano de 2016, o que viabiliza a avaliação da regularidade dos gastos despendidos no Programa Vira Vida.’

136. Sobre a auditoria realizada pela área de Controladoria do Sistema Fibra, mencionada pelo gestor em sua defesa, foi juntado relatório de auditoria na peça 43 e matriz com respostas às questões de auditoria na peça 44. Toda a documentação localizada e digitalizada sobre o Programa Vira Vida 2016 foi juntada ao processo (peças 46 a 109).

Análise

137. Nos termos da instrução de peça 31, a proposta aprovada para citação do gestor ocorreu nos seguintes termos:

a) **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, do Sr. Jamal Jorge Bitar (CPF 194.413.711-49), Diretor Regional do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional Federal (Sesi/DF), para que, no prazo de quinze dias, apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da entidade a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo

recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da autorização de gastos no montante de R\$ 2.459.236,16 no Programa Vira Vida, sem que tenham sido apresentadas a comprovação da regularidade dos mencionados gastos, nem a descrição detalhada das ações do Programa, informando todas as atividades desenvolvidas, seus correspondentes gastos e os beneficiários do programa (parágrafos 6 a 10 desta instrução e peça 6, p. 50-58);

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
2.459.236,16	31/12/2016

138. Para atendimento, o gestor determinou a instauração de auditoria por parte da Controladoria do Sistema Fibra, a qual notificou a funcionária responsável pelo programa para levantamento de toda a documentação comprobatória das ações realizadas – o que foi realizado com ajuda de outros funcionários encarregados do ViraVida.

139. Foi produzida extensa documentação (peças 46 a 109) sobre as diversas fases do programa, o que por vezes inclui questionários e entrevistas aplicados aos jovens participantes, nos quais ficam **registradas informações consideradas delicadas e de foro íntimo, razão pela qual se procedeu à aposição de sigilo em todas essas peças**, para preservação de informações pessoais dos jovens participantes do programa.

140. Sobre o mérito das alegações e documentos apresentados, cabe inicialmente destacar trechos do relatório de auditoria que apurou as ações do ViraVida 2016 (peça 43):

‘Foi possível observar, no decorrer da análise da documentação juntada, a ausência de padronização nos registros das atividades, bem como de processos de trabalho, nas turmas VV09 e VV10. Há melhoria significativa na qualidade das informações da turma VV11, cujas atividades tiveram início em 20/05/2016.

Foram encontrados relatórios e demonstrativos em planilhas de parte das atividades realizadas e a ausência de listas de presença dos inscritos foi suprida, em parte, por fotos das ações e das atividades desenvolvidas.

Informações complementares foram prestadas pela Coordenadora Maria Aparecida da Silva Soares Lima, por meio de Entrevista.

A comprovação das despesas diretas deu-se de acordo com as informações/documentações apresentadas pelas áreas contábil, financeira e de gestão de pessoas, em trabalho realizado pelo Supervisor Técnico do PVV André Luís de Oliveira, supervisionado pela Controladoria.

Os impedimentos, conforme observados, foram dirimidos em reunião realizada pela Controladoria no dia 24/06/2020, às 15h00, com a participação da Coordenadora do PVV Maria Aparecida da Silva Soares Lima, do Supervisor Técnico do PVV André Luis de Oliveira, do Gerente Jurídico André Luís Pinheiro Guimarães, da Gerente Executiva Corporativa Renata Raquel Jorge Marques, e da Controladora Cristine Aparecida Muniz Menezes, devidamente registrada em Ata (processo administrativo nº 0006464/2020).

Do valor de R\$ 2.459.236,16 não foram localizados, em razão do curto prazo, os comprovantes relativos aos gastos de **R\$ 77.266,84**. Diante disso, **a comprovação de R\$ 2.381.969,32 está consolidada**, conforme planilhas e cópias dos documentos em anexo.’

141. Cabe destacar ainda a quantidade de alunos identificada a partir dos exames da auditoria e documentação apurada (peça 44, p. 2):

3. Qual o número de adolescentes e jovens atendidos por turma no exercício de 2016?

VV09: 42 inscritos(as)

VV10: 54 inscritos(as)

VV11: 83 inscritos(as)

Total em 2016: 179 inscritos(as)

142. Ao final, a auditoria da Controladoria do Sistema Fibra registrou os seguintes achados de auditoria (peça 43, p. 5-6):

‘2.1. **Ausência de comprovantes ou recibos de gastos no valor de R\$ 77.266,84.**

Embora tenham sido envidados esforços pelas áreas contábil e financeira, do levantamento realizado no período de 13 (treze) dias do Cronograma de Trabalhos, não foram localizados os comprovantes/recibos no valor total de R\$ 77.266,84, não sendo possível, por esse motivo, dar-se por encerrada a auditoria.

2.2. **Ausência de padronização e/ou metodologia do processo de trabalho:**

Destaca-se que, no exercício de 2016, 3 (três) turmas do Programa Vira Vida foram desenvolvidas em períodos concomitantes, mas com sequência de ações em períodos distintos, como no quadro abaixo.

(...)

Da análise da documentação relativa ao exercício de 2016, verificou-se a ausência de padronização e/ou

metodologia no registro das atividades.

Nesse sentido, a auditoria identificou documentos sem aparente padrão de informações, registro das atividades por meio de relatórios e fotos em lugar de lista de presença de alunos, além da ausência de registro padronizado das ações socioeducativas.

Em resumo, os procedimentos implantados pelo Programa Vira Vida, no exercício de 2016, denotam ausência de metodologia na condução dos processos.

2.3. Ausência de sistema de informação informatizado para registro seguro das atividades:

Os processos e ações foram registrados apenas por meio físico, em planilhas word ou excell, que não garantem a qualidade dos registros e a segurança da informação. Tome-se, como exemplo, a ausência de unificação do controle das horas/aula, considerando que cada turma VV tem listas de chamada no Programa Vira Vida, e também nos cursos ou disciplinas realizados por instituições parceiras do Sistema S, tendo por resultado informações discrepantes.’

143. Como resultado do trabalho de auditoria, foi também juntado ao processo um levantamento com diversas planilhas que contêm as despesas executadas no âmbito do programa no exercício de 2016 (peça 116). As cópias juntadas foram extraídas com perda da informação sobre totalização das despesas mensais de pessoal em cada planilha (páginas 13 a 25), mas com a informação sobre totalização das despesas da última folha é possível visualizar o descritivo dos valores apurados.

144. A partir do trabalho de auditoria realizado e de toda a documentação colacionada nos presentes autos, observa-se que o ViraVida foi executado em 2016, por meio de três turmas com 179 alunos atendidos, cujas despesas tiveram comprovação documental inicial para cerca de 97% dos recursos alocados no programa. Em momento posterior, foi apresentada complementação da resposta (peça 118), informando que a diferença de R\$ 77.266,84 havia diminuído com a descoberta de novos documentos de despesas (peças 119-129), restando um valor residual de R\$ 2.628,25, valor que pode ser considerado irrisório diante do total aplicado no programa (R\$ 2,4 milhões).

145. Outro aspecto que merece registro diz respeito ao apontamento da CGU de que “independentemente de como foram gastos os recursos, o gasto médio, anual, por aluno matriculado no Programa Vira Vida é de R\$ 35.925,72, significativamente superior ao despendido no Ensino Fundamental e Médio, R\$ 29.240,14 e R\$ 20.280,67, respectivamente”.

146. Entende-se que esse tipo de comparação (alunos do Programa ViraVida x alunos da rede regular de ensino) não pode ser considerado, por se tratar de situações distintas. Ainda que o programa seja executado com diversas falhas de registros de documentos e prestações de contas, a partir da volumosa documentação juntada ao processo sobre as ações realizadas em 2016, fica claro que o ViraVida não se resume a ações de ensino, tendo escopo mais amplo, com participação de psicólogos e outros profissionais, em vista da situação de vulnerabilidade social de seus jovens participantes – em sua maioria, vítimas de abuso sexual.

147. Diante de todo o exposto, considerando as informações e documentos apresentados pelo Sr. Jamal Jorge Bittar, é possível identificar o conjunto de ações executadas no exercício de 2016 no âmbito do ViraVida, de modo que se conclui pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas, de forma a afastar o débito imputado ao gestor, sem prejuízo de que as falhas na prestação de contas do programa e deficiências no atendimento a demandas da auditoria da CGU permaneçam registradas como ressalva às contas do responsável.

V.VIII. Divergências nos dados sobre as ações da Gratuidade e a operação da Unidade Sesi Taguatinga, devido à falta de integração entre os sistemas de informação utilizados e gestão deficiente do Programa (peça 6, p. 58-64)

148. Da análise das informações fornecidas pelo Sesi/DF referentes à execução e acompanhamento das ações da Educação Básica e Continuada nos exercícios 2015 e 2016, a CGU identificou divergências em relação às quantidades, previstas e realizadas, de alunos inscritos e de concluintes, tanto em relação às matrículas gratuitas quanto pagas, e ao funcionamento da Unidade Sesi de Taguatinga.

149. A CGU apurou que o Sesi/DF utiliza para verificação do alcance das metas da Gratuidade diversos sistemas: Sistema de Medição e Desempenho (SMD), Sistema de Consolidação de Ações Educativas (SCAE), Sistema de Gestão Escolar (SGE), Sistema de Gestão e Controle (SIGECOM), ZEUS, Simulador da Gratuidade e Painel de Gestão. Como os sistemas não são integrados, há uma fragilização da segurança da informação, devido à necessidade da transferência de dados de um sistema para o outro de forma manual e/ou por meio de arquivos de exportação. Para o Sesi/DF, ‘o simulador da gratuidade é o instrumento oficial de gestão da gratuidade regimental’. Entretanto, a CGU aponta que o Simulador da Gratuidade é um relatório gerado em Excel, ou seja, uma ‘saída’ de dados. Não armazena os dados de planejamento da Gratuidade, somente os referentes à execução, demonstrando que não pode ser considerado como uma ferramenta de ‘gestão’ completa.

150. Em nível local, o Sesi/DF mantém dois sistemas distintos (Sigecon e Painel de Gestão), os quais são utilizados para gestão até o âmbito das unidades operacionais. Pelo Painel de Gestão, é possível obter dados de planejamento e execução das ações, importante para o acompanhamento da Gratuidade, visto que ele, conforme informado pelo gestor, tem como diferencial ‘manter particularidades importantes à gestão e operação do regional, oportunizando ações que os sistemas oficiais não entendem como fundamentais, pois observa a gestão até o âmbito das unidades operacionais’. O órgão de controle interno constatou que esse sistema necessita de melhorias, em decorrência das fragilidades identificadas pela equipe de auditoria.

151. A primeira fragilidade constatada é a assimetria na utilização do Painel pelas unidades do Sesi/DF, pois essas utilizam a mesma terminologia, por exemplo, matrículas remanescentes, para computar situações diversas entre si. Outra fragilidade da gestão foi a identificação no Painel de Gestão do registro de 1.195 matrículas novas da Unidade Sesi Taguatinga no exercício de 2016, que não constavam no Simulador da Gratuidade, o que impactaria sensivelmente as metas do exercício.

152. Questionada sobre as fragilidades apontadas pela CGU, a entidade manifestou-se informando que o Painel de Gestão é um instrumento interno para acompanhamento das ações operacionais e não é utilizado para cálculo da Gratuidade, e que a produção do Sesi Taguatinga está registrada no Painel somente para fins de acompanhamento interno das ações educacionais. Ainda registrou que o Sesi/DF é apenas usuário dos sistemas SMD, SCAE e Zeus, e da planilha do Simulador, sendo o Departamento Nacional do Sesi (Sesi/DN) o responsável por tais ferramentas.

153. A CGU argumenta que o Painel de Gestão é uma ferramenta necessária ao Sesi/DF para gestão das ações em Educação e Gratuidade. O fato de a entidade manter a utilização do Painel sem padronização de nomenclaturas e sem a possibilidade de extração de um relatório gerencial fragilizaria a fidedignidade da informação gerada e da prestação de contas das ações desenvolvidas. Assim, concluiu que a gestão do Programa da Gratuidade na entidade apresentava fragilidades em função da diversidade de sistemas de informações da Gratuidade, que não são integrados entre si, e que as áreas responsáveis pela gestão não conseguem apresentar dados compatíveis em relação às quantidades, previstas e realizadas, de alunos inscritos e de concluintes, tanto em relação às matrículas gratuitas quanto pagas, e ao funcionamento da Unidade Sesi de Taguatinga, referentes às ações executadas no exercício 2016.

154. Após essas análises, o controle interno apresentou as seguintes recomendações:

Recomendação 1: Capacitar os atores envolvidos com a Gratuidade, com a finalidade de integração da equipe, e de padronização do entendimento sobre o programa e suas regras, e sobre a gestão dos sistemas envolvidos em sua operação - Painel de Gestão, Sistema de Medição e Desempenho (SMD), Sistema de Consolidação de Ações Educativas (SCAE), ZEUS, e outros que venham a ser utilizados.

Recomendação 2: Aperfeiçoar o Painel de Gestão, por meio da elaboração de manual de utilização, contendo as terminologias a serem adotadas, e da possibilidade de extração de relatórios gerenciais, além das planilhas eletrônicas, padronizando as informações a serem inseridas, de forma a espelhar os dados obtidos nos demais sistemas da Gratuidade disponibilizados pelo Departamento Nacional do Sesi, visando, inclusive, demonstrar de forma fidedigna a compatibilidade das quantidades previstas e realizadas, de alunos inscritos e de concluintes, tanto em relação às matrículas gratuitas quanto pagas.

155. O monitoramento feito pela CGU (peça 23, p. 10-11) acatou providências do Sesi/DF para atendimento da 1ª recomendação. Sobre o 2º comando, a unidade resolveu pela finalização do contrato do Painel de Gestão, o que resultou na perda de objeto e consequente cancelamento da recomendação do órgão de controle interno.

156. Diante das constatações e acompanhamento de implementação de providências do Sesi/DF pela Controladoria, considera-se que os trabalhos de auditoria e recomendações da CGU foram suficientes para tratar as falhas detectadas.

V.IX. Descompasso entre a execução física e financeira do Programa de Gratuidade no exercício de 2016, causado por fragilidades no planejamento (peça 6, p. 64-68)

157. A CGU analisou as metas físicas e financeiras, previstas e realizadas, no exercício de 2016, com o objetivo de avaliar o processo de planejamento e os resultados da Gratuidade, a fim de aferir o dimensionamento das metas pactuadas e se houve planejamento adequado para oferta das vagas no programa.

158. A entidade apresentou a previsão de oferta de 5.833 vagas para os cursos de Educação Básica e Continuada, sendo que, dessa quantidade, 2.343 foram efetivadas. Além disso, foi previsto o valor de R\$ 14.777.448,19 para a Gratuidade, sendo que, desse total, foram gastos R\$ 10.375.436,11.

159. O órgão de controle interno constatou a baixa execução física em relação ao planejado (somente 59,83% da meta foi executada), ficando evidenciado que a redução da meta física não foi acompanhada da correspondente diminuição da meta financeira (que diminuiu 29,79%). Ao fazer o cálculo do gasto médio anual por aluno, considerando as metas financeiras previstas e realizadas, apurou-se que houve significativa discrepância nas ações educacionais,

relacionados à educação continuada: acréscimo de 216% no valor médio realizado por aluno (R\$ 941,88), em relação ao valor médio previsto (R\$ 298,36).

160. Ao ser questionada sobre essas discrepâncias, a entidade informou que ‘(...) o custo final na realização dos cursos de Educação Fundamental e Ensino Médio em 2016 foi impactado pelos custos da gestão do negócio o que ocasionou a necessidade de reestruturação da área e redução de pessoal, realizada já no final do segundo semestre de 2016’. Além disso, para a Educação Continuada, acrescentou-se ‘que o custo fixo necessário para manutenção da estrutura de atendimento para as metas planejadas ocasionou o incremento de custo da ação, além do investimento em campanhas de divulgação.’

161. A CGU avaliou que a argumentação dada pela Entidade para o não alcance da meta física da Educação Continuada (não conclusão da estrutura e não capacitação dos tutores) e para o aumento de 216% no gasto médio por aluno (custos fixos), não era razoável, pois se não havia estrutura para ser mantida nem tutores selecionados e capacitados para as demandas, os custos fixos deveriam ter sido reduzidos. A Controladoria concluiu que a entidade não explicou o descompasso entre a execução física e financeira apontada pela equipe de auditoria, pois não restou evidenciado no processo de planejamento informado pela entidade que exista uma interface entre o planejamento e um processo de gestão de riscos, o qual traria insumos acerca da probabilidade de acontecerem eventos que poderiam impactar a eficiência e eficácia do programa.

162. Após a análise da manifestação do Sesi/DF, o controle interno apresentou a seguinte recomendação:

Recomendação 1: Implementar processo de gestão de riscos que resulte em insumos para o processo de planejamento das metas físicas e financeiras do programa de Gratuidade, a exemplo da probabilidade de acontecer eventos que impactem negativamente a eficiência e eficácia do programa.

163. O gestor do Sesi/DF apresentou documento que contemplaria Plano de Ação de Implantação e Gestão de Riscos, voltado ao programa de Gratuidade (peça 23, p. 11), cujo conteúdo estava sendo avaliado pela CGU.

164. Assim, entende-se que a atuação do órgão de controle interno pode ser considerada suficiente para sanear as falhas encontradas, sem necessidade de atuação adicional por parte do controle externo.

V.X. Divulgação insuficiente dos cursos oferecidos pelo Programa Gratuidade (peça 6, p. 68-70)

165. A auditoria da CGU constatou que as formas de divulgação dos cursos do programa de Gratuidade realizados pela entidade limitam-se ao envio de e-mails para o público-alvo; à publicação dos editais de convocação, no portal da entidade, relacionados ao Ensino Médio, Educação Básica e Profissional (EBEP), articulados entre Sesi/Senai; e à distribuição de cupons no formato de ‘raspadinha’, o qual contempla o recebedor a participar de "cursos a distância na plataforma LMS".

166. Ademais, a publicidade do programa no *site* do Sesi/DF restringia-se apenas à divulgação de editais do EBEP. No exercício sob exame, estavam disponíveis apenas 4 (quatro) arquivos atinentes à convocação de candidatos de 2ª e 3ª chamada, não trazendo informações do edital inicial de divulgação das vagas. Essa situação vai de encontro ao item 2 do documento ‘Política de Gratuidade Sesi/DR/DF’, o qual preconiza que o comunicado de vagas para o ano letivo de cada modalidade será divulgado no *site* do Sistema Fibra em outubro, bem como o edital para o EBEP.

167. Além disso, não constavam no *site* <http://vwww.sistemafibra.org.br/sesi/editais/editalgratuidade-ebep/educacao-basica-e-profissional-ebep-2016.html> (acessado em 27/03/2017), as informações primordiais a respeito do programa aos interessados, tais como: período de inscrição, documentação necessária e cursos oferecidos. Ou seja, não havia um local próprio e de fácil visualização no portal da entidade, que tratasse da divulgação e do fornecimento de informações sobre os cursos da Gratuidade (por exemplo, cursos disponíveis, modalidades de ensino, documentação necessária, local e datas de inscrição, unidades participantes, divulgação do quantitativo de vagas, calendário de resultados, critérios de seleção, entre outros).

168. Como agravante, cabe reforçar a constatação específica do Relatório da CGU (e deste processo de contas), no qual foi constatado que 62,77% das vagas de Educação Continuada gratuitas foram preenchidas com funcionários do Sesi/DF e Senai/DF, demonstrando que a entidade priorizou qualificar os empregados de serviços sociais autônomos em detrimento do público-alvo da Gratuidade (trabalhadores, dependentes, comunidade).

169. Dessa forma, concluiu-se que a divulgação realizada pela entidade era insuficiente para garantir o princípio da publicidade, tanto de forma interna quanto externa e, conseqüentemente, abranger maior participação do público-alvo dos cursos oferecidos pelo Programa. Ouvida sobre a questão, a entidade não apresentou fatos novos, porém informou que adotaria providências para atender a recomendação emitida pela CGU, visando elidir as fragilidades identificadas pela auditoria. Assim, foi expedida a seguinte recomendação:

Recomendação 1: Elaborar e executar plano de ação que contemple o desenvolvimento de nova estratégia para divulgação dos cursos e ações ofertados no âmbito do programa de Gratuidade, que contemple: a) exposição das informações em local específico e de fácil acesso na página principal; b) indicação clara dos cursos que são pagos e os

que são gratuitos contemplados pelo programa; c) demonstração dos normativos próprios e federais que regulam o Programa da Gratuidade; d) provimento de informações detalhadas no Relatório de Gestão sobre Gratuidade (e.g. quantitativo de cursos ministrados no exercício, o quantitativo de cursos gratuitos oferecidos, assim como o custo total dos cursos ministrados); e) possibilidade de utilização de mídias alternativas a exemplo de: banners, revistas internas, cartilhas, folders, redes sociais, anúncios de rádio, mídia urbana, televisão etc.

170. Na auditoria do TCU sobre a transparência (TC 014.248/2015-8), a questão das falhas na divulgação dos cursos gratuitos foi verificada em todas as entidades fiscalizadas, indicando que o problema é sistêmico. O Acórdão 699/2016-TCU-Plenário tratou especificamente desse tema:

9.1. recomendar às entidades do ‘Sistema S’ regionais e nacionais (Senac, Senar, Senai, Sesc, Sesi, Sebrae, Sest/Senat, SESCOOP) que divulguem amplamente nos seus respectivos sítios eletrônicos, de maneira centralizada, em cada um dos departamentos nacionais:

(..)

9.1.6. informações sobre as atividades e vagas gratuitas nos cursos, indicando com clareza as gratuidades instituídas por decreto;

171. A atuação da CGU é complementar aos esforços do Tribunal para promoção de transparência por parte das entidades do Sistema S, considerando-se suficientes os procedimentos adotados pelo órgão de controle interno e consequentes recomendações expedidas, as quais são objeto de monitoramento para verificação de implementação.

172. O Sesi/DF enviou à CGU, em 2/8/2019, a CI Coord. de Educação 932/2019 (peça 23. P. 11-12), apresentando os resultados alcançados nos anos de 2017, 2018, até o período atual do ano de 2019, e as Políticas de Gratuidade Regulamentar Sesi — DF de 2017, 2018 e 2019. A adequação das providências vem sendo regularmente avaliada pela Controladoria em seu sistema Monitor.

173. Considera-se que a atuação do controle interno é suficiente para tratamento das falhas detectadas.

V.XI. Descompasso no planejamento e na execução da oferta de cursos de Educação Continuada para atendimento da Gratuidade, quando comparada com a oferta de cursos pagos (peça 6, p. 71-75)

174. A equipe de auditoria da CGU avaliou os cursos oferecidos pelo Sesi/DF na área de Educação Continuada, comparando os cursos gratuitos e os pagos. Conforme informações dos cursos foram extraídas do Sistema SMD, a entidade ofertou, ao longo do exercício de 2016, 32 cursos gratuitos de Educação Continuada, divididos em quatro áreas principais: Artesanato e decoração; Formação de profissionais em gestão; Formação de profissionais em serviços administrativos e gerais; e Formação para o trabalho.

175. Porém, conforme se observa no quadro a seguir, os cursos destinados à gratuidade estão concentrados na área de artesanato e decoração, em detrimento dos cursos voltados à formação de profissionais para a gestão, para serviços administrativos ou para o trabalho em geral.

Tipos de cursos ofertados	Pagos	Gratuitos
Artesanato e decoração	9,32 %	30,69 %
Formação de profissionais em gestão	53,38 %	23,60 %
Formação de profissionais em serviços administrativos e gerais	31,51 %	24,61 %
Formação para o trabalho	5,79 %	21,11 %

Fonte: Sistema de Medição e Desempenho (SMD) do Sesi/DF, 2016. Extraído do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201.701.127, p. 72.

176. A CGU destacou ainda que os cursos gratuitos de formação de profissional, em sua maior parte, foram voltados para empregados do Sistema S, tema abordado em ponto específico. Os cursos a que a comunidade em geral teve acesso concentraram-se em artesanato e decoração, com 139 participantes, e formação de profissionais em serviços administrativos e gerais, com 244. Os cursos de ‘Formação para o trabalho’ foram integralmente oferecidos para empregados do Sesi/DF e seus dependentes.

177. Instada a se manifestar, a entidade registrou que ‘o tema do curso é escolhido pela empresa ou o cliente que faz a opção pelo curso de seu interesse’. A CGU aponta que essa estratégia não é adequada, especialmente para os cursos gratuitos, pois caberia ao Sesi/DF propor cursos adequados, baseado em um estudo de demanda que atendesse a seu público-alvo. Não seria razoável esperar que o beneficiário do curso gratuito apresentasse essa demanda, uma vez que não possui uma visão sistêmica acerca das necessidades de capacitação (formação pessoal e profissional) esperadas pelo



mercado.

178. A CGU concluiu que a entidade carece de um planejamento de oferta de cursos gratuitos na área de educação continuada que privilegie a formação profissional dos beneficiários da gratuidade. Assim, o controle interno apresentou as seguintes recomendações:

Recomendação 1: Revisar o portfólio de cursos da Educação Continuada, com o objetivo de torná-los mais atrativos para o público-alvo do programa de Gratuidade e próximos das necessidades de capacitação em formação pessoal e profissional dos industriários do Distrito Federal e seus dependentes.

Recomendação 2: Elaborar (ou revisar, caso existente) e executar Plano de Marketing com o objetivo de divulgar os cursos gratuitos da Educação Continuada ministrados no âmbito do programa de Gratuidade para seu público-alvo.

179. Conforme manifestação do Sesi/DF (peça 23, p. 12), foi encaminhado documento à CGU informando sobre a exclusão da Educação Continuada na Gratuidade Regulamentar, o que motivou o cancelamento das duas recomendações pelo órgão de controle interno.

180. Diante das providências adotadas, considera-se que a atuação da CGU é suficiente para tratar as falhas encontradas, não sendo necessária ação por parte do TCU nessa matéria.

V.XII. Inexistência de normativo interno formalizado que contenha as regras e diretrizes básicas para operacionalização da Política de Programa de Gratuidade (peça 6, p. 75-76)

181. Na avaliação da execução do Programa da Gratuidade, a CGU verificou que não há normativo interno formal que contenha as regras e diretrizes básicas para operacionalização do programa. O Sesi/DF disponibilizou documentação, que, em tese, seria utilizada no dia a dia pelos envolvidos que atuam diretamente no programa, com informações acerca da divulgação dos cursos e resultados, bolsas concedidas, critérios de acesso (documentações), forma de classificação e pontuação, entre outras informações. Contudo, a documentação apresentada não tem caráter legal, isto é, não constitui norma interna de cumprimento obrigatório por parte dos funcionários e instituída pela alta administração (e.g. Portaria, Instrução de Serviço, entre outras).

182. Após a análise da manifestação do Sesi/DF, o controle interno apresentou a seguinte recomendação:

Recomendação 1: Editar normativo interno que aborde as diretrizes, premissas básicas e formas de execução e acompanhamento do programa Gratuidade.

183. Conforme pronunciamento do Sesi/DF (peça 23, p. 13), foi encaminhado à CGU os documentos: Referenciais da Gratuidade Sesi 2016, a Política de Gratuidade Regimental Sesi-DR/DF 2018. A Controladoria considerou os documentos como adequados para atendimento da recomendação.

184. Assim, conclui-se que a atuação da CGU e consequentes recomendações expedidas são suficientes para tratar as falhas encontradas.

V.XIII. Ausência de documentos obrigatórios nos processos de seleção e matrículas de alunos beneficiários da Gratuidade (peça 6, p. 76-78)

185. A CGU avaliou as rotinas e os procedimentos realizados pela entidade quando da execução do programa da Gratuidade, notadamente os documentos constantes nos processos de seleção e inscrição dos beneficiários (comunidade de baixa renda, trabalhador e dependente). Foram constatadas fragilidades que impactaram de forma negativa a distribuição das vagas nos cursos oferecidos.

186. Considerando as normas vigentes referentes à Gratuidade (em especial o normativo 'Política de Gratuidade Sesi DR-DF2015'), foram escolhidos para avaliação trinta processos de seleção e inscrição dos alunos nas modalidades Educação Básica. Foram constatadas as seguintes irregularidades: a) ausência nos processos de matrículas de documentos obrigatórios e comprobatórios: Declaração da Gratuidade, Declaração de Baixa Renda, Termo de Compromisso e comprovante de residência; b) ausência de preenchimento de campos dos formulários Termo de Compromisso e Declaração da Gratuidade, como por exemplo: público-alvo (comunidade, convênio, usuário), nome do curso a ser realizado e datas; e c) ausência de assinatura do(a) Diretor(a) da escola nos formulários e documentações constantes nos processos analisados, bem como das testemunhas.

187. A entidade manifestou-se perante o órgão de controle interno, que, após análise dos comentários do gestor, registrou a seguinte recomendação:

Recomendação 1: Supervisionar o cumprimento, quando elaborado, dos normativos internos que regem os processos de inscrição e seleção dos cursos acerca das validações e das documentações probantes dos cadastros dos inscritos nos cursos no âmbito da entidade, implantando processo de gestão da qualidade que envolva a verificação e revisão das matrículas realizadas do programa de Gratuidade, em especial ao que concerne à guarda de documentação dos beneficiários.

188. O Sesi/DF apresentou documento (peça 23, p. 13) com informações prestadas pela área responsável CPOG

SESI, bem como CI CONTROLADORIA 895/2019, que solicita complementação da documentação. As ações da entidade continuam sob monitoramento do órgão de controle interno.

189. Conclui-se que os procedimentos da CGU são suficientes para sanear as falhas encontradas, não se fazendo necessária outra providência a cargo do Tribunal.

V.XIV. Ausência do registro de número do CPF dos responsáveis pelos alunos menores de idade no Sistema de Medição e Desempenho – SMD (peça 6, p. 79-80)

190. Ao analisar as informações extraídas dos sistemas informatizados relativos à gestão dos cursos da Gratuidade no âmbito do Sesi/DF, a CGU verificou a ausência de preenchimento de dados no campo Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável legal ou financeiro no Sistema de Medição e Desempenho (SMD) constante no cadastro dos alunos menores de idade. São apresentadas apenas informações acerca do nome, número de telefone e data de nascimento.

191. Ouvida, a entidade alegou que encaminharia a orientação da CGU, para que no Sistema de Consolidação de Ações Educativas (SCAE), em que são inseridas as informações qualitativas que posteriormente são importadas para o SMD, passasse a ser obrigatória a inserção do CPF do responsável pelo aluno menor matriculado na gratuidade. Ressaltou ainda que a matrícula do aluno é cadastrada no Sistema de Gestão Escolar (SGE), sistema este em que o dado é obrigatório, tanto para o aluno pagante quanto para o beneficiário da gratuidade. A CGU concluiu não ser razoável que a entidade não dispusesse de um dado básico como CPF, por falta de integração de seus sistemas informatizados. Propôs, assim, o seguinte:

Recomendação 1: Tornar obrigatório o preenchimento do campo CPF nos sistemas informatizados dos responsáveis legais e financeiros dos alunos menores de idade no ato da realização das matrículas, bem como fazer constar nos processos cadastrais dos alunos a referida documentação probante, realizando a integração entre o SGE e o SMD para que essa informação esteja constando em todos os sistemas cuja governança pertença ao Sesi/DF.

192. O gestor da unidade encaminhou documentação (peça 23, p. 13-14) que informa o obrigatório registro do CPF nas matrículas, procedimento que, em conjunto com os documentos comprobatórios enviados, foi considerada pela CGU como adequado para atendimento da recomendação.

193. A ação do órgão de controle interno é suficiente para sanear a falha constatada.

V.XV. Ausência de indicadores de desempenho para aferir a performance da Educação Fundamental e utilização de apenas um indicador de eficácia para o Ensino Médio (peça 6, p. 80-88)

194. Com o objetivo de aferir o desempenho do Programa de Gratuidade do Sesi/DF, a equipe de auditoria da CGU requisitou os indicadores de desempenho utilizados para avaliação do programa.

195. Em relação à Educação Fundamental, a entidade informou que é utilizado, como indicador para medir o desempenho, a continuidade da matrícula em séries seguintes. Para a Educação Continuada, a entidade informou não existirem indicadores, por se tratar de programas/oficinas de curta duração (4h-8h). Em relação à Educação de Jovens e Adultos (EJA), que engloba os anos finais do Ensino Fundamental e o Ensino Médio, o Sesi/DF relatou não existirem indicadores. Por fim, quanto ao Ensino Médio, a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) é usada como único indicador para avaliar a efetividade do programa.

196. A CGU aponta que a continuidade da matrícula em séries seguintes não pode ser considerada um indicador de desempenho, por não trazer informações sobre o desempenho dos alunos em relação ao serviço prestado (no caso, o ensino fundamental). Assim, exceto quanto às notas do Enem para o ensino médio, os demais cursos não têm qualquer índice para avaliação da eficiência e eficácia alcançadas por meio dos serviços prestados pelo Sesi/DF.

197. Em relação às notas do Enem, a CGU avaliou que tal índice por si só não é suficiente para representar a amplitude e a diversidade de características do fenômeno monitorado, no caso o processo de ensino-aprendizagem do ensino médio. Registra ainda que se trata de um bom indicador de eficácia, mas indicadores de eficiência, efetividade e economicidade devem ser agregados, de modo subsidiário, para avaliar o desempenho dos serviços prestados nos cursos do ensino médio.

198. O Sesi/DF informou que utiliza outros indicadores de desempenho dos programas educacionais além da nota do Enem, tais como conselhos de classes, em que os processos dos alunos são tratados, relatórios do Sistema de Gestão Escolar, informações sobre proposta pedagógica, formas de avaliações dos cursos, e avaliações para emissão de certificado de conclusão para os cursos na educação continuada. Além disso, relatou que, para avaliação de desempenho dos alunos do ensino fundamental, é utilizado a Prova Brasil.

199. Porém, a CGU alega que essas informações relatadas pela entidade em sua manifestação não podiam ser consideradas indicadores de desempenho e sim informações que indicam o desempenho individual dos alunos dos cursos do Sesi.

200. O órgão de controle relata que, de acordo com a professora Maria das Graças Rua, indicadores são medidas

que expressam ou quantificam um insumo, um resultado, uma característica ou o desempenho de um processo, serviço, produto ou organização. Ou seja, os indicadores devem permitir a aferição do grau de alcance dos objetivos estratégicos da entidade.

201. Além disso, os indicadores são informações que permitem descrever, classificar, ordenar, comparar ou quantificar de maneira sistemática aspectos de uma realidade e que atendam às necessidades dos tomadores de decisões.

202. A CGU observa que, na resposta da entidade, não há indicação de uma coleta sistemática e integrada de dados de desempenho dos alunos de todos os centros de ensino, com definição de metas específicas para cada centro e/ou modalidade de ensino, por exemplo. Em vista das falhas encontradas, o Controle Interno recomendou o seguinte:

Recomendação 1: Elaborar e executar processo de gestão de indicadores de desempenho que contenha as seguintes etapas: seleção, definição de metas, coleta e avaliação, desenvolvendo uma cesta de indicadores com completude suficiente para avaliar os aspectos de eficiência, eficácia e efetividade de todas as modalidades de ensino do Programa de Gratuidade.

203. O Sesi/DF encaminhou em 8/7/2019 o Manual de Indicadores da Gratuidade e Demonstrativo de Metas (DN e DRs) para a CGU, que avaliou que os indicadores definidos são hábeis para avaliação da eficácia no cumprimento de metas estabelecidas, mas inadequados para avaliação da eficiência e efetividade das ações realizadas.

204. A implementação de medidas corretivas para aperfeiçoamento dos indicadores da Unidade está sob monitoramento da CGU, constituindo-se como medida suficiente para tratamento da falha constatada.

CONCLUSÃO

205. O presente processo cuida da apreciação da prestação de contas do Sesi/DF, assim como análise das respostas de audiências, diligências, oitivas e citação de entidades e/ou de seus responsáveis pelos atos de gestão, com vistas à emissão de opinião sobre a gestão de 2016.

206. Para avaliação das contas, foram priorizadas as áreas auditadas pela CGU e consequentes constatações realizadas em seu relatório de auditoria (peça 6).

207. Assim, a partir das análises procedidas, foram consideradas adequadas e suficientes a apuração, expedição de recomendações e monitoramento por parte do órgão de controle interno, para as seguintes constatações:

- Ausência de mecanismos de controle interno que resguardem a entidade no que tange à gestão de riscos corporativos (itens 51 a 58);
- Descumprimento das recomendações e inobservâncias dos prazos estabelecidos pela CGU (itens 59 a 64);
- Discrepâncias nas informações do cumprimento das metas físicas e orçamentárias apresentadas no Relatório de Gestão (itens 65 a 73);
- Ausência de critérios de qualidade dos indicadores de desempenho das ações finalísticas da entidade (itens 74 a 80);
- Divergências nos dados sobre as ações da Gratuidade e a operação da Unidade Sesi Taguatinga, devido à falta de integração entre os sistemas de informação utilizados e gestão deficiente do Programa (itens 148 a 156);
- Descompasso entre a execução física e financeira do Programa de Gratuidade no exercício de 2016, causado por fragilidades no planejamento (itens 157 a 164);
- Divulgação insuficiente dos cursos oferecidos pelo Programa Gratuidade (itens 165 a 173);
- Descompasso no planejamento e na execução da oferta de cursos de Educação Continuada para atendimento da Gratuidade, quando comparada com a oferta de cursos pagos (itens 174 a 180);
- Inexistência de normativo interno formalizado que contenha as regras e diretrizes básicas para operacionalização da Política de Programa de Gratuidade (itens 181 a 184);
- Ausência de documentos obrigatórios nos processos de seleção e matrículas de alunos beneficiários da Gratuidade (itens 185 a 189);
- Ausência do registro de número do CPF dos responsáveis pelos alunos menores de idade no Sistema de Medição e Desempenho – SMD (itens 190 a 193); e
- Ausência de indicadores de desempenho para aferir a performance da Educação Fundamental e utilização de apenas um indicador de eficácia para o Ensino Médio (itens 194 a 204).

208. De outra forma, a partir de avaliação da unidade técnica e deliberações do Ministro Relator, foram priorizadas três constatações da Controladoria para aprofundamento, adoção de medidas preliminares de saneamento e exames adicionais, conforme segue.

208.1. Impossibilidade de avaliar a correspondência entre os gastos dispendidos e as ações desenvolvidas no Programa Vira Vida, afetando a aferição do atingimento da meta de aplicação de 1/3 da Receita Líquida de Contribuição Compulsória (RLCC) em Educação no exercício 2016 (itens 127 a 147) – após análise preliminar por



parte da unidade técnica, o Ministro Relator determinou que o assunto fosse reanalisado, inclusive com autorização para citação, tendo em vista não terem sido apresentados à CGU documentos comprobatórios da execução do programa ViraVida no exercício de 2016.

Procedida a citação do Diretor Regional do Sesi/DF para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito, o gestor determinou a instauração de auditoria por parte da Controladoria do Sistema Fibra, a qual, com ajuda de funcionários alocados no projeto, realizaram levantamento de volumosa documentação sobre os participantes beneficiados e detalhamento de valores e comprovantes dos gastos.

A documentação comprobatória oferecida foi considerada suficiente para afastar o débito imputado ao gestor, razão pela qual será encaminhada proposta de acolhimento das alegações de defesa apresentadas, embora a falha permaneça como ressalva às contas do Sr. Jamal Jorge Bittar.

208.2. Descompasso entre as metas físicas e financeiras das ações de gratuidade devido a falhas na metodologia de apuração do valor a ser aplicado no Programa (itens 109 a 126) – o apontamento da CGU avaliou e questionou a metodologia aplicada pelo Sesi para cálculo das vagas destinadas à gratuidade.

A forma de apropriação de despesas definida para o Sesi foi o custeio por absorção, em que custos indiretos são proporcionalmente rateados entre as áreas finalísticas da entidade, o que inclui a área de Educação. A metodologia encontra-se amparada por Resolução do Sesi/CN e teve sua regularidade detalhadamente analisada no âmbito do processo de prestação de contas do Sesi/DN (TC 000.061/2018-2), recentemente julgado por relação por meio do Acórdão 12073/2021 – TCU – 1ª Câmara (sessão em 24/8/2021), sem que o tema da metodologia de custeio por absorção tivesse constado entre as ressalvas ou deliberações dirigidas à unidade.

Ademais, a própria Controladoria-Geral da União já cancelou sua recomendação dirigida ao ente regional, por acolher sustentação no sentido de que tal tema é de competência dos entes nacionais (Conselho Nacional e Departamento Nacional do Sesi).

Dessa forma, tendo em vista que o assunto foi devidamente analisado pela unidade técnica competente e deliberado no processo adequado – prestação de contas 2016 do Sesi/DN –, será proposto encaminhamento pelo acolhimento dos argumentos apresentados pelo ente nacional e afastar o apontamento pela irregularidade e/ou ressalva do procedimento adotado pelo Sesi/DF.

208.3. Desvirtuamento do Programa da Gratuidade, com a aplicação irregular de 62,77% dos gastos da modalidade Educação - Educação Continuada, utilizada para capacitar empregados do Sesi/DF (itens 81 a 108) – o assunto foi objeto de audiência dos gestores responsáveis, cujas razões de justificativas apresentadas (por um dos responsáveis, o outro foi revel) foram rejeitadas por insuficientes para afastar as condutas irregulares, conforme segue:

Irregularidade: Desvio de finalidade na destinação de vagas do Programa de Gratuidade para treinamento de servidores do Sesi/DF, Senai/DF e outras entidades do Sistema S, em detrimento dos funcionários da indústria e seus dependentes de baixa renda, público-alvo do programa, em afronta ao Decreto 6.637/2008.

Responsável 1: Sr. Jamal Jorge Bittar, CPF 194.413.711-49

Cargo: Diretor Regional do Sesi/DF, de 1º/1 a 31/12/2016

Conduta: autorizar e/ou permitir a participação de funcionários de entidades do Sistema S, especialmente Sesi/DF e Senai/DF, utilizassem vagas do Programa de Gratuidade que deveriam ser obrigatoriamente destinadas a pessoas de baixa renda, o que no exercício de 2016 representou 62,77% dos recursos do programa irregularmente alocados.

Nexo de causalidade: na qualidade de dirigente máximo das quatro entidades do chamado Sistema Fibra (Sesi/DF, Senai/DF, IEL/DF e federação patronal Fibra), cabia ao gestor adotar medidas para garantir o correto e regular direcionamento dos recursos ao público-alvo do programa, conforme estabelece o Decreto 6.637/2008.

Responsável 2: Sr. Albano Esteves de Abreu, CPF 352.059.621-00

Cargo: Superintendente do Sesi/DF, de 1º/1 a 31/12/2016

Conduta: autorizar e/ou permitir a participação de funcionários de entidades do Sistema S, especialmente Sesi/DF e Senai/DF, utilizassem vagas do Programa de Gratuidade que deveriam ser obrigatoriamente destinadas a pessoas de baixa renda, o que no exercício de 2016 representou 62,77% dos recursos do programa irregularmente alocados.

Nexo de causalidade: na qualidade de dirigente do Sesi/DF, cabia ao gestor adotar medidas para garantir o correto e regular direcionamento dos recursos ao público-alvo do programa, conforme estabelece o Decreto 6.637/2008.

209. Diante da gravidade da irregularidade apurada, cabe julgar irregulares as contas dos gestores Jamal Jorge Bittar e Albano Esteves de Abreu, com aplicação de multa, nos termos dos arts. 209, II e 268, I, do RI/TCU. Sem embargo, considerando a postura dos gestores de buscar complementação posterior para vagas aplicadas ao Programa de Gratuidade e de passar a vedar a destinação de vagas gratuitas a funcionários do Sistema S, assim como o fato de que a prática parece ter iniciado em gestões anteriores à atual, entende-se que tais circunstâncias podem constituir, a critério do Ministro Relator, elementos atenuantes na dosimetria da multa a ser aplicada.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

210. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar o Sr. Albano Esteves de Abreu (CPF 352.059.621-00) revel quanto à audiência regularmente realizada por meio do Ofício 0565/2019-TCU/SecexTrabalho, de 27/6/2019 (peça 14), com recebimento comprovado na peça 17;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jamal Jorge Bittar (CPF 194.413.711-49), em face da documentação comprobatória oferecida sobre participantes beneficiados e detalhamento de valores e comprovantes de gastos do Programa ViraVida, considerada suficiente para afastar o débito imputado ao gestor;

c) acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Jamal Jorge Bittar (CPF 194.413.711-49), estendendo-as para o Sr. Albano Esteves de Abreu (CPF 352.059.621-00), sobre a forma de apropriação de despesas definida para o Sesi mediante custeio por absorção, para cálculo de vagas do Programa de Gratuidade;

d) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Jamal Jorge Bittar (CPF 194.413.711-49), por desvio de finalidade na destinação de vagas do Programa de Gratuidade para treinamento de servidores do Sesi/DF, Senai/DF e outras entidades do Sistema S, em detrimento dos funcionários da indústria e seus dependentes de baixa renda, público-alvo do programa, em afronta ao que dispõe o Decreto 6.637/2008;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Jamal Jorge Bittar (CPF 194.413.711-49) e Albano Esteves de Abreu (CPF 352.059.621-00), respectivamente Diretor Regional e Superintendente do Sesi/DF no exercício avaliado, em decorrência do uso indevido de 70,17% do valor destinado ao Programa da Gratuidade para treinamento de funcionários do Sistema S, em detrimento do público-alvo do programa, em violação ao art. 69, §3º, combinado com o art. 6º, §2º, do Decreto 57.375/1965;

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas dos demais agentes do Rol de Responsáveis (peça 2), dando-lhes quitação plena;

g) aplicar aos Srs. Jamal Jorge Bittar (CPF 194.413.711-49) e Albano Esteves de Abreu (CPF 352.059.621-00), respectivamente Diretor Regional e Superintendente do Sesi/DF no exercício avaliado, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Sesi/DF, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

i) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU); e

j) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Distrito Federal (Sesi/DF).”

2. A procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, representando o MP/TCU, manifestou-se de acordo com a análise realizada pela SecexDesenvolvimento¹⁹.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame a prestação de contas do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Distrito Federal (Sesi/DF) relativa ao exercício de 2016.

¹⁹ Peça 164.



2. A Controladoria-Geral da União, após verificar o desempenho e a conformidade da gestão dos responsáveis, concluiu pela regularidade, com ressalva, das contas do Sr. Jamal Jorge Bittar, diretor regional do Sesi/DF, e do Sr. Albano Esteves de Abreu, superintendente, em razão de diversas impropriedades, listadas no certificado de auditoria anual²⁰.

3. Entre as impropriedades levantadas, o órgão de controle interno relatou não ter sido demonstrada a regularidade da aplicação dos recursos destinados a ações do programa Vira Vida, havendo fortes indícios da ocorrência de prejuízo à entidade. Além disso, tal ocorrência teria impedido a correta aferição do atingimento da meta financeira de ações educacionais gratuitas estabelecidas no Decreto 6.637/2008.

4. Diante disso, a antiga Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais - SecexTrabalho realizou a citação do Sr. Jamal Jorge Bittar, em decorrência da autorização de gastos no montante de R\$ 2.459.236,16 para o referido programa, sem que tivessem sido apresentadas a comprovação da regularidade dos gastos e a descrição detalhada de suas ações.

5. Outra importante constatação da CGU, que impactou diretamente a análise das presentes contas, refere-se ao uso indevido dos valores destinados ao programa de gratuidade para treinamento dos próprios funcionários do Sesi/DF. A irregularidade foi objeto de audiência do Sr. Jamal Jorge Bittar e do Sr. Albano Esteves de Abreu.

6. A unidade instrutiva também adotou medidas preliminares de saneamento dos autos, como diligência e oitiva, visando o aprofundamento das questões levantadas pelo controle interno.

7. Com a reformulação da estrutura organizacional deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesenvolvimento passou a ser a unidade instrutiva responsável pela condução do processo. No mérito, a secretaria considerou que a documentação comprobatória oferecida pelo então diretor regional do Sesi/DF foi suficiente para afastar o débito que lhe foi imputado, razão pela qual propôs o acolhimento de suas alegações de defesa.

8. No entanto, com relação ao desvirtuamento do programa de gratuidade, utilizado para capacitar empregados do próprio Sesi/DF, em desconformidade com as normas, a unidade instrutiva entendeu que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jamal Jorge Bittar devem ser rejeitadas. O Sr. Albano Esteves de Abreu, também chamado em audiência pela mesma falha, permaneceu silente.

9. Diante da gravidade da irregularidade apurada, a SecexDesenvolvimento propôs julgar irregulares as contas do diretor regional e do superintendente do Sesi/DF, com a aplicação da multa regimental. Quanto aos demais agentes listados no rol de responsáveis, propôs que suas contas sejam julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.

10. A procuradora-geral do MP/TCU, Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta.

II

11. O programa Vira Vida, criado pelo Conselho Nacional do Sesi e realizado em parceria com instituições do Sistema S, tem por objetivo, segundo o Sesi/DF, dar mais oportunidades aos adolescentes e jovens em situação de violência sexual. Como proposta socioeducativa, ele promove a elevação da escolaridade, a profissionalização, o cuidado com a saúde, o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção no mercado de trabalho.

12. A falta de confiabilidade dos dados referentes à quantidade de matrículas foi considerada pelo controle interno uma das principais fragilidades do programa. Além disso, a forma sintética como as ações foram apresentadas pela entidade não possibilitava a identificação das ações realizadas, inviabilizando a avaliação da regularidade dos gastos despendidos.

13. A constatação motivou a citação do Sr. Jamal Jorge Bittar, em razão dos indícios da ocorrência de prejuízo à entidade.

14. Para atendimento a este Tribunal, o gestor determinou a instauração de auditoria no

²⁰ Peça 7.



programa, com o levantamento da documentação comprobatória das ações realizadas, em suas diversas fases, e as despesas executadas durante o exercício de 2016.

15. Após examinar as informações e os documentos anexados aos autos pelo diretor regional, a SecexDesenvolvimento concluiu ser possível identificar o conjunto de ações executadas em 2016 no âmbito do programa Vira Vida, de modo que concluiu pelo acolhimento de suas alegações de defesa, e o afastamento da imputação de débito.

16. Apesar das falhas na prestação de contas do programa e a deficiência no pronto atendimento às demandas da auditoria da CGU, acolho as alegações de defesa do responsável, na forma proposta pela unidade instrutora.

III

17. As demais ressalvas apontadas pela CGU relacionam-se, principalmente, à gestão do programa de gratuidade, objeto de anexo específico do relatório de auditoria.

18. O controle interno realizou trabalho minucioso na gestão do programa, o qual constituiu relevante fonte de informação para questões que mereceram exame técnico mais aprofundado por parte deste Tribunal.

19. Uma dessas questões refere-se ao uso indevido dos valores destinados ao programa de gratuidade para treinamento dos próprios funcionários da entidade, ocorrência que foi objeto de audiência do diretor regional e do superintendente do Sesi/DF.

20. O regulamento do Sesi estabelece que parte da receita líquida da contribuição compulsória deve ser vinculada à educação, em ações de educação básica e continuada e, também, à saúde, ao esporte, à cultura e ao lazer, sendo que metade dessa parcela deve ser destinada à gratuidade.

21. Nos termos do art. 69, § 3º, as ações de gratuidade destinam-se aos trabalhadores e seus dependentes de baixa renda que, preferencialmente, sejam alunos matriculados na educação básica e continuada.

22. No relatório de auditoria, a CGU informou que, em atendimento à norma, o Sesi/DF concedeu 1.284 matrículas para cursos gratuitos, o que representou despesa de R\$ 1.209.373,17. Desse total, 846 foram destinadas a empregados e dependentes da própria entidade e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Distrito Federal (Senai/DF). Relatou ainda que 55 matrículas pertenciam a empregados do Serviço Social do Comércio do Distrito Federal (Sesc/DF).

23. Portanto, quase 63% das matrículas gratuitas no exercício de 2016 destinaram-se à qualificação de empregados dos serviços sociais autônomos. Em termos financeiros, correspondem a R\$ 848.633,35, ou 70,17% do total da modalidade.

24. Acompanho as conclusões da SecexDesenvolvimento no sentido de que a irregularidade tem natureza grave e impacta diretamente o julgamento das presentes contas.

25. A destinação de ações educacionais para capacitação de seus próprios empregados e de outras entidades do Sistema S, em detrimento dos trabalhadores e de seus dependentes de baixa renda, não afronta apenas o princípio da razoabilidade, mas configura desvio de finalidade na aplicação dos recursos do programa de gratuidade, por infração ao art. 69, § 3º, combinado ao art. 6º, § 2º, do regulamento do Sesi.

26. Em resposta à audiência, o Sr. Jamal Jorge Bittar argumentou ter havido falha na interpretação do texto do Decreto 6.637/2008, mas que não teria havido má-fé dos gestores na utilização de recursos da gratuidade para treinamento de seus próprios funcionários²¹:

“[...] embora seja afirmado que houve uma distorção na finalidade do Decreto, é inegável que o conceito estabelecido no Decreto nº 6.637/2008 que instituiu o programa de gratuidade no SESI é bastante amplo, dando margem a interpretações quando da sua aplicabilidade.

(...)

[...] diante da amplitude contida no texto do Decreto nº 6.637/2008, e de suas possibilidades interpretativas, não houve qualquer má-fé por parte dos gestores do Sesi/DR/DF ao destinar parte da gratuidade

²¹ Peça 22, p. 1-2.

para determinado público, qual seja, dos trabalhadores do Sesi e SENAI.”

27. O regulamento do Sesi, aprovado pelo Decreto 57.375/1965, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.637/2008, é taxativo no sentido de que parte da receita líquida de contribuição compulsória da entidade está afeta a finalidade específica, qual seja, ações educativas para trabalhadores e seus dependentes de baixa renda:

“Art. 6º. (...)

(...)

§ 2º O Sesi vinculará no seu orçamento geral parcela da receita líquida da contribuição compulsória para a educação, compreendendo as ações de educação básica e continuada, bem como ações educativas relacionadas à saúde, ao esporte, à cultura e ao lazer, destinadas a estudantes, conforme diretrizes e regras definidas pelo Conselho Nacional.

§ 3º Metade da parcela vinculada à educação será destinada à gratuidade nas ações previstas no § 2º.

(...)

Art. 69. O Sesi vinculará no seu orçamento geral, anual e progressivamente, até o ano de 2014, o valor correspondente a um terço da receita líquida da contribuição compulsória, correspondente a vinte e sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento da receita bruta da contribuição compulsória, às ações mencionadas no § 2º do art. 6º, sendo que a metade deste valor, equivalente a um sexto da receita líquida da contribuição compulsória, deverá ser destinada à gratuidade.

(...)

§ 3º As ações de gratuidade a que se refere este artigo serão destinadas aos trabalhadores e seus dependentes de baixa renda que, preferencialmente, sejam alunos matriculados na educação básica e continuada.

§ 4º A situação de baixa renda será atestada mediante declaração do próprio postulante.” (destaquei)

28. A condição de baixa renda é, portanto, critério indispensável para que o trabalhador tenha acesso aos cursos custeados por meio do programa de gratuidade. A partir do texto normativo, não há margem interpretativa para permitir que os empregados dos serviços sociais autônomos possam ser beneficiados com esses recursos.

29. Ainda que tais empregados estivessem enquadrados no perfil socioeconômico de baixa renda – o que não é razoável supor – gastos com formação e treinamento de funcionários são prerrogativas da entidade que não podem ser realizadas com os recursos da gratuidade.

30. Aliado ao fato de que menos de 30% dos recursos do programa foram destinados aos trabalhadores de baixa renda, acrescento que, segundo a CGU, a oferta de vagas para alunos beneficiários da gratuidade concentrou-se em cursos de artesanato e decoração, em detrimento de cursos na área de gestão e de formação para o trabalho (item 1.1.1.7 do relatório de auditoria)²²:

“[...] há um elevado percentual de cursos gratuitos de artesanato e decoração, e, em contrapartida, os de formação de profissionais em gestão representam apenas metade do quantitativo disponibilizado nos cursos pagos.

(...)

Registra-se que os cursos gratuitos de formação de profissional, em sua maior parte, são voltados para os empregados do Sistema S, tema abordado em ponto específico do presente relatório. Aqueles que a comunidade em geral teve acesso, concentraram-se em artesanato e decoração [...]. Os cursos de Formação para o Trabalho foram integralmente oferecidos para os empregados do Sesi-DF e seus dependentes.

Dessa forma, constata-se que a entidade carece de um planejamento de oferta de cursos gratuitos na área de educação continuada que privilegie a formação profissional dos beneficiários da gratuidade.”

31. O Sr. Jamal Jorge Bittar alegou que, em 2017, em atendimento à recomendação da CGU sobre o assunto, o Sesi/DF teria acrescentado ao programa de gratuidade os valores indevidamente direcionados em 2016 aos seus empregados e a outros serviços sociais autônomos.

32. Em resposta à diligência, o Sesi/DF apresentou documentação demonstrando que, em 2017, teria sido de fato aplicado pela entidade o valor adicional de R\$ 1.271.902,87 em ações educacionais gratuitas.

33. No entanto, a complementação dos valores no programa de gratuidade em anos seguintes,

²² Peça 6, p. 72-74.

conforme argumentado, embora possa ser considerada atenuante da conduta do gestor, não elide a irregularidade consubstanciada na utilização de recursos em desacordo com a finalidade instituída por expressa disposição regimental, que considero grave o suficiente para macular a gestão dos responsáveis.

34. Destaco a alegação do diretor regional do Sesi/DF de que, estatutariamente, a operacionalização do programa de gratuidade era de responsabilidade do superintendente regional, cargo ocupado, à época, pelo Sr. Albano Esteves de Abreu, que permaneceu silente nos autos.

35. O regimento do Sesi estabelece que as atribuições e tarefas da administração regional poderão ser exercidas mediante outorga conferida ao superintendente, administrador ou preposto designado pelo diretor regional (art. 45, parágrafo único). Não foram anexadas aos autos, todavia, documentação que comprove a alegação sustentada pelo Sr. Jamal Jorge Bittar.

36. Por conseguinte, considerando os fatos e as análises reportadas na instrução e os precedentes deste Tribunal, rejeito as razões de justificativa do Sr. Jamal Jorge Bittar, na linha proposta pela SecexDesenvolvimento e pelo MP/TCU, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares, bem como as do Sr. Albano Esteves de Abreu, com a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

-*-

37. Necessário rememorar que o sistema Sesi é financiado quase em sua totalidade por meio de recursos públicos. Seu programa de gratuidade para alunos de baixa renda tem grande relevância social, dinamizando diretamente as políticas públicas de qualificação profissional.

38. A minuciosa ação de controle da CGU, por meio da auditoria de gestão, possibilitou evidenciar prática irregular e danosa, em que a maior parte dos recursos destinados ao programa estava sendo desviada pelo Sesi/DF para finalidade diversa da previsão regimental.

39. A prestação de contas é o processo mais icônico do dever de transparência e do comprometimento com o alcance de resultados dos quais devem estar imbuídos os gestores de recursos públicos. A partir das recomendações formuladas pelo controle interno, assim como das deliberações desta Corte, é possível contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho e para a melhoria dos controles internos dos órgãos e entidades, auxiliando o cumprimento de suas finalidades institucionais.

40. Destaco que a equipe de auditoria da CGU concluiu haver diversas falhas nos controles internos da entidade, ressaltando que tais fragilidades, combinadas com a inexistência de avaliação de riscos, expõe o Sesi/DF a fraudes, corrupções, prejuízos, eventualidades e consequências indesejáveis, bem como reduz a probabilidade de atingimento de seus objetivos institucionais.

41. Por essa razão, o controle interno endereçou recomendações à entidade, que vão ao encontro das constatações desta Corte, em especial a auditoria feita sobre a transparência do Sistema S, apreciada mediante o acórdão 699/2016-TCU-Plenário, de minha relatoria, em que foram detectadas diversas falhas nos controles internos dessas entidades.

42. Por fim, tenho que as demais informações e constatações da CGU sobre a gestão da unidade auditada foram adequadamente abordadas pelo órgão de controle interno, por meio de recomendações destinadas a corrigir as fragilidades ou impropriedades identificadas, motivo pelo qual considero tais providências suficientes.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1921/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.062/2018-9.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Prestação de Contas – Exercício: 2016

3. Interessados/Responsáveis:



3.1. Interessado: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (33.641.358/0001-52).

3.2. Responsáveis: Albano Esteves de Abreu (352.059.621-00); Antônio Sales Rocha (595.503.097-20); Arnaldo de Faria (042.820.271-34); Elson Ribeiro e Póvoa (057.388.571-00); Jamal Jorge Bittar (194.413.711-49); Jorge Luiz Salomão (301.440.276-15); José Olímpio Neto (046.830.801-68); Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04); Marcelo Ribeiro Bilac (886.640.311-34); Maria de Lourdes da Silva (376.679.631-34); Miguel Nabut (185.639.531-68); Paulo Eduardo Montenegro de Ávila e Silva (585.234.801-53); Paulo Sérgio Pereira (102.626.951-20); Pedro Henrique Achcar Verano (666.345.391-20); Priscila Bezerra Temperani (811.538.050-49); Sergio Leandro Galvão de Souza (538.320.351-68).

4. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: Alícia da Rocha Silva (OAB/DF 11.874), Cristine Aparecida Muniz Menezes (OAB/DF 18.441) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/RJ 91.152), Fabíola Pasini Ribeiro de Oliveira (OAB/DF 29.740) e outros, representando Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Distrito Federal (Sesi/DF) relativa ao exercício de 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Albano Esteves de Abreu, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jamal Jorge Bittar;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jamal Jorge Bittar;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Jamal Jorge Bittar e Albano Esteves de Abreu, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma lei;

9.5. julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Sales Rocha, Arnaldo de Faria, Elson Ribeiro e Póvoa, Jorge Luiz Salomão, José Olímpio Neto, Mabel de Bonis Almeida Simões, Marcelo Ribeiro Bilac, Maria de Lourdes da Silva, Miguel Nabut, Paulo Eduardo Montenegro de Ávila e Silva, Paulo Sérgio Pereira, Pedro Henrique Achcar Verano, Priscila Bezerra Temperani e Sergio Leandro Galvão de Souza, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

9.6. aplicar aos Srs. Jamal Jorge Bittar e Albano Esteves de Abreu, individualmente, a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal,



atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Sesi/DF, informando-lhes que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1921-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 022.723/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA.

Responsável: Rubemar Coimbra Alves (022.179.023-34).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. EXERCÍCIO DE 2008. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. AUSÊNCIA DO PARECER DO CMAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo, a seguir, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com os ajustes de forma pertinentes²³:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Rubemar Coimbra Alves, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 3/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 34). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3192/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Presidente Juscelino - MA, no período de a (sic), na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado (sic).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

²³ Peças 61-63.



‘O não recebimento do Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela emissão de parecer sobre a adequação da execução física e financeira prevista no Plano de Ação pactuado.’

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 221.673,20, imputando-se a responsabilidade a Rubemar Coimbra Alves, prefeito municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 9/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

8. Em 19/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

9. Na instrução inicial (peça 50), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS, ante o não recebimento do Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela emissão de parecer sobre a adequação da execução física e financeira prevista no Plano de Ação pactuado.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 33 e 34.

9.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Rubemar Coimbra Alves:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/2/2008	1.021,20
19/2/2008	9.000,00
21/2/2008	4.780,00
14/3/2008	9.000,00
14/3/2008	1.021,20
20/3/2008	4.780,00
8/4/2008	9.000,00
18/4/2008	4.720,00
22/4/2008	1.021,20
8/5/2008	1.021,20
12/5/2008	9.000,00
15/5/2008	4.700,00
5/6/2008	1.021,20
6/6/2008	9.000,00
11/6/2008	4.540,00
17/6/2008	5.025,00
1/7/2008	9.000,00
1/7/2008	4.480,00
1/7/2008	5.025,00
2/7/2008	1.021,20
7/8/2008	1.021,20



12/8/2008	9.000,00
15/8/2008	4.460,00
19/8/2008	10.050,00
4/9/2008	9.000,00
4/9/2008	1.021,20
10/9/2008	4.420,00
10/9/2008	10.050,00
13/10/2008	4.400,00
15/10/2008	10.050,00
17/10/2008	9.000,00
7/11/2008	9.000,00
12/11/2008	4.360,00
13/11/2008	10.050,00
3/12/2008	1.021,20
16/12/2008	10.050,00
19/12/2008	9.000,00
22/12/2008	5.500,00
23/12/2008	1.021,20
30/12/2008	1.021,20

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. Responsável: Rubemar Coimbra Alves.

9.2.2.1. Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas, ante o não recebimento do Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela emissão de parecer sobre a adequação da execução física e financeira prevista no Plano de Ação pactuado.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 52), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Rubemar Coimbra Alves - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 26670/2021 – Sproc (peça 54)
 Data da Expedição: 8/6/2021
 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peças 55 e 60)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU .

Comunicação: Ofício 56227/2021 – Sproc (peça 57)
 Data da Expedição: 8/10/2021
 Data da Ciência: 18/10/2021 (peça 58)
 Nome Recebedor: Adriane Raines
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 56).
 Fim do prazo para a defesa: 2/11/2021



12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 59), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Rubemar Coimbra Alves permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2008, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Rubemar Coimbra Alves, por meio do edital acostado à peça 18, publicado em 5/2/2015.

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 374.152,19, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Rubemar Coimbra Alves	005.068/2007-7 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Juscelino/MA, Contrato de Repasse Nº 91.597/1999']
	019.726/2009-3 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, Contrato de Repasse Nº 0180.101-06/2005/MDA/CAIXA']
	035.550/2011-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva De Débito/Multa Originária do AC(S) AC-2.295-14/2010-1C, Referente AO TC 019.726/2009-3']
	012.029/2013-0 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, Resps. Srs. José Carlos Vieira Castro, Rubemar Coimbra Alves e Dácio Rocha Pereira, em Razão da Omissão no Dever de Prestar Contas do Contrato de Repasse Nº 0097161/45/99/MA/CAIXA']
	021.277/2015-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-1.447-10/2015-2C , referente ao TC 009.299/2013-0']
	008.010/2016-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-8670-34/2015-2C , referente ao TC 015.808/2014-9']
	008.012/2016-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-8670-34/2015-2C , referente ao TC 015.808/2014-9']
	021.272/2015-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-1.447-10/2015-2C , referente ao TC 009.299/2013-0']
	015.808/2014-9 [TCE, encerrado, 'TCE 25170.008225/2012-25 - instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - DF / Ministério da Saúde, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 0087/2005, celebrado com a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto o 'sistema de abastecimento de água', com vigência estipulada para o período de 16/12/2005 a 3/10/2008']
	008.099/2015-4 [TCE, aberto, 'Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-Ministério da Saúde, em razão de pagamentos irregulares com os recursos do SUS, os quais foram repassados ao município de Presidente Juscelino-MA (25000.072855/2014-77, Apenso 25014.007305/2012-66)']
	018.175/2014-7 [TCE, encerrado, 'TCE 25170.013206/2013-00 (Volumes: 2) - instaurada pela Fundação Nacional de Saúde /FUNASA/Ministério da Saúde, em razão da não execução do objeto do Convênio nº 1.620/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto 'Melhorias sanitárias domiciliares''']
	009.299/2013-0 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, responsável Sr. Rubemar Coimbra Alves, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio Nº 655753/2008']
	021.855/2014-5 [TCE, encerrado, 'Tomada de contas especial instaurada pela CEF em razão de irregularidades no Contrato de Repasse 127.144-00/2001/MET/CAIXA, celebrado com o Município de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto a implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes, bem assim construção e equipamento de quadra de esporte coberta, entre 2001 e 2015']



	012.430/2017-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC AC-2689-8/2017-2C, referente ao TC 021.855/2014-5']
	011.166/2018-5 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos para atendimento ao PAIF - 2004 (nº da TCE no sistema: 590/2017)']
	015.399/2020-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC AC-14553-44/2019-1C, referente ao TC 011.166/2018-5']
	021.306/2018-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC AC-9865-43/2017-2C, referente ao TC 018.175/2014-7']
	021.307/2018-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC AC-9865-43/2017-2C, referente ao TC 018.175/2014-7']

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’. (acórdão 3648/2013-TCU-2ª Câmara, relator José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’. (acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler);



‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’. (acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, relator Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do responsável Rubemar Coimbra Alves

22. No caso vertente, a citação do responsável (Rubemar Coimbra Alves) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 56), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

22.1. Rubemar Coimbra Alves, ofício 26670/2021 - Seproc (peça 54), origem no sistema da Receita Federal e ofício 56227/2021 - Seproc (peça 57), origem no sistema do Renach.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. O responsável não apresentou argumentos na fase interna que pudessem elidir as irregularidades apontadas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU (acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (relator Aroldo Cedraz)).

28. Dessa forma, o responsável Rubemar Coimbra Alves deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da

irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 19/5/2021.

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Rubemar Coimbra Alves não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

34. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 49.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Rubemar Coimbra Alves, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas do responsável Rubemar Coimbra Alves, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU.

Débitos relacionados ao responsável Rubemar Coimbra Alves:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/2/2008	1.021,20
19/2/2008	9.000,00
21/2/2008	4.780,00
14/3/2008	9.000,00
14/3/2008	1.021,20
20/3/2008	4.780,00
8/4/2008	9.000,00
18/4/2008	4.720,00
22/4/2008	1.021,20
8/5/2008	1.021,20
12/5/2008	9.000,00
15/5/2008	4.700,00
5/6/2008	1.021,20
6/6/2008	9.000,00
11/6/2008	4.540,00
17/6/2008	5.025,00
1/7/2008	9.000,00
1/7/2008	4.480,00
1/7/2008	5.025,00



2/7/2008	1.021,20
7/8/2008	1.021,20
12/8/2008	9.000,00
15/8/2008	4.460,00
19/8/2008	10.050,00
4/9/2008	9.000,00
4/9/2008	1.021,20
10/9/2008	4.420,00
10/9/2008	10.050,00
13/10/2008	4.400,00
15/10/2008	10.050,00
17/10/2008	9.000,00
7/11/2008	9.000,00
12/11/2008	4.360,00
13/11/2008	10.050,00
3/12/2008	1.021,20
16/12/2008	10.050,00
19/12/2008	9.000,00
22/12/2008	5.500,00
23/12/2008	1.021,20
30/12/2008	1.021,20

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/2/2022: R\$ 662.932,05.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do RI/TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretária Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do MA, ao Secretária Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”



44. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva²⁴.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania em desfavor do Sr. Rubemar Coimbra Alves, ex-prefeito do município de Presidente Juscelino/MA (gestão 2005/2008), em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas atinente aos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para aplicação nos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo.

43. Foram repassados ao município R\$ 221.673,20, ao longo do exercício de 2008²⁵.

44. A prestação de contas foi disponibilizada no sistema SuasWeb em 28/11/2014, porém, sem o parecer de avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social²⁶.

45. O Sr. Rubemar Coimbra Alves não se manifestou quanto às notificações encaminhadas pelo repassador²⁷.

46. Desse modo, foi instaurada tomada de contas especial, em razão da seguinte irregularidade²⁸:

“O não recebimento do Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela emissão de parecer sobre a adequação da execução física e financeira prevista no Plano de Ação pactuado.”

47. O tomador de contas²⁹ destacou como motivo para a instauração da tomada de contas especial a impugnação total dos recursos transferidos em 2008, apontando como responsável o Sr. Rubemar Coimbra Alves. O órgão de controle interno se manifestou de acordo com as referidas conclusões³⁰.

48. A SecexTCE, em sua instrução inicial, concluiu pela citação do Sr. Rubemar Coimbra Alves, pelo valor consignado pelo repassador. Devidamente notificado, o responsável manteve-se silente, configurando-se sua revelia.

49. Diante dos fatos apontados, a unidade instrutiva propôs que as contas do Sr. Rubemar Coimbra Alves sejam julgadas irregulares, condenando-o em débito integral, sem, contudo, a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, “uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 19/5/2021”³¹.

50. O MP/TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva³².

51. Com efeito, conforme a jurisprudência do Tribunal, o fato de não constar da prestação de contas da aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social configura irregularidade que conduz à impugnação das despesas e à condenação em débito³³. Desse modo, concordo, em essência, com a análise empreendida pela SecexTCE, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

²⁴ Peça 64.

²⁵ Nota técnica 56/2015 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 10).

²⁶ Nota técnica 56/2015 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 10).

²⁷ Nota técnica /17562016 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 28).

²⁸ Matriz de responsabilização (peça 40).

²⁹ Relatório de TCE 32/2019 (peça 41).

³⁰ Peça 43-45.

³¹ Peças 61-63.

³² Peça 64.

³³ Vide, por exemplo, acórdãos 4778/2019-1ª Câmara, relator ministro Vital do Rêgo, e 9451/2017-2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz.



ACÓRDÃO Nº 1922/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.723/2020-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessado:
 - 3.1. Responsável: Rubemar Coimbra Alves (022.179.023-34).
 - 3.2. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania.
4. Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania relativa a irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social transferidos ao município de exercício de 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Rubemar Coimbra Alves, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Rubemar Coimbra Alves, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/2/2008	1.021,20
19/2/2008	9.000,00
21/2/2008	4.780,00
14/3/2008	9.000,00
14/3/2008	1.021,20
20/3/2008	4.780,00
8/4/2008	9.000,00
18/4/2008	4.720,00
22/4/2008	1.021,20
8/5/2008	1.021,20
12/5/2008	9.000,00
15/5/2008	4.700,00
5/6/2008	1.021,20
6/6/2008	9.000,00
11/6/2008	4.540,00
17/6/2008	5.025,00



1/7/2008	9.000,00
1/7/2008	4.480,00
1/7/2008	5.025,00
2/7/2008	1.021,20
7/8/2008	1.021,20
12/8/2008	9.000,00
15/8/2008	4.460,00
19/8/2008	10.050,00
4/9/2008	9.000,00
4/9/2008	1.021,20
10/9/2008	4.420,00
10/9/2008	10.050,00
13/10/2008	4.400,00
15/10/2008	10.050,00
17/10/2008	9.000,00
7/11/2008	9.000,00
12/11/2008	4.360,00
13/11/2008	10.050,00
3/12/2008	1.021,20
16/12/2008	10.050,00
19/12/2008	9.000,00
22/12/2008	5.500,00
23/12/2008	1.021,20
30/12/2008	1.021,20

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e ao Sr. Rubemar Coimbra Alves;

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1922-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 009.224/2021-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Interessadas: Marileuza Terezinha dos Santos (351.731.579-68); Rosita Jonck (710.181.589-87); Virginia Maria Ferreira de Campos (206.957.300-10).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO À MODULAÇÃO DO STF NO RE 638.115/CE. PERCEPÇÃO IRREGULAR DE QUINTOS/DÉCIMOS: FUNÇÃO INERENTE AO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. ACÓRDÃO 2784/2016-TCU-PLENÁRIO. SÚMULA 106. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, 3 (três) atos de aposentadoria iniciais emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

45. Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), (peça 7), que recebeu anuência do diretor da unidade especializada (peça 8), bem como do MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 9):

“(…) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatatórias



9. Ato: 2192/2018 - Interessado: ROSITA JONCK - CPF: 710.181.589-87
- 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 9.2. Constatação e análise:
- 9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (3570 - Vantagem Pessoal Lei 9.527/97 Inativo (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).
- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal
- É indevida a concessão da vantagem de quintos ou décimos aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados antigo Oficial de Justiça Avaliador), pois a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo. Ademais, é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.
- 9.3. O detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.
- 9.4. Encaminhamento do ato:
- 9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ROSITA JONCK do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:
- a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- b. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.
- c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ROSITA JONCK, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
- d. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- e. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
10. Ato: 2673/2018 - Interessado: MARILEUZA TEREZINHA DOS SANTOS - CPF: 351.731.579-68
- 10.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 10.2. Constatação e análise:
- 10.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (3570 - Vantagem Pessoal Lei 9.527/97 Inativo (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).
- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal
- É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.
- 10.3. O detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.
- 10.4. Encaminhamento do ato:
- 10.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARILEUZA TEREZINHA DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.



10.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11. Ato: 3117/2019 - Interessado: VIRGINIA MARIA FERREIRA DE CAMPOS - CPF: 206.957.300-10

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: O presente ato foi enviado via SISAC, dentro do prazo regulamentar, sob o número 20787200-04-2013-000041-7, e está sendo encaminhado via e-Pessoal em atendimento ao Ofício 5263/2018-TCU/SEFIP.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (3570 - Vantagem Pessoal Lei 9.527/97 Inativo (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 4.127,88).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

11.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Os esclarecimentos do controle interno não interferem na análise do ato.

11.3. O detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

11.4. Encaminhamento do ato:

11.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de VIRGINIA MARIA FERREIRA DE CAMPOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 3117/2019, 2192/2018 e 2673/2018 podem ser apreciados pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.



13. Os aludidos atos deram entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

14.1. Considerar ILEGAIS e recusar registro dos atos de Aposentadoria de VIRGINIA MARIA FERREIRA DE CAMPOS, ROSITA JONCK e MARILEUZA TEREZINHA DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

14.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

14.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ROSITA JONCK, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

14.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

14.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

14.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

14.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

14.2.6. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Rachel Alves emitido pelo Senado Federal.

46. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade da aposentadoria do ato, em razão do pagamento da vantagem denominada “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, e por ter identificado a incorporação de quintos após 8/4/1998.

47. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou concordância com a proposta da Sefip, sugerindo emitir as seguintes determinações:

“a) ao Senado Federal, para que promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado, e

b) à Sefip, que corrija o nome da ex-servidora no sistema Sisac, a fim de que o nome constante do formulário de peça n.º 2 corresponda ao que está inserido no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça n.º 13).”

48. Acolho as análises empreendidas pela unidade instrutiva especializada, acompanhadas pelo MP/TCU, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

49. As irregularidades apontadas são motivo de reiteradas decisões desta Corte de Contas pela ilegalidade dos atos que as apresentam, conjuntamente ou não (a exemplo, acórdãos 8468/2021,



8477/2021, 8483/2021, 8500/2021 e 8507/2021-TCU-1ª Câmara; 8121/2021, 8132/2021, 8134/2021 e 8248/2021-TCU-2ª Câmara).

50. Quanto à vantagem denominada “opção”, por meio do acórdão 1599/2019-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento:

“9.4. (...) de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

51. Portanto, o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Rachel Alves, com vigência a partir de 7/12/2016, deve ser considerado ilegal porque contém a referida rubrica, o que resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva da servidora quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

52. Por outro lado, a incorporação de “quintos” prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990 está limitada à data de 8/4/1998, quando foi publicada a Lei 9.624/1998.

53. A controvérsia acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi definitivamente resolvida, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 638.115/CE (repercussão geral reconhecida, tese 395):

“Tema: 395 - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas.

Tese: Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

54. O STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos:

“Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.”

55. No campo “discriminação dos tempos em funções comissionadas” do ato em exame, consta que a Sra. Rachel Alves ocupou funções comissionadas em períodos posteriores a 8/4/1998, cujas parcelas foram incorporadas aos seus proventos, o que leva à negativa de seu registro.

56. Ressalto que não há, nos autos, informação de que as parcelas referentes aos “quintos” estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial.



57. Além disso, consta de seu ato o pagamento, cumulativamente com a parcela de quintos, da Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialista Oficial de Justiça Avaliador, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006 (acórdãos 2784/2016-TCU-Plenário, 13312/2021-TCU-1ª Câmara e 3574/2019-TCU-2ª Câmara).

58. Assim, deve ser determinado ao Senado Federal que emita novo ato, com a supressão da vantagem denominada “opção” e a adequação da parcela referente aos “quintos” à modulação acima referenciada.

59. Ademais, devem ser emitidas as determinações sugeridas pelo MP/TCU, sendo aquela endereçada à Sefip consignada na ata da presente sessão, em atendimento ao art. 8º, *caput*, da Resolução 315/2020.

60. Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de cinco anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”).

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1923/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.224/2021-1.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Marileuza Terezinha dos Santos (351.731.579-68); Rosita Jonck (710.181.589-87); Virginia Maria Ferreira de Campos (206.957.300-10).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Marileuza Terezinha dos Santos (2673/2018, peça 4), Rosita Jonck (2192/2018, peça 3) e Virginia Maria Ferreira de Campos (3117/2019, peça 5), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas ex-servidoras, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, adequando a parcela referente à incorporação de “quintos” dos interessados (atos 4 e 5), conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, bem como suprimindo a parcela de “quintos” incorporada em razão da ocupação do cargo de oficial de justiça avaliador (ato da peça 3), comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;



9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1923-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 009.264/2020-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Senado Federal

Interessada: Rachel Alves (182.124.411-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. VANTAGEM IRREGULAR DENOMINADA “OPÇÃO”. ACÓRDÃO 1599/2019-TCU-PLENÁRIO. EC 20/1998. ACRÉSCIMO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RELAÇÃO À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 40, *CAPUT* E § 2º, DA CFB/1988. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO À MODULAÇÃO DO STF NO RE 638.115/CE. COMUNICAÇÃO ENDEREÇADA À SEFIP PARA CORREÇÃO DO NOME DA INTERESSADA NO SISTEMA SISAC. SÚMULA 106. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, ato de concessão de aposentadoria da Sra. Rachel Alves emitido pelo Senado Federal.

61. Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), (peça 5), que recebeu anuência do diretor da unidade especializada (peça 6):

“(…) EXAME TÉCNICO

EXAME TÉCNICO

3. Os autos retornaram a esta Unidade Técnica por determinação do Ministro-Relator (peça 8) para nova instrução uma vez que no âmbito do processo 013.680/2019-6 concluiu-se que as determinações constantes no subitem 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013 – Plenário (relativa à absorção dos quintos incorporados sem que o servidor tinha designação formal) estavam sendo adequadamente cumpridas pelo Senado Federal.



4. De fato, conforme consta no ato em destaque a parcela de quintos oriunda da função de Analista Legislativo – FC-7 foi adequadamente transformada em parcela compensatória, o que demonstra que nesse ponto o Acórdão 2.602/2013 – Plenário foi cumprido.

5. Todavia, o que foi questionado em nossa instrução de peça 4 foi a incorporação de novas funções comissionadas sem que a parcela compensatória tenha sido absorvida, o que teria ocasionado incorporação de quintos superior que o teto permitido (5/5).

6. Analisando novamente o ato, constata-se que esta Unidade Técnica se equivocou ao entender que estava ilegal o pagamento da parcela compensatória e a incorporação de novas funções.

7. Constata-se que a Unidade Jurisdicionada não cometeu qualquer erro nesse aspecto, pois o que se fez foi a substituição de parcela de quintos considerada ilegal por outras parcelas de quintos de função efetivamente exercida legalmente.

8. A despeito de haver incorporação de fração superior que 5/5, constata-se que o valor pago não aumentou em relação ao que era antes, conforme demonstrado abaixo.

9. Consoante se verifica no ato, antes do Acórdão 2.602/2013 – Plenário, a servidora havia incorporado à sua remuneração 5/5 da FC-7, o que lhe daria o direito de perceber R\$ 6.964,60.

10. Depois de cumprida a determinação deste Tribunal (substituição de 6/10 de FC-7 por 2/10 de FC-5 e 4/10 de PRGR1), a servidora passou a perceber 4/10 de FC-7, 2/10 de FC-5 e 4/10 de PRGR1-6, o que lhe garantiu a percepção de R\$ 3.903,97. A diferença entre o que recebia antes o que passou a receber depois foi de R\$ 3.060,64, justamente o valor da parcela compensatória que deverá ser absorvida.

11. Diante do exposto, retificamos nossa instrução de peça 4 para que o ato seja apreciado pela ilegalidade somente pelos seguintes motivos, restando prejudicada a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial:

a) concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) concessão da vantagem de quintos (inclusive parcela compensatória) em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

12. Nada obstante, deve-se dispensar apenas a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) concessão da vantagem de quintos (inclusive parcela compensatória) em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Senado Federal que:
c.1) faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;



c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após implementada a medida do subitem anterior;

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

62. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou concordância com a proposta da Sefip, ao passo em que sugeriu a expedição das seguintes determinações (peça 14):

“a) ao Senado Federal, para que promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado, e

b) à Sefip, que corrija o nome da ex-servidora no sistema Sisac, a fim de que o nome constante do formulário de peça n.º 2 corresponda ao que está inserido no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça n.º 13).”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Rachel Alves emitido pelo Senado Federal.

63. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), propõe a ilegalidade da aposentadoria do ato, em razão do pagamento da vantagem denominada “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, e por ter identificado a incorporação de quintos após 8/4/1998.

64. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou concordância com a proposta da Sefip, sugerindo emitir as seguintes determinações:

“a) ao Senado Federal, para que promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado, e

b) à Sefip, que corrija o nome da ex-servidora no sistema Sisac, a fim de que o nome constante do formulário de peça n.º 2 corresponda ao que está inserido no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça n.º 13).”

65. Acolho as análises empreendidas pela unidade instrutiva especializada, acompanhadas pelo MP/TCU, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

66. As irregularidades apontadas são motivo de reiteradas decisões desta Corte de Contas pela ilegalidade dos atos que as apresentam, conjuntamente ou não (a exemplo, acórdãos 8468/2021, 8477/2021, 8483/2021, 8500/2021 e 8507/2021-TCU-1ª Câmara; 8121/2021, 8132/2021, 8134/2021 e 8248/2021-TCU-2ª Câmara).

67. Quanto à vantagem denominada “opção”, por meio do acórdão 1599/2019-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento:

“9.4. (...) de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

68. Portanto, o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Rachel Alves, com vigência a partir de 7/12/2016, deve ser considerado ilegal porque contém a referida rubrica, o que resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva da servidora quando em atividade,



descumprindo o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

69. Por outro lado, a incorporação de “quintos” prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990 está limitada à data de 8/4/1998, quando foi publicada a Lei 9.624/1998.

70. A controvérsia acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi definitivamente resolvida, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 638.115/CE (repercussão geral reconhecida, tese 395):

“Tema: 395 - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas.

Tese: Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

71. O STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos:

“Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.”

72. No campo “discriminação dos tempos em funções comissionadas” do ato em exame, consta que a Sra. Rachel Alves ocupou funções comissionadas em períodos posteriores a 8/4/1998, cujas parcelas foram incorporadas aos seus proventos, o que leva à negativa de seu registro.

73. Ressalto que não há, nos autos, informação de que as parcelas referentes aos “quintos” estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial.

74. Assim, deve ser determinado ao Senado Federal que emita novo ato, com a supressão da vantagem denominada “opção” e a adequação da parcela referente aos “quintos” à modulação acima referenciada.

75. Ademais, devem ser emitidas as determinações sugeridas pelo MP/TCU, sendo aquela endereçada à Sefip consignada na ata da presente sessão, em atendimento ao art. 8º, *caput*, da Resolução 315/2020.

76. Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de cinco anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão



sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”).

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1924/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.264/2020-5.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Rachel Alves (182.124.411-72).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria relativo à Sra. Rachel Alves (30734703-04-2017-000022-0, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo a vantagem denominada “opção”, e adequando a parcela referente à incorporação de quintos do interessado, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1924-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).



GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 019.028/2021-0

Natureza: Atos de Admissão

Entidade: Banco do Brasil S.A.

Interessado: Rafael de Freitas Madureira (027.422.181-06).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO EFETIVADO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IRREVERSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO.

Relatório

Adoto como relatório, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)³⁴:

“INTRODUÇÃO

11. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

12. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

12.1. Unidade emissora: Banco do Brasil S.A.

12.2. Unidade cadastradora: Banco do Brasil S.A.

12.3. Subunidade cadastradora: BANCO DO BRASIL - SUC.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

13. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

14. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

15. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

16. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

17. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

18. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

19. **Ato: 32340/2017 - Interessado: RAFAEL DE FREITAS MADUREIRA - CPF: 027.422.181-06**

³⁴ Peça 5.



19.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

19.2. Constatação e análise:

19.2.1. Data da contratação é posterior à data de validade do processo seletivo.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Decisão Judicial. O gestor anexou os seguintes documentos: 00784-2015-015-10-00-5-RO-Sentença judicial, Extrato TRT10ª Região-Publicação em mídia.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no qual o interessado recorreu da decisão que julgou improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada com o intuito de alcançar a condenação do Banco do Brasil para sua contratação imediata ou reserva de vaga, uma vez que aprovado em concurso público, destinado a cadastro de reserva, entendeu-se preterido pois, ainda durante a validade do concurso, o Banco lançou edital para contratar terceirizados para as atividades objeto do concurso em detrimento dos concursados. Os desembargadores da 3ª Turma daquele Regional, em sessão ordinária de 24/5/2017, entenderam assistir razão ao interessado. O processo foi arquivado definitivamente em 28/6/2019.

Entende-se que assistiu razão ao interessado que se viu prejudicado pela ausência de sua convocação para contratação dado que fora aprovado no concurso e buscou socorro no Judiciário que entendeu ser procedente o pedido. A contratação precária de pessoal, dentro do prazo de validade do concurso público caracteriza preterição dos candidatos aprovados. Acrescenta-se, no entanto, que a convocação e a contratação se deram muito após o vencimento do prazo de validade do concurso, o que impossibilita a apreciação do ato de admissão pela legalidade.

19.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

19.4. **Encaminhamento do ato:**

19.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de RAFAEL DE FREITAS MADUREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Banco do Brasil S.A., com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

20. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 32340/2017 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

21. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

22.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de RAFAEL DE FREITAS MADUREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Banco do Brasil S.A., com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.”

2. O procurador do MP/TCU Marinus Eduardo De Vries Marsico manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva³⁵.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame ato de admissão de Rafael de Freitas Madureira no cargo de escriturário do Banco do Brasil.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato e pela negativa de registro, por entenderem que a contratação se deu após o fim do prazo de validade do concurso.

3. A situação em análise traz os contornos fáticos de recente jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 11551/2021-TCU-1ª Câmara (de relatoria do ministro Jorge Oliveira),

³⁵ Peça 7.



79/2022-TCU-2ª Câmara (ministro Aroldo Cedraz), 902/2022-TCU-2ª Câmara (ministro-substituto Marcos Bemquerer), 17219/2021-TCU-2ª Câmara (ministro-substituto André Luís de Carvalho) e 18179/2021-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.

4. O interessado ajuizou reclamação trabalhista pleiteando sua nomeação no Banco do Brasil, com base na alegação de que a instituição havia publicado edital de licitação para contratação de serviços terceirizados, preenchendo vagas que deveriam ser ocupadas pelos candidatos aprovados no certame.

5. A sentença judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (00784-2015-015-10-00-5-RO) transitou em julgado em 28/6/2019, conforme informação obtida por minha assessoria³⁶, tendo o interessado sido convocado em 7/8/2017.

6. Ainda que não se tenha nos autos a informação se a ação judicial foi impetrada dentro ou fora do prazo de validade do certame, esta Corte, em decisões recentes (a exemplo dos acórdãos 18562/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do ministro Augusto Nardes, e 105/2022-TCU-2ª Câmara, ministro Bruno Dantas), tem entendido que a questão relevante a ser verificada é a irreversibilidade da contratação, em razão da existência de decisão judicial transitada em julgado.

7. Assim, a admissão do interessado deve ser considerada legal.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1925/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.028/2021-0.
2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Admissão.
3. Interessado: Rafael de Freitas Madureira (027.422.181-06).
4. Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão pelo Banco do Brasil S.A.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, em:
 - 9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Rafael de Freitas Madureira (32340/2017, peça 3), com fulcro no art. 260, § 1º, do RI/TCU;
 - 9.2. informar ao interessado que esta deliberação poderá ser consultada, após sua publicação, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
 - 9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1925-09/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

³⁶ Peça 8.



13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 025.435/2021-3

Natureza: Representação

Órgão: Ministério da Defesa

Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. COMANDO DA AERONÁUTICA. TRANSPARÊNCIA DOS DADOS RELATIVOS AO USO DE AERONAVES DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA POR PARTE DE AUTORIDADES FEDERAIS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA.

Relatório

Trata-se de representação a respeito de irregularidade consistente na possível violação do princípio da transparência, por parte do Comando da Aeronáutica, ao não disponibilizar os dados necessários para o controle da legalidade e da legitimidade do uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB), por parte das autoridades federais listadas no Decreto 10.267/2020.

77. Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução formulada pelo auditor da Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa)³⁷:

“1. Cuidam os autos de representação de autoria do Deputado Federal Gustavo Fruet, consistente na possível violação, por parte do Comando da Aeronáutica, do princípio da transparência, ao não disponibilizar os dados necessários para o controle da legalidade e legitimidade do uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira por parte das autoridades federais listadas no Decreto 10.267/2020.

HISTÓRICO

2. O representante encaminhou a este Tribunal cópia de dois documentos:

a) o Requerimento de Informação nº 637/2021 da Câmara dos Deputados, direcionado ao Ministério da Defesa por meio do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 244, de 31 de maio de 2021, com base no art. 50, §2º, da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno daquela casa legislativa, mediante o qual foram solicitadas informações referentes a viagens de servidores públicos em aviões da Força Aérea Brasileira (FAB), no período de janeiro de 2019 a maio de 2021; e

b) o Ofício 15592/GM-MD, de 1/7/2021, de autoria do Ministro da Defesa, encaminhado ao Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Luciano Bivar, em resposta ao requerimento acima.

3. Consta do requerimento direcionado ao Ministério da Defesa solicitação para que fossem disponibilizadas informações sobre os nomes dos Ministros de Estado e dos Secretários com status de Ministros de Estado, dirigentes de empresas estatais e de agências reguladoras que viajaram em aviões da Força Aérea Brasileira, no período de janeiro de 2019 a maio de 2021, bem como informações sobre as respectivas datas das viagens, destino, motivo do deslocamento e nomes dos acompanhantes e de outras pessoas que viajaram no mesmo voo.

4. Como fundamento do pedido, registrou-se a necessidade de acessar os dados de interesse para possibilitar o pleno exercício do dever constitucional atribuído ao Congresso Nacional de realizar o controle externo do Poder Executivo, enfatizando-se a oportunidade da solicitação e seu interesse público em razão dos altos custos associados ao transporte de autoridades em aeronaves da FAB e a crise econômica e sanitária que assola o país em razão da pandemia do Covid-19.

5. Em resposta, o Ministério da Defesa informou que os voos realizados no período solicitado se conformam às regras estabelecidas por meio do Decreto 10.267/2020 e estão publicados no portal da FAB, disponível em <<http://www.fab.mil.br/voos>>.

³⁷ Peça 13.



6. Quanto à lista dos acompanhantes das autoridades solicitantes das aeronaves, informou ainda que a Força Aérea não possui tais relações de passageiros, ficando a cargo das autoridades solicitantes o referido controle, conforme especificado no Art. 6º, § 1º, do Decreto nº 10.267, de 5 de março de 2020.

7. Após exame perfunctório, a unidade técnica (peça 6) anuiu à proposta do Diretor Técnico (peça 5):

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Comando da Aeronáutica, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito da presente representação, apontando eventuais razões que inviabilizariam a divulgação em seu sítio eletrônico na internet do evento funcional que motiva as viagens a serviço e da identificação de todos os passageiros acompanhantes das autoridades usuárias de suas aeronaves;

c) com fundamento no art. 14 da Resolução TCU 315/2020, c/c art. 3º, II, III e V, 5º, 8º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.527/2011 e art. 3º, III, da Lei 14.129/2021, solicitar que o Comando da Aeronáutica se manifeste apresentando informações quanto às consequências práticas e a eventuais alternativas diante da possibilidade de este Tribunal vir a determinar a divulgação em seu sítio eletrônico na internet dos eventos funcionais que motivam a utilização de suas aeronaves por autoridade federais em serviço, bem como do nome completo e do CPF dos passageiros que integram a comitiva da autoridade solicitante;

8. Via despacho (peça 7), o Relator acompanhou a conclusão da unidade instrutiva, considerando pertinente realizar a oitiva do Comando da Aeronáutica para que se manifeste a respeito da presente representação, apontando as eventuais razões que inviabilizariam a divulgação, por ele próprio, do evento funcional que motivou as viagens a serviço e, principalmente, da identificação de todos os passageiros acompanhantes das autoridades requisitantes de suas aeronaves, com nome completo e CPF, bem como as consequências práticas e eventuais alternativas diante da possibilidade de este Tribunal vir a determinar a divulgação de tais informações em seu sítio eletrônico na internet.

9. Promovida a oitiva determinada via Ofício 48858/2021-TCU/Seproc (peça 8), o Comando da Aeronáutica, por meio do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar), nos termos do Ofício 166/AACE1/7882 (peça 10), encaminhou o Ofício 390/AJUR-GABAER/8961 (peça 11), respondendo aos questionamentos formulados em apertada síntese que:

a) o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica é disciplinado pelo Decreto 10.267/2020, que indica as autoridades que poderão requerer transporte aéreo e atribui competência à autoridade requisitante para manter o registro do motivo da viagem, da comprovação da situação que motivou a viagem e daqueles que acompanharam a autoridade na viagem;

b) tais registros não são geridos pela Força Aérea, e sim, pela autoridade requerente;

c) o artigo 6º, §1º, do Decreto 10.267/2020, estabelece que, caso haja solicitação de informação, nos termos do disposto na Lei nº 12.527/2011, ou requisição pelos órgãos de controle, competirá à autoridade solicitante a disponibilização de tais dados;

d) o Comando da Aeronáutica não dispõe das informações quanto aos eventos funcionais que motivam a utilização de suas aeronaves por autoridade federais em serviço, bem como do nome completo e do CPF dos passageiros que integram a comitiva da autoridade solicitante, apenas divulga em seu site a informação sobre a autoridade requisitante dos voos para que os interessados possam recorrer a tais órgãos com vistas a obter os dados desejados.

10. Adiante serão analisadas essas respostas e a pertinência de o TCU determinar ao Comando da Aeronáutica a inclusão dessas informações em seu site.

EXAME TÉCNICO

11. De plano, em que pese o Comando da Aeronáutica asseverar categoricamente que não dispõe das informações quanto aos eventos funcionais que motivam a utilização de suas aeronaves por autoridade federais em serviço, bem como do **nome completo e do CPF dos passageiros que integram a comitiva da autoridade solicitante**, o art. 20, III, do Código Aeronáutico Brasileiro (Lei 7.565/1986), prescreve como condição para voo no espaço aéreo brasileiro, salvo permissão especial, a **existência de Diário de Bordo da lista de passageiros**.

12. Assim, o próprio Código Aeronáutico Brasileiro exige essa relação de passageiros, para que qualquer aeronave possa voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, não se justificando qualquer afronta ao texto legal em vigor que disciplina a matéria.



13. Ademais, verifica-se que o art. 6º, §1º, do Decreto 10.267/2020, ao transferir à autoridade solicitante a responsabilidade por disponibilizar os dados requeridos, nos termos do disposto na Lei nº 12.527/2011, ou pelos órgãos de controle, dificulta o controle social e o próprio exercício do controle interno e externo pelos órgãos competentes, porquanto pulveriza as informações essenciais a esse exercício.

14. Ressalte-se que a Lei 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), em seu art. 5º, disciplina que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, mediante **procedimentos objetivos e ágeis**, de forma **transparente**, clara e em linguagem de fácil compreensão, o que não se observa com a descentralização das informações sobre os voos em diversas fontes.

15. Como já tratado na instrução precedente (peça 5), o acesso à informação foi erigido à estatura constitucional de direito fundamental (art. 5º, inc. XIV). E o inc. XXXIII do mesmo dispositivo constitucional garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

16. Assim, com exceção dos casos em que o sigilo se impõe – segurança da sociedade e do Estado – não se vislumbra motivo algum para que tal garantia seja infringida mediante ato normativo regulamentar, o qual dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica (Decreto 10.267/2020), revelando-se inconstitucional qualquer tentativa de obstar ou mesmo dificultar o direito constitucional de acesso à informação.

17. E, ainda que não seja negado o acesso à informação, a forma descentralizada como a informação é disponibilizada afronta esse direito na medida em que cria um procedimento não objetivo e fracionado de sua obtenção, obrigando o interessado a recorrer à autoridade solicitante do voo.

18. De forma inequívoca, a Lei 12.527/2011 também disciplinou o direito constitucional de acesso às informações públicas e representou uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois definiu o acesso como regra e o sigilo como sendo a exceção, exsurgindo como ilegal qualquer restrição excessiva ou não permitida pela lei.

19. Como destacado na instrução anterior (peça 5), observa-se que os dados no sítio eletrônico da Aeronáutica, relacionados aos voos realizados em suas aeronaves pelas autoridades previstas no Decreto 10.267/2020, são disponibilizados no formato de uma tabela que não permite a identificação dos passageiros, excetuando-se a autoridade requisitante, bem como não informa o motivo da solicitação da aeronave. Quanto aos passageiros, informa-se apenas a previsão da sua quantidade. E em relação ao motivo, informa-se apenas a hipótese entre as autorizadas no art. 3º, que são: emergência médica, segurança e viagem a serviço.

20. Compulsando o resumo das viagens concluídas pela FAB em 7/4/2021, extraídas da tabela acostada à peça 4, verifica-se que são disponibilizadas informações quanto ao motivo genérico da solicitação, à previsão da quantidade de passageiros, à autoridade solicitante, ao trajeto, à data, ao horário de decolagem e de pouso.

21. Dessa forma, apesar de o art. 6º, § 1º, do Decreto 10.267/2020, atribuir à autoridade solicitante da aeronave a responsabilidade por prestar informações sobre o seu uso com base na aplicação da Lei 12.527/2011, entende-se razoável que melhorias possam ser implementadas visando conferir mais agilidade e transparência ao processo de obtenção dessas informações pelos interessados, permitindo, por exemplo, a discriminação específica do evento funcional que justifica a viagem, quando realizada por motivo de serviço, e a identificação dos passageiros acompanhantes da autoridade, facilitando assim o controle de regularidade e legitimidade do uso das aeronaves.

22. Como também já destacado na instrução precedente (peça 5):

‘33. A razão para se tornar público o motivo da viagem à serviço e a identificação dos passageiros é possibilitar o controle social e dos órgãos de controle a respeito do cumprimento das regras estabelecidas no Decreto 10.267/2020.

34. Isto porque a referida norma autoriza o uso das aeronaves da FAB exclusivamente para viagens a serviço, por razões de segurança e para emergência médica. Assim, quando em viagem a serviço, necessário que seja especificada a atividade de trabalho que motivou a viagem, que é uma informação pública, conforme determina o art. 11 da Lei 12.813/2013, *in verbis*:

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

35. Quanto à identificação dos passageiros que acompanham a autoridade, ela é necessária para permitir a verificação do cumprimento da regra contida no § 3º do art. 6º, o qual disciplina que ‘a comitiva que acompanha

a autoridade na aeronave do Comando da Aeronáutica terá estrita ligação com a agenda a ser cumprida, exceto nos casos de emergência médica ou de segurança’.

36. Com vistas a evitar erros na identificação de pessoas, necessária a divulgação não apenas do nome completo, mas também do CPF dos passageiros, por ser um registro que possibilita a identificação inequívoca de determinada pessoa, o que não se verifica com a utilização do nome, em razão da existência de homônimos. Ademais, é o CPF o registro comumente utilizado nas ferramentas tecnológicas que possibilitam o cruzamento entre diversas bases de dados.’

23. Não se pode olvidar também que, conforme estatuído no art. 5º da LAI, não basta que as informações estejam disponíveis, devendo ser também de fácil acesso mediante procedimentos objetivos e ágeis, o que não se observa com a descentralização das informações sobre os voos em múltiplas fontes.

24. Em complemento, releve-se, ainda, ser princípio e diretriz do governo digital e da eficiência pública, previsto no inciso II do art. 3º da Lei 14.129/2021, ‘a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial.’ (destaques e grifos acrescidos)

25. Destaque-se também que a concentração de todas as informações relacionadas ao uso das aeronaves em um único lugar presta homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da eficiência, cuja observância resta prejudicada no modelo de divulgação previsto no decreto, o qual requer dispêndios desnecessários de recursos públicos para a operação e manutenção de múltiplas estruturas de gestão das informações sobre os voos.

26. Também não há razões para que o motivo da viagem a serviço não conste do sítio da Aeronáutica, porquanto trata-se de informação de natureza pública, cuja disponibilização deve ser obrigatória, para permitir o controle da regularidade e legitimidade das despesas realizadas com a utilização de recursos públicos para a realização de voos pela FAB em estreita consonância com o interesse público declinado pela autoridade solicitante.

CONCLUSÃO

27. Do exame técnico promovido, concluiu-se que não há óbice a que seja determinado ao Comando da Aeronáutica a inclusão de informações essenciais relacionadas aos voos com aeronaves militares para atender as demandas de autoridades permitidas pelo art. 2º, do Decreto 10.267/2020, porquanto esses dados viabilizam o controle social e dos órgãos de controle de maneira mais objetiva e ágil, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da eficiência.

28. A manutenção da forma descentralizada de disponibilização de tais informações vai de encontro ao propósito de garantir o direito constitucional de acesso à informação de maneira transparente, clara e ágil, bem como de viabilizar o controle da regularidade dos dispêndios públicos pelos interessados.

29. Sendo assim, sugere-se que a representação sob análise seja considerada procedente, para, no mérito, determinar-se ao Comando da Aeronáutica a adoção de medidas corretivas sugeridas adiante.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar, com fundamento no art. 250, inc. II, do RI/TCU, c/c art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 dias, passe a divulgar em seu sítio eletrônico na internet o evento funcional que motiva as viagens a serviço, bem como o nome completo e o CPF de todos os passageiros que integram a comitiva da autoridade solicitante, por força do art. 5º da Lei 12.527/2011, do inciso II do art. 3º da Lei 14.129/2021 e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da eficiência;

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao representante, ao Comando da Aeronáutica e ao Ministério da Defesa, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação a ser proferida podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.”



78. O diretor e o secretário da SecexDefesa manifestaram-se de acordo com a proposta do auditor, tendo o diretor acrescentado as seguintes considerações³⁸:

“1. Manifesto-me de acordo com a proposta contida à peça anterior, esclarecendo que a instrução enviada como subsídio à manifestação da Aeronáutica abordou a questão relacionada com a existência de previsão no Código Aeronáutico Brasileiro (Lei 7.565/1986) da obrigatoriedade, como condição para voo no espaço aéreo brasileiro, da existência de Diário de Bordo da lista de passageiros, tendo sido essa previsão legal um dos fundamentos da peça apresentada pelo representante.

2. Contudo, a Aeronáutica nada comentou em relação a essa previsão legal, limitando-se a relatar que segue as disposições do Decreto 10.267/2020, que atribuem ao usuário das aeronaves a responsabilidade por gerir as informações quanto aos dados identificadores dos passageiros e do motivo da viagem a serviço, bem como de prestar informações solicitadas com base na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

3. Todavia, além dos motivos apresentados na instrução anterior para refutar tais alegações, cabe destacar que as aeronaves utilizadas para o transporte das autoridades definidas no Decreto 10.267/2020 constituem patrimônio da União sob a gestão do Comando da Aeronáutica, que ao fim e ao cabo as utiliza para prestar um serviço público.

4. Portanto, cabe à Força Aérea Brasileira, como gestora de aeronaves utilizadas para prestação de um serviço público, a responsabilidade por garantir seu uso em conformidade com o interesse público e com todos os ditames legais, utilizando para se desincumbir de tal mister todos os controles administrativos necessários, não sendo admissível a transferência de tal competência ao usuário do serviço prestado por falta de amparo legal.

5. Por fim, registro que foram observadas as disposições da Resolução TCU 315/2020 naquilo que se mostrou aplicável.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Cuidam os autos de representação formulada pelo Sr. Gustavo Fruet, deputado federal, a respeito de possível violação do princípio da transparência no âmbito do Comando da Aeronáutica, por não disponibilizar os dados necessários ao controle da legalidade e da legitimidade do uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) pelas autoridades federais listadas no Decreto 10.267/2020.

2. O representante encaminhou a este Tribunal cópia do requerimento de informação 637/2021 da Câmara dos Deputados, direcionado ao Ministério da Defesa, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, por meio do qual foram solicitadas informações referentes a viagens de servidores públicos em aviões da FAB, no período de janeiro/2019 a maio/2021, especialmente sobre os ministros de Estado, dirigentes de empresas estatais e de agências reguladoras, bem como sobre as respectivas datas das viagens, destino, motivo do deslocamento e nomes dos acompanhantes.

3. Em atendimento à Câmara dos Deputados, o Ministério da Defesa afirmou que os voos realizados no período citado se conformam às regras estabelecidas no Decreto 10.267/2020 e que os trechos voados foram publicados no portal da FAB na *internet*. No entanto, a Força Aérea alegou não possuir a relação dos acompanhantes das autoridades, pois o referido controle está a cargo dos solicitantes das aeronaves, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, do mencionado decreto³⁹.

4. Vindo os autos à minha apreciação, conheci da representação⁴⁰ e determinei a oitiva do Comando da Aeronáutica, conforme proposto pela unidade instrutiva, para que se manifestasse a respeito, apresentando as eventuais razões que inviabilizariam a divulgação, por ele próprio, do evento funcional que motivou as viagens a serviço e, principalmente, da identificação de todos os passageiros acompanhantes das autoridades requisitantes de suas aeronaves, bem como as consequências práticas e eventuais alternativas diante da possibilidade de este Tribunal vir a determinar a divulgação de tais informações em seu sítio eletrônico.

³⁸ Peça 14.

³⁹ Peça 1, p. 6.

⁴⁰ Peça 7.

5. Em resposta à oitiva, o Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar) informou que a disponibilização dos dados referentes ao motivo da viagem e aos passageiros acompanhantes das autoridades compete apenas à autoridade solicitante do transporte aéreo, conforme disciplinado pelo art. 6º, § 1º, do Decreto 10.267/2020.

6. Alegou ainda não dispor de tais informações e que apenas divulga em seu *site* a lista das autoridades requisitantes dos voos para que os interessados possam recorrer a tais órgãos com vistas a obter os dados desejados⁴¹.

7. Em contraponto, a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa) argumenta que o art. 20, III, do Código Aeronáutico Brasileiro (Lei 7.565/1986) prescreve como condição para voo no espaço aéreo brasileiro, salvo permissão especial, a existência de diário de bordo da lista de passageiros.

8. Além disso, defende que a transferência da responsabilidade por disponibilizar os dados à autoridade solicitante, ainda que com respaldo no art. 6º, § 1º, do Decreto 10.267/2020, dificulta o controle social e o próprio exercício do controle interno e externo pelos órgãos competentes, porquanto pulveriza informações relevantes em diversas fontes.

9. Conclui que, com exceção dos casos em que o sigilo se impõe – segurança da sociedade e do Estado – não se vislumbra motivação para que a garantia imposta pela Lei 12.527/2011 seja infringida mediante ato normativo regulamentar (Decreto 10.267/2020), uma vez que obsta ou dificulta o direito constitucional de acesso à informação.

10. A unidade instrutiva propõe, portanto, considerar a representação procedente para, no mérito, determinar ao Comando da Aeronáutica que passe a divulgar em seu sítio eletrônico o evento funcional que motiva as viagens a serviço, bem como o nome completo e o CPF de todos os passageiros que integram a comitiva da autoridade solicitante, por força do art. 5º da Lei 12.527/2011, do art. 3º, II, da Lei 14.129/2021, e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da eficiência.

II

11. Até o início de 2020, o transporte aéreo de autoridades era regulado pelo Decreto 4.244/2002, que dispunha tão-somente que, para solicitação de aeronave, deveria ser informado ao Comando da Aeronáutica “a situação da viagem e a quantidade de pessoas que eventualmente as acompanharão”.

12. A partir da edição do Decreto 10.267, de 5/3/2020, foram estabelecidos novos procedimentos para a utilização de aeronaves da FAB, ampliando a transparência dos dados referentes aos voos:

“Art. 6º Compete à autoridade solicitante manter:

I – o registro das datas, dos horários e dos destinos de sua viagem;

II – o registro do motivo da viagem, abrangido dentre as hipóteses previstas no caput do art. 3º;

III – a comprovação da situação que motivou a viagem; e

IV – o registro daqueles que acompanharam a autoridade na viagem.

§ 1º Caso haja solicitação de informação nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou requisição pelos órgãos de controle, competirá à autoridade solicitante a disponibilização das informações a que se refere o *caput*.”

13. No modelo atual, parte das informações necessárias para avaliação da regularidade do uso das aeronaves, listadas nos incisos do art. 6º acima citado, é custodiada pela autoridade solicitante, não havendo referência expressa ao Comando da Aeronáutica.

14. De outro lado, o Comando da Aeronáutica desenvolveu plataforma em seu sítio eletrônico, onde centraliza quase todos os dados previstos no art. 6º do Decreto 10.267/2020, excetuando-se o motivo da viagem a serviço e o registro dos acompanhantes⁴².

⁴¹ Peça 11.

⁴² <https://www.fab.mil.br/voos>.



III

15. Examina-se nesta representação, essencialmente, possível violação aos dispositivos da Lei 12.527/2011.

16. Destaco, inicialmente, que a presente representação está fundamentada em recusa do Comando da Aeronáutica em fornecer à Câmara dos Deputados, com base na Lei de Acesso à Informações, dados públicos que possui, a exemplo dos identificadores dos passageiros que utilizam suas aeronaves.

17. Quanto a esse ponto, bem observou a SecexDefesa que o Código Aeronáutico Brasileiro, Lei 7.565/1986, prescreve como condição para voo no espaço aéreo brasileiro, salvo permissão especial, a existência de diário de bordo dos passageiros:

“Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III – tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar. (redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória 1.089, de 29 de dezembro de 2021)”

18. A esse respeito, são elucidativos os seguintes excertos da instrução (grifado no original):

“11. De plano, em que pese o Comando da Aeronáutica asseverar categoricamente que não dispõe das informações quanto aos eventos funcionais que motivam a utilização de suas aeronaves por autoridade federais em serviço, bem como do **nome completo e do CPF dos passageiros que integram a comitiva da autoridade solicitante**, o art. 20, III, do Código Aeronáutico Brasileiro (Lei 7.565/1986), prescreve como condição para voo no espaço aéreo brasileiro, salvo permissão especial, a **existência de Diário de Bordo da lista de passageiros**.

12. Assim, o próprio Código Aeronáutico Brasileiro exige essa relação de passageiros, para que qualquer aeronave possa voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, não se justificando qualquer afronta ao texto legal em vigor que disciplina a matéria.

(...)

19. Como destacado na instrução anterior (peça 5), observa-se que os dados no sítio eletrônico da Aeronáutica, relacionados aos voos realizados em suas aeronaves pelas autoridades previstas no Decreto 10.267/2020, são disponibilizados no formato de uma tabela que não permite a identificação dos passageiros, excetuando-se a autoridade requisitante, bem como não informa o motivo da solicitação da aeronave. Quanto aos passageiros, informa-se apenas a previsão da sua quantidade. E em relação ao motivo, informa-se apenas a hipótese entre as autorizadas no art. 3º, que são: emergência médica, segurança e viagem a serviço.”

19. A essas análises, o diretor da secretaria acrescentou esclarecimentos relevantes para a decisão a ser tomada, informando que o Comando da Aeronáutica, muito embora tenha recebido a instrução inicial, como subsídio à sua manifestação em oitiva, em que a questão do diário de bordo da lista de passageiros foi abordada explicitamente, não se manifestou sobre ela⁴³:

“1. Manifesto-me de acordo com a proposta contida à peça anterior, esclarecendo que a instrução enviada como subsídio à manifestação da Aeronáutica abordou a questão relacionada com a existência de previsão no Código Aeronáutico Brasileiro (Lei 7.565/1986) da obrigatoriedade, como condição para voo no espaço aéreo brasileiro, da existência de Diário de Bordo da lista de passageiros, tendo sido essa previsão legal um dos fundamentos da peça apresentada pelo representante.[Vide parágrafo 17 da instrução de peça 5]

2. Contudo, a Aeronáutica nada comentou em relação a essa previsão legal, limitando-se a relatar que segue as disposições do Decreto 10.267/2020, que atribuem ao usuário das aeronaves a responsabilidade por gerir as informações quanto aos dados identificadores dos passageiros e do motivo da viagem a serviço, bem como de prestar informações solicitadas com base na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).”

20. Ressalto que também a representação (peça 1, p. 1), sobre a qual cabia manifestação da unidade jurisdicionada, fez menção expressa ao “Diário de Bordo da lista de passageiros” de que trata o inciso II do art. 20 do Código Aeronáutico Brasileiro.

⁴³ Peça 14.

21. Portanto, uma vez que é obrigatória a elaboração do “Diário de Bordo de lista de passageiros” para que qualquer aeronave possa voar no espaço aéreo brasileiro, presume-se que tais listas existam para os voos realizados pela FAB por demanda de autoridades e que são mantidas pelo Comando da Aeronáutica, o qual, exceto nas situações previstas em lei, não aludidas nesses autos, deverá fornecê-las, também, quando requeridas com base no art. 11 da Lei de Acesso à Informação. Desse modo, especificamente quanto a essa informação, a representação deve ser considerada procedente.

Sobre esse ponto, deve ser determinado ao Comando da Aeronáutica que inclua a lista de passageiros nas informações que já divulga em seu *site* sobre os voos solicitados por autoridades, uma vez que a elaboração dessa lista é obrigatória por lei e não é sigilosa, e que o próprio Decreto 10.267/2020 estabelece que a relação de acompanhantes da autoridade deve obrigatoriamente ser fornecida quando solicitada com base na LAI.

IV

22. Quanto ao registro do motivo da viagem (emergência médica, segurança e viagem a serviço) e da comprovação da concretização das razões que a motivou, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 6º do Decreto 10.267/2020, tais informações não são produzidas e mantidas pelo Comando da Aeronáutica, mas pela autoridade solicitante, segundo o modelo de transparência atual.

23. No entanto, corroborando o entendimento da unidade instrutiva, entendo ser consentâneo com a racionalidade administrativa e com a melhor aplicação do princípio da transparência - ativa e passiva - que também essas informações, que devem ser e estão sendo produzidas pelas autoridades solicitantes, sejam divulgadas, juntamente com a lista de passageiros, no sítio do Comando da Aeronáutica, uma vez que, nos termos do artigos 5º e 8º da Lei 12.527/2011, o acesso à informação deve ser fraqueado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma clara, em local de fácil acesso, o que não ocorre quando parte da informação se encontra em um órgão público e outra parte, àquela essencialmente vinculada, encontra-se em outro, sendo plausível que tal concentração deva ocorrer no órgão responsável pelo uso público das aeronaves da FAB, que, por lei, obrigatoriamente já elabora e mantém o registro das datas, horários e destinos, bem como da lista de passageiros, entre eles os acompanhantes das autoridades.

24. Registro que o uso de aeronaves da FAB por autoridades vem recebendo atenção geral nos últimos anos, sendo motivo de várias representações a esta Corte, a exemplo desta, e matéria recorrente de reportagens e notícias. Foi essa atenção coletiva ao tema que levou à edição do Decreto 10.267/2020, em atendimento ao princípio da transparência.

25. Porém, como analisado, parte das informações sobre o uso e as razões de uso das aeronaves por autoridades é provida pelo Comando da Aeronáutica, ativamente, em seu *site*, e outra parte é provida pelos muitos e diversos órgãos solicitantes, em transparência apenas passiva, e somente quando requerida, com base na LAI.

26. Com relação a essa parte, correlata às informações já providas ativamente, considerando tratar-se de matéria de interesse geral e, por isso mesmo, especificamente normatizada; considerando o fundamento basilar da transparência ativa estabelecido no art. 8º da Lei 12.527/2011 (“é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”); e considerando que a reunião de todas as informações num só local permite melhor controle do uso das aeronaves destinadas a finalidades de interesse público, devem as informações respectivas serem disponibilizadas também ativamente, no local onde as demais informações já são divulgadas: *site* do Comando da Aeronáutica.

27. A unidade instrutiva propõe para esse fim que seja determinado ao Comando da Aeronáutica que passe a divulgar em seu sítio eletrônico o evento funcional que motiva as viagens a serviço, bem o nome completo e o CPF de todos os passageiros que integram a comitiva da autoridade solicitante, por força do art. 5º da Lei 12.527/2011, do art. 3º, II, da Lei 14.129/2021, e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da eficiência.



28. O Comando da Aeronáutica não detém as informações sobre o “evento funcional que motiva as viagens”, de modo que caber-lhe-ia, para atender à determinação, exigí-las das autoridades solicitantes.

29. Adicionalmente, entendo não haver suficiente fundamentação legal expressa nos autos para determinar ao Comando da Aeronáutica que assim proceda. No entanto, todo o contexto exposto e analisado demonstra que é cabível e necessário expedir recomendação, com fundamento nos artigos 5º e 8º da Lei 12.527/2011, não ao Comando da Aeronáutica, mas à Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista que a disponibilização dessas informações envolve aquele Comando e muitos órgãos governamentais, e é a Casa Civil o centro do Poder Executivo responsável por coordenar e integrar as ações de governo, nos termos do Decreto 10.907/2021, amoldando-se às suas competências a adoção de medidas normativas e procedimentais necessárias à operacionalização dessa medida de transparência integral sobre o uso de aeronaves da FAB por autoridades, entre elas a alteração do Decreto 10.257/2020, no sentido de estabelecer que compete à autoridade solicitante não apenas disponibilizar as informações dispostas no art. 6º quando solicitada, mas, também, encaminhá-las ao Comando da Aeronáutica, para a devida divulgação ativa.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1926/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.435/2021-3.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica
4. Órgão: Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possível violação do princípio da transparência, por parte do Comando da Aeronáutica, ao não disponibilizar os dados necessários para o controle da legalidade e da legitimidade do uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB), por parte das autoridades federais listadas no Decreto 10.267/2020.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que, por força dos artigos 5º e 8º da Lei 12.527/2011 e do artigo 20, inciso III, da Lei 7.565/1986, passe a divulgar no sítio eletrônico <https://www.fab.mil.br/voos> a lista de passageiros dos voos realizados pela FAB e solicitados nos termos do Decreto nº 10.267/2020;
- 9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 250, III, do RI/TCU, que, com fundamento nos artigos 5º e 8º da Lei 12.527/2011 e no art. 1º, I, do Decreto 10.907/2021, adote medidas normativas e procedimentais para que as autoridades solicitantes de aeronaves da FAB não apenas disponibilizem as informações dispostas no art. 6º quando solicitadas, mas, também, as encaminhem ao Comando da Aeronáutica, para a devida divulgação ativa, em seu sítio eletrônico, como forma de transparência integral sobre o uso das referidas aeronaves;



9.4. dar ciência ao Comando da Aeronáutica sobre a obrigatoriedade da disponibilização de informações públicas, quando requerida com base no art. 11 da Lei de Acesso à Informação;

9.5. dar ciência deste acórdão ao representante, à Casa Civil da Presidência da República, ao Comando da Aeronáutica e ao Ministério da Defesa.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1926-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado

TC 039.201/2019-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Aroeiras/PB

Responsável: Mylton Domingues de Aguiar Marques (062.172.584-63).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROJOVEM-CAMPO 2014. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. OMISSÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução apresentada (peças 65, 66 e 67) pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 até 31/12/2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo, ciclo 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

HISTÓRICO

2. Em 30/5/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2953/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Aroeiras/PB, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo, ciclo 2014, totalizaram R\$ 733.497,00 (peça 5).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Aroeiras - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.’

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original



de R\$ 733.497,00, imputando-se a responsabilidade a Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 31/10/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

8. Em 18/11/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

9. Na instrução inicial (peça 22), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do responsável Mylton Domingues de Aguiar Marques, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo, ciclo 2014.

10. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, e em instrução de peça 36, foi considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, com a proposta de julgamento de suas contas pela irregularidade, com condenação em débito e aplicação de multa, proposta que foi acolhida pelo MPTCU (peça 39).

11. Estando os autos para manifestação do Relator, o FNDE encaminhou o Ofício 26834/2020 (peça 40), informando que foi apresentada documentação a título de prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo, ciclo 2014, e que seria objeto de nota técnica a ser encaminhada ao Tribunal.

12. Em Despacho de peça 41, o Relator determinou a restituição dos autos à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), para que aguardasse o encaminhamento da nota técnica a ser apresentada pelo FNDE, a fim de realizar a devida análise documental, e com o posterior encaminhamento ao MP/TCU para emissão de seu parecer.

13. Em instrução de peça 44, foi proposta a realização de diligência ao FNDE para que encaminhasse documento técnico acerca da análise da prestação de contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo, ciclo 2014.

14. Realizada a diligência, o FNDE encaminhou a Nota Técnica 12/2021 (peça 50) e a Nota Técnica 2402993/2021 (peça 55).

15. Na instrução antecedente (peça 57), analisando-se os documentos nos autos, em especial a Nota Técnica 12/2021 (peça 50) e a Nota Técnica 2402993/2021 (peça 55), concluiu-se pela necessidade de realização de citação do responsável para a seguinte irregularidade:

15.1. Irregularidade: divergência parcial entre a movimentação financeira e as informações sobre os respectivos documentos de despesa apresentados na prestação de contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo, ciclo 2014.

15.1.1. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 55.

15.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 23, da Resolução CD/FNDE 11/2014.

15.1.3. Débitos relacionados ao responsável Mylton Domingues de Aguiar Marques:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/6/2015	8.011,45	Débito
14/8/2015	22.497,95	Débito
15/12/2016	2.550,67	Débito
4/8/2015	2.086,28	Crédito
24/8/2015	3.073,51	Crédito

15.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

15.1.5. Responsável: Mylton Domingues de Aguiar Marques.

15.1.5.1. Conduta: apresentar informação sobre comprovante de despesa sem correspondência com a movimentação financeira, e deixar de informar documento de despesa em relação a desembolsos identificados



no extrato bancário, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo, Ciclo 2014.

15.1.5.2. Nexo de causalidade: a apresentação de informação sobre comprovante de despesa sem correspondência com a movimentação financeira, e a ausência de informação sobre documento de despesa em relação a desembolsos identificados no extrato bancário, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo, Ciclo 2014, impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 23, da Resolução CD/FNDE 11/2014.

15.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar informações sobre documentos de despesa que permitam comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo, Ciclo 2014.

15.1.6. Encaminhamento: citação.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 59), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Mylton Domingues de Aguiar Marques - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35699/2021-TCU/Seproc (peça 61)

Data da Expedição: 12/7/2021

Data da Ciência: 22/7/2021 (peça 62)

Nome Recebedor: Nadja Fernanda Marques

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60)

Fim do prazo para a defesa: 6/8/2021

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 63), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Mylton Domingues de Aguiar Marques permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/2/2018, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 8/2/2018, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme a seguir:

19.1. Mylton Domingues de Aguiar Marques, por meio do ofício acostado à peça 2, recebido em 12/4/2018, conforme AR (peça 3).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 30.595,87, inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, mas deve ser dada continuidade em razão do responsável já ter sido citado no presente processo.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

21. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

(...)

27. No caso vertente, a citação do responsável Mylton Domingues de Aguiar Marques se deu em

endereço proveniente da base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 60). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 61 e 62).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1009/2018 TCU Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2369/2013 TCU Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler e Acórdão 2449/2013 TCU Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável, na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar a irregularidade apontada.

(...)

33. Dessa forma, o responsável Mylton Domingues de Aguiar Marques deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

34. Cumpre lembrar que o responsável também foi chamado em audiência pela irregularidade ‘não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Projovem Campo, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018’, nos termos da instrução de peça 22, mas não apresentou qualquer justificativa que afastasse a sua responsabilização.

35. Esclareça-se que a apresentação da prestação de contas extemporânea ocorreu em 17/9/2020 (peça 64), pelo próprio responsável, posteriormente à ciência de sua citação e audiência, que ocorreu em 17/4/2020 (peça 32).

36. Nesse ponto, o Tribunal entende que a citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 4816/2017 - TCU - Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes).

37. No caso concreto, a prestação de contas ocorreu posteriormente à citação e audiência do responsável, circunstância que caracterizou a omissão na prestação de contas do Projovem Campo, no exercício de 2014.

38. Dessa forma, o responsável não logrou justificar o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo, ciclo 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018, o que impõe a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

39. É de se destacar que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição Federal e da legislação em vigor, mas a violação da transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, e a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao Município, tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas. Pela concreta violação de normas e princípios fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, não deve ser tolerado tal comportamento por parte do administrador.

40. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’ e ‘não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do Projovem Campo, no exercício de 2014.

41. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade das verbas públicas federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019 - Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

42. Aduz-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 TCU Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

43. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/6/2015, em 14/8/2015 e em 15/12/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/11/2019.

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Mylton Domingues de Aguiar Marques não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

45. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Mylton Domingues de Aguiar Marques (CPF 062.172.584-63), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Mylton Domingues de Aguiar Marques (CPF 062.172.584-63), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Mylton Domingues de Aguiar Marques (CPF 062.172.584-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/6/2015	8.011,45	Débito
14/8/2015	22.497,95	Débito
15/12/2016	2.550,67	Débito
4/8/2015	2.086,28	Crédito
24/8/2015	3.073,51	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros), em 13/9/2021: R\$ 40.263,26.

c) aplicar ao responsável Mylton Domingues de Aguiar Marques (CPF 062.172.584-63), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do

Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao responsável Mylton Domingues de Aguiar Marques (CPF 062.172.584-63), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

79. O representante do MP/TCU (peça 68), procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com a proposta da unidade instrutiva.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, ex-prefeito do município de Aroeiras/PB, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município por meio do Programa Projovem Campo no ciclo de 2014 (Projovem-Campo/2014)⁴⁴, com prazo para prestação de contas encerrado em 8/2/2018.

2. O FNDE repassou ao município, ao longo dos anos de 2014, 2015 e 2016, a importância de R\$ 733.497,00⁴⁵.

3. Encerrado o prazo para apresentar a prestação de contas (8/2/2018), a documentação

⁴⁴ Peça 13, p. 1, 2 e 4.

⁴⁵ Peça 5.



exigida não foi encaminhada ao FNDE⁴⁶, tendo sido notificado o responsável⁴⁷, que não se manifestou, dando ensejo à instauração desta tomada de contas especial.

4. O tomador de contas especial⁴⁸ apontou como motivo para a instauração da TCE e impugnação total das despesas a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, em razão da omissão no dever de prestar contas, configurando débito de R\$ 733.497,00 de responsabilidade do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques.

5. A Controladoria-Geral da União⁴⁹ chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o certificado de auditoria⁵⁰, o parecer do dirigente de controle interno⁵¹ e o pronunciamento ministerial⁵², o processo foi remetido a este Tribunal.

6. Em sua instrução inicial, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) decidiu⁵³ pela promoção de citação e audiência do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, o qual, novamente, não se manifestou.

7. Devidamente cientificado⁵⁴, o Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques não apresentou razões de justificativa, impondo-se considerá-lo, naquele momento, revel.

8. Diante da ausência de elementos nos autos que pudessem comprovar a regularidade das despesas, a unidade instrutiva propôs o julgamento de suas contas pela irregularidade, com condenação em débito e aplicação de multa, proposta que foi acolhida pelo MP/TCU⁵⁵.

9. Estando os autos conclusos para julgamento, ingressou no Tribunal expediente do FNDE⁵⁶ no qual se informava a apresentação, intempestiva, de prestação de contas relacionada a esta tomada de contas especial.

10. Determinei⁵⁷ a restituição dos autos à Secex-TCE para que aguardasse nota técnica do FNDE sobre a prestação de contas e, posteriormente, após elaboração da instrução final, encaminhar aos autos ao MP/TCU para emissão de seu parecer.

11. Após a realização de diligência⁵⁸ ao FNDE, foram apresentadas notas técnicas⁵⁹ que, analisadas pela unidade instrutiva⁶⁰, respaldaram a realização de nova citação do responsável pelo saldo não justificado.

12. Novamente cientificado⁶¹, o Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques não apresentou razões de justificativa, impondo-se considerá-lo revel.

13. A Secex-TCE, com base nos elementos presentes nos autos, propôs⁶² que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, atribuindo-lhe o débito remanescente, como a aplicação da sanção prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

14. O representante do MP/TCU, procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, endossou o encaminhamento proposto⁶³.

15. Concorro com a análise empreendida pela Secex-TCE, corroborada pelo representante do

⁴⁶ Peça 2.

⁴⁷ Peça 3.

⁴⁸ Peça 14.

⁴⁹ Peça 15.

⁵⁰ Peça 16.

⁵¹ Peça 17.

⁵² Peça 18.

⁵³ Peças 22, 23 e 24.

⁵⁴ Peça 33.

⁵⁵ Peça 39.

⁵⁶ Peça 40.

⁵⁷ Peça 41.

⁵⁸ Peças 47 e 48.

⁵⁹ Peças 50 e 55.

⁶⁰ Peças 57, 58 e 59.

⁶¹ Peça 63.

⁶² Peças 65, 66 e 67.

⁶³ Peça 68.



MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir.

16. A prestação de contas apresentada intempestivamente contém elementos que permitiram concluir pelo afastamento da maior parte do débito inicialmente apurado.

17. No entanto, remanesce sua responsabilidade em relação ao descumprimento das normas do FNDE, especificamente a falta de apresentação tempestiva da prestação de contas, razão pela qual havia sido chamado também em audiência, quando da elaboração da primeira instrução.

18. Entretanto, a aplicação da sanção prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, deve ser absorvida pela multa proporcional ao débito, estabelecida no art. 57 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1927/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.201/2019-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81);
 - 3.2. Responsável: Mylton Domingues de Aguiar Marques (062.172.584-63).
4. Entidade: Município de Aroeiras/PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município por meio do Projovem-Campo/2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	D/C
22/6/2015	8.011,45	Débito
14/8/2015	22.497,95	Débito
15/12/2016	2.550,67	Débito
4/8/2015	2.086,28	Crédito



24/8/2015	3.073,51	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1927-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 042.359/2020-1

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto)

Interessados: Anasthazia Kovall Novak (003.799.159-01); Leonor Roza de Barros (624.999.719-91); Lidia Galdino Tomaz (584.936.030-15); Miriam Soares Rodrigues (951.810.757-20); Odete Tomain Ferreira (900.488.306-15); Raimunda Freire Melo de Lacerda (320.765.843-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. LEGALIDADE DE CINCO ATOS. RUBRICA JUDICIAL EM UM ATO. INCONSISTÊNCIA QUANTO À FORMA DE REAJUSTE DOS PROVENTOS. INATIVAÇÃO POR INVALIDEZ. PAGAMENTO SEM PARIDADE. INÉPCIA DE UM ATO. DETERMINAÇÕES.

Relatório



Reproduzo, com ajustes de forma, o parecer emitido pelo MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 12):

“Trata-se de processo consolidado com seis atos de pensões civis instituídas por servidores do extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, que receberam proposta de legalidade por parte da Sefip e do controle interno.

Consulta ao Portal do Sigepe revela que Antônio Rodrigues de Barros (peça 2) recebia, na atividade, rubrica deferida a título de decisão judicial, com a seguinte descrição: ‘DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP’.

Tal parcela integra os proventos da pensão civil por ele instituída em favor de Leonor Roza de Barros, de acordo com as fichas financeiras do Siapenet.

O ato e-Pessoal não contém qualquer referência a tais pagamentos, tampouco trouxe, em seus anexos, cópia da sentença que daria suporte ao benefício.

Diante da incompletude das informações, especialmente quanto à natureza jurídica da referida parcela judicial, impossível formular juízo acerca da legalidade dessa concessão.

Além dessa omissão, o ato também apresenta inconsistência. No caso, a pensão é calculada com paridade, pelo fato de o instituidor ter sido inativado por invalidez (EC 47/2005 E EC 70/2012 - LEI 13135/2015). Apesar disso, o fundamento legal da concessão, lançado no ato, indica pagamentos sem paridade:

Fundamento constitucional/legal da pensão: PCIV-13 - CF/1988, art. 40, § 7º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) - Pensão por morte, sem paridade, com valor do benefício igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. Pensão sem paridade (vigência de 20/2/2004 a 12/11/2019).

Forma de reajuste dos proventos: Sem Paridade.

No caso em análise, aplica-se a disciplina prevista no § 6º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato em apreço, *in verbis*:

Art. 260. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida em ato normativo.

§ 6º Será considerado prejudicado, por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem sua análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas.

Ante o exposto, Ministério Público de Contas opina por considerar prejudicado, por inépcia, o exame da pensão civil instituída por Antônio Rodrigues de Barros (peça 2) e sugere fixar prazo para que a atual unidade de origem encaminhe novo ato, livre das inconsistências ora observadas, para oportuna apreciação deste Tribunal, nos termos do § 6º do art. 260 do Regimento Interno do TCU.

Quanto aos demais atos, manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de 6 (seis) atos de pensão civil emitidos pelo extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a legalidade dos atos.

3. Por sua vez, o MP/TCU diverge quanto à pensão civil instituída por Antônio Rodrigues de Barros (82397/2018, peça 2), porque identificou nos atuais proventos pagos rubrica referente à parcela judicial não transitada em julgado, porém que não consta no ato em exame, bem como porque há divergência entre a fundamentação legal da pensão (sem paridade), enquanto os dados da



aposentadoria indicam paridade como base de cálculo dos proventos (peça 2, p. 1), pugnando por considerar prejudicado, por inépcia, o exame ato.

4. Em relação aos atos de Pedro Mendes Rodrigues (59238/2019, peça 3), José Ribamar de Lacerda (112356/2019, peça 4), João Vieira Tomaz (120067/2019, peça 5), Waldomiro Novak (144050/2019, peça 6) e Omar Ferreira (1273/2020, peça 7), acompanho a proposta de legalidade.

5. Com vênias à unidade instrutiva especializada, acompanho a proposta do Ministério Público de Contas.

6. As aposentadorias referentes às peças 3, 4, 5, e 6 devem ser apreciadas pela legalidade com registro dos respectivos atos.

7. Como indicado pelo MP, consta do quadro “IV - Dados da aposentadoria” do ato do Sr. Antônio Rodrigues de Barros que se aposentou por invalidez/incapacidade permanente, tendo como base de cálculo dos proventos “última remuneração (paridade)”, enquanto o quadro “VI - Fundamentação legal da pensão civil” indica que a forma de reajuste dos benefícios instituídos seria sem paridade.

8. Assim, diante de tal inconsistência, o ato acostado à peça 2 deve ser considerado prejudicado por inépcia, nos termos do § 6º do art. 260 do RI/TCU.

9. Ademais, uma vez que não consta no ato em exame rubrica referente à decisão não transitada em julgado paga nos atuais benefícios à pensionista, deve ser determinado ao órgão jurisdicionado que encaminhe, junto com o novo ato a ser emitido, informações detalhadas acerca da referida parcela.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1928/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.359/2020-1.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Anasthazia Kovall Novak (003.799.159-01); Leonor Roza de Barros (624.999.719-91); Lidia Galdino Tomaz (584.936.030-15); Miriam Soares Rodrigues (951.810.757-20); Odete Tomain Ferreira (900.488.306-15); Raimunda Freire Melo de Lacerda (320.765.843-15).

4. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil pelo extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais as pensões instituídas por Pedro Mendes Rodrigues (59238/2019, peça 3), José Ribamar de Lacerda (112356/2019, peça 4), João Vieira Tomaz (120067/2019, peça 5), Waldomiro Novak (144050/2019, peça 6) e Omar Ferreira (1273/2020, peça 7), determinando os respectivos registros, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito da pensão instituída por Antônio Rodrigues de Barros (82397/2018, peça 2), nos termos do § 6º do art. 260 do RI/TCU;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex) do Ministério da Economia que, em relação ao ato impugnado no item 9.2.:



9.3.1. cadastre novo ato de concessão de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.2. encaminhe, com o novo ato a ser cadastrado, informações e documentos acerca da natureza jurídica da rubrica deferida a título de decisão judicial, com a seguinte descrição: “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, que consta das atuais fichas financeiras da Sra. Leonor Roza de Barros;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1928-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 043.556/2021-3

Natureza: Atos de Admissão

Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Layza de Melo Ferreira (013.891.986-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO EFETIVADO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IRREVERSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO.

Relatório

Adoto como relatório, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)⁶⁴:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

2.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de

⁶⁴ Peça 5.



pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

9. **Ato: 88976/2018 - Interessado: LAYZA DE MELO FERREIRA - CPF: 013.891.986-00**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatatória e análise:

9.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. A interessada obteve decisão judicial transitada em julgado em 25/10/2018 e foi convocada em 08/10/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

O Acórdão 9441/2021 - Primeira Câmara considerou ilegal e negou o registro do ato de admissão, sem, contudo, expedir determinação ao órgão de origem, uma vez que houve decisão judicial transitada em julgado em favor da beneficiária. Conforme o julgado, 'tal encaminhamento garante, de um lado, o exercício da competência constitucional atribuída a esta Corte de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, e, de outro, o atendimento à decisão judicial definitiva'.

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de LAYZA DE MELO FERREIRA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem, contudo, expedir determinação ao órgão de origem, em respeito à decisão judicial transitada em julgado.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de LAYZA DE MELO FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o



ato 88976/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de LAYZA DE MELO FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.”

2. O procurador do MP/TCU Júlio Marcelo de Oliveira manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva⁶⁵.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame ato de admissão de Layza de Melo Ferreira no cargo de técnico bancário da Caixa Econômica Federal.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato e pela negativa de registro, por entenderem que a contratação se deu após o vencimento do prazo de validade do concurso.

8. A situação em análise traz os contornos fáticos de recente jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 11551/2021-TCU-1ª Câmara (ministro Jorge Oliveira), 79/2022-TCU-2ª Câmara (ministro Aroldo Cedraz), 902/2022-TCU-2ª Câmara (ministro-substituto Marcos Bemquerer), 17219/2021-TCU-2ª Câmara (ministro-substituto André Luís de Carvalho) e 18179/2021-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.

9. A interessada, antes do fim da vigência do concurso (16/6/2016), ajuizou reclamação trabalhista pleiteando sua nomeação, com base na alegação de que a Caixa Econômica Federal havia publicado editais para contratação de serviços terceirizados, preenchendo vagas que deveriam ser ocupadas pelos candidatos aprovados no certame.

10. A sentença judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (0010357-85.2016.5.03.0158) transitou em julgado em 6/9/2018⁶⁶, tendo a interessada sido convocada em 8/10/2018.

11. Ainda que a ação judicial tenha sido autuada dentro do prazo de validade do certame, recente entendimento desta Corte (a exemplo dos acórdãos 18562/2021-TCU-2ª Câmara, ministro Augusto Nardes, e 105/2022-TCU-2ª Câmara, ministro Bruno Dantas) é no sentido de que essa não é uma questão determinante, mas sim a irreversibilidade da contratação, haja vista existência de sentença judicial transitada em julgado.

12. Assim, para a devida coerência jurisprudencial, a admissão da interessada deve ser considerada legal.

9. Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1929/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.556/2021-3.

⁶⁵ Peça 7.

⁶⁶ Peça 8.



2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Admissão.
3. Interessada: Layza de Melo Ferreira (013.891.986-00).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal para fins de registro o ato de admissão de Layza de Melo Ferreira (88976/2018, peça 3), com fulcro no art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. informar à interessada que esta deliberação poderá ser consultada, após sua publicação, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1929-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 046.573/2020-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Interessadas: Claudia Acylino de Lima Resende (673.582.927-15); Lucia Helena Moroni (725.593.577-04); Maria Helena Ziegler de Andrade (201.608.048-50).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998. PERCEPÇÃO IRREGULAR DE QUINTOS/DÉCIMOS: FUNÇÃO INERENTE AO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. ADEQUAÇÃO À MODULAÇÃO DO STF NO RE 638.115/CE. SÚMULA 106. ILEGALIDADE DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, 3 (três) atos de aposentadoria iniciais emitidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), (peça 7), que recebeu anuência do diretor da unidade especializada (peça 8), bem como manifestação de



concordância do MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 9):

“(…) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 60095/2020 - Interessado: MARIA HELENA ZIEGLER DE ANDRADE - CPF: 201.608.048-50

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126063 - PROVENTO PROVISÓRIO VPNI 03 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 424,33).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU):

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

9.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 12/9/2016.

9.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA HELENA ZIEGLER DE ANDRADE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ato: 61135/2020 - Interessado: CLAUDIA ACYLINO DE LIMA RESENDE - CPF: 673.582.927-15

10.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.2. Constatações e análises:

10.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126065 - PROVENTO PROVISÓRIO VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU):

É indevida a concessão da vantagem de quintos ou décimos aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), pois a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo.

10.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 15/9/2016.

10.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

10.4. Encaminhamento do ato:

10.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de CLAUDIA ACYLINO DE LIMA RESENDE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

10.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CLAUDIA ACYLINO DE LIMA RESENDE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

d. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

e. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11. Ato: 61374/2020 - Interessado: LUCIA HELENA MORONI - CPF: 725.593.577-04

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126064 - PROVENTO PROVISÓRIO VPNI 04 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.193,78).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU):

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.



11.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 6/10/2016.

11.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

11.4. Encaminhamento do ato:

11.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de LUCIA HELENA MORONI do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

- a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 61374/2020, 60095/2020 e 61135/2020 podem ser apreciados pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

13. Os aludidos atos deram entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

14.1. Considerar ILEGAIS e recusar registro dos atos de Aposentadoria de LUCIA HELENA MORONI, MARIA HELENA ZIEGLER DE ANDRADE e CLAUDIA ACYLINO DE LIMA RESENDE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

14.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

14.2.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

14.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CLAUDIA ACYLINO DE LIMA RESENDE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

14.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

14.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

14.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.



Proposta de Deliberação

Trata-se de 3 (três) atos de aposentadoria iniciais emitidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade das aposentadorias em razão das seguintes irregularidades:

Ato de Maria Helena Ziegler de Andrade (60095/2020, peça 2)

“9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126063 - PROVENTO PROVISÓRIO VPNI 03 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 424,33).

(...)

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.”

Ato de Cláudia Acylino de Lima Resende (61135/2020, peça 3)

“10.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126065 - PROVENTO PROVISÓRIO VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

(...)

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): É indevida a concessão da vantagem de quintos ou décimos aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), pois a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo.”

Ato de Lucia Helena Moroni (61374/2020, peça 4)

“11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126064 - PROVENTO PROVISÓRIO VPNI 04 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.193,78).

(...)

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.”

3. Acolho as análises empreendidas pela unidade instrutiva especializada, que contaram com a concordância do MP/TCU, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

4. A incorporação de “quintos” prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990 está limitada à data de 8/4/1998, quando foi publicada a Lei 9.624/1998.

5. A controvérsia acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi definitivamente resolvida, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 638.115/CE (repercussão geral reconhecida, tese 395):

“Tema: 395 - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas.

Tese: Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

6. O STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos:

“Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto



relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.”

7. No campo “funções exercidas” dos atos de Maria Helena Ziegler de Andrade e de Lucia Helena Moroni (peças 2 e 4, respectivamente), consta que ocuparam funções comissionadas em períodos após 8/4/1998, cujas parcelas foram incorporadas aos seus proventos, o que leva à negativa dos respectivos registros.

8. Ressalto que não há, nos autos, informação de que as parcelas referentes aos “quintos” estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial.

9. Ademais, consta dos atos, o pagamento, cumulativamente com a parcela de quintos, da Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialista Oficial de Justiça Avaliador, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006 (acórdãos 2784/2016-TCU-Plenário, 13312/2021-TCU-1ª Câmara e 3574/2019-TCU-2ª Câmara).

10. Com relação à incorporação de quintos pela ocupação do cargo de oficial de justiça avaliador, o Tribunal entende que a função inerente à estrutura remuneratória do cargo de analista judiciário - especialidade execução de mandados, independentemente de qual seja sua denominação, não gera direito à incorporação de quintos (acórdãos 2784/2016 - TCU - Plenário, 5443/2020, 1738/2021 e 15171/2021, todos da 1ª Câmara).

11. Nesse contexto, o ato acostado à peça 3 deve ser considerado ilegal.

12. Com essas considerações, deve ser determinado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que emita novos atos, com a supressão das parcelas de quintos incorporadas em razão da ocupação do cargo de oficial de justiça avaliador (peça 3) e a adequação da parcela referente aos “quintos” (peças 2 e 4) à modulação acima referenciada.

13. Uma vez que os atos foram enviados a esta Corte de Contas há menos de cinco anos, podem ser apreciados sem a necessidade de prévia oitiva dos interessados, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”).

14.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1930/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.573/2020-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Claudia Acylino de Lima Resende (673.582.927-15); Lucia Helena Moroni (725.593.577-04); Maria Helena Ziegler de Andrade (201.608.048-50).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração e de concessão de aposentadorias pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Claudia Acylino de Lima Resende (61135/2020, peça 3); Lucia Helena Moroni (61374/2020, peça 4) e Maria Helena Ziegler de Andrade (60095/2020, peça 2), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas ex-servidoras, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, suprimindo as parcelas de quintos incorporadas em razão da ocupação do cargo de oficial de justiça avaliador no ato da peça 3, e adequando a parcela referente à incorporação de quintos das interessadas, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, atos das peças 2 e 4, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1930-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 010.352/2018-0

Natureza(s): I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Janete A. Oliveira - ME (03.035.160/0001-64); Janete Alves de Oliveira (268.012.723-49).



Representação legal: Wallas Kenard Evangelista Lima (9968/OAB-PI) e Luiz Felipe da Silva Freitas (15774/OAB-PI), representando Janete A. Oliveira - ME; Wallas Kenard Evangelista Lima (9968/OAB-PI) e Luiz Felipe da Silva Freitas (15774/OAB-PI), representando Janete Alves de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IDENTIFICAÇÃO, EM AUDITORIA DO DENASUS, DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS NO ÂMBITO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 86), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do diretor da unidade técnica (peça 87) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 88):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 68) interposto por Janete Alves de Oliveira, CPF 268.012.723-49; e Janete A. Oliveira – ME, CNPJ 03.035.160/0001-64 contra o Acórdão 1156/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 49).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Janete Alves de Oliveira (CPF 268.012.723-49 e CNPJ 03.035.160/0001-64), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, e condená-la, ao pagamento das quantias discriminadas no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor original (R\$)	Data	Valor original (R\$)	Data	Valor original (R\$)
14/3/2013	648,33	3 8/4/201	2.323,20	2013 31/5/	3.172,80
013 4/6/2	4.803,00	3 1/7/201	53,46	013 1/7/2	757,35
013 2/7/2	54,00	3 2/7/201	6.669,60	2013 25/7/	192,30
2013 25/7/	54,00	13 25/7/20	12.289,74	2013 30/8/	12.606,72
2013 30/8/	117,06	13 1/10/20	154,80	2013 1/10/	54,00
2013 1/10/	7.239,60	13 2/10/20	40,38	2013 2/10/	8.949,69
12/1 1/2013	47,39	013 12/11/2	18,00	12/1 1/2013	24.263,58
2013 6/12/	86,40	13 6/12/20	78,57	2013 6/12/	13,77
2013 6/12/	22.226,55	013 30/12/2	18,00	2013 30/1 2/2013	13,77
30/1 2/2013	26.620,44	4 7/2/201	7,20	014 7/2/2	18,00

014	7/2/2	7,20	4	7/2/201	32.476,80	28/2/2014	13,77
2014	28/2/	24,57	14	28/2/20	13,77	2014	13.953,06
2014	28/2/	43.468,37	14	16/4/20	13,20	2014	10,80
2014	16/4/	48.784,94	14	12/5/20	70,26	2014	44.919,84
2014	30/5/	18,00	14	30/5/20	37.402,59	014	7,02
014	7/7/2	10,80	4	7/7/201	7,20	014	50.048,19
2014	31/7/	12.616,80	4	1/8/201	4,32	014	8.794,17

9.2. aplicar à responsável Sra. Janete Alves de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável, para ciência.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em decorrência da identificação, em auditoria realizada pelo Denasus, de irregularidades na aplicação, pela sociedade empresarial Janete A. Oliveira – ME/Drogaria Vila Nova, de recursos do SUS no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), no período de março/2013 a agosto/2014.

2.1. Após desenvolvimento do processo, no qual os recorrentes foram reveis, não restou comprovada a aplicação correta de parte dos recursos do SUS no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB). Foram as seguintes irregularidades identificadas em auditoria do Denasus que originaram a condenação:

(i) da falta de apresentação de notas fiscais, comprovando a aquisição de medicamentos dispensados – Irregularidade 1;

(ii) de cupons fiscais vinculados sem assinatura, sem receitas ou falta de reconhecimento pelos titulares dos CPFs, bem como declaração destes de não fazerem uso de medicamentos do programa e não serem portadores das patologias indicadas – Irregularidade 2;

(iii) de registros de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas e registros de dispensação de medicamentos em nome de funcionários e/ou responsáveis legais do estabelecimento auditado, sem a devida comprovação legal (vide relatório constante da peça 19) – Irregularidade 3.

2.2. Neste momento, os recorrentes insurgem-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 69, que propôs a suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido e acatado pelo Relator, Min. Benjamim Zymler (despacho de peça 72).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:



- a) houve prescrição do débito e da multa;
- b) nos termos da Portaria-GM/MS 971/2012, era exigido a exata dispensação de medicamentos, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB, cujo código de barras EAN foi inserido no sistema autorizador de vendas do Datasus;
- c) as razões recursais são suficientes para afastar a irregularidade referente à ausência de cupons fiscais vinculados sem assinatura, sem receitas ou falta de reconhecimento pelos titulares dos CPFs ou falta de reconhecimento pelos titulares dos CPFs, bem como declaração destes de não fazerem uso de medicamentos do programa e não serem portadores das patologias indicadas;
- d) os argumentos recursais afastam a irregularidade acerca da dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas e em nome de funcionários e/ou responsáveis legais do estabelecimento auditado;
- e) a penalidade aplicada em decorrência das irregularidades detectadas ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Da prescrição do débito e da multa

5.1. Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição do débito e da multa, por se tratar de matéria de ordem pública o exame da questão se impõe, ante a recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que julgou o Tema 899 com repercussão geral.

Análise:

5.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 85, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

6. c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

6.1. Partindo-se dessas premissas, passa-se ao exame da prescrição no caso em exame.

a) Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

6.2. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

6.3. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

6.4. Entende-se que o termo inicial para contagem do prazo é o dia 2/8/2014 (primeiro dia seguinte à última dispensação sem a correspondência do código de barras da aquisição), enquanto a citação do responsável foi ordenada em 12/5/2018 (Pronunciamento da Unidade Técnica - peça 35), com citação constante do dia 20/8/2018 (peça 38). O acórdão foi julgado na sessão do dia 2/2/2021 (peça 49).

6.5. Aplicando as balizas definidas por esta Corte no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário ao caso em exame, verifica-se que as pretensões punitiva e de ressarcimento não estariam prescritas, pois entre o termo inicial e a interrupção do prazo prescricional e da interrupção (citação) até o julgamento decorreram menos de dez anos.

7. b) Análise da prescrição segundo o regime da Lei 9.873/99

7.1. Caso se adote as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

b.1) Termo inicial:

7.2. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim “do dia em que tiver cessado” a permanência ou a continuidade.

7.3. Na hipótese em exame, o recorrente foi condenado pela dispensação de medicamentos sem a obediência a normativos do programa, logo, entende que há de se ter como termo inicial da prescrição, a data do primeiro ato de apuração do fato constante dos autos, qual seja o dia 18/03/2016 (Relatório de Auditoria 15923 - peça 19, p. 3)

b.2) Prazo:

7.4. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

7.5. Entende-se, inexistir nos autos, elementos suficientes para afirmar que a irregularidade, discutida nesta TCE, configura crime, logo, deve-se aplicar, a nosso sentir, o prazo geral de cinco anos estabelecido no art. 1º, da Lei 9.873/1999.

7.6. Assim, entende-se que do início da contagem do prazo até o primeiro marco interruptivo não devem ter decorridos cinco anos, sob pena da ocorrência da prescrição.

b.3) Da prescrição intercorrente:

7.7. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

7.8. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

7.9. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

7.10. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

7.11. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

7.12. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão

instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

7.13. Estabelecidas as premissas: (a) termo inicial e (b) prazo e (c) prescrição intercorrente, há que se apurar as causas interruptivas da prescrição.

b.4) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

7.14. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II).

7.15. Importante mencionar que diversos são os atos que interrompem a prescrição intercorrente, atos estes que têm em sua gênese e objetivo dar impulso ao processo e a solução do feito. Podem ser citadas, sem a pretensão de exauri-las, as hipóteses capazes de impedir o alcance da prescrição intercorrente, quais sejam:

a) qualquer ato legal ou regulamentar que impulsione o processo à tomada de decisão, tais como o requerimento para a produção de provas necessárias à apuração do feito, notificação da parte interessada para apresentar defesa ou alegações finais;

b) decisão que julgue pedido da parte interessada;

c) informes que consolidem a apuração do fato e informes que sirvam de fundamento para decisão de autoridade ou colegiado, notas e pareceres técnicos, pareceres jurídicos;

d) decisões de autoridades ou colegiados;

e) aditamento da inicial, entre outros.

7.16. Com esses fundamentos, é possível verificar que a prescrição foi interrompida nas datas relacionadas na tabela abaixo:

E vento	Data	Ato inequívoco de apuração	Localiz ação no Processo
1)	(15/8/20 17	Abertura da TCE	Peça 20
2)	(12/5/20 18	Instrução de unidade técnica desta Corte de Contas	Peça 33

b.5) Interrupções pela citação dos responsáveis nesta Corte:

7.17. A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve nova interrupção em decorrência da citação desta Corte de Contas para a apresentação das alegações de defesa:

(1) em 20/8/2018 (peça 38), citação realizada por esta Corte de Contas.

7.18. Cabe destacar, por oportuno, que, em se tratando de devedores solidários, a interrupção da prescrição feita a um prejudica aos demais. Incide, nesse caso, regra própria da teoria geral das obrigações, segundo a qual “a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais” (art. 204, § 1º, do Código Civil). São consequências próprias da solidariedade (a exemplo da regra de que o credor pode demandar qualquer dos devedores, art. 275 do Código Civil), que não precisam ser repetidas em cada diploma legal específico.

b.6) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

7.19. Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em 2/2/2021 (peça 49), data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório. Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

b.7) Exame do caso concreto:

7.20. Especificamente quanto a esta TCE, as próprias causas de interrupção enumeradas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição intercorrente.



7.21. Desde o termo inicial até o julgamento do mérito por esta Corte em nenhum momento as causas interruptivas, do art. 2º, ultrapassaram o prazo definido em lei.

7.22. Logo, há informações suficientes nos autos para evidenciar o regular andamento do feito, não se verificando a prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999.

8. b.8) Conclusão:

8.1. Independentemente da existência de outras causas interruptivas não enumeradas acima (notas técnicas, pareceres, instruções de auditores nesta Corte, manifestação do MP-TCU), cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que em nenhum momento transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição (nem mesmo se se considerasse o prazo geral de cinco anos), tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

8.2. Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos.

9. Da dispensação dos medicamentos sem o código de barras em notas fiscais de aquisição

9.1. O recorrente aduz em suas razões recursais a inexistência de irregularidade na dispensação de medicamentos sem a correspondência do código de barras das notas fiscais de aquisição, uma vez que, nos termos da Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época, não era exigido que houvesse tal correlação.

9.2. Argumenta que, de fato, adquiriu os medicamentos e os dispensou “sem qualquer farsa ou intenção de se locupletar ilicitamente” e reconhece que no seu sistema de controle havia falhas.

9.3. O recorrente, embora tenha realizado as compras não se atentava para a necessidade de relacionar os códigos de barras (EANs) da aquisição com a medicação dispensada. Alega que tal fato restou reconhecido pela equipe de auditoria do Denasus e se pode concluir o seguinte:

10. a) as responsáveis apresentaram todas as notas fiscais de aquisição dos medicamentos concretamente dispensados;

11. b) estas notas foram desconsideradas pela auditoria sob o argumento que tratavam de produtos com EANs (códigos de barra) diferentes daqueles por ela almejados;

12. c) mesmo que indiretamente, a auditoria confirmou que houve efetivamente a dispensação de medicamentos, mesmo que seu EAN não esteja contemplado no âmbito do Programa Aqui Tem Farmácia Popular;

13. d) a auditoria se utilizou da norma prevista no art. 17 da Portaria GM/MS nº 971/2012 para fundamentar a suposta irregularidade apontada.

13.1. Nesse sentido, aduz que “a autorização da dispensação dos medicamentos seria feito por meio do código de barras EAN, sem qualquer menção, no entanto, a necessidade de haver correspondência dos Códigos de Barra constantes nas notas fiscais de aquisição dos medicamentos pelo estabelecimento farmacêutico e aqueles lançados no sistema autorizador de vendas do DATASUS” e que a “obrigatoriedade da perfeita adequação entre o código de barras EAN dos produtos dispensados e aqueles elencados no sistema DATASUS” somente foi prevista a partir da Portaria GM/MS nº 111/2016 do Ministério da Saúde (art. 16).

13.2. Argumenta que:

a) “durante a vigência da Portaria GM/MS 971/2012 a Farmácia/Drogaria poderia entregar ao beneficiário medicamento de código de barras distinto daquele registrado no sistema, sem que isso representasse qualquer irregularidade”.

b) na vigência da Portaria GM/MS 971/2012, o código de barras EAN “era utilizado tão somente para fins de checagem do princípio ativo do medicamento dispensado e não havia um fim em si mesmo como elemento absoluto de controle, como ocorreu após a edição da Portaria GM/MS nº 111/2016”.

c) embora tal situação (entregar à época medicamentos com código de barra distinto daquele registrado no sistema) fosse permitida, ela “ocasionava aparente descompasso entre o estoque existente e a quantidade de medicamentos vendidos, por isso, ocorreu suposta falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos registrados no Sistema Autorizador de Vendas do Programa Farmácia Popular do Brasil, exatamente a suposta irregularidade apontada em desfavor das responsáveis”;

d) a irregularidade teve origem “tão somente em virtude da indevida vinculação da dispensação aos códigos de barras EAN, formalidade esta que, como visto, somente passou a existir em 2016, posteriormente ao período analisado na auditoria”, dessa forma, desconsiderou-se “diversas notas fiscais apresentadas pelas responsáveis, as quais comprovavam a existência de estoque de medicamentos em quantidade compatível com as vendas realizadas e por consequência a inexistência de qualquer ilicitude passível de lhes ser imputada”;

e) no período abrangido pela auditoria não havia “nenhuma disposição legal que obrigasse o estabelecimento farmacêutico a dispensar exatamente os medicamentos previstos naquele programa segundo determinados códigos de barras EAN, logo se mostra completamente infundada a desconsideração das notas fiscais de compra apresentadas pelas responsáveis tão somente porque tratam de medicamentos com ‘EANs diferentes daqueles solicitados previamente para análise’”.

Análise:

13.3. Em primeiro lugar, entende-se pertinente trazer a luz breve histórico acerca do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB. Aproveita-se, portanto, do disposto no relatório do Acórdão 9.845/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Susstituto Augusto Sherman, verbis:

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

O PFPB inicialmente funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

Em 2006, por meio da Portaria nº 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome de 'Aqui Tem Farmácia Popular'.

As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.

Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o 'Aqui Tem Farmácia Popular' a ser o único meio de se obter medicamentos no âmbito do PFPB.

A adesão ao programa pelos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico faz-se pela entrega de determinados documentos ao Ministério da Saúde, que, após verificar a sua regularidade, autoriza a dispensação de medicamentos subsidiados pelo Programa, fornecendo um login e uma senha de acesso ao sistema eletrônico de autorizações.

O cidadão que deseja adquirir medicamentos subsidiados pela União deve dirigir-se a uma farmácia ou drogaria credenciada, portando documento de identificação que contenha o CPF e receita médica.

Com a apresentação dos referidos documentos, o comerciante credenciado deve, no momento da transação, acessar o sistema eletrônico de autorização do Ministério da Saúde e inserir, dentre outros dados, o nome do paciente, o seu número de CPF, o nome do medicamento prescrito, a quantidade prescrita, o CRM do médico e a data de expedição da receita e o código de barras (EAN) do medicamento que será dispensado.

Após a inserção dos referidos dados no sistema informatizado, este calcula automaticamente o valor que será pago pelo Fundo Nacional da Saúde e o valor remanescente, que, se existir, deverá ser pago pelo cliente, no momento da compra. O registro das informações acima indicadas no sistema eletrônico e a geração da Autorização para Dispensação do Medicamento - ADM bastam para que, no mês seguinte, os valores das vendas de medicamentos subsidiados pela União sejam depositados na conta da empresa conveniada.

A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB se dá por meio de adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde. As normas instituidoras do PFPB são de consulta pública e devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que desejem dele participar, devendo, inclusive, atestar estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de adesão.

Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas, a portaria que rege o Programa estabelece a obrigatoriedade de armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas. O descumprimento de qualquer das regras dispostas na Portaria e seus Anexos pelas farmácias e drogarias caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB.

13.4. Sobre a irregularidade em questão, restou registrado no relatório do acórdão recorrido (peça 51, p. 3), verbis:

(...) A fiscalização concluiu que a empresa descumpriu normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, ao apresentar, para fins de faturamento, registros de dispensação de medicamentos em quantidade superior ao adquirido junto ao mercado distribuidor, ou seja, a empresa não apresentou notas fiscais demonstrando compatibilidade entre as aquisições e as dispensações dos medicamentos auditados, no período compreendido entre janeiro de 2013 a agosto de 2014, conforme demonstrado no anexo III daquele relatório (peça 1, p. 33-53).

13.5. Veja o que dispôs o Relatório Denasus (peça 19, p. 12)

A empresa auditada não apresentou as cópias das notas fiscais, em sua totalidade, de aquisição de medicamentos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) no período de janeiro a dezembro de 2013, relacionados no Anexo I (Notas fiscais Apresentadas). Tal procedimento está em desacordo com o estabelecido no §2º e 3º do Artigo 27, da Portaria GM/MS 184/2011, vigente à época das dispensações, ratificado §2º e 3º do Artigo 23, artigo 29 e inciso I do artigo 40 da Portaria GM/MS 971/2012, atualmente em vigor. Neste sentido, a irregularidade acarretará na proposição de devolução ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) dos valores pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico, no total de R\$185.864,46 (...), relativas as dispensações realizadas no referido período (...).

Destarte, verificamos da análise das Notas Fiscais que no ano de 2013 foram detectados medicamentos que não apresentaram o número do código de barras (EAN) dos solicitados no CA 15923/01, constante do Anexo I.

13.6. É necessário entender a dinâmica do processo preconizado na Portaria GM/MS 971/2012, antes da avaliação dos argumentos do recorrente. Extraí-se dos autos e do normativo o seguinte procedimento.

13.7. Ao realizar uma dispensação no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, o estabelecimento insere todos os dados requeridos no sistema informatizado e recebe a autorização para dispensação do medicamento, bem como o valor que será subsidiado pelo Fundo Nacional da Saúde - FNS e o valor remanescente que, se existir, deverá ser pago pelo cliente. Com a conclusão da operação, no mês seguinte a empresa recebe automaticamente em sua conta bancária o valor referente à parte subsidiada pelo FNS.

13.8. Para ter direito ao reembolso, no entanto, a operação deve seguir os critérios estabelecidos na Portaria que rege o Programa, sob pena de ter que devolver os valores recebidos. Para atestar a legalidade da dispensação é preciso que o estabelecimento guarde e apresente, quando solicitado, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos beneficiários e as receitas médicas. A



ausência ou irregularidade nesses documentos invalida a dispensação e gera a obrigação de o estabelecimento devolver os valores recebidos.

13.9. Esta Corte de Contas, em outro julgado (Acórdão 9.845/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Susstituto Augusto Sherman), já identificou que o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, quando realiza auditoria no estabelecimento participante do PFPB, estabelece a ordem em que os documentos serão analisados, normalmente conferindo, no que tange as dispensações realizadas, primeiro as notas fiscais de aquisição dos medicamentos junto aos fornecedores. Ao verificar, para uma dispensação, a ausência ou alguma irregularidade na nota fiscal, tal como o código de barras do medicamento adquirido ser diferente do código do dispensado, a operação é considerada irregular e o valor recebido deverá ser devolvido ao Fundo Nacional de Saúde. Dessa forma, no relatório de auditoria é atribuído o valor referente a essa irregularidade.

13.10. Em seguida, é verificado o cupom fiscal da venda e, novamente, caso não exista ou contenha alguma irregularidade, a dispensação é considerada irregular e o valor recebido deve ser devolvido ao FNS. Caso essa dispensação já tenha sido considerada irregular pela ausência ou irregularidade na nota fiscal de aquisição, ela é excluída do cômputo para não incorrer em duplicidade.

13.11. Veja-se que, conforme já identificado no Acórdão 9.845/2021-TCU-1ª Câmara, a maior parte do débito é atribuída à irregularidade de não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos, o que pode gerar distorção na análise das demais irregularidades, e ocasionar a falsa impressão de que a maior parte das irregularidades ocorridas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil ocorre somente em virtude da ausência de comprovação da aquisição dos medicamentos dispensados, já que o débito atribuído às demais geralmente é baixo.

13.12. No caso concreto, a metodologia utilizada pelo Denasus para quantificar os medicamentos irregularmente dispensados não divergiu do procedimento geralmente adotado e consistiu na verificação da dispensação, mediante o código de barras (EAS) inserido nas Autorizações de Dispensação de Medicamentos e Correlatos ADM). A partir destas autorizações requereu as notas fiscais de entrada que comprovariam as aquisições. Observada divergência entre o código constante do cupom fiscal e a inexistência de nota fiscal de aquisição com o mesmo código de barras, a venda e a respectiva quantidade de medicamentos dispensados foi glosada, em observância ao disposto nos arts. 17 e 18, da Portaria 971/2012 do Ministério da Saúde:

Art. 17. A Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras EAN da embalagem do medicamento e/ou correlato.

Art. 18. As ADMs serão validadas pelo MS quando contiverem todas as informações indicadas na Subseção VI desta Seção, desde que atendidos todos os critérios do PFPB.

13.13. Portanto, mesmo que tenha sido comercializado um medicamento similar ao prescrito, caso haja a divergência entre os respectivos códigos de barras, a venda não será considerada regular perante o Programa.

13.14. Não se vê justificativa razoável para o estabelecimento farmacêutico inserir o código de barras de medicamento não adquirido nas ADMs e dispensar medicamento diverso. Não procedem os argumentos do recorrente no sentido de que a inserção do código de barras não significava efetivo elemento de controle. A nosso sentir, esta inserção é um dos principais elementos de controle do programa, pois vincula as dispensações às notas fiscais de aquisição que poderão posteriormente ser verificadas.

13.15. Ao se proceder da forma como fez o recorrente, supostamente dispensando medicamento diverso daquele cujo código de barras constou das ADMs, há ofensa ao estabelecido nas portarias regulamentadoras do programa, o que inviabiliza o sistema de controle projetado e implementado.

13.16. Por certo que a consequência jurídica deste modo de agir implica a devolução dos recursos de toda a medicação dispensada, uma vez que inexistente comprovação da sua aquisição pela empresa comercializadora.



13.17. Ademais, os precedentes desta Corte de Contas neste sentido são pacíficos e inexistem dúvidas quanto ao débito a ser aplicado (v.g. Acórdãos 9.845/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Susstituto Augusto Sherman, 9.103/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Bruno Dantas; 8.380/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz e 8.824/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz).

13.18. Assim, considerando que as dispensações identificadas não se adequam às normas do Programa Farmácia Popular do Brasil - Portaria GM/MS 971/2012, então vigente, as alegações apresentadas não podem ser acolhidas.

14. Da ausência de cupons fiscais vinculados sem assinatura, sem receitas ou falta de reconhecimento pelos titulares dos CPFs

14.1. Com relação à ausência de cupons fiscais vinculados sem assinatura, sem receitas ou falta de reconhecimento pelos titulares dos CPFs, bem como declaração destes de não fazerem uso de medicamentos do programa e não serem portadores das patologias indicadas alega o recorrente que “a empresa teve um problema de infiltração que acabou por danificar diversos documentos que estavam arquivados na farmácia, e isso acabou por dificultar a apresentação de alguns cupons”, ademais, o “valor cobrado é ínfimo em relação ao fluxo de vendas dos medicamentos no âmbito do PFPB, o que sem dúvida alguma atesta que todas as regras que norteiam o sistema foram sempre seguidas rigorosamente pela empresa”.

15. Análise:

15.1. Conforme já identificado no Acórdão 9.845/2021-TCU-1ª Câmara e mencionado na análise anterior, a maior parte do débito, no presente caso, é atribuída à irregularidade de não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos dispensados cujo código de barras (EANs) constava nas ADMs. Se na continuidade dos exames se verificar outras irregularidades, mas caso a dispensação já tenha sido considerada irregular pela ausência ou irregularidade na nota fiscal de aquisição, ela é excluída do cálculo para não incorrer em duplicidade.

15.2. Tal exclusão pode ocasionar distorção na análise das demais irregularidades e a falsa impressão de que a maior parte das irregularidades ocorridas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil ocorre somente em virtude da ausência de comprovação da aquisição dos medicamentos dispensados, já que o débito atribuído às demais geralmente é baixo.

15.3. Do exposto, é possível concluir que além da irregularidade já descrita e analisada, uma vez computado o débito, poder-se-ia encontrar outras disposições contrárias aos normativos a exemplo da que ora se discute. Dessa forma, o valor ínfimo encontrado nesta inconsistência não justifica o afastamento do débito, este somente seria possível caso a documentação probatória fosse apresentada.

15.4. Nesse sentido, também não se verifica força suficiente para a alegação no sentido de que a infiltração ocorrida no estabelecimento danificou parte da documentação. Se, de fato, existisse a infiltração, o que não restou provado nos autos, seria obrigação da recorrente tentar recompor os arquivos ou mesmo conservar no estado em que se encontrava a documentação danificada para que pudesse ser apresentada à auditoria.

15.5. Ademais, não é inoportuno lembrar que a adequação dos locais de guarda da documentação é de inteira responsabilidade da empresa aderente ao PFPB e o prejuízo com eventuais descuidos deve por ela ser suportado.

15.6. Assim, ainda que o débito específico desta irregularidade seja baixo, não foram incorporados elementos que o descaracterizem, devendo ser rejeitados os argumentos.

16. Da dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas e em nome de funcionários e/ou responsáveis legais do estabelecimento auditado

16.1. Defende-se, em síntese, que “o sistema da Farmácia Popular não libera a autorização para dispensação do medicamento quanto consta o óbito em seu sistema” e que portanto, se está “diante de um verdadeiro erro do sistema no momento da realização da venda, pois nunca houve a

intenção de se burlar o sistema, tendo em vista que a empresa tinha um grande volume de venda e não havia a necessidade de violar a legislação para vender medicamentos”;

16.2. *No tocante à dispensa de medicamento em nome de funcionários, “a empresa recorrente reconheceu na própria auditoria que de fato chegou a vender alguns medicamentos aos funcionários, o que não se pode presumir que se trataria de uma fraude ou burla, uma vez que não há na legislação nenhum impedimento que os funcionários das empresas habilitadas no PFPB pudesse adquirir algum medicamento, ao passo que o único óbice para a apresentação da documentação foi um problema de infiltração acometido no prédio sede da empresa”.*

17. Análise:

17.1. *No que se refere ao suposto erro de sistema aventado, entende-se que os argumentos não devem prosperar. O que deve prevalecer é o fato, qual seja, na data em que foi registrado no sistema do Ministério da Saúde o favorecido já havia falecido? Ora, se já falecido é impossível que adquirisse medicamentos para seu tratamento de saúde.*

17.2. *Dessa forma, ainda que o PFPB não permita a dispensação de medicamentos, ante a existência de óbitos registrados, há que se lembrar que em determinados momentos pode haver nos sistemas informatizados, seja da previdência, seja da receita ou mesmo do Ministério da Saúde, falhas de comunicação que impeçam o sistema construído de operar conforme projetado.*

17.3. *Não é incomum que alguns sistemas computacionais “saíam do ar” por determinado lapso temporal, mas, tal fato, saída do ar dos sistemas governamentais informatizados, não justifica o pagamento de medicamentos para pessoas já falecidas.*

17.4. *Para afastar a irregularidade há que se fazer prova de que na data da dispensação da medicação a pessoa favorecida não tivesse falecido, do contrário, persiste a irregularidade, mesmo que, por algum motivo desconhecido nos presentes autos, o sistema do PFPB não tenha impedido a inclusão do beneficiário e o ressarcimento da empresa recorrente.*

17.5. *No tocante ao fornecimento aos empregados do estabelecimento, poder-se-ia conferir razão ao recorrente se toda a documentação legal houvesse sido apresentada, pois, de fato, embora não seja boa prática, não há vedação ao fornecimento aos empregados da empresa. Contudo, não se pode, conforme já discutido em questão precedente, afastar a irregularidade acerca da ausência de documentação legal e probatória ao descuido, que deve ser atribuído ao recorrente, com as infiltrações ocorridas no local de guarda de documentação de cunho legal e obrigatório.*

17.6. *Dessa forma, afasta-se as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente.*

18. Da razoabilidade e da proporcionalidade

18.1. *Defende-se no recurso que a apenação não obedeceu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

18.2. *Argumenta que a “liberdade concedida ao administrador público no âmbito da sua discricionariedade deve ter como balizador a adequação do ato à sua necessidade. O princípio se manifesta como limite funcional, o que equivale a dizer, que os atos administrativos, principalmente os de normatização ou regulamentação devem se restringir a cumprir a finalidade que se propõe, ou seja, uma norma emanada pelo administrador não pode extrapolar os limites impostos pela finalidade que a lei pretende”.*

18.3. *Dessa forma, no caso em questão, em especial “no que diz respeito a análise das notas fiscais de aquisição em confronto com as notas de dispensa de medicamento, a auditoria do DENASUS simplesmente desconsiderou inúmeras notas apresentadas pela empresa ora recorrente sobre o argumento – infundado – de não conformação com o código de barras EAN, quando em verdade se tratava de medicação com o mesmo princípio ativo e que cumpria a mesma finalidade, aplicando a sansão de devolução de quantia vultosas que, se se mantiverem, vai acabar por encerrar as atividades da empresa, que não tem a condição financeira de arcar com uma dívida desta magnitude”.*

18.4. *Por isso, não seria “crível, proporcional e razoável aceitar no ordenamento jurídico brasileiro uma disparidade como essa, sob pena de se tornar um ato abusivo”.*



19. **Análise:**

19.1. Nos termos da análise empreendida nas questões precedentes, já se verificou que a imputação do débito se mostrou alinhada e conforme a legislação vigente e, de fato, a desconformidade das informações prestadas ao Ministério da Saúde cumulada com a ausência de notas fiscais de aquisição ensejam a devolução dos recursos recebidos de forma irregular.

19.2. Dessa forma, não há qualquer desproporção na imputação pretendido e não existe qualquer relação com a prática de ato abusivo, trata-se de ressarcimento por recebimento indevido.

19.3. Cumpre, ainda, refletir sobre a dosimetria da multa, uma vez que em relação ao débito, trata-se tão somente de recompor aos cofres públicos o que foi recebido de forma indevida.

19.4. A problemática atinente à proporcionalidade na gradação das sanções administrativas e/ou multas civis derivadas de irregularidades na Administração Pública tem sido objeto de contínua discussão no âmbito do Poder Judiciário [p.ex. STJ: REsp 1457255/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 20/8/2014 e AgRg no AREsp 73.968/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 29/10/2012; TRF-1ª Região: AC 00033215120104014002, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, eDJF1 17/7/2015, AC 0000664-72.2009.4.01.3000/AC, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, 4ª Turma, e-DJF1 10/12/2014; AC 0005400-05.2002.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo D. da Costa, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 12/7/2013; TRF-2ª Região: AC 0010738-77.2006.4.02.5001, Rel. Des. Federal Guilherme C. de Castro, 6ª Turma Especializada, disponib. 30/8/2010; TRF-5ª Região. AC 581930/RN, Rel. Des. Federal Rubens de M. Canuto (Convocado), 1ª Turma, DJe 22/9/2015, dentre outros].

19.5. Contudo, vale lembrar que a **dosimetria** da pena, na sistemática processual do TCU, tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, a isonomia de tratamento com casos análogos. Não há dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, nem rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido (v.g Acórdão 123/2014 – TCU – Plenário). Ademais, a aplicação de sanções guarda relação com a materialidade dos fatos e a culpabilidade dos responsáveis, não com sua capacidade financeira em quitar a dívida (v.g Acórdão 1790/2014 – TCU – Plenário).

19.6. Dessa forma, entende-se que não se aplica a esta unidade técnica imiscuir-se no quantum definido no acórdão recorrido, uma vez se tratar de prerrogativa do relator e do colegiado, bastando ao exame técnico pontuar que as sanções aplicadas aos recorrentes, teve por fundamento o art. 57, da Lei 8.443/92.

19.7. O aludido diploma legal autoriza esta Corte a aplicar multa ao responsável nos casos em que tenha resultado débito. Multa, esta, que será valorada em até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

19.8. Portanto, à luz desses dispositivos, o valor aplicado se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RI/TCU e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado.

19.9. Conforme já afirmado, a dosimetria do valor da multa é questão afeta ao relator e ao colegiado, sendo despropositado à unidade técnica opinar acerca de sua alteração, uma vez que se insere na margem discricionária do julgador. No entanto, nada obsta que o Relator ad quem pondere sobre o quantum da multa aplicada e, caso julgue adequado, reduza o seu montante.

CONCLUSÃO

20. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) No tocante à prescrição do débito:

a.1) em decorrência do sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, definidos pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, é prescritível a pretensão reparatória exercida pelo tribunal de contas. Os fundamentos da decisão e a ausência de ressalvas na enunciação da tese permitem concluir que a ação de ressarcimento pode se desenvolver a qualquer tempo, na hipótese de condutas dolosas, apenas no âmbito judicial, sujeitando-se à prescrição na esfera administrativa;



a.2) até que sobrevenha norma específica para disciplinar a prescrição relativa à atuação do tribunal de contas, entende-se aplicável o regime previsto na Lei 9.873/1999. Referida lei contempla parâmetros que preponderam no conjunto de normas de direito público e que são compatíveis com o rito do processo de controle externo, e já é utilizada pelo STF para estabelecer limitação temporal ao exercício da pretensão punitiva pelo TCU;

a.3) aplicando-se os parâmetros tanto do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, quanto da Lei 9.873/1999 à situação em exame, verifica-se que não se operou a prescrição.

b) por se tratar de elemento de controle indispensável, nos termos da Portaria-GM/MS 971/2012, e ainda por não haver justificativa razoável para se proceder de forma diversa, era exigido a exata dispensação de medicamentos, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB, dos medicamentos cujos códigos de barras EAN foram inseridos no sistema autorizador de vendas do Datasus, sob pena de devolução dos recursos recebidos;

c) o descuido do recorrente na guarda da documentação não autoriza o afastamento da irregularidade referente à ausência de cupons fiscais vinculados sem assinatura, sem receitas ou falta de reconhecimento pelos titulares dos CPFs ou falta de reconhecimento pelos titulares dos CPFs, bem como declaração destes de não fazerem uso de medicamentos do programa e não serem portadores das patologias indicadas;

d) o descuido do recorrente na guarda da documentação, bem como a ausência de prova acerca da condição de falecido dos beneficiários do PFPB, autorizam a manutenção da irregularidade acerca da dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas e em nome de funcionários e/ou responsáveis legais do estabelecimento auditado;

e) o débito imputado trata de ressarcimento de valor recebido de forma indevida e o montante da multa atribuída ao recorrente encontra-se no limite legal definido pelo art. 58, da Lei 8.443/92 c/c art. 268, §1º, do RI-TCU, não existindo qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

20.1. Com base nessas conclusões, propõe-se **negar provimento ao recurso**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**;

b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em razão de irregularidades na aplicação, pela sociedade empresarial Janete A. Oliveira – ME/Drogaria Vila Nova, de recursos do SUS no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), no período de março/2013 a agosto/2014.

2. Por meio do Acórdão 1.156/2021–1ª Câmara (peça 49), este Tribunal decidiu:

“9.1. julgar irregulares as contas da responsável Janete Alves de Oliveira (CPF 268.012.723-49 e CNPJ 03.035.160/0001-64), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, e condená-la, ao pagamento das quantias discriminadas no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizadas



monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data</i>	<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data</i>	<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
14/3/2013	648,33	3 8/4/2013	2.323,20	31/5/2013	3.172,80
4/6/2013	4.803,00	3 1/7/2013	53,46	1/7/2013	757,35
2/7/2013	54,00	3 2/7/2013	6.669,60	25/7/2013	192,30
25/7/2013	54,00	13 25/7/2013	12.289,74	30/8/2013	12.606,72
30/8/2013	117,06	13 1/10/2013	154,80	1/10/2013	54,00
1/10/2013	7.239,60	13 2/10/2013	40,38	2/10/2013	8.949,69
12/1 1/2013	47,39	013 12/11/2013	18,00	12/1 1/2013	24.263,58
6/12/2013	86,40	13 6/12/2013	78,57	6/12/2013	13,77
6/12/2013	22.226,55	013 30/12/2013	18,00	30/1 2/2013	13,77
30/1 2/2013	26.620,44	4 7/2/2013	7,20	7/2/2014	18,00
7/2/2014	7,20	4 7/2/2013	32.476,80	28/2/2014	13,77
28/2/2014	24,57	14 28/2/2013	13,77	28/2/2014	13.953,06
28/2/2014	43.468,37	14 16/4/2013	13,20	16/4/2014	10,80
16/4/2014	48.784,94	14 12/5/2013	70,26	12/5/2014	44.919,84
30/5/2014	18,00	14 30/5/2013	37.402,59	7/7/2014	7,02
7/7/2014	10,80	4 7/7/2013	7,20	7/7/2014	50.048,19
31/7/2014	12.616,80	4 1/8/2013	4,32	1/8/2014	8.794,17

9.2. aplicar à responsável Sra. Janete Alves de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável, para ciência.”

2. A condenação dos responsáveis, que não compareceram aos autos e foram considerados revéis, decorreu das seguintes irregularidades identificadas em auditoria do Denasus:



“(i) da falta de apresentação de notas fiscais, comprovando a aquisição de medicamentos dispensados – Irregularidade 1;

(ii) de cupons fiscais vinculados sem assinatura, sem receitas ou falta de reconhecimento pelos titulares dos CPFs, bem como declaração destes de não fazerem uso de medicamentos do programa e não serem portadores das patologias indicadas – Irregularidade 2;

(iii) de registros de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas e registros de dispensação de medicamentos em nome de funcionários e/ou responsáveis legais do estabelecimento auditado, sem a devida comprovação legal (vide relatório constante da peça 19) – Irregularidade 3.”

II

3. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração (peça 68) interposto pela Sra. Janete Alves de Oliveira e Janete A. Oliveira – ME contra a mencionada deliberação.

4. Em síntese, as recorrentes alegam que (i) teria havido a apresentação de notas fiscais de medicamentos com o mesmo princípio ativo, o que seria permitido pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente durante o período em que foram realizadas as vendas; (ii) a empresa teve problema com infiltração, o que acabou por danificar diversos documentos arquivados; (iii) sempre realizou as vendas com observâncias da lei; (iv) o sistema do Programa Farmácia Popular não autorizaria a dispensação de medicamento quando consta o óbito do beneficiário; e que (v) haveria violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao se desconsiderar as notas fiscais apresentadas sob o argumento infundado de não conformação com o código de barras EAN, quando se tratava de medicação com o mesmo princípio ativo, tendo como consequência a condenação em débito de quantia vultosa que a recorrente não teria condição financeira de devolver.

5. Após o exame das razões recursais, a Secretaria de Recursos propõe conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

6. A proposta da unidade técnica contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU.

III

7. Preliminarmente, conheço do recurso de reconsideração, dado que preenche os requisitos atinentes à espécie.

8. Quando ao mérito, acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

9. Conforme esclareceu a unidade técnica especializada, o procedimento para dispensação no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, preconizado na Portaria GM/MS 971/2012, prevê a inserção de todos os dados requeridos no sistema informatizado e, assim, receber a autorização para dispensação do medicamento, bem como o valor que será subsidiado pelo Fundo Nacional da Saúde - FNS e o valor remanescente que, se existir, deverá ser pago pelo cliente. Ademais, deverão ser observadas, para atestar a legalidade do procedimento, as demais regras estabelecidas pela portaria que prevê a guarda e apresentação, quando solicitada, das notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos junto aos fornecedores, dos cupons fiscais de venda, dos cupons vinculados assinados pelos beneficiários e das receitas médicas, sob pena de devolução dos valores recebidos.

10. No caso em apreço, observou-se a inexistência de nota fiscal de aquisição com o mesmo código constante dos cupons fiscais dos medicamentos dispensados, o que levou à glosa dos valores referentes às quantidades não lastreadas nos documentos referentes à aquisição pelo estabelecimento, conforme previsto nos arts. 17 e 18, da Portaria 971/2012 do Ministério da Saúde:

“Art. 17. A Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras EAN da embalagem do medicamento e/ou correlato.

Art. 18. As ADMs serão validadas pelo MS quando contiverem todas as informações indicadas na Subseção VI desta Seção, desde que atendidos todos os critérios do PFPB.”



11. Ainda que tenha havido a comercialização de medicamento similar ao prescrito, a divergência entre os respectivos códigos de barras impede que a venda seja considerada regular perante o programa.

12. De fato, como observou a unidade técnica, a inserção do código de barras é procedimento de controle que permite verificar se os medicamentos dispensados foram de fato adquiridos pelo estabelecimento. Dessa forma, inexistente a comprovação da aquisição dos medicamentos pela empresa comercializadora, resta caracterizado o descumprimento das normas do programa, tendo como consequência a devolução dos recursos.

13. Nesse sentido, os precedentes desta Corte de Contas mencionados pela Serur: Acórdãos 9.845/2021-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman, 9.103/2021-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, 8.380/2021-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz e 8.824/2021-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz.

14. As alegações de problema com infiltração, realização das vendas com observâncias da lei e um eventual impedimento do sistema para dispensação de medicamento quando consta o óbito do beneficiário não merecem prosperar.

15. Por certo, eventual problema no sistema não poderia justificar a dispensa de medicamento à pessoa falecida, já que o programa exige que o beneficiário deve se dirigir ao estabelecimento credenciado, portando documento de identificação que contenha o CPF e receita médica.

16. Dessa forma, caberia às responsáveis, para elidir a irregularidade, fazer prova de que na data da dispensação da medicação a pessoa favorecida não tivesse falecido, o que não lograram comprovar.

17. De fato não há vedação, no programa, ao fornecimento de medicamentos aos empregados dos estabelecimentos credenciados. Todavia, a irregularidade poderia ser sanada se a documentação exigida tivesse sido apresentada, o que não ocorreu no presente caso. Tampouco, a alegação de que infiltrações teriam danificados diversos documentos comprobatórios socorre as recorrentes, quer seja porque não restou provado o fato, quer seja porque, como ressaltou a unidade técnica, caberia às recorrentes tentarem *“recompor os arquivos ou mesmo conservar no estado em que se encontrava a documentação danificada para que pudesse ser apresentada à auditoria”*.

18. Quanto à alegada violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não assiste razão às recorrentes. Conforme consignado, a imputação do débito resta justificada ante a desconformidade das informações prestadas ao Ministério da Saúde para a geração da Autorização para Dispensação do Medicamento - ADM e posterior recebimento das vendas dos medicamentos subsidiados pela União e dos documentos referentes aos medicamentos adquiridos.

19. No que diz respeito à multa aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, observo que o dispositivo autoriza a aplicação de penalidade de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. No caso em exame, a multa foi fixada em R\$ 20.000,00, montante que corresponde a menos de 10% do valor do débito, portanto, não vislumbro qualquer excesso na penalidade aplicada.

20. Dessa forma, considero que as razões recursais apresentadas não se mostram aptas a justificar reforma da decisão combatida.

Ante o exposto, em linha com a unidade técnica e o representante do Ministério Público junto TCU, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1931/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.352/2018-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Janete A. Oliveira - ME (03.035.160/0001-64); Janete Alves de Oliveira



(268.012.723-49).

3.2. Recorrente: Janete A. Oliveira - Me (03.035.160/0001-64)

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Wallas Kenard Evangelista Lima (9968/OAB-PI) e Luiz Felipe da Silva Freitas (15774/OAB-PI), representando Janete A. Oliveira - ME; Wallas Kenard Evangelista Lima (9968/OAB-PI) e Luiz Felipe da Silva Freitas (15774/OAB-PI), representando Janete Alves de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Janete Alves de Oliveira e Janete A. Oliveira – ME contra o Acórdão 1.156/2021–1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1931-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 002.320/2020-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública

Responsáveis: Cedeps - Assessoria e Consultoria em Políticas Públicas - Eireli (09.015.382/0001-00) e Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20).

Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (OAB/PR 35.267), Valmor Antônio Padilha Filho (OAB/PR 36.343), Luiz Fernando Zornig Filho (OAB/PR 27.936), Marco Aurélio Pereira Machado (OAB/PR 66.281) e outros, representando Vilson Rogério Goinski.

Interessado em sustentação oral: Luiz Gustavo de Andrade (OAB/PR 35.267), em nome de Vilson Rogério Goinski.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditora da Secretaria de Recursos (peça 211), que contou com a anuência da chefia imediata (peça 212):

“1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Vilson Rogério Goinski (peças 148-164, 177-198), contra o Acórdão 13.342/2020 – TCU – 1ª Câmara (peça 142), relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, nos seguintes termos:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o processo em relação à Cedeps - Assessoria e Consultoria em Políticas Públicas - Eireli (09.015.382/0001-00);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o responsável acima mencionado, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/5/2010	25.987,86
6/10/2010	28.327,86
17/11/2010	2.457,86
18/11/2010	159,00
18/1/2011	3.587,52
25/2/2011	11.100,46
25/3/2011	14.163,93
9/6/2011	212,45
9/6/2011	13.951,50

9.4. aplicar ao Sr. Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência deste acórdão à Secretaria Nacional de Segurança Pública e aos responsáveis para conhecimento e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em desfavor de Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20) e Cedeps – Assessoria e Consultoria



em Políticas Públicas – Eireli (09.015.382/0001-00), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 20033057200800026, firmado com o município de Almirante Tamandaré/PR, que tinha por objeto a execução de projeto de formação continuada de profissionais, voluntários e jovens atuantes nos diferentes programas sociais e projetos de voluntariado na rede municipal.

3. O convênio vigorou entre 1/7/2009 e 27/6/2011, tendo recebido recursos federais que totalizaram R\$ 143.084,60 (peça 16). O prazo para a apresentação da respectiva prestação de contas, 30/8/2011 (peça 18, p. 3), transcorreu sem que o responsável tenha apresentado comprovação da execução da avença.

4. O relatório da fiscalização in loco realizada pelo concedente (peça 42) constatou a ausência de elementos para aferir o cumprimento do objeto acordado, sobretudo em relação ao alcance dos resultados pretendidos, e apontou a falta de localização dos equipamentos previstos no plano de trabalho.

5. Foram chamados a responder pelos débitos apurados, além do ex-prefeito de Almirante Tamandaré/PR, Sr. Vilson Rogério Goinski, gestor dos recursos em apreço, a empresa contratada para a execução do objeto acordado, Cedeps - Assessoria e Consultoria em Políticas Públicas – Eireli, por haver recebido a maior parte dos recursos não comprovados, cerca de R\$ 82,6 mil, e por não haver cumprido a cláusula contratual que determinava a guarda dos materiais e equipamentos adquiridos com o restante dos recursos do convênio (R\$ 17,6 mil).

6. Instados a se pronunciarem nos autos, somente Vilson Rogério Goinski apresentou suas alegações de defesa (peças 91 a 132). A empresa Cedeps, embora regularmente citada (peça 86), deixou correr in albis o prazo que lhe foi concedido, motivo pelo qual foi considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

7. A despeito disso, a responsabilidade da empresa Cedeps foi afastada pelo Tribunal uma vez que ela não foi arrolada na fase interna da TCE, teve suas atividades encerradas em 2018 e que o contrato firmado com a municipalidade previa que a contratada, no caso a Cedeps, deveria “manter em suas dependências, todos os documentos comprobatórios da execução do contrato, em boa ordem, em local de fácil acesso, em bom estado de conservação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição da Contratante, do Governo Federal e dos organismos de controle do Município e Federais”.

8. Considerando que o contrato teve validade até junho de 2011 (peça 26) e que a empresa não foi demandada pelo órgão concedente, a obrigatoriedade da guarda dos documentos em questão se encerrou em junho de 2016.

9. As alegações de defesa oferecidas por Vilson Rogério Goinski não conseguiram afastar as irregularidades a ele atribuídas. Dessa forma, o Tribunal, por meio do Acórdão 13.342/2020 – TCU – 1ª Câmara (peça 142), relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe multa.

10. Insatisfeito, o responsável interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 148), requerendo (peça 148, p. 59):

a) o recebimento do presente recurso de reconsideração, bem como os documentos que a instruem, em seu e feito suspensivo, reconsiderando-se a decisão exarada para o fim de julgar regulares as contas do ora recorrente, mesmo que com ressalvas, afastando, por via de consequência, a condenação de devolução de valores ao erário, bem como da multa administrativa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00, ante as razões e fundamentos trazidos na presente peça recursal;

b) o acatamento das razões expostas com a reforma da decisão recorrida;

c) seja, desde logo, deferido o requerimento da parte recorrente para a realização de sustentação oral pelo procurador, quando do julgamento colegiado por parte deste Tribunal, nos termos do art. 168 e seguintes, do RI/TCU.

ADMISSIBILIDADE

11. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 165), ratificado pelo relator, Ministro Benjamin Zymler (peça 200), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se ao recorrente os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 13.342/2020–TCU–1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

12. Delimitação

12.1. Constitui objeto do recurso verificar se:

a) houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados (peças 148, p. 6-42, 149-164, 178-198).

b) o gestor pode ser responsabilizado, pois não era o fiscal do contrato (peça 148, p. 44-49);

c) há a impossibilidade de rediscussão do tema pelo TCU, uma vez que as ações civis públicas por improbidade administrativa foram julgadas improcedentes (peça 148, p. 49-53);

d) houve boa-fé do recorrente, o que torna impossível a devolução dos valores e representaria enriquecimento sem causa da União (peça 148, p. 53-58);

e) houve a prescrição (análise de ofício).

13. Houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

13.1. O recorrente tenta comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do encaminhamento de notas fiscais, conforme tabela a seguir:

Tabela 1: Extrato Bancário do Convênio x Notas Fiscais

Extrato Bancário				Notas Fiscais				
Número do Lançamento	Data do lançamento do devedor	Valor	Página	Número	Descrição	Data	Valor	Página
850001	27/05/2010	25.987,86	29, p. 30	253	Prestação de serviço	24/05/2010	25.987,86	152, p. 10
850002	06/10/2010	28.327,86	29, p. 35	259	Prestação de serviço	15/09/2010	28.327,86	152, p. 14
850004	17/11/2010	2.457,86	29, p. 36	75205	Material de expediente	26/10/2010	2.441,52	162, p. 1
850003	18/11/2010	15.900	29, p. 36	434	ventilador	11/10/2010	159,00	164, p. 1
850005	18/01/2011	3.587,52	29, p. 38	158	mesas/ cadeiras/ roupeiros	05/01/2011	3.587,52	159, p. 4
850006	25/02/2011	11.100,46	29, p. 39	13	computador/ impressora/ projetor	08/02/2011	11.327,00	157, p. 10
850007	25/03/2011	14.163,93	29, p. 40	279	Prestação de serviço	30/05/2011	14.163,95	152, p. 15
850008	09/06/2011	13.951,50	29, p. 43	Sem documentos				
850009	10/06/2011	21.245	29, p. 43	Sem documentos				

13.2. Além disso, apresentou fotos de jornal com a divulgação do lançamento do programa (peça 148, p. 36-37), uma declaração da sócia da empresa contratada Cedeps em que afirma que os serviços foram todos prestados (peças 148, p. 38), relação de bens adquiridos por meio do Projeto Caminhos da Paz, localizados na Escola Municipal Jardim Roma (peça 179), algumas correspondências trocadas entre a Cedeps e a prefeitura (peças 180-182 e 186) e entre aquela municipalidade e o Ministério da Justiça (peças 183-185), o cronograma da Oficina de Teatro e Dança (peça 187), listas de presença e fichas de inscrição (peças 188-191) e relatórios mensais e final de atividades realizadas pelo projeto objeto do convênio (peças 192-198).

13.3. A par dessas considerações, o recorrente aduz que houve aplicação integral e escoreita dos recursos nos projetos, pois restaria comprovada materialmente a execução dos serviços e

aquisição de produtos utilizados, e, de outro giro, denotaria ausência de erro grosseiro e mesmo má-fé do gestor à época (peça 148, p. 11).

13.4. O recorrente informa, outrossim, que teve dificuldades para colacionar a documentação relacionada aos contratos com a empresa Cedeps, uma vez que se passaram mais de dez anos, que a empresa estava contratualmente obrigada a guardar os documentos comprobatórios pelo prazo de cinco anos e que a prefeitura teve problemas de ordem interna que impossibilitaram ter acesso a parte da documentação (peça 148, p. 40-42).

Análise

13.5. As notas fiscais apresentas e conciliadas com o extrato da conta específica do programa, conforme tabela 1 supra, demonstram a realização de despesas aderentes com o plano de trabalho aprovado (peça 14), a despeito de ter faltado a comprovação financeira das despesas realizadas no valor de 13.951,50, em 9/6/2011, e de R\$ 212,45, em 10/6/2011.

13.6. Nada obstante o recorrente ter apresentado comprovantes da execução financeira para parte significativa dos recursos repassados, não foi possível encontrar nos autos a comprovação da execução física desses recursos. Conforme já noticiado no relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSEG 49/2013 (peça 42, p. 9), os relatórios de atividades apresentados, embora contenham fotos de supostos eventos realizados, tratam concomitantemente de dois projetos: "Formação Continuada de Uma Cultura de Paz" referente ao Convênio 26/2008, objeto da presente TCE, e "Caminhos da Paz", objeto do convênio 23/2008, sem informar, de forma objetiva, como e o que foi realizado em cada um dos projetos.

13.7. Ademais, naquela vistoria não foi possível localizar quaisquer dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio (peça 42, p. 10). No presente caso, não foram apresentados novos documentos que possam conduzir à conclusão diversa daquela observada quando da realização da vistoria in loco. Não é possível aferir, assim, se a aplicação dos recursos públicos atingiu aos seus objetivos e estabelecer o liame causal entre as despesas financeiras realizadas e os bens e serviços eventualmente entregues à sociedade. Não é possível sequer afirmar que bens e serviços foram entregues à sociedade e, se foram, com a utilização dos recursos de quais convênios.

13.8. Nessa linha, as supostas listas de presença e fichas de inscrição (peças 188-191) não apresentam quaisquer assinaturas. Do mesmo modo, conforme já pontuado naquele relatório de fiscalização, o material apresentado é insuficiente e não contém os elementos fáticos necessários à comprovação da realização do objeto deste convênio de forma objetiva, tais como: nomes completos e assinaturas dos participantes, carga/horária, disciplinas ministradas, data da realização, certificados emitidos, nome e assinatura do palestrante e do supervisor responsável, conforme previsto na cláusula das obrigações do contrato 51/2010.

13.9. Veja-se que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a regularidade do gasto pressupõe a comprovação da execução financeira, da execução física e do nexo de causalidade entre uma e outra (Acórdãos 5.298/2019-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; 3.223/2017-TCU- Segunda Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; 10.045/2017-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

13.10. No que concerne ao lapso temporal, observa-se que o prazo para apresentação da prestação de contas se encerrou em 26/8/2011, ao passo que as contas apenas foram prestadas em 16/4/2013. Naturalmente, a conduta do gestor negligente com seu dever de prestar contas terá consequências para seu exercício de defesa, pois o transcorrer de longo tempo entre a conclusão do objeto e a sua efetiva comprovação podem dificultar o agrupamento de informações e a criação de nexo de causalidade entre elas e o objeto do contrato. Para evitar esse risco, e ao mesmo tempo para atender as disposições constitucionais/legais, deveria o responsável ter prestado contas em sua completude e de forma tempestiva.

13.11. No que se refere à não existência de erro grosseiro, observa-se que a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos é considerada, no âmbito do TCU, falta grave. Tem-se que o gestor sabia, ou deveria saber, sobre sua obrigação de prestar contas de

forma tempestiva e de manter a guarda dos equipamentos adquiridos, bem como dos comprovantes de realização dos eventos, além de deixar evidente que parcela dos recursos se destinava a cada projeto.

13.12. No que tange à ausência de má-fé, observa-se que na esfera de atuação do TCU, a responsabilização por irregularidades na gestão de recursos públicos independe de dolo ou má-fé do agente, bastando a configuração do liame causal entre a conduta irregular e o resultado danoso. Para atribuição dessa conduta irregular ao responsável, o TCU perscruta a conduta dos agentes sob sua jurisdição examinando a correspondente responsabilidade subjetiva, que tem como um de seus pressupostos a existência de culpa lato sensu. Esta é constituída pelo dolo (ação voluntária) e pela culpa stricto sensu (violação a um dever jurídico por imprudência, imperícia ou negligência).

13.13. Assim, não restou caracterizada a boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a falta de comprovação da execução física e do nexo de causalidade entre aqueles recursos financeiros comprovados e os serviços eventualmente entregues à sociedade. Ademais, faltaram comprovantes de parte da execução financeira.

14. O gestor pode ser responsabilizado, pois não era o fiscal do contrato.

14.1. O recorrente afirma que não pode ser responsabilizado pois não era o fiscal do contrato, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) o recorrente não era fiscal ou gestor do contrato, ou ordenador de despesas, uma vez que na estrutura administrativa havia Secretários, Coordenadores, Supervisores e Diretores com competência exclusiva para tal incumbência, sob delegação de poderes (peça 148, p. 44);

b) a Corte de Contas tem posicionamento calcificado no sentido de que o gestor não deve ser responsabilizado por atos dos seus subordinados, conforme Acórdão 929/2019 – TCU – Plenário, do que se extrai de trecho do voto condutor, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 148, p. 45-47);

c) em relação a fiscalização do contrato e a efetiva prestação dos serviços, assim como a realização das oficinas objeto do Termo de Convênio 26/2008, havia por força de dispositivo explícito no instrumento contratual o gestor da avença, ficando esta então a cargo da Superintendência de Planejamento e Gestão, o qual atestou a correta execução dos serviços contratados (peça 148, p. 47-49).

Análise

14.2. Observa-se que a delegação de funções é característica própria da gestão pública. Não seria possível que o prefeito, para além das atividades típicas do cargo, exercesse a fiscalização de todos os contratos. Essa realidade, entretanto, não afasta a responsabilidade do gestor de comprovar a boa regular aplicação dos recursos que estavam sob sua guarda.

14.3. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

14.4. O Acórdão 929/2019 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, tratou de TCE em razão de problemas relativos à supostas irregularidades na execução do Contrato – questões típicas de fiscalização do contrato. De forma diversa, no presente caso, tem-se a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos, em razão da falta de documentação probatória da entrega de bens e serviços à sociedade. Era obrigação do ora recorrente prestar contas dos recursos recebidos.

14.5. Assim, considerando que o recorrente estava obrigado a prestar contas da totalidade dos recursos recebidos, por meio de documentação consistente, o que não ocorreu, ele deve ser responsabilizado pelo débito apurado, ainda que não seja o fiscal do contrato.



15. Impossibilidade de rediscussão do tema pelo TCU, uma vez que as ações civis públicas por improbidade administrativa foram julgadas improcedentes.

15.1. O recorrente argumenta que o TCU não pode rediscutir a irregularidade tratada na presente TCE, uma vez que as ações civis públicas por improbidade administrativa relativas ao tema foram julgadas improcedentes, com base nos seguintes argumentos:

a) a Procuradoria-Geral ajuizou três ações civis públicas por supostos atos de improbidade administrativa em face do recorrente, desprovidas de materialidade e mínimo nexo causal, de maneira totalmente irresponsável, com fundo eminentemente eleitoral (peça 148, p. 51);

b) todas as três demandas foram julgadas improcedentes, conforme se infere da juntada das sentenças exaradas pelo Juízo da Comarca de Almirante Tamandaré, Paraná (ACP 0000804-50.2015; ACP 0000855-61.2015 e ACP 0001020-11.2015 - peça 148, p. 51).

Análise

15.2. Não cabe ao Tribunal de Contas da União o julgamento de ações de improbidade administrativa, as quais devem ter sua ação principal ajuizada pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada perante o Poder Judiciário, a quem compete julgar as lides autuadas com esse objeto, na forma dos artigos 17 e 18 da Lei 8.429/1992. Dessa forma, embora alguns atos de improbidade causem dano ao erário, a caracterização da prática de condutas dessa natureza não se faz essencial para responsabilização no âmbito deste Tribunal.

15.3. Isso porque, como já esboçado, na esfera de atuação do TCU, a responsabilização por irregularidades na gestão de recursos públicos independe de dolo ou má-fé do agente, bastando a configuração do liame causal entre a conduta irregular e o dano. Para atribuição dessa conduta irregular ao responsável, o TCU perscruta a conduta dos agentes sob sua jurisdição examinando a correspondente responsabilidade subjetiva, que tem como um de seus pressupostos a existência de culpa lato sensu. Esta é constituída pelo dolo (ação voluntária) e pela culpa stricto sensu (violação a um dever jurídico por imprudência, imperícia ou negligência). Nesse particular, a culpa do agente pode ser observada pela incapacidade de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 20033057200800026.

15.4. Portanto, os argumentos relacionados à não ocorrência de atos de improbidade não têm o condão de modificar a decisão recorrida, uma vez que não cabe ao Tribunal de Contas da União o julgamento de ações dessa natureza e que a culpa do agente pode ser observada pela incapacidade de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 20033057200800026, independentemente da existência de ato improbo, dolo ou má-fé.

16. Houve boa-fé do recorrente, o que torna impossível a devolução dos valores e representa enriquecimento sem causa da União.

16.1 O recorrente aduz que houve boa-fé, o que tornaria impossível a devolução dos valores e representaria enriquecimento sem causa da União, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) o recorrente efetivamente empregou os recursos federais oriundos da Secretaria Nacional da Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça, na consecução das finalidades previstas, não havendo que se falar em qualquer desvio ou malversação de recurso público (peça 148, p. 53);

b) a conduta do recorrente se encontra albergada nas normas estatuídas na Lei 9.784/1.999 (Lei do Processo Administrativo Federal), a qual determina que os processos administrativos, como no caso dos autos, sejam presididos pelos critérios de “atendimento dos fins de interesse geral (peça 148, p. 53);

c) a atuação do recorrente se deu na mais estrita observância do princípio da boa-fé, porque existe prova de que os recursos federais foram empregados na realização dos Projetos contratados à época, tomou todas as medidas administrativas que estavam ao seu alcance, não podendo ser penalizados pela inércia da municipalidade, da empresa terceira contratada ou mesmo em razão do lapso temporal decorrido entre a contratação e a presente manifestação (peça 148, p. 53-54);



d) houve a devolução de recurso, no importe de R\$ 1.816,21, por meio da competente GRU, a qual foi objeto de conferência pelo órgão concedente (peça 148, p. 53-54);

e) considerando que houve a correta aplicação do recurso recebido pelo gestor à época, na contratação da empresa Cedeps e na aquisição dos materiais, equipamentos e demais produtos/utensílios; considerando que os objetivos do convênio foram atendidos, tendo sido evidenciada a funcionalidade das oficinas em prol da população alvo, e considerando que o saldo remanescente foi devolvido aos cofres da União, identificado inclusive pela Unidade Técnica do TCU, exigir a devolução/restituição do valor integral repassado resultaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública Federal, por força da aplicação análoga e interpretação extensiva do parágrafo único do art. 59 da Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos (peça 148, p. 55);

f) o ordenamento jurídico veda expressamente o enriquecimento sem causa, sendo certo que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à causa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários” (art. 884 do CC). No caso dos autos é irreprochável que os valores repassados pela União Federal, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, foram efetivamente empregados no intuito de dar cumprimento aos objetos conveniados, de forma que a determinação ao recorrente para devolver os referidos valores nega vigência ao disposto no art. 884 do Código Civil, porque causa o seu empobrecimento ilícito (peça 148, p. 58).

Análise

16.2. O recorrente considera que houve a boa-fé e haveria enriquecimento ilícito da União porque, segundo ele, a documentação acostada seria suficiente para caracterizar a boa e regular aplicação dos recursos. Ocorre que, conforme apresentado no item 13 da presente instrução, não restou caracterizada a boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a falta de comprovação da execução física e do nexo de causalidade entre aqueles recursos financeiros comprovados e os serviços eventualmente entregues à sociedade. Ademais, faltaram comprovantes de parte da execução financeira.

16.3. No que concerne ao recolhimento do valor de R\$ 1.816,21, por GRU, importa salientar que ele não compôs o valor do débito apurado, uma vez que se tratava dos prejuízos decorrentes da aplicação financeira dos recursos em fundo de investimento, enquanto não estavam sendo utilizados, em desconformidade com as disposições do art. 42, § 1º, da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 47, p. 2-3). Essa aplicação irregular gerou prejuízos na ordem de R\$ 1.816,21 que foram ressarcidos pelo conveniente e, em razão disso, não foram computados no cálculo do débito.

16.4. Desse modo, não é possível configurar a boa-fé ou o eventual enriquecimento ilícito da União, uma vez que não restou caracterizada a boa e regular aplicação dos recursos repassados e que o valor de R\$ 1.816,21, recolhido pelo conveniente, está relacionado à aplicação financeira dos recursos em fundo de investimento, enquanto não estavam sendo utilizados, em desconformidade com as disposições do art. 42, § 1º, da Portaria Interministerial 127/2008. Essa aplicação irregular gerou prejuízos na ordem de R\$ 1.816,21 que foram ressarcidos pelo conveniente e, em razão disso, não foram computados no valor do débito apurado pelo Tribunal.

17. Análise de ofício da prescrição.

17.1. Registre-se que, entendendo-se aplicáveis as disposições da Lei 9.873/1999, não incide a prescrição quinquenária, ou a intercorrente de três anos, sobre o débito e a multa imputados ao recorrente. Com efeito:

17.1.1. Data da entrega da prestação de contas extemporânea - 16/4/2013 (peça 42, p. 2).

17.1.2. De outro lado, houve, pelo menos, as seguintes interrupções do prazo prescricional:

a) em 28/8/2013, pela emissão do Relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSEG 49/2013, em que houve apuração dos fatos (peça 42);

b) em 6/10/2014, pela emissão do Parecer CGFIS/ DEAPSEG 341/2014, em que houve apuração dos fatos (peça 44);



c) em 30/8/2019, pela emissão dos Pareceres 88 e 89/2019/COPRE/CGCONV-SENASP/DIAD/SENASP, em que houve apuração dos fatos (peças 46 e 47);

d) em 25/10/2019, pela emissão dos Pareceres 1.319 e 1.320/2019/COPRE/CGCONV-SENASP/DIAD/SENASP, em que houve apuração dos fatos (peças 49 e 50);

e) em 7/11/2019, pela notificação do responsável (peças 60 e 62);

f) em 13/12/2019, pela emissão do Relatório de Tomada de Contas 45/2019/COAP/CGCONV/DIAD, em que houve apuração dos fatos (peça 70);

g) em 23/12/2019, pela emissão do Relatório de Auditoria E-TCE 4.415/2019, em que houve apuração dos fatos (peça 73);

h) em 31/1/2020, pela autuação da presente TCE, para apuração dos fatos;

i) em 8/4/2020, pela notificação do recorrente sobre sua citação perante este Tribunal, por aviso de recebimento (peças 85 e 87);

j) em 24/11/2020, pela sessão virtual de julgamento do acórdão recorrido (peça 142).

17.1.3. Além disso, não se verificou a paralisação do processo por prazo superior ao interregno trienal entre a notificação da citação e o acórdão recorrido. Além disso, foram realizados diversos despachos - providências internas e externas que importaram em impulso processual (peças 79-87, 133-137 e 139-140), de forma que não houve incidência da prescrição intercorrente prevista naquela lei.

17.2. Por fim, também não há que se falar em prescrição decenal tanto sobre o débito como sobre a pretensão punitiva, conforme critérios estabelecidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que entre o dia seguinte ao término do prazo final para entrega da prestação de contas, 31/8/2011 (peça 18, p. 3), e a data do despacho que autorizou a citação do recorrente (interrupção), 26/3/2020 (peça 81), passaram-se pouco mais de oito anos. Dessa última data até os dias atuais, não se passaram ainda dois anos.

CONCLUSÃO

18. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não restou caracterizada a boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a falta de comprovação da execução física e do nexo de causalidade entre aqueles recursos financeiros comprovados e os serviços eventualmente entregues à sociedade. Ademais, faltaram comprovantes de parte da execução financeira;

b) considerando que o recorrente estava obrigado a prestar contas da totalidade dos recursos recebidos, por meio de documentação consistente, o que não ocorreu, ele deve ser responsabilizado pelo débito apurado, ainda que não seja o fiscal do contrato;

c) os argumentos relacionados à não ocorrência de atos de improbidade não têm o condão de modificar a decisão recorrida, uma vez que não cabe ao Tribunal de Contas da União o julgamento de ações dessa natureza e que a culpa do agente pode ser observada pela incapacidade de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 20033057200800026, independentemente da existência de ato improprio, dolo ou má-fé;

d) não é possível configurar a boa-fé ou o eventual enriquecimento ilícito da União, uma vez que não restou caracterizada a boa e regular aplicação dos recursos repassados e que o valor de R\$ 1.816,21, recolhido pelo conveniente, está relacionado à aplicação financeira dos recursos em fundo de investimento, enquanto não estavam sendo utilizados, em desconformidade com as disposições do art. 42, § 1º, da Portaria Interministerial 127/2008. Essa aplicação irregular gerou prejuízos na ordem de R\$ 1.816,21 que foram ressarcidos pelo conveniente e, em razão disso, não foram computados no valor do débito apurado pelo Tribunal;

e) não se operou a prescrição do débito nem a prescrição da pretensão punitiva, qualquer que seja a premissa adotada (da imprescritibilidade, da prescritibilidade pelo regime do Código Civil ou da prescritibilidade pelo regime da Lei 9.873/1999).

19. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso, uma vez que os argumentos ofertados pelo recorrente não tiveram o condão de elidir as irregularidades inquinadas e



nada adicionam aos arrazoados já rejeitados pelo Tribunal, perdurando válidas as razões de decidir consubstanciadas no acórdão atacado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) seja deferido o pedido de sustentação oral, devendo a parte ser intimada nos termos regimentais e demais normas aplicáveis;
- c) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente e à Secretaria Nacional de Segurança Pública”.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a essência da proposta da unidade técnica. Transcrevo parecer do **Parquet**:

“Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes (peças 211 a 212), ressaltando a existência de pedido de sustentação oral, formulado pelo representante do Sr. Vilson Rogério Goinski (peça 167).

2. Sem prejuízo, registramos pontual discordância no que tange ao exame da prescrição realizado pela Serur à luz da Lei 9.873/1999 (peça 211). A divergência se restringe à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (incisos do art. 2º da referida lei), o que não vislumbramos possível, sob pena de permitir, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, o que não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

3. Inobstante esse ponto de dissonância, deixamos de empreender a reanálise da incidência da prescrição sob o regime da aludida lei, uma vez que, considerando o prazo geral de prescrição do art. 205 da Lei 10.406/2002 – que se entende aplicável ao presente caso, diante da falta de norma específica que regule o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do Controle Externo–, não ocorreu a prescrição, consoante o exame da unidade técnica”.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso em apreço, visto que foram preenchidos os requisitos necessários à espécie.

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Vilson Rogério Goinski, ex-prefeito de Almirante Tamandaré/PR, em desfavor do Acórdão 13.342/2020-1ª Câmara. Por meio dessa decisão, o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito (valor histórico de R\$ 99.948,44) e aplicou-lhe multa de R\$ 15.000,00, esta com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992. Eis a essência da parte dispositiva da deliberação:

“9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o responsável acima mencionado, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)

27/5/2010	25.987,86
6/10/2010	28.327,86
17/11/2010	2.457,86
18/11/2010	159,00
18/1/2011	3.587,52
25/2/2011	11.100,46
25/3/2011	14.163,93
9/6/2011	212,45
9/6/2011	13.951,50

9.4. *aplicar ao Sr. Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”*

3. Originariamente este processo cuidou de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio 20033057200800026, firmado com o município de Almirante Tamandaré/PR para a formação continuada de profissionais, voluntários e jovens atuantes nos diferentes programas sociais e projetos de voluntariado na rede municipal.

4. Previu-se o treinamento de 900 pessoas, em ações que deveriam ser realizadas nos períodos diurno e noturno. Conforme plano de trabalho, as atividades poderiam ser separadas em três grandes grupos: i) compra de equipamentos permanentes (computador, impressora, mesas, cadeiras, armários, projetor, quadro, bebedouro, dentre outros), ao custo de R\$ 24.806,40; ii) aquisição de materiais de consumo (copos, colheres, xícaras, pincéis, lápis, canetas, borrachas, régua, pastas, diferentes tipos de papéis, etiquetas, por exemplo), ao custo de R\$ 4.198,30; e iii) contratação de serviços (coordenação de projeto e apoio pedagógico e administrativo), no valor de R\$ 117.000,00. Portanto, o total de gastos previstos foi de R\$ 146.004,70, sendo R\$ 143.084,60 oriundos do Governo Federal e o restante (R\$ 2.920,09) a título de contrapartida.

5. O ajuste teve vigência de 1º/7/2009 a 27/6/2011, e a prestação de contas deveria ser apresentada até 26/8/2011. Contudo, a documentação só foi entregue ao poder concedente em 16 de abril de 2013, quando a tomada de contas especial estava instaurada (em razão da omissão no dever de prestar contas) e o processo já havia sido encaminhado à Controladoria-Geral da União, o que ensejou a restituição dos autos ao então Ministério da Justiça.

6. Chama atenção que o relatório de execução físico-financeira, assinado pelo recorrente, já atestava a realização apenas parcial das ações, dando conta da utilização de apenas R\$ 99.948,44 oriundos dos cofres federais. O restante foi restituído juntamente com os rendimentos das aplicações financeiras.

7. Nesse contexto, o poder concedente decidiu, em agosto de 2013, realizar vistoria **in loco** com a finalidade de verificar o cumprimento das ações pactuadas. A conclusão do relatório de fiscalização foi no sentido de não ser possível aferir o cumprimento do objeto acordado, por faltarem informações básicas sobre as atividades realizadas, tais como: relação de treinandos e de instrutores, formação destes últimos, lista de presença, local da realização dos eventos, duração e forma de divulgação e de convocação.

8. Não foram localizados os equipamentos permanentes informados no plano de trabalho e constantes da relação de bens adquiridos na prestação de contas, tampouco localizadas possíveis sobras dos materiais de consumo.



9. Essas constatações configuram expressa violação às regras do convênio. A cláusula quarta do termo assinado não deixa dúvidas de que a conveniente deveria fornecer dados da evolução de diversos indicadores e informações sobre a execução orçamentária, financeira e física do convênio. Caberia também a ela a obrigação de zelar pela conservação e manutenção dos bens adquiridos.

10. No recurso de reconsideração, o ex-prefeito argumenta que a matéria não pode ser discutida no TCU, dado já ter sido analisada em ações de improbidade administrativa consideradas improcedentes; que houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados; que não pode ser responsabilizado, pois não era fiscal do contrato; e que atuou de boa-fé – circunstância que, no seu entender, impossibilitaria o ressarcimento de valores.

11. A Secretaria de Recursos e o Ministério Público junto ao TCU analisaram essas questões e propuseram a negativa de provimento do apelo. Manifesto-me de acordo com os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

12. O recorrente não trouxe aos autos as decisões proferidas nas ações de improbidade, nem forneceu dados suficientes para que pudesse realizar a pesquisa. Desse modo, não consigo sequer identificar o fundamento utilizado para a suposta improcedência dos pedidos.

13. Independentemente disso, tenho que a independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa.

14. Desse modo, a questão preliminar deve ser rejeitada.

15. Não está comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados. As listas de presença, os relatórios e as fichas de inscrição juntadas no recurso não podem ser aceitos, sobretudo porque fazem referência a ações de outro ajuste que o município mantinha com o Governo Federal (“Caminhos da Paz”, objeto do Convênio 23/2008).

16. Outras inconsistências podem ser mencionadas. A maioria dos documentos não contém a assinatura dos instrutores, nem dos alunos (ou de seus representantes legais). Há relatos de diversas intercorrências, como encerramento das oficinas de forma antecipada ou até mesmo sua não realização, dado o baixo interesse da comunidade. Parte das atividades esportivas, por exemplo, não puderam ser realizadas em razão do excesso de sujeira em uma escola, como pode ser visto no ofício de peça 180:

“Venho através deste,[sic] solicitar ‘urgência’ na limpeza do Ginásio da Escola CAIC, pois a sujeira está insuportável, com um mau cheiro terrível, ficando assim inviável a utilização do local, visto que existem animais como ‘pombos’ que transmitem doenças. Prejudicando assim o desenvolvimento das atividades na Oficina de Esportes.”

17. Como apontado pela unidade técnica, os relatórios de atividades tratam conjuntamente de dois projetos que estavam em curso naquela época: “Formação Continuada de Uma Cultura de Paz”, referente ao Convênio 26/2008, objeto da presente TCE, e “Caminhos da Paz”, objeto do Convênio 23/2008. Ou seja, não é possível estabelecer a correlação entre as imagens e o ajuste ora em apreciação.

18. Nas peças 149 a 164, o recorrente traz cópia dos processos de pagamento. Apesar de a execução financeira não ter sido utilizada como fundamento para a condenação – a impugnação decorreu dos problemas na execução física –, a Secretaria de Recursos realizou cotejo entre as notas fiscais e a movimentação bancária da conta específica do ajuste e constatou a ausência de documentos que lastreassem os últimos dois lançamentos. Transcrevo tabela elaborada pela unidade técnica:

Extrato Bancário	Notas Fiscais



Número do Lançamento	Data do lançamento devedor	Valor	Página	Número	Descrição	Data	Valor	Página
850001	27/05/2010	25.987,86	29, p. 30	253	Prestação de serviço	24/05/2010	25.987,86	152, p. 10
850002	06/10/2010	28.327,86	29, p. 35	259	Prestação de serviço	15/09/2010	28.327,86	152, p. 14
850004	17/11/2010	2.457,86	29, p. 36	75205	Material de expediente	26/10/2010	2.541,52	162, p. 1
850003	18/11/2010	15.9,00	29, p. 36	434	ventilador	11/10/2010	159,00	164, p. 1
850005	18/01/2011	3.587,52	29, p. 38	158	mesas/ cadeiras/ roupeiros	05/01/2011	3.587,52	159, p. 4
850006	25/02/2011	11.100,46	29, p. 39	13	computador/ impressora/ projetor	08/02/2011	11.327,00	157, p. 10
850007	25/03/2011	14.163,93	29, p. 40	279	Prestação de serviço	30/05/2011	14.163,95	152, p. 15
850008	09/06/2011	13.951,50	29, p. 43	Sem documentos				
850009	10/06/2011	21.2,45	29, p. 43	Sem documentos				

19. Como o recorrente pretende demonstrar a regularidade de uma questão que não foi objeto de impugnação por parte desta Corte de Contas, também nego provimento ao recurso nesse ponto.

20. Prosseguindo, o recorrente afirma que a liquidação das despesas foi realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que teria atestado a correta execução dos serviços contratados. Sobre a questão, a jurisprudência do Tribunal entende de forma majoritária que a delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Cito, nesse sentido, o Acórdão 10.397/2021-2ª Câmara.

21. Esse entendimento tem uma lógica bastante coerente: ao buscar apoio do Governo Federal, o gestor máximo do município assume, como ocorreu no caso concreto, as obrigações de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação da verba repassada.

22. No caso concreto, não estão presentes circunstâncias excludentes de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa, por exemplo). O município de Almirante Tamandaré/PR contava na época com cerca de cem mil habitantes, conforme censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no ano de 2010, e a arrecadação tributária para o exercício financeiro de 2011 foi estimada em R\$ 10.257.547,50 pela Lei orçamentária municipal 1.545/2010. Com isso, verifico que a administração local pode ser considerada de baixa complexidade se comparada aos grandes centros ou a algumas entidades do Governo Federal.

23. A Fundação Nacional de Saúde (Funasa), por exemplo, empenhou R\$ 4.053.888.642,89 apenas em 2011 – informação obtida no relatório de gestão da entidade. Nesse caso, mostra-se correta a decisão apontada pelo recorrente (Acórdão 929/2019-Plenário), que afastou a responsabilidade de um ex-diretor do departamento de administração pela realização do pagamento indevido de algumas parcelas de contrato de prestação de serviços de transporte executivo a servidores e dirigentes da Funasa. Considerou-se que, em razão da abrangência da entidade, não seria razoável exigir daquele gestor a fiscalização dos boletins de medição e a sindicância de cada um dos relatórios de deslocamento, sobretudo porque estavam atestados pelo fiscal do contrato.

24. Dadas as dimensões das instituições envolvidas, entendo que o precedente mencionado não pode ser aplicado ao caso concreto.

25. O recorrente afirma ter atuado com boa-fé e demonstrado a boa e regular aplicação dos recursos, de modo que o ressarcimento de valores configuraria o enriquecimento ilícito da União. De início, reafirmo não estar comprovada a realização física das atividades, nem a compra dos equipamentos permanentes, não sendo possível verificar o atingimento das finalidades do convênio.



26. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao Erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. No caso concreto, observou-se o descumprimento do prazo para prestação de contas, bem como da obrigação assumida de demonstrar a realização das atividades e a aquisição dos equipamentos permanentes.

27. Devo lembrar que a vigência do negócio jurídico ocorreu integralmente no mandato do recorrente, assim como o prazo para a prestação de contas (data limite era 26/8/2011). Apesar de ter permanecido à frente do município até 31/12/2012, a prestação de contas só veio a ser entregue em abril de 2013 pelo prefeito sucessor (peça 23), sendo improcedente a alegação de que não pode ser penalizado pela inércia da municipalidade. Afinal, após o encerramento da vigência do convênio, o recorrente permaneceu dezoito meses como chefe local, ou seja, nesse período, a inação do ente deve ser imputada ao próprio gestor.

28. Com fundamento nessas questões, ratificando os pareceres precedentes, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1932/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.320/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Cedeps - Assessoria e Consultoria em Políticas Públicas - Eireli (09.015.382/0001-00); Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20).
 - 3.2. Recorrente: Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20).
4. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (OAB/PR 35.267), Valmor Antônio Padilha Filho (OAB/PR 36.343), Luiz Fernando Zornig Filho (OAB/PR 27.936), Marco Aurélio Pereira Machado (OAB/PR 66.281) e outros, representando Vilson Rogério Goinski.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Vilson Rogério Goinski em desfavor do Acórdão 13.342/2020 – 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Vilson Rogério Goinski para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1932-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 039.811/2018-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra e Estado do Piauí.

Responsáveis: Evandro Carlos Miranda Cardoso (319.294.002-68); Francisco das Chagas Limma (259.940.773-72); Howzembergson de Brito Lima (641.826.903-97); Marcos Reis Felinto (017.784.893-62); Marcelo dos Anjos Mascarenhas (791.274.873-34); Merlong Solano Nogueira (138.918.203-72); Natalli de Oliveira Silva (033.761.465-27); Oscar Siqueira Procópio (078.346.913-68);

Representação legal: Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6989/OAB-PI), representando Howzembergson de Brito Lima; Sérgio Sousa Silveira (15.763/OAB-PI), representando Estado do Piauí; Germano Tavares Pedrosa e Silva (5.952/OAB-PI), Garcias Guedes Rodrigues Junior (6.355/OAB-PI) e outros, representando Merlong Solano Nogueira; Aline Nogueira Barroso (8.225/OAB-PI), representando Francisco das Chagas Limma; Joao Lucio Cruz Soares (9.211/OAB-PI), representando Oscar Siqueira Procópio.

SUMÁRIO: TOMA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS AO ESTADO DO PIAUÍ. EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM VÁRIOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO. DEMORA NA APRECIÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA FASE INTERNA. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. OCORRÊNCIAS NÃO ELIDIDAS. DÉBITO E MULTA. CONTAS IRREGULARES DO SECRETÁRIO ESTADUAL E DO EX-SUPERINTENDENTE DO INCRA/PI. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da execução parcial do objeto e da não aprovação da prestação de contas do Convênio CRT/PI/23.000/2004, firmado entre com o Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento.

2. O ajuste tinha por objeto a execução de obras de infraestrutura em vários projetos de assentamento no Estado do Piauí. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 4.103.634,00, sendo R\$ 2.051.817,00 a cargo do Incra e R\$ 2.051.817,00 referentes à contrapartida do Estado do Piauí.

3. O término da vigência do convênio foi fixado em 31/3/2005, após prorrogação, de forma que a prestação de contas deveria ser encaminhada até 30 dias depois.

4. No âmbito do Incra, foram verificadas a ausência de documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos e a não execução física de dois projetos de assentamento pactuados. Diante do não saneamento das irregularidades, foi instaurada e concluída a presente tomada de contas especial, tendo sido atribuída responsabilidade aos Srs. José Wellington Barroso de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí (gestão 2003-2007), e Merlong Solano Nogueira, Secretário de Estado do Planejamento (gestão 2003-2007) e ao Estado do Piauí pelo prejuízo calculado em R\$ 1.095.846,26, em valores históricos.

5. As irregularidades que motivaram a imputação do referido dano foram a aplicação parcial dos recursos, devido à não comprovação de despesas com base em documentos fiscais, e a não realização de obras nos assentamentos rurais de Cajueiro e Lagoa dos Macacos, localizados no Município de Esperantina, as quais resultaram em débitos quantificados de R\$ 1.045.846,26 e R\$ 50.000,00, respectivamente.



6. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, a SecexTCE recalculou o prejuízo, tomando como base a necessidade de se manter a relação de proporcionalidade entre os recursos federais e municipais, no tocante à parcela do convênio cuja execução foi comprovada.

7. Diante da análise realizada na instrução preliminar, determinei a adoção das seguintes medidas processuais:

7.1. Citação do Sr. Merlong Solano Nogueira e do Estado do Piauí, tendo em vista a seguinte irregularidade:

“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio n. CRT/PI/23.000/2004 (peça 2, p. 127-141), firmado entre o INCRA e o Governo do Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, em razão da aplicação parcial do valor de contrapartida do convênio, por não comprovação da totalidade das despesas com documentos fiscais, e não realização de obras nos assentamentos rurais de Cajueiro e Lagoa dos Macacos, conforme apurado em Relatório de Análise de Prestação de Contas do INCRA de 17/8/2005 (peça 2, p.427-437), Parecer datado de 8/8/2014 (peça 2, p.603-647), Relatório de Aplicação Financeira de 11/11/2015 (peça 3, p.131-145), Parecer da AGU n. 63/2016 (peça 3, p. 239-263) e Relatório de TCE n. 002/2017 (peça 4, p.145-207)”; e

7.2. Audiência do Sr. Merlong Solano Nogueira em razão da *“entrega do relatório técnico conclusivo sobre o cumprimento do objeto em 18/3/2014, praticamente 9 (nove) anos após o fim da vigência do convênio (2005)”*.

8. O valor do débito atribuído aos responsáveis foi:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA	DÉBITO CRÉDITO (D/C)	/
522.923,13	2/7/2004		D	
25.000,00	2/7/2004		D	
68.629,57	26/7/2005		C	

9. Na ocasião, determinei à unidade técnica que apurasse a responsabilidade dos agentes administrativos do Incra devido à demora de aproximadamente nove anos entre a remessa da nova prestação de contas do convênio com as correções solicitadas pela autarquia – Ofício 1.252/2005, de 23/11/2005 (peça 2, p. 479-571) – e a respectiva análise da documentação pelo Incra – Parecer datado de 8/8/2014 (peça 2, p.603-647).

10. A SecexTCE procedeu à citação dos responsáveis e, na sequência, analisou as respostas apresentadas, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir:

“29. Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, conforme se verifica nas peças 19-20.

EXAME TÉCNICO

30. *O convênio tinha por objeto a execução de obras de infraestrutura em diversos projetos de assentamento no Estado do Piauí. O prazo final do ajuste foi prorrogado até 31/3/2005 (peça 2, p. 247-249).*

31. *O Estado do Piauí foi citado em razão da aplicação parcial do valor da contrapartida do convênio, no valor de R\$ 522.923,13, por não ter havido comprovação da totalidade das despesas com documentos fiscais, e da não realização de obras nos assentamentos rurais de Cajueiro e Lagoa dos Macacos, no valor de R\$ 25.000,00 (peça 14). Foram realizadas, ainda, a citação e a audiência do Sr. Merlong Solano Nogueira (peça 13).*

Das alegações de defesa do Estado do Piauí – peça 19

32. *Em resposta à citação, o Estado do Piauí apresentou as alegações de defesa que constam na peça 19, abaixo especificadas:*

a) o fato gerador da irregularidade ocorreu sessenta dias após o prazo final previsto para apresentação da prestação de contas do convênio;



b) o art. 6º, inc. II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, preceitua que, salvo determinação em contrário, fica dispensada a instauração da TCE na hipótese de haver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. O OFÍCIO/INCRA/SR(24)/GAB/N.º 923/2017 (peça 4, p. 119/123), comunicando o Estado do Piauí acerca da instauração de TCE no dia 17/7/2017, foi recebido em 12/9/2017;

c) a constituição de TCE não é obstáculo para seu posterior arquivamento, nos termos do art. 19 da referida IN TCU 71/2012, segundo o qual aplicam-se as disposições constantes do art. 6º, às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontrem em tramitação no TCU;

d) o arquivamento da presente TCE se faz necessário, em vista da prolação dos seguintes Acórdãos do TCU: 8236/2010-TCU-Primeira Câmara; 5105/2010-TCU-Primeira Câmara e 2519/2012-TCU-Primeira Câmara;

e) já se operou a prescrição quanto à cobrança dos débitos em tela, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, segundo o qual os débitos contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos a contar do ato ou fato que lhe deu ensejo;

f) a prescrição para a cobrança de qualquer dívida dos Estados é disciplinada pelo Decreto 20.910/1932, e, consoante regra do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a ela não se aplica a regra geral do atual Código Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

g) o TCU vem afastando as alegações de prescrição, entendendo que seriam imprescritíveis as ações que visam ao ressarcimento ao erário, com base em entendimento firmado pelo STF no MS 26.210. Contudo, o mencionado julgado trata de ressarcimento de bolsa de estudos no exterior, ou seja, demanda entre o particular e a fazenda pública, não se assemelhando ao caso dos autos;

h) no que tange à discussão acerca de prescrição envolvendo entes públicos, destaca-se a decisão proferida pelo STF na ACO 2.932, publicada no DJE 18, em 31/1/2018, da lavra do Exmo. Ministro Edson Fachin, segundo a qual, em casos de ressarcimento de valores repassados pela União aos demais entes federativos por meio de convênios, deverá ser aplicado o prazo de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/1932;

i) não há que se imputar irregularidade ao Estado do Piauí, vez que não há nos autos indício de que tenha auferido benefício;

j) o simples fato de um ex-gestor comandar pasta de Secretaria do Estado do Piauí, não gera presunção de que o Estado tenha logrado qualquer vantagem com a destinação supostamente irregular de recursos;

k) no âmbito do TC 002.654/2008-9, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, entendeu-se que não havia naqueles autos qualquer indício de que o Estado de Piauí tivesse auferido algum tipo de benefício a partir da malversação dos recursos em foco, tendo ocorrido a exclusão desse ente do rol de responsáveis;

l) o voto do Ministro Valmir Campeio exarado no TC 003.697/2006-4, destaca a impossibilidade de imputar débito aos Estados se não há comprovação de que estes foram beneficiados pelos recursos federais transferidos;

m) as faltas apontadas nesta TCE se referem a irregularidades atribuídas ao gestor, não devendo o Estado do Piauí figurar como sujeito passivo da presente TCE;

n) o Estado do Piauí postula que seja aplicado ao caso o chamado princípio da intranscendência subjetiva das medidas restritivas de direito, em que as consequências da medida punitiva devam recair sobre a esfera jurídica do infrator. O entendimento do Plenário do STF, no julgamento da AC 1.033-AgR-QO, ressaltou a importância do postulado da intranscendência das medidas restritivas de direitos e, em caso semelhante ao presente (AC 1.761), o Relator Ministro Eros Grau deferiu medida liminar ao Estado do Amapá;



o) o entendimento de que há responsabilidade solidária do Estado do Piauí certamente implicará ausência de efetiva penalização do agente público causador do dano ao erário, eis que citado o Estado, o administrador não se preocupará em demonstrar a lisura de sua gestão ou em pagar o débito apurado;

p) o art. 71, incisos II e IV, da Constituição Federal, e o art. 1º da Lei 8.443/1992, tratam do dever de prestação de contas e da competência do TCU para a fiscalização das transferências voluntárias da União, não sendo possível extrair-se competência do TCU condenatória de Estados-membros e Municípios;

q) o INCRA reconheceu expressamente que a realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio poderiam ser homologadas, já que guardaram coerência com o objeto conveniado;

r) no âmbito do TCU, na ausência de indícios de locupletamento, em que o gestor comprova a utilização da integralidade dos recursos recebidos em benefício da comunidade, na finalidade conveniada, previstos no plano de trabalho, a jurisprudência sinaliza pelo julgamento das contas regulares com ressalvas;

s) a responsabilização no âmbito do TCU tem natureza subjetiva, devendo o exame consignar expressamente para efeito de ressarcimento de dano a conduta dolosa ou culposa (culpa, omissão ou negligência), o nexo de causalidade e o resultado;

t) no Parecer 63/2016 PFE-INCRA-PI-PGE/AGU, lavrado em referência ao convênio sob análise (peça 3, p. 245), a própria Administração Federal reconhece que a cobrança de valores devidamente aplicados no objeto do convênio poderia implicar enriquecimento sem causa da União em face do Estado do Piauí;

u) o TCU julgou regulares as contas em função de os recursos terem sido aplicados visando atingir os objetivos traçados no ajuste e em prol da comunidade (TC 007.870/2012-4). Além disso, o TCU tem se manifestado no sentido de que a existência de despesas realizadas fora do período de vigência contratual, conforme o caso dos autos, constitui vício formal, razão pela qual não se imputou débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade (TC 006.660/2013-2).

v) o Incra reconhece o cumprimento do objeto pactuado, razão pela qual transcreve-se trecho do relatório técnico de cumprimento do objeto, datado de 28/10/2009, elaborado pelo Técnico da referida entidade, em que se reconhece o cumprimento do objeto: "Em todas as comunidades de assentamentos técnicos rurais visitados, não tivemos acesso aos projetos técnicos elaborados. Para tanto, conforme fotos anexas constatamos a execução física das obras, todas em perfeito funcionamento e as famílias usufruindo dos benefícios implantados";

x) alguns pontos importantes devem ser ressaltados, seguindo a ordem cronológica dos fatos e numeração das folhas correlatas do Processo de TCE (Processo 54380.000341/2017-33), que apontam falhas por parte do próprio Incra/PI:

x.1) em 2/2/2006, o Relatório de Análise de Prestação de Contas do Convênio elaborado pelos servidores do Incra, Jane de Castro Prado e Francisco Carlos Araújo, item III, aponta irregularidades e incorreções por parte do Estado do Piauí. Todavia nos Subitens B-1 e B-3, o relatório também aponta falhas por parte do próprio Incra/PI, quanto ao acompanhamento do convênio, a seguir transcritas (peça 2, p. 575):

Subitem B-1:

"... não foi localizado nos autos relatório técnico de responsabilidade do setor técnico da Superintendência Regional, quanto à execução de obras objeto do convênio".

Subitem B-3:

"... reitera-se providências anteriores no sentido de que o assegurado do convênio manifeste-se sobre a execução do objeto pactuado".

x.2) em 8/8/2014, após decorrido mais de oito anos da análise da prestação de contas, o colaborador da SR/18-PB, Galdino Gomes da Silva Neto, expediu Parecer Financeiro do convênio



(peça 2, p. 603-619), o qual ratifica a falta de acompanhamento na execução do convênio, conforme transcrição parcial:

(...) falta de acompanhamento na execução pelo assegurado do convênio; demora na elaboração de relatório técnico conclusivo sobre o atingimento do objeto, ausência por parte desta Superintendência de encaminhamentos devidos recomendados nas análises anteriores.

Em que pese o acima exposto, buscaremos verificar se a conveniente atendeu as solicitações feitas pela SR/24, sanando as pendências apontadas, tendo como foco a última análise financeira elaborada pelos servidores Jane de Castro Prado (Economista) e Francisco Carlos Araújo (Contador), em 02 de fevereiro de 2006, folhas 396 a 401, e as constatações procedentes da atual análise." (peça 2, p. 607).

"Que o Gestor/Ordenador de Despesa, autoridade competente desta Superintendência, ao firmar convênio, estabeleça método de fiscalização constante e sistemático à execução do objeto conveniado, a fim de reduzir os riscos de ocorrências de irregularidades na aplicação dos recursos públicos transferidos, pois os prejuízos decorrentes do atraso na fiscalização são também de sua responsabilidade", (peça 2, p. 617).

x.3) em 4/5/2017, conforme documentado à peça 3, p. 345, o presidente da Comissão de TCE entende ser prudente aguardar a finalização e o respectivo relatório da Comissão de Sindicância Investigativa, instituída pela OS/INCRA/SR-24/nº 22/2017, a qual busca o paradeiro dos volumes II e XIV extraviados;

x.4) em 26/05/2017, conforme documentado na peça 3, p. 357, o presidente da Comissão de TCE informa que a Comissão de Sindicância Investigativa não logrou êxito na localização dos volumes II e XIV. O presidente informou ainda sobre a necessidade de reconstituição do Relatório Final Conclusivo do Assegurado do Convênio sobre o atingimento do objeto conveniado que fazia parte do volume II extraviado;

x.5) em 6/10/2017, foi exarado o Relatório do Tomador de Contas Especial, destacando falhas no acompanhamento do convênio (peça 4, p. 159-161, itens 20 e 22):

"20. Assim, constatou-se que decorreu um extenso lapso temporal desde o fim da vigência do convênio até que fosse produzido o relatório técnico conclusivo sobre o cumprimento do objeto, fato que denota omissão dos vários gestores que se sucederam ao longo dos anos na gestão da SR(24)/INCRA/PI, tanto durante a vigência quanto depois do seu encerramento, o que, sem dúvidas, contribuiu para a ocorrência de várias irregularidades verificadas ao longo da execução e da prestação de contas do convênio objeto da presente tomada de contas especial. [...]

22. Importa consignar que, durante a fase de execução, não há registro de relatório da área técnica do concedente acerca do acompanhamento e da fiscalização da execução do objeto. Tal medida somente ocorreu no ano de 2014, cerca de nove anos após o encerramento da vigência do convênio, o que, sem dúvidas, colaborou para que as irregularidades constatadas nas análises persistissem. Assim forçoso é averiguar a ocorrência de omissão por parte dos gestores/ordenadores que estiveram à frente da concedente ao longo dos anos em que este convênio manteve-se inerte e dos seus agentes públicos quanto ao acompanhamento e fiscalização adequados na execução do objeto do convênio em tela."

x.6) o Relatório Final Conclusivo do Assegurado do Convênio acerca do atingimento do objeto conveniado fazia parte do volume II, que foi extraviado e não localizado pelo Incra/PI, conforme documentado em 26/5/2017 (peça 3, p. 357), transcrição parcial a seguir:

"Venho por meio deste, informar a Vossa Senhoria que após resultado da Comissão de Sindicância Investigativa que não logrou êxito na localização dos volumes II e XIV, e considerando que a IN/TCU nº 76/2016, estabelece as peças que devem compor o processo de tomada de contas especial, necessário de faz que seja reconstituído o relatório final conclusivo do assegurado do convênio sobre atingimento do objeto conveniado".



x.7) não restou definido no processo a data de reconstituição do citado relatório. Seguindo a ordem cronológica (numeração) do processo de TCE, a data do novo Relatório do Assegurador do Convênio reconstituído deveria ser posterior a 26/5/2017;

x.8) o citado relatório que consta nos autos do processo de TCE (peça 3, p. 359 a 421), datado de 18/3/2014, quase nove anos após o fim da vigência do convênio, conclui pela execução física das obras em perfeito funcionamento, exceto em dois assentamentos, conforme transcrição parcial:

"Conforme o exposto, constatamos a execução física das obras em perfeito funcionamento e as famílias usufruindo dos benefícios implantados, exceto nos projetos de assentamentos Cajueiro e Lagoa dos Macacos, ambos localizados nos municípios de Parnaíba e Esperantina, que mediante informações repassadas pelos assentados nenhuma obra hídrica (implantação de sistema simplificado de abastecimento d'água) foi executado através do convênio. Por tanto, sugerimos a devolução dos recursos não aplicados pela Conveniente no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente as obras hídricas não executadas nos assentamentos citados, apresentadas no Plano de Trabalho e Planilhas demonstrativas anexa ao processo.

As demais obras, os objetivos propostos no contrato celebrado obteve seu atingimento e declaramos concluídas conforme Termos de Aceitação anexo a este relatório."

x.9) o Relatório do Assegurador do Convênio é minucioso e acompanhado de anexos fotográficos por assentamento, demonstrando claramente que foram alcançados os objetivos pactuados entre as partes, com exceção de dois assentamentos.

Análise

33. O responsável alega, entre outros, que o fato gerador da irregularidade ocorreu sessenta dias após o prazo final previsto para apresentação da prestação de contas do convênio. Alega ainda que nos termos do art. 6º, inc. II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, salvo determinação em contrário, fica dispensada a instauração de TCE na hipótese de haver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, como no presente caso, visto que o Estado do Piauí foi comunicado acerca da instauração da TCE somente no dia 12/9/2017, por meio do OFÍCIO/INCRA/SR(24)/GAB/N.º 923/2017 (peça 4, p. 119-123).

34. Conforme se verifica na peça 2, p. 247-249, a vigência do convênio foi prorrogada até 31/3/2005. No termo de convênio (peça 2, p. 137) consta que a prestação de contas deveria ser apresentada no prazo máximo de sessenta dias após o encerramento da vigência do convênio, ou seja, até 30/5/2005. Portanto, o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu a partir de 31/5/2005, dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas.

35. Dessa forma, efetivamente houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do Estado do Piauí pela autoridade administrativa federal competente, em vista do disposto no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012. Na verdade, passaram-se mais de doze anos da ocorrência do dano.

36. Além dessa constatação, considera-se que deva ser dado ao Estado do Piauí o mesmo tratamento dado ao Governador do Estado do Piauí, à época, Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, excluído da relação processual (peça 9), em vista de ter havido prejuízo ao contraditório e ampla defesa desse responsável, pelo fato de sua notificação ter ocorrido em janeiro de 2017, conforme peça 3, p. 307-308 e 311-312 dos autos.

37. Cumpre ressaltar que apenas em 27/9/2019, mais de 14 anos da ocorrência do fato gerador da irregularidade sancionada, é que houve citação do Estado do Piauí, por parte do Tribunal (peça 14 e 22).

38. Pelo exposto, considera-se que as alegações de defesa do responsável, Estado do Piauí, devem ser acatadas, em vista do prejuízo ao contraditório e ampla defesa, e que haja sua exclusão da relação processual.

Das alegações de defesa do Sr. Merlong Solano Nogueira – peça 20



39. O Sr. Merlong Solano Nogueira foi citado em razão da aplicação parcial do valor de contrapartida do convênio, no valor de R\$ 522.923,13, por não ter havido comprovação da totalidade das despesas com documentos fiscais, e da não realização de obras nos assentamentos rurais de Cajueiro e Lagoa dos Macacos, no valor de R\$ 25.000,00. Em resposta, foram apresentadas as alegações de defesa que constam na peça 20.

40. Em suas alegações o responsável informa que reitera, na íntegra, a defesa apresentada pela Procuradoria Geral do Estado (peça 19). Além das informações que constam na referida peça, foram apresentadas pelo responsável as seguintes alegações:

a) depreende-se do parecer financeiro de 2015 (peça 3, p. 135) que o Estado comprovou, por meio de depósito na conta específica, o valor de R\$ 1.346.903,49, relativo à contrapartida;

b) não constam nos autos extratos bancários completos, considerando o extravio de alguns volumes do processo de convênio, não sendo possível checar a exatidão do valor da contrapartida depositado em conta corrente;

c) a obrigatoriedade da contrapartida poderia ser em moeda corrente e/ou em serviço, nos termos do parágrafo segundo da cláusula décima primeira do termo de convênio;

d) a Seplan informou ao Incra/PI que algumas diferenças entre o valor executado e os valores dos subconvênios referiram-se à parte da contrapartida que caberia às associações, em serviços. As associações prestaram contas de mão de obra, mas não apresentaram documentação fiscal, apenas declaração da contrapartida em formulário, assinado por seu presidente e tesoureiro. As declarações não foram aceitas pelos técnicos do Incra como comprovantes de despesas relativas à contrapartida;

f) o TCU tem remansosa e pacífica jurisprudência no sentido de que a devolução dos recursos da contrapartida compete ao ente e não ao gestor, conforme se extrai do enunciado do Acórdão 620/2014.

Análise

41. Destaque-se, inicialmente, que, o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu a partir de 31/5/2005 e que o Sr. Merlong Solano Nogueira, ex-Secretário de Estado do Planejamento (gestão 2003-2007), foi notificado sobre as irregularidades em 18/8/2005 (peça 2, p. 439), não sendo aplicável ao caso, portanto, o art. 6º, inc. II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, segundo o qual, salvo determinação em contrário, fica dispensada a instauração da TCE na hipótese de haver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

42. O responsável alega que se deduz, com base no parecer financeiro de 2015 (peça 3, p. 135), que o Estado comprovou o depósito da contrapartida, no valor de R\$ 1.346.903,49, mas que não constam nos autos extratos bancários completos, considerando o extravio de alguns volumes do processo de convênio, não sendo possível checar a exatidão do valor da contrapartida depositado em conta corrente.

43. Não há como acatar a alegação em relação a esse ponto, pois foi comprovado apenas o valor de R\$ 1.005.970,74 em recursos estadual (conforme relatado no item 21.6 da presente instrução), e não foi apresentado pelo responsável nenhum elemento comprobatório de despesa realizada.

44. Alega que a obrigatoriedade da contrapartida poderia ser em moeda corrente e/ou em serviço, nos termos do parágrafo segundo da cláusula décima primeira do termo de convênio.

45. Embora tenha havido tal previsão (peça 2, p. 137), constata-se, no parágrafo mencionado, que a contrapartida deveria ser demonstrada no relatório de execução físico financeira da prestação final de contas a ser apresentada. Assim sendo, fazia-se necessária a comprovação das despesas realizadas com recursos da contrapartida, ainda que realizada em prestação de serviços. Em relação a esse ponto, o próprio responsável informou que as associações prestaram contas de mão de obra, mas não apresentaram documentação fiscal, apenas declaração da contrapartida em formulário,

assinado por seu presidente e tesoureiro, que não foram aceitas pelos técnicos do Incra como comprovantes de despesas relativas à contrapartida.

46. O fato de ter prestado serviço não é suficiente para comprovar a aplicação de recursos da contrapartida, mas sim sua comprovação em termos físico e financeiro, conforme previa o parágrafo quarto do art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, segundo o qual a contrapartida do executor e/ou do conveniente seria demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas. Portanto, as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas.

47. Foi alegado que teria havido prescrição das ações de ressarcimento, com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932 (segundo o qual os débitos contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos a contar do ato ou fato que lhe deu ensejo) e com base na decisão proferida pelo STF na ACO 2.932, publicada no DJE 18, em 31/1/2018, de lavra do Exmo. Ministro Edson Fachin (segundo a qual, em casos de ressarcimento de valores repassados pela União aos demais entes federativos por meio de convênios, deverá ser aplicado o prazo de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/1932).

47.1. Em relação a esse ponto, reafirma-se que o entendimento pacificado no âmbito do TCU, no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da Súmula TCU 282 e de farta jurisprudência do Tribunal.

47.2. Contudo, não se desconhece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada no dia 17/4/2020, apreciou o Recurso Extraordinário 636.886, vindo a decidir, com repercussão geral, por 7 votos favoráveis e 3 com ressalva, fixar a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

47.3. Em virtude da questão ainda se encontrar em fase de análise interna pelo TCU, com vistas à apresentação de recurso ao STF, vem sendo dispensado à matéria a orientação jurisprudencial então predominante, tal como se deu no Acórdão 6350/2020 – 2ª Câmara, e também no Acórdão 5236/2020 – 1ª Câmara, no qual o Relator, Ministro Benjamin Zymler, assim se manifestou:

Enfatizo que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal. (Grifos do original)

47.4. Feitas essas considerações, conclui-se que as alegações de defesa de que teria havido prescrição das ações de ressarcimento não possuem suporte para que sejam acolhidas.

48. Em relação à irregularidade relativa a não realização de obras nos assentamentos rurais de Cajueiro e Lagoa dos Macacos, que resultou no débito de R\$ 25.000,00, não foram apresentadas alegações de defesa, tendo sido informado em relação ao fato (peça 20, p. 18-19) que o Relatório do Assegurador do Convênio é minucioso e acompanhado de anexos fotográficos por assentamento, demonstrando claramente que foram alcançados os objetivos pactuados entre as partes, com exceção dos referidos assentamentos.

Da apuração de responsabilidade dos Agentes Administrativos do Incra

49. O Ministro-Relator, em seu despacho (peça 11), ordenou que a Secex-TCE apurasse a responsabilidade dos agentes administrativos do Incra pela demora de aproximadamente nove anos entre a remessa da nova prestação de contas do convênio com as correções solicitadas pela autarquia (Ofício 1.252/2005, de 23/11/2005 - peça 2, p. 479-571) e a respectiva análise da documentação pelo Incra (Parecer datado de 8/8/2014 - peça 2, p. 603-647), pois esse fato sugeria suposta violação às



normas de regência relativas ao prazo de instauração e encaminhamento de tomada de contas especial, a ser verificada pela unidade técnica.

Análise

50. *Constata-se que em 2/2/2006 foi elaborado pelo Incra o Relatório de Análise de Prestação de Contas do Convênio, apontando falhas da própria entidade, quanto ao acompanhamento do convênio, a seguir transcritas (peça 2, p. 575):*

(...) não foi localizado nos autos relatório técnico de responsabilidade do setor técnico da Superintendência Regional, quanto à execução de obras objeto do convênio".

(...) a SEPLAN encaminhou um novo relatório contendo alterações na parte da execução física. No entanto, o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio ainda não se manifestou quanto às referidas alterações.

Providências: reitera-se providências anteriores no sentido de que o assegurado do convênio manifeste-se sobre a execução do objeto pactuado.

51. *Em 11/4/2006, por meio do Ofício 641/2006 (peça 2, p. 585), a Seplan encaminhou ao Superintendente do Incra/PI, Sr. Ladislau João da Silva, a prestação de contas do convênio.*

52. *Contudo, somente em 18/3/2014 foi elaborado, pelo Sr. Aderson Vicente de Souza Júnior, Assegurado do Convênio, relatório de detalhamento e recebimento das obras do convênio (peça 3, p. 359-421). Não consta no referido documento justificativa para o atraso na análise da prestação de contas.*

53. *Em 8/8/2014, o colaborador da SR/18-PB, Galdino Gomes da Silva Neto, expediu parecer financeiro do convênio (peça 2, p. 603-619), o qual ratifica a falta de acompanhamento na execução do convênio, nos seguintes termos:*

(...) falta de acompanhamento na execução pelo assegurado do convênio; demora na elaboração de relatório técnico conclusivo sobre o atingimento do objeto, ausência por parte desta Superintendência de encaminhamentos devidos recomendados nas análises anteriores (peça 2, p. 607).

Em que pese o acima exposto, buscaremos verificar se a conveniente atendeu as solicitações feitas pela SR/24, sanando as pendências apontadas, tendo como foco a última análise financeira elaborada pelos servidores Jane de Castro Prado (Economista) e Francisco Carlos Araújo (Contador), em 02 de fevereiro de 2006, folhas 396 a 401, e as constatações procedentes da atual análise. (peça 2, p. 607).

Que o Gestor/Ordenador de Despesa, autoridade competente desta Superintendência, ao firmar convênio, estabeleça método de fiscalização constante e sistemático à execução do objeto conveniado, a fim de reduzir os riscos de ocorrências de irregularidades na aplicação dos recursos públicos transferidos, pois os prejuízos decorrentes do atraso na fiscalização são também de sua responsabilidade. (peça 2, p. 617).

54. *Pelo exposto, conclui-se que não constam dos autos justificativas para o atraso de cerca de nove anos na análise da prestação de contas por parte do Incra/PI. A princípio, fazia-se necessária a realização de audiência para que os Superintendentes do Incra/PI, no período de abril de 2006 (data de encaminhamento ao pela Seplan da prestação de contas do convênio – peça 2, p. 585) a fevereiro de 2018 (data do acolhimento do Relatório de TCE pelo Superintendente do Incra/PI – peça 7, p. 62), apresentassem razões de justificativa para o referido atraso e encaminhamento dos autos ao Tribunal. Contudo, considerando que já houve prescrição da pretensão punitiva em relação ao período anterior à data da instrução dos autos, sugere-se que a audiência deva ser realizada apenas nos casos de exercício do cargo de Superintendente abrangendo o período de julho de 2010 a fevereiro de 2018.*

55. *Porém, para que seja realizada audiência, faz-se necessário realizar diligência ao Incra/PI para que informe nome, matrícula, CPF e período de exercício do cargo de Superintendente Regional do Incra no Estado do Piauí, abrangendo o período de julho de 2010 a fevereiro de 2018.*

Prescrição da Pretensão Punitiva



56. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

57. No caso em exame, ocorreu a prescrição em relação ao responsável Merlong Solano Nogueira, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/5/2005, dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 16/9/2019 (peça 13).

CONCLUSÃO

58. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, considera-se que as alegações de defesa do Estado do Piauí devem ser acatadas, em vista do prejuízo ao contraditório e ampla defesa, e que haja sua exclusão da relação processual.

59. As alegações de defesa do Sr. Merlong Solano Nogueira devem ser rejeitadas, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

60. Verifica-se que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada nos itens 52-53 da presente instrução.

61. Contudo, considera-se que antes da proposta de mérito, no sentido da irregularidade das contas do Sr. Merlong Solano Nogueira, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, seja realizada diligência ao Incra/PI para que informe nome, matrícula, CPF e período de exercício do cargo de Superintendente Regional do Incra no Estado do Piauí, abrangendo o período de julho de 2010 a fevereiro de 2018. Em sequência, deverá ser realizada audiência dos respectivos responsáveis, a fim de que apresentem razões de justificativa em relação ao atraso no que se refere à instauração e encaminhamento da tomada de contas especial a esse Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal diligenciar à Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Piauí (Incra/PI), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, informe nome, matrícula, CPF e período de exercício do cargo de Superintendente Regional dessa Regional, abrangendo o período de julho de 2010 a fevereiro de 2018.”

11. Após o saneamento do processo, autorizei a efetivação da audiência dos Superintendentes do Incra no Estado do Piauí nos períodos designados, Srs. Evandro Carlos Miranda Cardoso (29/8/2007 a 4/9/2011), Francisco das Chagas Limma (19/9/2011 a 3/4/2014), Marcos Reis Felinto (4/4/2014 a 31/7/2014), Marcelo dos Anjos Mascarenhas (16/9/2014 a 19/7/2015), Oscar Siqueira Procópio (27/7/2015 a 10/3/2016), Natalli de Oliveira Silva (11/3/2016 a 17/5/2016) e Howzembergson de Brito Lima (14/7/2016 a 4/5/2018), tendo em vista a “intempestividade na análise da nova prestação de contas do Convênio CRT/PI/23.000/2004, com as correções solicitadas pela autarquia (Ofício 1.252/2005, de 23/11/2005 - peça 2, p. 479-571) e no envio da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União”.

12. Cumpridas as medidas processuais, a SecexTCE instruiu o mérito do processo, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

[...]



23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

[...]

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

[...]

Da revelia dos responsáveis Marcelo dos Anjos Mascarenhas e Marcos Reis Felinto

26. No caso vertente, a audiência do responsável Marcelo dos Anjos Mascarenhas se deu por meio do Ofício 69286/2020-TCU/Seproc (peça 40), em endereço constante na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 36). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 54). Válida, portanto, sua citação.

27. A audiência do responsável Marcos Reis Felinto se deu por meio do Ofício 69287/2020-TCU/Seproc (peça 41), em endereço constante na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 36), mas não houve ciência (peça 51). Foi citado também por meio do Ofício 37063/2021-TCU/Seproc (peça 85), no endereço constante no cadastro eleitoral (peça 75), tendo havido ciência em 28/7/2021 (peça 86). Portanto, sua audiência foi válida.

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da irregularidade apontada, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”. No caso, os responsáveis, como gestores públicos, tinham como um dos deveres primar pela boa utilização dos recursos públicos por eles geridos, e perderam a oportunidade de se defender do apontamento de ausência de providências para a apuração dos fatos de que trata a presente TCE.

30. Mesmo as razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar nos autos se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor deles. A análise dessas informações consta dos itens 73-78 da presente instrução.

31. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Cumpre informar que a defesa apresentada pelos demais responsáveis poderá ser aproveitada a favor deles, no que concerne às circunstâncias objetivas, não sendo aproveitada no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal, conforme prevê o art. 161 do Regimento Interno do TCU.

Da análise das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Evandro Carlos Miranda Cardoso, Francisco das Chagas Limma, Oscar Siqueira Procópio, Natalli de Oliveira Silva e Howzembergson de Brito Lima



32. A audiência dos responsáveis foi realizada em razão da intempestividade na análise da nova prestação de contas do Convênio CRT/PI/23.000/2004, com as correções solicitadas pela autarquia (Ofício 1.252/2005, de 23/11/2005 - peça 2, p. 479-571) e no envio da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União.

33. Abaixo, consta a conduta de cada um dos responsáveis em relação à irregularidade apontada, as razões de justificativa apresentadas e as respectivas análises.

Das razões de justificativa do responsável Evandro Carlos Miranda Cardoso (peça 49)

34. Foram apresentadas pelo responsável as razões de justificativa abaixo enumeradas:

a) antes da investidura no cargo, já havia uma série de atos administrativos da direção do Incra no Processo 54380.001076/2004-96, dentre os quais, manifestação da Auditoria Interna da Sede do Instituto, bem como análise da Controladoria Geral da União, que já havia feito questionamentos quanto aos seguintes aspectos:

a.1) cronograma de desembolso do plano de trabalho em parcela única, em junho de 2004, em desacordo com a data de liberação dos recursos (2/7/2004);

a.2) ausência de especificação completa dos bens a serem produzidos ou adquiridos (Instrução Normativa 01/1997, art. 2º, § 1º);

a.3) ausência de projeto básico (Instrução Normativa 01/97, art. 2º, § 1º);

a.4) ausência de comprovação de regularidade perante o PIS/PASEP (Instrução Normativa 01/1997, art. 3º, IV);

a.5) ausência de classificação funcional programática e econômica no extrato de convênio (Instrução Normativa 01/1997, art. 17, VII);

a.6) ausência de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais (Instrução Normativa 01/1997, art. 3º, I);

a.7) não atendimento aos itens 2.4.1 e 3.2 do Parecer da Procuradoria Federal Especializada 4 Incra (Instrução Normativa 01/1997, art. 4º);

a.8) emissão de empenhos após a data de assinatura do termo de convênio; e

a.9) valor da contrapartida superior ao limite estabelecido na LDO, de 2003;

b) quando da movimentação do referido processo, constatou-se dois volumes desaparecidos (volumes II e XIV), fato que ensejou abertura de sindicância, à época, na tentativa de localizá-los, sem êxito. Embora tenha ocorrido problemas para que fosse dado um desfecho em sua conclusão, não houve omissão, incúria, dolo ou ação deliberada de não o fazer;

c) houve dificuldades gerenciais, com destaque para os seguintes fatos: c.1) desaparecimento de volumes processuais anteriormente à gestão do responsável; c.2) embora tenha sido instaurada sindicância, os volumes não foram localizados, o que gerou problemas para finalização das análises técnica e financeira, fosse para aprovação ou remessa para a competente tomada de contas especial; c.3) carência de pessoal qualificado na área de prestação de contas, para finalização da análise financeira; e

d) houve prejuízo no que se refere à apresentação das razões de justificativa, em razão do não acesso à documentação e atos praticados, com vistas à solução do impasse do ajuste.

Análise

35. Embora o responsável tenha informado que houve dificuldade para finalização das análises técnica e financeira do convênio, tanto para aprovação quanto para remessa da TCE, em razão do desaparecimento de volumes do processo anteriormente à sua gestão, e que havia carência de pessoal qualificado na área de prestação de contas, para finalização da análise financeira, as razões de justificativa devem ser rejeitadas, visto que não adotou qualquer tipo de providência para apuração dos fatos relacionados a não localização dos volumes II e XIV do Processo Administrativo 54380.001076/2004-96, nos mais de quatro anos em que geriu o Incra/PI. A instituição da Comissão de Sindicância ocorreu somente em 2017, por meio da Ordem de Serviço INCRA/SR 24/Nº 22, de 16 de março de 2017 (peça 3, p. 349).



36. Em relação ao não acesso à documentação e atos praticados, com vistas ao esclarecimento dos fatos, não há, da mesma forma, como acatar o argumento apresentado pelo Sr. Evandro Carlos Miranda Cardoso, uma vez que não foi apresentada prova de solicitação da documentação, junto ao Incra, cabendo ao responsável o ônus da prova da declaração prestada. Além do mais, poderia ter elegido, de forma alternativa, a via judicial para a obtenção dos documentos, caso a solicitação fosse indeferida.

Das razões de justificativa do responsável Francisco das Chagas Limma (peça 83 e documento de peça 84)

37. O responsável apresentou as razões de justificativa a seguir elencadas:

a) a documentação em anexo (peça 84) é apta a demonstrar que desde que assumiu o cargo de Superintendente do Incra no Estado do Piauí, foram adotadas todas as providências necessárias para que a Seplan do Estado do Piauí devolvesse os recursos em relação aos quais não teria sido comprovada a regular aplicação;

b) dezesseis dias após assumir o cargo de Superintendente, já havia: i) encaminhado o Ofício 2028/2011/SR(24)PI/INCRA (peça 84, p. 17-18), datado de 5/10/2011, reiterando o Ofício 1775/2010/SR(24)PI/INCRA, de 9/9/2010 (que encaminhou o Relatório Financeiro Conclusivo), sendo solicitados novos esclarecimentos ou devolução de recursos;

c) em 30/11/2012 foi encaminhado o Ofício 1.444/2012/SR(24)PI/INCRA, com a guia de recolhimento dos valores que não teriam sido aplicados no objeto do convênio (peça 84, p. 21-32);

d) houve encaminhamento do Ofício 1564/2013/INCRA/SR(24)PI, de 30/9/2013 (peça 84, p. 44) e, novamente, de guias de recolhimento, embora tenha havido reiteradas notificações e prorrogações de prazo;

e) em 21/3/2014 foi encaminhando o Ofício 325/2014/INCRA/SR(24)PI (peça 84, p. 87-90) encaminhando as guias de recolhimento, em razão da constatação de que os recursos do convênio não haviam sido corretamente aplicados; e

f) após ter sido elaborado Relatório de detalhamento e recebimento das obras do convênio, datado de 18/3/2014 (peça 3, p. 359-421), ou seja, dezesseis dias antes da saída do Sr. Francisco das Chagas Limma, a Seplan havia requerido prazo de trinta dias para as providências cabíveis (peça 84, p. 86). Contudo, somente houve apreciação do pedido, após a saída do responsável (7/4/2014 - peça 84, p. 85), demonstrando que não ocorreu o envio do processo de prestação de contas para esta Colenda Corte pelo fato de o processo ainda estar tramitando pelos setores do Incra, só chegando concluso ao Superintendente, após a saída do responsável.

Análise

38. Verifica-se que o Ofício 2028/2011/SR(24)PI/INCRA (peça 84, p. 17-18) foi emitido para fins de apuração dos fatos relativos à prestação de contas de outro convênio (Convênio 27.000/2003). O Ofício 1.444/2012/SR(24)PI/INCRA (peça 84, p. 21-32) também se refere à execução do referido convênio.

39. O Ofício 1564/2013/INCRA/SR(24)PI (peça 84, p. 44) e o Ofício 325/2014/INCRA/SR(24)PI (peça 84, p. 87-90) também se referem à execução de outro convênio (Convênio 10.660/2002).

40. Contudo, em 18/3/2014, foi elaborado pelo Sr. Aderson Vicente de Sousa Júnior, Assegurador do Convênio sob análise, o relatório de detalhamento e recebimento das obras do convênio (peça 3, p. 359-421), e em 27/3/2014, ou seja, sete dias antes de o responsável deixar o cargo, foi encaminhando o Ofício 349/2014/INCRA/SR(24)PI (peça 84, p. 101) à Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí solicitando a apresentação de diversos documentos, para que a análise da prestação de contas final do Convênio CRT/PI/23.000/2004 pudesse ser concluída.

41. Cumpre informar que em 8/8/2014, ou seja, quatro meses após o Sr. Francisco das Chagas Limma deixar o cargo, o colaborador da SR/18-PB, Sr. Galdino Gomes da Silva Neto, expediu o Parecer Financeiro constante da peça 2, p. 603-619, tendo como base, dentre outros



documentos, o relatório técnico conclusivo sobre o atingimento do objeto, elaborado em 18/3/2014 (peça 3, p. 359-421), conforme se constata na peça 2, p. 605-607.

42. Tendo em vista que durante a gestão do Sr. Francisco das Chagas Limma foram adotadas providências relativas à apuração acerca da execução física do convênio e foi solicitada a apresentação de documentação para fins de análise da prestação de contas, entende-se que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável devem ser acatadas, afastando-se a irregularidade apontada.

Das razões de justificativa do responsável Oscar Siqueira Procópio (peça 69 e 71)

43. O responsável apresentou as razões de justificativa abaixo elencadas:

a) exerceu o cargo de Superintendente do Incra no Estado do Piauí, no período de 27/7/2015 a 10/3/2016, ou seja, por aproximadamente sete meses;

b) segundo o parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, o juiz pode reduzir a indenização se verificar excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, rompendo assim com o princípio do ressarcimento integral da vítima;

c) na jurisprudência do TCU não se constata a existência de uma linha consolidada que consagre uma regra para investigação de vínculo causal, havendo indicativos de que se deve promover o exame caso a caso, dadas as peculiaridades da responsabilidade administrativa perante a Corte de Contas;

d) mostra-se, abaixo, a linha de tempo, no intuito de demonstrar que o simples fato de ser gestor da entidade não o coloca como responsável por atos administrativos ocorridos anteriormente à ocupação do cargo:

d.1) em 30/6/2004 foi designado como assegurado do convênio o servidor Aderson Vicente de Sousa Júnior – mat. SIAPE 1033237 (peça 2, p. 95), tendo a vigência do ajuste se dado a partir de 1/7/2004;

d.2) em 26/7/2005, após o fim da vigência (1/4/2005), o Estado efetuou a devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 137.259,14 (peça 2, p. 453-455);

d.3) em 2/2/2006, o item III do Relatório de Análise de Prestação de Contas de Convênio, elaborado por servidores do Incra (Jane de Castro Prado e Francisco Carlos Araújo), apontou irregularidades e incorreções por parte do Estado do Piauí. Todavia, nos subitens 1 e 3, o relatório apontou, também, falhas por parte do próprio Incra/PI, no acompanhamento do convênio, a seguir transcritas (peça 2, p. 575): Subitem B-1: "... não foi localizado nos autos relatório técnico de responsabilidade do setor técnico da Superintendência Regional, quanto à execução de obras objeto do convênio". Subitem B - 3: "...reitera-se providências anteriores no sentido de que o assegurado do convênio manifeste-se sobre a execução do objeto pactuado";

d.4) em 8/8/2014, mais de oito anos da análise da prestação de contas, o colaborador da SR/18-PB, Galdino Gomes da Silva Neto expediu Parecer Financeiro do convênio (peça 2, p. 603-619), ratificando a falta de acompanhamento na execução do convênio, conforme transcrição parcial: "[...]; falta de acompanhamento na execução pelo assegurado do convênio; demora na elaboração de relatório técnico conclusivo sobre o atingimento do objeto, ausência por parte desta Superintendência de encaminhamentos devidos recomendados nas análises anteriores. Em que pese o acima exposto, buscaremos verificar se a conveniente atendeu as solicitações feitas pela SR/24, sanando as pendências apontadas, tendo como foco a última análise financeira elaborada pelos servidores Jane de Castro Prado (Economista) e Francisco Carlos Araújo (Contador), em 02 de fevereiro de 2006, folhas 396 a 401, e as constatações procedentes da atual análise." (peça 02, fl. 607). "Que o Gestor/Ordenador de Despesa, autoridade competente desta Superintendência, ao firmar convênio, estabeleça método de fiscalização constante e sistemático à execução do objeto conveniado, a fim de reduzir os riscos de ocorrências de irregularidades na aplicação dos recursos públicos transferidos, pois os prejuízos decorrentes do atraso na fiscalização são também de sua responsabilidade", (peça 02, fl. 617).



d.5) em 29/6/2015, o Estado efetuou a devolução dos recursos não aplicados no mercado financeiro, no valor de R\$ 24.077,64 (peça 3, p. 231-233);

d.6) após justificativa da executora, encaminhada pelo Ofício 035/2015, de 25/6/2015 (peça 3, p. 15), foi expedido o Relatório de Aplicação Financeira, de 11/11/2015 (peça 3, p. 131-145), elaborado pelo colaborador da SR/18-PB, Sr. Galdino Gomes da Silva Neto;

d.7) em 12/12/2016, foi expedido pela Procuradoria Federal Especializada do Incra, o Parecer 063/2016 PFE-INCRA-PI/PGF/AGU (peça 3, p. 239-263), ratificando o Relatório de Aplicação Financeira, de 2015, concluindo pela rejeição das contas apresentadas e recomendando a abertura de TCE, para posterior envio ao TCU;

d.8) em 21/12/2016, a Controladoria Geral do Estado expediu o PARECER CGE 216/2016 (peça 3, p. 285-299), conforme solicitação da Seplan, orientando que fosse solicitada ao Incra a instauração de TCE, bem como fosse encaminhada a documentação relativa ao processo do convênio à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizar a ação adequada, para evitar a devolução dos recursos e o registro da inadimplência do Estado do Piauí no Serviço Auxiliar de Transferências Voluntárias/CAUC, considerando que o objeto pactuado entre as partes havia sido executado, inclusive sendo atestado pelo concedente, com pleno alcance social, não obstante as falhas formais; e

d.9) em 4/1/2017, por meio do Ofício GS 005/17, a Seplan solicitou ao Incra/PI o pedido de abertura de TCE (peça 3, p. 279-281) com base no PARECER CGE 216/2016;

e) resta evidenciado que os fatos geradores datam do ano de 2004, treze anos antes da posse do requerente, e somente em 12/12/2016 a Procuradoria Especializada conclui pela rejeição das contas apresentadas, recomendando, em seguida, a abertura de TCE, para posterior envio ao TCU, quando o responsável não ocupava mais o cargo. Nesse sentido, o pronunciamento do STF exarado no Informativo 135, abaixo transcrito:

‘O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pelo STF, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos. A Turma consignou que, em casos como os presentes, em que os fatos teriam decorrido de administrações anteriores e os novos gestores estivessem tomando providências para sanar as irregularidades verificadas, aplicar-se-ia o princípio da intranscendência subjetiva.’

Análise

44. Verifica-se que no período em que o Sr. Oscar Siqueira Procópio exerceu o cargo de Superintendente Regional do Incra no Estado do Piauí (27/7/2015 a 10/3/2016) foi elaborado o Relatório de Aplicação Financeira de 11/11/2015 (peça 3, p. 131-145). Embora não tenha sido mencionado por ele, constata-se que em 19/2/2016 foi elaborado o Ofício 122/2016/INCRA/SR(24)PI (peça 61), encaminhando à SEPLAN o Relatório de Aplicação Financeira e Guia de Recolhimento da União para recolhimento do débito apurado. Portanto, foram adotadas providências para cobrança do valor não comprovado do convênio, no período em que foi gestor do Incra/PI, razão pela qual entende-se que devam ser acatadas as razões de justificativas apresentadas.

Das razões de justificativa da responsável Natalli de Oliveira Silva (peça 56 e documentos de peças 57-67)

45. A responsável apresentou as seguintes razões de justificativa:

a) assumiu o cargo de Superintendente do Incra no Estado do Piauí em 31/3/2016, com efeitos a partir de 4/4/2016 (peça 57), tendo sido exonerada em 17/5/2016 (peça 58), tendo permanecido no cargo por apenas um mês e quatorze dias;

b) a Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí era responsável, à época, pela regularização e desenvolvimento de quase quinhentos projetos de assentamentos (peça 59);

c) ao tomar conhecimento do referido processo, encaminhou notificação ao Governo do Estado do Piauí para atender às providências contidas no Relatório de Aplicação Financeira, resultado da análise de prestação de contas final do convênio. A notificação estipulava prazo para atendimento e apresentação de comprovante de recolhimento do valor apurado, constante da GRU,



acarretando, o não atendimento, no registro de inadimplência e consequente instauração de TCE (peças 61-64);

d) após o envio da notificação, o conveniente solicitou prorrogação de prazo, sob a justificativa de que a Corregedoria Geral do Estado faria análise e composição dos débitos apurados (peça 65). Ao responder à notificação, o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Planejamento, solicitou reanálise documental, afirmando que alguns documentos juntados não haviam sido analisados, prejudicando assim a aprovação das contas (peça 66). Embora a solicitação tenha sido encaminhada para a Diretoria Administrativa e, de lá, para o setor de Contabilidade, onde haveria a análise técnica e manifestação acerca do pleito, não houve tempo hábil para resposta;

e) a responsável, na condição de Superintendente substituta, enviou a seguinte documentação:

e.1) 19/2/2016: despacho, encaminhando o Relatório de Aplicação Financeira e a Guia de Recolhimento à União para a Secretaria de Estado do Planejamento, com prazo de vinte dias para recolhimento dos valores apurados, em observância ao parecer financeiro emitido pelo colaborador Galdino Gomes da Silva Neto (peça 61);

e.2) 21/3/2016: despacho, encaminhando os autos à Diretoria Administrativa do Incra para manifestação sobre a solicitação da Seplan, ou seja, pedido de prorrogação de prazo para analisar a composição de débito (peça 65); e

e.3) 1/4/2016: despacho, encaminhando os autos à Diretoria Administrativa do Incra para manifestação sobre a solicitação da Seplan, ou seja, pedido de reanálise documental, por discordar do Relatório de Aplicação Financeira (peça 66);

f) enquanto aguardava a manifestação da parte técnica (setor de Contabilidade da Diretoria Administrativa do Incra) foi nomeada Superintendente da entidade (peça 57), tendo sido exonerada um mês e quatorze dias depois (peça 58), desvinculando-se definitivamente do Incra; e

g) foi demonstrada boa-fé no sentido de sanar as irregularidades, de modo a não ocorrer dano ao erário, ainda que não tivesse sido a causadora das irregularidades apontadas ou concorrido para isso, sendo injusto atribuir-lhe qualquer implicação advinda de gestões anteriores, em vista do que preceitua o Informativo 135 do STF, abaixo transcrito:

“O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pelo STF, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos. A Turma consignou que, em casos como os presentes, em que os fatos teriam decorrido de administrações anteriores e os novos gestores estivessem tomando providências para sanar as irregularidades verificadas, aplicar-se-ia o princípio da intranscendência subjetiva.”

Análise

46. Consta-se que a Sra. Natalli de Oliveira Silva, mesmo na condição de Superintendente substituta: i) encaminhou o Relatório de Aplicação Financeira e a Guia de Recolhimento à União para a Secretaria de Estado do Planejamento; ii) encaminhou os autos à Diretoria Administrativa do Incra para manifestação sobre o pedido de prorrogação de prazo da Seplan, para que fosse analisada a composição de débito; iii) encaminhou os autos à Diretoria Administrativa do Incra para manifestação sobre o pedido de reanálise documental feito pela Seplan, uma vez que essa havia discordado do conteúdo do Relatório de Aplicação Financeira. Verifica-se, portanto, que foram adotadas medidas com a finalidade de cobrar o débito da conveniente e para esclarecimento dos fatos questionados pela Seplan.

47. Quando de sua nomeação como titular do cargo, os autos encontravam-se em análise técnica no setor de Contabilidade da Diretoria Administrativa do Incra. Em 12/12/2016 foi expedido o Parecer 063/2016 PFE-INCRA-PI/PGF/AGU (peça 3, p. 239-263), ratificando o Relatório de Aplicação Financeira, concluindo pela rejeição das contas apresentadas e recomendando a abertura de TCE, para posterior envio ao TCU.

48. Pelo exposto, não se deve imputar penalidade a Sra. Natalli de Oliveira Silva, devendo suas razões de justificativa serem acatadas.



Das razões de justificativa do responsável Howzembergson de Brito Lima (peça 72 e documentos de peças 73-74)

49. *A audiência do responsável se deu em razão da instauração da tomada de contas especial somente em 17/7/2017, encaminhamento do processo de TCE à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República somente em 20/3/2018 e envio da tomada de contas especial a esse Tribunal de Contas somente em 30/10/2018, embora tenha exercido o cargo de Superintendente do Incra, no Estado do Piauí, a partir de 14/7/2016.*

50. *As razões de justificativa apresentas pela responsável constam abaixo:*

a) *assumiu a gestão no Incra em 14/7/2016 e realizou as medidas necessárias para a análise e conclusão da TCE, como comprovam os documentos em anexo (peças 73-74);*

b) *a responsável não pode figurar no polo passivo apenas pelo fato de ter sido gestor do Incra, devendo ser excluído do rol de responsáveis, com base no art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito do TCU;*

c) *o responsável realizou todos os procedimentos que deveriam ter sido realizados anteriormente, sendo a TCE concluída e encaminhada ao TCU;*

d) *em 8/2/2017 o gestor designou a comissão permanente de TCE, bem como os demais atos sucessivos, não havendo inércia ou omissão, tendo a suposta demora ocorrido devido aos trâmites realizados e por se tratar de um convênio bem antigo, inclusive com dificuldades de localização dos volumes dos processos, sendo que um deles estava perdido;*

e) *não houve comprovação de dolo e/ou má-fé do responsável;*

f) *presumir que houve fraude significa tornar letra morta o princípio constitucional da Presunção da Inocência, uma vez que ela requer intenção clara e inequívoca de se beneficiar com o ato irregular, sendo que as irregularidades apontadas não possuem o condão de justificar seu reconhecimento;*

g) *a atividade fiscalizadora do Tribunal de Contas está limitada, entre outros, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;*

h) *as supostas falhas não acarretaram prejuízo ao erário, não foi constatada fraude documental, tendo sido a TCE realizada na gestão do responsável;*

i) *os tribunais pátrios, em reiterados e recentes julgados, vêm decidindo no sentido de que, não havendo prejuízo ao erário público municipal nem enriquecimento sem causa, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/1992 (TJSP: AC 101.085-5 – 9ª. CDPúb. Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti – J. 06.10.99); e*

j) *faz-se mister colacionar jurisprudência apta a comprovar que a responsabilidade do prefeito só pode ser exigida se houver prejuízo ao erário, o que não ocorreu no presente caso (REsp 213994/MG; Recurso Especial 1999/0041561-2. Ministro Garcia Vieira (1082). T1 – Primeira Turma. 17/08/1999. DJ 27.09.1999).*

Análise

51. *Embora tenha assumido o cargo de Superintendente em 14/7/2016, verifica-se que somente em 12/12/2016 é que foi expedido pela Procuradoria Federal Especializa do Incra o Parecer 063/2016 PFE-INCRA-PI/PGF/AGU (peça 3, p. 239-263), ratificando o Relatório de Aplicação Financeira, de 2015, concluindo pela rejeição das contas apresentadas e recomendando a abertura de TCE, para posterior envio ao TCU.*

52. *Em 8/2/2017, foi designada Comissão Permanente de TCE para apuração dos fatos relacionados ao Processo 54380.001076/2004-96 (peça 74, p. 3-5).*

53. *Em 24/2/2017, o Processo 54380.001076/2004-96 foi encaminhado à Comissão de TCE a fim de que fossem adotadas providências para instauração de tomada de Contas especial (peça 74, p. 3-5).*

54. *Em 4/5/2017, o presidente da Comissão de TCE entendeu que seria prudente aguardar a finalização e o respectivo relatório da Comissão de Sindicância Investigativa, instituída pela*



OS/INCRA/SR-24/nº 22/2017, com a finalidade de localização dos volumes II e XIV dos autos, que haviam desaparecido (peça 3, p. 345).

55. Em 26/5/2017, o presidente da Comissão de TCE informou que a Comissão de Sindicância Investigativa não havia obtido êxito na localização dos volumes II e XIV e sobre a necessidade de reconstituição do Relatório Final Conclusivo do Assegurador do Convênio sobre o atingimento do objeto conveniado, que fazia parte do volume II (peça 3, p. 357).

56. Em 17/7/2017 foi instalada a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (peça 74, p. 7).

57. Em 26/7/2017, o Sr. Howzembergson de Brito Lima comunicou à Secex/TCU, no Estado do Piauí, a instauração da TCE (peça 74, p. 13).

58. Em 6/10/2017 foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 74, p. 2861-2923).

59. Na mesma data os autos foram remetidos à Auditoria Interna do Incra para providências posteriores (peça 74, p. 2929).

60. Em 8/2/2018, foi elaborado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra/PI o Relatório de peça 74, p. 3075-3085, contendo a análise da defesa apresentada pelo Governado do Estado do Piauí, por meio do Ofício 37/2017, requerendo sua exclusão do rol de responsáveis da tomada de contas do convênio.

61. Em 27/2/2018, o Sr. Howzembergson de Brito Lima acolheu o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como o Parecer da PFE, encaminhou o processo ao Serviço de Contabilidade, com vistas a inclusão dos responsáveis na conta Diversos Responsáveis e determinou a restituição do processo ao seu Gabinete, para a adoção de medidas complementares (peça 74, p. 3086).

62. Em 6/3/2018 o processo de TCE foi encaminhado pelo Sr. Howzembergson de Brito Lima à Auditoria Interna do Incra/Sede, para análise, manifestação e providências acerca do Relatório do Tomador de Contas (peça 74, p. 3089).

63. Em 20/3/2018, o processo foi encaminhado para a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (peça 74, p. 3092-3094).

64. Em 8/10/2018, houve pronunciamento ministerial (peça 7, p. 145).

65. Em 30/10/2018 o processo de TCE foi enviado ao Tribunal (peça 1).

66. Constata-se, com base nas informações supra, que embora tenha exercido o cargo de Superintendente do Incra, no Estado do Piauí, a partir de 14/7/2016, somente cinco meses depois (dezembro de 2016) é que a Procuradoria Federal Especializada do Incra ratificou o Relatório de Aplicação Financeira, de 2015, concluindo pela rejeição das contas apresentadas e recomendando a abertura de TCE, para posterior envio ao TCU.

67. Constata-se também que no início de 2017 foi designada Comissão Permanente de TCE, que foi instalada em somente em julho de 2017, pois em maio do mesmo ano o presidente da Comissão de TCE entendeu que se deveria aguardar a finalização do relatório da Comissão de Sindicância Investigativa, que tinha como finalidade a localização dos volumes II e XIV do Processo 54380.001076/2004-96, que haviam desaparecido.

68. O Sr. Howzembergson de Brito Lima, em julho de 2017, comunicou à Secex/TCU, no Estado do Piauí, a instauração da TCE. Menos de três meses depois (outubro de 2017) foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial.

69. Em 8 de fevereiro de 2018, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra/PI se manifestou em relação à defesa apresentada pelo Governado do Estado do Piauí, que requereu sua exclusão do rol de responsáveis da TCE, e menos de vinte dias depois o Sr. Howzembergson de Brito Lima acolheu o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como o Parecer da PFE.

70. Em março de 2018 o processo de TCE foi encaminhado pelo Sr. Howzembergson de Brito Lima à Auditoria Interna do Incra/Sede, para análise, manifestação e providências acerca do Relatório do Tomador de Contas.



71. Por fim, apesar de o processo ter sido encaminhado para a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República em março de 2018, apenas em outubro do mesmo ano (quando o Sr. Howzembergson de Brito Lima não mais exercia o cargo de Superintendente) foi exarado pronunciamento ministerial, tendo o processo de TCE sido encaminhando a esse Tribunal no mesmo mês.

72. Portanto, em razão de terem sido adotadas diversas providências para apuração dos fatos durante a gestão do Sr. Howzembergson de Brito Lima e tendo em vista que se fez necessário aguardar o pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada no que se referia às questões de sua competência (o que interferiu na celeridade processual), entende-se que não se deve imputar penalidade ao responsável, por não se constatar a ocorrência de irregularidade durante o período em que exerceu o cargo de Superintendente do Incra/PI (14/7/2016 a 4/5/2018), devendo suas razões de justificativa serem acatadas.

Do aproveitamento dos elementos que integram os autos, com a finalidade de beneficiar os responsáveis Marcelo dos Anjos Mascarenhas e Marcos Reis Felinto

73. Verifica-se, na peça 2, p. 661, que o Sr. Marcelo dos Anjos Mascarenhas autorizou, em 23/12/2014, o encaminhamento do Processo 54380.001076/2004-96 para que fosse emitida nova GRU e correção de minuta do ofício que deveria ser emitido à conveniente. Em 13/1/2015, foi assinado pelo responsável o Ofício 34/2015/SR(24)PI/INCRA, solicitando à Seplan a adoção de providências para que pudesse ser concluída a análise da prestação de contas do convênio (peça 2, p. 675, e peça 3, p. 1). Em 9/2/2015, em razão de solicitação de prorrogação de prazo para atendimento ao referido ofício, o responsável encaminhou os autos para o setor competente do Incra/PI para as providências pertinentes (peça 3, p. 3-7). Em 11/2/2015, a prorrogação de prazo foi concedida (peça 5, p. 259). Houve nova solicitação de prorrogação de prazo feito pela Seplan (peça 5, p. 261), tendo o pleito sido atendido, conforme consta em ofício, datado de 23/4/2015 (peça 5, p. 263). Em vista da resposta encaminhada (peça 5, p. 265-277), os autos foram remetidos pelo responsável, em 25/6/2015, para adoção das devidas providências (peça 5, p. 265). Tendo em vista que o Sr. Marcelo dos Anjos Mascarenhas exerceu o cargo de Superintendente do Incra, no Estado do Piauí, no período de 16/9/2014 a 19/7/2015, e que nesse período foram adotadas diversas providências para solução das pendências constatadas na execução do convênio, entende-se que não houve irregularidade praticada por ele.

74. O responsável Marcos Reis Felinto exerceu o cargo de Superintendente do Incra, no Estado do Piauí, no período de 4/4/2014 a 31/7/2014. Embora tenha sido revel, foram analisadas as informações que já constavam dos autos e as razões de justificativa apresentadas em razão das audiências realizadas, com a finalidade de um possível afastamento de sua responsabilização.

75. Constata-se não terem sido praticados atos pelo responsável, na qualidade de titular do referido cargo, com a finalidade de sanear as pendências constatadas na prestação de contas. Todavia, encaminhou, em 27/3/2014 (alguns dias antes de assumir a titularidade do cargo), o Ofício 349/2014/INCRA/SR(24)PI (peça 84, p. 101) à Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí, solicitando a apresentação de diversos documentos, para que a análise da prestação de contas final do Convênio CRT/PI/23.000/2004 pudesse ser concluída.

76. Verifica-se, ainda, que em 8/8/2014 (oito dias após o responsável ter deixado o cargo), foi expedido pelo colaborador da SR/18-PB, Sr. Galdino Gomes da Silva Neto, o Parecer Financeiro constante da peça 2, p. 603-619, tendo como base, dentre outros documentos, o relatório técnico conclusivo sobre o atingimento do objeto, elaborado em 18/3/2014 (peça 3, p. 359-421), conforme se constata na peça 2, p. 605-607.

77. Deduz-se, com base nas informações acima, que o citado parecer financeiro estava em fase de elaboração, no período em que o Sr. Marcos Reis Felinto exerceu a titularidade do cargo de Superintendente (4/4/2014 a 31/7/2014), razão pela qual considera-se não terem sido adotadas, nesse período, providências para apuração dos fatos.

78. Portanto, entende-se que não foi praticada irregularidade pelo responsável.



Prescrição da Pretensão Punitiva

79. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 TCU Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

80. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram, inicialmente, durante o período em que o responsável Evandro Carlos Miranda Cardoso exerceu o cargo de Superintendente do Incra, no Estado do Piauí (29/8/2007 a 4/9/2011), e o ato de ordenação da audiência ocorreu em 9/12/2020 (peça 35).

CONCLUSÃO

81. Consoante manifestação da Sec-TCE/D3, acatada pelo Ministro-Relator, deve ser excluído da relação processual o Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias (CPF 182.556.633-04), Governador do Estado do Piauí, na gestão 2003-2007, em vista do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

82. Embora citado, chegou-se à conclusão, na segunda instrução dos autos (peça 25), que as alegações de defesa do Estado do Piauí deveriam ser acatadas, em vista do prejuízo ao contraditório e ampla defesa, e que o responsável deveria ser excluído da relação processual.

83. O Sr. Merlong Solano Nogueira foi citado em razão da aplicação parcial do valor de contrapartida do convênio, no valor de R\$ 522.923,13, por não ter havido comprovação da totalidade das despesas com documentos fiscais, e da não realização de obras nos assentamentos rurais de Cajueiro e Lagoa dos Macacos, no valor de R\$ 25.000,00. Conforme se constata na peça 25, suas alegações de defesa foram rejeitadas, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

84. Os Srs. Evandro Carlos Miranda Cardoso, Francisco das Chagas Limma, Marcos Reis Felinto, Marcelo dos Anjos Mascarenhas, Oscar Siqueira Procópio, Natalli de Oliveira Silva e Howzembergson de Brito Lima, então Superintendente do Incra, no Estado do Piauí, foram ouvidos em audiência para que apresentassem razões de justificativa em razão da intempestividade na análise da nova prestação de contas do Convênio CRT/PI/23.000/2004, com as correções solicitadas pela autarquia (Ofício 1.252/2005, de 23/11/2005 - peça 2, p. 479-571) e no envio da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União.

85. Os responsáveis Marcelo dos Anjos Mascarenhas e Marcos Reis Felinto não apresentaram razões de justificativa. Portanto, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

86. Embora o responsável Marcelo dos Anjos Mascarenhas não tenha se manifestado nos autos, verifica-se, com base nas razões de justificativa apresentadas, que somente em março de 2014 é que foi elaborado o relatório de detalhamento e recebimento das obras do convênio (peça 3, p. 359-421) e que somente em agosto de 2014 é que foi elaborado o Parecer Financeiro de peça 2, p. 603-619, ratificando a falta de acompanhamento na execução do convênio. Tais providências foram adotadas praticamente nove anos após o fim da vigência do convênio (2005).

87. Durante o período em que esse responsável exerceu o cargo de Superintendente do Incra, no Estado do Piauí (16/9/2014 a 19/7/2015), foram adotadas as seguintes providências: i) em 23/12/2014 foi autorizado o encaminhamento do Processo 54380.001076/2004-96 para que fosse emitida nova GRU e correção de minuta do ofício que deveria ser emitido à conveniente (peça 2, p. 661); ii) em 13/1/2015 foi assinado o Ofício 34/2015/SR(24)PI/INCRA, solicitando à Seplan a adoção de providências para que pudesse ser concluída a análise da prestação de contas do convênio (peça 2, p. 675, e peça 3, p. 1); iii) em 9/2/2015 houve encaminhamento dos autos para o setor competente do Incra/PI para as providências pertinentes (peça 3, p. 3-7), em razão de solicitação de prorrogação de prazo para atendimento ao citado ofício; iv) em 11/2/2015 foi concedida a prorrogação de prazo

solicitada (peça 5, p. 259); v) houve nova solicitação de prorrogação de prazo feito pela Seplan (peça 5, p. 261), tendo o pleito sido atendido, conforme consta em ofício, datado de 23/4/2015 (peça 5, p. 263); vi) em vista da resposta encaminhada (peça 5, p. 265-277), os autos foram encaminhados, em 25/6/2015, para adoção das devidas providências (peça 5, p. 265).

88. Constata-se, portanto, que foram adotadas pelo Sr. Marcelo dos Anjos Mascarenhas diversas providências para solução das pendências constatadas na execução do convênio, razão pela qual entende-se que não se deve penalizar o responsável.

89. Embora o responsável Marcos Reis Felinto, Superintendente do Incra, no Estado do Piauí, no período de 4/4/2014 a 31/7/2014, não tenha apresentado suas razões de justificativa, foram analisadas as informações que já constavam dos autos e as razões de justificativa apresentadas em razão das audiências realizadas, a fim de verificar se havia elementos que pudessem afastar sua responsabilização.

90. Constata-se não terem sido praticados atos pelo responsável, na qualidade de titular do referido cargo, com a finalidade de sanear as pendências constatadas na prestação de contas. Todavia, o responsável encaminhou, em 27/3/2014, ofício à Seplan/PI, solicitando a apresentação de diversos documentos, para conclusão da análise da prestação de contas final.

91. Em 8/8/2014 foi expedido pelo colaborador da SR/18-PB, Parecer Financeiro, sendo utilizado, entre outros, o relatório técnico conclusivo sobre o atingimento do objeto, elaborado em 18/3/2014, conforme se constata na peça 2, p. 605-607.

92. Deduz-se, assim, que o citado parecer financeiro estava em fase de elaboração, no período em que o Sr. Marcos Reis Felinto exerceu a titularidade do cargo de Superintendente, razão pela qual considera-se não terem sido adotadas providências pelo responsável para apuração dos fatos.

93. Entende-se, portanto, que o responsável não deve ser penalizado em relação à irregularidade apontada.

94. Os responsáveis Evandro Carlos Miranda Cardoso, Francisco das Chagas Limma, Natalli de Oliveira Silva, Oscar Siqueira Procópio e Howzembergson de Brito Lima apresentaram razões de justificativa.

95. As razões de justificativa do responsável Evandro Carlos Miranda Cardoso devem ser rejeitadas, visto que não adotou qualquer tipo de providência para apuração dos fatos relacionados a não localização dos volumes II e XIV do Processo Administrativo 54380.001076/2004-96, nos mais de quatro anos em que geriu o Incra/PI, nem apresentou elementos comprobatórios de que não teve acesso, junto ao Incra, à documentação e atos praticados durante o período em que exerceu o cargo de Superintendente no Incra, no Estado do Piauí.

96. As razões de justificativa dos responsáveis Francisco das Chagas Limma, Oscar Siqueira Procópio, Natalli de Oliveira Silva e Howzembergson de Brito Lima devem ser acatadas, uma vez que demonstram terem sido adotadas providências para sanar as pendências constatadas na execução do convênio ou cobrança do valor apurado.

97. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

98. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Merlong Solano Nogueira ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

99. Sugere-se, ainda, que seja aplicada ao responsável Evandro Carlos Miranda Cardoso a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) excluir da relação processual o responsável José Wellington Barroso de Araújo Dias (CPF 182.556.633-04), Governador do Estado do Piauí, na gestão 2003-2007;
- b) acatar as alegações de defesa do Estado do Piauí, excluindo-o da relação processual;



c) rejeitar as alegações de defesa do responsável Merlong Solano Nogueira (CPF 138.918.203-72), Secretário de Estado do Planejamento do Estado do Piauí, na gestão 2003-2007;

d) considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Marcos Reis Felinto (CPF 017.784.893-62), Superintendente do Incra, no Estado do Piauí, no período de 4/4/2014 a 31/7/2014, e Marcelo dos Anjos Mascarenhas (CPF 791.274.873-34), Superintendente do Incra, no Estado do Piauí, no período de 16/9/2014 a 19/7/2015, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

e) acatar as razões de justificativa de Francisco das Chagas Limma (CPF 259.940.773-72), Superintendente do Incra, no Estado do Piauí, no período de 19/9/2011 a 3/4/2014, Oscar Siqueira Procópio (CPF 078.346.913-68), Superintendente do Incra, no Estado do Piauí, no período de 27/7/2015 a 10/3/2016, Natalli de Oliveira Silva (CPF 033.761.465-27), Superintendente do Incra, no Estado do Piauí, no período de 11/3/2016 a 17/5/2016, e Howzembergson de Brito Lima (CPF 641.826.903-97), Superintendente do Incra, no Estado do Piauí, no período de 14/7/2016 a 4/5/2018;

f) rejeitar as razões de justificativa do responsável Evandro Carlos Miranda Cardoso (CPF 319.294.002-68), Superintendente do Incra, no Estado do Piauí, no período de 29/8/2007 a 4/9/2011;

g) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do responsável Merlong Solano Nogueira (CPF 138.918.203-72), Secretário de Estado do Planejamento do Estado do Piauí, na gestão 2003-2007, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Quantificação do débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA DÉBITO / CRÉDITO (D/C)
522.923,13	2/7/2004	D
25.000,00	2/7/2004	D
68.629,57	26/7/2005	C

Valor total do débito atualizado até 22/9/2021: R\$ 2.460.268,94.

h) aplicar ao responsável Merlong Solano Nogueira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) aplicar ao responsável Evandro Carlos Miranda Cardoso a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inc. II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

j) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

k) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o



Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

l) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

m) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Estado do Piauí e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

13. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao aludido encaminhamento.

14. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou da seguinte forma – transcrição parcial:

“9. Conforme se depreende das informações contidas nos autos, houve demora excessiva por parte do Incra em analisar a última resposta aos questionamentos decorrentes do segundo exame das correções efetuadas na prestação de contas apresentada em 15/7/2005 (peça 2, p. 259). Apenas em 8/8/2014, cerca de oito anos após o envio da resposta pela Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí, em 11/4/2006, foi produzido o parecer financeiro na peça 2, p. 603-609, cujo teor sequer foi conclusivo acerca da aprovação ou não das contas, permanecendo apenas recomendações corretivas.

10. Em 11/11/2015, foi emitido novo relatório com análise da aplicação financeira dos recursos, ocasião em que permaneceu a lacuna acerca da aprovação das contas e foram reiteradas as recomendações anteriores. Na sequência, foram emitidos documentos de autoria da Controladoria-Geral do Estado do Piauí (peça 3, p. 203-221 e 285-299), na tentativa de desconstituir os débitos imputados ao ente federado.

11. Somente em 17/7/2017 procedeu-se à instauração da tomada de contas especial relativa ao Convênio CRT/PI 23.000/2004, ou seja, aproximadamente doze anos após o envio da prestação de contas da avença pelo ente federativo. No âmbito deste Tribunal, a citação foi ordenada por Vossa Excelência em 21/6/2019, conforme despacho na peça 11.

12. As circunstâncias do caso em análise, no meu entender, devem ser levadas em consideração na formação de juízo sobre a obrigatoriedade de devolução de recursos pelo Sr. Merlong Solano Nogueira.

13. Primeiramente, cumpre esclarecer sobre a existência de indícios de que ele não ocupou a Secretaria de Planejamento entre 2003 e 2007, visto que, conforme se verifica no expediente que encaminhou correções na prestação de contas em 11/4/2006, o cargo de secretário já era ocupado por outra pessoa, o Sr. Sérgio Gonçalves Miranda (peça 2, p. 585). Tais informações corroboram o argumento trazido em sede de alegações de defesa, no sentido de que permaneceu como secretário até março de 2016 (peça 20, p. 1).

14. Assim, o Sr. Merlong Solano Nogueira não participou das etapas seguintes de saneamento das recomendações decorrentes das análises empreendidas pelo Incra até 2006, quando o processo teve seus trâmites interrompidos e somente retomados em 2014, como já dito anteriormente.

15. De acordo com as informações contidas no relatório do tomador de contas, o responsável somente voltou a ser notificado em razão das irregularidades na prestação de contas em agosto de 2017 (peça 7, p. 106), na ocasião em que foi comunicado da instauração do processo de TCE e da concessão de prazo para recolhimento do débito.

16. No contexto acima delineado e dada a demora no trâmite processual no âmbito do Incra, a qual ensejou, inclusive, proposta de responsabilização de agente administrativo da autarquia, poderia

ser reconhecido em prol do Sr. Merlong Solano Nogueira o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, deve se considerar não ser possível lhe atribuir responsabilidade pela inércia excessiva do órgão concedente, de modo que tal aspecto deve ser sopesado em seu favor para eximi-lo da obrigação de devolução de expressivo montante de recursos, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de, contemporaneamente aos fatos, reunir os documentos de comprovação faltantes.

17. *Ademais, conforme sintetizado na peça de defesa, os diversos relatórios e pareceres produzidos anteriormente à instauração da TCE e que lhe serviram de fundamento apresentam divergências acerca dos débitos a serem imputados, além de terem se extraviado dois volumes do processo de prestação de contas. Tais fatores, a meu ver, corroboram a tese de que não se deveria condenar o Sr. Merlong Solano Nogueira à restituição de valores.*

18. *Ainda que se decida pela manutenção do débito, entendo que a pretensão de ressarcimento não deveria prosperar, conforme análise adiante.*

19. *De acordo com os elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram em 2005, quando se encerrou o prazo para apresentação da prestação dos recursos do convênio. Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.*

20. *Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.*

21. *Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior. As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofamento em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.*

22. *Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, ex vi do art. 204, § 1º, in fine; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.*

23. *Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para*



ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.

24. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, in casu, as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.

25. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram em 2005, quando se encerrou o prazo para comprovação da correta aplicação dos recursos mediante prestação de contas (peça 2, p. 137). Assim, o prazo prescricional de dez anos transcorreu sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou as citações dos responsáveis, qual seja, o despacho de Vossa Excelência, expedido em 21/6/2019 (peça 11).

26. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as contas do Sr. Merlong Solano Nogueira devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

27. Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição por mim apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do art. 62 do Regimento Interno do TCU, proponho o julgamento das contas do Sr. Merlong Solano Nogueira pela regularidade com ressalva. No caso do Sr. Evandro Carlos Miranda Cardoso, ocupante do cargo de superintendente do Incra no Piauí entre 29/8/2007 e 4/9/2011, afilio-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, visto inexistirem nos autos ou em sua defesa quaisquer elementos evidenciando a adoção de providências com vistas a movimentar as apurações em curso durante sua gestão.

28. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU propõe o arquivamento do presente processo quanto ao Sr. Marlong Solano Nogueira, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Piauí. Em relação ao Sr. Evandro Carlos Miranda Cardoso e aos demais responsáveis, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da execução parcial do objeto e da não aprovação da prestação de contas do Convênio CRT/PI/23.000/2004, firmado com o Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento.

2. O ajuste tinha por objeto a execução de obras de infraestrutura em vários projetos de assentamento no Estado do Piauí. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 4.103.634,00, sendo R\$ 2.051.817,00 a cargo do Incra e R\$ 2.051.817,00 referentes à contrapartida do Estado do Piauí.



3. O término da vigência do convênio foi fixado em 31/3/2005, após prorrogação, de forma que a prestação de contas deveria ser encaminhada até 30 dias depois.

4. No âmbito do Incra, foram verificadas a ausência de documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos e a não execução física de dois projetos de assentamento pactuados. Diante do não saneamento das irregularidades, foi instaurada e concluída a presente tomada de contas especial, tendo sido atribuída responsabilidade aos Srs. José Wellington Barroso de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí (gestão 2003-2007), e Merlong Solano Nogueira, Secretário de Estado do Planejamento (gestão 2003-2007) e ao Estado do Piauí pelo prejuízo calculado em R\$ 1.095.846,26, em valores históricos.

5. As irregularidades que motivaram a imputação do referido prejuízo foram a aplicação parcial dos recursos, devido à não comprovação de despesas com base em documentos fiscais, e a não realização de obras nos assentamentos rurais de Cajueiro e Lagoa dos Macacos, localizados no Município de Esperantina, as quais resultaram em débitos quantificados de R\$ 1.045.846,26 e R\$ 50.000,00, respectivamente.

6. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, a SecexTCE recalculou o prejuízo, tomando como base a necessidade de se manter a relação de proporcionalidade entre os recursos federais e municipais, no tocante à parcela do convênio cuja execução foi comprovada.

7. Diante da análise realizada na instrução preliminar, determinei a adoção das seguintes medidas processuais:

7.1. Citação do Sr. Merlong Solano Nogueira e do Estado do Piauí, tendo em vista a seguinte irregularidade:

“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio n. CRT/PI/23.000/2004 (peça 2, p. 127-141), firmado entre o INCRA e o Governo do Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, em razão da aplicação parcial do valor de contrapartida do convênio, por não comprovação da totalidade das despesas com documentos fiscais, e não realização de obras nos assentamentos rurais de Cajueiro e Lagoa dos Macacos, conforme apurado em Relatório de Análise de Prestação de Contas do INCRA de 17/8/2005 (peça 2, p.427-437), Parecer datado de 8/8/2014 (peça 2, p.603-647), Relatório de Aplicação Financeira de 11/11/2015 (peça 3, p.131-145), Parecer da AGU n. 63/2016 (peça 3, p. 239-263) e Relatório de TCE n. 002/2017 (peça 4, p.145-207)”; e

7.2. Audiência do Sr. Merlong Solano Nogueira em razão da *“entrega do relatório técnico conclusivo sobre o cumprimento do objeto em 18/3/2014, praticamente 9 (nove) anos após o fim da vigência do convênio (2005)”*.

8. O valor do débito atribuído aos responsáveis foi:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA	DÉBITO CRÉDITO (D/C)	/
522.923,13	2/7/2004		D	
25.000,00	2/7/2004		D	
68.629,57	26/7/2005		C	

9. Na ocasião, determinei à unidade técnica que apurasse a responsabilidade dos agentes administrativos do Incra devido à demora de aproximadamente nove anos entre a remessa da nova prestação de contas do convênio com as correções solicitadas pela autarquia – Ofício 1.252/2005, de 23/11/2005 (peça 2, p. 479-571) – e a respectiva análise da documentação pelo Incra – parecer datado de 8/8/2014 (peça 2, p.603-647).

10. Promovida a citação dos responsáveis, a SecexTCE analisou as respostas apresentadas e concluiu que ocorreu prejuízo ao contraditório e à ampla defesa para o Estado do Piauí, porquanto houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da tomada de contas especial, sem que



tenha ocorrido a notificação da unidade federativa pela autoridade administrativa federal competente. Com isso, alvitrou a sua exclusão do rol de responsáveis.

11. Quanto ao Sr. Merlong Solano Nogueira, a unidade técnica entendeu que as alegações juntadas não se mostravam suficientes para elidir as irregularidades, motivo pelo qual propôs a sua rejeição. Nada obstante, não fez nenhum encaminhamento de mérito ao processo, haja vista a necessidade de dar cumprimento às medidas preliminares aludidas no item 9 *supra*.

12. Após a realização de diligência, a SecexTCE elaborou nova instrução alvitando a efetivação de audiências dos Superintendentes do Incra no Estado do Piauí nos períodos designados, Srs. Evandro Carlos Miranda Cardoso (29/8/2007 a 4/9/2011), Francisco das Chagas Limma (19/9/2011 a 3/4/2014), Marcos Reis Felinto (4/4/2014 a 31/7/2014), Marcelo dos Anjos Mascarenhas (16/9/2014 a 19/7/2015), Oscar Siqueira Procópio (27/7/2015 a 10/3/2016), Natalli de Oliveira Silva (11/3/2016 a 17/5/2016) e Howzembergson de Brito Lima (14/7/2016 a 4/5/2018), tendo em vista a *“intempestividade na análise da nova prestação de contas do Convênio CRT/PI/23.000/2004, com as correções solicitadas pela autarquia (Ofício 1.252/2005, de 23/11/2005 - peça 2, p. 479-571) e no envio da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União”*.

13. Por meio de despacho, autorizei a realização das referidas medidas processuais.

14. A unidade técnica analisou os elementos juntados aos autos e concluiu que:

a) o Sr. Marcos Reis Felinto não deve ser sancionado, devido ao curto período em que permaneceu na função e ao fato de o parecer financeiro sobre o convênio estar em elaboração na época (foi entregue em 8/8/2014, pouco tempo depois de sua saída);

b) o Sr. Marcelo dos Anjos Mascarenhas também não deve ser apenado, pois foram realizadas diversas medidas para o saneamento do convênio durante o período em que esteve à frente do Incra/PI;

c) as razões de justificativa dos Srs. Francisco das Chagas Limma, Oscar Siqueira Procópio, Natalli de Oliveira Silva e Howzembergson de Brito Lima devem ser acatadas, uma vez que eles comprovaram ter adotado várias providências para solução das pendências constatadas na execução do convênio;

c) as razões de justificativa do Sr. Evandro Carlos Miranda Cardoso devem ser rejeitadas, porquanto ele não efetivou nenhuma medida para apuração dos fatos relacionados à não localização dos volumes II e XIV do processo administrativo 54380.001076/2004-96, nem logrou comprovar a existência de obstáculos a que tivesse acesso à documentação necessária à continuidade da apuração dos fatos, nos mais de quatro anos em que geriu o Incra/PI;

15. Sendo assim, a SecexTCE ratificou a instrução anterior e propôs:

a) excluir da relação processual o Sr. José Wellington Barroso de Araújo, Governador do Estado do Piauí, na gestão 2003-2007;

b) acatar as alegações de defesa do Estado do Piauí, excluindo-o da relação processual;

c) acatar as razões de justificativa dos Srs. Francisco das Chagas Limma, Oscar Siqueira Procópio, Natalli de Oliveira Silva e Howzembergson de Brito Lima;

d) julgar irregulares as contas do Sr. Merlong Solano Nogueira, condenando-o ao pagamento do débito e da multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992; e

e) aplicar sanção ao Sr. Evandro Carlos Miranda Cardoso, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

16. O Ministério Público junto ao TCU divergiu parcialmente da proposta, por entender que o processo deveria ser arquivado sem julgamento de mérito quanto ao Sr. Marlong Solano Nogueira, devido à demora da tramitação do feito no âmbito do Incra, o que prejudicou o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Alternativamente, o representante do **Parquet** pugnou pelo reconhecimento da prescrição ressarcitória e punitiva ou, caso esta proposta também não fosse acatada, pelo julgamento das contas do Sr. Marlong Solano Nogueira pela regularidade com ressalva.

17. Quando aos demais responsáveis, o MPTCU acompanhou a SecexTCE.

18. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

II – Da prescrição



19. No que diz respeito à prescrição, ressalto que, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 AL (Tema 899), que tratou da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de tribunal de contas, os embargos de declaração opostos ao **decisum** foram apreciados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual ocorrida de 13/8 a 20/8/2021.

20. Na ocasião, o STF, por maioria, rejeitou o expediente recursal, nos termos do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, do qual consta a seguinte passagem:

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.”

21. Desse modo, se a questão decidida no RE 636.886 AL (Tema 899) não abordou a prescritibilidade das medidas administrativas adotadas no curso do processo de controle externo, ou seja, da existência de prazo prescricional para a constituição do título executivo extrajudicial por tribunal de contas, não há que se cogitar em mudança na jurisprudência desta Corte de Contas, segundo a qual são imprescritíveis os processos de controle externo que tratem de dano ao Erário decorrente da irregular aplicação de recursos públicos.

22. Essa posição foi corroborada em diversos precedentes mais recentes deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 18.195/2021-1ª Câmara, 16.675/2021-1ª Câmara, 2.272/2021-Plenário, 15.157/2021-1ª Câmara, 2.149/2021-1ª Câmara e 13.302/2021-1ª Câmara

23. O mesmo se afirma em relação à prescrição da pretensão punitiva. Assim, permanece aplicável o entendimento de que ela se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), de dez anos, nos termos do incidente de uniformização de jurisprudência resolvido por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

24. No presente caso, a irregularidade atribuída aos responsáveis foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/PI/23.000/2004, a qual se consumou em 31/5/2005, dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas. Dessa forma, considerando que o Sr. Merlong Solano Nogueira e o Estado do Piauí foram citados em 21/6/2019, operou-se a prescrição da pretensão punitiva com relação a eles.

25. No que se refere aos fatos submetidos à audiência, eles ocorreram de 2007 a 2014, sendo que o ato que autorizou a medida se deu em 9/12/2020. Logo, estão prescritas todas as condutas e omissões verificadas antes de 8/12/2010. Considerando que o responsável mais antigo no cargo permaneceu neste até 4/9/2011, todos os agentes arrolados estão sujeitos, em tese, à possibilidade de aplicação de sanção.

III – Do débito

26. Conforme visto, foram duas as irregularidades que motivaram a citação dos responsáveis: a aplicação parcial dos recursos devido à não comprovação de despesas com base em documentos fiscais; e a não realização de obras nos assentamentos rurais de Cajueiro e Lagoa dos Macacos, localizados no Município de Esperantina.

27. O Sr. Merlong Solano Nogueira apresentou as alegações consignadas no relatório que antecede este voto, cabendo destacar as seguintes:

a) o Estado comprovou, por meio de depósito na conta específica, o valor de R\$ 1.346.903,49 relativo à contrapartida; os extratos bancários constantes dos autos estão incompletos, devido ao extravio de alguns volumes do processo de convênio; por essa razão, não é possível checar a exatidão do valor da contrapartida depositado em conta corrente;

b) algumas diferenças entre o valor executado e os valores dos subconvênios referiram-se à parte da contrapartida que caberia às associações, em serviços; estas entidades prestaram contas das despesas de mão de obra, mas não apresentaram documentação fiscal, apenas declaração em formulário, assinado por seu presidente e tesoureiro; e



c) o TCU tem remansosa e pacífica jurisprudência no sentido de que a devolução dos recursos da contrapartida compete ao ente, e não ao gestor, conforme se extrai do enunciado do Acórdão 620/2014-2ª Câmara.

28. Com relação ao assunto, registro, inicialmente, que há várias informações desencontradas a respeito de dados importantes da execução financeira do convênio, o que é agravado pela falta de documentos necessários à correta prestação de contas, tais como extratos bancários e demais elementos comprobatórios das despesas.

29. A título de exemplo, existem três informações distintas nos autos quanto ao valor da contrapartida que teria sido depositada pelo Estado do Piauí. No relatório de execução da receita e da despesa, elaborado pelo Estado do Piauí, consta que esse valor totalizou R\$ 1.919.69,48 (peça 3, p. 33). No Relatório de Aplicação Financeira elaborado pelo Incra/PI, há indicação de que a receita de contrapartida foi de R\$ 1.346.903,49 (peça 3, p. 135). Por fim, a SecexTCE assevera que esse valor corresponde a R\$ 1.005.970,74 (peça 25, p. 14).

30. Diante da ausência dos extratos bancários e da atuação deficiente da Incra na reunião dos documentos relevantes para a instrução da presente tomada de contas especial, não há como certificar o valor exato da contrapartida depositada.

31. Não obstante, entendo a unidade técnica cometeu um pequeno lapso na interpretação dos fatos do processo, pois o valor de R\$ 1.005.970,74 não diz respeito à contrapartida depositada, mas, sim, à parcela desta cuja execução estaria amparada em documentos de despesa.

32. Em arrimo a essa conclusão, ressalto que esse valor foi mencionado pela primeira vez na resposta apresentada pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí ao Incra/PI (peça 3, p. 268-271). Conforme o documento, o montante de R\$ 1.005.970,74 corresponde ao resultado da diferença entre R\$ 2.051.817,00 (contrapartida pactuada) e R\$ 1.045.846,26 (quantia cuja execução não foi comprovada a partir de documentos fiscais).

33. Todavia, tal conclusão não se sustenta nos elementos juntados ao processo, pois não é possível afirmar que o valor não comprovado de R\$ 1.045.846,26 diz respeito unicamente a despesas custeadas pela contrapartida. Em verdade, o cerne da irregularidade submetida ao contraditório foi a não comprovação de valores constantes da relação de pagamentos apresentada pelo Estado do Piauí, devido à ausência de documentos de despesas. Tais inconsistência envolvem a totalidade dos recursos manejados na avença.

34. Consoante exposto no Relatório de Aplicação Financeira elaborado pelo Incra, do montante de R\$ 3.947.113,85, correspondente ao total de despesas realizadas, apenas R\$ 2.902.113,85 *“foram comprovados por documentos fiscais/recibos”* (peça 3, p. 137). Isso implica que a diferença, R\$ 1.045,846,26, diz respeito à parcela dos gastos declarados sem comprovação documental.

35. Em minha visão, houve um erro de origem na fase interna da tomada de contas especial, pois o valor não demonstrado de R\$ 1.045,846,26 foi integralmente atribuído à parcela correspondente à contrapartida do Estado do Piauí, como já dito.

36. Daí ter sido correta a retificação realizada no âmbito da SecexTCE, que buscou manter a relação de proporcionalidade entre recursos federais e estaduais estabelecida no termo da avença, por ocasião da quantificação do débito.

37. Todavia, entendo que houve um erro de cálculo na instrução preliminar. Em minha visão, o correto teria sido diminuir o valor parcela federal depositada, R\$ 2.051.817,00, pelo valor das despesas comprovadas, mantida a divisão proporcional entre recursos federais e estaduais. Esta última quantia corresponde a R\$ 1.451.056,93 (R\$ 2.902.113,85 x 50%). Assim o valor do débito a ser devolvido aos cofres federais seria de R\$ 600.760,07 (R\$ 2.051.817,00 - R\$ 1.451.056,93), em vez de R\$ 522.923,13 submetidos ao contraditório.

38. Entretanto, diante do avançado estágio do presente processo e do próprio decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos em discussão, compreendo que o retorno dos autos para nova citação não constitui medida consentânea com a eficiência e a celeridade processuais, motivo pelo qual julgo conveniente manter o valor do débito apontado na fase preliminar do processo.



39. No que se refere ao argumento do Sr. Merlong Solano Nogueira de que a responsabilidade pela devolução dos valores seria do Estado do Piauí, essa assertiva estaria correta se tivesse ocorrido a integral aplicação dos recursos depositados na conta específica do convênio e a única irregularidade fosse o aporte parcial da contrapartida estadual.

40. No caso, os responsáveis foram citados em razão da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio, a qual decorreu da não comprovação da totalidade das despesas com documentos fiscais. Ainda que tenha sido suscitada a ocorrência de aplicação parcial da contrapartida, tal fato não compôs a lógica do cálculo do débito, até porque não há informações nos autos quanto ao valor exato depositado pelo Estado.

41. Nesse cenário, reputo correta a imputação de responsabilidade ao Secretário de Estado do Planejamento, uma vez que ele geriu os recursos transferidos por meio do Convênio CRT/PI/23.000/2004 e não logrou comprovar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados.

42. No que se refere à não realização de obras nos assentamentos rurais de Cajueiro e Lagoa dos Macacos, no montante de R\$ 50.000,00, compreendo que tal ocorrência não deve ensejar a imputação de débito, uma vez que as informações juntadas aos autos não são claras quanto à ocorrência de medição e pagamento desses valores ou tão somente o descumprimento do plano de trabalho. Além disso, já houve a devolução do saldo remanescente da conta, o que naturalmente abarca os valores não investidos no objeto da avença.

43. Quanto ao Estado do Piauí, compreendo que cabe acatar as suas alegações de defesa, uma vez que não há prova nos autos de que ele tenha se beneficiado da parcela de recursos cuja execução não foi comprovada.

44. É preciso, mais uma vez, lembrar que o cerne da irregularidade não é a ausência de depósito da contrapartida, mas a falta de comprovação da regular aplicação de valores declarados na relação de pagamentos, que foi indevidamente caracterizado como integrante da parcela de recursos oriundos dos cofres estaduais, na fase interna da tomada de contas especial.

45. Porém, tal ilação se mostra frágil, pois os valores da avença foram reunidos na conta específica, de forma que a quantificação e apropriação do débito devem respeitar a proporção entre recursos federais e estaduais estabelecida no termo da avença. De toda sorte, não é possível concluir que os fatos indicados nos autos ensejaram benefício ao Estado do Piauí, motivo pelo qual acolho as alegações de defesa apresentadas.

III – Dos fatos que ensejaram audiência

46. Com relação à intempestividade na análise da prestação de contas da avença, entendo que a SecexTCE examinou adequadamente as informações e as respostas juntadas aos autos, motivo pelo qual incorporo as suas considerações como razão de decidir.

47. Dentre os diversos responsáveis arrolados nos autos, verifico que o Sr. Evandro Carlos Miranda Cardoso exerceu a função de Superintendente do Incra no Estado do Piauí, de 29/8/2007 a 4/9/2011, mas não logrou comprovar a adoção de medidas visando dar seguimento à análise da prestação de contas dos valores em apreço ou sanear as lacunas de informações e documentos existentes.

48. Essa conduta acabou por contribuir para a prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário e prejudicou a adoção de providências com vistas à recomposição dos recursos públicos.

49. Tais fatos denotam grave comportamento omissivo na fiscalização e no acompanhamento de convênios, ou seja, uma atuação com grave inobservância do dever de cuidado, de forma que eles constituem motivo idôneo para aplicação de multa, por caracterizar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais.

50. Com relação ao exame da culpabilidade, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do agente em conformidade com a lei, uma vez o gestor tinha possibilidade de conhecer a ilicitude de seu ato e evitar o seu cometimento, já que os deveres inerentes à sua função eram expressos nas normas de regência.



51. Embora o responsável tenha alegado que houve dificuldade para finalização das análises técnica e financeira do convênio e para a aprovação e remessa da TCE, em razão do desaparecimento de volumes do processo anteriormente à sua gestão, ele não logrou comprovar a adoção de medidas concretas para o saneamento desta ocorrência.

52. Os fatos constituem infração de notória gravidade e reprovabilidade.

53. Ademais, em pesquisa ao histórico processual do responsável, a fim de perquirir seus antecedentes, observo que o Sr. Evandro Carlos Miranda Cardoso foi condenado em multa pelo Tribunal no Acórdão 3.098/2015-2ª Câmara. Todavia, tal decisão ocorreu após os fatos em exame, motivo pelo qual ela não pode constituir circunstância agravante, nos termos da jurisprudência do STJ.

54. Por fim, não constam dos autos informações sobre outras circunstâncias agravantes nem sobre a aplicação de sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

55. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação de multa fundada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 ao mencionado gestor, no valor de R\$ 15.000,00.

56. Quanto aos demais responsáveis, acompanho a análise da unidade técnica e acolho as suas razões de justificativa, uma vez que eles lograram comprovar a adoção de providências para o seguimento da tomada de contas especial no âmbito do Incra.

57. Diante do exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1933/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.811/2018-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Evandro Carlos Miranda Cardoso (319.294.002-68); Francisco das Chagas Limma (259.940.773-72); Howzembergson de Brito Lima (641.826.903-97); Marcos Reis Felinto (017.784.893-62); Marcelo dos Anjos Mascarenhas (791.274.873-34); Merlong Solano Nogueira (138.918.203-72); Natalli de Oliveira Silva (033.761.465-27); Oscar Siqueira Procópio (078.346.913-68);

4. Entidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra e Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6989/OAB-PI), representando Howzembergson de Brito Lima; Sérgio Sousa Silveira (15.763/OAB-PI), representando Estado do Piauí; Germano Tavares Pedrosa e Silva (5.952/OAB-PI), Garcias Guedes Rodrigues Junior (6.355/OAB-PI) e outros, representando Merlong Solano Nogueira; Aline Nogueira Barroso (8.225/OAB-PI), representando Francisco das Chagas Limma; Joao Lucio Cruz Soares (9.211/OAB-PI), representando Oscar Siqueira Procópio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da execução parcial do objeto e não aprovação da prestação de contas do Convênio CRT/PI/23.000/2004, firmado com o Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Estado do Piauí e dos Srs. Francisco das Chagas Limma, Marcos Reis Felinto, Marcelo dos Anjos Mascarenhas, Oscar Siqueira Procópio, Natalli de Oliveira Silva e Howzembergson de Brito Lima, dando-lhes quitação;

9.2. julgar irregulares as contas do:

9.2.1. Sr. Merlong Solano Nogueira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2.2. Sr. Evandro Carlos Miranda Cardoso, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o Sr. Merlong Solano Nogueira ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA DÉBITO / CRÉDITO (D/C)
522.923,13	2/7/2004	D
68.629,57	26/7/2005	C

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Incra, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar a multa individual de R\$ 15.000,00 ao Sr. Evandro Carlos Miranda Cardoso, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas da notificação, para que o responsável aludido no item anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Incra e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1933-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 001.840/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Araçagi - PB e Fundação Nacional de Saúde

Responsáveis: José Alexandrino Primo (023.422.604-82) e Onildo Câmara Filho (675.087.744-34).



Representação legal: Antônio Jucelio Amancio Queiroga (126037-A/OAB-PB), representando José Alexandrino Primo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. 2ª ETAPA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO DEVIDO À INEXECUÇÃO DA ETAPA ANTERIOR, QUE ERA OBJETO DE OUTRA AVENÇA, DO QUAL O PRIMEIRO CONVÊNIO DEPENDIA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA 3ª PARCELA DA AVENÇA. CITAÇÃO DOS PREFEITOS QUE GERIRAM O CONVÊNIO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ESTAVA OPERANDO. APROVEITAMENTO DAS OBRAS EXECUTADAS. ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PRIMEIRO GESTOR. REVELIA DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA DEVIDO À OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.114/2006, celebrado com o Município de Araçagi/PB, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

2. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 154.500,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta da concedente e o restante a cargo do ente municipal. A vigência do ajuste foi estipulada de 20/6/2006 a 6/12/2010, sendo que a prestação de contas deveria ter sido encaminhada até 4/2/2011.

3. No âmbito da Funasa, constatou-se que o objetivo do convênio não foi atingido devido à não execução dos reservatórios e das instalações de captação. Além disso, verificou-se que não houve a apresentação da prestação de contas da terceira parcela do ajuste, no valor de R\$ 30.000,00.

4. Tendo em vista o não saneamento das irregularidades, o órgão concedente instaurou a presente tomada de contas especial e, por fim, concluiu que o Srs. José Alexandrino Primo e Onildo Câmara Filho, prefeitos do Município de Araçagi/PB nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, eram responsáveis pelos prejuízos de R\$ 118.747,12 e R\$ 31.252,88, respectivamente, em valores históricos.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, autorizei a citação dos referidos gestores em razão das irregularidades e dos débitos consignados adiante:

5.1. Sr. José Alexandrino Primo:

5.1.1. Ocorrência: *“não atingimento injustificado dos objetivos do Convênio 1114/2006 em razão de no Parecer Técnico 75/10 (peça 3, p. 9-10), a Funasa ter considerado a execução física do objeto conveniado em 93,66%, porém, o atingimento pactuado em 0,00%, levando em conta, sobretudo, que:*

a) o Convênio CV 1114/06, cuja ação corresponde a ampliação do sistema de abastecimento de água na Localidade Pitomba - Município de Araçagi-PB, evidencia no plano de trabalho as seguintes metas: rede de distribuição e ligações domiciliares (peça 3, p. 9);

b) o Convênio EP 2036/05, prevê a execução de instalação de captação, reservatório cap. 70m³, rede de distribuição e ligação domiciliar na localidade Pitomba e execução de captação, reservatório elevado - cap. 50m³, rede de distribuição e ligações domiciliares no Sítio Violeta;

c) considerando que o reservatório e captação, inclusos nas metas/etapas constantes no plano de trabalho do Convênio EP 2036/05 não foram executados, o Convênio CV 1114/06 não atingiu o objetivo pactuado;

d) embora a execução física tenha sido mensurada em 93,66%, o atingimento do objeto pactuado corresponde a 0,00%. Tal discrepância deve-se a não execução do reservatório e instalação da captação, metas previstas no Convênio EP 2036/05.”

5.1.2. Débito:

Débito (R\$)	Data de ocorrência
60.00 0,00	23/4/2007
60.00 0,00	12/6/2007

5.2. Sr. Onildo Câmara Filho:

5.2.1. Ocorrência: “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas, bem como o não atingimento injustificado dos objetivos do Convênio 1114/2006 em razão das seguintes constatações da Funasa:*

I - No Parecer Financeiro 043/2015 (peça 4, p. 22-27), datado de 22/5/2015, a Funasa constatou que:

a) a prestação de contas final da 3ª parcela no valor de R\$ 30.000,00 não foi apresentada (peça 4, p. 23);

b) a contrapartida pactuada no valor de R\$ 4.639,18, não foi comprovada (peça 4, p. 23);

c) não houve a devolução do saldo de recursos da Funasa no valor de R\$ 1.252,88, deixado na conta corrente do convênio em 19/12/2008 pela gestão anterior (peça 4, p. 25).

II - No Parecer Técnico 75/10 (peça 3, p. 9-10), a Funasa aponta a execução física em 93,66%, porém, o atingimento do objeto pactuado em 0,00%, levando em conta, sobretudo, que:

a) o Convênio CV 1114/06, cuja ação corresponde a ampliação do sistema de abastecimento de água na Localidade Pitomba - Município de Araçagi-PB, evidencia no plano de trabalho as seguintes metas: rede de distribuição e ligações domiciliares (peça 3, p. 9);

b) o Convênio EP 2036/05, prevê a execução de instalação de captação, reservatório cap. 70m³, rede de distribuição e ligação domiciliar na localidade Pitomba e execução de captação, reservatório elevado - cap. 50m³, rede de distribuição e ligações domiciliares no Sítio Violeta;

c) considerando que o reservatório e captação, inclusos nas metas/etapas constantes no plano de trabalho do Convênio EP 2036/05, não foram executados, o Convênio CV 1114/06 não atingiu o objetivo pactuado.

d) embora a execução física tenha sido mensurada em 93,66%, o atingimento do objeto pactuado corresponde a 0,00%. Tal discrepância deve-se a não execução do reservatório e instalação da captação, metas previstas no Convênio EP 2036/05.”

5.2.2. Débito:

Débito (R\$)	Data de ocorrência
30.000,00	18/8/2010
1.252,88	1º/1/2009

6. Transcorrido o prazo regimental fixado, apenas o Sr. José Alexandrino Primo apresentou alegações de defesa, tendo o Sr. Onildo Câmara Filho permanecido silente.

7. O auditor da SecexTCE analisou os argumentos juntados e concluiu que eles não eram suficientes para elidir as irregularidades, motivo pelo qual alvitrou o julgamento das contas dos responsáveis pela irregularidade, com imputação de débito e multa.

8. Em parecer divergente, o Diretor da unidade técnica entendeu que não se poderia “condenar um responsável que executou o objeto do convênio sem qualquer irregularidade pelo fato de outro convênio não ter sido executado, sem que haja, no termo assinado, condicionante explícita relacionando um convênio ao outro”. Assim, propôs acolher as alegações de defesa do Sr. José Alexandrino Primo e promover, quanto a ele, o arquivamento dos autos, ante o prejuízo à sua defesa, nos termos do art. 6º, inciso II, e 19, **caput**, da IN/TCU 71/2012. Dessa forma, alvitrou que apenas as contas do Sr. Onildo Câmara Filho fossem julgadas irregulares, com imputação de débito e multa. O Secretário da SecexTCE anuiu à análise do titular da subunidade.



9 O MPTCU concordou com o encaminhamento do auditor, tendo divergido apenas da proposta de multa ao Sr. José Alexandrino Primo, ante a constatação da prescrição da pretensão punitiva.

10. Em seu parecer, o representante do **Parquet** consignou que tanto a Funasa quanto o Sr. José Alexandrino Primo assumiram o risco de total desperdício de recursos transferidos por meio do Convênio 1.114/2006, cujo objeto era, desde o início, dependente do êxito do Convênio 2036/2005, celebrado entre as mesmas partes. Assim, alvitrou que as contas de ambos os responsáveis fossem julgadas irregulares, com imputação de débito aos ex-prefeitos e aplicação de multa ao Sr. Onildo Câmara Filho.

11. Por meio de despacho, determinei que a Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba realizasse vistoria **in loco** no Município de Araçagi/PB, com o objetivo de verificar, em relatório circunstanciado a ser enviado a esta Corte de Contas no mesmo prazo:

“a) se as obras de construção do reservatório e captação, constantes do plano de trabalho do Convênio 2036/2005, do qual dependia a funcionalidade do Convênio 1114/2006, foram de fato concluídas;

b) se a ampliação do sistema de abastecimento de água na Localidade Pitomba - Município de Araçagi-PB, que constituía o objeto do Convênio 1114/2006 está de fato operando ou, no mínimo, em condições de operar.”

12. Na ocasião, assinalei que a SecexTCE deveria, após a resposta da Funasa, analisar os documentos apresentados e elaborar nova instrução, munida dos elementos pertinentes, avaliando, inclusive, a necessidade de ouvir novamente os responsáveis, em face das novas evidências aportadas.

13. Atendida a referida medida processual, a unidade técnica elaborou a instrução transcrita parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“21. Em resposta à diligência objeto do Ofício 44.725/2020 (peça 66), a Funasa encaminhou o Ofício 300/2020 (peça 68), por meio do qual anexou o Relatório de Visita Técnica/DIESP-PB (peça 68, p. 4-12), datado de 30/10/2020.

22. No item “3. Conclusão” do citado relatório (peça 68, p. 11), a Funasa respondeu aos questionamentos objeto da diligência, informando:

‘I - quanto à construção do reservatório e captação, objeto do Convênio 2036/2005:

a) que o município instalou dois reservatórios de fibra de vidro, com capacidade total de 40.000 l, em substituição àquele de 70.000 l, previsto no citado convênio; e

b) que a captação foi executada parcialmente e com má qualidade.

II – quanto ao funcionamento do sistema de abastecimento de água na Localidade Pitomba – Município de Araçagi-PB, objeto do Convênio 1114/2006:

a) que o sistema de abastecimento estava em funcionamento, podendo-se constatar água nas torneiras dos usuários, conforme foto anexada (peça 68, p. 10); e

b) que a água é transparente, tem sabor doce e nenhum odor, ou seja, é aparentemente de boa qualidade. Todavia, faz-se necessário realizar a análise físico-química e bacteriológica da água, bem como instalar o equipamento clorador de pastilhas.’

23. As respostas ora encaminhadas pela Funasa, amparadas por recente vistoria técnica nas obras de ambos os convênios, asseguram que a ampliação do sistema de abastecimento de água na localidade de Pitomba atingiu o objetivo proposto no Convênio 1114/2006, levando água, aparentemente de boa qualidade, aos seus beneficiários.

24. Não obstante a existência de problemas construtivos relacionados ao reservatório, substituído por um de menor capacidade, e à execução parcial da captação, tida como de baixa qualidade, verifica-se que tais irregularidades, afetas exclusivamente ao Convênio 2036/2005, não foram capazes de retirar a funcionalidade e alcance social pretendidos com a execução do Convênio 1114/2006.

25. Nesse sentido, pode-se afirmar que deixam de subsistir as razões iniciais que fundamentaram a citação do Sr. José Alexandrino Primo, conforme o próprio sustentou em suas



alegações de defesa (peça 36), ante as informações prestadas pela Funasa, que demonstram que as obras alcançaram etapa útil e os objetivos propostos.

26. *Vale ressaltar que os danos relacionados às irregularidades construtivas do Convênio 2036/2005 (captação e reservação) já foram objeto de julgamento pelo Tribunal, nos termos do Acórdão 616/2018 - TCU – Plenário.*

27. *Remanesce nos presentes autos as irregularidades relativas à omissão da prestação de contas da 3ª parcela do convênio e à execução parcial das obras em 93,66%, atribuídas ao Sr. Onildo Câmara Filho, prefeito na gestão 2009-2012, que, regularmente citado, foi considerado revel.*

28. *Vale registrar que o responsável foi omissor em prestar contas não só do valor da 3ª parcela dos recursos recebidos em sua gestão (R\$ 30.000,00), mas também do saldo do convênio transferido por seu antecessor e existente em 1/1/2009 (R\$ 1.252,88).*

29. *Necessário ressaltar, por fim, que o Sr. Onildo Câmara Filho também foi citado a restituir o valor da contrapartida não aplicada pelo município, no valor de R\$ 4.639,18. Todavia, o valor do referido dano não foi relacionado dentre as parcelas do débito constante do ofício de citação a ele endereçado (peça 8, p. 4).*

30. *O valor integral da contrapartida era de R\$ 4.500,00, conforme previsto no ajuste (peça 2, p. 42). Dessa forma, o valor correto do dano proporcional seria somente R\$ 3.562,41, já que se consideram como regular apenas a aplicação das duas primeiras parcelas, no valor de R\$ 118.747,12 (peça 4, p. 22), que representa 79,16% do total previsto.*

31. *Por outro lado, a responsabilidade pela devolução dos recursos de contrapartida não aplicada ao convênio deve recair sobre o ente federado, conforme jurisprudência pacificada no Tribunal, que a seguir reproduzimos:*

‘Acórdão 1.135/2017 - 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira

Na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, sem que haja locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como responsabilizar o administrador, que pode, contudo, ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa.

Acórdão 13.207/2016 - 2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo

Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada”.

Acórdão 620/2014 - 2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge

A devolução do valor equivalente à contrapartida não aplicada é da responsabilidade do ente federado conveniente e não do gestor que deu causa à irregularidade. Com o fim de manter a proporcionalidade estabelecida no acordo, a recomposição à União deve corresponder à parcela dos recursos federais que substituíram, indevidamente, o valor da contrapartida na execução do convênio.’

32. *A vigência do convênio expirou em 6/10/2010. No atual estágio do processo, a responsabilização do ente federado pelo valor de R\$ 3.562,41, resultaria em sua citação após 10 anos do fato tido por irregular. Assim, considerando o decurso de tempo superior a dez anos, a baixa materialidade envolvida e a ausência de outras irregularidades, entendemos inoportuna e contrária aos princípios da razoabilidade e da economia processual propor sua responsabilização, podendo o Tribunal, nessas circunstâncias, afastar o referido dano.*

Cumulatividade de multas

33. *Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do*



art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

34. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

35. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER).

Prescrição da Pretensão Punitiva

36. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

37. No caso em exame, o prazo final para apresentação da prestação de contas final expirou em 4/2/2011. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em 13/6/2017 (peça 7), não houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

38. Conforme análise realizada por meio do exame técnico, as novas informações colhidas pela Funasa, em recente vistoria técnica às obras objeto do Convênio 1114/2006, asseguraram sua funcionalidade e atingimento dos objetivos propostos. Nesse sentido, considerando o afastamento das razões que fundamentaram sua citação, devem suas alegações de defesa ser acatadas, julgando-se suas contas regulares, com quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno.

39. Quanto ao Sr. Onildo Câmara Filho, prefeito na gestão 2009-2012, em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos referentes à 3ª parcela do Convênio 1114/2006. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando sua revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

40. Verifica-se, conforme itens 36 e 37, que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

41. Com efeito, em função da revelia do Sr. Onildo Câmara Filho, não foi possível sanear as irregularidades a ele atribuídas, tampouco elidir o débito a ele imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. Por fim, ante o registro da contínua possibilidade de contaminação do poço tubular da localidade de Pitombas, objeto dos itens 3.2 e 3.3 do Relatório de Visita Técnica da Funasa (peça 68, p. 11), entendemos pertinente dar conhecimento ao Município de Araçagi/PB, por meio do envio do acórdão que vier a ser proferido, quanto aos apontamentos da Funasa, relacionados à falta da confecção de tampa, da proteção sanitária, da instalação de equipamento clorador de pastilha e da análise físico-química e bacteriológica do referido poço.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Onildo Câmara Filho (CPF 675.087.744-34), Prefeito de Araçagi/PB na gestão 2009-2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Alexandrino Primo (CPF 023.422.604-82), Prefeito de Araçagi/PB na gestão 2005-2008;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas do Sr. José Alexandrino Primo (CPF 023.422.604-82), Prefeito de Araçagi/PB na gestão 2005-2008, dando-lhe quitação plena;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Onildo Câmara Filho (CPF 675.087.744-34), Prefeito de Araçagi/PB na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/8/2010		30.000,00
1/1/2009		1.252,88

e) aplicar individualmente ao Sr. Onildo Câmara Filho (CPF 675.087.744-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior,

para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) esclarecer ao Sr. Onildo Câmara Filho (CPF 675.087.744-34) que, caso se demonstre a correta aplicação dos recursos por via recursal, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Araçagi/PB e aos responsáveis, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Araçagi/PB e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

l) informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;”

14. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao aludido encaminhamento.

15. O MPTCU se manifestou da seguinte forma – transcrição parcial com ajustes de forma que entendi pertinentes:

“13. A resposta veio à peça 60, expediente por meio do qual a Superintendente Estadual da Funasa e o Chefe de Divisão de Engenharia de Saúde Pública limitam-se a descrever os resultados da última vistoria realizada (2010). A despeito do expresse comando do Ministro Relator (peça 51), aduziram o argumento de que “não houve, por parte do Município e/ou interessados, motivação e fato novo que justificasse uma nova visita técnica” (peça 60, p. 7).

14. A unidade técnica, então, diligenciou à Funasa para que atendesse a ordem constante do despacho de peça 51 (peças 62/64). O novo relatório de visita técnica foi juntado aos autos à peça 68, pp. 4 e ss., assim respondendo aos questionamentos formulados no despacho de peça 51:

a) Sobre o reservatório previsto no instrumento do convênio (reservatório elevado de concreto armado para 70.000 litros), repara-se não ter sido construído, porquanto “A entidade conveniente tomou a decisão de executar um sistema de armazenamento de água composto de dois reservatórios de fibra de vidro de 20.000 litros cada, totalizando 40.000 litros, assentados em estrutura de concreto armado pré-moldado” (peça 68, p. 11).

Já quanto à obra de captação, observa-se ter sido “executada parcialmente e de má qualidade”, tendo os fiscais técnicos que subscrevem aquela peça apontado “que de fato a obra não foi concluída” (ambas citações extraídas da peça 68, p. 11); e

b) No atinente à ampliação do sistema de abastecimento de água na localidade Pitomba, informa-se que:

‘3.1.3. Apesar das obras terem sido executadas em desacordo com o projeto do plano de trabalho previsto no convênio EP 2036/2005, que dependiam a funcionalidade do convênio CV 1114/2006, uma vez que a captação por meio da restauração do poço tubular existente (veja observações no subitem 2.3. e foto 02 no subitem 2.3.1) tenha seus serviços parcialmente executados e classificados de má qualidade, e o reservatório ter sido substituído por um conjunto de duas caixas de

fibra de vidro, pode-se constatar água nas torneiras (foto 04, subitem 2.3.1.). Isto significa que o sistema está operando.

3.2. Vale lembrar que as instalações parciais do poço tubular executadas (localidade Pitombas), não incluem a tampa de proteção (ponta do tubo na saída do poço) e a proteção sanitária (cimentação do espaço anelar). Sem estas, a água captada do poço está sujeita a contaminação proveniente da infiltração das águas poluídas da superfície.

3.3. Segundo informações colhidas no local, a água é transparente (foto 04, subitem 2.3.1.), tem sabor doce e nenhum odor, ou seja, é considerada de boa qualidade, aparentemente. Mas, apesar dessa "boa qualidade", necessário se faz os procedimentos legais quanto a análise físico-químico e bacteriológica, a fim de verificar se os resultados se enquadram aos padrões de potabilidade recomendados pela O.M.S (Organização Mundial de Saúde) da água para o consumo humano.

3.4. Conforme previsto no projeto, a água considerada de boa qualidade, teria apenas o tratamento de desinfecção, com a instalação de equipamento clorador de pastilhas. Este não foi instalado.'

15. Em sua última manifestação, a secretaria posiciona-se, de forma unânime, pelo acolhimento das alegações de defesa do Sr. José Alexandrino Primo e declaração de revelia do Sr. Onildo Câmara Filho – julgando-se regulares as contas do antecessor e irregulares as do sucessor, para condenar o segundo gestor em débito (R\$ 30.000,00, referente à terceira parcela cujas contas não foram prestadas) e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. O Ministério Público opõe reparos à solução aventada pela unidade técnica.

17. Inicialmente, retratamo-nos do entendimento registrado no parecer anterior (peça 50, §§ 24 a 27) acerca do termo inicial para início da contagem do prazo de prescrição do ius puniendi.

18. Embora os encargos aplicáveis sobre o valor devido retroajam à liberação dos recursos ao ente local, mostra-se mais adequado considerar que o prazo prescricional inicia-se com o término do mandato do responsável, momento até o qual lhe era exigível prevenir ou retificar as falhas na execução físico-financeira do contrato.

19. Nesse passo, alinhamo-nos com a posição original da unidade técnica (peças 47/49), no sentido de que cabe aplicar a reprimenda pecuniária ao Sr. José Alexandrino Primo.

20. Com efeito, temos nos pronunciado no sentido de que convênios e instrumentos congêneres estipulam obrigações recíprocas, sendo que ao beneficiário dos recursos cabe, primeiramente, executar o objeto avençado em prol da política pública. Dessa forma, antes de convolar o inadimplemento da obrigação convenial em "perdas e danos" (imputação de débito), cumpre propiciar oportunidade para retificar a prestação defeituosa, já que a celebração do acordo pressupõe interesse da esfera federal na conclusão do objeto pactuado.

21. Em tais situações, é comum que os recursos empregados para conclusão da obra não advenham do próprio convênio, provavelmente onerando os cofres municipais ou estaduais. Dessa forma, caberia informar o Tribunal de Contas do respectivo estado a respeito da situação apurada. Todavia, no presente caso, percebe-se que a situação da estação de tratamento, apesar das mais recentes considerações da Funasa, não permite elidir o dano ao erário originalmente identificado, conforme passamos a expor.

22. Acerca do componente "clorador de pastilhas", há precedente qualificado no Tribunal sobre o assunto, qual seja, o Acórdão 9.785/2018-2ª Câmara (Min. Marcos Bemquerer). Naquela oportunidade, assim nos manifestamos (peça 49 daquele processo):

'10. Como a própria fiscal da Funasa afirmou (peça 20, p. 7), embora não tenha sido atingida com os recursos do convênio a finalidade de abastecer a população do município com água potável, essa situação decorreu da ausência de previsão no orçamento do ajuste da instalação de equipamento necessário ao tratamento de água - clorador de pastilha. Tendo em vista que o objeto foi executado conforme pactuado - com apenas algumas ressalvas que não caracterizaram dano ao erário -, não se



afigura razoável imputar responsabilidade ao ex-prefeito por eventual inoperância do sistema causada por circunstâncias alheias que não aquelas previstas no instrumento firmado.

11. *Registre-se que foi esse o entendimento do Tribunal no Acórdão 11301/2016-TCU-Segunda Câmara, situação análoga a esta que ocorre nos presentes autos.'*

23. *O Voto condutor da decisão em tela disserta:*

'8. *A visita técnica realizada por analista da Funasa ocorreu entre os dias 4 e 5/8/2015, e avaliou toda a 1ª etapa do empreendimento. Foram registradas algumas desconformidades em relação ao projeto básico e calculada a execução física em 97% do valor total repassado, correspondendo a R\$ 117.07,44. Contudo, ante a ausência de sistema de tratamento de água, com consequente fornecimento à população de água bruta, ocasionando risco à saúde, consideraram-se não atendidos os objetivos do convênio.*

9. *A respeito do tratamento de água, foi pontuado que, embora não estivesse contido na planilha orçamentária aprovada pela Funasa, a instalação de clorador de pastilhas estava detalhada nas plantas aprovadas.*

(...)

15. *Enquanto os autos encontravam-se em meu gabinete, a Funasa apresentou Relatório Complementar da Tomada de Contas Especial.*

16. *Na documentação apresentada, consta que foi realizada nova vistoria in loco, em 1º/6/2017, quando foi verificado o atendimento às pendências construtivas identificadas na visita anterior (Parecer Técnico 309/2015/DIESP), como, por exemplo, a instalação do sistema de tratamento de água, o qual era imprescindível para o atendimento dos objetivos do ajuste. Com isso, foi registrada a plena execução do sistema de abastecimento de água para a localidade Sítio Fortaleza, correspondente a 100% do valor contratado (R\$ 120.737,62).*

(...)

19. *Como visto acima, a execução do sistema de abastecimento de água na localidade Sítio Fortaleza, ocorrida na gestão do Sr. José Cláudio Dias de Oliveira, não contava com o tratamento da água, portanto não estava atendido o objetivo do ajuste.*

20. *Não obstante, o ex-gestor informou, em suas alegações de defesa, o atendimento à referida pendência, tendo a Funasa, por meio do Relatório de Visita Técnica, de 18/5/2017, confirmado a instalação do clorador de pastilha, detalhado no projeto básico, mas ausente da planilha orçamentária aprovada pela Funasa.*

21. *Desse modo, ante a comprovação da plena execução do sistema na localidade denominada Sítio Fortaleza, fica afastado o dano inicialmente imputado ao aludido responsável.'*

24. *A fundamentação associada ao referido Acórdão 9.785/2018-2ª Câmara permite concluir que:*

I. o tratamento da água é elemento essencial do sistema de abastecimento, sem o qual o objeto conveniado deve ser considerado descumprido – isto é, não se admite o fornecimento de água bruta à população como condição de adimplemento do convênio ou acordo congênere;

II. A falta de previsão de recursos financeiros, nas planilhas orçamentárias integrantes do plano de trabalho, para custear os equipamentos necessários àquele tratamento (por exemplo, clorador de pastilha) em tese pode elidir o dano ao erário atribuível aos responsáveis – exceto se o mesmo elemento constar das plantas aprovadas pelo concedente. Nessa última hipótese, a instalação do equipamento torna-se exigível, ainda que não se tenha alocado recursos para tanto; e

III. o posterior complemento do objeto, mediante a instalação do elemento faltante (no caso, o clorador de pastilha), habilita-se a caracterizar a “plena execução do sistema” e, desse modo, afasta a imputação de dano aos responsáveis.'

25. *No caso em descortino, reparamos que o relatório de vistoria (peça 68) confeccionado em atenção ao despacho do Ministro Relator (peça 51) traz a informação de que “3.4. Conforme previsto no projeto, a água considerada de boa qualidade, teria apenas o tratamento de desinfecção, com a instalação de equipamento clorador de pastilhas. Este não foi instalado.”.*



26. Em parecer constante do TC 008.686/2016-5 (peça 27 daqueles autos), recepcionado pelo Acórdão 10.683/2018-2 Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), ressaltamos que normativos do Ministério da Saúde estipulam o tratamento como parte inarredável do abastecimento de água:

‘6. (...) Pelo contrário, bem salientou a unidade técnica que a falta de tratamento da água fornecida contraria frontalmente os ditames da Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde. Em reforço à tese da unidade técnica, reproduzimos abaixo o art. 22 do aludido normativo:

‘Art. 22. Toda água fornecida coletivamente deve ser submetida a processo de desinfecção, concebido e operado de forma a garantir o atendimento ao padrão microbiológico desta Norma.’

27. A Portaria MS 518/2004, mencionada acima como fundamento legal para exigência de tratamento da água em todo sistema de abastecimento, foi revogada pela Portaria MS 2.914/2011, sendo o tema atualmente tratado pela Portaria de Consolidação 5/2017-GM/MS. Lê-se, no Anexo XX desse último normativo (atualizado pela Portaria 888/2021-GM/MS), que permanecem sendo exigidos “processos físicos, químicos ou combinação destes” para caracterização do sistema de abastecimento de água:

‘ANEXO XX DO CONTROLE E DA VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E SEU PADRÃO DE POTABILIDADE

(...)

Art. 5º Para os fins deste Anexo, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - água tratada: água submetida a processos físicos, químicos ou combinação destes, visando atender ao padrão de potabilidade;

VI - sistema de abastecimento de água para consumo humano: instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição;’

28. Em outros termos, sem que haja algum processo de tratamento da água, não se pode considerar que o objeto do convênio em tela satisfaz a definição de “sistema de abastecimento de água”, razão pela qual falece razão ao defendente ao alegar que “sanou todas as pendências anteriormente apontadas” (peça 36, p. 1).

29. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende que a Funasa, em sua última manifestação nos autos (peça 68), atribuiu consequências jurídicas equivocadas à falta de tratamento da água por ela observada em vistoria in loco. Ressaltamos que, à luz da jurisprudência do TCU e da Portaria de Consolidação 5/2017 do Ministério da Saúde, cabe considerar frustrado o objeto do convênio em epígrafe.

30. Diante das considerações acima, levando em conta a imprescindibilidade do tratamento da água para caracterização do sistema de abastecimento, o Ministério Público de Contas da União dissente da proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica (peças 71/73) – e, coerentemente com o parecer de peça 50, opina por que o Tribunal delibere na forma adiante:

I. Considerar revel o Sr. Onildo Câmara Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

II. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Alexandrino Primo;

III. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Alexandrino Primo, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa),

atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de referência	Valores	Natureza
23/4/2007	R\$ 60.000,00	Débito
12/6/2007	R\$ 60.000,00	Débito
1º/1/2009	R\$ 1.252,88	Crédito ¹

¹ - Saldo deixado na conta específica do convênio ao fim do mandato.

IV. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Onildo Câmara Filho, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de referência	Valores	Débito/crédito
1º/1/2009	R\$ 1.252,88	Débito ¹
18/8/2010	R\$ 30.000,00	Débito

¹ - Saldo existente na conta específica do convênio, advindo do mandato anterior.

V. Aplicar aos Srs. José Alexandrino Primo e Onildo Câmara Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI. Recomendar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que se abstenha de firmar convênios ou congêneres cujos objetos não apresentem funcionalidade autônoma – ou, quando houver motivo imperioso para pactuação de objetos cuja funcionalidade condicione-se ao objeto de outro convênio, limite-se a firmar o acordo 'complementar' somente quando já tiver atestado a execução do objeto determinante para a funcionalidade do objeto do segundo convênio;

VII. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

VIII. Autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do Sr. José Alexandrino Primo (CPF 023.422.604-82) e do Sr. Onildo Câmara Filho (CPF 675.087.744-34), o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

IX. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República da Paraíba, nos



termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Fundação Nacional de Saúde.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.114/2006, celebrado com o Município de Araçagi/PB, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

2. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 154.500,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta da concedente e o restante a cargo do ente municipal. A vigência do ajuste foi estipulada de 20/6/2006 a 6/12/2010, sendo que a prestação de contas deveria ter sido encaminhada até 4/2/2011.

3. No âmbito da Funasa, constatou-se que o objetivo do convênio não foi atingido devido à não execução dos reservatórios e das instalações de captação. Além disso, verificou-se que não houve a apresentação da prestação de contas da terceira parcela do ajuste, no valor de R\$ 30.000,00.

4. Tendo em vista o não saneamento das irregularidades, o órgão concedente instaurou a presente tomada de contas especial e, por fim, concluiu que o Srs. José Alexandrino Primo e Onildo Câmara Filho, prefeitos do Município de Araçagi/PB nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, eram responsáveis pelos prejuízos de R\$ 118.747,12 e R\$ 31.252,88, respectivamente, em valores históricos.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, autorizei a citação dos referidos gestores em razão das irregularidades e dos débitos consignados adiante:

5.1. Sr. José Alexandrino Primo:

5.1.1. Ocorrência: *“não atingimento injustificado dos objetivos do Convênio 1114/2006 em razão de no Parecer Técnico 75/10 (peça 3, p. 9-10), a Funasa ter considerado a execução física do objeto conveniado em 93,66%, porém, o atingimento pactuado em 0,00%, levando em conta, sobretudo, que:*

a) o Convênio CV 1114/06, cuja ação corresponde a ampliação do sistema de abastecimento de água na Localidade Pitomba - Município de Araçagi-PB, evidencia no plano de trabalho as seguintes metas: rede de distribuição e ligações domiciliares (peça 3, p. 9);

b) o Convênio EP 2036/05, prevê a execução de instalação de captação, reservatório cap. 70m³, rede de distribuição e ligação domiciliar na localidade Pitomba e execução de captação, reservatório elevado - cap. 50m³, rede de distribuição e ligações domiciliares no Sítio Violeta;

c) considerando que o reservatório e captação, inclusos nas metas/etapas constantes no plano de trabalho do Convênio EP 2036/05 não foram executados, o Convênio CV 1114/06 não atingiu o objetivo pactuado;

d) embora a execução física tenha sido mensurada em 93,66%, o atingimento do objeto pactuado corresponde a 0,00%. Tal discrepância deve-se a não execução do reservatório e instalação da captação, metas previstas no Convênio EP 2036/05.”

5.1.2. Débito:

Débito (R\$)	Data de ocorrência
60.00 0,00	23/4/2007
60.00 0,00	12/6/2007

5.2. Sr. Onildo Câmara Filho:

5.2.1. Ocorrência: *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas, bem como o não atingimento injustificado dos objetivos do Convênio 1114/2006 em razão das seguintes constatações da Funasa:*



I - No Parecer Financeiro 043/2015 (peça 4, p. 22-27), datado de 22/5/2015, a Funasa constatou que:

a) a prestação de contas final da 3ª parcela no valor de R\$ 30.000,00 não foi apresentada (peça 4, p. 23);

b) a contrapartida pactuada no valor de R\$ 4.639,18, não foi comprovada (peça 4, p. 23);

c) não houve a devolução do saldo de recursos da Funasa no valor de R\$ 1.252,88, deixado na conta corrente do convênio em 19/12/2008 pela gestão anterior (peça 4, p. 25).

II - No Parecer Técnico 75/10 (peça 3, p. 9-10), a Funasa aponta a execução física em 93,66%, porém, o atingimento do objeto pactuado em 0,00%, levando em conta, sobretudo, que:

a) o Convênio CV 1114/06, cuja ação corresponde a ampliação do sistema de abastecimento de água na Localidade Pitomba - Município de Araçagi-PB, evidencia no plano de trabalho as seguintes metas: rede de distribuição e ligações domiciliares (peça 3, p. 9);

b) o Convênio EP 2036/05, prevê a execução de instalação de captação, reservatório cap. 70m³, rede de distribuição e ligação domiciliar na localidade Pitomba e execução de captação, reservatório elevado - cap. 50m³, rede de distribuição e ligações domiciliares no Sítio Violeta;

c) considerando que o reservatório e captação, inclusos nas metas/etapas constantes no plano de trabalho do Convênio EP 2036/05, não foram executados, o Convênio CV 1114/06 não atingiu o objetivo pactuado.

d) embora a execução física tenha sido mensurada em 93,66%, o atingimento do objeto pactuado corresponde a 0,00%. Tal discrepância deve-se a não execução do reservatório e instalação da captação, metas previstas no Convênio EP 2036/05.”

5.2.2. Débito:

Débito (R\$)	Data de ocorrência
30.000,00	18/8/2010
1.252,88	1º/1/2009

6. Transcorrido o prazo regimental fixado, apenas o Sr. José Alexandrino Primo apresentou alegações de defesa, tendo o Sr. Onildo Câmara Filho permanecido silente.

7. O auditor da SecexTCE analisou os argumentos juntados e concluiu que eles não eram suficientes para elidir as irregularidades, motivo pelo qual alvitrou o julgamento das contas dos responsáveis pela irregularidade, com imputação de débito e multa.

8. Em parecer divergente, o Diretor da unidade técnica entendeu que não se poderia “condenar um responsável que executou o objeto do convênio sem qualquer irregularidade pelo fato de outro convênio não ter sido executado, sem que haja, no termo assinado, condicionante explícita relacionando um convênio ao outro”. Assim, propôs acolher as alegações de defesa do Sr. José Alexandrino Primo e promover, quanto a ele, o arquivamento dos autos, ante o prejuízo à sua defesa, nos termos do art. 6º, inciso II, e 19, **caput**, da IN/TCU 71/2012. Dessa forma, alvitrou que apenas as contas do Sr. Onildo Câmara Filho fossem julgadas irregulares e que ele fosse condenado ao pagamento de débito e multa. O Secretário da SecexTCE anuiu à análise do titular da subunidade.

9. O MPTCU concordou com o encaminhamento do auditor, tendo divergido apenas da proposta de multa ao Sr. José Alexandrino Primo, ante a constatação da prescrição da pretensão punitiva.

10. Em seu parecer, o representante do **Parquet** consignou que tanto a Funasa quanto o Sr. José Alexandrino Primo assumiram o risco de total desperdício de recursos transferidos por meio do Convênio 1.114/2006, cujo objeto era, desde o início, dependente do êxito do Convênio 2.036/2005, celebrado entre as mesmas partes. Assim, alvitrou que as contas de ambos os responsáveis fossem julgadas irregulares, com imputação de débito aos ex-prefeitos e aplicação de multa para ao Sr. Onildo Câmara Filho.



11. Por meio de despacho, determinei que a Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba realizasse vistoria **in loco** no Município de Araçagi/PB, com o objetivo de verificar, em relatório circunstanciado a ser enviado a esta Corte de Contas no mesmo prazo:

“a) se as obras de construção do reservatório e captação, constantes do plano de trabalho do Convênio 2036/2005, do qual dependia a funcionalidade do Convênio 1114/2006, foram de fato concluídas;

b) se a ampliação do sistema de abastecimento de água na Localidade Pitomba - Município de Araçagi-PB, que constituía o objeto do Convênio 1114/2006 está de fato operando ou, no mínimo, em condições de operar.”

12. Na ocasião, assinalei que a SecexTCE deveria, após a resposta da Funasa, analisar os documentos apresentados e elaborar nova instrução, munida dos elementos pertinentes, avaliando, inclusive, a necessidade de ouvir novamente os responsáveis, em face das novas evidências aportadas.

13. Atendida a referida medida processual, a unidade técnica apurou, a partir das novas informações trazidas pelo órgão concedente, que o sistema de abastecimento estava em funcionamento e que a água fornecida aos usuários era aparentemente de boa qualidade. Por esse motivo, concluiu que o Convênio 1.114/2006 havia atingido seu objetivo, sendo adequado julgar regulares com ressalva as contas do José Alexandrino Primo.

14. Nada obstante, pontuou que persistia a omissão no dever de prestar contas da 3ª parcela repassada, razão pela qual alvitrou que as contas do Sr. Onildo Câmara Filho fossem julgadas irregulares e que ele fosse condenado ao pagamento de débito e multa.

15. O MPTCU divergiu do aludido encaminhamento, após ressaltar o seguinte trecho do relatório de vistoria realizado pela Funasa: *“Conforme previsto no projeto, a água considerada de boa qualidade, teria apenas o tratamento de desinfecção, com a instalação de equipamento clorador de pastilhas. Este não foi instalado.”*.

16. Diante da ausência de algum processo de tratamento da água, o **Parquet** concluiu que o objetivo da avença poderia ser considerado frustrado, tendo proposto o julgamento das contas de ambos os responsáveis pela irregularidade, com imputação dos débitos acima referenciados, além da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

18. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento trazido pela SecexTCE.

II – Irregularidade atribuída ao Sr. José Alexandrino Primo

19. Com relação à ocorrência consignada no item 5.1.1 (não atingimento dos objetivos do Convênio 1.114/2006), compreendo que não é possível afirmar, de modo peremptório, que a instalação do equipamento clorador de pastilhas tenha sido prevista no instrumento convenial.

20. Embora o signatário do Relatório de Visita Técnica tenha afirmado, em confusa redação, que esse item não foi executado, conforme previsto no projeto, não logrei encontrar nos autos a planilha orçamentária do convênio, a qual seria o instrumento idôneo para afirmar, de forma inequívoca, que o responsável não executou um serviço exigido no termo da avença.

21. Em minha visão, o saneamento dessa dúvida seria importante para o deslinde do processo, pois a análise da prestação de contas não pode extravasar os exatos limites do que foi pactuado na avença. Na falta de tais elementos, entendo que a avaliação do atingimento ou não da finalidade do convênio deve envolver o exame da funcionalidade do sistema de abastecimento como um todo, ou seja, a sua condição de aproveitamento pela população.

22. No caso, mesmo que o tratamento da água captada seja considerado uma obrigação de quem fornece água para consumo humano, por força das regras sanitárias veiculadas pelo Ministério da Saúde – Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde, como lembrado pelo representante do MPTCU –, compreendo que não se mostra razoável a glosa integral das despesas custeadas pelas primeira e segunda parcelas do Convênio 1.114/2006, considerando as circunstâncias do presente caso.

23. Isso porque a Funasa atestou, no Relatório de Visita Técnica/DIESP-PB datado de 30/10/2020, que o sistema de abastecimento estava em funcionamento e que a água fornecida era

aparentemente de boa qualidade, apesar de alguns problemas construtivos e de mudanças de projeto ocorridas na etapa anterior, do qual dependia a avença em análise. Assim, concordo com a conclusão da SecexTCE de que tais impropriedades não são aptas a configurar ausência de funcionalidade e alcance social das obras custeadas com os recursos do Convênio 1.114/2006.

24. Como argumento adicional, ressalto que a instalação do suposto item faltante, o equipamento clorador de pastilhas, possui baixo custo comparado com o total do projeto – na casa de mil reais, segundo pesquisa informal realizada pela minha assessoria na internet. Isso significa que o perfeito aproveitamento das obras executadas com os recursos da avença depende de providência de simples realização pelo município, sendo inadequada a devolução dos valores comprovadamente aplicados no empreendimento.

25. As circunstâncias narradas permitem afirmar que houve o adimplemento substancial do Convênio 1.114/2006, o que torna inviável a imposição do dever de ressarcir os valores investidos no objeto, por configurar uma medida desproporcional e desarrazoada, considerando o estado atual do objeto.

26. Dessa forma, considerando que o sistema está funcionando, mediante o suprimento de água avaliada como de boa qualidade pelo próprio órgão concedente, e que a parcela executada é aproveitável, reputo adequado acolher as alegações de defesa do José Alexandrino Primo e julgar regulares com ressalva as suas contas.

27. Tal conclusão está em linha com o Acórdão 8.410/2020-2ª Câmara, da lavra do Ministro Augusto Nardes. Transcrevo a seguir, excerto da fundamentação adotada na ocasião:

“13. Assim, consoante as evidências acostadas aos autos pela Funasa, à exceção do reservatório, os demais itens mostravam-se aproveitáveis.

14. Conforme acrescenta a instrução da unidade técnica, em relação ao reservatório, "bastaria o conserto das fissuras ou, alternativamente, trocar o próprio reservatório, mas, apenas este item do sistema e, não, todo o sistema de abastecimento".

15. Assim, considerando tais circunstâncias, alinho-me aos pareceres uniformes da unidade técnica e do MPJTCU de que 'se afigura demasiado rigoroso imputar débito correspondente à totalidade do valor pago à empresa, sob pena de enriquecimento sem causa da União (v.g. Acórdãos 911/2008-TCU-2.ª Câmara; rel. Min. Aroldo Cedraz e 3.459/2019-TCU-2.ª Câmara; rel. Min. Marcos Bemquerer)'.”

28. Da mesma forma, as circunstâncias do caso apreciado neste feito são distintas das verificadas nos precedentes indicados adiante, de minha relatoria, quando o Tribunal imputou débito aos responsáveis, devido à extensão dos defeitos, ao grau de inadimplemento e à impossibilidade de aproveitamento do objeto, conforme os fundamentos expostos nos respectivos votos.

a) Acórdão 6086/2020-1ª Câmara:

“32. Ademais, a Funasa detectou uma extensa lista de irregularidades, que foram relacionadas no parágrafo 11 deste voto. Assim sendo, restou demonstrado que uma parcela significativa dos serviços executados apresentava defeitos, era de qualidade duvidosa ou estava fora das especificações previstas no convênio. Essa constatação enfraquece ainda mais a alegação de que o contrato teria sido regularmente executado durante a gestão do Sr. Dalvio Pina Leite.

33. Cabe reiterar ainda que as obras foram abandonadas pela construtora, sem que tivesse havido a conclusão de qualquer módulo sanitário. Consoante registrado pela Funasa, as obras realizadas na gestão do responsável sequer puderam ser consideradas aproveitáveis, o que significou o não atingimento dos objetivos do convênio. Esse fato ensejou a impugnação total das despesas em decorrência da ausência de funcionalidade daquilo que fora executado.”

b) Acórdão 10.311/2017- 1ª Câmara:

“24. O convênio em questão previa a construção de sistema de esgotamento sanitário e a parcela da obra executada mostrou-se inservível e não passível de aproveitamento para a comunidade. Em tais hipóteses, o débito continua caracterizado, pois o objetivo pactuado para o convênio não foi atingido. Nesse sentido, cita-se recentes julgados deste Tribunal:



‘A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada’ (Acórdão 2835/2016-TCU-Primeira Câmara).”

29. Por essas razões, acolho a proposta da SecexTCE quanto à ocorrência consignada no item 5.1.1.

III – Irregularidade atribuída ao Sr. Onildo Câmara Filho

30. Quanto ao Sr. Onildo Câmara Filho, prefeito municipal na gestão 2009-2012, remanesce a irregularidade relativa à omissão da prestação de contas da 3ª parcela do convênio, a qual não foi saneada, tampouco esclarecida, uma vez que o defendente foi revel.

31. Nesse cenário, considerando a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, no sentido de que a execução física do objeto, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados, especialmente quando não for enviada a documentação pertinente, reputo adequado julgar irregulares as contas do aludido responsável, imputando-lhe o débito pelo qual foi citado.

32. Quanto à aplicação de sanção, entendo que a omissão no dever de prestação de contas decorre de conduta praticada com grave inobservância Ao dever de cuidado, ou seja, com grave negligência, sendo passível de ser punida com multa, por caracterizar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais.

33. Nesse ponto, transcrevo as considerações que fiz no voto condutor do Acórdão 5.245/2020-1ª Câmara:

“37. Cabe observar que a “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” violou não só as regras legais, mas também princípios basilares da administração pública. Essa conduta constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, logo, revela a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente. Assim sendo, conclui-se que houve erros grosseiros, aos quais alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.”

34. Com relação ao exame da culpabilidade, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do agente em conformidade com a lei, uma vez o gestor tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seu ato e evitar o seu cometimento, já que as condições para o cumprimento do dever de prestar contas estavam expressamente previstas no instrumento convenial e nas normas de regência.

35. Os fatos constituem infração de notória gravidade e reprovabilidade.

36. Ademais, em pesquisa ao histórico processual do responsável, a fim de perquirir seus antecedentes, observo que o Sr. Onildo Câmara Filho foi condenado em débito e multa pelo Tribunal no Acórdão 4.636/2016-1ª Câmara.

37. Não obstante, registro que essa condenação não será levada em conta na dosimetria da sanção, haja vista a jurisprudência pacífica do STJ, produzida em matéria penal, mas aplicável no âmbito do direito administrativo sancionador, no sentido de que a configuração da má antecedência, como circunstância agravante, exige que o fato tenha sido praticado após o trânsito em julgado de decisão anterior que tenha condenado o responsável por ocorrência similar à analisada (RHC 80.071-RS, DJ 2/4/2004; HC 109.051-SC, DJe 15/6/2009; HC 39.030-SP, DJ 11/4/2005; HC 96.670-DF, DJe 8/2/2010; HC 104.071-MS, DJe 25/5/2009; REsp 620.624-RS, DJ 29/11/2004 e RvCr 974-RS).

38. Por fim, não constam dos autos informações sobre outras circunstâncias agravantes nem sobre a aplicação de sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

39. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação de multa individual fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00, que equivale a aproximadamente 50% do montante do débito atualizado.



40. Tal percentual é o que venho adotando, em julgados mais recentes, nos casos de omissão no dever de prestar contas (Acórdãos 780/2022-1ª Câmara, 18.936/2021-1ª Câmara, 18.200/2021-1ª Câmara, 8.879/2021-1ª Câmara e 6.557/2021-1ª Câmara, dentre outros).

41. No caso, entendo desnecessário arrimar a sanção também no art. 58, inciso I, da mesma lei, uma vez que o fato típico verificado nos autos – débito decorrente de omissão no dever de prestar contas – absorve a hipótese catalogada neste dispositivo.

42. Diante do exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1934/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.840/2017-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Alexandrino Primo (023.422.604-82); Onildo Camara Filho (675.087.744-34)..
4. Entidades: Município de Araçagi – PB e Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Antônio Jucelio Amancio Queiroga (126037-A/OAB-PB), representando José Alexandrino Primo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.114/2006, celebrado com o Município de Araçagi/PB, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Alexandrino Primo, dando-lhe quitação;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Onildo Câmara Filho;

9.3. condenar o responsável designado no subitem anterior ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/8/2010		30.000,00
1/1/2009		1.252,88

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar ao Sr. Onildo Câmara Filho a multa de R\$ 30.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;



9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da aludida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência deste acórdão ao responsável, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Araçagi/PB, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1934-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 002.772/2022-1

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Interessado: José de Jesus Pereira (005.699.608-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A “QUINTOS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. VANTAGEM ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO NA FORMA CONCEDIDA, CONFORME MODULAÇÃO DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.*

2.2. *Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.*

2.3. *Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas*



dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 135050/2021 - Inicial - Interessado: JOSE DE JESUS PEREIRA - CPF: 005.699.608-00**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 678,22).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**. A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (1505118 - VPNI (QUINTOS/DÉCIMOS) RE 638115/STF DEC JUD - PROVISÓRIO (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.272,99).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**. É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de JOSE DE JESUS PEREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª



Região - Campinas/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

*10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 135050/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de JOSE DE JESUS PEREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, em favor do Sr. José de Jesus Pereira, ex-ocupante do cargo de técnico judiciário.

3. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip exarou parecer pela negativa de registro do ato, asseverando que é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Registrou, no entanto, que há decisão judicial transitada em julgado amparando o pagamento da referida vantagem, daí a impossibilidade de se determinar a suspensão do seu pagamento, conforme decisão exarada pelo STF no RE 638.115/CE.

4. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

5. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.



6. Informam os autos que o interessado teve incluídas, em seus proventos de aposentadoria, parcelas decorrentes do exercício de função comissionada de códigos FC-1 (2/10), FC-2 – (2/10) e FC-3 – (6/10), sendo que todo o período considerado para a última incorporação se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998 com a publicação da Lei 9.624/1998.

7. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

8. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

9. De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado “*até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*”.

10. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifos acrescidos).

11. No caso concreto, há prova no sentido de que o interessado fora efetivamente beneficiado por decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual, a despeito da sua ilicitude, os “quintos” ou “décimos” incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 poderão subsistir, nos exatos termos da deliberação do STF.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1935/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.772/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: José de Jesus Pereira (005.699.608-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, em favor do Sr. José de Jesus Pereira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. José de Jesus Pereira (005.699.608-00), recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1935-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 002.924/2022-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessada: Elizabeth Mitiko Watanabe (386.669.011-87).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, DE “QUINTOS” DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À DEFINITIVA EXTINÇÃO DO INSTITUTO DA INCORPORAÇÃO, VERIFICADA COM A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do*



Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato deste processo pertence ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

.....

Exame das Constatações

9. **Ato:** 123833/2021 - Inicial - Interessada: ELIZABETH MITIKO WATANABE

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Rubrica '116034 - VANT. PES. (INC.FC 04) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)' - R\$ 596,89.

Análise da Equipe Técnica: **ilegal**

A incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas até a edição da Lei 9.624/1998, 08/04/1998, está de acordo com o entendimento do TCU. A incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001 está amparada em decisão judicial transitada em julgado em 12/07/2010 (Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, novo número 012092-54.2005.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, autor: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS-DF).

9.2.2. Rubrica '116034 - VANT. PES. (INC.FC 04) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)' - R\$ 1.790,67.

Análise da Equipe Técnica: **legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.3. Rubrica '116035 - VANT. PES. (INC.FC 05) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)' - R\$ 686,89.

Análise da Equipe Técnica: **ilegal**

A incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas até a edição da Lei 9.624/1998, 08/04/1998, está de acordo com o entendimento do TCU. A incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001 está amparada em decisão judicial transitada em julgado em 12/07/2010 (Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, novo número 012092-54.2005.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, autor: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS-DF).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. **Encaminhamento do ato:**

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de ELIZABETH MITIKO WATANABE do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

.....



CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 123833/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de ELIZABETH MITIKO WATANABE do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Elizabeth Mitiko Watanabe, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado (cf. ação ordinária 0012092-54.2005.4.01.3400/DF; peça 3, p. 11-28), de “quintos” de funções comissionadas exercidas em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998. Deixa, todavia, de sugerir a exclusão da vantagem do benefício, na esteira da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos.

5. Segundo informam os autos, a sra. Elizabeth Mitiko Watanabe teve incluídos em seu benefício previdenciário 1/5 de FC-4 e 1/5 de FC-5 vinculados ao exercício das respectivas funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo STF é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

7. Tal posicionamento, entretanto, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que



aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).

8. Assim, uma vez assentados em decisão judicial transitada em julgado, os “quintos” incorporados pela interessada após a edição da Lei 9.624/1998 – a despeito de sua ilicitude – poderão subsistir, nos exatos termos da deliberação do STF.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 1936/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.924/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Elizabeth Mitiko Watanabe (386.669.011-87).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Elizabeth Mitiko Watanabe, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de função comissionada incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1936-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 002.931/2022-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Ministério da Saúde

Interessada: Ana Terezinha de Rosso Mancos (364.963.080-04).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE, PRÓPRIA DE SERVIDORES ATIVOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
2. *O ato deste processo pertence ao Ministério da Saúde, Núcleo Estadual no Rio Grande do Norte.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.*

.....

Exame das Constatações

4. **Ato: 135754/2020 - Inicial - Interessada: ANA TEREZINHA DE ROSSO MANCOS**
- 4.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*
- 4.2. *Constatações e análises:*
 - 4.2.1. *Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 02/06/2017.*
 - Análise da Equipe Técnica: legal*
 - Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 2/6/2017.*
 - 4.2.2. *Rubrica ‘16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)’ - R\$ 164,42.*

Análise da Equipe Técnica: ilegal

O pagamento da rubrica judicial está amparado na decisão proferida na Ação Ordinária 0511060-05.2010.4.05.8400, que tramitou na 7ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Natal/RN (trânsito em julgado em 26/09/2011), por meio da qual reconheceu a decadência do direito do réu revisar o ato administrativo e julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da exclusão da vantagem pessoal transitória em comento (VP transitória art. 2º MP 1.573-7) nos contracheques da postulante e dos descontos efetuados pelo demandado na remuneração da parte autora, a título de reposição ao Erário.



Percebe-se claramente que o fundamento utilizado na decisão judicial para revisar o ato administrativo foi o da decadência prevista na Lei 9.784/1999. Referida decisão não tem o condão de afastar a apreciação da legalidade do ato e determinar a exclusão do pagamento da rubrica judicial no valor de R\$ 164,42, que se refere ao pagamento de Gratificação de Localidade Especial, paga a servidora desde 1993, quando ela iniciou o exercício de suas atividades no Estado de Roraima, o qual deveria ter sido suspenso, quando de sua remoção para a FUNASA no Rio Grande do Norte, em 2002.

Neste momento processual, o TCU está apreciando o ato de aposentadoria, que é o início de uma nova relação jurídica entre o servidor e a administração, conforme já decidido pelo STF, decisão proferida no MS 28.604/DF, relator Min. Marco Aurélio, publicada no DJe de 21/02/2013 ('O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário - servidor -, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo').

Além disso, nessa apreciação, conforme jurisprudência do próprio STF (Súmula Vinculante 3), não são assegurados o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, exceto, nos casos em que o ato tenha ingressado no TCU há mais de cinco anos, quando ele será considerado registrado de forma tácita, o qual poderá ser submetido a revisão de ofício, conforme entendimento proferido no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar, bem como do STF, nos autos do RE 636.553.

O TCU já se pronunciou em caso semelhante envolvendo pagamento de rubrica judicial amparada em decisão judicial que suspendeu as determinações contidas no item 9.3.3. do Acórdão 809/2004-TCU-1ª Câmara. A UFSC, em cumprimento dessa decisão, começou a notificar os servidores que considerava enquadrados na situação, a partir do ano de 2005. Feito isso, o Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina recorreu à Justiça (processo 2006.72.00.009358-8), obtendo decisão favorável ao seu pleito, restabelecendo o pagamento daquela parcela. O fundamento utilizado foi o da decadência administrativa (art. 54 da Lei 9.784/1999). No entanto, o TCU, no momento do julgamento do ato de aposentadoria de servidor favorecido pela decisão judicial no referido processo, decidiu pela ilegalidade do pagamento, bem como determinou que a UFSC suspendesse o pagamento da rubrica judicial (Acórdão 5.246/2014-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro José Jorge; Acórdão 5.794/2014-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 11.790/2020-TCU-1ª Câmara).

Dessa forma, cabe determinação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Rio Grande do Norte no sentido de exclusão da rubrica judicial no valor de R\$ 164,42, por não encontrar amparo legal para o seu pagamento.

4.2.3. Rubrica '82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90)' - R\$ 921,00.

Análise da Equipe Técnica: **legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

4.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

4.4. **Encaminhamento do ato:**

4.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de ANA TEREZINHA DE ROSSO MANCOS do quadro de pessoal do MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

.....
.....
CONCLUSÃO



5. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 135754/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

6.1. considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de aposentadoria de ANA TEREZINHA DE ROSSO MANCOS do quadro de pessoal do MINISTÉRIO DA SAÚDE;

6.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

6.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de ANA TEREZINHA DE ROSSO MANCOS, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;

6.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

6.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

6.2.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

6.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

6.2.6. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Ana Terezinha de Rosso Mancos, ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte (NEMS/RN).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de parcela referente à Gratificação de Localidade Especial (GEL), própria de servidores ativos.

3. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

4. Acompanho, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, as conclusões da unidade técnica.

5. De fato, a Gratificação Especial de Localidade, originalmente prevista no art. 17 da Lei 8.270/1991, foi extinta pela Lei 9.527/1997, que, em seu art. 2º, dispôs (grifei):

“Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o



Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o **caput** deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes a época de sua concessão.”

6. Pois bem, é certo que a sra. Ana Terezinha de Rosso Mancos obteve, mediante sentença judicial lavrada em 2011 (peça 3, p. 29-37), o direito de conservar a GEL (então paga sob a forma de VPNI) em seus vencimentos, dada a inércia dos gestores do NEMS/RN em promover – tão logo a ex-servidora, transferida de uma região de fronteira, foi lotada na sede do órgão – sua supressão.

7. Essa sentença, contudo, perdeu eficácia com a inativação da interessada, ocorrida em 2016. É que, nos exatos termos da Lei, “a vantagem [...] não se incorpora aos proventos de aposentadoria”.

8. Assim, é mesmo irrelevante o fato de haver sentença judicial assegurando a manutenção da parcela nos vencimentos da ex-servidora, porquanto essa sentença não cuidou de proventos, mas exclusivamente da situação da reclamante quando ainda em atividade.

9. Com efeito, o instituto jurídico dos vencimentos, aplicável aos servidores ativos, não se confunde com o instituto jurídico dos proventos, aplicável aos aposentados. Descabe, pois, cogitar a existência de eventual direito à extensão automática, para o benefício previdenciário, de vantagens sabidamente irregulares percebidas na atividade, como fez o NEMS/RN.

10. O ponto, inclusive, já foi tratado pelo Supremo Tribunal Federal. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou (grifei):

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos” (Segunda Turma, julgado em 29/9/2015).

11. Ilegal, pois, a concessão em exame.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1937/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.931/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Ana Terezinha de Rosso Mancos (364.963.080-04).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Ana Terezinha de Rosso Mancos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Ana Terezinha de Rosso Mancos, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1937-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 003.050/2022-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Ministério da Saúde

Interessada: Heloisa Helena Passos Bezerra (336.705.364-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS ALUSIVAS A REPOSIÇÕES DE PERDAS INFLACIONÁRIAS DO SÉCULO PASSADO (PLANO BRESSER, DE JULHO DE 1987, URP DE ABRIL/MAIO DE 1988 E PLANO VERÃO, DE FEVEREIRO DE 1989, ÍNDICES DE 26,06%, 16,19% E 26,05%, PELA ORDEM), IMUNES DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais



(Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato deste processo pertence ao Ministério da Saúde, Núcleo Estadual em Alagoas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

.....

Exame das Constatações

4. **Ato: 130025/2019 - Inicial - Interessada: HELOISA HELENA PASSOS BEZERRA**
- 4.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.
- 4.2. Constatações e análises:
 - 4.2.1. Rubrica ‘16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)’
- R\$ 250,73.
 - 4.2.2. Rubrica ‘16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)’
- R\$ 250,82.
 - 4.2.3. Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (PROCESSO 01588-1991-003-19-00-0).
 - 4.2.4. Rubrica ‘16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)’
- R\$ 311,65.

Análise da Equipe Técnica: ilegal

Trata-se de parcelas remuneratórias pagas com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1.588/91, que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde obteve decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento dos reajustes de 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do



servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento das rubricas, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessas parcelas.

4.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

4.4. **Encaminhamento do ato:**

4.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de HELOISA HELENA PASSOS BEZERRA do quadro de pessoal do MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

.....

CONCLUSÃO

5. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 130025/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

6.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de HELOISA HELENA PASSOS BEZERRA do quadro de pessoal do MINISTÉRIO DA SAÚDE;

6.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

6.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

6.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de HELOISA HELENA PASSOS BEZERRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;

6.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

6.2.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

6.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO



Em exame, a aposentadoria da sra. Heloisa Helena Passos Bezerra, ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas (NEMS/AL).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de parcelas alusivas a perdas inflacionárias do século passado (Plano Bresser, de julho de 1987, “gatilho” de abril/maio de 1988 e Plano Verão, de fevereiro de 1989; índices de 26,06%, 16,19% e 26,05%, pela ordem), supostamente amparadas, ainda hoje, por decisão trabalhista.

3. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

4. Acompanhamento, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, as conclusões da unidade técnica.

5. De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estímulos do funcionalismo.

6. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da matéria:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: ‘Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘Gatilhos’ e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.’

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. ‘In casu’, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – ‘verbi gratia’, Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.



8. *Segurança denegada*” (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

7. Com efeito, sobre o assunto, há mesmo decisão da Suprema Corte em regime de repercussão geral:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. *Recurso extraordinário improvido*” (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

8. A propósito, mesmo considerados apenas os últimos anos, tem-se que os proventos da sra. Heloisa Helena Passos Bezerra apresentaram expressiva majoração, em muito superior à indigitada “vantagem judicial” obtida na seara trabalhista, sendo forçoso reconhecer, dessa forma, a completa integração das respectivas parcelas à estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem.

9. Para ilustrar o ponto, observo que, em junho de 2012, por exemplo, a ex-servidora recebia uma remuneração total de R\$ 3.623,06, aí incluídas todas as rubricas “judiciais” alusivas aos índices de reposição inflacionária dos anos 80; cinco anos depois, em junho de 2017, seus rendimentos, deduzidas as parcelas, somavam R\$ 4.249,17.

10. Independentemente dessas razões, no entanto, o fato é que a extensão dos efeitos da sentença trabalhista, prolatada em favor do sindicato dos servidores da Funasa em Alagoas, a proventos de inatividade, como se verifica na espécie, simplesmente não poderia ter sido realizada, haja vista a substancial distinção entre as situações jurídicas de servidores ativos e inativos. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF ilustra o ponto (o destaque não consta do original):

“[...]

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

[...]”

11. Nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. [...] Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”

12. A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou:



“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

13. Na hipótese dos autos, o vício na extrapolção dos efeitos da “coisa julgada”, perpetrado pelos dirigentes do NEMS/AL, adquire contornos ainda mais nítidos por envolver, de um lado, sentença trabalhista trintenária e, de outro, benefício previdenciário estatutário.

14. Ilegal, pois, a concessão em exame.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1938/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.050/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Heloisa Helena Passos Bezerra (336.705.364-34).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Heloisa Helena Passos Bezerra, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Heloisa Helena Passos Bezerra, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1938-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 003.075/2022-2

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

Interessado: Sueli Sena Cabral Nunes (296.082.361-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A “QUINTOS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. VANTAGEM ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO NA FORMA CONCEDIDA, CONFORME MODULAÇÃO DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.*

2.2. *Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.*

2.3. *Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas e Pagamento de Pessoal.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*



6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 142497/2020 - Inicial - Interessada: SUELI SENA CABRAL NUNES - CPF: 296.082.361-34**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (921 - QUINTOS DECISAO JUDICIAL INAT (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.733,62).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (213 - VANTAGEM PES.L.9527/97 INAT.PR (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 4.474,56).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. **Encaminhamento do ato:**

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de SUELI SENA CABRAL NUNES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO



10. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 142497/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

11.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de SUELI SENA CABRAL NUNES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

11.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:*

11.2.1. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

11.2.2. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, em favor da Sra. Sueli Sena Cabral Nunes, ex-ocupante do cargo de analista judiciário.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip exarou parecer pela negativa de registro do ato, asseverando que é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Registrou, no entanto, que há decisão judicial transitada em julgado amparando o pagamento da referida vantagem, daí a impossibilidade de se determinar a suspensão do seu pagamento, conforme decisão exarada pelo STF no RE 638.115/CE.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. Informam os autos que a interessada teve incluídas, em seus proventos de aposentadoria, parcelas decorrentes do exercício de função comissionada de códigos FC-5 (1/5) e CJ-3 – (4/5), sendo que quase todo o período considerado para a última incorporação se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998 com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

7. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos



beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

8. De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado *“até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”*.

9. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifos acrescentados).

10. No caso concreto, há prova no sentido de que a interessada fora efetivamente beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual, a despeito da sua ilicitude, os “quintos” ou “décimos” incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 poderão subsistir, nos exatos termos da deliberação do STF.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1939/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.075/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Sueli Sena Cabral Nunes (296.082.361-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, em favor da Sra. Sueli Sena Cabral Nunes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Sueli Sena Cabral Nunes (296.082.361-34), recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que dê ciência desta deliberação à interessada;



9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1939-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 003.077/2022-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

Interessado: Maria de Lourdes Araujo Lima (219.140.604-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A “QUINTOS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. VANTAGEM ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO NA FORMA CONCEDIDA, CONFORME MODULAÇÃO DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
 - 2.1. *Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.*
 - 2.2. *Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.*
 - 2.3. *Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas e Pagamento de Pessoal.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como*



eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 26209/2021 - Inicial - Interessado: MARIA DE LOURDES ARAUJO LIMA - CPF: 219.140.604-15**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (921 - QUINTOS DECISAO JUDICIAL INAT (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 387,60).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (213 - VANTAGEM PES.L.9527/97 INAT.PR (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.734,01).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. **Encaminhamento do ato:**

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA DE LOURDES ARAUJO LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:



a. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

b. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.*

CONCLUSÃO

10. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 26209/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

11.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de MARIA DE LOURDES ARAUJO LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

11.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:*

11.2.1. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

11.2.2. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, em favor da Sra. Maria de Lourdes Araújo Lima, ex-ocupante do cargo de técnico judiciário.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip exarou parecer pela negativa de registro do ato, asseverando que é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Registrou, no entanto, que há decisão judicial transitada em julgado amparando o pagamento da referida vantagem, daí a impossibilidade de se determinar a suspensão do seu pagamento, conforme decisão exarada pelo STF no RE 638.115/CE.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. Informam os autos que a interessada teve incluída, em seus proventos de aposentadoria, parcela decorrente do exercício de função comissionada de código FC-3 (5/5), sendo que a maior parte do período considerado para a referida incorporação se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998 com a publicação da Lei 9.624/1998.



6. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).

7. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

8. De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado *“até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”*.

9. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifos acrescidos).

10. No caso concreto, há prova no sentido de que a interessada fora efetivamente beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual, a despeito da sua ilicitude, os “quintos” ou “décimos” incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 poderão subsistir, nos exatos termos da deliberação do STF.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1940/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.077/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria de Lourdes Araujo Lima (219.140.604-15)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, em favor da Sra. Maria de Lourdes Araujo Lima,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Araujo Lima (219.140.604-15), recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1940-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 003.093/2022-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Interessado: Eliene Ferreira da Cunha (352.003.081-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A “QUINTOS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIDOR INTERESSADO ESTEJA EFETIVAMENTE ABRANGIDO PELA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.*

2.2. *Unidade cadastradora: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.*

2.3. *Subunidade cadastradora: Secretaria de Recursos Humanos.*

EXAME TÉCNICO



Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 60201/2018 - Inicial - Interessado: ELIENE FERREIRA DA CUNHA - CPF: 352.003.081-00**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126550 - PROV.VANT.PES.NOM.IDEN.- FC05 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 343,44).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126510 - PROV.VANT.PES.NOM.IDEN.- FC01 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 627,17).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (206550 - PROVENTO VPNI FC-05 (MSG) TJ (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.030,32).



- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ELIENE FERREIRA DA CUNHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

*10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 60201/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de ELIENE FERREIRA DA CUNHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO



Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor da Sra. Eliene Ferreira da Cunha, ex-ocupante do cargo de técnico judiciário.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip exarou parecer pela negativa de registro do ato, sem, contudo, a expedição de nenhuma determinação, por considerar que *“é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE”*.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

4. Informam os autos que a interessada teve incluídas, em seus proventos de aposentadoria, parcelas decorrentes do exercício de função comissionada de códigos FC-1 – (4/10) e FC-5 – (4/10), sendo que parte do período considerado para a última incorporação se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998 com a publicação da Lei 9.624/1998.

5. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).

6. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

7. De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado *“até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”*.

8. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifos acrescidos).

9. No caso concreto, da análise da documentação constante dos autos e diversamente do consignado pela unidade técnica, entendo não haver prova efetiva no sentido de que a interessada fora efetivamente beneficiada por decisão judicial transitada em julgado.

10. Nesse particular, registro a seguinte manifestação do Ministro Vital do Rêgo, ao analisar caso idêntico ao dos presentes autos por ocasião do julgamento do Acórdão 15.161/2021-1ª Câmara:

“6. Quanto à sobredita incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, destaco que, no ato em epígrafe, consta que o fundamento de manutenção para a referida vantagem nos proventos da interessada provém de decisão judicial transitada em julgado em 9/2/2009 nos autos



do Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, impetrado originariamente pela Sra. Verônica Reis Fernandes da Rocha, ao qual, posteriormente, a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal ingressou como litisconsorte ativo, writ que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Nesse sentido, transcrevo os trechos pertinentes da decisão proferida nos autos do referido mandamus:

[...]

7. Considerando o texto constitucional, verifico que existem as seguintes espécies de mandado de segurança: o individual (simples ou plúrimo), previsto no art. 5º, inciso LXIX, e o coletivo, constante do art. 5º, inciso LXX.

8. O mandado de segurança individual simples é aquele no qual há apenas um impetrante (pessoa física ou jurídica, agente ou órgão) que ajuíza a ação em defesa de seus próprios direitos líquidos e certos. O mandado de segurança individual plúrimo é aquele no qual há mais de um impetrante (pessoa física ou jurídica, agente ou órgão) que ajuíza a ação em defesa de seus próprios direitos individuais. Tal writ também é conhecido como o mandado de segurança litisconsorcial. Por fim, o mandado de segurança coletivo é aquele em que uma organização sindical, entidade de classe ou associação impetra a ação em seu próprio nome na defesa dos interesses ou direitos de seus membros ou associados.

9. No que importa à discussão dos autos, destaco que uma associação “representa” seus associados nas hipóteses em que a ela impetrar mandado de segurança individual (simples ou plúrimo) em favor desses. Ocorre, entretanto, a “substituição processual” por parte das associações, nos termos do que preconiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), quando tais entidades atuam na condição de substitutos processuais, nos casos de impetração de mandados de segurança coletivos, consoante o art. 5º, inciso LXX.

10 Destaco que, no caso em questão, não se trata do mandado de segurança coletivo previsto no art. 5º, inciso LXX da CF/1988, razão pela qual entendo que a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal atuou como representante processual a partir do momento em que ingressou como litisconsorte ativo em um Mandado de Segurança individual.

11.Tratando especificamente da situação da inativa Laura de Barros Lima, cujo ato de aposentadoria se analisa nos presentes autos, observo que não há no formulário de peça 3 (e respectivos anexos) a comprovação de que, à época do protocolo do referido Writ, a interessada era filiada à referida associação. Também não há no processo autorização expressa da interessada para que a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal pudesse representá-la no mandado de segurança impetrado.

12.Nesse contexto, torna-se necessário traçar, ainda que de forma simplificada, o alcance da legitimidade ativa das entidades associativas, sejam elas sindicatos ou associações. Para tanto, valho-me das lições do saudoso Ministro Teori Zavaski. Para o Ministro, a Constituição Federal, em notável medida de estímulo e prestígio às ações coletivas, criou duas importantes hipóteses de legitimação ativa: a das entidades associativas e a das entidades sindicais. A primeira, no art. 5º XXI: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. E a segunda, no art. 8º, III: “Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

13. Partindo dessa lição, observo que a legitimação dos sindicatos se dá, segundo a Constituição e de acordo com a doutrina, por substituição processual. Nesse caso, o rol de beneficiários substituídos não precisa autorizar que a entidade os represente em demandas judiciais



ou extrajudiciais. No entanto, a legitimação das associações se dá, em regra, por representação processual, a qual exige que os representados autorizem expressamente a entidade a demandar em seu nome.

14. Verifico, entretanto, que, não sendo caso de impetração de mandado de segurança coletivo, a questão da “autorização expressa”, para que as associações pudessem litigar representando seus associados, comportou basicamente duas interpretações jurisprudenciais ao longo do tempo: a primeira, no sentido de que a autorização expressa poderia se dar por assembleia geral (em ata), e a segunda prevendo que a autorização dos associados deveria ser expressa e individual. A referida questão foi uniformizada em 2014 pelo STF, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SP. Na referida decisão, prevaleceu a segunda corrente, no sentido de ser necessária a autorização individual expressa de cada associado.

15. Diante desse fato e considerando que não constam nos autos a comprovação de que, à época do protocolo do mandado de segurança mencionado, a inativa interessada era filiada à Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal e tampouco a respectiva autorização expressa para a referida associação representá-la no Writ impetrado, não é possível assumir, de pronto, que a decisão judicial em comento a beneficie.”

11. Registre-se, por fim, que cabe ao órgão de gestão de pessoas da unidade jurisdicionada, em tempo oportuno, proceder às medidas saneadoras pertinentes, com vistas a dar efetivo cumprimento à decisão que modulou os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, notadamente a verificação de que a interessada consta da relação de associados juntada pela associação beneficiada por ocasião da impetração do **mandamus**, conforme decidido pela Suprema Corte.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1941/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.093/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Eliene Ferreira da Cunha (352.003.081-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor da Sra. Eliene Ferreira da Cunha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Eliene Ferreira da Cunha (352.003.081-00), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade



administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1941-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 003.098/2022-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Interessada: Elisabete Jesus dos Santos (206.801.715-68).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” DE FUNÇÃO COMISSONADA EXERCIDA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*



2. O ato deste processo pertence ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

.....

.....

Exame das Constatações

4. **Ato: 144523/2021 - Inicial - Interessada: ELISABETE JESUS DOS SANTOS**

4.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

4.2. Constatações e análises:

4.2.1. Rubrica '811 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - INATIVO PROVISÓR (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90)' - R\$ 2.984,45.

Análise da Equipe Técnica: **ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

4.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II desta instrução.

4.4. **Encaminhamento do ato:**

4.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de ELISABETE JESUS DOS SANTOS do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

.....

.....

CONCLUSÃO

5. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 144523/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

6.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de concessão inicial de aposentadoria de ELISABETE JESUS DOS SANTOS do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

6.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que:

6.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

6.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

É o relatório.



VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Elisabete Jesus dos Santos, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de “quintos” de função comissionada exercida em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998. Deixa, todavia, de sugerir a exclusão da vantagem do benefício, por acreditar se tratar de vantagem protegida por decisão judicial transitada em julgado.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Os pareceres técnicos carecem de reparos, como segue.

5. Segundo informam os autos, a sra. Elisabete Jesus dos Santos teve incluídos, em seus rendimentos, 3/5 da função comissionada FC-4 vinculados ao exercício do encargo após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

7. Tal posicionamento, entretanto, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).

8. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

9. Na hipótese dos autos, informa o gestor de pessoal que os “quintos” indevidamente concedidos à inativa estariam albergados pela sentença obtida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) na ação ordinária 2004.34.00.048565-0.

10. Ocorre que associações civis não ostentam a condição de substitutos processuais, mas de representantes. Logo, para que os efeitos das demandas judiciais por elas intentadas alcancem seus filiados, é necessária a existência de prévia e expressa autorização dos representados e, ainda, que o nome de cada um deles conste da relação jurídica juntada à inicial do respectivo processo de conhecimento. Sobre a matéria, há duas teses de repercussão geral fixadas pelo STF:

Tema 82 (RE 573232)

“I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.”

Tema 499 (RE 612043)



“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.”

11. Pois bem, no caso em exame, diferentemente do que consigna a Sefip, o preenchimento de tais quesitos não foi comprovado.

12. Na realidade, a documentação apresentada pelo TRT-5 apenas informa a inclusão da interessada no processo de cumprimento de sentença 0032720-93.2007.4.01.3400 (peça 3, p. 16-18).

13. Aliás, o nome da sra. Elisabete Jesus dos Santos não figurou em nenhuma das duas relações oportunamente juntadas pela Anajustra – em 15/12/2004 e 28/1/2005 – à inicial do respectivo processo de conhecimento (peça 8, p. 66-138 e 242-262).

14. Ora, não sendo parte no processo de conhecimento, a inativa, naturalmente, não detinha sequer a capacidade de ser parte no subsequente processo de execução, o que, por sinal, enseja a notificação da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências de sua alçada a respeito.

15. Assim, não integrando a sra. Elisabete Jesus dos Santos a relação de filiados da Anajustra juntada à inicial da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, impõe-se, na espécie, nos exatos termos da modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115, o pagamento destacado da parcela ilicitamente incorporada *“até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”*.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 1942/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.098/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Elisabete Jesus dos Santos (206.801.715-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Elisabete Jesus dos Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade



administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova o destaque da fração de 3/5 de FC-4, decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Elisabete Jesus dos Santos teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nos autos, consoante previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0032720-93.2007.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente), a exemplo da inativa tratada no presente feito.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1942-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 009.127/2020-8

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

Órgão: Senado Federal

Interessados: Auditoria do Senado Federal; Edson Gonçalves da Silva (292.819.971-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM “OPÇÃO”, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSONADA EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. IMPLEMENTAÇÃO IRREGULAR DA PARCELA COMPENSATÓRIA ADMITIDA NO ACÓRDÃO 2.602/2013-PLENÁRIO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. DESCARACTERIZAÇÃO DA FALHA ASSOCIADA À PARCELA COMPENSATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR O JUÍZO DE ILEGALIDADE ACERCA DA “OPÇÃO” E DA INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” APÓS 8/4/1998. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL, COM MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO



Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 13-15) interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 5.382/2021–TCU–1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Edson Gonçalves da Silva (30734703-04-2016-000202-5, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. em razão da incorporação indevida da parcela ‘opção’, suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, corrija as frações das parcelas referentes à incorporação de quintos do interessado, como apontado na proposta que acompanha esta decisão, e as adeque conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) que:

9.4.1 constitua processo apartado com natureza de representação a fim de identificar as razões pelas quais foram concedidas as incorporações de parcelas de ‘quintos’ tidas como irregulares no acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário;

9.4.2. avalie a implementação de procedimentos no âmbito de sua atuação para identificar, de forma sistêmica, eventuais situações similares e propor a correção das possíveis irregularidades identificadas, sem prejuízo de analisar o cabimento da responsabilização dos gestores nos termos dos normativos aplicáveis à matéria’.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria do(a) recorrente foi julgado ilegal, em virtude de:

(i) constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como ‘opção’ (**vide** ato de peça 2);

(ii) constar o pagamento de 8/10 da FC-5 e 2/10 da FC-3, totalizando 10/10 ou 5/5 a título de incorporação de quintos/décimos, acrescido de, no mínimo, 2/10 de FC-6 oriunda da função de Técnico Legislativo, que foi transformada em parcela compensatória; assim, o Gestor de Pessoal do Senado Federal teria se equivocado quanto ao cumprimento do Acórdão 2.602/2013 – Plenário, pois, ao mesmo tempo em que transformou em parcela compensatória os quintos incorporados oriundos da função de Técnico Legislativo, promoveu incorporação de novas parcelas de quintos oriunda de novas funções comissionadas, visando compensar a fração de quintos de Técnico Legislativo, que foi transformada em parcela compensatória;

(iii) incorporação de quintos após 8/4/1998, o que afronta o Tema 395 de repercussão geral reconhecida no STF.



2.1. Sobre o instituto da ‘opção’, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2988/2018–TCU–Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou, em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

Da vantagem ‘opção’

2.2. Em síntese, a vantagem conhecida como ‘opção’ constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

2.3. Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

2.4. A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

2.5. Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (grifei):

‘Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art. 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

.....
§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante dêste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.’

2.6. Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

2.7. A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescidas outras vantagens/gratificações ao ‘optante’ pela remuneração do cargo efetivo.

2.8. O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem ‘representação mensal’ no cálculo da vantagem ‘opção’. O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.

2.9. A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela ‘opção’, que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

2.10. Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a ‘opção’ passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.

2.11. A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de ‘quintos’, previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.’



2.12. A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem ‘opção’ continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.

2.13. As alterações no cálculo da vantagem ‘opção’ continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

2.14. Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a ‘opção’ como 60% da remuneração do cargo em comissão.

2.15. No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a ‘opção’ equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.

2.16. Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

2.17. São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (**vide** parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

2.18. Nesses casos, o servidor não recebe a ‘opção’ – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

2.19. As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza **pro labore faciendo**, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno *etc.*). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

2.20. Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

‘Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’ (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

2.21 A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o **direito de opção**’ (grifos acrescidos).

2.22. É sobremodo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º *supra*, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de ‘opção’.

2.23. A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do **caput** dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

2.24. Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

2.25. Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como 'opção', nada obstante ressalve, em seu § 2º, o 'direito de opção'.

2.26. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do **caput** ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

2.27. Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da 'opção' para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

2.28. Contudo, seria também possível extrair diretamente do **caput**, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela 'opção' ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescer a seus proventos de cargo efetivo a parcela 'opção'. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

2.29. Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

2.30. Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de 'quintos', dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.31. A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o **bis in idem** nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

2.32. Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos 'quintos' cumulativamente com a gratificação de função ou com a 'opção'. Isso é uma distorção do instituto dos 'quintos', pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era previsto em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

2.33. Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 ('quintos'/'décimos') e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilaça), proferido em processo de inspeção.

2.34. Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela 'opção' (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, **não é possível o pagamento da parcela 'opção' – quando previsto em lei – com a vantagem dos 'quintos', ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.**

2.35. Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da

aposentadoria. Assim, **todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998** (véspera da vigência da EC 20/1998) **não fazem jus à percepção de FC ou da parcela ‘opção’ (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.**

2.36. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

2.37. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

2.38. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescentados):

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

2.39. Assim, **os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.**

2.40. De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é ‘vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’ (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros). Ressalva-se, na hipótese, as gratificações de caráter geral, criadas após a jubilação do servidor com direito à paridade de proventos, desde que não tenham natureza **pro labore faciendo**.

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

2.41. Pois bem. Analisando-se o ato de aposentadoria em questão (peça 2), podem-se extrair as seguintes informações: o interessado(a) conta com 38 anos de tempo de serviço, sendo que a vigência do ato é a partir de 28/9/2016, com fundamento na EC 47/2005. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998.

2.42. Destarte, a presente concessão é ilegal porque, no que tange à opção, houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo. Demais disso, entendeu-se que o Gestor de Pessoal do Senado Federal teria se equivocado quanto ao cumprimento do Acórdão 2.602/2013 – Plenário, pois, ao mesmo tempo em que transformou em parcela compensatória os quintos incorporados oriundos da função de Técnico Legislativo, promoveu incorporação de novas parcelas de quintos oriunda de novas funções comissionadas, visando compensar a fração de quintos de Técnico Legislativo, que foi transformada em parcela compensatória. Por fim, houve incorporação de quintos após 8/4/1998, o que vai de encontro ao Tema 395 de repercussão geral reconhecida pelo STF.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 16), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU [...].

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) é regular o pagamento da parcela compensatória constante do ato de peça 2;
- b) há deliberação judicial que autoriza a percepção da ‘opção’;



c) a deliberação adotada no Processo Judicial nº 1036862-69.2020.4.01.3400, em 24 de setembro de 2020, pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que afastou, no âmbito do Senado Federal em determinados casos, a aplicação do subitem 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário, afeta a composição dos proventos de aposentadoria do Sr. Edson Gonçalves da Silva.

5. Da parcela compensatória

5.1. O recorrente aduz ser correta a inclusão da parcela compensatória no ato do interessado, com base nos seguintes argumentos:

5.2. No caso concreto, a partir do relatório da SEFIP, essa 1ª. Câmara concluiu que o servidor teria carregado para a aposentadoria: 8/10 da FC-5 e 2/10 da FC-3, totalizando 10/10 ou 5/5 a título de incorporação de quintos/décimos, acrescido de, no mínimo, + 2/10 de FC-6, oriunda da função de Técnico Legislativo, que foi transformada em parcela compensatória, situação vedada pelo art. 3º da Lei 8.911/1994.

5.3. Por isso, essa Colenda Câmara determinou a absorção integral da Parcela Compensatória referente à função inerente de Técnico Legislativo. Tal entendimento, com a devida vênia, se baseia em premissas equivocadas.

5.4. A aplicação da Parcela Compensatória, nestes casos, foi para que não houvesse decesso remuneratório, garantindo a irredutibilidade, a boa-fé e a segurança jurídica. Assim, com a devida vênia, é equivocada a interpretação que equipara a Parcela Compensatória à VPNI, como se fosse mais uma fração de quintos, a extrapolar o limite da Lei nº 8.911/1994.

5.5. Frise-se ainda que, por ocasião da emissão do Acórdão nº 5.382/2021-1ª. Câmara, ora recorrido, a PARCELA COMPENSATÓRIA já havia sido totalmente ABSORVIDA, em virtude de reajustes ocorridos desde a data da aposentadoria, por aplicação do Despacho nº 1752/2018- DGER, onde a Diretora-Geral determinou critérios para sua absorção.

5.6. Existe precedente oriundo deste Tribunal (Acórdão 5.979/2021-TCU-1ª Câmara), que considerou legal o pagamento da parcela compensatória juntamente com a VPNI. Na ocasião, a SEFIP retificou sua instrução, para que fosse apreciada ilegalidade por outros motivos, mas reconhecendo que ela se equivocou quanto à conclusão de suposta ilegalidade, para desta feita considerar LEGAL o pagamento concomitante da VPNI + Parcela Compensatória, já que não houve aumento de proventos com relação ao que antes era pago pelo Senado Federal ao servidor em questão.

Análise:

5.7. Entende-se que a ilegalidade da percepção da parcela compensatória, conforme abordada no acórdão **a quo**, encontra-se superada por outro acórdão superveniente da 1ª Câmara (Acórdão 5.979/2021-TCU-1ª Câmara). Neste último acórdão, assim se manifestou o Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira:

‘4. Preliminarmente, todavia, solicitei à Sefip que reexaminasse a matéria, diante da informação contida no Acórdão 1.255/2020 – Plenário, de que o Senado Federal estava dando cumprimento ao decidido por este Tribunal no que se refere à transformação dos quintos oriundos da função de Analista Legislativo em parcela compensatória (Acórdão 2.602/2013 – Plenário).

5. A Sefip, ao analisar novamente o ato, identificou que, de fato, inexistia na aposentadoria aqui tratada a irregularidade mencionada item ‘c’ do parágrafo 2 deste voto. Refez, assim, sua proposta de encaminhamento, excluindo esse motivo para a ilegalidade do ato e a consequente sugestão de instauração de tomada de contas especial.’

5.8. Para maior clareza, traz-se à colação o seguinte excerto da instrução da Sefip, referenciada no aludido voto do Ministro Jorge Oliveira:

‘Os autos retornaram a esta Unidade Técnica por determinação do Ministro-Relator (peça 12) para nova instrução uma vez que no âmbito do processo 013.680/2019-6 concluiu-se que as determinações constantes no subitem 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013 – Plenário (relativa a absorção

dos quintos incorporados sem que o servidor tinha designação formal) estavam sendo adequadamente cumpridas pelo Senado Federal.

4. De fato, conforme consta no ato em destaque a parcela de quintos oriunda da função de Analista Legislativo (FC-7) foi adequadamente transformada em parcela compensatória, o que demonstra que nesse ponto o Acórdão 2.602/2013-Plenário foi cumprido.

5. Todavia, o que foi questionado em nossa instrução de peça 7 foi a incorporação de novas funções comissionadas sem que a parcela compensatória tenha sido absorvida, o que teria ocasionado incorporação de quintos superior que o teto permitido (5/5 – cinco quintos).

6. Analisando novamente o ato, constata-se que esta Unidade Técnica se equivocou ao entender que estava ilegal o pagamento da parcela compensatória e a incorporação de novas funções.

7. Constata-se que a Unidade Jurisdicionada não cometeu qualquer erro nesse aspecto, pois o que se fez foi a substituição de parcela de quintos considerada ilegal por outras parcelas de quintos de função efetivamente exercida legalmente.

8. A despeito de haver incorporação de fração superior que 5/5 (cinco quintos), constata-se que o valor pago não aumentou em relação ao que era antes da decisão deste Tribunal, conforme demonstrado abaixo.

9. Consoante se verifica no ato, antes do Acórdão 2.602/2013-Plenário, o servidor havia incorporado à sua remuneração 5/5 da FC-7, o que lhe daria o direito de perceber R\$ 6.964,65.

10. Depois de cumprida a determinação deste Tribunal (onde houve a substituição de 8/10 de FC-7 por 8/10 de FC-6), o servidor passou a perceber 2/10 de FC-7 e 8/10 da FC-6, o que lhe garantiu a percepção de R\$ 6.207,26. A diferença entre o que o servidor recebia antes e o que passou a receber depois foi de 757,36, justamente o valor da parcela compensatória que deverá ser absorvida.'

5.9. Ante o precedente **supra**, entende-se que está correta a inclusão da parcela compensatória no ato de peça 2. Isso porque consta no ato o pagamento de 8/10 da FC-5 e 2/10 da FC-3, totalizando 10/10 ou 5/5 a título de incorporação de quintos/décimos, acrescido de uma parcela compensatória, esta última para evitar o decesso remuneratório relativo à função de técnico legislativo (FC-6), garantindo a irredutibilidade, a boa fé e a segurança jurídica. Nesse sentido, entende-se superada a interpretação que equipara a parcela compensatória à VPNI, como se fosse mais uma fração de quintos, a extrapolar o limite da Lei 8.911/1994.

5.10. **Ex positis**, é de se propor:

- a) tornar sem efeito os subitens 9.3.1, 9.4, 9.4.1 e 9.4.2 do acórdão recorrido;
- b) incluir, no acórdão recorrido, as seguintes determinações ao Senado Federal:

(i) em razão da incorporação indevida da parcela 'opção', suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do RI/TCU, e 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007;

(ii) adeque as parcelas de quintos conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115.

6. Da deliberação judicial que autoriza a percepção da 'opção'

6.1. O recorrente aduz que há tutela de urgência que assegura a continuidade do pagamento da parcela de 'opção', com base nos seguintes argumentos:

6.2. Há que se acrescentar como fato relevante que o TRF 1ª. Região, em julgamento de tema semelhante, no AGI nº 1029818-14.2020.4.01.0000, tratando de ação ajuizada pelo SINDILEGIS – Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e Tribunal de Contas da União, visando à suspensão dos efeitos do Acórdão TCU nº 1.599/2019, obteve a tutela de urgência.

Análise:

6.3. No que tange à decisão **supra**, observa-se que ainda não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.



6.4. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

6.5. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

‘O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do status quo ante’.

6.6. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

‘No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115), bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).’

6.7. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

6.8. Destarte, o deferido no Processo 1029818-14.2020.4.01.0000 poderia mitigar a jurisdição atribuída esta Corte de Contas, fixada no art. 71 da Carta Magna. É certo que este tribunal em momento algum interrompeu ou tornou insubsistente os termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, tendo ocorrido, tão somente, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, a limitação de sua eficácia temporal à data anterior à vigência da EC 20/1998, a fim de evitar que os proventos de aposentadoria superassem as remunerações percebidas na atividade, em afronta ao disposto no art. 40 da Carta Magna (v.g. Acórdãos 11802 e 13.919/2020, ambos da 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). Contudo, apesar de se discordar do provimento judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos a toda categoria profissional representada pelo Sindilegis/DF, nos termos encartados em sua parte dispositiva.

6.9. Esta mesma diretriz, segundo a qual a sentença permanece hígida e produzindo seus efeitos, tem orientado sucessivos pronunciamentos do ministro Walton Alencar Rodrigues, que ao analisar a situação em apreço nos processos sob sua relatoria recursal, assim tem se manifestado, v.g. TC 008.670/2020-0 (peça 35):

*‘.....
Nesse cenário, enquanto a sentença esteja íntegra e produzindo efeitos, não é possível reafirmar o entendimento adotado por ocasião do Acórdão 8224/2020-TCU-1ª Câmara para negar provimento ao pedido de reexame interposto pela Administração do TRT-10ª Região, como proposto pela Secretaria de Recursos.*

Ante o exposto, determino o sobrestamento do julgamento do pedido de reexame até a eventual concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela União no Processo 1035883-



44.2019.4.01.3400 ou o trânsito em julgado da ação e restituo os autos à Secretaria de Recursos (Serur) para que:

a) acompanhe o andamento do processo judicial que ampara o pagamento da parcela 'opção' nos proventos da recorrente, com o auxílio da Consultoria Jurídica do TCU, devendo promover nova instrução do feito caso o pagamento da parcela deixe de ter amparo judicial;

b) encaminhe à Consultoria Jurídica do TCU cópia do presente despacho com o objetivo de propor, à Advocacia-Geral da União, a apresentação de pedido de efeito suspensivo para a apelação interposta pela União naquele processo judicial, nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.'

6.10. Nesse sentido, pelas razões antes expostas e a fim de evitar o sobrestamento de centenas de processos neste tribunal, entende-se não haver óbice à continuidade do feito, dando-se ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se o beneficiário do ato em exame está efetivamente contemplado pela sentença proferida no Processo 1029818-14.2020.4.01.0000, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento às determinações contidas na alínea (i) constante do item 5.10 desta instrução e no subitem 9.3.3 do Acórdão 5.382/2021-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença.

7. Do Processo Judicial nº 1036862-69.2020.4.01.3400

7.1. O recorrente aduz que o item 9.2.3 do Acórdão nº 2.602/2013-Plenário está atualmente sob os efeitos de tutela antecipada determinada na sentença judicial proferida pelo Juiz da 5ª Vara Federal da SJDF, pelo menos com relação aos servidores sindicalizados representados pelo SINDILEGIS, autor da ação, até que haja decisão em sentido contrário, sendo que 'o Recorrente, por intermédio da Advocacia do Senado Federal, está atuando junto à Advocacia-Geral da União com o objetivo de se conferir efeitos suspensivos e reverter as decisões citadas proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região', o decidido no Processo Judicial nº 1036862-69.2020.4.01.3400.

Análise:

7.2. No tocante ao processo 1036862-69.2020.4.01.3400, sentenciado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, como já observado pelo próprio Senado Federal, a situação do Sr. Edson Gonçalves da Silva não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência do instituto da decadência constantes do dispositivo da sentença, quais sejam:

'ISTO POSTO, julgo procedente em parte os pedidos para:

Reconhecer a incidência do instituto da decadência para os servidores ativos, que recebiam a incorporação de quintos decorrentes do exercício da função comissionada há mais de 5 (cinco) anos, contados da data de percepção do primeiro pagamento da vantagem (termo inicial do prazo decadencial) e a publicação do Acórdão nº 2.602/2013-Plenário-TCU (termo final da contagem do prazo decadencial);

Reconhecer a incidência do instituto da decadência para os servidores aposentados e pensionistas cujos processos de concessão, entre o ingresso no Tribunal de Contas da União e a publicação do Acórdão nº 2.602/2013-Plenário-TCU, estivessem tramitando há mais de 5 (cinco) anos na referida Corte de Contas;

Determinar que a absorção da incorporação de quintos, para os servidores não contemplados pelos itens '1' e '2' acima, leve em consideração apenas os índices de reajustes concedidos a partir do início da absorção da vantagem, não contemplando índices anteriores.

Nesse ensejo, ante a certeza do direito subjetivo ora reconhecido e da natureza alimentar da vantagem, concedo a tutela provisória para dar imediata eficácia à presente sentença, que deverá ser aplicada em relação a todos os substituídos do Sindicato autor'.

7.3. Ainda que se enquadrasse em uma das situações, isso não impediria que o ato concessório do interessado fosse considerado ilegal, pois o princípio da independência das instâncias possibilita que esta Corte de Contas manifeste entendimento diverso daquele declarado pelo Poder



Judiciário. Convém frisar que é firme a jurisprudência de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem obrigar esta Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, a exemplo dos Acórdãos 1.857/2003, 961/2006, 962/2006 e 963/2006 do Plenário, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, conforme entendeu aquele Pretório Excelso no MS 23.665-DF.

7.5. Além disso, parece que a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não considerou todos os aspectos que envolvem a incidência do prazo decadencial nos atos de pessoal sujeitos a registro no TCU, conforme recentemente tratado no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (TC 013.339/2020-6), que analisou o impacto do julgamento do Guardião da Constituição no RE 636.553/RS. [...]

7.6. No caso concreto, não há que se falar em decadência, pois o ato de aposentadoria do Sr. Edson Gonçalves da Silva (peça 2) foi disponibilizado ao TCU em 7/08/2018 e apreciado na sessão telepresencial de 30/3/2021, portanto, em prazo inferior a 5 anos.

7.7. De qualquer forma, convém encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1029818-14.2020.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região, e do Processo 1036862-69.2020.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) está regular a inclusão da parcela compensatória constante do ato de peça 2;
- b) se deve tornar sem efeito os subitens 9.3.1, 9.4, 9.4.1 e 9.4.2 do acórdão recorrido;
- c) se deve incluir, no acórdão recorrido, as seguintes determinações ao Senado Federal:
 - (i) 'em razão da incorporação indevida da parcela 'opção', suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do RI/TCU, e 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007';
 - (ii) 'adeque as parcelas de quintos conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115';
- d) caso o interessado comprove, perante o órgão de origem, ter sido beneficiado pela sentença proferida no Processo 1029818-14.2020.4.01.0000, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas nos subitens (i) **supra** e 9.3.3 do Acórdão 5.382/2021-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença;
- e) o decidido no Processo Judicial nº 1036862-69.2020.4.01.3400 não repercute na esfera jurídica do interessado.

8.1. Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso, eis que ainda presentes as seguintes irregularidades no ato de peça 2:

- (i) percepção da parcela opção;
- (ii) incorporação de quintos após 8/4/1998, o que afronta o Tema 395 de repercussão geral reconhecida pelo STF.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- b) tornar sem efeito os subitens 9.3.1, 9.4, 9.4.1 e 9.4.2 do acórdão recorrido;
- c) incluir, no acórdão recorrido, as seguintes determinações ao Senado Federal:
 - (i) 'em razão da incorporação indevida da parcela 'opção', suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do RI/TCU, e 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007';



- (ii) 'adeque as parcelas de quintos conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115';
- d) dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se o beneficiário do ato em reexame está efetivamente contemplado pelo decidido no Processo 1029818-14.2020.4.01.0000, na Justiça Federal, e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens (i) *supra* e 9.3.3 do Acórdão 5.382/2021-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia do provimento judicial;
- e) encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1029818-14.2020.4.01.0000, na Justiça Federal, e do Processo 1036862-69.2020.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;
- f) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”
- É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 5.382/2021-1ª Câmara, esta Corte negou registro ao ato de aposentadoria do sr. Edson Gonçalves da Silva, ex-servidor do Senado Federal. A recusa se deveu à inclusão nos proventos da vantagem conhecida como “opção”, em contrariedade à disciplina estabelecida pela Emenda Constitucional 20/1998, e à incorporação em excesso de “quintos” de função comissionada.

2. Inconformado, o Senado Federal interpõe pedido de reexame.
3. Nesse sentido, argumenta:
 - não houve incorporação em excesso de “quintos” de função comissionada (FC); na realidade, em cumprimento ao Acórdão 2.602/2013-Plenário, o Senado substituiu os “quintos” anteriormente concedidos ao servidor de forma indevida (i.e. “quintos” de FC-6, caracterizada como função inerente ao cargo efetivo do interessado) por outros, de menor valor (“quintos” de FC-5 e FC-3), derivados de funções efetivamente exercidas mediante designação formal; a diferença de valor entre os respectivos montantes, nos exatos termos da deliberação do TCU, foi transformada em parcela compensatória, sujeita a absorção por quaisquer reajustes futuros;
 - “o pagamento de VPNI + PARCELA COMPENSATÓRIA não gerou acréscimo indevido aos proventos, só preservou seu valor nominal, impedindo seu DECESSO”, tudo em conformidade com o Acórdão 2.602/2013-Plenário;
 - “por ocasião da emissão do Acórdão 5.382/2021-1ª. Câmara, ora recorrido, a PARCELA COMPENSATÓRIA já havia sido totalmente ABSORVIDA, em virtude de reajustes ocorridos desde a data da aposentadoria”;
 - relativamente à “opção”, **“embora não seja objeto do presente recurso, há que se acrescentar como fato relevante que o TRF 1ª. Região, em julgamento de *tema semelhante*, no AGI nº 1029818-14.2020.4.01.0000 tratando de ação ajuizada pelo SINDILEGIS – Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e Tribunal de Contas da União, visando à suspensão dos efeitos do Acórdão TCU nº 1.599/2019, obteve a tutela de urgência”** (destaques do original);
 - semelhantemente, quanto aos “quintos” incorporados indevidamente, **“em outro Processo Judicial nº 1036862-69.2020.4.01.3400, em 24 de setembro de 2020, o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu sentença onde deferiu tutela provisória para dar imediata eficácia à presente sentença, que deverá ser aplicada em relação a todos os substituídos do Sindicato autor”** (destaque do original).

4. Conclusivamente, requer o Senado:

“que se conheça e no mérito se julgue procedente este pedido de reexame para reformar o Acórdão 5382/2021- TCU-1ª. Câmara, em especial, no tocante ao item 9.3.1 referente às ‘frações das parcelas referentes à incorporação de quintos’ do servidor interessado, bem como do item 9.4 e

subitens 9.4.1 e 9.4.2 do acórdão recorrido, para desta feita considerar legal e de acordo com o Acórdão nº 2.603/2013-Plenário, o ato de aposentadoria no tocante à concessão da VPNI + Parcela Compensatória; e, por consequência, deixar de ordenar à SEFIP a instauração de processo com os objetivos constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.2, todos do acórdão recorrido”.

5. Instruindo o feito, a Secretaria de Recursos (Serur), entendendo descaracterizada a suposta incorporação em excesso de “quintos”, ventilada no aresto atacado, posiciona-se pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de reexame.

6. O Ministério Público põe-se de acordo.

7. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

8. No mais, acompanho, em linhas gerais, as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo das considerações adiante.

9. Com efeito, a pretensa falha apontada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) no título concessório – “pagamento de 8/10 da FC-5 e 2/10 da FC-3, totalizando 10/10 ou 5/5 a título de incorporação de quintos/décimos, acrescido de, no mínimo, 2/10 de FC-6 oriunda da função de Técnico Legislativo, que foi transformada em parcela compensatória” –, a qual motivou, inclusive, a sugestão de instauração de tomada de contas especial do gestor de recursos humanos da Casa Legislativa, simplesmente, nunca existiu.

10. Na realidade, o que a Sefip tomou como, “no mínimo, 2/10 de FC-6”, totalizando 12/10 de funções comissionadas, nada mais era do que a diferença entre o valor dos “quintos” originalmente concedidos ao inativo e o valor dos “quintos” a que ele efetivamente fazia jus. Essa diferença, em cumprimento ao item 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013-Plenário, foi transformada em parcela compensatória, sujeita a absorção por reajustes futuros:

Acórdão 2.602/2013-Plenário

“9.2. [...] determinar à Administração do Senado Federal que [...]:

9.2.3. adote as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), [...], sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza” (grifei).

11. O quadro abaixo, elaborado pelo recorrente (peça 13, p. 11), ilustra a situação do sr. Edson Gonçalves da Silva, inativo arrolado neste processo, antes e depois dos ajustes determinados pelo Tribunal:

	Situação ANTERIOR ao Ac. 2.602/2013	Situação POSTERIOR à aplicação do Ac. 2.602/2013
Composição da VPNI	6/10 FC-06 (R\$ 3.610,75) ^{(*)1} + 4/10 FC-05 (R\$ 2.073,11) Subtotal: R\$ 5.683,86	8/10 FC-05 (R\$ 4.146,22) + 2/10 FC-03 (R\$ 591,33) ^{(*)2} Subtotal: R\$ 4.737,54
Parcela Compensatória	---	R\$ 946,31 ^{(*)3}



Total	R\$ 5.683,36	R\$ 5.683,86

*(*1) A FC-06 (Técnico Legislativo) foi caracterizada como função inerente ao cargo ou lotação. Houve exclusão integral da incorporação da função inerente, conforme determinado pelo Acórdão nº 2.602/2013-TCU-Plenário.*

*(*2) Obrigatoriedade de reconhecimento do direito legal à incorporação de função de direção, chefia ou assessoramento, considerada a lei vigente à época do respectivo exercício, respeitando-se o limite máximo de incorporação de FC (5/5 ou 10/10), conforme art. 3º da Lei nº 8.911/1994.*

*(*3) Valor correspondente à diferença entre o que o servidor recebia e o que passou a receber de quintos/décimos após a recomposição da incorporação, preservando-se a irredutibilidade de remuneração, observada a segurança jurídica conferida pelo item 9.2.3 do Acórdão nº 2.602/2013-TCU-Plenário.*

12. Afora isso, informa o Senado que, quando da prolação do Acórdão 5.382/2021-1ª Câmara, ora recorrido, a parcela compensatória atribuída ao sr. Edson Gonçalves da Silva já havia desaparecido de seus proventos, absorvida que foi pelos reajustes subsequentes a sua aposentação.

13. No ponto, pois, é de se dar provimento ao recurso.

14. Sem embargo, cumpre anotar que, dos 4/5 de FC-5 atualmente percebidos pelo inativo, o último decorre do exercício da função depois da edição da Lei 9.624/1998. Logo, relativamente a essa fração, faz-se necessária a observância da modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115.

15. No que tange à “opção”, o recorrente noticia o deferimento, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), no âmbito do Agravo de Instrumento 1029818-14.2020.4.01.0000, proposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e Tribunal de Contas da União (Sindilegis), de antecipação de tutela vazada nos seguintes termos:

“Pelo exposto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender, em relação aos servidores já aposentados ou que já tinham requerido a aposentadoria quando do julgamento do TCU, a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 no sentido ‘de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

16. A respeito, chamo a atenção, de início, para o posicionamento reiteradamente adotado pelo STF ao tratar do “direito adquirido à ‘opção’ do art. 193 do RJU”, matéria de fundo da discussão suscitada pelo Sindilegis no âmbito da Justiça Federal. No MS 33.508/DF, por exemplo, o Ministro Roberto Barroso, em decisão proferida em 19/3/2018, sentenciou (grifos acrescidos):

“11. Em relação ao mérito propriamente dito, em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente sobre o mérito, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem. Com efeito, a impetrante não demonstrou de forma plena a existência do direito à percepção de sua aposentadoria nos termos apontados na petição inicial, assim como não demonstrou ato ilegal ou abusivo do Tribunal de Contas da União - TCU. Tal conclusão decorre, como se verá, da correta análise da questão principal do feito, que está na aplicação temporal do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ao caso concreto.

12. A incorporação da gratificação do cargo em comissão ou função comissionada aos proventos dos servidores inativos era admitida pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.



§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

12. Assim, preenchidos os requisitos do **caput**, poderia o servidor exercer o direito de ‘opção’ (§ 2º), escolhendo entre aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo somada: (i) aos ‘quintos’ incorporados (art. 62); ou (ii) à gratificação do cargo em comissão ou função comissionada de maior valor.

13. O dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 9.527/1997, decorrente da MP nº 1.522/1996 e suas reedições. Mas a vantagem nele outorgada já havia sido extinta desde 19.01.1995 pela MP nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, que em seu art. 7º assim ressaltou:

‘Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes’.

14. Aplicando-se as regras de direito intertemporal, o entendimento adequado é de que os requisitos exigidos pelo revogado art. 193, **caput**, da Lei nº 8.112/1990 devem estar presentes até a data de 18.01.1995, caso contrário, não há qualquer direito à ‘opção’ pelas vantagens previstas no referido dispositivo legal, pouco importando a data da implementação dos requisitos de aposentadoria ou a data da concessão desta. A lógica é muito simples: havendo revogação da norma jurídica, não há como se falar em produção de efeitos no tempo para atos praticados posteriormente. Esta é, inclusive, a posição reiterada deste Supremo Tribunal Federal (MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 25.638, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 27.746-ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Correta, portanto, a premissa firmada pelo Tribunal de Contas no sentido de que, independentemente do momento da concessão da aposentadoria, a vantagem ‘opção’ somente é devida para as funções exercidas até 18.01.1995, quando a MP nº 831 extinguiu a referida vantagem.

15. Ressalto que as maiores discussões a respeito da aplicação do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ocorreram não a respeito de gratificações ou vantagens concedidas em momento posterior a sua revogação, senão a respeito de situações em que a implementação dos requisitos da aposentadoria ou a sua concessão teriam ocorrido posteriormente. De qualquer maneira, observando a evolução do entendimento do Tribunal de Contas sobre a possibilidade de incorporação da parcela denominada ‘opção’ em situações limítrofes (Acórdãos TCU n. 481/1997, 884/2001 e 2.076/2005), o plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.196 (Rel. Min. Ayres Britto), entendeu que ‘o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria’, sendo inexistente direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei. [...]

19. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo da União. Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25, e Súmula 512/STF).”

17. Note-se que essa decisão da Suprema Corte, a exemplo de várias outras na mesma linha, é bem mais restritiva do que o Acórdão 1.599/2019-Plenário, liminarmente afastado pelo TRF-1, porquanto situa a extinção do direito de carrear a “opção” para a aposentadoria em 18/1/1995, e não em dezembro de 1998, com a promulgação da Emenda Constitucional 20, como fez esta Corte de Contas no referido **decisum**.

18. De fato, a parcela vulgarmente chamada de “opção” é vantagem transitória, **pro labore faciendo**, motivo pelo qual somente pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria mediante expressa e específica autorização legal, autorização essa, no caso, cabalmente derogada em janeiro de 1995.

19. De outra parte, não é de somenos salientar que a EC 20 não se limitou a fixar como teto do benefício previdenciário do servidor a remuneração de seu cargo efetivo. Mais que isso, ela

conferiu ao regime de previdência do funcionalismo caráter contributivo e erigiu como balizas “*critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*” do sistema, aspectos que seriam inexoravelmente malferidos caso se admitisse a inclusão nos proventos de parcelas isentas de contribuição de custeio (como ocorre há mais de duas décadas com a “opção”) e o pagamento de benefícios em valores superiores à remuneração percebida em atividade (como aquele conferido ao interessado).

20. Aliás, peço licença para consignar que sobre isso a jurisprudência do TCU é longa. Eis como esta Corte de Contas, ainda em 2008, advertiu um órgão do Poder Judiciário:

“no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (item 9.2.1 do Acórdão 1.286/2008-Plenário).

21. Pois bem, na parte dispositiva da sentença proferida pelo TRF-1, não se determinou o afastamento integral da EC 20/1998 para os atos de aposentadoria editados sob a nova ordem. Antes, a decisão se limitou a afastar o § 2º do art. 40 da Constituição, na redação dada pela Emenda (“Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”), comando replicado no Acórdão 1.599/2019-Plenário e objeto da contestação do Sindicato.

22. Assim, a simples ausência de contribuição previdenciária sobre a parcela “opção” – ponto, insisto, não tratado no Acórdão 1.599/2019-Plenário e, portanto, também não abarcado pela sentença do TRF-1 –, verificada na espécie, já seria suficiente para ensejar a glosa da vantagem no benefício previdenciário.

23. De toda sorte, no caso do sr. Edson Gonçalves da Silva, além da “opção”, seus proventos contemplam, cumulativamente, a vantagem dos “quintos”, o que configura ofensa direta ao quanto estabelecido no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, então em vigor:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

.....
§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção” (destaques acrescidos).

24. Note-se que o Acórdão 1.599/2019-Plenário, cuja aplicação foi afastada liminarmente pelo TRF-1, também nada disse acerca da acumulação de “quintos” e “opção”. Sua parte dispositiva, centrada na inovação trazida pela Emenda 20/1998, se ateve, exclusivamente, à “limitação do valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”. Em outras palavras, em linha com a ordem constitucional inaugurada pela Emenda, vedou a concessão de benefício previdenciário com base em cargos ou funções comissionadas.

25. Nessas circunstâncias, ainda que se admitisse que o sr. Edson Gonçalves da Silva fora alcançado pela antecipação de tutela concedida pelo TRF-1, o eventual pagamento da “opção” ao inativo ficaria condicionado à supressão da parcela de “quintos”, porquanto inacumuláveis nos proventos.

26. Esse ponto, insisto, não foi tratado no processo judicial referido pelo Senado, de modo que sua observância no cumprimento do Acórdão 5.382/2021-1ª Câmara, ora recorrido, é dever indeclinável do gestor.

27. Por fim, no que tange ao processo 1036862-69.2020.4.01.3400, a sentença proferida pela primeira instância, em seus exatos termos, apenas alcançou os “*servidores aposentados e pensionistas cujos processos de concessão, entre o ingresso no Tribunal de Contas da União e a publicação do Acórdão nº 2.602/2013-Plenário-TCU, estivessem tramitando há mais de 5 (cinco) anos*



na referida Corte de Contas”. Como o sr. Edson Gonçalves da Silva se aposentou em 2016, e sua concessão foi disponibilizada para o TCU em 2018, forçoso reconhecer sua exclusão do rol de beneficiários.

28. Nada obstante, a questão perde relevância diante da informação de que, presentemente, a parcela compensatória de início atribuída ao inativo, nos termos do Acórdão 2.602/2013-Plenário, já foi inteiramente absorvida pelos reajustes subsequentes.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 1943/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.127/2020-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Edson Gonçalves da Silva (292.819.971-34).
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.382/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do sr. Edson Gonçalves da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Senado Federal para, no mérito, dar a ele parcial provimento, tornando sem efeito os itens 9.3.1, 9.4, 9.4.1 e 9.4.2 do acórdão recorrido;

9.2. manter a negativa de registro do ato de aposentadoria do sr. Edson Gonçalves da Silva em face do pagamento irregular, verificado em seus proventos, da parcela “opção” e, ainda, da incorporação de “quintos” pelo exercício de função comissionada posteriormente à edição da Lei 9.624/1998;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova, na rubrica atribuída ao sr. Edson Gonçalves da Silva a título de “quintos”, o destaque da fração de 2/10 de FC-5, decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao sr. Edson Gonçalves da Silva.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1943-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 016.197/2015-1

Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buerarema - BA

Responsáveis: Macro Construtora Eireli (13.960.299/0001-78); Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: Alexandra Sousa Chaves Velez (868B/OAB-BA) e Jaciane Cavalcante Marques, representando Macro Construtora Eireli; Vladimir Soares Santos (40043/OAB-BA), Luiz Fernando Maron Guarnieri (26001/OAB-BA) e outros, representando Orlando de Oliveira Filho.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. MUNICÍPIO DE BUERAREMA/BA. CONVÊNIO PARA A EXECUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONSUBSTANCIAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO 3.013/2019-1ª CÂMARA. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. CONDENAÇÃO EM DÉBITO, SEM A APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. UNIDADE INSTRUTIVA DEFENDE PRESCRITIBILIDADE DO DÉBITO. DIRIGENTE DA UNIDADE TÉCNICA INDICA OBEDIÊNCIA À SÚMULA-TCU 282. MP/TCU SUGERE O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO MS 636.886 NO STF. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ACÓRDÃO 1.441/2016-PLENÁRIO). NÃO ACOLHIMENTO DOS DEMAIS ARGUMENTOS DE DEFESA. CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Orlando de Oliveira Filho contra o Acórdão 3.013/2019-1ª Câmara, vazado nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Orlando de Oliveira Filho, ex-prefeito de Buerarema/BA, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 2458/2001 (Siafi 443159), ante a inexecução parcial do seu objeto, tendo por finalidade a execução de melhorias sanitárias domiciliares (Projeto Alvorada),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Orlando de Oliveira Filho (CPF 152.130.305-30) e da empresa Macro Construtora Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a



partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
22.749,95	01/08/2002
4.432,02	25/09/2002
19.091,79	06/11/2002
7.841,27	17/07/2003

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.3. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.”

2. Transcrevo, com os ajustes de forma necessários, a instrução lavrada no âmbito da Serur (peça 11):

“HISTÓRICO

1.3. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE em desfavor de Orlando de Oliveira Filho, ex-prefeito de Buerarema/BA, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 2458/2001 (Siafi 443159), ante a inexecução parcial do seu objeto, tendo por finalidade a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele Município (Projeto Alvorada).

1.4. O convênio previu o repasse de R\$ 250.000,00 pela concedente, além de R\$ 13.128,00 de contrapartida, com vigência entre 31/12/2001 a 28/3/2004 e prestação de contas efetuada em 15/4/2005 (peça 1, p. 293-305).

1.5. Das vistorias realizadas no empreendimento, ficou constatada a construção de 189 das 190 unidades sanitárias previstas, mas apenas 3 delas de conformidade com o projeto técnico aprovado. Ante a proposta da unidade técnica de imputar débito pela quase totalidade dos valores repassados, o relator do acórdão recorrido, Ministro Augusto Sherman (peça 33), determinou o recálculo desse montante, ante a possibilidade de aproveitamento, pela população, das obras já realizadas, conforme vistoria realizada pela Caixa, no valor já aplicado de R\$ 194.307,61.

1.6. Em atendimento ao despacho, a Secex/BA efetuou o recálculo do débito, chegando ao valor de R\$ 54.115,03, correspondente aos serviços não executados (fossas sépticas e sumidouros), bem como aqueles relativos às diferenças de custos de telhas de 6 mm, previstas no plano de trabalho, e as efetivamente empregadas, de 3 mm.

1.7. Assegurado o contraditório e o devido processo, os responsáveis não lograram justificar as omissões identificadas, tendo sido então o ex-prefeito condenado em débito solidário com a empresa Macro Construtora Ltda., responsável pelas obras. Foi reconhecida ainda a prescrição da pretensão punitiva de multa, em razão do lapso temporal decorrido.

1.8. Foram opostos embargos pela empresa executora (peça 82), os quais foram conhecidos e rejeitados, por meio do Acórdão 11.098/2019-TCU-1ª Câmara (peça 85).

1.9. Neste momento processual, o ex-prefeito de Buerarema/BA, Sr. Orlando de Oliveira Filho, interpõe recurso de reconsideração (peça 84).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.10. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 104), ratificado pelo Exmo. Min. Benjamin Zymler (peça 106), que conheceu do recurso interposto, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto do presente recurso de reconsideração definir se:

a) deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de ressarcimento;

b) impõe-se a observância do princípio da segurança jurídica, em face do dilatado tempo decorrido desde os fatos analisados;

c) as contradições dos relatórios de vistoria e o tempo decorrido desde a realização das obras/serviços impõem o reconhecimento da correta execução da avença.

3. Da prescrição (peça 84, p. 9-26)

3.1. O recorrente discorre sobre as principais características do instituto da prescrição, mencionando doutrina de San Tiago Dantas, Pontes de Miranda, Aníbal Bruno, Daniel Machado da Rocha, Rita Tourinho, Limonge França, Francesco Ferrara, Érico Andrade, Clóvis Beviláqua, Júlio César Costa Silveira, Almiro do Couto e Silva, e dos quais se extraem os seguintes argumentos:

a) os prazos prescricionais seriam corolários da paz social e da segurança jurídica;

b) o fato cometido foi se perdendo no passado, apagando-se os sinais físicos e as circunstâncias na memória dos homens, bem como escasseiam-se e tornam-se incertas as provas materiais, com risco crescente de extravio do juízo a ser emitido;

c) a prescrição alcança até mesmo as ações penais nos crimes dolosos contra a vida, não havendo justificativa para que a perpetuação do direito sancionatório da administração pública;

d) a prescritibilidade é a regra, a imprescritibilidade, a exceção;

e) a prescrição administrativa exerce a força de efeito convalidador dos vícios eventualmente portados pelos atos administrativos, ante a imobilidade da Administração no exercício do seu poder de autotutela;

f) a utilização de um instituto de direito civil em processos de controle, regidos por normas de direito administrativo, evidencia a necessidade de integração do direito.

3.2. Assevera que no caso vertente, mesmo após o transcurso de cerca de 10 anos das situações nele versadas, estar-se-ia admitindo a eternização do ius puniendi o que seria vedado pela Constituição Federal, no art. 5º, LXVII, alínea “b” (p. 15).

3.3. Afirma impor-se a prevalência do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade estrita, com a aplicação de um de seus institutos assecuratórios, que é a prescrição (p. 16).

3.4. Argumenta ainda que não realizada a citação válida dos responsáveis, bem como não foi praticado qualquer outro ato com vistas à instrução processual, impondo-se, por isso, o instituto da prescrição oponível às pretensões punitiva e corretiva da Corte de Contas, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. Afirma que restaria ineficaz qualquer tentativa de saneamento dos autos, com a citação das partes, dado o transcurso de vários anos (p. 18).

3.5. Assere que a Constituição adotou a prescritibilidade como regra, à exceção dos crimes de racismo e de ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, incisos XLII e XLIV). Menciona ainda o silêncio legislativo quanto à prescrição no âmbito do controle externo (p. 18-19).

3.6. Discorre sobre a anterior jurisprudência do TCU acerca do tema, refutando a analogia com o Direito Civil absorvida pelo Tribunal, e aponta o prazo de dez anos previsto na IN 56/2007 para instauração da tomada de contas especial. Defende não ter se observado a prescrição, seja pelo prazo quinquenal, seja pelo prazo decenal (p. 20-26).

Análise

3.7. Preliminarmente, refuta-se, *prima facie*, a alegação de perpetuação do ius puniendi, visto que o Tribunal já reconheceu, no acórdão vergastado, a prescrição da pretensão punitiva.

3.8. A par disso, a análise acerca de eventual prescrição da pretensão de ressarcimento se torna necessária, em razão do julgamento em 2020, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do RE 636886 (tema 899 da repercussão geral).

3.9. Nesse ponto, é importante mencionar que, nos processos de controle externo, matéria de ordem pública pode ser revista de ofício ou mediante provocação da parte por simples petição, independentemente de recurso (Acórdão 1.160/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes). De mesmo modo, ressalta-se que questões de ordem pública autorizam o órgão ad quem a



julgar fora do que consta nas razões ou contrarrazões do recurso (Acórdão 690/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).

3.10. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 110, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

3.11. O TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil e definiu, em linhas gerais, que a prescrição da pretensão punitiva se subordina ao prazo geral de dez anos (Código Civil, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. No caso específico de convênio, tem-se adotado a data para prestação de contas como marco inicial de contagem do prazo prescricional.

3.12. Tendo em vista que, conforme consignado no parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 32), a execução do convênio se estendeu até 28/3/2004, depreende-se que o prazo para prestação de contas findava em 28/4/2004 (trinta dias após o prazo de vigência do avença). Assim, considerando que a ordem para a citação do responsável, emanada do Sr. Secretário de Controle Externo, ocorreu em 14/8/2015 (peça 9), mais de 10 anos após o cometimento dos atos delituosos, afasta-se, da mesma forma, a possibilidade de aplicação de sanções.

3.13. Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, **observa-se a ocorrência da prescrição para a condenação ao ressarcimento**, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

3.14. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não ocorreu a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

3.15. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim “do dia em que tiver cessado” a permanência ou a continuidade.

3.16. Na hipótese em exame, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data final para a prestação de contas, ou seja, 27/5/2004, prazo já acrescido das devidas prorrogações (peça 3, p. 148).

b) Prazo:

3.17. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Porém, o Superior

Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência no sentido de que a “pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal” (REsp 1116477/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 22/8/2012; MS 15462/DF, relator Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 22/3/2011; e MS 14446/DF, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, DJe 15/2/2011, entre outros).

3.18. Como não se tem notícia da propositura de ação penal contra o responsável acerca dos fatos de que se trata no presente processo, fica afastada essa possibilidade. Dessa forma, será considerado o prazo geral de cinco anos.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

3.19. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II), conforme os atos a seguir relacionados, dentre outros:

1) em 2/2/2005, com o Despacho nº 045/SAAP/DICON, da Funasa, consignando a não apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 209);

2) em 9/3/2005, com a Portaria nº 75, da Coordenação Regional da Funasa da Bahia, que designou servidor para proceder à tomada de contas especial (peça 1, p. 3);

3) em 23/8/2005, com o Memorando Core-BA/Diesp do Ministério da Saúde (peça 1, p. 279);

4) em 13/12/2006, com o Parecer Financeiro nº 104/2006 da Funasa (peça 1, p. 285-287);

5) em 17/8/2007, com o Ofício 1585/2007-TCU/Secex/BA, ao Diretor-Executivo da Funasa (peça 3, p. 6-7);

6) em 31/10/2008, com o Memorando nº 2838 da Funasa, que solicita prioridade na conclusão das tomadas de contas especiais do Município de Buerarema/BA (peça 2, p. 258);

7) em 24/2/2010, recebimento pela Coordenação Regional da BA da Funasa do Ofício 358/2010, da Coordenação de Gestão da Informação da Auditoria da Funasa (peça 3, p. 4);

8) em 30/5/2010, com o recebimento da Notificação 01/2010/TCE (AR à peça 3, p. 10, Ofício à peça 2, p. 400);

9) em 23/6/2010, com a Notificação nº 02/2010, de 23/6/2010, dirigido ao Sr. Orlando de Oliveira Filho (peça 3, p. 16);

10) em 1/6/2011, com a Notificação nº 1/2011/TCE, da Fundação Nacional de Saúde, dirigida ao Sr. Orlando de Oliveira Filho (peça 3, p. 44);

11) em 17/5/2012, com o Relatório de Visita Técnica Final (peça 3, p. 102-115);

12) em 2/1/2013, com o Parecer Técnico Final (peça 3, p. 116-118);

13) em 29/7/2014, com o Parecer Financeiro 01/2014 (peça 3, p. 136-139);

14) em 8/7/2014, com o Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2014 (peça 3, p. 247-257);

15) em 27/8/2014, com o Relatório de Auditoria da CGU 822/2015 (peça 3, p. 281-284);

e) Interrupção pela notificação do responsável:

3.20. A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção em **15/9/2015** com a citação do Sr. Orlando de Oliveira Filho (AR de peça 13), mediante o Ofício 2149/2015-TCU/Secex/BA, de 17/8/2015 (peça 12).

3.21. Após a notificação inicial, o responsável apresentou alegações de defesa (peça 25), recebida em 5/11/2015; a unidade técnica exarou seu pronunciamento 16/5/2016 (peça 29-31); houve despacho do relator a quo à peça 33, exarado em 22/9/2016; nova manifestação da unidade técnica em 21/8/2017 (peças 35-37); novo ofício de citação ao recorrente em 23/8/2017 (peça 40); nova alegações de defesa do recorrente em 29/11/2017 (peça 62), demonstrando que o processo teve regular impulso.

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

3.22. Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em **9/4/2019**, data da sessão



em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 69). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

f) Da prescrição intercorrente:

3.23. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

3.24. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

3.25. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

3.26. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

3.27. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

3.28. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

3.29. As causas de interrupção anteriormente demonstram que o processo teve andamento regular, não havendo que se cogitar da prescrição intercorrente.

g) Conclusão pelo regime da Lei 9.873/1999

3.30. Partindo-se da premissa de que a pretensão de ressarcimento segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração da inocorrência da prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos, adotando-se como referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

4. Do princípio da segurança jurídica (peça 84, p. 2-9)

4.1. Argumenta que, na ponderação de princípios constitucionais, devem ser consideradas as circunstâncias que cercam o caso concreto para que, sopesados os aspectos da situação em apreço, dar prevalência aos limites protetivos do cidadão, obstaculizando-se a atividade da Administração Pública face à sua inação por um período dilatado de tempo, visto que não ocorreu qualquer conduta informada por má-fé do responsável.

Análise

4.2. Falece razão ao recorrente. O princípio da segurança jurídica não sofreu qualquer mácula com a decisão vergastada, visto que os autos foram informados pelos princípios do devido processo legal, seja do ponto de vista formal, seja material (proporcionalidade e razoabilidade), tendo sido observados igualmente os brocardos da ampla defesa e do contraditório.

4.3. Tem-se que na doutrina e na jurisprudência a necessidade de coexistência de três elementos a fim de que se identifique a vulnerabilidade do princípio da segurança jurídica: tempo decorrido, boa-fé do agente ou responsável e plausibilidade do direito.



4.4. Nenhum desses elementos restou identificado nos autos, visto que o processo seguiu normalmente seu curso, com a notificação inicial do responsável já em **12/11/2004** (AR à peça 1, p. 205) para que apresentasse a prestação de contas, conforme ofício à peça 1, p. 199, de 28/10/2004, o que não ocorreu à época, e que motivou todas as movimentações processuais subsequentes a partir desse fato, já elencadas.

4.5. Desse modo, rejeitam-se as alegações recursais.

5. **Da regularidade da execução do convênio** (peça 84, p. 26-36)

5.1. No que diz respeito à prestação de contas, alega que o relatório de visita técnica e parecer técnico final não merecem qualquer consideração, visto que foram feitas em obras cuja conclusão estava prevista para acontecer há mais de uma década, sem levar em conta melhorias em domicílios particulares, cuja manutenção nem sempre segue as cartilhas de manutenção (p. 26-27).

5.2. Argumenta que a vistoria foi reiteradamente solicitada pelo prestador de contas, mas quando de sua ocorrência o mesmo não foi sequer notificado de sua realização, bem como teria sido feita uma visita relâmpago, descuidada, preconceituosa e negligente, em violação aos termos do convênio (p. 27-28).

5.3. Assere que se o Ministério tivesse cumprido sua função de acompanhamento, teria influenciado nos atos de gestão do Município. Alega que esses argumentos já eram utilizados na ocasião em que a Caixa teria atestado a execução de mais de 80% do objeto do contrato, e que se houvesse coordenação e acompanhamento pela Funasa, as falhas não teriam ocorrido (p. 28).

5.4. Diz ser incongruente que o objeto do convênio inspecionado tivesse tido mais de 82% de conclusão, à época, e após visita técnica de engenheiro, depois de dilatado tempo, concluir-se pela inexecução da quase totalidade das obras. Afirma não ter tido acesso ao relatório da CGU, que certamente certificaria a regularidade das obras, motivo pelo qual requer os atos conclusivos da CGU, na auditoria realizada em Buerarema, providência solicitada à Funasa e ignorada, em que pese o parecer final ter se referido ao dito relatório (p. 29-30).

5.5. Aponta que as observações contidas no Parecer Financeiro 085/2007 contêm excesso de exigências formais destoantes do objeto principal do convênio, além de uma má interpretação das normas de vigência, ao desaprovar totalmente as contas sob o argumento de que a licitação houvera sido realizada antes da celebração do Convênio (p. 30).

5.6. Argumenta que a licitação pode antecipar-se à celebração do convênio, visando celeridade e eficiência, motivo pelo qual defende que o contrato celebrado entre o Município e a Empresa responsável pela construção consiste em empreitada de obra ou contrato de escopo, permanecendo vigente o seu objeto, mesmo com o advento do convênio, visto que sua execução não se esauriu. Uma vez manifestada pela Administração a intenção de retomar a obra objeto do contrato, o prazo de execução poderia ser devolvido à contratada (p. 31).

5.7. Aduz que as conclusões do relatório de visita técnica final (peça 3, p. 102), extemporâneo e de atuação unilateral, destoa de todas as outras peças conclusivas, além de não ter considerado os documentos anexados pelo prestador aos autos, concernentes a uma declaração do engenheiro responsável pela obra. Aponta contradição do relatório final, que ao apontar a execução de 1,78% do objeto, relacionou todos os 189 domicílios em que foram construídas as unidades sanitárias, com beneficiário e endereço (peça 3, p. 106-112), com a única divergência relativa à ausência de fossas sépticas. (p. 32).

5.8. Afirma que em muitos casos a construtora optou por uma solução até mais custosa, que seria a de ligar os domicílios à rede regular de esgoto e que muitos moradores providenciaram essa ligação, às próprias expensas, posteriormente, o que justificaria um número significativo de discordâncias do projeto após dez anos da execução. Alega que se essas redes iriam desaguar em riachos esse fato não poderia interferir no julgamento das contas (p. 33).

5.9. Requer o afastamento das conclusões do último relatório de vistoria e do relatório final, que seriam resultados de uma atuação lamentável do responsável técnico (p. 34).

Análise

5.10. Com relação à alegação de ausência de notificação do recorrente acerca da visita técnica realizada em 17/5/2012, o parecer técnico à peça 3, p. 104, traz informação diversa, no sentido de que a visita foi agendada com o Sr. Orlando de Oliveira Filho, ora recorrente, com dias de antecedência, pelo Analista de Infraestrutura da Funasa, Sr. Rogério Dórea Alves Peixoto (peça 3, p. 104).

5.11. Segundo o indigitado parecer, na data e horário combinados, o analista encontrou-se com o Sr. Orlando, quando na oportunidade o recorrente solicitou adiamento da visita tendo em vista que o engenheiro Helenilson Leandro não poderia comparecer. O analista explicou-lhe a impossibilidade do adiamento, mas que a visita poderia ser realizada com a presença dele próprio. O recorrente então teria alegado outros compromissos e não poderia acompanhar-lhe e então designou duas pessoas para a visita, o Sr. Gilberto Magno Lima, fiscal da prefeitura à época das construções dos módulos sanitários, e o Sr. Antônio Alves dos Santos, ajudante de obras que havia trabalhado nas execuções dos módulos e que tem conhecimento das localizações dos domicílios beneficiados (peça 3, p. 104).

5.12. Ainda segundo o mesmo parecer, as conclusões do relatório atacado pelo recorrente seguiram a normativa técnica da Funasa, inserida no Despacho da Diesp/Suest/BA, segundo a qual “os conjuntos sanitários em desconformidade com o projeto original não deverão ser considerados como concluídos”.

5.13. Nesse particular, o plano de trabalho original exigia a construção de 190 módulos sanitários (peça 1, p. 13), com vaso sanitário, caixa de descarga, lavatório, chuveiro, pia de cozinha, lavanderia e reservatória, ligação de água, **fossa séptica e sumidouro** (peça 1, p. 261).

5.14. Quanto à declaração do engenheiro responsável pela obra, que afiançou a construção de todas as unidades previstas no convênio, é assente na jurisprudência desta Corte que as declarações de terceiros devem estar acompanhadas de outras evidências materiais que demonstrem a realização dos serviços de acordo com o planejamento acordado. No caso concreto, não ficou comprovado que as unidades sanitárias atenderam a todos os requisitos construtivos, notadamente em relação às telhas de cobertura e aos equipamentos para descarte e tratamento dos efluentes (fossas e sumidouros).

5.15. Documento da Caixa, datado de 15/10/2004, registrou que a Prefeitura negociou com a empresa a construção das redes de esgoto no lugar das fossas, mas “que no processo não consta nada sobre esta modificação” e que “a maioria das unidades sanitárias não possuem fossa e sumidouro” (peça 1, p. 263).

5.16. Claro já estava à época, portanto, que o objeto avençado estava sendo executado em desconformidade com o plano de trabalho aprovado. Não merece prosperar a alegação do recorrente de que os esgotos estavam sendo desaguados no rio - fato por ele reconhecido - e que tal ocorrência não poderia interferir no julgamento das contas. Um dos objetivos do projeto foi justamente a construção de módulos com tratamento e destinação final adequada dos efluentes para garantia da promoção da saúde da população e preservação do meio ambiente. Entretanto, conforme o parecer técnico final da Funasa, das 190 melhorias sanitárias previstas somente 3 tiveram sistemas de tratamento individualizado (fossa séptica + sumidouro), em conformidade com projeto técnico aprovado (peça 3, p. 118).

5.17. Acresça-se ao que foi exposto, que o dever de supervisão do órgão repassador não afasta o dever de supervisão da conveniente. O fiscal de obras e o engenheiro da Prefeitura detinham plenas condições de verificar a correta execução da avença, visto que não se tratava de empreendimento complexo ou de grande envergadura. Além disso, como já exposto, as ligações à rede de esgoto não levaram em consideração que não existe estação de tratamento de esgotos no município; ou seja, os efluentes são despejados in natura na rede fluvial.

5.18. Ainda assim, ao contrário do que alega o defendente, a desaprovação de suas contas e a imputação de débito não se deram em razão da licitação realizada prematuramente e nem consideraram a devolução do valor integral ajustado, visto que o acórdão vergastado levou em



consideração despesas que vão muito além dos 1,78% referidos pelo Sr. Orlando Oliveira Filho, conforme se depreende do voto que ensejou a prolação da decisão atacada (peça 70), cujos excertos a seguir demonstram que o deslinde do processo restou favorável ao responsável:

6. Ante essas constatações, o Parecer Financeiro propôs a aprovação do valor de R\$ 4.450,00, correspondentes ao percentual de execução de 1,78%, e não aprovação do valor de R\$ 245.550,00 dos recursos repassados pela Funasa. Ante o insucesso das notificações do responsável para que restituísse o valor impugnado (peça 3, p. 158, 170 e 229), a Funasa instaurou a presente tomada de contas especial.

(...)

9. Ao analisar as propostas em meu Gabinete, discordo do valor do débito apurado. Conforme consignado no despacho à peça 33, não haveria como considerar que a parte realizada não fosse passível de aproveitamento pela população beneficiada, ou que não lhe trouxesse quaisquer dos benefícios esperados. Além disso, não havia inviabilidade para que a parte não realizada pudesse ser executada em momento posterior. Quanto à cobertura, muito embora a utilização de telhas de menor espessura comprometa a sua qualidade e a sua durabilidade, também não há como desconsiderar a utilidade e o benefício trazido pelos telhados executados.

(...)

13. O MP/TCU, por sua vez, manteve seu posicionamento anterior quanto à imputação do débito no valor original. Discordou ainda do arrolamento solidário da empresa como responsável em relação ao débito constante da última citação.

14. Com as devidas vênias do Parquet, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/BA, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

15. Resta incontroverso nestes autos que devem ser impugnados os valores correspondentes aos serviços não executados (fossas sépticas e sumidouros), bem como aquele decorrente da diferença de custo entre as telhas de 6 mm de espessura previstas no plano de trabalho e as de 3 mm efetivamente aplicadas nas coberturas dos módulos sanitários. A controvérsia existente nestes autos diz respeito aos serviços efetivamente executados, conforme constatado nas vistorias in loco realizadas pela CAIXA em 2004 e pela Funasa em 2012. A primeira vistoria (da CAIXA) apontou a execução física de 82,48% do objeto do convênio. Essa execução não foi contestada na vistoria realizada por técnicos da Funasa em 2012. A proposta de impugnação das despesas referentes à parte executada deveu-se à constatação de que a obra não teria atingido etapa útil, em razão de o esgoto gerado pelos módulos sanitários estarem sendo lançados a céu aberto ou em rios, devido à não construção das fossas sépticas e dos sumidouros.

(...)

16. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, no caso de execução parcial de obras, a imputação de débito em relação à parcela executada deve levar em consideração se a parte executada gera benefícios à população atendida ou se ela é passível de aproveitamento para conclusão posterior. Entendo que, no presente caso, a resposta é positiva em relação aos dois quesitos. Conforme verificado nas vistorias, foram construídos 189 módulos dos 190 previstos no plano de trabalho, ainda que na maior parte deles não tenham sido atendidos todos os requisitos do projeto aprovado. Entretanto, a planilha à peça 3, p. 114, mostra que foi executada toda a parte de alvenaria e fechamento dos módulos construídos, foram feitas instalações hidro-sanitárias, com vaso sanitário completo, caixa de descarga, lavatório e chuveiro. Foi ainda instalada na parte externa de cada um deles uma pia de cozinha e uma lavanderia. Portanto, não há como negar que essas instalações beneficiaram a população, ainda que os efluentes desses módulos não tenham recebido o tratamento previsto. Por outro lado, também é perfeitamente possível se dar, posteriormente, a devida destinação ao esgoto, seja pela construção das fossas sépticas e sumidouros, seja por meio de rede de captação com estação de tratamento.

17. Essas são as razões que me levam a não impugnar as despesas efetivamente realizadas nas construções dos módulos sanitários, visto que elas foram realizadas de acordo com o plano de trabalho, resultaram nas melhorias esperadas e geraram benefícios para a população.

5.19. Desse modo, o acórdão recorrido não levou em consideração as conclusões do derradeiro parecer financeiro da Funasa, que concluiu pela execução de 1,78% das obras, mas acolheu despesas concernentes à etapa útil das obras, conforme exposto nas instruções às peças 35 e 65, e desconsiderando aquelas realizadas em desacordo com o plano de trabalho, e tomou por base:

i) as pesquisas de preço do Sinapi para o mês de janeiro de 2003, a fim de definir o preço das telhas de fibrocimento de 3 mm, instaladas em substituição à telha de 6mm originalmente prevista no projeto, com BDI de 25%, no total de **R\$ 11.857,18**;

ii) instalações hidro-sanitárias, com vaso sanitário, caixa de descarga, lavatório, chuveiro, pia de cozinha, lavanderia, algumas fossas sépticas e alguns sumidouros, totalizando o valor aplicado, conforme vistoria in loco, de **R\$ 194.307,61**;

5.20. Assim, o débito apurado, considerando a proporção dos recursos federais aplicados no ajuste, remontou aos valores a seguir descritos:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
22.749,95	01/08/2002
4.432,02	25/09/2002
19.091,79	06/11/2002
7.841,27	17/07/2003
Total	54.115,05

5.21. Diante de todo o exposto, e não tendo o recorrente trazido outros elementos de convicção sobre a decisão combatida, impõe-se a rejeição das razões recursais de mérito.

CONCLUSÃO

6.1. Das análises anteriores, conclui-se que:

6.2. Das análises anteriores, conclui-se, relativamente ao Convênio 2458/2001 (Siafi 443159), que se observou a prescrição decenal, já aplicada à pretensão punitiva, mas que deve ser estendida à pretensão de ressarcimento, à luz do encaminhamento definido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 636.886 (Tema 899 de repercussão geral), devendo os autos serem arquivados, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito.

6.3. Caso superada a questão da prescrição pelo colegiado do TCU, não se observou violação ao princípio da segurança jurídica, tampouco ao do devido processo legal, visto que o feito teve regular impulso, o responsável foi notificado em prazo razoável, bem como foram observados todos os mecanismos atinentes à ampla defesa e ao contraditório.

6.4. Não há que se falar em violação do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, visto que o acórdão recorrido levou em consideração parcela útil da obra realizada, adotando o posicionamento original da unidade técnica, em evidente benefício ao recorrente, que não apresentou elementos adicionais capazes de infirmar as conclusões relativas à parcela do convênio não realizada ou executada em desconformidade com o projeto original aprovado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.1. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto Orlando de Oliveira Filho contra o Acórdão 3.013/2019-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a prescrição da pretensão de ressarcimento e arquivar os presentes autos com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

a') subsidiariamente, conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser prolatada aos responsáveis e interessados e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.”

3. O Secretário-substituto discordou do encaminhamento sugerido pelo auditor-instrutor, em parecer abaixo reproduzido (peça 112):

“Examina-se recurso de reconsideração interposto por Orlando de Oliveira Filho, ex-prefeito de Buerarema/BA, contra o Acórdão 3.013/2019-TCU-1ª Câmara (peça 69, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman).

2. O TCU julgou as presentes contas irregulares, com imputação de débito, ante a inexecução parcial do objeto do Convênio 2458/2001 (Siafi 443159), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), visando à execução de melhorias sanitárias domiciliares.



3. No exame antecedente foram rejeitadas as razões recursais no que diz respeito ao mérito propriamente dito do recurso, concluindo-se que não foram apresentadas justificativas capazes de afastar os fundamentos do acórdão recorrido, no que se refere à inexecução parcial do objeto do ajuste.

4. Todavia, o exame reconheceu a ocorrência da prescrição do ressarcimento, adotando como critério os parâmetros do Código Civil (muito embora tenha também examinado a questão sob a ótica da Lei 9.873/1999, sob cujo regime concluiu que a prescrição não teria ocorrido).

5. Pelas razões que passo a expor, acompanho apenas a proposta subsidiária do exame, de negativa de provimento do recurso, divergindo, portanto, da proposta de reconhecimento da prescrição do ressarcimento.

6. Sobre o tema, esta Secretaria tem adotado os entendimentos detalhados na peça 110, que concluem, em síntese, que as pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, devem observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos mais recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal a respeito.

7. No caso concreto, houve a análise da prescrição sob a ótica do Código Civil e da Lei 9.873/1999, apontando-se causas interruptivas suficientes para obstar a ocorrência da prescrição sob o regime da citada lei (§ 3.14 e seguintes do exame), muito embora reconhecendo-se a prescrição sob as balizas do Código Civil.

8. Sabe-se que o recurso devolve à “apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões (...) relativas ao capítulo impugnado” (art. 1.013, § 1º, do CPC), para que se profira novo julgamento, procedendo-se à correta aplicação do direito. Assim sendo, e desde que se observe a proibição de reformatio in pejus, é possível aplicar, neste processo, novo critério para exame da prescrição, diverso do considerado no julgamento originário (que seguiu o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, no exame da prescrição da pretensão punitiva, entendendo ser o ressarcimento imprescritível).

9. A rediscussão de critérios se justifica até mesmo pela superveniência de decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário 636.886, fixando-se a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

10. No caso concreto, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 foi considerada prescrita pelo acórdão recorrido. Logo, não é possível sua aplicação em recurso exclusivo do responsável, ainda que a ocorrência da prescrição seja agora afastada, considerando-se as balizas da Lei 9.873/1999, haja vista a proibição de reformatio in pejus.

11. No que se refere débito, contudo, não há impedimentos em se adotar o regime da Lei 9.873/1999 como novo parâmetro para exame da prescrição, já que não se altera o resultado do julgamento. A condenação se justifica quer se considere o ressarcimento imprescritível (critério adotado no acórdão recorrido), quer se observem os parâmetros da Lei 9.873/1999. A hipótese, portanto, não é a de reforma do acórdão recorrido, mas a de sua confirmação, ainda que por outros fundamentos.

12. Dessa forma, considerando que o responsável não conseguiu afastar os fundamentos da condenação imposta pelo Tribunal e considerando que a prescrição do ressarcimento não ocorreu sob o regime da Lei 9.873/1999, acolho as conclusões do exame antecedente no que se refere à não comprovação das despesas impugnadas e proponho que o Tribunal conheça do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.”

4. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, na pessoa do eminente Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se nos autos da seguinte forma (peça 113):

“Trata-se de recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.013/2019-1ª Câmara (relator Ministro Augusto Sherman - peça 69), interposto por Orlando de Oliveira Filho, ex-prefeito do Município de Buerarema/BA (peça 84).

2. Por meio da referida deliberação, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado, em solidariedade com a empresa Macro Construtora Ltda., ao recolhimento do débito



apurado nos autos, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 2458/2001 (Siafi 443159), que teve por finalidade a execução de melhorias sanitárias domiciliares (Projeto Alvorada).

3. Em seu apelo, o recorrente alega, em síntese, a ocorrência da prescrição do débito, a violação ao princípio da segurança jurídica e a correta execução do objeto do convênio (peça 84, p. 2-33).

4. Em instrução à peça 111, que contou com a concordância do diretor à mesma peça, o auditor instrutor analisou a possível incidência da prescrição, e concluiu pela ocorrência da prescrição do ressarcimento, adotando como critério os parâmetros do Código Civil. Sendo assim, a proposta da Subunidade foi no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a prescrição da pretensão de ressarcimento e arquivar os autos ou, subsidiariamente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, porquanto as razões recursais ofertadas não foram hábeis a desconstituir o motivo da condenação, qual seja, a inexecução parcial do objeto ajustado.

5. O titular da Serur, por seu turno, considerando que a prescrição do ressarcimento não ocorreu sob o regime da Lei 9.873/1999 e que o responsável não conseguiu afastar os fundamentos da condenação imposta pelo TCU, acolheu somente a proposta subsidiária da Subunidade no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento (peça 112).

6. Registrados os desfechos propostos pela Serur, passa-se ao exame do tema relacionado à **prescrição**.

7. Ao julgar, em 17/4/2020⁶⁷, o Recurso Extraordinário (RE) 636.886⁶⁸, no qual se discutia o alcance da regra estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal⁶⁹, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, com repercussão geral, a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

8. Registre-se que, contra o julgamento do STF no RE 636.886, foram opostos embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União (AGU), rejeitados pela Suprema Corte em julgamento virtual finalizado em 20/8/2021⁷⁰.

9. Não obstante o RE 636.886 ter sido julgado tendo como contexto a fase de execução de título executivo oriundo de decisão de Tribunal de Contas, é possível constatar, à vista do teor do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ao qual aderiram os demais⁷¹, que a interpretação conferida pela Corte Suprema à matéria constitucional, quanto à inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é a da prescritibilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário.

⁶⁷ Julgamento virtual finalizado nessa data.

⁶⁸ Desfecho do julgamento do RE 636.886, consoante descrição apresentada no site do STF: “O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição.” (grifos nossos).

⁶⁹ Constituição Federal:

“Art. 37 omissis

(...)”

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” (grifo nosso)

⁷⁰ O STF, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator (Ministro Alexandre de Moraes), vencidos os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 13/8/2021 a 20/8/2021. Decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 171/2021, de 27/8/2021 (p. 51).

⁷¹ Os Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanharam o Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas.



10. Segundo constou do item 2 da ementa do acórdão, somente seriam imprescritíveis “as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992” (grifo nosso), conforme tese anteriormente definida⁷².

11. A conclusão afasta, em nosso sentir, a possibilidade de a Corte de Contas continuar a empregar, no exame de suas TCEs, a Súmula TCU 282, segundo a qual “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são [em quaisquer casos] imprescritíveis.”, por veicular interpretação que não mais se coaduna com o entendimento do STF.

12. Ao mesmo tempo, exige que o TCU se debruce a respeito do prazo e regime prescricionais aplicáveis à pretensão ressarcitória exercida em sede de processo de contas, na medida em que sobre isso não disse a decisão do STF, inclusive por refugir à matéria de direito que lhe fora submetida na oportunidade.

13. Assim, não havendo, na Lei 8.443/1992 ou em qualquer outro diploma legal, disposição específica, incumbe à Corte de Contas apontar, em atenção ao postulado da segurança jurídica e à vista dos parâmetros legislativos existentes, o arcabouço normativo aplicável, de forma a orientar os trabalhos no âmbito do Tribunal e nortear seus jurisdicionados.

14. Isso já foi feito no que tange especificamente à pretensão sancionatória, no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), por ocasião da apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência – ante a prevalência, àquele tempo, da tese da imprescritibilidade em qualquer hipótese da pretensão de ressarcimento ao erário. Ali se definiu a aplicação das regras gerais de prescrição, tratadas no Código Civil, aos processos de controle externo, inclusive quanto ao **prazo decenal do art. 205** daquele diploma legal, aplicável quando inexistente prazo específico.

15. Mesmo que reparação e penalidade tenham naturezas distintas, este membro do Ministério Público entende pela aplicação do mesmo regime e prazo decenal à pretensão de ressarcimento, no controle externo, pelas mesmas razões empregadas pelo Tribunal em relação à pretensão sancionatória, em deferência à jurisprudência da Corte de Contas e, também, como forma de assegurar a uniformidade dos critérios de contagem do prazo prescricional.

16. Não se ignora a existência de alguma divergência quanto à aplicação, no âmbito do Direito Público, das normas gerais de prescrição do Código Civil, pela especial pertinência do diploma às relações jurídicas de Direito Privado. Porém, disposições do Código Civil têm, sim, teor de normas gerais de Direito, aplicáveis também ao Direito Público à falta de norma específica.

17. Cumpre esclarecer que a aplicação do regramento do Código Civil à prescrição no âmbito do TCU se faz por incidência direta, na condição de regra geral, o que dispensa o suprimento de lacuna legal, por meio de analogia. Nesse sentido, cabe transcrever excerto da manifestação do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assente no voto revisor aprovado pelo Plenário do TCU quando da prolação do Acórdão 1.441/2016:

O silêncio da Lei 8.443/1992, acerca da prescrição da multa, não abre lacuna a ser colmatada por analogia, mas hipótese de incidência da **regra geral de prescrição**, contida na legislação civil codificada.

Haveria, portanto, quando menos, lei formal, dispondo sobre a prescrição do dever-poder sancionador do Tribunal. A expressa disposição legal **impede o uso da analogia**, porque o instituto somente tem lugar na hipótese de omissão da lei. Essa, aliás, a dicção do art. 4º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro, que transcrevo:

“Art. 4º **Quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (grifos meus)

No caso em exame, não há lacuna a ser preenchida por analogia com o direito público ou civil, mas **regra de incidência direta**, assentada no art. 205 do Código Civil.

⁷² “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.” (Tema 897 de repercussão geral).



Por essas razões, afasto-me das conclusões trazidas pelo e. relator, no sentido de que o Tribunal haveria de subordinar seu poder-dever de impor sanções à prescrição quinquenal, por ser esse o prazo preponderante “no microsistema do Direito Público”.

Manifesto-me, pois, pela incidência da **regra geral de prescrição assentada no Código Civil**, aplicável a todos os casos em que a lei sobre ela não dispuser explicitamente.

(grifos nossos e do original)

18. A mesma linha de raciocínio ora defendida foi desenvolvida no parecer proferido pelo então Procurador-Geral do MP/TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, no âmbito do TC 030.926/2015-7, conforme demonstra o trecho seguinte:

12. Sobre o uso do Código Civil para extrair a norma jurídica aplicável à prescrição da pretensão punitiva afeta às relações de Direito Público, entendo que, sem embargo de reconhecer os contornos próprios de cada disciplina, não se pode delimitar de forma estanque as esferas entre Direito Civil e Direito Administrativo, Direito Público e Direito Privado. Nesse sentido, para alguns doutrinadores, a crescente **constitucionalização** do Direito Civil (expoente do Direito Privado) e do Direito Administrativo (expoente do Direito Público) contribui para a dificuldade, em qualificadas dimensões, na contraposição pura e simples entre Direito Público e Privado.

13. Com efeito, nem tudo que está dentro do Código Civil é propriamente, ou exclusivamente, matéria de Direito Civil. Não se pode olvidar que o CC/2002 também dispõe de matérias consideradas de cunho administrativo, tais como: conceituação de pessoa jurídica de direito público (arts. 40 e 41); responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público (art. 43); fundações (art. 62 e seguintes); bens públicos (art. 98 e seguintes); desapropriação (art. 1.275, inciso V, considerada como causa de perda da propriedade imóvel); as restrições ao uso anormal da propriedade (art. 1.277 e seguintes); a passagem forçada (art. 1.285); a imposição de passagem de cabos e tubulações (art. 1.286); a regulação das águas e questão dos aquedutos (art. 1.288 e seguintes); a limitação entre prédios (art. 1.297) e o direito de construir (art. 1.299 e seguintes).

14. Da mesma forma, diversos institutos do Direito Civil são corriqueiramente utilizados pelo Tribunal, inclusive em sua atuação **sancionadora**, a exemplo da solidariedade passiva (arts. 275 a 285 do CC/2002) e da desconstituição da personalidade jurídica de empresas (art. 50 do CC/2002).

15. Desta forma, data vênua, não se mostra despropositado ou inadequado utilizar a disciplina do Código Civil para se estabelecer prazo prescricional aplicável ao TCU.

(peça 3, p. 3, do TC 030.926/2015-7 – grifos nossos e do original)

19. Tendo em vista a adoção do Código Civil como marco legal a nortear a tese ora defendida, cabe verificar qual seria o marco temporal a ser adotado pelo Tribunal como início da contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento.

20. O Código Civil, em seu art. 189, estabelece que “**violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição**, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Para a atividade de controle externo, o momento de violação do direito pode ser associado à data da ocorrência da irregularidade, ou seja, da prática de algum ilícito que acarrete dano aos cofres públicos. Esse seria, portanto, o marco inicial para o exercício da pretensão condenatória do TCU, pelo qual se dá a “apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”, ex vi do disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992.

21. Há que se reconhecer, contudo, a suspensão do curso do prazo prescricional sempre que momentaneamente obstado o prosseguimento no exercício da pretensão por razão unicamente imputável ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais. Uma vez obstada, temporariamente, a pretensão, não deve ter curso a prescrição, por necessária simetria, na medida em que a última constitui, justamente, o prazo legal de exercício da primeira.

22. O referido entendimento é extraído do item 9.1.5 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário:

9.1. deixar assente que:

(...)

9.1.5. haverá a **suspensão da prescrição** toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou



da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

(grifo nosso)

23. Raciocínio semelhante se aplica às hipóteses em que o exercício da pretensão de ressarcimento restar intencionalmente obstaculizado em virtude de conduta fraudulenta dos responsáveis, dissimuladora da irregularidade ensejadora do dano ao erário, com fins a lhes assegurar a impunidade e a retenção de eventuais vantagens ilícitas. Nesses casos, admitir o curso da prescrição desde a ocorrência da irregularidade lhes permitiria beneficiarem-se da própria conduta fraudulenta, da própria torpeza, de forma incompatível com a boa-fé objetiva.

24. Ainda que a lei seja omissa quanto a tal hipótese impeditiva da prescrição, ela decorre da própria lógica da prescrição e do ditame da boa-fé objetiva que, como princípio geral de direito, presta-se à colmatação de lacunas, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

25. Orientações semelhantes são identificadas na jurisprudência do STJ:

(...) 5. Outro relevante e grave aspecto a ser destacado é a intenção deliberada do Sr. Hélio Viana Freitas em obstar a realização de sua citação, como atestado pelo meirinho, em 9.7.2009. **Ao argumentar a existência de prescrição, quando se escondeu intencionalmente e só compareceu aos autos em virtude da realização de penhora on-line nas suas contas correntes, denota propósito de "beneficiar-se com a própria torpeza". Tal conduta não encontra amparo jurídico e não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário.** Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.013.829/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.740.260/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 29.6.2018; AgRg no REsp 1.398.155/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2015; REsp 1.366.694/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2013.

(...)

(REsp 1770249/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 19/11/2018) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

2. **Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008.** Precedentes.

3. **Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011) (grifos nossos)

26. A circunstância impeditiva da prescrição de que aqui se cogita guarda coerência, ainda, com a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, sob a qual não há se falar em inércia daquele a quem caberia exercer a ação sem que ele detenha condições de saber do próprio ato irregular. Segundo a teoria, é a partir da efetiva ciência da violação da ordem jurídica que exsurge a pretensão e, por corolário, a fluência do prazo para o seu regular exercício, haja vista que, repese-se, não se tem por razoável exigir do titular da pretensão o seu devido exercício antes mesmo de que tenha ciência sobre o fato irregular ou seus efeitos (no caso, o dano ao erário). Nessa linha é o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** (...)



1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o **princípio da actio nata**. (...).

(...)

(REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013 – grifos nossos)

27. Registre-se que a adoção da teoria da *actio nata*, em sua subjetiva acepção, é medida que, para além de juridicamente razoável – vez que permite à prescrição operar, de fato, como instrumental garantidor da ordem e segurança jurídicas, em vez de favorecer unicamente ao interesse privado do agente dissimulador – desvela-se imprescindível aos casos em que se apuram danos decorrentes de ilícitos de maior complexidade, que, pela própria natureza de que se revestem, não têm percepção prontamente evidenciadas e, portanto, são impassíveis de ciência imediata pelos órgãos de controle da gestão pública.

28. Não estamos a olvidar que, ao se considerar como termo inicial da prescrição o momento em que o detentor da legítima pretensão obtém (ou poderia obter) a inequívoca ciência do ato irregular, poderá haver situações em que o início do prazo prescricional remanesça suspenso por prazo demasiadamente longo, o que poderia culminar em indesejável prejuízo ao devido processo legal. Para situações tais, caberia ao Tribunal avaliar, como já faz atual e rotineiramente, se o desproporcional lapso desde a prática da irregularidade ensejadora de dano tem o condão de prejudicar o contraditório e a ampla defesa, a exemplo do que preconiza o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012⁷³.

29. Ressalvamos, ainda, a hipótese em que, a despeito do decurso do prazo prescricional, verificam-se indicativos de ato doloso de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/1992 como causa de dano ao erário, o que, em tese, revestiria a pretensão ressarcitória de imprescritibilidade. Ainda que não caiba ao TCU a capitulação formal da conduta sob tal categoria jurídica, não há impedimento a que o Tribunal prossiga no desempenho de sua atividade fiscalizatória, se assim justificarem a materialidade e a relevância do fato, valendo-se de sua expertise na apuração do dano de modo a, inclusive, subsidiar eventual atuação em juízo do Ministério Público comum, conforme legitimidade que lhe atribui o art. 17 da Lei 8.429/1992, com fins à persecução do ressarcimento ao erário.

30. Em vista dos parâmetros acima apontados, **verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória no caso concreto**. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, considerando que a irregularidade apurada foi a inexecução parcial do objeto conveniado, é 28/3/2004, data do fim da vigência do ajuste (peça 3, p. 148), e o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi emitido em 21/8/2017 (peça 37), mais de dez anos desde o advento das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, portanto.

31. Caso não venha a ser acolhida a contagem do prazo prescricional com fundamento na tese decenal anteriormente defendida, propomos, subsidiariamente, a aplicação, por analogia, da **Lei 9.873/1999**, a qual estabelece prazo quinquenal e regime específico de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta e dá outras providências.

32. Ainda que o controle externo não se confunda com o exercício sancionatório do poder de polícia – de cuja prescrição a lei trata –, nada impede a adoção da referida norma, com fins à integração normativa – se considerada a existência de lacuna legislativa – por ser a que apresenta, no

⁷³ “Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II – houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;”



âmbito específico do regime jurídico de Direito Público, maior aderência às especificidades do controle externo, no que tange à sua face persecutória e ao seu caráter não judicial.

33. Em favor da aplicação da Lei 9.873/1999, não poderíamos deixar de mencionar as abalizadas contribuições do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, no TC 001.753/2002-3⁷⁴, e da atual Procuradora-Geral, Dr^a Cristina Machado da Costa e Silva, no TC 020.635/2004-9.

34. Ressalta-se a completude do regime prescricional da Lei 9.873/1999, conforme apontado pela Procuradora-Geral do MP/TCU no mencionado parecer, dispondo a norma do marco inicial de contagem do prazo, na “data da prática do ato [irregular]”, e das respectivas causas interruptivas, enumeradas no seu artigo 2º:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

35. À exceção do inciso IV do art. 2º da Lei 9.873/1999, nota-se que as causas interruptivas indicadas nos incisos I a III constituem eventos sucessivos. Após efetuadas as apurações iniciais, com marco interruptivo demarcado por “qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (inciso II), e estando presentes as condições de procedibilidade, forçosamente deverá ser promovida “a notificação ou citação do indiciado ou acusado” (inciso I), visto constituir tal ato de comunicação pressuposto de oportunização do contraditório e, assim, condição de validade de eventual condenação, à luz do devido processo legal. Suceder-lhes-á, igualmente, “a decisão condenatória recorrível” (inciso III), se for o caso.

36. Assim, devem ser entendidas como causas sucessivas e não repetíveis de interrupção do prazo prescricional, à semelhança do que se observa no Direito Penal, onde, de igual modo, o legislador optou pelo estabelecimento de causas interruptivas sucessivas, a exemplo do recebimento da denúncia e da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (art. 117, incisos I e IV, do Código Penal).

37. Na lição de Marcelo Madureira Prates⁷⁵, com a qual este membro do Ministério Público se alinha:

(...) no que toca aos atos que interrompem a prescrição administrativa, acreditamos que **os atos interruptivos previstos no art. 2º [incisos I a III] da Lei nº 9.873/99 constituem sucessão cronológica de atos não-repetíveis nem substituíveis**, o que implica que cada ato aí previsto somente possa ocorrer uma única vez e em momento determinado, já que, praticado o ato posterior, extingue-se a possibilidade de praticar o ato logicamente anterior. Essa visão coaduna-se com aquela e, mais ainda, dela decorre, de que o processo administrativo punitivo há de ser visto como uma sucessão cronológica de quatro fases fundamentais, quais sejam:

(1) **investigativa**, destinada à apuração dos fatos suspeitos, é dizer, à coleta de elementos indiciários sobre a materialidade do fato e a autoria;

(2) **contraditória**, a qual se inicia com a citação do suposto infrator, visando a lhe garantir contraditório e ampla defesa;

(3) **decisória**, referente à decisão inicial recorrível; e

(4) **recursal**, em que há a decisão final no plano administrativo.

(p. 905 – grifos nossos e do original)

⁷⁴ Vide, também, manifestação do Dr. Lucas Rocha Furtado no TC 018.404/2007-9 (peça 8 do conjunto de “documentos anteriores à conversão”, distinta da peça 8 do conjunto de “peças” do processo eletrônico).

⁷⁵ Prescrição Administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre Simplicidade Normativa e Complexidade Interpretativa. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, n. 8, p. 898-910, ago. 2005.



38. Transpondo-se os eventos previstos nos incisos I a IV do art. 2º da Lei 9.873/1999 para o contexto do processo de contas, pode ser feito o seguinte cotejo:

CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999	PROVIDÊNCIA CORRESPONDENTE E MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO	INSTÂNCIA RESPONSÁVEL (sem possibilidade de repetição do “ato inequívoco” que já tenha sido praticado por outra instância)
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;	Data do ato administrativo praticado na fase investigativa ou do documento (relatório de fiscalização etc.) que caracterize o “ato inequívoco”, com a “reunião de elementos mínimos de convicção para a caracterização de um ilícito (materialidade do fato e autoria)” ⁷⁶ , acompanhado da determinação de providências para averiguar a ocorrência do dano e a identificação dos responsáveis.	• Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos⁷⁷ • Controle Interno • TCU • Outras instâncias de controle (autoridades policiais⁷⁸, Ministério Público, entre outras)
IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da	Primeira possibilidade: data em que o responsável manifesta sua intenção, na fase interna da TCE, de “recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de	• Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos

⁷⁶ PRATES, Marcelo Madureira. Prescrição Administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre Simplicidade Normativa e Complexidade Interpretativa. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, n. 8, p. 898-910, ago. 2005. p. 905.

⁷⁷ Jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA (DECADÊNCIA). HIPÓTESE INTERRUPTIVA. CONSTATAÇÃO. (...)

4. (...) a incontestada fiscalização deflagrada pelo IBAMA em 03/07/2010 constituiu ato interruptivo do prazo prescricional para a ação punitiva estatal (decadência), a teor do art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999: “Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.”

(Agravado Interno [AgInt] no REsp 1735081/CE, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 10/12/2019 – grifos nossos)

⁷⁸ Jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORDEM DENEGADA. (...)

4. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva afastada, porquanto houve a interrupção da prescrição da ação punitiva da administração com as conclusões do Inquérito Policial nº 095/2012-SR/DPF/PB. Incidência do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 9.873/99. (...)

(MS 21.591/DF, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/3/2019 – grifos nossos)

CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999	PROVIDÊNCIA CORRESPONDENTE E MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO	INSTÂNCIA RESPONSÁVEL (sem possibilidade de repetição do “ato inequívoco” que já tenha sido praticado por outra instância)
administração pública federal.	16 de julho de 1992” (caput do art. 13-A da Instrução Normativa TCU 71/2012) ou a data em que o responsável providencia tal recolhimento e, em seguida, apenas comunica tal providência à Administração (sujeito à complementação de valores).	
	Segunda possibilidade (desde que não implementada a primeira): data em que o responsável manifesta, na fase externa da TCE, sua intenção de recolher o débito, ou recolhe o montante que entende devido e, em seguida, comunica tal providência ao TCU (sujeito à complementação de valores).	TCU
I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	Data da ciência da citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.	TCU
III - pela decisão condenatória recorrível.	Data da prolação do acórdão condenatório (sujeito a recurso).	TCU

39. Quanto à hipótese do inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999, defendemos a sua caracterização, no âmbito do controle externo, apenas quando o responsável toma ciência da citação efetuada pelo TCU (ou quando é publicado o edital de citação no DOU). Não se deve considerar, para tanto, as eventuais notificações anteriores encaminhadas ao responsável, mesmo que tenha havido sua respectiva ciência, por não constituírem atos essenciais e suficientes de comunicação.

40. Conforme assentado na jurisprudência do TCU, somente a citação realizada pelo Tribunal cumpre o efetivo papel de abertura do contraditório e da ampla defesa, de modo que somente sua falha ou ausência têm o condão de invalidar eventual juízo condenatório:

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

(Acórdão 653/2017-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Augusto Nardes)

Não há obrigatoriedade de oferecimento de contraditório na fase interna de tomada de contas especial, razão por que a ausência de notificação de responsável nessa fase não prejudica o andamento do processo no TCU. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser garantido na fase externa.

(Acórdão 1.514/2007-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Ubiratan Aguiar)

41. Advertimos, por último, que, a despeito da impertinência da única causa suspensiva expressamente prevista na Lei 9.873/1999 (art. 3º, inciso I) com as pretensões ressarcitória e sancionatória do controle externo, a opção pela aplicação do referido marco legislativo não impede que sejam admitidas outras hipóteses suspensivas, ou mesmo impeditivas, pelas razões já expostas anteriormente neste parecer.



42. Convém ainda registrar que discordamos do auditor instrutor quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza no exame da prescrição sob o regime da Lei 9.873/1999, já que tal consideração possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, o que não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

43. Por fim, consignamos que os dois caminhos aqui apresentados bem se prestam aos mesmos desideratos, quais sejam, evitar a perpetuação de situações individuais de incerteza jurídica e, indiretamente, garantir um contraditório minimamente tempestivo, essencial à ampla defesa, em termos substantivos – já que essa acaba, de algum modo, fragilizada diante de longo lapso temporal entre o seu exercício e os fatos de que trata –, sem significar obstáculo leonino à relevantíssima busca pelo ressarcimento do erário, dada a complexidade burocrática que envolve. Estão em linha, ainda, com a tese prevalecente no STF, da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário como regra.

44. Nesse sentido, servem de desfecho à presente discussão as ponderações do Ministro Benjamin Zymler, apresentadas na parte inicial do voto que fundamentou o Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário⁷⁹:

13. De início, anoto que nenhuma das posições defendidas – **prescrição quinquenal por analogia a diversas normas de Direito Público e prescrição decenal com base no Código Civil** – refoge aos padrões da razoabilidade. A questão é controversa, mormente pela falta de disposição legal específica a regular o instituto da prescrição nos processos de controle externo. (grifo nosso)

45. Conforme comentado anteriormente, o STF rejeitou os embargos de declaração opostos pela AGU, no RE 636.886. Assim, aspectos relevantes atinentes à matéria – tais quais o prazo prescricional aplicável, assim como o respectivo termo inicial, além dos marcos interruptivos e suspensivos – não foram objeto de exame em sede dos referidos embargos.

46. É oportuno mencionar que, na sessão plenária de 25/8/2021, a presidente da Corte de Contas da União, Ministra Ana Arraes, comunicou sobre a previsão de ser realizada, em 15/9/2021, sessão extraordinária do Plenário para deliberar sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista as decisões proferidas pelo STF no RE 636.886. Em informação divulgada por meio do Info-Selepreps nº 2, de 14/9/2021, noticiou-se o adiamento da referida sessão extraordinária, e, na sessão plenária realizada em 1/12/2021, por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo em que se discute o tema foi adiada para a sessão do Plenário de 9/3/2022.

47. Nesse sentido, este membro do Ministério Público de Contas da União considera prudente que se aguarde a definição plenária sobre o tema. Evita-se, assim, que decisões diversas e/ou contraditórias sobre essa temática venham a ser prolatadas pela Corte de Contas.

48. Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União, em discordância com as propostas formuladas pela unidade técnica (peças 111-112), manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

⁷⁹ Não obstante afirmar a razoabilidade de se utilizar a prescrição decenal do Código Civil ou a prescrição quinquenal prevista em diversas normas de direito público, o Ministro Benjamin Zymler optou pela segunda vertente, ao se pronunciar no voto condutor do Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário:

“23. Sendo assim, fazendo uso de tal critério de integração, **entendo que o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em lei deve mesmo ser o de cinco anos, conforme previsto em diversas normas de direito público**, a exemplo do art. 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, do art. 142, inciso I da Lei 8.112/1990, do art. 1º do Decreto 20.910/1932, do art. 174 do Código Tributário Nacional, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e art. 1º da Lei 6.838/1980 e do art. 46 da Lei 12.529/2011.” (grifos nossos).



i) o sobrestamento do julgamento deste recurso, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, diante da pendência da definição plenária do Tribunal de Contas da União a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória; e

ii) uma vez fixado, com fundamento no art. 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, entendimento pelo Plenário da Corte de Contas da União sobre a questão de direito relacionada à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, a retomada do julgamento deste recurso.

49. *Caso o relator não acolha a proposta supra, este membro do Parquet sugere **conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento**, para deixar de condenar Orlando de Oliveira Filho à reparação do dano (e ao pagamento de multa a ele proporcional), eis que ocorrida a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva.”*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Orlando de Oliveira Filho, ex-prefeito do Município de Buerarema/BA, contra o Acórdão 3.013/2019-1ª Câmara, relatado pelo eminente Ministro Augusto Sherman.

2. A decisão recorrida foi prolatada em sede de tomada de contas especial instaurada em face da impugnação de despesas executadas no âmbito do Convênio 2458/2001 (Siafi 443159), com recursos providos da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, cuja vigência se estendeu de 31/12/2001 a 28/3/2004, com prestação de contas em 15/4/2005. O objeto do acordo foi a execução de melhorias sanitárias domiciliares (Projeto Alvorada), no valor total de R\$ 263.128,00, sendo R\$ 250.000,00 à conta de recursos federais.

3. Segundo o voto motivador do acórdão atacado, o Relatório de Visita Técnica Final (peça 3, p. 102-115), o Parecer Técnico Final (peça 3, p. 116-118) e o Parecer Financeiro 01/2014 (peça 3, p. 136-139), todos da Funasa, apontaram que a obra não foi executada em sua totalidade, tendo sido consignadas as seguintes constatações:

a) das 189 melhorias sanitárias edificadas, somente em 51 foram construídos os tanques sépticos, assim 138 não puderam ser computados por falta do sistema de tratamento dos esgotos;

b) das 51 unidades com tanques sépticos, 3 lançam os efluentes a céu aberto, 8 possuem ligações diretas com algum rio, 38 estão interligadas com redes coletoras cujos destinos são rios, e apenas 3 possuem sumidouro;

c) cobertura dos módulos sanitários executada com substituição da telha ondulada de 6mm por telhas de 3mm.

4. A partir dessas constatações, depreendeu-se que, das 189 melhorias sanitárias construídas, somente 3 estavam em conformidade com o projeto técnico aprovado, equivalentes a R\$ 4.563,82, ou 1,78% de etapa útil atingida. Frente a tal situação, o tomador de contas propôs a desconconsideração dos relatórios então realizados pela Caixa (feitos em vistoria às obras objeto do contrato de repasse, necessária à efetivação dos desembolsos), com parecer final apontando a baixa execução do convênio. A performance teria ocorrido em virtude de não terem sido executados, na maioria das unidades, os sistemas de tratamento individualizados (fossa séptica e sumidouro) e de ter havido a substituição da telha ondulada de 6mm por telhas de 3mm.

5. Nesse quadro, o parecer financeiro da Funasa propôs a aprovação, somente, de R\$ 4.450,00 executados, e a reprovação de R\$ 245.550,00 restantes. Seguiu-se a abertura de tomada de contas especial vergastada que, em sua fase externa, rendeu a citação do ex-prefeito (peças 11 e 12) com pequeno ajuste em relação ao montante apurado pela Funasa: a Secex-BA considerou valores em haver com parcelas de R\$ 120.000,00, em 16/7/2002; R\$ 125.000,00, em 30/10/2002; e R\$ 1.836,59, em 28/3/2004, sendo essa última correspondente a saldo não devolvido da conta corrente do convênio.

6. Já no gabinete do relator, Exmo. Ministro Augusto Sherman, houve discordância do valor do débito apurado (peça 33), não havendo como considerar que a parte realizada não fosse passível de

aproveitamento pela população beneficiada, ou que não lhe trouxesse quaisquer dos benefícios esperados. Consta do voto condutor do Acórdão 3.013/2019-1ª Câmara, que “*não havia inviabilidade para que a parte não realizada pudesse ser executada em momento posterior. Quanto à cobertura, muito embora a utilização de telhas de menor espessura comprometa a sua qualidade e a sua durabilidade, também não há como desconsiderar a utilidade e o benefício trazido pelos telhados executados*”.

7. Em obediência a despacho do relator, promoveu-se o recálculo do débito, considerando como aceitável o total efetivamente aplicado à obra, nos termos da vistoria **in loco** realizada pela Caixa (R\$ 194.307,61), excluindo os valores respectivos às fossas e aos sumidouros não feitos, bom como atribuindo um novo preço para as telhas (substituindo o custo das de 6mm conveniadas pelas de 3mm utilizadas/construídas, de acordo com critérios do Sinapi). Também se arrolou a empresa executora como solidária no prejuízo. O novel montante de débito foi, então, de R\$ 54.114,03.

8. Como consta do voto do ministro relator, que balizou a decisão recorrida:

“16. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, no caso de execução parcial de obras, a imputação de débito em relação à parcela executada deve levar em consideração se a parte executada gera benefícios à população atendida ou se ela é passível de aproveitamento para conclusão posterior. Entendo que, no presente caso, a resposta é positiva em relação aos dois quesitos. Conforme verificado nas vistorias, foram construídos 189 módulos dos 190 previstos no plano de trabalho, ainda que na maior parte deles não tenham sido atendidos todos os requisitos do projeto aprovado. Entretanto, a planilha à peça 3, p. 114, mostra que foi executada toda a parte de alvenaria e fechamento dos módulos construídos, foram feitas instalações hidro-sanitárias, com vaso sanitário completo, caixa de descarga, lavatório e chuveiro. Foi ainda instalada na parte externa de cada um deles uma pia de cozinha e uma lavanderia. Portanto, não há como negar que essas instalações beneficiaram a população, ainda que os efluentes desses módulos não tenham recebido o tratamento previsto. Por outro lado, também é perfeitamente possível se dar, posteriormente, a devida destinação ao esgoto, seja pela construção das fossas cépticas e sumidouros, seja por meio de rede de captação com estação de tratamento”.

9. Tendo em vista o exposto, a decisão do Tribunal foi a de julgar as contas dos responsáveis irregulares, com a condenação em débito no valor de R\$ 54.115,03, sem, todavia, aplicar-lhes multa, tendo em vista a consumação da prescrição punitiva, tomando por base os critérios do Acórdão 1.441/2016-Plenário. À decisão foram ainda opostos embargos de declaração pela empresa executora, conhecidos e rejeitados mediante o Acórdão 11.098/2019-1ª Câmara.

10. Eis que, à peça 84, o Sr. Orlando Oliveira Filho, representado por seus advogados, interpôs o presente recurso de reconsideração contra a decisão condenatória. Em resumo, foram apresentados os seguintes argumentos:

- a) os prazos prescricionais seriam corolários da paz social e da segurança jurídica;
- b) o fato cometido foi se perdendo no passado, apagando-se os sinais físicos e as circunstâncias na memória dos homens, bem como escasseiam-se e tornam-se incertas as provas materiais, com risco crescente de extravio do juízo a ser emitido;
- c) a prescrição alcança até mesmo as ações penais nos crimes dolosos contra a vida, não havendo justificativa para a perpetuação do direito sancionatório da administração pública;
- d) a prescritibilidade é a regra, a imprescritibilidade, a exceção;
- e) a prescrição administrativa exerce a força de efeito convalidador dos vícios eventualmente portados pelos atos administrativos, ante a imobilidade da Administração no exercício do seu poder de autotutela;
- f) a utilização de um instituto de direito civil em processos de controle, regidos por normas de direito administrativo, evidencia a necessidade de integração do direito;
- g) mesmo após o transcurso de dez anos dos fatos inquinados, estar-se-ia admitindo a eternização do **ius puniendi**, o que seria vedado pela Constituição Federal, no art. 5º, LXVII, alínea “b”;



- h) impõe-se a prevalência do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade estrita, com a aplicação de um de seus institutos assecuratórios, que é a prescrição;
- i) não foi realizada a citação válida dos responsáveis, bem como não foi praticado qualquer outro ato com vistas à instrução processual, impondo-se, por isso, o instituto da prescrição oponível às pretensões punitiva e corretiva da Corte de Contas, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. Restaria ineficaz qualquer tentativa de saneamento dos autos, com a citação das partes, dado o transcurso de vários anos;
- j) a Constituição adotou a prescritibilidade como regra, à exceção dos crimes de racismo e de ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, incisos XLII e XLIV). Menciona ainda o silêncio legislativo quanto à prescrição no âmbito do controle externo;
- k) faz-se descabida a analogia com o Direito Civil absorvida pelo Tribunal, conforme mesmo aponta o prazo de dez anos previsto na IN 56/2007 para instauração da tomada de contas especial;
- l) na ponderação de princípios constitucionais, devem ser consideradas as circunstâncias que cercam o caso concreto, para que, sopesados os aspectos da situação em apreço, seja dada prevalência aos limites protetivos do cidadão, obstaculizando-se a atividade da Administração Pública face à sua inação por um período dilatado, visto que não ocorreu qualquer conduta informada por má-fé do responsável;
- m) o relatório de visita técnica e o parecer técnico final da Funasa não merecem qualquer consideração, visto que foram feitos em obras cuja conclusão estava prevista para acontecer há mais de uma década, sem levar em conta melhorias em domicílios particulares, cuja manutenção nem sempre segue as cartilhas de manutenção;
- n) a vistoria foi reiteradamente solicitada pelo prestador de contas, mas, quando de sua ocorrência, o recorrente não foi sequer notificado de sua realização, bem como teria sido feita uma visita relâmpago, descuidada, preconceituosa e negligente, em violação aos termos do convênio;
- o) caso o Ministério tivesse cumprido sua função de acompanhamento, teria influenciado nos atos de gestão do Município. Alega que esses argumentos já eram utilizados na ocasião em que a Caixa teria atestado a execução de mais de 80% do objeto do contrato e que, se houvesse coordenação e acompanhamento pela Funasa, as falhas não teriam ocorrido;
- p) as observações contidas no Parecer Financeiro 085/2007 contêm excesso de exigências formais destoantes do objeto principal do convênio, além de uma má interpretação das normas de vigência, ao desaprovar totalmente as contas sob o argumento de que a licitação houvera sido realizada antes da celebração do Convênio;
- q) a licitação pode antecipar-se à assinatura do convênio, visando à celeridade e à eficiência, motivo pelo qual defende-se que o contrato celebrado entre o Município e a empresa responsável pela construção consiste em empreitada de obra ou contrato de escopo, permanecendo vigente o seu objeto, mesmo com o advento do convênio, visto que sua execução não se exauriu;
- r) as conclusões do relatório de visita técnica final da Funasa, extemporâneo e de atuação unilateral, destoam de todas as outras peças conclusivas, além de não terem considerado os documentos anexados pelo prestador aos autos, concernentes a uma declaração do engenheiro responsável pela obra;
- s) em muitos casos, a construtora optou por uma solução até mais custosa, que seria a de ligar os domicílios à rede regular de esgoto. Inclusive, muitos moradores providenciaram essa ligação, às próprias expensas, posteriormente, o que justificaria um número significativo de discordâncias do projeto após dez anos da execução.

11. Passo a tratar do mérito recursal.

II

12. Início sobre a análise da prescrição.

13. O auditor-instrutor, em extrato, tanto defendeu a prescrição quinquenal lastreada na Lei 9.873/99 quanto a prescritibilidade do débito – teses contrárias ao esposado pelo Tribunal mediante

incidente de uniformização de jurisprudência no Acórdão 1.441/2016-Plenário. Ao aplicar a prescrição quinquenal, em razão dos numerosos incidentes interruptivos, não estaria prescrita a punição.

14. Quanto ao assunto, tendo em vista que não foi imputada qualquer multa ao recorrente quando da prolação do Acórdão 3.013/2019-1ª Câmara, o acatamento da tese prescricional punitiva quinquenal ensejaria um **reformatio in pejus** ao recorrente, o que dispensaria maiores delongas sobre o assunto. No que se refere à prescritibilidade ressarcitória, todavia, ao aplicar o critério decenal, haveria a prescrição; ao se aplicar o critério quinquenal, não (em razão das causas interruptivas).

15. Aliás, esse precisamente foi o motivo de dissenso entre o auditor e o Secretário-Substituto da Serur: para o primeiro, tendo em vista que, pelos critérios do Código Civil, existe prescrição do débito, propõe-se o acatamento do recurso; para o segundo, “*não há impedimentos em se adotar o regime da Lei 9.873/1999 como novo parâmetro para exame da prescrição, já que não se altera o resultado do julgamento*”, no que opina pela negativa ao mérito recursal.

16. Nessa dicotomia, o douto Procurador Rodrigo Medeiros de Lima lançou, em derradeira peça deste processo, profícuo parecer sobre o assunto, defendendo o sobrestamento destes autos, “*ante da pendência da definição plenária do Tribunal de Contas da União a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória*”.

17. Em verdade, trata-se de dos mesmíssimos argumentos oferecidos pelo competente membro do **Parquet** quando dissertou no âmbito do TC 011.857/2018-8, a redundar do Acórdão 209/2022-Plenário. Discutiu-se, naquela contenda, também em sede de tomada de contas especial – e sob idêntico contexto –, a prescritibilidade punitiva e ressarcitória, levando em conta o teor do RE 636.886 STF, Tema 899 de repercussão geral.

18. Permito-me, nesse padrão, reproduzir minha tese naquela oportunidade, completamente aderente ao presente caso:

“*Como mesmo situou o cuidadoso Parquet, ao citar excerto do meu voto quando da apreciação do Acórdão 1.314/2013-Plenário, entendo que nenhuma das posições defendidas – prescrição quinquenal por analogia a diversas normas de Direito Público e prescrição decenal com base no Código Civil – refoge aos padrões da razoabilidade. A questão é controversa, mormente pela ausência de disposição legal específica a regular o instituto da prescrição nos processos de controle externo.*”

34. Nesse mesmo Acórdão, por mim relatado, avaliei que o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em lei deveria mesmo ser o de cinco anos, conforme previsto em diversas normas de direito público, a exemplo do art. 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, do art. 142, inciso I da Lei 8.112/1990, do art. 1º do Decreto 20.910/1932, do art. 174 do Código Tributário Nacional, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e art. 1º da Lei 6.838/1980 e do art. 46 da Lei 12.529/2011. Só retoco que tal tese fora alvitada com relação às sanções aplicáveis ao TCU, não ao débito imputado.

35. Aliás, ainda nesse voto, sobrelevei o caráter dinâmico da atividade hermenêutica, a qual, na busca do escorreito sentido das proposições normativas ou da norma jurídica adequada à solução de uma lacuna, é incapaz de oferecer respostas definitivas e atemporais aos problemas com que se depara.

36. Na mesma linha, a introdução de novas regras em um sistema legal exige, por dever de coerência e completude do ordenamento jurídico, o constante esforço de harmonização entre os diversos textos normativos integrantes do sistema, e mesmo o reconhecimento de um mundo real fluido e mutante, ao qual se há de se subsumir o direito. Na lição do filósofo italiano Emilio Betti:

‘*Na verdade, uma completude semelhante deve ser projetada não como um pressuposto e um ponto de partida, mas, eventualmente, como um ponto de chegada ideal e uma meta, nunca definitivamente atingida, do processo interpretativo. O complexo unitário da ordem jurídica deve ser continuamente reelaborado e aprofundado por ocasião de cada norma: pois relacionar a norma à totalidade do sistema já significa reformar sua unidade e renovar a integração, encontrando de cada norma a razão suficiente e removendo as desarmonias.*’ (BETTI, Emílio. *Interpretação da Lei e dos atos jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. LXIV).

37. Como tema controverso, pois, louvo a iniciativa do Procurador Rodrigo, diligentemente atento às necessidades – ininterruptas – de evolução e harmonização jurisprudencial desta Corte, não somente para integrar a também incessante evolução normativa, mas também para afeiçoá-la aos diversos intérpretes da legislação, inclusive no judiciário. Lembro que fui voto vencido quando relatei o Acórdão 1.441/2016-Plenário, quando o Tribunal uniformizou a sua jurisprudência para a prescrição decenal. Na oportunidade, tanto defendi a prescrição quinquenal, como também o postulado **actio nata** para a contagem do prazo prescricional a partir da data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal.

38. Mesmo nesse reconhecimento, não avalio que um caso concreto (como tal) seja o foro adequado para a ultrapassagem de entendimento já consolidado, após extenso debate, no incidente de uniformização de jurisprudência cristalizado no Acórdão 1.441/2016. Creio, em sentido oposto, que julgamentos de processos de forma alheia e randômica pelo Tribunal possam, aí sim, impor uma aleatoriedade no direito oposta à segurança jurídica que se busca salvaguardar.

39. Igualmente não acredito que o sobrestamento do feito – até uma decisão definitiva do STF – seja medida necessária, adequada e proporcional – e me refiro ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela AGU ao julgamento proferido pelo STF no RE 636.886. Em termos processuais, o art. 1.035, § 5º, do CPC não alcança os processos levados a cabo perante esta Corte de Contas, na linha da jurisprudência desta Casa, a exemplo do Acórdão 1.267/2019-Plenário. Em termos práticos (e prudenciais), existe um dever judicante centenas de processos que hão de obter solução. Postergar essa massa de julgamentos levaria a um amotinamento de estoques processuais sem uma data certa para desengarrafá-los.

40. Até porque o posicionamento do STF, por diversos aspectos – inclusive quanto ao tempo até o julgamento –, é absolutamente incerto. Retomarei, nessa acepção, argumentos que espousei recentemente nos Acórdãos 415/2021, 841/2021 e 2954/2021, todos do Plenário, e igualmente nos Acórdãos 11.532/2020 e 16.675/2021, da Primeira Câmara.

41. Sobre a mesma decisão da Suprema Corte, não se sabe qual o **dies a quo** (a data de ocorrência do fato irregular ou a do seu conhecimento pelo TCU) e quais seriam as hipóteses de interrupção da prescrição. Da mesma forma, não é certo se a Corte Maior modulará os efeitos de sua decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil:

“3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

42. Ademais, a Exma. Ministra Rosa Weber proferiu, recentemente, em 17/8/2020, decisão monocrática na qual reconheceu a incidência do prazo decenal do Código Civil sobre os processos de controle externo que apuram a ocorrência de débito (MS 34.467/DF). Em suas palavras:

“8. Vale dizer, portanto, que a atuação do TCU em tomada de contas especial, por não constituir via própria para a apuração de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, se encontra submetida a prazo prescricional.”

43. Anoto que, no âmbito das relações jurídicas de direito privado, ressalvados casos especiais, como o da prestação de contas de quantias recebidas pelo advogado de seu cliente (art. 25-A da Lei nº 8.906/1994), a pretensão de exigir contas está regulada pelo prazo prescricional decenal veiculado no art. 205 do Código Civil, havendo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como os AgRg no AREsp 449.544/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no AREsp 642.576/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; e AgRg no AREsp 616.736/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

44. Há incerteza até mesmo quanto ao regime jurídico da prescrição aplicável ao processo de tomada de contas especial, no órgão instaurador e posteriormente na Corte de Contas. Isso porque o RE 636.886 tratou da ação de execução de acórdão do TCU, tendo decidido pela aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), nesta etapa processual.

45. Essa premissa é muito clara na seguinte passagem do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, ao tratar dos pressupostos iniciais para o seu convencimento:

‘Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 [...]

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.”

46. *Dessa forma, se há certeza quanto à posição do Supremo Tribunal Federal quanto à prescritibilidade do processo de controle externo para a constituição de débito e aplicação de sanções, em face da própria incidência, a reverso, da Súmula STF 150 (prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), há novamente muitas incertezas quanto às regras da contagem do prazo, quanto aos marcos inicial e interruptivo, enfim, quanto ao regime jurídico aplicável ao tema. Isso obstaculiza a aplicação **in concreto** da mudança de entendimento do STF sobre o tema, consubstanciada no RE 636.886.*

47. *Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a extensão da decisão proferida no RE 636.886 e da aparente indefinição do STF sobre o prazo prescricional incidente sobre os processos de controle externo, opto por aplicar ao caso em exame os entendimentos jurisprudenciais do TCU (dentre os quais se sobressai o Acórdão 1.441/2016-Plenário) e do próprio STF, que reconhecem a imprescritibilidade dos débitos apurados pelo TCU.*

[...]

50. *Sendo assim e diante de todo o exposto, julgo adequado, como medida de prudência e no legítimo espaço de atuação constitucional deste Tribunal, por aplicar a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas a respeito da prescrição da pretensão punitiva, consolidada no incidente de uniformização de jurisprudência de que trata o Acórdão 1.441/2016-Plenário, até que todos esses relevantes aspectos sejam elucidados, seja pela apreciação dos embargos de declaração junto ao STF, seja mediante novo incidente de uniformização de jurisprudência nesta Casa, em momento futuro, na hipótese de a Corte Suprema não esclarecer todos os pontos acima suscitados.*

51. *Anoto que o eventual julgamento deste processo, mesmo que em sentido eventualmente distinto do que vier a ser adotado pelo STF, não implica prejuízo intransponível aos responsáveis, já que o tema pode ser revisitado em eventuais embargos à execução, perante o Poder Judiciário”* (grifei)

19. Com base nessa exposição, tenho julgado processos congêneres, devidamente anuído pelos meus pares. Cito como exemplo: Acórdãos 415/2021, 841/2021, 2954/2021 e 209/2022, do Plenário; e Acórdãos 11.532/2020, 16.675/2021, 209/2022, 796/2022, 1118/2022, 1138/2022 e 1301/2022, da Primeira Câmara.

20. Nessa esteira e com base no que discorri, tenho por devidamente enfrentados os argumentos recursais e, também, os externados nos pareceres prévios. Utilizando, portanto, o Acórdão 1.441/2016-Plenário e a Súmula-TCU 282 como baliza, denego a solicitação recursal quanto à prescritibilidade ressarcitória, mantendo os exatos termos da decisão recorrida.

III

21. Sobre argumentos relativos a eventual violação ao princípio da segurança jurídica, acolho a precisa análise empreendida no relatório instrutivo:

“4.2. O princípio da segurança jurídica não sofreu qualquer mácula com a decisão vergastada, visto que os autos foram informados pelos princípios do devido processo legal, seja do ponto de vista formal, seja material (proporcionalidade e razoabilidade), tendo sido observados igualmente os brocardos da ampla defesa e do contraditório.

4.3. Tem-se que na doutrina e na jurisprudência a necessidade de coexistência de três elementos a fim de que se identifique a vulnerabilidade do princípio da segurança jurídica: tempo decorrido, boa-fé do agente ou responsável e plausibilidade do direito.



4.4. Nenhum desses elementos restou identificado nos autos, visto que o processo seguiu normalmente seu curso, com a notificação inicial do responsável já em 12/11/2004 (AR à peça 1, p. 205) para que apresentasse a prestação de contas, conforme ofício à peça 1, p. 199, de 28/10/2004, o que não ocorreu à época, e que motivou todas as movimentações processuais subsequentes a partir desse fato, já elencadas.”

22. Dispensou, assim, maiores juízos sobre a questão.

IV

23. Finalmente, no que se refere à regularidade da execução do convênio, o relatório antecessor foi contundente ao mencionar que “Com relação à alegação de ausência de notificação do recorrente acerca da visita técnica realizada em 17/5/2012, o parecer técnico à peça 3, p. 104, traz informação diversa, no sentido de que a visita foi agendada com o Sr. Orlando de Oliveira Filho, ora recorrente, com dias de antecedência, pelo Analista de Infraestrutura da Funasa, Sr. Rogério Dórea Alves Peixoto (peça 3, p. 104)”.

24. Situa-se, no parecer elaborado pelo analista de infraestrutura responsável pela visita técnica da Funasa, que “Na data e horário combinados encontrei-me com o Sr. Orlando, na oportunidade o mesmo solicitou adiamento da visita tendo em vista que o engenheiro Helenilson Leandro não poderia comparecer. Expliquei-lhe a impossibilidade do adiamento, mas que a visita poderia ser realizada com a presença dele próprio, ele alegou que por outros compromissos não poderia acompanhar-me e então designou duas pessoas para a visita, o Sr. Gilberto Magno Lima, conhecido como Marú, fiscal da prefeitura à época das construções dos módulos sanitários e o Sr. Antonio Alves dos Santos, conhecido como Borracheiro, ajudante de obras que havia trabalhado nas execuções dos módulos e que tem conhecimento das localizações dos domicílios beneficiados. (peça 3, p. 104)”.

25. Além disso, boa parte da arguição recursal concentrou-se na crítica ao Relatório de Visita Técnica Final e ao Parecer Técnico Final da Funasa, a refutar praticamente tudo o que fora executado pela construtora. Por determinação do Exmo. Ministro relator, contudo, como mencionei no início deste voto, levantaram-se todas as obras executadas que pudessem ser aproveitadas, remanescendo R\$ 54.115,03 relativos a encargos não executados (ou feitos com especificação aquém da pactuada), a exemplo das fossas sépticas e sumidouros e das telhas edificadas com espessura mais fina que a projetada.

26. Em contraponto a tal realidade, o ex-prefeito aduz o parecer do fiscal do contrato, concomitantemente à obra, “afiançando” a sua perfeita execução. Na realidade, possui baixo poder probatório a declaração do engenheiro da obra, a assegurar a construção de todas as unidades tal qual prevista no convênio e respectivo contrato. A regular liquidação de despesas, conforme assevera os art. 62 e 63 da Lei 8.320/64, envolve a demonstração de toda a documentação que provê suporte ao ato de recebimento dos serviços prestados: fotografias, ensaios, diários de obra, notas técnicas, croquis, memoriais de cálculo. A comprovação deve ser suficiente para aquilatar qual era a situação antes e depois da execução, tornando inconteste a respectiva prestação do objeto contratual.

27. Tal acervo probatório, então, constituiria a “fiança” da boa execução contratual. Quero dizer que a mera alegação da regular liquidação de despesa, desacompanhada do necessário bojo documental que lhe oferece suporte – diante do **onus probandi** de demonstrar a correta utilização do dinheiro público –, não é meio probatório suficiente para contestar a vistoria posterior dando conta da incompletude do que foi feito.

28. Também se criticaram formalismos desnecessários na sua acusação, com defesa da possibilidade de performar a licitação previamente à celebração do convênio e de a obra se tratar de um contrato por escopo, havendo de se considerar o que efetivamente fora entregue. Mas, de novo, tais argumentos não elidem o motivo para o qual houve a condenação em débito, qual seja: o recebimento de recursos para serviços não executados (fossas e sumidouros), ou performados com qualidade inferior à pactuada (telhas mais delgadas que, apesar da prestabilidade, têm desempenho e preço inferior).



29. Pouco socorre ao recorrente, além disso, dissertar sobre a pretensa omissão do conveniente em seu dever supervisor. A prefeitura, **in loco**, em presença diuturna, era a primeira responsável pelo monitoramento da correta aderência construtiva aos termos contratados, e a estupefata não execução de tão numerosas estruturas sanitárias deveria ser observada diretamente pelos responsáveis do contrato.

30. Inserido nesse contexto, repito minha anuência à análise instrutiva quanto a tais argumentos.

V

31. Diante de todo o dissertado em epílogo, não acolhidos os argumentos de defesa, tenho que se deva conhecer do recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.013/2019-1ª Câmara, interposto pelo Sr. Orlando de Oliveira Filho, ex-prefeito do Município de Buerarema/BA, para, no mérito, considerá-lo improcedente.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1944/2022 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 016.197/2015-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Macro Construtora Eireli (13.960.299/0001-78); Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30).
 - 3.3. Recorrente: Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buerarema - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Alexandra Sousa Chaves Velez (868B/OAB-BA) e Jaciane Cavalcante Marques, representando Macro Construtora Eireli; Vladimir Soares Santos (40043/OAB-BA), Luiz Fernando Maron Guarnieri (26001/OAB-BA) e outros, representando Orlando de Oliveira Filho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Orlando de Oliveira Filho (CPF: 152.130.305-30) contra decisão tomada no Acórdão 3.013/2019-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Orlando de Oliveira Filho (CPF: 152.130.305-30) para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.
10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1944-09/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



GRUPO I – CLASSE II – Câmara

TC 017.902/2020-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aiuaba - CE

Responsável: Jose Airton de Araujo (033.643.324-79).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 41), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 43):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. José Airton de Araújo, prefeito municipal de Aiuaba/CE na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016.*

HISTÓRICO

2. *Em 9/1/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2137/2018.*

3. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Aiuaba/CE no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, totalizaram R\$ 129.422,71 (peça 2).*

4. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação de irregularidade na prestação de contas do Pnate/2016.*

5. *Ao analisar a prestação de contas do Pnate/2016, o FNDE emitiu o Parecer 3869/2018 (peça 10), no qual registrou divergência entre o total da despesa realizada informada na prestação de contas (R\$ 109.880,00) e o total desembolsado no extrato da conta específica do programa (R\$ 150.880,00), decorrente de movimentações, descritas como “transferência on line”, para outras contas correntes de titularidade do município de Aiuaba/CE, o que impediu o estabelecimento do necessário nexos causal entre os recursos descentralizados e as supostas despesas realizadas no âmbito do programa.*

6. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

7. *No relatório (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 41.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Airton de Araújo, prefeito*



municipal de Aiuaba/CE na gestão 2013-2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 8/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18 e 19).

9. Em 27/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).

10. Na instrução inicial (peça 24), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade:** ausência de nexos causal entre os recursos federais repassados e as supostas despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 10.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e art. 14 da Resolução CD/FNDE 5/2015.

10.1.3. Débitos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2016	20.000,00
18/7/2016	21.000,00

10.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.1.5. **Responsável:** José Airton de Araújo, prefeito municipal de Aiuaba/CE na gestão 2013-2016.

10.1.5.1. **Conduta:** deixar de emitir cheques nominativos ou transferências bancárias aos supostos fornecedores e prestadores de serviço, e transferir recursos para outra conta bancária do município de Aiuaba/CE, o que acabou impedindo o estabelecimento do nexos causal entre os recursos federais repassados e as supostas despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016.

10.1.5.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e art. 14 da Resolução CD/FNDE 5/2015.

10.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar o pagamento das despesas mediante cheque nominal ou transferência bancária aos fornecedores e prestadores de serviço.

10.1.6. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 26), foi efetuada a citação do responsável, como segue:

Comunicação: Ofício 37196/2021 – Seproc (peça 29)

Data da expedição: 12/8/2021

Data da ciência: **não houve** (não procurado) (peça 30)

Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados



da Receita Federal (peças 28 e 40).

Comunicação: Ofício 59036/2021 – Sproc (peça 34)

Data da expedição: 21/10/2021

Data da ciência: **não houve** (mudou-se) (peça 36)

Observação: Ofício enviado para endereço responsável localizado na base de dados do Renach (peça 32).

Comunicação: Ofício 59037/2021 – Sproc (peça 33)

Data da expedição: 21/10/2021

Data da ciência: **não houve** (mudou-se) (peça 35)

Observação: Ofício enviado para endereço do responsável utilizado pelo FNDE para notificar o responsável na fase interna desta TCE (peça 12, p. 2).

Comunicação: Edital 1671/2021 – Sproc (peça 37)

Data da publicação: 30/12/2021 (peça 38)

Fim do prazo para a defesa: 14/1/2022

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 39), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. José Airton de Araújo permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/7/2016, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 21/8/2017 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. José Airton de Araújo, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 24/9/2018, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é de R\$ 42.179,74, o que, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, em conjunto com os demais débitos do responsável, ultrapassa o referido valor, conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

16. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
José Airton de Araújo	010.219/2017-0 (TCE, aberto)
	017.770/2020-3 (TCE, aberto)
	019.921/2020-9 (TCE, aberto)

17. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:



Responsável	Débito inferior
José Airtton de Araújo	2341/2020 (R\$ 26.054,85) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento -



AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do Sr. José Airton de Araújo

23. No presente caso, conforme demonstrado no item 12 desta instrução, devido ao insucesso na citação do Sr. José Airton de Araújo no endereço proveniente da base de dados da Receita Federal (peças 28 e 40), foram realizadas tentativas de citação em endereço localizado na base de dados do Renach (peça 32) e em endereço utilizado pelo FNDE para notificar o responsável na fase interna desta TCE (peça 12, p. 2), porém a entrega dos ofícios citatórios nesses endereços também não ficou comprovada. Em consulta às outras TCEs do responsável em tramitação neste Tribunal, não foi possível localizar outros endereços além dos que já foram utilizados. Assim, promoveu-se a citação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 37 e 38).

24. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que pudesse vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a

ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011 - TCU - Primeira Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010 - TCU - Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009 - TCU - Primeira Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, o Sr. José Airton de Araújo deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se julgar as contas irregulares, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 18/7/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/5/2021.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o Sr. José Airton de Araújo não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

34. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 23.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

t) considerar revel o Sr. José Airton de Araújo (CPF 033.643.324-79), prefeito municipal de Aiuaba/CE na gestão 2013-2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

u) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. José Airton de Araújo (CPF 033.643.324-79), prefeito municipal de Aiuaba/CE na gestão 2013-2016, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2016	20.000,00
18/7/2016	21.000,00



Valor atualizado do débito (com juros) em 21/2/2022: R\$ 56.603,82.

v) aplicar ao Sr. José Airton de Araújo (CPF 033.643.324-79), prefeito municipal de Aiuaba/CE na gestão 2013-2016, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

w) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

x) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

y) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

z) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

aa) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

bb) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Por sua vez, ao manifestar sua concordância com a proposta da unidade técnica, a representante do Ministério Público junto TCU teceu as seguintes considerações (peça 44)

“Esta representante do Ministério Público de Contas, a despeito de divergir da análise oferecida pela Unidade Técnica acerca da prescrição, baseada no entendimento do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica às peças 41-43, uma vez que o histórico dos autos evidencia a não ocorrência da prescrição à luz da Lei n.º 9.873/1999, dada a existência de atos processuais interruptivos do prazo geral de cinco anos e intercorrente de três anos, nos termos do art. 1.º, caput e § 1.º, da aludida lei.”

É o relatório.

VOTO



Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Aiuaba/CE no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016.

2. O montante de recursos repassados pelo FNDE ao mencionado ente federado no âmbito do Pnate foi de R\$ 129.422,71 no exercício 2016.

3. Conforme o Parecer 3869/2018 (peça 10), o tomador de contas apontou divergência entre o valor referente às despesas realizadas informado na prestação de contas (R\$ 109.880,00) e o total dos lançamentos a débito identificados no extrato da conta específica do programa (R\$ 150.880,00), decorrente de movimentações, descritas como “*transferência on-line*” para outras contas correntes de titularidade do município de Aiuaba/CE. Tal fato impediu o estabelecimento do necessário nexo causal entre os recursos descentralizados e as supostas despesas realizadas no âmbito do programa, o que levou o FNDE a concluir pelo débito no valor de R\$ 41.000,00.

II

4. No âmbito desta Corte, o Sr. José Airton de Araújo, prefeito municipal de Aiuaba/CE na gestão 2013-2016, na condição de gestor dos recursos, foi citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE o valor referente ao débito apurado.

5. Embora regularmente notificado por edital, o responsável permaneceu silente. Dessa forma, resta caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

III

6. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988, e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

7. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos impugnados ou permitir a conclusão pela boa-fé, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, corroborado pelo representante do **Parquet**, para julgar irregulares as presentes contas, condenar os responsáveis ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1945/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.902/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Jose Airton de Araujo (033.643.324-79).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aiuaba - CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Aiuaba/CE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. José Airton de Araújo (CPF 033.643.324-79), prefeito municipal de Aiuaba/CE na gestão 2013-2016, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2016	20.000,00
18/7/2016	21.000,00

9.2. aplicar ao Sr. José Airton de Araújo (CPF 033.643.324-79) multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1945-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).



13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.630/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Turismo

Responsáveis: Associação Tenda de Olorum (34.281.915/0001-34) e Roque Sotero dos Santos (114.314.905-04)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), inserta à peça 83:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Tenda de Olorum (34.281.915/0001-34) e do sr. Roque Sotero dos Santos (114.314.905-04), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do convênio de registro Siafi 703677 (peça 5), firmado entre aquela Pasta e a Associação Tenda de Olorum, tendo por objeto o evento denominado ‘São João no Paraíso’.*

HISTÓRICO

2. *Em 24/11/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 47). O processo foi registrado no sistema e-TCE como número 777/2019.*

3. *O convênio de registro Siafi 703677 foi firmado no valor de R\$ 333.000,00, sendo R\$ 299.700,00 à conta do concedente e R\$ 33.300,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 16/6/2009 a 7/9/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas até 8/10/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 299.700,00 (peça 7).*

4. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 31.*

5. *O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

‘Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a Associação Tenda de Olorum, no âmbito do convênio descrito como ‘São João no Paraíso’.

6. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente TCE.*

7. *No relatório (peça 56), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 299.700,00, imputando-se a responsabilidade à Associação Tenda de Olorum, na condição de entidade conveniente, e ao sr. Roque Sotero dos Santos, na condição de gestor dos recursos.*

8. *Em 20/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 58),*

em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 59 e 60).

9. Em 7/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinando o encaminhamento do processo a este Tribunal de Contas da União (peça 61).

10. Na instrução inicial (peça 65), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 9 e 31.

10.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e termo do convênio, cláusula décima terceira.

10.2. Débito relacionado aos responsáveis Roque Sotero dos Santos (114.314.905-04) e Associação Tenda de Olorum (34.281.915/0001-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
29/7/2009	299.700,00	D1

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Associação Tenda de Olorum (34.281.915/0001-34).

10.2.2.1. **Conduta:** não apresentar imagens (fotografias e/ou filmagens), comprovantes de divulgação nas rádios (mapa de veiculação e **spot** das inserções) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

10.2.3. **Responsável:** Roque Sotero dos Santos (114.314.905-04).

10.2.3.1. **Conduta:** não apresentar imagens (fotografias e/ou filmagens), comprovantes de divulgação nas rádios (mapa de veiculação e **spot** das inserções) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

10.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 18, 19, 20, 32 e 41.

11.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93

do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008; Acórdão 96/2008-Plenário; Acórdão 1.435/2017-Plenário; e termo do convênio, cláusulas terceira, item II, alíneas 'h' e 'jj', e oitava.

11.2. Débito relacionado aos responsáveis Roque Sotero dos Santos (114.314.905-04) e Associação Tenda de Olorum (34.281.915/0001-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
29/7/2009	299.700,00	D1

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Associação Tenda de Olorum (34.281.915/0001-34).

11.2.2.1. **Conduta:** não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

11.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

11.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

11.2.3. **Responsável:** Roque Sotero dos Santos (114.314.905-04).

11.2.3.1. **Conduta:** não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

11.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

11.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 67), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

b) Associação Tenda de Olorum:

Comunicação: Ofício 38.129/2021 – Seproc (peça 71)

Data da Expedição: 13/8/2021

Data da Ciência: **não houve** (peça 74)

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme



pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 55.182/2021 – Seproc (peça 76)

Data da Expedição: 1/10/2021

Data da Ciência: **não houve** (peça 77)

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 75).

Comunicação: Edital 1.477/2021 – Seproc (peça 79)

Data da Publicação: 27/10/2021 (peças 80 e 81)

Fim do prazo para a defesa: 11/11/2021

c) **Roque Sotero dos Santos:**

Comunicação: Ofício 38.128/2021 – Seproc (peça 72)

Data da Expedição: 13/8/2021

Data da Ciência: **18/8/2021** (peça 73)

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 2/9/2021

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 82), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Associação Tenda de Olorum e Roque Sotero dos Santos permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/7/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Associação Tenda de Olorum, por meio do ofício acostado à peça 43, recebido em 7/11/2017, conforme AR (peça 45).

16.2. Roque Sotero dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 44, recebido em 6/11/2017, conforme AR (peça 46).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é de R\$ 482.517,00, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado o seguinte processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos



Roque Sotero dos Santos	004.623/2006-5, encerrado: Fiscobras 2006 - Petrobras - Manutenção e Recuperação dos Sistemas de Produção de Óleo e Gás Natural na Região Nordeste - PT nº 25.753.0286.2761.020

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado; (...)’

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.’

‘Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)’

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3.648/2013-Segunda Câmara, Relator Min.José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’ (Acórdão 1.019/2008-Plenário, Relator Min.Benjamin Zymler); e

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’ (Acórdão 1.526/2007-Plenário, Relator Min.Aroldo



Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia dos responsáveis Associação Tenda de Olorum e Roque Sotero dos Santos

24. No caso vertente, como visto alhures, a citação do responsável Roque Sotero dos Santos se deu em endereço proveniente da base de dados da Receita Federal do Brasil, custodiada pelo TCU. Relativamente à Associação Tenda de Olorum, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados custodiada pelo TCU (peças 70 e 75), promoveu-se a sua notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 79).

25. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória (peça 78) dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados (Acórdão 4.851/2017-1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2.449/2013-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, a presença de algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, os argumentos apresentados na fase interna da TCE (peças 10, 21, 22 e 37) não elidem as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).



30. Dessa forma, os responsáveis Associação Tenda de Olorum e Roque Sotero dos Santos devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os, solidariamente, ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

32. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/7/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/7/2021.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Associação Tenda de Olorum e Roque Sotero dos Santos não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

34. Verifica-se, também, que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

36. Por fim, diante da ausência de novos elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 64.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

cc) considerar revéis os responsáveis Associação Tenda de Olorum (34.281.915/0001-34) e Roque Sotero dos Santos (114.314.905-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

dd) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Associação Tenda de Olorum (34.281.915/0001-34) e Roque Sotero dos Santos (114.314.905-04), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito de responsabilidade solidária da Associação Tenda de Olorum (34.281.915/0001-34) e de Roque Sotero dos Santos (114.314.905-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/7/2009	299.700,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/2/2022: R\$ 784.212,25.

ee) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ff) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes



acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

gg) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

hh) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

ii) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

jj) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O diretor e o secretário da SecexTCE ratificaram a instrução acima (peças 84 e 85).

3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, defendeu o entendimento de que seja adotado o regime previsto na Lei 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação deste Tribunal, aplicando-se o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao Erário.

4. Nesse sentido, no caso sob exame, o **Parquet** considerou “*ter havido a superação do prazo prescricional da Lei 9.873/1999 à pretensão punitiva e de ressarcimento do dano, a inviabilizar o julgamento desta TCE pelo Tribunal. Isso porque excedido o período quinquenal entre a data da primeira manifestação do concedente sobre as contas em 19/5/2010 (peças 9 e 22) e as notificações aos responsáveis em 29/6/2017 (peças 33 e 34), sem que tenha ocorrido, na prática, durante esse interregno, qualquer das hipóteses legais para a interrupção ou suspensão da contagem de tempo, nos termos previstos no art. 2.º daquele diploma legal*” (peça 86).

5. Assim, a sugestão do MP/TCU é a de que esta Corte delibere, em caráter definitivo, pela ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, arquivando-se o presente feito, com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU.

É o relatório.

VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Tenda de Olorum e de seu presidente à época, sr. Roque Sotero dos Santos, em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio 703677/2009.

2. Referido ajuste teve como objeto incentivar o turismo por meio da implementação de projeto intitulado “São João no Paraíso”, que ocorreria de 21 a 24 de junho de 2009.

3. Para tanto, a União repassou à municipalidade a quantia de R\$ 299.700,00 e o conveniente arcou com o valor de R\$ 33.300,00, a título de contrapartida.



4. A vigência do convênio abarcou o período de 16/6/2009 a 7/9/2009, com prazo final para a prestação de contas estipulado em 8/10/2009.

5. Os recursos foram liberados em 29/7/2009 (peça 56, p. 1).

6. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a ausência parcial de documentação de prestação de contas.

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 321/2019 (peça 56) indicou a ocorrência de dano ao Erário correspondente ao montante total recebido, sob responsabilidade da entidade e do gestor.

8. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação do sr. Roque Sotero dos Santos e da Associação Tenda de Olorum para que apresentassem alegações de defesa em face das seguintes ocorrências:

a) não comprovação da execução física do objeto conveniado, tendo em vista a ausência de imagens (fotografias e/ou filmagens), comprovantes de divulgação nas rádios (mapa de veiculação e **spot** das inserções) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio;

b) não comprovação de que as empresas, que não detinham direito de exclusividade e foram contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento, tendo em vista a ausência de notas fiscais e de recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

9. Todavia, mesmo regularmente notificados, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheram o valor devido.

10. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho a proposta formulada pela unidade técnica no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores recebidos.

11. Coube ao sr. Roque Sotero dos Santos a gestão e a aplicação dos recursos, devendo recair sobre ele a responsabilidade pelo ressarcimento do dano apurado.

12. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/1997-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*”.

13. Do mesmo modo, deve responder pelo débito, de forma solidária, a Associação Tenda de Olorum, uma vez que, como é sabido, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

14. Sobre o tema, esta Corte de Contas editou a Súmula 286, segundo a qual “*a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao Erário na aplicação desses recursos*”.

15. Desse modo, diante da ausência de elementos capazes de elidir as irregularidades verificadas pela área técnica do MTur – que recomendou a reprovação das contas – e diante da falta de informações aptas a demonstrar a boa-fé dos responsáveis, reputo pertinente julgar, desde logo, irregulares as presentes contas, condenando-os ao pagamento do débito já indicado.

16. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme o Acórdão 1.441/2016-Plenário,



que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

17. No caso em exame, como bem pontuou a SecexTCE, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/7/2009, e o ato de ordenação das citações ocorreu em 7/7/2021.

18. Logo, deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em virtude da incidência da prescrição da pretensão punitiva ao presente caso, nos moldes preconizados pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário.

19. Quanto à prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, consoante Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

20. Neste ponto, registro que, até o momento, não foi exarada, pelo Supremo Tribunal Federal, decisão com repercussão geral acerca da prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo. Embora a questão debatida pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) trate da fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões sobre as premissas da prescritibilidade e eventual mudança de entendimento no TC 000.006/2017-3, tendo em vista recente evolução jurisprudencial no Supremo.

21. No entanto, na Sessão Plenária de 9/3/2022, quando da retomada do julgamento do aludido processo, em virtude de pedido de vista de vários ministros, foi prolatado o Acórdão 459/2022-Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), no qual esta Corte entendeu por bem não apreciar o mérito da questão naquela oportunidade e decidiu expedir comando à Segecex para a formação de grupo técnico de trabalho para que apresente projeto de ato normativo disciplinando “o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

22. Desse modo, no âmbito deste Tribunal, está mantido, por ora, o posicionamento jurisprudencial atual, pela imprescritibilidade das condenações em débito e pela prescrição da pretensão punitiva no prazo de dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil, até que o Plenário revise a questão.

23. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala de Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de abril de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1946/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.630/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação Tenda de Olorum (34.281.915/0001-34) e Roque Sotero dos Santos (114.314.905-04)
4. Órgão: Ministério do Turismo
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio 703677/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da Associação Tenda de Olorum (34.281.915/0001-34) e do sr. Roque Sotero dos Santos (114.314.905-04), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
299.700,00	29/7/2009

9.2. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.3. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.6. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1946-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 025.853/2020-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal



Responsável: Maria Romana Gonçalves Reis (223.181.782-91).

Representação legal: Eric Felipe Valente Pimenta (21.794/OAB-PA) e Rodrigo Chaves Rodrigues (15.275/OAB-PA), representando Maria Romana Gonçalves Reis.

SUMÁRIO: CONTRATO DE REPASSE. IMPRESTABILIDADE DAS PARCELAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força do contrato de repasse 0250044-98, firmado entre o então Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Augusto Corrêa/PA (peça 12).

2. O contrato, no valor de R\$ 612.369,60 para execução integral do objeto, com participação do contratante no valor máximo de R\$ 540.807,84 e do município no valor mínimo de R\$ 71.561,76, teve vigência de 9/6/2008 a 29/4/2017 (peças 13, p. 10, e 14, p. 2).

3. Os recursos federais efetivamente repassados totalizaram R\$ 148.938,48 (peça 28, p. 2), dos quais R\$ 118.228,33 foram desbloqueados. Houve ainda o desbloqueio de R\$ 19.773,52 dos valores atinentes à contrapartida (peças 1 e 28, p. 2).

4. O contrato foi assinado em 9/6/2008, no decorrer dos mandatos do sr. Amós Bezerra da Silva (2005-2008 e 2009-2012), que deu início à execução da obra, aplicando os recursos correspondentes aos primeiros desbloqueios autorizados (de 4/8/2011 a 17/9/2012).

5. Em 06/07/2012 foi aferida a última evolução física do objeto pactuado, totalizando o acumulado de 22,33%, compatível com os valores gastos (Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, de 6/7/2012 - peça 19, p. 8-10).

6. Durante o mandato da sucessora, sra. Maria Romana Gonçalves Reis (2013-2016), não foi dada continuidade ao empreendimento.

7. Constatada a ausência de funcionalidade do até então executado, foi promovida a citação da ex-prefeita em razão de:

“deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0250044-98, registro Siafi 628463, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados” (peça 39, p. 6).

8. Dando seguimento ao feito, a unidade técnica assim se manifestou:

HISTÓRICO

2. Conforme Cláusula Quarta, a composição do Contrato de Repasse é de R\$ 493.100,00 à conta do Concedente e R\$ 14.793,00 de contrapartida do Conveniente (peça 12, p. 3).

2.1. Os recursos federais foram repassados em 4 parcelas, que somam R\$ 148.938,48, conforme especificação a seguir (peça 28, p. 2):

P arcela	Nº da OB	Valor r (R\$)	Data de emissão	Data de crédito na C/C específica
1 ^a	2010OB 801146	2.49 5,39	28/05/2010	31/05/2010
2 ^a	2010OB 801147	49.2 00,00	28/05/2010	01/06/2010
3 ^a	2011OB 800763	37.4 79,28	02/05/2011	04/05/2011
4 ^a	2012OB 801696	59.7 63,81	06/08/2012	08/08/2012
	Total	148.		



		938,48		

2.2. Conforme informação do Parecer Circunstanciado (peça 1), os valores que foram desbloqueados são os seguintes:

Data de desbloqueio	Repassse (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)
04/08/2011	55.926,97	7.400,00	63.326,97
14/02/2012	25.847,70	4.209,98	30.057,68
15/06/2012	0,00	4.126,40	4.126,40
10/07/2012	5.955,80	0,00	5.955,80
17/09/2012	30.497,86	4.037,14	34.535,00
Total (R\$)	118.228,33	19.773,52	138.001,85

2.3. Na peça 26, consta a Conciliação Bancária e, na peça 27, consta o comprovante de restituição de recursos na data de 03/07/2019, no valor de R\$ 54.263,29.

3. A vigência do Contrato de Repasse foi de **09/06/2008 a 29/04/2017**.

4. A motivação para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a ausência de funcionalidade do objeto (construção de unidades habitacionais na comunidade Nossa Senhora de Nazaré) sem aproveitamento útil da parcela executada (de 22,33%, conforme excerto a seguir do último Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 06/07/2012, peça 19, p. 8 a 10), por motivo de inexecução parcial (77,67%):

2 - EVOLUÇÃO DE OBRAS E OU SERVIÇOS

Medição (mês/ano)	Etapla prevista do CTEF	Inspeção - data	Inspeção - n.º
21/12/11 à 21/06/12	03	05/07/12	03

Item/subitem do QCI	Itens, subitens do QCI vigente (Descrição)	Valor do Item (R\$)	Previsto Acumulado (%)	Previsto Acumulado (R\$)	Realizado acumulado (%)	Realizado acumulado (R\$)
01	SERVIÇOS PRELIMINARES;	7.618,39	100,00	7.618,39	100,00	7.618,39
02	PRODUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS;	446.801,61	15,02	67.122,06	15,02	101.657,06
03	TERRAPLENAGEM E OBRAS VIÁRIAS;	24.600,00	100,00	24.600,00	100,00	24.600,00
04	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA;	25.000,00				
05	SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL;	30.753,00				
06	ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA;	35.000,00				
07	PASSEIO PÚBLICO.	29.721,60				
Total		599.494,60		99.340,45	22,33	133.875,45
Acumulado até o relatório RAE anterior					16,57	99.340,45
Evolução dos serviços no período					5,76	34.535,00

4.1. Conforme consignado no Parecer Circunstanciado (peça 1):

5. O Ex-prefeito Amós Bezerra da Silva, responsável pela gestão da Prefeitura no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, foi responsável pela contratação da operação. Durante seu mandato, foram feitos 5 desbloqueios de recursos, sendo que foi apresentada prestação de contas parcial para todos eles, com aprovação da GIGOV/BE. Desta forma, entendemos que não deve ser responsabilizado pelo débito gerado pela não conclusão do objeto do Contrato.

4.1.1. Ainda conforme consignado no referido Parecer Circunstanciado (peça 1):

2.1 Em razão dos desbloqueios efetuados, o Tomador apresentou as seguintes prestações de contas parciais:



Data desbloqueio	Valor (total)	Data PCP	Aprovada? (SIM/NÃO)
04/08/2011	R\$ 63.326,97	11/11/2011	SIM
14/02/2012	R\$ 30.057,68	09/08/2012	SIM
15/06/2012	R\$ 4.126,40	25/11/2013	SIM
10/07/2012	R\$ 5.955,80	09/08/2012	SIM
17/09/2012	R\$ 34.535,00	11/01/2013	SIM

4.2. No Relatório de Tomada de Contas Especial 0127/2019 (peça 32) em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilização pelo dano ao erário foi atribuída à Sra. Maria Romana Gonçalves Reis (CPF 223.181.782-91), na condição de Prefeita Municipal (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), visto que o início da execução do objeto ocorreu em 03/10/2010 e em 06/07/2012 foi aferida a última evolução física do objeto pactuado, totalizando o acumulado de 22,33%. Deixou a gestora de tomar as providências necessárias à continuidade e conclusão da obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

5. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação indicada no item 5.1 a seguir. A agente responsável teve oportunidade de defesa, em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistem os motivos que legitimaram a instauração desta tomada de contas especial.

5.1. Maria Romana Gonçalves Reis foi notificada na fase interna, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 10/08/2017, conforme AR (peça 10).

6. A Controladoria Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 2122/2019 (peça 34), e, em face do exame procedido, certificou a irregularidade das contas da Senhora Maria Romana Gonçalves Reis (peça 35). O Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 36) conclui estar o processo em condições de ser submetido ao Ministro do Desenvolvimento Regional para colhimento do pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

7. O Exmo. Ministro do Estado do Desenvolvimento Regional emitiu pronunciamento (peça 37), atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, para julgamento, na forma prevista pelo inciso II, artigo 71, da Constituição Federal.

8. Na instrução inicial (peça 39), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a irregularidade abaixo:

8.1 **Irregularidade:** ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0250044-98, registro Siafi 628463, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

8.2 **Evidências:** Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 06/07/2012 (peça 19, p. 8 a 10); Relatório de Tomada de Contas Especial 0127/2019 (peça 32).

8.3 **Dispositivos violados:** arts. 37, caput, c/c. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula terceira, item 3.2, alínea 'a', do Contrato de Repasse 0250.044-98 (peça 12).

8.4 **Débito:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
55.926,97 (D1)	04/08/2011	
25.847,70 (D2)	14/02/2012	
5.955,80 (D3)	10/07/2012	



30.497,86 (D4)

17/09/2012

8.5 Responsável: **Maria Romana Gonçalves Reis**

8.5.1 **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0250044-98, registro Siafi 628463, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

8.5.2 **Nexo causal:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0250044-98, registro Siafi 628463, resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 41), foi efetuada a citação de Maria Romana Gonçalves Dias, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1.001/2021-TCU/Seproc (peça 45)
Data da Expedição: 19/1/2021
Data da Ciência: **18/2/2021** (peça 48)
Nome do recebedor: Irene Gonçalves Reis
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereços no sistema da Receita Federal (peça 44).
Fim do prazo para a defesa: **5/3/2021**
Alegações de defesa: apresentadas em **5/3/2021** (peça 47)

10. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 49), as providências inerentes à citação teriam sido concluídas.

11. Portanto, a responsável Maria Romana Gonçalves Reis encaminhou suas alegações de defesa em 5/3/2021 (peça 47).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que, conforme demonstrado no item 3 anterior, a vigência do Contrato de Repasse foi até 29/04/2017 e a Notificação à responsável ocorreu na data de 10/08/2017 (peças 9 e 10).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Maria Romana Gonçalves Reis	008.543/2018-6 (TCE, encerrado);
	009.906/2018-5 (TCE, aberto);
	003.257/2022-3 (TCE, aberto)

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Conforme constou no item 4 anterior da seção “HISTÓRICO”, a motivação para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a ausência de funcionalidade, sem aproveitamento útil

da parcela executada, por motivo de inexecução parcial do objeto do Contrato de repasse 0250044-98, registro Siafi 628463.

16.1. Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 494/2016 – Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho):

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.

Acórdão 2.812/2017 – Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira):

Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação de recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionamento após a sua execução, completa ou parcial

Acórdão 11.572/2018 – Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler):

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada de obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

17. Passa-se a seguir a descrever os argumentos oferecidos nas alegações de defesa apresentadas pela responsável Adriana Pereira da Silva, seguidos das suas respectivas análises.

Alegações de defesa de Maria Romana Gonçalves Reis (peça 47)

18. Preliminarmente, o procurador da responsável alega que o contrato de repasse em apreço foi assinado em 9/6/2008, durante o mandato do ex-prefeito, Sr. Amós Bezerra da Silva, e os quatro desbloqueios de recursos ocorreram entre 4/8/2011 e 17/9/2012, portanto, antes do mandato da responsável citada.

19. Ademais, acresce que a responsável não realizou “qualquer ordenação de despesa”, conforme comprovaria os extratos bancários, permanecendo os recursos do ajuste na conta específica durante todo o mandato da ex-prefeita.

20. Compreende, então, que a responsável não praticou qualquer ato de improbidade administrativa que causasse dano ao erário, não se demonstrando nos autos “a comprovação real do dano, do prejuízo patrimonial aos cofres públicos, na forma de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação (precedentes)”.

21. Ao final de sua defesa, concluiu:

Portanto, as sanções devem ser razoáveis (adequadas, sensatas, coerentes) e proporcionais (compatíveis, apropriadas, pertinentes com a gravidade e a extensão do dano), sendo assim, como no caso em questão não houve comprovação de que a ex-prefeita tenha feito mau uso das verbas públicas, além disso, a assinatura e execução do contrato foram feitas no mandato anterior, o que afasta a sua responsabilização por qualquer dano ao erário.

Análise

22. Restou evidenciado que o objeto do Contrato de Repasse 0250044-98 (Siafi 62846) foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parcela executada, verificando-se a inutilidade total do que foi feito.

23. Segundo a Relação de Pagamentos (peça 20), as notas fiscais (peça 21), extratos bancários (peças 22, 23 e 24) e conciliação bancária (peça 26), com os recursos federais desbloqueados (R\$ 118.228,33) e com o montante da contrapartida liberada (R\$ 19.773,52), no total de R\$ 138.001,85, foram realizados os seguintes pagamentos, todos entre 2011 e 2012:

Beneficiário	Liquidação			Pagamento			
	N ^{ota Fiscal}	Data	Valor (R\$)	Fonte	D ^{oc.}	Data do Pgto	Valor (R\$)
V.A.B. Virgulino	051	11/8/2011	55.926,97	União	TED	11/8/2011	55.926,97

V.A.B. Virgulino	0 51	11/ 8/2011	7.35 4,01	Contra partida	T ED	11/8 /2011	7.35 4,01
V.A.B. Virgulino	1 08	17/ 2/2012	25.0 93,69	União	O B	23/2 /2012	25.0 93,69
Comercial Ferreira	0 46	14/ 3/2012	1.80 0,50	Contra partida	T ED	23/3 /2012	1.80 0,50
P. C. Ferreira	2 48	15/ 3/2012	926, 90	Contra partida	T ED	23/3 /2012	926, 90
Renata da Costa	R ecibo	23/ 3/2012	300, 20	Contra partida	T ED	23/3 /2012	300, 20
Meriam Farias	R ecibo	27/ 3/2012	375, 25	Contra partida	T ED	27/3 /2012	375, 25
B. de Almeida	4 64	26/ 3/2012	645, 00	Contra partida	T ED	21/5 /2012	645, 00
V.A.B. Virgulino	1 22	3/4/ 2012	800, 00	União	O B	3/4/ 2012	800, 00
G. C. N. Silva	3 7	4/4/ 2012	4.21 1,04	Contra partida	O B	18/6 /2012	4.21 1,04
V.A.B. Virgulino	1 51	17/ 7/2012	5.95 5,80	União	O B	24/7 /2012	5.95 5,80
V.A.B. Virgulino	1 74	17/ 9/2012	30.4 97,86	União	O B	25/9 /2012	30.4 97,86
V.A.B. Virgulino	1 74	17/ 9/2012	4.03 7,14	União	O B	25/9 /2012	4.03 7,14
Total (R\$)			137. 924,36				137. 924,36

23.1 Não constam dos autos os dois recibos e a nota fiscal 174 (V. A. B. Virgulino).

23.2 Segundo os extratos bancários:

a) restava um saldo no valor de R\$ 322,54 em 25/9/2012 na conta corrente específica do ajuste (peça 23, p. 1);

b) restava um saldo de R\$ 35.461,01 em 25/9/2012 na conta poupança, que acrescido aos rendimentos passou a ser de R\$ 35.907,58 em 20/12/2012 (peça 24, p. 1).

24. Segundo o último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 6/7/2012 (peça 19, p. 8-10), foram executados 22,33% dos serviços previstos, o que correspondia ao valor de R\$ 133.875,45.

24.1 Portanto, até o final da gestão do prefeito Amós Bezerra da Silva, em 31/12/2012, os valores pagos eram consonantes com a execução física do empreendimento.

25. No início da gestão da ex-prefeita Maria Romana Gonçalves Reis, em 1º/1/2013, havia um saldo disponível na conta poupança associada ao ajuste no valor de R\$ 35.907,58, tendo permanecido o valor intocado durante toda a sua gestão, que findou em 31/12/2016, passando o valor a ser de R\$ 47.581,90 em 20/12/2016, conforme atestam os respectivos extratos bancários (peça 24, p. 1-2).

26. Os recursos permaneceram intocados, na gestão do Sr. Iraildo Farias Barreto (2017-2020), até ser devolvido à União, por meio de TED, em 3/7/2019, no valor de R\$ 54.263,29 (peça 27).

27. Segundo a jurisprudência (Acórdão 3221/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer), o prefeito que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado.

27.1 No caso em apreço, não restou caracterizado que o ex-prefeito Amós Bezerra da Silva deu causa a atraso na execução do ajuste e durante a sua gestão a execução financeira guardou

consonância com a execução física do objeto ajustado.

28. Da mesma forma, esta Corte entende (Acórdão 6363/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer) ficar caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor, quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa:

Acórdão 6725/2020 – Segunda Câmara, rel. Marcos Bemquerer:

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRA DE SANEAMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. ELEVADO PERCENTUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO OBJETO PACTUADO. ATESTO DE QUALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA PARCELA REALIZADA. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO GESTOR MUNICIPAL NO TOCANTE À CONCLUSÃO DO OBJETO. NÃO ATINGIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMICIDADE E DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. 1. Com base nos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade administrativa, é imperiosa a conclusão de empreendimentos iniciados em gestão anterior, um verdadeiro poder-dever da administração recém investida, quando não há suspeita de serem imprestáveis os serviços executados ou de indisponibilidade de recursos para fazê-lo. 2. A descontinuidade de obra pública, e o consequente não aproveitamento dos recursos nela investidos, por ser em princípio contrária ao interesse público, requer as devidas justificativa e comprovação.

29. Registre-se a seguinte troca de correspondência por e-mail entre a Caixa e a Prefeitura no período da gestão de Maria Romana Gonçalves Reis:

a) em 23/1/2015, a prefeitura informa à Caixa o seu interesse pelo distrato do ajuste (peça 3, p. 1);

b) em 6/2/2015, a Caixa respondeu à solicitação de distrato pela prefeitura, que era necessária a devolução dos recursos, pois não havia funcionalidade no percentual de 22,33% executado (peça 2, p. 1 ou peça 3, p. 2-3);

c) em 20/11/2015, a prefeitura voltou a manifestar interesse em dar continuidade ao ajuste (peça 3, p. 4);

d) em 18/3/2016, a Caixa informou o encerramento da vigência da avença em 30/4/2016 e questionou o interesse na prorrogação pela prefeitura (peça 2, p. 3-4);

e) em 17/6/2016, a Caixa informou as condições para que fosse feita a Reprogramação da obra, que incluíam, além dos documentos já apresentados, também a justificativa técnica para alterações, planilha orçamentária atualizada, memória de cálculo, demonstrativo de BDI, demonstrativo físico-financeiro atualizado, quadro de composição do investimento atualizado, ARTs, aprovação dos projetos modificados pelo Município (peça 2, p. 7-8).

30. Já na gestão de Iraildo Farias Barreto (2017-2020), foram trocadas as seguintes correspondências:

a) em 1º/3/2017, a Caixa informou o encerramento da vigência da avença em 31/3/2017 e questionou o interesse na prorrogação pela prefeitura (peça 2, p. 2);

b) em reunião com a caixa acontecida em 6/3/2017, o prefeito decidiu-se pelo distrato do ajuste (peça 2, p. 6 e 9), reforçada pela correspondência de 22/3/2017 (peça 3, p. 5);

c) em 6/4/2017, a Caixa informou o valor a ser devolvido para que seja atendida a solicitação de distrato pela prefeitura (peça 3, p. 5-6);

d) na Nota Técnica de 1º/9/2017, a Caixa registrou que a redução das metas não era possível, uma vez que todas as unidades habitacionais se encontravam iniciadas; e que, não obstante os alertas para a necessidade de retomada e conclusão das obras ou de devolução dos recursos empregados, a prefeitura não solicitou a prorrogação e a vigência da avença expirou em 29/4/2017 (peça 3, p. 6-7).

31. Portanto, a Sra. Maria Romana Gonçalves Reis, na condição de Prefeita Municipal (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), não cumpriu as exigências da Caixa para fazer a reprogramação e retomada da obra, e optou pelo distrato.



31.1 A administração municipal dispôs do período de 4 anos para cumprir as exigências legais e normativas apontadas pela Caixa; havia recursos financeiros na conta poupança e perspectivas de novas transferências federais que viabilizariam a conclusão do empreendimento, e mesmo assim a defendente manteve-se totalmente inerte nos dois primeiros anos (2013-2014) e optou pelo distrato nos anos seguintes (2015-2016). Ademais, não restou demonstrada eventual impossibilidade de retomar e concluir as obras, nem se adotou medidas para devolver os recursos federais transferidos ou outras medidas de resguardo ao erário.

32. Portanto, as alegações de defesa de Maria Romana Gonçalves Reis não merecem acolhimento, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-se a responsável aos débitos apurados.

33. Quanto à **não** responsabilização do ex-Prefeito Amós Bezerra da Silva (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012) e da empresa Contratada para a execução das obras:

33.1 Conforme indicado no item 4 anterior, no último Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 06/07/2012 (peça 19, p. 8 a 10), foi consignada a informação de que a referida empresa executou percentual de 22,33%, correspondentes a R\$ 133.875,45 do orçamento aprovado da obra. A referida empresa recebeu R\$ 118.228,33 de repasse de recursos federais, cabendo ressaltar ainda que, no último Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 06/07/2012 (peça 19, p. 8 a 10), não foi apontado nenhum defeito de execução da obra.

33.2. E ainda conforme indicado no item 4.1 anterior, para o pagamento da empresa contratada, só ocorreram desbloqueios de recursos durante o mandato do ex-Prefeito Amós Bezerra da Silva, sendo que foi apresentada a prestação de contas parcial para todos eles, com aprovação da GIGOV/BE.

34. Quanto a **não** responsabilização do Sr. Iraildo Farias Barreto, atual Prefeito (gestão 2017/2020), foi corretamente justificada assim no Relatório de Tomada Especial 0127/19 (peça 32):

tendo em vista o grande lapso temporal decorrido entre a última medição do objeto em 06/07/2012 e o início de seu mandato em 01/01/2017, o que dificultou, sobremaneira, para o referido ente público, a absorção dos custos financeiros dessa operação, relacionados à necessidade de efetuar correções físicas na referida obra, bem como da atualização dos preços de seus insumos.

34.1 Ademais, embora a vigência do Contrato de repasse tenha sido até 29/04/2017, abrangendo os quase 4 meses iniciais da sua gestão, a obra encontrava-se paralisada desde 06/07/2012 (4 anos e meio antes do início da sua gestão: 01/01/2017), com o percentual de execução física de apenas 22,33%, não dando tempo suficiente para a retomada da obra e a conclusão dos 77,67% que ainda faltava para sua conclusão.

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a segunda liberação dos recursos ocorreu em 6/8/2012 e o ato que ordenou a citação ocorreu em 1º/2/2021 (peça 61).

CONCLUSÃO

36. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Maria Romana Gonçalves Reis quanto à inexecução parcial, sem aproveitamento útil da parcela executada, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ela atribuída e nem afastar o débito apurado, indicado no quadro abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
55.926,97 (D1)	04/08/2011



25.847,70 (D2)	14/02/2012
5.955,80 (D3)	10/07/2012
30.497,86 (D4)	17/09/2012

37. Tendo em vista que não houve prescrição da pretensão punitiva e que constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, desde já, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. Por fim, como não houve elementos que modificassem o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização anexa à instrução de peça 39.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa de Maria Romana Gonçalves Reis (CPF 223.181.782-91);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Romana Gonçalves Reis (CPF 223.181.782-91), ex-prefeita do município de Augusto Corrêa/PA na gestão 2013-2016, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
55.926,97 (D1)	04/08/2011
25.847,70 (D2)	14/02/2012
5.955,80 (D3)	10/07/2012
30.497,86 (D4)	17/09/2012

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/3/2022: R\$ 216.051,29.

c) aplicar à responsável Maria Romana Gonçalves Reis (CPF 223.181.782-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério das Cidades, à Caixa e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

9. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou:

2. “Após aditivos, foi estimado o valor de R\$ 612.369,60 para execução integral do objeto, com participação do concedente no valor máximo de R\$ 540.807,84 e do município no valor mínimo de R\$ 71.561,76, a título de contrapartida (peça 13). Os recursos federais efetivamente repassados totalizaram R\$ 148.938,48 (peça 28, p. 2), dos quais R\$ 118.228,33 foram desbloqueados. Houve ainda o desbloqueio de R\$ 19.773,52 dos valores atinentes à contrapartida, contribuindo para a disponibilização total de R\$ 138.001,85 (peça 1, p. 1).

3. O contrato foi assinado em 9/6/2008, no decorrer do mandato do Sr. Amós Bezerra da Silva (2005-2008 e 2009-2012), que deu início à execução da obra, aplicando os recursos correspondentes aos primeiros desbloqueios autorizados (entre 4/8/2011 e 17/9/2012), e apresentando prestação de contas parcial referente a cada um deles, as quais contaram com a aprovação da Caixa (GIGOV/BE; peça 1, p. 2). Assim, até o final da gestão do referido prefeito (31/12/2012), os valores gastos eram consonantes com a execução física do empreendimento (22,33%), conforme se depreende do último Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, de 6/7/2012 (peça 19, p. 8-10).

4. No início da gestão da prefeita Maria Romana Gonçalves Reis (1º/1/2013), havia um saldo disponível de R\$ 35.907,58 na conta poupança associada ao ajuste, que se encontrava com vigência prorrogada até 31/12/2013 (peça 14, p. 6). Contudo, o valor permaneceu intocado durante os quatro anos de seu mandato (peça 24, p. 1-2), e acabou sendo restituído à União, em 3/7/2019, pelo prefeito sucessor, Sr. Iraildo Farias Barreto (TED de R\$ 54.263,29; peça 27).

5. Na fase interna da TCE, foi dada oportunidade de defesa à responsável, sem sucesso (peças 9-10); o que legitimou a instauração desta tomada de contas especial.

6. Conforme o Relatório do Tomador de Contas (peça 32), a responsabilidade pelo dano foi atribuída à Sra. Maria Romana Gonçalves Reis, visto que não houve evolução física do objeto pactuado desde 6/7/2012 (22,33%), indicando que a ex-prefeita deixou de tomar as providências necessárias à continuidade e conclusão da obra, levando ao desperdício dos valores investidos na parcela executada (R\$ 118.228,33 de recursos federais), que restou imprestável.

7. Ingressos os autos neste TCU, foi procedida a citação nos moldes acima (peças 39, 43, 45 e 48), e a responsável apresentou sua defesa, alegando essencialmente que todos os gastos foram efetuados na gestão do Sr. Amós Bezerra da Silva e, portanto, não haveria comprovação de mau uso de verbas públicas de sua parte (peça 47).

8. Em análise (peça 50), a unidade técnica sintetizou o teor da troca de correspondência por e-mail entre a Caixa e a Prefeitura no período da gestão de Maria Romana Gonçalves Reis, nos seguintes termos:

a) em 23/1/2015, a prefeitura informa à Caixa o seu interesse pelo distrato do ajuste (peça 3, p. 1);



b) em 6/2/2015, a Caixa respondeu à solicitação de distrato pela prefeitura, que era necessária a devolução dos recursos, pois não havia funcionalidade no percentual de 22,33% executado (peça 2, p. 1 ou peça 3, p. 2-3);

c) em 20/11/2015, a prefeitura voltou a manifestar interesse em dar continuidade ao ajuste (peça 3, p. 4);

d) em 18/3/2016, a Caixa informou o encerramento da vigência da avença em 30/4/2016 e questionou o interesse na prorrogação pela prefeitura (peça 2, p. 3-4);

e) em 17/6/2016, a Caixa informou as condições para que fosse feita a reprogramação da obra, que incluíam, além dos documentos já apresentados, também a justificativa técnica para alterações, planilha orçamentária atualizada, memória de cálculo, demonstrativo de BDI, demonstrativo físico-financeiro atualizado, quadro de composição do investimento atualizado, ARTs, aprovação dos projetos modificados pelo Município (peça 2, p. 7-8). (Grifei; peça 50, p. 7.)

9. Até o final de seu mandato, a ex-prefeita não cumpriu as exigências da Caixa para fazer a reprogramação e retomada da obra e, por fim, optou pelo distrato, concretizado na gestão seguinte. Evidenciou-se, portanto, a inércia da gestora no sentido de garantir a conclusão da obra, e a sua responsabilidade por inobservância ao princípio da continuidade administrativa. Assim, com respaldo na jurisprudência deste TCU (Acórdãos 6363/2017-2ª Câmara e 6725/2020-2ª Câmara), a unidade técnica rejeitou as alegações de defesa apresentadas, propondo:

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Romana Gonçalves Reis (CPF 223.181.782-91), ex-prefeita do município de Augusto Corrêa/PA na gestão 2013-2016, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
55.926,97 (D1)	04/08/2011
25.847,70 (D2)	14/02/2012
5.955,80 (D3)	10/07/2012
30.497,86 (D4)	17/09/2012

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/3/2022: R\$ 216.051,29.

c) aplicar à responsável Maria Romana Gonçalves Reis (CPF 223.181.782-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU (...).

10. Ante o exposto, por considerar adequadas as análises empreendidas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento lançada na instrução de peça 50, ratificada pelo corpo diretivo por meio dos pronunciamentos de peças 51 e 52.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força do contrato de repasse 0250044-98, firmado entre o então Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Augusto Corrêa/PA (peça 12).

2. O contrato, no valor de R\$ 612.369,60 para execução integral do objeto, com participação do contratante no valor máximo de R\$ 540.807,84 e do município no valor mínimo de R\$ 71.561,76, teve vigência de 9/6/2008 a 29/4/2017 (peças 13, p. 10, e 14, p. 2).

3. Os recursos federais efetivamente repassados totalizaram R\$ 148.938,48 (peça 28, p. 2), dos quais R\$ 118.228,33 foram desbloqueados. Houve ainda o desbloqueio de R\$ 19.773,52 dos valores atinentes à contrapartida (peças 1 e 28, p. 2).



4. O contrato foi assinado em 9/6/2008, no decorrer dos mandatos do sr. Amós Bezerra da Silva (2005-2008 e 2009-2012), que deu início à execução da obra, aplicando os recursos correspondentes aos primeiros desbloqueios autorizados (de 4/8/2011 a 17/9/2012).

5. Em 06/07/2012 foi aferida a última evolução física do objeto pactuado, totalizando o acumulado de 22,33%, compatível com os valores gastos (Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, de 6/7/2012 - peça 19, p. 8-10).

6. Durante o mandato da sucessora, sra. Maria Romana Gonçalves Reis (2013-2016), não foi dada continuidade ao empreendimento.

7. Constatada a ausência de funcionalidade do até então executado, foi promovida a citação da ex-prefeita em razão de:

“deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0250044-98, registro Siafi 628463, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados” (peça 39, p. 6).

II

8. Em essência, a responsável argumentou que:

– todos os valores foram repassados para a conta municipal, antes mesmo do mandato da ex-gestora, e somado a isso não foi demonstrado que a mesma tenha realizado qualquer ordenação de despesa; e

– não houve dano ao Erário, pois não há comprovação da deterioração da obra.

9. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao TCU entenderam que essas alegações não merecem prosperar, devendo a responsável ter suas contas julgadas irregulares com a condenação em débito pelos valores impugnados, além de sofrer a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

III

10. A respeito, verifico que a responsabilidade da gestora decorre não da utilização de recursos públicos, mas da ausência, sem justificativas, da adoção de ações para dar continuidade ao empreendimento iniciado pelo seu antecessor.

11. O dano ao Erário decorre do não aproveitamento dos valores inicialmente empregados. Outrossim, a inércia da gestora, durante todo o período de seu mandato, provocou a deterioração do até então executado, consoante informado pelo prefeito sucessor (peça 32):

“tendo em vista o grande lapso temporal decorrido entre a última medição do objeto em 06/07/2012 e o início de seu mandato em 01/01/2017, o que dificultou, sobremaneira, para o referido ente público, a absorção dos custos financeiros dessa operação, relacionados à necessidade de efetuar correções físicas na referida obra, bem como da atualização dos preços de seus insumos.”

12. Ressalto que a responsável, em nenhum momento, demonstrou que adotou ações no sentido de conservar o até então executado, de forma a afastar a previsível deterioração em razão da passagem do tempo.

13. Como bem observou a unidade técnica, *“a administração municipal dispôs do período de 4 anos para cumprir as exigências legais e normativas apontadas pela Caixa; havia recursos financeiros na conta poupança e perspectivas de novas transferências federais que viabilizariam a conclusão do empreendimento, e mesmo assim a defendente manteve-se totalmente inerte nos dois primeiros anos (2013-2014) e optou pelo distrato nos anos seguintes (2015-2016). Ademais, não restou demonstrada eventual impossibilidade de retomar e concluir as obras, nem se adotou medidas para devolver os recursos federais transferidos ou outras medidas de resguardo ao erário.”* (grifou-se).

14. De acordo com precedentes desta Corte de Contas fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, ele não retoma obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (por exemplo, Acórdão 6.363/2017-2ª Câmara).



15. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinhando-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação da responsável pelo valor impugnado.

IV

16. Compreendo que a atitude da responsável é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

17. Quanto ao valor da sanção aplicada, observo que, havendo dano ao Erário, o valor da multa no âmbito do TCU baseia-se no montante quantificado, sendo modulado segundo o nível de gravidade dos ilícitos apurados, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos.

18. Quanto ao exame da culpabilidade, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação da agente em conformidade com a lei, uma vez que ela tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seu ato e evitar o seu cometimento.

19. Em situações similares, caracterizadas pela não comprovação da regular aplicação dos recursos em razão do abandono da obra, esta Corte, em razão do grave desprezo com a coisa pública, em entendimento recente, arbitrou a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de 50% do valor atualizado do débito (Acórdão 18.929/2021-1ª Câmara).

20. Assim considerando a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), entendo aplicável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 104.000,00, equivalente a cerca de 50% do valor do débito atualizado.

V

21. Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1947/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.853/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Maria Romana Gonçalves Reis (223.181.782-91)..
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Eric Felipe Valente Pimenta (21.794/OAB-PA) e Rodrigo Chaves Rodrigues (15.275/OAB-PA), representando Maria Romana Gonçalves Reis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante contrato de repasse,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da sra. Maria Romana Gonçalves Reis, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:



Valor original (R\$)	Data da ocorrência
55.926,97 (D1)	04/08/2011
25.847,70 (D2)	14/02/2012
5.955,80 (D3)	10/07/2012
30.497,86 (D4)	17/09/2012

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar à responsável abaixo arrolada a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Maria Romana Gonçalves Reis	104.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1947-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 036.921/2021-1

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Interessado: Luiz Carlos de Oliveira (012.368.318-10).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA RETRIBUIÇÃO PARCIAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. NOVA NATUREZA DA FC-4 A PARTIR DE 2012. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” POSTERIORMENTE A 8/4/1998. RE 638.115/CE. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DETERMINAÇÕES.



RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), acolhida no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

7. *Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

8. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

8.1. *Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

8.2. *Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

8.3. *Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas-SEGE.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

9. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

10. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

11. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

12. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

13. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

14. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

15. **Ato: 135504/2019 - Inicial - Interessado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - CPF: 012.368.318-10**

15.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Formulário de concessão de aposentadoria disponibilizado à Auditoria Interna em 13/11/19. Efetuada a diligência ao Gestor de Pessoal em 30/1/20. Esclarece o Gestor de Pessoal, conforme a Informação DAPE n. 5282484 que quanto à incorporação de quintos com período aquisitivo posterior a 08/04/1998, aplicável ao servidor em referência, que o c. Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em 19/03/2015, com publicação do Acórdão em 03/08/2015, o Recurso Extraordinário nº 638.115/CE no sentido de que, sob o regime da repercussão geral, não é possível a incorporação de quintos no*



período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/1998 (publicada em 08/04/1998) e a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, publicada em 04/09/2001, por ofensa ao princípio da legalidade, como é o caso do servidor em comento. Posteriormente, em consulta formulada ao e. Conselho da Justiça Federal (CJF) pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, a respeito da aplicação da decisão no âmbito da Justiça Federal, foi decidido, no Processo nº CF-ADM-2012/00063, em Sessão de 12/12/2016, cuja decisão foi confirmada em nova Sessão ocorrida em 25/06/2018, acatando posicionamento adotado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, pelo sobrestamento dos autos até a decisão, por aquele Tribunal, dos embargos de declaração opostos no RE 638.115/CE, motivo pelo qual os servidores da Justiça Federal continuam percebendo as incorporações de quintos ocorridas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. Mais adiante, em Sessão de 24/06/2019, em nova análise ao questionamento formulado pelo TRF da 1.ª Região a respeito do assunto, decidiu-se pela aplicação imediata do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, com exclusão da referida rubrica dos contracheques a partir da folha de pagamento do quarto mês posterior à conclusão daquele julgamento'

15.2. Constatações e análises:

15.2.1. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

15.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126068 - PROV. PROVISÓRIO VPNI 08 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.428,46).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

15.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126067 - PROV. PROVISÓRIO VPNI 07 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.059,45).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

15.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (125124 - PROV. PROVISÓRIO OPÇÃO FC 04 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.939,89).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim



como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

15.2.5. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126069 - PROV. PROVISÓRIO VPNI 09 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.760,67).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

15.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

[...]

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 135504/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

10.1. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

17.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

17.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

17.2.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

17.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

17.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.



17.2.5. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*

17.2.6. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

17.2.7. *promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.*

17.2.8. *faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”*

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de aposentadoria do Técnico Judiciário Luiz Carlos de Oliveira, com vigência em 26/8/2019 no Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região.

2. A concessão foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005.

3. A Sefip, acompanhada do MPTCU, propôs que a concessão fosse considerada ilegal e a ela denegado registro em virtude do pagamento de “quintos” com base em função exercida após 8/4/1998 e em razão do pagamento cumulativo dessa vantagem com aquela conhecida como “opção”, paga sem que sobre ela tivesse havido a incidência de contribuição previdenciária.

4. Além da clara violação aos dispositivos constitucionais introduzidos pela EC 20/1998, o pagamento da vantagem ao servidor, cumulativamente com “quintos”, viola o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

5. E bom que se esclareça que, desde 2012, inexiste previsão legal para o pagamento de uma tal vantagem aos servidores do Poder Judiciário, quer ativos, quer inativos. Assim, o interessado não faz jus ao recebimento da “opção de FC”, uma vez que a parcela foi excluída da estrutura remuneratória do cargo com o qual seus proventos possuem paridade. Sobre o ponto, para maior clareza, permito-me reproduzir excerto do voto condutor do Acórdão 490/2022-1ª Câmara:

“13. Pois bem, com efeito, a função comissionada FC-4, que supostamente daria ensejo ao pagamento da parcela ‘opção’ à sra. [...], desde 2012, por força da Lei 12.774/2012, não mais confere aos seus exercentes a faculdade de optar entre os vencimentos de seu cargo efetivo e a remuneração da função.

14. De fato, a FC-4, a exemplo de todas as demais FC do Poder Judiciário, voltou a ser retribuída como função gratificada, ou seja, mediante o simples acréscimo de seu valor à remuneração do cargo efetivo do servidor (art. 18, § 3º, da Lei 11.416/2006), exatamente como se dava com as antigas GRG, antes da Lei 9.421/1996.

15. A propósito, o pagamento cumulativo, na inatividade, de GRG e ‘quintos’ fundados na Lei 8.911/1994 jamaiz foi admitido pelo TCU, por configurar ofensa direta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990. Ilustram o ponto, entre inúmeras outras ao longo do tempo, as seguintes deliberações: Decisão 32/1997-1ª Câmara, Decisão 72/2000-2ª Câmara, Decisão 47/2001-Plenário, Decisão 271/2001-1ª Câmara, Decisão 502/2002-2ª Câmara, Decisão 1.775/2003-2ª Câmara, Acórdão 458/2004-1ª Câmara, Acórdão 167/2005-2ª Câmara, 1.472/2006-1ª Câmara, 3.070/2007-1ª Câmara, Acórdão 1.146/2008-1ª Câmara, Acórdão 468/2014-1ª Câmara.

16. A súmula TCU 280, editada no ano de 2012, é outra evidência desse longo e pacífico posicionamento (grifei):



‘É ilegal o ato de concessão que inclui no cálculo dos proventos a percepção cumulativa de quintos com a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF decorrente de funções que não preveem opção pelo cargo efetivo, a exemplo da Função Gratificada - FG e da Gratificação de Representação de Gabinete – GRG.’

17. Ora, como dito, desde 2012, as FC do Poder Judiciário não mais preveem opção pelo cargo efetivo, o que torna absolutamente ilícita sua acumulação – pelo valor integral do encargo – com quintos.

18. Para que não fiquem dúvidas a respeito, transcrevo o art. 2º da Lei 8.911/1994, mencionado no dispositivo da sentença do juízo da 5ª Vara, e o art. 18 da Lei 11.416/2006, com as alterações promovidas pela Lei 12.774/2012 (ênfase acrescentada):

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.’

Lei 11.416/2016

‘Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 1º O valor fixado no Anexo III desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei.’

19. Como se vê, a disposição objetiva das duas normas é virtualmente idêntica: não há ‘opção’ (equivalente a 55% do cargo comissionado) para os ocupantes de FG no Poder Executivo e, da mesma forma, não há mais ‘opção’ (equivalente, no caso, a 65% do cargo em comissão) para os ocupantes de FC no Poder Judiciário.

20. Portanto, independentemente de qualquer outra razão, à sra. [...] não é dado perceber a ‘opção’ simplesmente porque a atual estrutura remuneratória com a qual seus proventos detêm paridade não comporta o pagamento da vantagem pelo exercício de função gratificada. De passagem, creio não seja demasiado lembrar, no ponto, que a jurisprudência pátria rejeita consistentemente a ideia de direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos, mormente quando envolve – como no caso – o somatório de vantagens previstas em estruturas remuneratórias distintas (v.g. RE 384876, julgado em 24/8/2004, relator Min. Sepúlveda Pertence).”

6. Então, o que o ex-servidor recebe, na prática, não é a retribuição parcial pelo exercício de função de confiança, mas sim o valor integral da função FC-4 (R\$ 1.939,89).

7. Ademais, seja a “opção” ou seja o valor integral da função, o pagamento cumulativo de vantagens previstas no art. 193 da Lei 8.112/1990 com “quintos” (art. 62 da mesma lei) viola disposição do §2º desse dispositivo (grifos acrescentados):

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção. “

8. Veja-se que esse entendimento estava expresso na Decisão 844/2001-Plenário, que não foi objeto de reforma pelo Acórdão 2.076/2005-Plenário:

“8.2. os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90”.

9. Na mesma linha é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), como se vê no MS 33.508/DF (decisão monocrática do Min. Luís Roberto Barroso, de 19/3/2018):

“11. Em relação ao mérito propriamente dito, em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente sobre o mérito, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem. Com efeito, a impetrante não demonstrou de forma plena a existência do direito à percepção de sua aposentadoria nos termos apontados na petição inicial, assim como não demonstrou ato ilegal ou abusivo do Tribunal de Contas da União - TCU. Tal conclusão decorre, como se verá, da correta análise da questão principal do feito, que está na aplicação temporal do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ao caso concreto.

12. A incorporação da gratificação do cargo em comissão ou função comissionada aos proventos dos servidores inativos era admitida pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

12. Assim, preenchidos os requisitos do caput, poderia o servidor exercer o direito de ‘opção’ (§ 2º), escolhendo entre aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo somada: (i) aos ‘quintos’ incorporados (art. 62); ou (ii) à gratificação do cargo em comissão ou função comissionada de maior valor.

13. O dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 9.527/1997, decorrente da MP nº 1.522/1996 e suas reedições. Mas a vantagem nele outorgada já havia sido extinta desde 19.01.1995 pela MP nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, que em seu art. 7º assim ressaltou:



‘Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes’.

14. Aplicando-se as regras de direito intertemporal, o entendimento adequado é de que os requisitos exigidos pelo revogado art. 193, caput, da Lei nº 8.112/1990 devem estar presentes até a data de 18.01.1995, caso contrário, não há qualquer direito à ‘opção’ pelas vantagens previstas no referido dispositivo legal, pouco importando a data da implementação dos requisitos de aposentadoria ou a data da concessão desta. A lógica é muito simples: havendo revogação da norma jurídica, não há como se falar em produção de efeitos no tempo para atos praticados posteriormente. Esta é, inclusive, a posição reiterada deste Supremo Tribunal Federal (MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 25.638, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 27.746-ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Correta, portanto, a premissa firmada pelo Tribunal de Contas no sentido de que, independentemente do momento da concessão da aposentadoria, a vantagem ‘opção’ somente é devida para as funções exercidas até 18.01.1995, quando a MP nº 831 extinguiu a referida vantagem.

15. Ressalto que as maiores discussões a respeito da aplicação do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ocorreram não a respeito de gratificações ou vantagens concedidas em momento posterior a sua revogação, senão a respeito de situações em que a implementação dos requisitos da aposentadoria ou a sua concessão teriam ocorrido posteriormente. De qualquer maneira, observando a evolução do entendimento do Tribunal de Contas sobre a possibilidade de incorporação da parcela denominada ‘opção’ em situações limítrofes (Acórdãos TCU n. 481/1997, 884/2001 e 2.076/2005), o plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.196 (Rel. Min. Ayres Britto), entendeu que ‘o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria’, sendo inexistente direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei.

[...] 19. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo da União. Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25, e Súmula 512/STF).” (Grifos acrescidos).

10. Ademais, não poderia deixar de mencionar que o Acórdão 2.076/2005-Plenário não possui a dimensão que se lhe pretende atribuir. O entendimento de que seria possível deferir a vantagem “opção” àqueles que implementaram os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995, mesmo sem a implementação dos requisitos de aposentadoria, expressos no subitem 9.3.1, é aplicável para fins do disposto no subitem 8.5 da Decisão 844/2001-Plenário, conforme expressamente prevê o subitem 9.3 daquele acórdão (grifei):

“9.3. esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, deve ser observado o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;”

11. O subitem 8.5 da Decisão 844/2001-Plenário, por seu turno, tratava da revisão das aposentadorias concedidas com base na Decisão Administrativa 481/1997:

“8.5. determinar aos órgãos da Administração Pública Federal que promovam o reexame dos proventos de aposentadoria compostos sob orientação da Decisão 481/97-TCU-Plenário, para a pronta exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, sem prejuízo da aplicação da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal aos valores recebidos de boa-fé até a data desta Decisão;



12. Ora, a vantagem decorrente do exercício de função de confiança não foi deferida ao sr. Luiz Carlos de Oliveira com base na Decisão Administrativa 481/1997, cuja anulação se discutiu no processo que culminou no Acórdão 2.076/2005-Plenário.

13. No caso concreto, verifica-se que o interessado não implementou os requisitos de aposentação até 18/1/1995, juntamente com aqueles exigidos especificamente no art. 193 da Lei 8.112/1990. Saliente-se que o ex-servidor implementou os requisitos para a inativação com fundamento no art. 3º da EC 47/2005 apenas em 22/7/2019, posteriormente, inclusive, à prolação do Acórdão 1.599/2019-Plenário.

14. A unidade técnica apontou também irregularidade no pagamento de “quintos”.

15. De fato, o cômputo de tempo posterior a 8/4/1998 assegurou ao interessado a substituição de 3/5 de FC-4 por 1/5 de CJ-2 e 2/5 de CJ-3.

16. Sobre essa matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) já deliberou, com efeito vinculante, no RE 638.115/CE, no qual estipulou a modulação a ser seguida no tocante ao pagamento da vantagem.

17. Servidores que tiverem em seu favor decisão judicial com trânsito em julgado, podem permanecer recebendo esses “quintos” sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), como já previsto na legislação pátria (**vide** art. 15 da Lei 8.527/1997).

18. Nas demais hipóteses, os valores pagos indevidamente devem ser absorvidos quando da superveniência de qualquer aumento remuneratório.

19. Considerando que não existe nos autos evidência de que o interessado é beneficiário de processo judicial com trânsito em julgado, deve-se determinar ao órgão de origem que aplique a modulação estabelecida pelo STF nos segundos embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido no RE 638.115/CE, nos seguintes termos:

a) se o inativo for beneficiário de decisão judicial com trânsito em julgado, mantenha o pagamento dos “quintos” incorporados após 8/4/1998 sob a forma de VPNI, como já previsto na legislação;

b) em caso contrário, destaque os valores irregulares, que deverão passar a ser pagos sob a forma de parcela compensatória, a ser absorvida em virtude de todo e qualquer reajuste.

20. Dessarte, acompanho os pareceres e proponho que se negue registro ao ato de concessão de aposentadoria ao sr. Luiz Carlos de Oliveira, hipótese que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal para dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1948/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.921/2021-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V- Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luiz Carlos de Oliveira (012.368.318-10).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Luiz Carlos de Oliveira e a ele negar registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência ao interessado desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. encaminhe a esta Corte, no prazo de quinze dias, se houver, cópia dos autos do processo judicial que ampara o pagamento da vantagem dos “quintos” concedida com base no exercício de função posteriormente a 8/4/1998;

9.3.3. caso o pagamento da vantagem a que se refere o subitem anterior não tenha espeque em decisão judicial com trânsito em julgado, adote a modulação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, nos seguintes termos:

9.3.3.1. corrija as parcelas de “quintos” atribuídas ao interessado, de modo que as frações incorporadas retratem as funções comissionadas efetivamente exercidas, e não aquelas decorrentes de eventuais transformações realizadas posteriormente;

9.3.3.2. transforme o valor excedente em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3.3 caso o pagamento da vantagem dos “quintos” esteja amparado por decisão judicial com trânsito em julgado, mantenha seu pagamento sob a forma de VPNI, na linha da modulação adotada pela Supremo Tribunal Federal no citado precedente.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1948-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 037.098/2021-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

Interessado: Valdir Figueredo Chaves (212.355.971-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO APÓS 8/4/1998 COM ARRIMO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.



MODULAÇÃO ADOTADA PELO STF NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO, SEM DETERMINAÇÃO PARA SUPRESSÃO DOS PAGAMENTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria instruído nos seguintes termos pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip):

“INTRODUÇÃO

18. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

19. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

19.1. *Unidade emissora: Tribunal de Contas da União.*

19.2. *Unidade cadastradora: Tribunal de Contas da União.*

19.3. *Subunidade cadastradora: Serviço de Aposentadorias e Pensões - SAP.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

20. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

21. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

22. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

23. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

24. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

25. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

26. **Ato: 48837/2019 - Inicial - Interessado: VALDIR FIGUEREDO CHAVES - CPF: 212.355.971-72**

26.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: incorporação de decimos e quintos contraria o julgamento do STF RE 638115*

26.2. *Constatações e análises:*

26.2.1. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (78 - VPNI Décimos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 4.670,99).*



- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial não transitada em julgado, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

26.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (78 - VPNI Décimos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.167,75).

- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial não transitada em julgado, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

26.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

26.4. Encaminhamento do ato:

26.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de VALDIR FIGUEREDO CHAVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

26.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Contas da União que:

- a. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*
- b. *promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.*
- c. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.*

CONCLUSÃO

*27. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 48837/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

28. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º,



inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

29.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de VALDIR FIGUEREDO CHAVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

29.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Contas da União que:

29.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

29.2.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

29.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) manifestou sua anuência em parecer de peça 7.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de aposentadoria do servidor Valdir Figueredo Chaves no cargo de Técnico Federal de Controle Externo, da Secretaria-Geral deste Tribunal, com vigência em 1º/4/2019.

2. A concessão está fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

3. A Sefip, acompanhada do representante do MPTCU, propôs que fosse negado registro ao ato em exame em virtude da incorporação da vantagem conhecida como “quintos” após 8/4/1998.

4. A unidade técnica propôs, ainda, que os valores tidos como irregulares fossem pagos sob a forma de parcela compensatória a ser posteriormente absorvida em virtude de quaisquer reajustes recebidos pelo interessado. Tal procedimento observaria, na visão do AUFC encarregado de instruir o feito, a modulação adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento dos segundos embargos de declaração opostos no RE 638.115/CE, já os pagamentos da vantagem decorreriam de decisão judicial não transitada em julgado.

5. Feito esse resumo, acolho os pareceres no tocante à negativa de registro da aposentadoria do servidor interessado.

6. De fato, o art. 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001 não assegurou a nenhum servidor o direito de incorporar retribuição pelo exercício de cargo em comissão e assemelhados, mas incluiu o art. 62-A na Lei 8.112/1990 apenas para assegurar que todas as parcelas incorporadas a título de “quintos” ou “décimos” fossem desvinculadas da remuneração do cargo/função que lhes deram origem.

7. Esse entendimento foi adotado pela Corte Suprema no julgamento do citado precedente.

8. Confira-se a redação do dispositivo (grifos acrescidos):

“Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.



*Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. '(NR)'*

9. Isso se fez necessário porque, apesar de o art. 15 da Lei 9.527/1997 ter extinguido a incorporação da vantagem, posteriormente o art. 3º da Lei 9.624/1998 reabriu a possibilidade de incorporação de um novo quinto até a data de sua publicação:

“Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.”

10. Contudo, houve quem interpretasse que o art. 62-A estaria a autorizar novas incorporações de quintos. Nesse sentido, o servidor de que cuida este processo impetrou o MS 2005.34.00.017290-0 (0017258-67.2005.4.01.3400/JFDF), no qual obteve a tutela jurisdicional que lhe assegurou a incorporação de 4/5 de FC-7, além de 1/5 que incorporou em virtude do exercício de função de 15/7/1996 a 13/7/1997.

11. Nada obstante, equivocou-se a Sefip ao asseverar que o interessado não tem em seu favor decisão judicial transitada em julgado. O MS 2005.34.00.017290-0, do qual o sr. Valdir Figueredo Chaves é parte, transitou em julgado em 25/4/2013, como revela a movimentação processual informada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, que fiz juntar aos autos.

12. Dessarte, não há determinação a ser feita, haja vista que, na modulação adotada pelo STF, foi permitida a manutenção do pagamento da vantagem questionada sob a VPNI (sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores públicos) para todos aqueles que tivessem decisão judicial com trânsito em julgado — justamente o que ocorre no presente caso.

13. Portanto, a despeito da ilegalidade e negativa de registro, não há determinação a ser feita.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1949/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.098/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V -Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Valdir Figueredo Chaves (212.355.971-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, na Lei 8.443/1992, arts. 1, V, e 39, II, e na modulação adotada no RE 638.115/CE, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria ao sr. Valdir Figueredo Chaves e negar registro ao respectivo ato;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1949-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 037.147/2021-8

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessado: Eliane Figueira de Almeida (101.817.921-68).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INTEGRALIZAÇÃO DE PROVENTOS. ATO INICIAL REGISTRADO. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DAS VANTAGENS “QUINTOS” E “OPÇÃO”, ESTA ÚLTIMA PRESUMIVELMENTE COM BASE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA 481/1997. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS QUE VIOLA O § 2º DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ATO INICIAL E DE MELHORIA DOS PROVENTOS PAGOS DE FORMA IRREGULAR, SALVO POSTERIOR ADEQUAÇÃO. ATUALIZAÇÃO INDEVIDA DOS “QUINTOS”. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. ENUNCIADO 106 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), acolhida no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

‘INTRODUÇÃO

30. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

31. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

31.1. *Unidade emissora: Câmara dos Deputados.*

31.2. *Unidade cadastradora: Câmara dos Deputados.*

31.3. *Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

32. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se*



estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

33. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

34. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

35. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

36. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

37. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

38. **Ato: 64426/2020 - Alteração - Interessado: ELIANE FIGUEIRA DE ALMEIDA - CPF: 101.817.921-68**

38.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: 1) Ato emitido em obediência à determinação do Ofício-Circular n. 001/2020-TCU/Sefip, de 30/4/2020, em substituição à ficha Sisac 30073502-04-2017-000119-9. 2) Concessão inicial julgada legal em sessão de 1/6/2000, Ata n. 20/2000-2ª Câmara.

38.2. Constatações e análises:

38.2.1. Não foi anexado documento do tipo 'Laudo médico' que ampara a concessão da vantagem do art. 190 da Lei 8.112/1990.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: O Laudo Médico da Junta Médica Oficial da Câmara dos Deputados que avaliou as condições de saúde da aposentada e atestou a invalidez decorrente de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/1990 foi anexado na aba concessão. Gestor anexou os seguintes documentos: Processo n. 3833/1998-CD-Laudo médico,.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a modificação do fundamento legal da aposentadoria em virtude da concessão da vantagem do art. 190 da Lei n. 8.112/1990. Nesse caso, o Gestor Pessoas apenas inclui a vantagem do citado artigo no ato, sem modificar a modalidade da aposentadoria (de voluntária ou compulsória proporcional para invalidez integral).

38.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

38.2.3. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 28/07/2017



- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 28/7/2017.

38.2.4. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (92 - OPÇÃO FUNCAO COMMISSIONADA - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 3.692,50).*

- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

No âmbito do Acórdão 2.988/2018 -TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990

No caso concreto, além de estar cumulativa a opção com a vantagem de quintos/décimos, não houve o implemento dos requisitos de aposentadoria até o dia 18/1/1995 (sequer proporcional) razão pela qual é indevida a vantagem de opção.

Ademais, não houve o implemento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função), razão pela qual é indevida a vantagem de opção.

Ao consultar a base SISAC, detectou-se que o ato inicial foi apreciado pela legalidade já contendo a vantagem de opção e quintos/décimos. Assim, por haver julgamento há mais de cinco anos, não há possibilidade de revisão de ofício desse ato.

Todavia, na linha do que foi decidido no âmbito do Acórdão 5.969/2021 - 1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial.

Portanto, é ilegal a majoração dos proventos objeto dessa alteração (vantagem do art. 190 da Lei 8.112/1990 e acréscimo do percentual de anuênios de 22% para 23%), devendo a Unidade Jurisdicionada manter o pagamento na forma da concessão inicial.

38.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

[...]

CONCLUSÃO

39. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 64426/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

40. *O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*



41.1. Considerar *ILEGAL* e recusar registro do ato de Aposentadoria de *ELIANE FIGUEIRA DE ALMEIDA* do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

41.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

41.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

41.2.2. promova ajuste dos proventos, em face da impugnação da vantagem objeto dessa alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária.

41.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de *ELIANE FIGUEIRA DE ALMEIDA*, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

41.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

41.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de processo de alteração de fundamento legal da aposentadoria da servidora Eliane Figueira de Almeida, da Câmara dos Deputados, com objetivo de integralizar seus proventos em virtude de doença especificada em lei.

2. Essa alteração está fundamentada no art. 190 da Lei 8.112/1990:

“Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.”

3. A Sefip, de forma equivocada, informou que não foi juntado laudo médico, mas esse documento encontra-se anexado ao ato de peça 3.

4. Além disso, a unidade instrutora aponta as seguintes irregularidades, já presentes no ato inicial:

a) pagamento cumulativo da retribuição parcial pelo exercício de cargo em comissão/função de confiança (“opção”) com a incorporação dessa retribuição (“quintos”); e

b) pagamento da retribuição parcial pelo exercício de cargo em comissão/função de confiança sem que a servidora houvesse adquirido os requisitos temporais em 18/1/1995, inclusive aqueles especificamente previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 (exercício do cargo/função por cinco anos contínuos ou dez interpolados).

5. O ato inicial foi registrado em 1º/6/2000, pela Segunda Câmara (Ata 20/2000-2ª Câmara).

6. A Sefip defende não ser possível promover nova alteração de fundamento legal da qual resulte melhorias nos proventos pagos de forma irregular, em linha de concordância com a jurisprudência desta Corte, tendo sido citado o Acórdão 5.969/2021-1ª Câmara, da relatora do Ministro Vital do Rêgo.

7. Com efeito, assim se manifestou o relator do aludido acórdão:



“14. Importa esclarecer que, a despeito de o ato inicial emitido com proventos proporcionais a 14/35 ter sido apreciado pela legalidade por meio do Acórdão 2.267/2006-TCU-2ª Câmara (proferido na sessão de 15/8/2006) não cabendo revisão de ofício quanto à referida decisão, o ato de alteração em análise nos presentes autos, ao pretender integralizar a concessão emitida em favor de Alexandre dos Santos Mariano, se submete a análise de legalidade com tudo que compõe a alteração, incluindo a parcela inquinada (opção). Por tal razão, consoante bem mencionou o relator a quo, ou se mantém o título anteriormente registrado, com proventos proporcionais a 14/35 ou se permite a integralização dos proventos com a supressão da vantagem opção, já que não há como prosperar o ato de alteração contemplando concessão integralizada e a vantagem decorrente da opção.

15. Destaco ainda que, conquanto o ato inicial tenha sido apreciado pela legalidade, o interessado não implementou nenhum dos requisitos estipulados pelo então art. 193 da Lei 8.112/1990, a exemplo dos cinco anos de exercício contínuo de cargo em comissão ou função gratificada. Menos ainda os dez anos interpolados, como seria exigido na sua situação, já que o cargo em comissão DAS 2 e a RG 2 foram exercidos de forma não contínua.”

8. Esse entendimento fundamentou o Acórdão 1952/2018-Plenário, de minha relatoria (grifos acrescidos):

“5. O sr. Arlindo Batista Brum inativou-se, voluntariamente, em 17/6/1992, com proventos proporcionais ao tempo de serviço (30 anos e 6 dias). Mais tarde, com o advento da Lei 8.911/1994, seu título concessório sofreu duas alterações, associadas ao exercício de funções comissionadas na entidade entre os anos de 1973 e 1992: primeiro, em 11/1/1995, para inclusão de 4/5 de DAS-2 e 1/5 de DAS-4; depois, em 17/2/1999, para modificação na composição dos quintos (que passaram a representar 1/5 de DAS-2 e 4/5 de DAS-4) e para inclusão da ‘opção de função’, referente ao DAS-4.

6. Os três atos já foram registrados pelo Tribunal, o último deles em 28/4/2009 (Acórdão 1.740/2009-1ª Câmara).

7. Neste momento, como dito, busca-se a integralização dos proventos, com efeitos a partir de outubro de 1999, nos termos do art. 190 da Lei 8.112/1990.

(...omissis...)

18. Portanto, na melhor das hipóteses, os antigos cargos e funções existentes na estrutura da empresa Embratur teriam se tornado elegíveis para efeito de incorporação de ‘quintos’ e ‘opção’ apenas em 1991, quando, supostamente, transformados em cargos e funções públicas pela Lei 8.181.

19. Assim, o sr. Arlindo Batista Brum faria jus à incorporação de um único quinto de DAS-2, sem direito à opção.

20. Como no ato ora em exame são atribuídos ao interessado 4/10 de DAS-2 e 6/10 de DAS-4, além da ‘opção’ do DAS-4, o título apresenta-se ilegal, insuscetível, pois, de registro.

21. Sob outro enfoque, embora já não se apresente possível, no caso concreto, retirar os ‘quintos’ e a ‘opção’ dos proventos do inativo, pois que protegidos pela decadência, também não seria razoável permitir que um benefício reconhecidamente irregular, tolerado apenas em reverência à segurança jurídica, fosse agora aperfeiçoado para elevar ainda mais seu valor, de resto já bem acima daquilo que efetivamente seria devido ao interessado.

22. Num tal contexto, a eventual integralização dos proventos dependeria da supressão das parcelas irregulares, para o que seria necessária prévia e expressa concordância do ex-servidor.”

9. Aparentemente, a concessão da parcela “opção” foi feita com espeque na anulada Decisão Administrativa 481/1997, na qual este Tribunal entendeu que seria devido o pagamento da parcela a quem houvesse incorporado ao menos uma parcela de quinto. Essa decisão foi anulada pela Decisão 844/2001-Plenário, por meio da qual este Tribunal deixou também assente o entendimento sobre a impossibilidade de acumulação da retribuição parcial pelo exercício do cargo em comissão e assemelhados (“opção”) com a vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990 (“quintos”), em virtude da expressa vedação contida no § 2º do art. 193.

10. Para maior clareza, transcrevo os dispositivos pertinentes (grifos acrescidos):

“8.1. declarar a nulidade absoluta da Decisão 481/97-TCU - Plenário;



8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

Lei 8.112/1990.

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

11. Os mencionados itens da Decisão 844/2001-Plenário permaneceram incólumes às alterações promovidas pelos Acórdãos 569/2005 e 2.076/2005, ambos do Plenário, que visaram, basicamente, à modulação dos efeitos da anulação da Decisão Administrativa 481/1997.

12. A interessada possui direito de receber proventos integrais, a teor do art. 190 da Lei 8.112/1990. Faculta-se à interessada as seguintes opções:

a) integralização dos proventos com esquite no art. 190 da Lei 8.112/1990 concomitantemente com a exclusão da parcela “opção”, concedida sem que houvesse sido preenchidos os requisitos do art. 193 daquela lei e com infringência do § 2º do mesmo dispositivo; ou

b) manutenção dos proventos como inicialmente deferidos, em observância ao princípio da segurança jurídica.

13. Outrossim, observo que a vantagem dos “quintos”, constante do ato em exame, vem sendo irregularmente elevada, já que deveria ter sido transformada em vantagem pessoal em 10/11/1997, em virtude do disposto no art. 15 da Lei 9.527/1997:

“Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

14. A jurisprudência dos Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema é clara. Cito, à guisa de ilustração, o AgRg no REsp 1.138.985 - ES (rel. Ministra Assusete Magalhães):

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO. LEI 9.257/97. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. REAJUSTAMENTO APENAS NOS TERMOS DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A decisão agravada merece ser mantida, eis que, “consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por força da Lei 9.527/1997, os quintos incorporados transformaram-se em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à



atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais" (STJ, AgRg no Ag 1.353.384/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2011). II. Agravo Regimental improvido.”

15. No ato inicial (representado pelo formulário Sisac 30073502-04-1998-000074-7), consta que a interessada recebia duas parcelas a título de “quintos”: uma de R\$ 1.810,27 e outra de R\$ 602,90, no total de R\$ 2.413,17.

16. Já o formulário e-Pessoal 64426/2020 (pç. 3) informa que a inativa recebia R\$ 3.803,43 em 17/11/2016, aumento de 57,6% em relação ao ato inicial, quando a vantagem já era paga sob a forma de VPNI. Atualmente, a vantagem alcança o valor de R\$ 4.373,64, aumento total de 81,2%.

17. Ora, desde 10/11/1997, somente dois reajustes gerais foram concedidos aos servidores federais, no total acumulado de 4,54%:

- a) Lei 10.331/2001, que concedeu 1%; e
- b) Lei 10.697/2003, que concedeu 3,5%.

18. Evidentemente, aumentos remuneratórios concedidos aos servidores da Câmara dos Deputados em plano de carreira específico não se enquadra no conceito de “*revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais*”, motivo pelo qual a elevação da VPNI oriunda dos “quintos” viola literal disposição da Lei 9.527/1997.

19. Portanto, a irregularidade no pagamento dos “quintos” também constitui razão para a negativa de registro da concessão de que trata este processo e, ainda que a interessada opte pela manutenção dos proventos como originalmente concedidos, a Câmara dos Deputados deve adotar medidas tendentes à correção da vantagem dos quintos, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

20. Por fim, entendo presente a hipótese de aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte para dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, em boa-fé.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1950/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.147/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Eliane Figueira de Almeida (101.817.921-68).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de alteração de fundamento legal de aposentadoria de ex-servidora da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão em favor da sra. Eliane Figueira de Almeida e negar registro ao respectivo ato;



9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência ao representante legal da sra. Eliane Figueira de Almeida do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.3.3. dê ciência à interessada, por meio de seu representante legal, sobre a possibilidade de integralização dos proventos, desde que excluída a parcela relativa à retribuição parcial pelo exercício de função de confiança (“opção”) e corrigida a parcela dos “quintos”, a qual deve equivaler ao valor originalmente concedido atualizado pelos índices previstos nas Leis 10.331/2001 e 10.697/2003;

9.3.4. independentemente da opção da interessada pela nova concessão (aplicação do art. 190 da Lei 8.112/1990), instaure processo administrativo com vistas à correção da vantagem dos “quintos”, tendo em vista o subitem anterior e assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1950-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 037.256/2021-1

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Interessado: Griselide Leandra Lins Peixoto Werneck Silva (518.517.416-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA RETRIBUIÇÃO PARCIAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. LEI 12.774/2012. INEXISTÊNCIA DA PARCELA NA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA, O QUE CONFIGURA, NA PRÁTICA, O PAGAMENTO CUMULATIVO DA FUNÇÃO COM OS “QUINTOS” DELA DECORRENTES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO § 2º DO ART. 40 DA CF, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/1998. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. ENUNCIADO 106. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), acolhida no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

42. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do



Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

43. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

43.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

43.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

43.3. Subunidade cadastradora: Central de Aposentadoria e Pensão (CAPE) - TRT3.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

44. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

45. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

46. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

47. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

48. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

49. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

50. **Ato: 68442/2019 - Inicial - Interessado: GRISELIDE LEANDRA LINS PEIXOTO WERNECK SILVA - CPF: 518.517.416-15**

50.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

50.2. Constatações e análises:

50.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.060,65).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

50.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 848,66).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.



- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: Legal*

A concessão da vantagem de 'quintos' ou 'décimos' está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

50.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (247 - OPCAFC (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.232,38).

- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: Ilegal*

Concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

50.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

[...]

CONCLUSÃO

51. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 68442/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

52. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

53.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Aposentadoria de GRISELIDE LEANDRA LINS PEIXOTO WERNECK SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

53.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

53.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

53.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

53.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

53.2.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da



rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

53.2.5. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de GRISELIDE LEANDRA LINS PEIXOTO WERNECK SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”*

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de aposentadoria da servidora Griselide Leandra Lins Peixoto Werneck Silva no cargo de Técnico Judiciário, com vigência em 1º/3/2019 no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3).

2. A concessão foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005.

3. A Sefip, acompanhada do MPTCU, propôs que a concessão fosse considerada ilegal e a ela denegado registro em virtude do pagamento da retribuição parcial pelo exercício de função de confiança (“opção”), sem que sobre ela tivesse havido a incidência de contribuição previdenciária.

4. Assiste razão aos pareceres. Além da clara violação aos dispositivos constitucionais introduzidos pela EC 20/1998 — que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se dá a aposentadoria (“§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”) —, o pagamento da vantagem à servidora, cumulativamente com “quintos”, viola o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

5. É bom que se esclareça que, desde 2012, inexiste previsão legal para o pagamento de uma tal vantagem aos servidores do Poder Judiciário, quer ativos, quer inativos. Assim, a interessada não faz jus ao recebimento da “opção de FC”, uma vez que a parcela foi excluída da estrutura remuneratória do cargo com o qual seus proventos possuem paridade. Sobre o ponto, para maior clareza, permito-me reproduzir excerto do voto condutor do Acórdão 490/2022-1ª Câmara:

“13. Pois bem, com efeito, a função comissionada FC-4, que supostamente daria ensejo ao pagamento da parcela ‘opção’ à sra. [...], desde 2012, por força da Lei 12.774/2012, não mais confere aos seus exercentes a faculdade de optar entre os vencimentos de seu cargo efetivo e a remuneração da função.

14. De fato, a FC-4, a exemplo de todas as demais FC do Poder Judiciário, voltou a ser retribuída como função gratificada, ou seja, mediante o simples acréscimo de seu valor à remuneração do cargo efetivo do servidor (art. 18, § 3º, da Lei 11.416/2006 — com a redação conferida pela Lei 12.774/2012), exatamente como se dava com as antigas GRG, antes da Lei 9.421/1996.

15. A propósito, o pagamento cumulativo, na inatividade, de GRG e ‘quintos’ fundados na Lei 8.911/1994 já foi admitido pelo TCU, por configurar ofensa direta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990. Ilustram o ponto, entre inúmeras outras ao longo do tempo, as seguintes deliberações: Decisão 32/1997-1ª Câmara, Decisão 72/2000-2ª Câmara, Decisão 47/2001-Plenário, Decisão 271/2001-1ª Câmara, Decisão 502/2002-2ª Câmara, Decisão 1.775/2003-2ª Câmara, Acórdão 458/2004-1ª Câmara, Acórdão 167/2005-2ª Câmara, 1.472/2006-1ª Câmara, 3.070/2007-1ª Câmara, Acórdão 1.146/2008-1ª Câmara, Acórdão 468/2014-1ª Câmara.

16. A súmula TCU 280, editada no ano de 2012, é outra evidência desse longo e pacífico posicionamento (grifei):

‘É ilegal o ato de concessão que inclui no cálculo dos proventos a percepção cumulativa de quintos com a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF decorrente de funções que não preveem opção pelo cargo efetivo, a exemplo da Função Gratificada - FG e da Gratificação de Representação de Gabinete – GRG.’



17. Ora, como dito, desde 2012, as FC do Poder Judiciário não mais preveem opção pelo cargo efetivo, o que torna absolutamente ilícita sua acumulação – pelo valor integral do encargo – com quintos.

18. Para que não fiquem dúvidas a respeito, transcrevo o art. 2º da Lei 8.911/1994, mencionado no dispositivo da sentença do juízo da 5ª Vara, e o art. 18 da Lei 11.416/2006, com as alterações promovidas pela Lei 12.774/2012 (ênfase acrescentada):

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.’

Lei 11.416/2006

‘Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 1º O valor fixado no Anexo III desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei.’

19. Como se vê, a disposição objetiva das duas normas é virtualmente idêntica: não há ‘opção’ (equivalente a 55% do cargo comissionado) para os ocupantes de FG no Poder Executivo e, da mesma forma, não há mais ‘opção’ (equivalente, no caso, a 65% do cargo em comissão) para os ocupantes de FC no Poder Judiciário.

20. Portanto, independentemente de qualquer outra razão, à sra. [...] não é dado perceber a ‘opção’ simplesmente porque a atual estrutura remuneratória com a qual seus proventos detêm paridade não comporta o pagamento da vantagem pelo exercício de função gratificada. De passagem, creio não seja demasiado lembrar, no ponto, que a jurisprudência pátria rejeita consistentemente a ideia de direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos, mormente quando envolve – como no caso – o somatório de vantagens previstas em estruturas remuneratórias distintas (v.g. RE 384876, julgado em 24/8/2004, relator Min. Sepúlveda Pertence).”

6. Então, forçoso concluir que a interessada não recebe, na prática, a retribuição parcial pelo exercício de função de confiança, mas sim o valor integral da função FC-5 (R\$ 2.232,38).

7. Ademais, seja a “opção” ou seja o valor integral da função, o pagamento cumulativo de vantagens previstas no art. 193 da Lei 8.112/1990 com “quintos” (art. 62 da mesma lei) viola disposição do §2º desse dispositivo (grifos acrescentados):

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.



§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

8. Veja-se que esse entendimento estava expresso na Decisão 844/2001-Plenário, que não foi objeto de reforma pelo Acórdão 2.076/2005-Plenário:

“8.2. os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90”.

9. Na mesma linha é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), como se vê no MS 33.508/DF (decisão monocrática do Min. Luís Roberto Barroso, de 19/3/2018):

“11. Em relação ao mérito propriamente dito, em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente sobre o mérito, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem. Com efeito, a impetrante não demonstrou de forma plena a existência do direito à percepção de sua aposentadoria nos termos apontados na petição inicial, assim como não demonstrou ato ilegal ou abusivo do Tribunal de Contas da União - TCU. Tal conclusão decorre, como se verá, da correta análise da questão principal do feito, que está na aplicação temporal do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ao caso concreto.

12. A incorporação da gratificação do cargo em comissão ou função comissionada aos proventos dos servidores inativos era admitida pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

12. Assim, preenchidos os requisitos do caput, poderia o servidor exercer o direito de ‘opção’ (§ 2º), escolhendo entre aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo somada: (i) aos ‘quintos’ incorporados (art. 62); ou (ii) à gratificação do cargo em comissão ou função comissionada de maior valor.

13. O dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 9.527/1997, decorrente da MP nº 1.522/1996 e suas reedições. Mas a vantagem nele outorgada já havia sido extinta desde 19.01.1995 pela MP nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, que em seu art. 7º assim ressaltou:

‘Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes’.

14. Aplicando-se as regras de direito intertemporal, o entendimento adequado é de que os requisitos exigidos pelo revogado art. 193, caput, da Lei nº 8.112/1990 devem estar presentes até a data de 18.01.1995, caso contrário, não há qualquer direito à ‘opção’ pelas vantagens previstas no

referido dispositivo legal, pouco importando a data da implementação dos requisitos de aposentadoria ou a data da concessão desta. A lógica é muito simples: havendo revogação da norma jurídica, não há como se falar em produção de efeitos no tempo para atos praticados posteriormente. Esta é, inclusive, a posição reiterada deste Supremo Tribunal Federal (MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 25.638, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 27.746-ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Correta, portanto, a premissa firmada pelo Tribunal de Contas no sentido de que, independentemente do momento da concessão da aposentadoria, a vantagem ‘opção’ somente é devida para as funções exercidas até 18.01.1995, quando a MP nº 831 extinguiu a referida vantagem.

15. Ressalto que as maiores discussões a respeito da aplicação do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ocorreram não a respeito de gratificações ou vantagens concedidas em momento posterior a sua revogação, senão a respeito de situações em que a implementação dos requisitos da aposentadoria ou a sua concessão teriam ocorrido posteriormente. De qualquer maneira, observando a evolução do entendimento do Tribunal de Contas sobre a possibilidade de incorporação da parcela denominada ‘opção’ em situações limítrofes (Acórdãos TCU n. 481/1997, 884/2001 e 2.076/2005), o plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.196 (Rel. Min. Ayres Britto), entendeu que ‘o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria’, sendo inexistente direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei.

[...] 19. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo da União. Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25, e Súmula 512/STF).” (Grifos acrescidos).

10. Ademais, não poderia deixar de mencionar que o Acórdão 2.076/2005-Plenário não possui a dimensão que se lhe pretende atribuir. O entendimento de que seria possível deferir a vantagem “opção” àqueles que implementaram os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1995 até 18/1/1995, mesmo sem a implementação dos requisitos de aposentadoria, expressos no subitem 9.3.1 é aplicável para fins do disposto no subitem 8.5 da Decisão 844/2001-Plenário, conforme expressamente prevê o subitem 9.3 daquele acórdão (grifei):

“9.3. esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, deve ser observado o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;”

11. O subitem 8.5 da Decisão 844/2001-Plenário, por seu turno, tratava da revisão das aposentadorias concedidas com base na Decisão Administrativa 481/1997:

“8.5. determinar aos órgãos da Administração Pública Federal que promovam o reexame dos proventos de aposentadoria compostos sob orientação da Decisão 481/97-TCU-Plenário, para a pronta exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, sem prejuízo da aplicação da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal aos valores recebidos de boa-fé até a data desta Decisão;”

12. Ora, a vantagem decorrente do exercício de função de confiança não foi deferida à sra. Griselide Leandra Lins Peixoto Werneck Silva com base na Decisão Administrativa 481/1997, cuja anulação se discutiu no processo que culminou no Acórdão 2.076/2005-Plenário.

13. No caso concreto, verifica-se que a interessada não implementou os requisitos de aposentação até 18/1/1995, juntamente com aqueles exigidos especificamente no art. 193 da Lei 8.112/1990. Saliente-se que a ex-servidora implementou os requisitos para a inativação com fundamento no art. 3º da EC 47/2005 apenas em 2015.



14. Dessarte, acompanho os pareceres e proponho que se negue registro ao ato de concessão de aposentadoria à sra. Griselide Leandra Lins Peixoto Werneck Silva, hipótese que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal para dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1951/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.256/2021-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Griselide Leandra Lins Peixoto Werneck Silva (518.517.416-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Griselide Leandra Lins Peixoto Werneck Silva e a ele negar registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência à sra. Griselide Leandra Lins Peixoto Werneck Silva do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1951-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



TC 038.851/2020-2

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Interessados: Ana Maria de Freitas Cunha (877.396.157-49); Arlindo Antônio Stephan (419.488.317-91); Bernadete Maria de Sousa (383.114.616-00); Josina Augusta Tavares Teixeira (601.680.726-53); Luiz Antônio Valle Arantes (261.884.656-72); Maria Cristina Brandão de Faria (181.531.786-87); Silvania Aparecida Vicentini Pinto (485.398.306-63).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. INCORREÇÃO DOS VALORES ADOTADOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. ENUNCIADO 106. PERDA DE OBJETO DO ATO RELATIVO A SERVIDORA QUE POSTERIORMENTE REVERTEU À ATIVIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), acolhida no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de concessão de aposentadoria acima mencionados, ex-servidoras da Universidade Federal de Juiz de Fora.*

2. *Os atos foram submetidos eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.*

EXAME TÉCNICO

Encaminhamentos anteriores

3. *À peça 10, consta instrução propondo que os atos objeto destes autos fossem apreciados pela legalidade, a qual contou com anuência da Unidade Técnica (peça 11) e parecer favorável por parte do **parquet** (peça 12).*

4. *Em análise, o Acórdão 337/2021 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, apreciou pela legalidade os demais atos do processo, e exarou a seguinte determinação (peça 14):*

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique a regularidade dos cálculos dos proventos das sra. Ana Maria de Freitas Cunha (cuja média utilizada corresponde exatamente à última remuneração da servidora) e Josina Augusta Tavares Teixeira (cujos proventos correspondem a, aproximadamente, 24/30 da média informada no formulário do e-Pessoal).

5. *À peça 15, foi expedido Ofício de diligência com o fito de carrear ao Processo a documentação suporte para análise. A UJ encaminhou as informações (peças 17 a 23), estando os autos aptos a ser instruídos no mérito.*

Exame das constatações

6. *A seguir, analisar-se-á, para cada interessada, o respectivo ato de aposentadoria, conforme determinação do Acórdão.*

Em relação a Sra. ANA MARIA DE FREITAS CUNHA

7. *À peça 18, o Gestor informa que a interessada solicitou a reversão de aposentadoria. Consulta ao Siape registrada às peças 19 e 20 comprova as alegações, bem como a folha de pagamento (ref. fev/21 – peça 24) registra rubrica referente a ‘abono permanência’.*

8. *Em vista disso, ante o cancelamento da concessão, resta propor que o ato seja considerado ‘prejudicado, por perda de objeto’, nos termos do artigo 260, §5º, do RI/TCU.*

Em relação a Sra. JOSINA AUGUSTA TAVARES TEIXEIRA



9. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 21/10/2015, com proventos proporcionais e calculados sob a sistemática da 'média das remunerações', computados mais de 21 anos de tempo de atividade.

10. Às peças 22 e 23, consta a memória de cálculo da 'média das remunerações', resultando no valor de R\$ 6.714,95 (à peça 29, consta planilha de conferência deste cálculo, resultando no valor de R\$ 6.698,70, sendo aceitável a diferença - inferior a 0,3%, devido em parte a arredondamento de valores decimais). No ato, foi registrado o valor de R\$ 6.763,22 como 'média das remunerações'.

11. Desta feita, considerando a proporção dos proventos (7894/10950 – calculado em dias), o benefício inicial de aposentadoria deveria ter sido R\$ 4.841,51 ($R\$ 6.714,95 \times 7894/10950$), o que difere do valor cadastrado no ato (R\$ 5.211,58).

12. Destarte, considerando o valor de R\$ 4.841,51 como benefício inicial, constata-se que o valor percebido pela interessada (ref. 12/2020 – peça 25) está acima do devido, conforme simulação à peça 26.

13. Importar observar que a interessada acumula outra aposentadoria, também como professora no regime de dedicação exclusiva na mesma UJ (matrícula 1147712 - ingresso em 16/2/1981 e aposentadoria em 25/10/1991 – vide consulta sistemas TCU à peça 27 e folha à peça 28)

14. Esta situação fere o Decreto 94.664/87 (art. 14, inciso I), que não permite outra atividade remunerada por parte do professor que detenha o regime de 'dedicação exclusiva', a não ser vinculada ao próprio exercício do magistério (pró-labore por pesquisa, participação em banca de concurso público etc.).

15. Além disso, a acumulação de aposentadoria de professor em regime de dedicação exclusiva com outra aposentadoria, mesmo que não tenha havido exercício concomitante dos cargos, é irregular, já que o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Acórdãos 10.956/2015, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e 7.985/2017, de relatoria da Ministra Ana Arraes, ambos da 2ª Câmara, e 10.411/2019, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e 8.845/2019, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, ambos da 1ª Câmara).

16. Diante do exposto, resta propor que o ato seja apreciado pela ilegalidade.

CONCLUSÃO

17. Quanto ao ato a seguir nominado, será proposto que seja considerado 'prejudicado, por perda de objeto'.

- ANA MARIA DE FREITAS CUNHA, CPF 877.396.157-49, ato número 54056/2018 (inicial).

18. Em relação ao ato abaixo descrito, será proposto que seja apreciado pela ilegalidade, em virtude do pagamento irregular e acumulação indevida de proventos. Registre-se ainda que a análise do presente feito observou o regramento inscrito na Resolução TCU 315/2020.

- JOSINA AUGUSTA TAVARES TEIXEIRA, CPF 601.680.726-53, ato número 35994/2020 (inicial).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato abaixo nominado, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

- JOSINA AUGUSTA TAVARES TEIXEIRA, CPF 601.680.726-53, ato número 35994/2020 (inicial).

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da Universidade Federal de Juiz de Fora do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:



d.1) *faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007;*

d.2) *informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pela aposentadoria em um dos cargos acumulados, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;*

d.3) *no caso de a opção do art. 133 da Lei 8.112/1990 recair sobre o cargo tratado no presente processo, cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;*

e) *propõe-se considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.*

- ANA MARIA DE FREITAS CUNHA, CPF 877.396.157-49, ato número 54056/2018 (inicial)."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

2. Por meio do Acórdão 337/2021-1ª Câmara, de minha relatoria, foi determinado o registro dos atos de aposentadoria constantes dos autos, exceto daqueles de interesse das sras. Ana Maria de Freitas Cunha e Josina Augusta Tavares Teixeira, em relação aos quais foi determinado que a Sefip verificasse a regularidade dos cálculos dos proventos, efetuados com base no art. 1º da Lei 10.887/2004 (média das remunerações de contribuição).

3. Realizada diligência junto à entidade de origem, verificou-se que a servidora Ana Maria de Freitas Cunha foi revertida à atividade, motivo pelo qual a apreciação do seu ato de aposentadoria perdeu objeto, nos termos do § 5º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. No tocante à sra. Josina Augusta Tavares Teixeira, a unidade técnica anotou:

“Às peças 22 e 23, consta a memória de cálculo da ‘média das remunerações’, resultando no valor de R\$ 6.714,95 (à peça 29, consta planilha de conferência deste cálculo, resultando no valor de R\$ 6.698,70, sendo aceitável a diferença - inferior a 0,3%, devido em parte a arredondamento de valores decimais). No ato, foi registrado o valor de R\$ 6.763,22 como ‘média das remunerações’.

11. *Desta feita, considerando a proporção dos proventos (7894/10950 – calculado em dias), o benefício inicial de aposentadoria deveria ter sido R\$ 4.841,51 (R\$ 6.714,95 * 7894/10950), o que difere do valor cadastrado no ato (R\$ 5.211,58).*

12. *Destarte, considerando o valor de R\$ 4.841,51 como benefício inicial, constata-se que o valor percebido pela interessada (ref. 12/2020 – peça 25) está acima do devido, conforme simulação à peça 26.”*

5. Além disso, a unidade técnica apontou como irregularidade a acumulação de duas aposentadorias em cargo de magistério, na mesma entidade, em regime de dedicação exclusiva.

6. No tocante à acumulação de duas aposentadorias com proventos calculados com base no regime de dedicação exclusiva, não vislumbro ilegalidade, desde que os cargos não tenham sido exercidos simultaneamente. E, no caso concreto, não o foram.

7. A aposentadoria que ora se examina decorre do exercício do cargo que se iniciou em 21/12/1995 (formulário e-Pessoal 35994/2020), ao passo que a outra aposentadoria refere-se a cargo do qual a interessada se afastou em 1991, segundo informado pela unidade técnica. Contudo, esse ato não está na base do Sisac ou do e-Pessoal, o que deve ensejar determinação por parte desta Corte.



8. Uma vez demonstrada a irregularidade no cálculo dos proventos, deferidos em valor superior ao devido, é de se julgar ilegal e negar registro ao respectivo ato concessório.

9. Está configurada, portanto, a hipótese de aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte para dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1952/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.851/2020-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ana Maria de Freitas Cunha (877.396.157-49) e Josina Augusta Tavares Teixeira (601.680.726-53).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadorias concedidas pela Universidade Federal de Juiz de Fora,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. reconhecer a perda de objeto relativamente ao ato de interesse da sra. Ana Maria de Freitas Cunha;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Josina Augusta Tavares Teixeira e a ele negar registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela sra. Josina Augusta Tavares Teixeira, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência à sra. Josina Augusta Tavares Teixeira do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.3.3. cadastre no e-Pessoal o ato de aposentadoria da sra. Josina Augusta Tavares Teixeira relativamente ao cargo no qual a interessada se aposentou no ano de 1991 (matrícula 1147712) no prazo de trinta dias, dispensada a manifestação do Controle Interno.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1952-09/22-1.

13. Especificação do quórum:



- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 041.116/2021-6

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal

Interessado: Eliana Márcia Canguçu Neiva de Paula (290.137.041-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” E/OU “DÉCIMOS”. NECESSIDADE DE QUE A INCORPORAÇÃO SE DÊ COM BASE NA REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Supremo Tribunal Federal.*

2.2. *Unidade cadastradora: Supremo Tribunal Federal.*

2.3. *Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*



7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 29839/2019 - Inicial - Interessado: ELIANA MARCIA CANGUCU NEIVA DE PAULA - CPF: 290.137.041-15**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (230 - V.P.N.I. (DÉCIMOS - LEI 9624/98) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 945,32).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a incorporação de quintos/décimos com base na remuneração da função comissionada diferente da efetivamente exercida é época.

No âmbito do Acórdão 4.783/2014-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal deixou assente que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida, consoante termos do art. 3 da Lei 8.911/1994.

O Gestor de Pessoal discriminou no ato que 'Os quintos/décimos foram transformados com fundamento nas Decisões Plenárias TCU 624/1997, 901/1997 e 295/1998 e em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em virtude da Lei 9.607/1998, que reestruturou o Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal. As citadas decisões tiveram por base o disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei 8.911, de 11/7/1994, que estabeleceu: será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação. Assim, de acordo com o anexo II da Lei 9.607/1998: a função de Supervisor, nível FC-4 foi transformada em Chefe de Seção, nível FC-6'.

Esclarecemos que a posterior alteração/transformação da função exercida pelo servidor(a) não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido.

Vale esclarecer que a decisões deste Tribunal citadas pelo Gestor de Pessoal não refletem o entendimento atual desta Corte de Contas, conforme detalhado no anexo desta instrução.

Por fim, sobre o disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei 8.911, de 11/7/1994, citado pelo Gestor de Pessoal, entende-se que ele é destinado para situações específicas onde o servidor foi cedido para exercer função em outro órgão público, conforme consta no caput do artigo, o que não é o caso concreto.

Sobre o disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei 8.911, de 11/7/1994, citado pelo Gestor de Pessoal, entende-se que ele é destinado para situações específicas onde o servidor foi cedido para exercer função em outro órgão público, conforme consta no caput do artigo, o que não é o caso concreto.

Admite-se a incorporação de quintos/décimos com base na remuneração da função comissionada transformada, desde que essa transformação seja por intermédio de lei.

No caso concreto, a Lei 9.607/1998 apenas extingue a função de Supervisor, não restando comprovado a transformação em Chefe de Seção no Anexo II da citada lei.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (230 - V.P.N.I. (DÉCIMOS - LEI 9624/98) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 4.237,78).



- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: Legal*

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ELIANA MARCIA CANGUCU NEIVA DE PAULA do quadro de pessoal do órgão/entidade Supremo Tribunal Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Supremo Tribunal Federal que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ELIANA MARCIA CANGUCU NEIVA DE PAULA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

c. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

d. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

e. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Supremo Tribunal Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 29839/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ELIANA MARCIA CANGUCU NEIVA DE PAULA do quadro de pessoal do órgão/entidade Supremo Tribunal Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Supremo Tribunal Federal que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de



eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Supremo Tribunal Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ELIANA MARCIA CANGUCU NEIVA DE PAULA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em favor da Sra. Eliana Márcia Canguçu Neiva de Paula, ex-ocupante do cargo de analista judiciário.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip exarou parecer pela negativa de registro do ato, asseverando que é ilegal a incorporação de quintos/décimos com base na remuneração da função comissionada diversa da efetivamente exercida.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. Informam os autos que a interessada teve incluídas, em seus proventos de aposentadoria, parcelas decorrentes do exercício de função comissionada de códigos CJ-1 (8/10) e FC-4 – (2/10), sendo que todo o período considerado para a primeira incorporação se deu com base na correlação de função DAS 101.1, exercida pela interessada junto ao Ministério da Fazenda, com a função comissionada CJ-1.

6. A Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, estabeleceu no **caput** do seu art. 3º que:

“Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos” (grifos acrescidos).

7. Nada obstante a clareza do referido dispositivo legal, foi ele objeto de questionamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que “a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.911/94” (cf. AgRg no REsp 127243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 13/4/2011 – nossos os grifos).



8. Veja-se, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aquisição dos quintos:

“O efetivo exercício é uma categoria constitutiva do direito à aquisição dos quintos. O princípio da proporcionalidade não pode agir na própria constituição de um direito – muito menos pode ser usado como critério para o judicial review. É na esfera da moralidade política, a saber, mais especificamente, no âmbito da atuação do Poder Legislativo, que se pode transigir sobre categorias constitutivas de direitos. Noutras palavras, se fosse possível falar em núcleo essencial do direito à incorporação dos quintos, a idéia de efetivo exercício certamente estaria nele inserida.” (cf. MS 23.978/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/4/2007 – nossos os grifos).

9. No caso em exame, informa o gestor de pessoal que a primeira parcela de “quintos” incorporados pela interessada, posteriormente transformados em “décimos”, decorreram do exercício, no período de 1º/10/1985 a 29/9/1989, do cargo em comissão DAS 101.1, perante o Ministério da Fazenda. Referido cargo em comissão, posteriormente, foi “transformado” na função comissionada de código CJ-1 do Poder Judiciário, a qual vem servindo de base de cálculo para as incorporações até os dias atuais. Tem-se, assim, que os “quintos” do DAS 101.1, função efetivamente exercida pela ex-servidora, foi indevidamente alterado para CJ-1, situação irregular que deverá ser corrigida pela origem.

10. Ressalte-se, nesse particular, que a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido, conforme entendimento do Pretório Excelso:

“CÂMARA DOS DEPUTADOS. RESOLUÇÃO Nº 70/94, ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO. SERVIDOR AFASTADO PARA SERVIR EM OUTROS ÓRGÃOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ONDE EXERCEU FUNÇÕES COMISSIONADAS. PRETENDIDA INCORPORAÇÃO DOS “QUINTOS”, HOJE “DÉCIMOS”, COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE FUNÇÕES EQUIVALENTES CONSTANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA CASA LEGISLATIVA. Pretensão que não tem respaldo nas leis disciplinadoras da espécie, onde se prevê que a referida vantagem funcional será calculada sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida, como disposto na Lei nº 8.112/90, art. 62, § 2º, na Lei nº 8.911/94, art. 3º e na MP nº 1.480-28/97, art. 1º, normas insuscetíveis de ser modificadas por meio de resolução legislativa. Mandado de segurança indeferido.” (MS nº 22.735/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 24/9/1997 – grifos acrescidos).

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1953/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.116/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Eliana Marcia Canguçu Neiva de Paula (290.137.041-15).
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em favor da Sra. Eliana Marcia Canguçu Neiva de Paula,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Eliana Marcia Canguçu Neiva de Paula (290.137.041-15), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1953-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 041.212/2021-5

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

Interessado: Maria Alice Silva (110.875.793-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ALTERAÇÃO DE REFORMA EM VIRTUDE DE SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. ILEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DA REFORMA E DA PENSÃO SUBSEQUENTE. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO



Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

12. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

13. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

13.1. Unidade emissora: COMANDO DA AERONÁUTICA.

13.2. Unidade cadastradora: COMANDO DA AERONÁUTICA.

13.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - SDIP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

14. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

15. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

16. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

17. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

18. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

19. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

20. **Ato: 47153/2016 - Alteração - Interessado: JOSE VIEIRA DA SILVA - CPF: 038.080.411-53**

20.1. Beneficiário: MARIA ALICE SILVA – CPF: 110.875.793-68 – Cônjuge

20.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

20.3. Constatações e análises:

20.3.1. O militar não possuía os requisitos exigidos pelo art. 6º, da Lei 3.765/60, para contribuição de um ou dois postos ou graduações superiores, para efeito de pensão.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Através da Portaria DIRAP nº 6.396 /3HI1, de 18 de novembro de 2014; foram concedidos ao instituidor os benefícios previstos no Art. 110, § 1º, combinado com o Art. 108, inciso V, e Art. 107, parágrafo único, da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980, , a contar de 19 OUT 2011, em virtude de ter, naquela data, sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, Sessão de 12 SET 2014. Gestor anexou os seguintes documentos: PORTARIA DIRAP Nº 6396/3HI1-Documento oficial,.



- b. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*
- c. *Análise da Equipe Técnica: **Ilegal***

Pela leitura do ato de concessão de pensão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi reformado inicialmente por limite de idade de permanência na reserva (ato Sisac 10714952-07-2011-001581-0) com proventos com base no soldo de Capitão.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Major. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-PLenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para graduação de Capitão.

20.3.2. Militar não possuía tempo de serviço suficiente (30 anos até 29/12/2000) para pensão com posto/graduação acima.

- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: **Ilegal***

Pela leitura do ato de concessão de pensão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi reformado inicialmente por limite de idade de permanência na reserva (ato Sisac 10714952-07-2011-001581-0) com proventos com base no soldo de Capitão.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Major. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-PLenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para graduação de Capitão.

20.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

20.5. Encaminhamento do ato:

20.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de JOSE VIEIRA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA AERONÁUTICA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

20.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA AERONÁUTICA que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSE VIEIRA DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

d. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.



e. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA AERONÁUTICA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

CONCLUSÃO

21. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 47153/2016 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

22.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de JOSE VIEIRA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA AERONÁUTICA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

22.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA AERONÁUTICA que:*

22.2.1. *promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.*

22.2.2. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.*

22.2.3. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSE VIEIRA DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*

22.2.4. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

22.2.5. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA AERONÁUTICA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de alteração de pensão militar emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em que figuram como instituidor o Sr. José Vieira da Silva, ocupante na ativa do posto de Capitão, e como beneficiária a Sra. Maria Alice Silva, na condição de viúva do ex-militar.

2. A unidade técnica propõe que o ato de concessão seja considerado ilegal, em virtude da ausência de amparo legal para a concessão da pensão com base no posto de Major.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.



4. Da análise dos elementos constantes dos presentes autos, acolho a conclusão a que chegou a unidade técnica e o órgão ministerial em relação ao ato de pensão ora submetido a julgamento, senão vejamos.

5. Segundo informam os autos, o instituidor da pensão foi reformado **ex officio** em 2009, no posto de Capitão, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada.

6. Posteriormente, o título definitivo de inatividade do Sr. José Vieira da Silva foi alterado para vincular seus proventos ao soldo de Major, ou seja, um grau hierárquico acima daquele que o militar ostentava na atividade, vantagem esta também levada à pensão por ele instituída e ora em julgamento. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16” (grifos acrescidos).

7. Para maior clareza, transcrevo também o art. 108 do Estatuto, no que aqui interessa:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

[...].”

8. Ora, como se vê da leitura do **caput** do art. 110 do Estatuto dos Militares, o benefício nele previsto – reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa – é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando, portanto, o militar reformado.

9. Sobre essa questão – os destinatários do adicional –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustram os precedentes adiante reproduzidos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.



2. O Tribunal de origem asseverou: ‘o autor foi reformado ex officio em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)’.

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. *Recurso Especial não conhecido*” (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. *Recurso especial não provido*” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

10. Mais recentemente, esta Corte de Contas, à luz do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça e considerando os termos do enunciado da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, modificou o seu entendimento acerca da matéria por meio do Acórdão 2.225/2019-Plenário, da minha relatoria, o qual se encontra assim sumariado:

“ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.”

11. Pois bem, no caso do instituidor da pensão, Sr. José Vieira da Silva, o militar já se encontrava reformado por ocasião da superveniência da doença que o incapacitou definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, daí não lhe ser mais aplicável o disposto no art. 110 do Estatuto dos Militares. Por consequência, ilegal também a pensão que se lhe seguiu.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1954/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.212/2021-5.



2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria Alice Silva (110.875.793-68).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar emitido, no âmbito do Comando da Aeronáutica, em favor da Sra. Maria Alice Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Maria Alice Silva (110.875.793-68), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1954-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 043.505/2021-0

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Rosimeire Jupira Cordeiro Teodoro (015.784.106-57).



Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO REGULAMENTAR DE VALIDADE DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CERTAME, POR TEMPO INDETERMINADO, ESTABELECIDA JUDICIALMENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DAS ADMISSÕES ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

23. *Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

24. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

24.1. *Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.*

24.2. *Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.*

24.3. *Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

25. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

26. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

27. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

28. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

29. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

30. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

31. **Ato: 26506/2017 - Interessado: ROSIMEIRE JUPIRA CORDEIRO TEODORO - CPF: 015.784.106-57**

31.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

31.2. *Constatação e análise:*



31.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. A interessada obteve decisão judicial favorável em 09/03/2017 e foi convocada em 31/03/2017.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de ROSIMEIRE JUPIRA CORDEIRO TEODORO, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 00112757020165030035, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

31.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

31.4. Encaminhamento do ato:

31.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de ROSIMEIRE JUPIRA CORDEIRO TEODORO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

31.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

- a. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

32. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 26506/2017 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

33.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de ROSIMEIRE JUPIRA CORDEIRO TEODORO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

33.1.1. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de



admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de admissão emitido no âmbito do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF.

2. Segundo informado pela origem, a contratação ocorreu em março de 2017, após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, na linha de inúmeros precedentes de ambas as Câmaras desta Corte, manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro da admissão.

4. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas pôs-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

5. Acolho, em linhas gerais, o encaminhamento propugnado nos pareceres técnicos.

6. Pelo que se extrai dos autos, o Ministério Público do Trabalho (MPT), ao argumento de que a CEF teria descumprido *“cláusula coletiva que prevê a contratação dos aprovados no último certame promovido pelo banco reclamado”*, requereu em juízo a prorrogação do prazo de validade do concurso até o julgamento final da ação.

7. A estatal contestou, asseverando que *“a cláusula 50 da Convenção Coletiva firmada em 2014, que previa a contratação de 2.000 novos empregados, [...] foi integralmente cumprida, pois foram contratados 2.093 empregados”*. Também alegou *“necessidade de dotação orçamentária para a contratação de novos empregados e autorização do Ministério do Planejamento”*, o que não seria viável em face do *“contexto envolvendo a crise econômica que assola o país”*. Por fim, salientou que *“não há vagas para contratação de novos empregados e que a discricionariedade para a contratação no caso de reposição de empregados que se desligarem da ré é típica da administração pública”*.

8. Em sentença de primeira instância, lavrada em outubro de 2016, foi estabelecida:

a) *“a postergação de validade do concurso público [...] até o trânsito em julgado desta decisão”*; e

b) a obrigatoriedade de a CEF convocar, para fins de admissão em seus quadros, com base no aludido concurso, *“no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerado o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014)”*.

9. Para o juízo trabalhista, a cláusula 50 da convenção coletiva de 2014 obrigaria a Caixa Econômica a aumentar seu quadro de pessoal em 2.000 cargos, e não apenas preencher 2.000 vagas que eventualmente surgissem no período, como de fato ocorreu.

10. Submetido o processo, em grau de recurso, à segunda instância, seu julgamento foi sobrestado *“até que seja proferida decisão pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429, com Repercussão Geral, versando sobre o Tema 992, em cumprimento à r. decisão do Exm.º Sr. Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 31.658/DF, que deferiu o pedido liminar da Caixa Econômica Federal”*.

11. O RE 960.429, cumpre anotar, ainda sem trânsito em julgado, foi apreciado pela última vez em 15/12/2020, ocasião em que, ao ter presentes os sétimos embargos de declaração apresentados no



feito, o STF houve por bem modular a tese de repercussão geral originalmente fixada nos autos, que passou a ter a seguinte redação:

“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho” (tema 992).

12. Pois bem, à luz da jurisprudência assente nesta Corte, a expiração do prazo regulamentar de validade do concurso regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS constitui óbice inafastável ao registro da admissão em apreço.

13. Corroboram esse posicionamento, no caso, as declarações apresentadas pela CEF em juízo dando conta de que *“não há vagas para contratação de novos empregados”*, assim como também não havia, para tanto, *“dotação orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento”*.

14. Nada obstante, em não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da entidade, nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, há de ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável à interessada.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1955/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.505/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Rosimeire Jupira Cordeiro Teodoro (015.784.106-57).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Rosimeire Jupira Cordeiro Teodoro (015.784.106-57);

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada indicada no item 9.1 acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1955-09/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 043.524/2021-4

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Joanna Zelaya Carvalhaes (001.596.577-50).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO REGULAMENTAR DE VALIDADE DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CERTAME, POR TEMPO INDETERMINADO, ESTABELECIDA JUDICIALMENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DAS ADMISSÕES ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

34. *Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

35. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

35.1. *Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.*

35.2. *Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.*

35.3. *Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

36. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

37. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

38. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*



39. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

40. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

41. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

42. **Ato: 6134/2018 - Interessado: JOANNA ZELAYA CARVALHAES - CPF: 001.596.577-50**

42.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

42.2. Constatação e análise:

42.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. A interessada obteve decisão judicial favorável em 22/11/2017 e foi convocada em 24/01/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de JOANNA ZELAYA CARVALHAES, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0000862-02.2016.5.10.0003, em trâmite no TRT da 10ª REGIÃO, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

42.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

42.4. Encaminhamento do ato:

42.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de JOANNA ZELAYA CARVALHAES do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

42.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

43. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 6134/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas



no item *Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

44.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Admissão de JOANNA ZELAYA CARVALHAES do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

44.1.1. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de admissão emitido no âmbito do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF.

2. Segundo informado pela origem, a contratação ocorreu em janeiro de 2018, mais de um ano e meio após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, na linha de inúmeros precedentes de ambas as Câmaras desta Corte, manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro da admissão.

4. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas pôs-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

5. Acolho, em linhas gerais, o encaminhamento propugnado nos pareceres técnicos.

6. Pelo que se extrai dos autos, o Ministério Público do Trabalho (MPT), ao argumento de que a CEF teria descumprido “cláusula coletiva que prevê a contratação dos aprovados no último certame promovido pelo banco reclamado”, requereu em juízo a prorrogação do prazo de validade do concurso até o julgamento final da ação.

7. A estatal contestou, asseverando que “a cláusula 50 da Convenção Coletiva firmada em 2014, que previa a contratação de 2.000 novos empregados, [...] foi integralmente cumprida, pois foram contratados 2.093 empregados”. Também alegou “necessidade de dotação orçamentária para a contratação de novos empregados e autorização do Ministério do Planejamento”, o que não seria viável em face do “contexto envolvendo a crise econômica que assola o país”. Por fim, salientou que “não há vagas para contratação de novos empregados e que a discricionariedade para a contratação no caso de reposição de empregados que se desligarem da ré é típica da administração pública”.

8. Em sentença de primeira instância, lavrada em outubro de 2016, foi estabelecida:

a) “a postergação de validade do concurso público [...] até o trânsito em julgado desta decisão”; e

b) a obrigatoriedade de a CEF convocar, para fins de admissão em seus quadros, com base no aludido concurso, “no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da



carreira profissional - considerado o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014)”.

9. Para o juízo trabalhista, a cláusula 50 da convenção coletiva de 2014 obrigaria a Caixa Econômica a aumentar seu quadro de pessoal em 2.000 cargos, e não apenas preencher 2.000 vagas que eventualmente surgissem no período, como de fato ocorreu.

10. Submetido o processo, em grau de recurso, à segunda instância, seu julgamento foi sobrestado *“até que seja proferida decisão pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429, com Repercussão Geral, versando sobre o Tema 992, em cumprimento à r. decisão do Exm.º Sr. Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 31.658/DF, que deferiu o pedido liminar da Caixa Econômica Federal”.*

11. O RE 960.429, cumpre anotar, ainda sem trânsito em julgado, foi apreciado pela última vez em 15/12/2020, ocasião em que, ao ter presentes os sétimos embargos de declaração apresentados no feito, o STF houve por bem modular a tese de repercussão geral originalmente fixada nos autos, que passou a ter a seguinte redação:

“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho” (tema 992).

12. Pois bem, à luz da jurisprudência assente nesta Corte, a expiração do prazo regulamentar de validade do concurso regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS constitui óbice inafastável ao registro da admissão em apreço.

13. Corroboram esse posicionamento, no caso, as declarações apresentadas pela CEF em juízo dando conta de que *“não há vagas para contratação de novos empregados”*, assim como também não havia, para tanto, *“dotação orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento”*.

14. Nada obstante, em não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da entidade, nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, há de ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável à interessada.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1956/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.524/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Joanna Zelaya Carvalhaes (001.596.577-50).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Joanna Zelaya Carvalhaes (001.596.577-50);

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada indicada no item 9.1 acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1956-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 043.554/2021-0

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Carlos Henrique Aguiar Sobrinho (054.317.057-84).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO REGULAMENTAR DE VALIDADE DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CERTAME, POR TEMPO INDETERMINADO, ESTABELECIDA JUDICIALMENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DAS ADMISSÕES ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

45. *Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

46. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

46.1. *Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.*

46.2. *Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.*

46.3. *Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

47. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se*



estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

48. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

49. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

50. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

51. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

52. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

53. **Ato: 87262/2018 - Interessado: CARLOS HENRIQUE AGUIAR SOBRINHO - CPF: 054.317.057-84**

53.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

53.2. Constatação e análise:

53.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. O interessado obteve decisão judicial favorável em 25/07/2018 e foi convocado em 13/09/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de CARLOS HENRIQUE AGUIAR SOBRINHO, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0011737-96.2015.5.01.0009, em trâmite no TRT da 1ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

53.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.



53.4. **Encaminhamento do ato:**

53.4.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Admissão de CARLOS HENRIQUE AGUIAR SOBRINHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

53.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

54. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 87262/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

55.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Admissão de CARLOS HENRIQUE AGUIAR SOBRINHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

55.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de admissão emitido no âmbito do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF.

2. Segundo informado pela origem, a contratação ocorreu em setembro de 2018, mais de dois anos após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, na linha de inúmeros precedentes de ambas as Câmaras desta Corte, manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro da admissão.

4. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas pôs-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

5. Acolho, em linhas gerais, o encaminhamento propugnado nos pareceres técnicos.

6. Pelo que se extrai dos autos, o Ministério Público do Trabalho (MPT), ao argumento de que a CEF teria descumprido “cláusula coletiva que prevê a contratação dos aprovados no último



certame promovido pelo banco reclamado”, requereu em juízo a prorrogação do prazo de validade do concurso até o julgamento final da ação.

7. A estatal contestou, asseverando que *“a cláusula 50 da Convenção Coletiva firmada em 2014, que previa a contratação de 2.000 novos empregados, [...] foi integralmente cumprida, pois foram contratados 2.093 empregados”*. Também alegou *“necessidade de dotação orçamentária para a contratação de novos empregados e autorização do Ministério do Planejamento”*, o que não seria viável em face do *“contexto envolvendo a crise econômica que assola o país”*. Por fim, salientou que *“não há vagas para contratação de novos empregados e que a discricionariedade para a contratação no caso de reposição de empregados que se desligarem da ré é típica da administração pública”*.

8. Em sentença de primeira instância, lavrada em outubro de 2016, foi estabelecida:

a) *“a postergação de validade do concurso público [...] até o trânsito em julgado desta decisão”*; e

b) a obrigatoriedade de a CEF convocar, para fins de admissão em seus quadros, com base no aludido concurso, *“no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerado o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014)”*.

9. Para o juízo trabalhista, a cláusula 50 da convenção coletiva de 2014 obrigaria a Caixa Econômica a aumentar seu quadro de pessoal em 2.000 cargos, e não apenas preencher 2.000 vagas que eventualmente surgissem no período, como de fato ocorreu.

10. Submetido o processo, em grau de recurso, à segunda instância, seu julgamento foi sobrestado *“até que seja proferida decisão pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429, com Repercussão Geral, versando sobre o Tema 992, em cumprimento à r. decisão do Exm.º Sr. Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 31.658/DF, que deferiu o pedido liminar da Caixa Econômica Federal”*.

11. O RE 960.429, cumpre anotar, ainda sem trânsito em julgado, foi apreciado pela última vez em 15/12/2020, ocasião em que, ao ter presentes os sétimos embargos de declaração apresentados no feito, o STF houve por bem modular a tese de repercussão geral originalmente fixada nos autos, que passou a ter a seguinte redação:

“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho” (tema 992).

12. Pois bem, à luz da jurisprudência assente nesta Corte, a expiração do prazo regulamentar de validade do concurso regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS constitui óbice inafastável ao registro da admissão em apreço.

13. Corroboram esse posicionamento, no caso, as declarações apresentadas pela CEF em juízo dando conta de que *“não há vagas para contratação de novos empregados”*, assim como também não havia, para tanto, *“dotação orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento”*.

14. Nada obstante, em não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da entidade, nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, há de ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável ao interessado.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1957/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.554/2021-0.



2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Carlos Henrique Aguiar Sobrinho (054.317.057-84).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Carlos Henrique Aguiar Sobrinho (054.317.057-84);

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado indicado no item 9.1 acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1957-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 043.613/2021-7

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Daniel Aguirre Soranco (066.280.839-85).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO REGULAMENTAR DE VALIDADE DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CERTAME, POR TEMPO INDETERMINADO, ESTABELECIDO JUDICIALMENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DAS ADMISSÕES ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO



Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

56. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

57. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

57.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

57.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

57.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

58. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

59. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

60. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

61. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

62. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

63. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

64. **Ato: 12078/2020 - Interessado: DANIEL AGUIRRE SORANCO - CPF: 066.280.839-85**

64.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

64.2. Constatação e análise:

64.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: O prazo de validade do concurso realizado em 2014(001/2014-NM) pela Caixa ainda não se encerrou, vez que há liminar vigente no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006 que posterga expressamente a validade do certame, até o trânsito em julgado da decisão. Gestor anexou os seguintes documentos: ACP 0000059-10.2016.5.10.0006-Sentença judicial.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015 e foi prorrogada até 16/06/2016. No entanto, no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006, houve



prorrogação da validade do concurso até o trânsito em julgado da ação. O interessado então foi convocado em 16/12/2019, amparado pela decisão judicial.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Os Acórdãos de relação da Primeira Câmara n. 11435/2021, 11436/2021, 11437/2021, entre outros, considerou ilegal e negou registro de atos de admissão amparados pela Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006, 'sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial'.

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de DANIEL AGUIRRE SORANCO, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS.

64.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

64.4. Encaminhamento do ato:

64.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de DANIEL AGUIRRE SORANCO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

64.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

65. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 12078/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

66.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de DANIEL AGUIRRE SORANCO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

66.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal."



2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de admissão emitido no âmbito do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF.

2. Segundo informado pela origem, a contratação ocorreu em dezembro de 2019, mais de três anos após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, na linha de inúmeros precedentes de ambas as Câmaras desta Corte, manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro da admissão.

4. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas pôs-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

5. Acolho, em linhas gerais, o encaminhamento propugnado nos pareceres técnicos.

6. Pelo que se extrai dos autos, o Ministério Público do Trabalho (MPT), ao argumento de que a CEF teria descumprido “*cláusula coletiva que prevê a contratação dos aprovados no último certame promovido pelo banco reclamado*”, requereu em juízo a prorrogação do prazo de validade do concurso até o julgamento final da ação.

7. A estatal contestou, asseverando que “*a cláusula 50 da Convenção Coletiva firmada em 2014, que previa a contratação de 2.000 novos empregados, [...] foi integralmente cumprida, pois foram contratados 2.093 empregados*”. Também alegou “*necessidade de dotação orçamentária para a contratação de novos empregados e autorização do Ministério do Planejamento*”, o que não seria viável em face do “*contexto envolvendo a crise econômica que assola o país*”. Por fim, salientou que “*não há vagas para contratação de novos empregados e que a discricionariedade para a contratação no caso de reposição de empregados que se desligarem da ré é típica da administração pública*”.

8. Em sentença de primeira instância, lavrada em outubro de 2016, foi estabelecida:

a) “*a postergação de validade do concurso público [...] até o trânsito em julgado desta decisão*”; e

b) a obrigatoriedade de a CEF convocar, para fins de admissão em seus quadros, com base no aludido concurso, “*no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerado o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014)*”.

9. Para o juízo trabalhista, a cláusula 50 da convenção coletiva de 2014 obrigaria a Caixa Econômica a aumentar seu quadro de pessoal em 2.000 cargos, e não apenas preencher 2.000 vagas que eventualmente surgissem no período, como de fato ocorreu.

10. Submetido o processo, em grau de recurso, à segunda instância, seu julgamento foi sobrestado “*até que seja proferida decisão pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429, com Repercussão Geral, versando sobre o Tema 992, em cumprimento à r. decisão do Exm.º Sr. Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 31.658/DF, que deferiu o pedido liminar da Caixa Econômica Federal*”.

11. O RE 960.429, cumpre anotar, ainda sem trânsito em julgado, foi apreciado pela última vez em 15/12/2020, ocasião em que, ao ter presentes os sétimos embargos de declaração apresentados no feito, o STF houve por bem modular a tese de repercussão geral originalmente fixada nos autos, que passou a ter a seguinte redação:



“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho” (tema 992).

12. Pois bem, à luz da jurisprudência assente nesta Corte, a expiração do prazo regulamentar de validade do concurso regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS constitui óbice inafastável ao registro da admissão em apreço.

13. Corroboram esse posicionamento, no caso, as declarações apresentadas pela CEF em juízo dando conta de que “*não há vagas para contratação de novos empregados*”, assim como também não havia, para tanto, “*dotação orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento*”.

14. Nada obstante, em não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da entidade, nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, há de ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável ao interessado.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1958/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.613/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Daniel Aguirre Soranco (066.280.839-85).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Daniel Aguirre Soranco (066.280.839-85);

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado indicado no item 9.1 acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1958-09/22-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 043.695/2021-3

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessado: Nailda Nunes Bandeira (297.512.841-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A “QUINTOS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REAJUSTAMENTO INDEVIDO DOS “QUINTOS” INCORPORADOS PELO ÓRGÃO JURISDICIONADO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

67. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

68. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

68.1. *Unidade emissora: Câmara dos Deputados.*

68.2. *Unidade cadastradora: Câmara dos Deputados.*

68.3. *Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

69. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

70. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

71. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

72. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*



73. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

74. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

75. **Ato: 16263/2018 - Inicial - Interessado: NAILDA NUNES BANDEIRA - CPF: 297.512.841-04**

75.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Na concessão da vantagem pessoal do art. 62-A da Lei 8.112/1990 foi considerado o exercício de funções comissionadas até 4/9/2001, na forma autorizada no Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário. No entanto, a jurisprudência do TCU exarada após o julgamento do RE 638.115, em 19/3/2015, pelo Supremo Tribunal Federal, passou a considerar ilegal a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e da Medida Provisória 2.225-45/2001. Ressalte-se, porém, que essa alteração de jurisprudência da Corte de Contas é objeto de questionamento na Suprema Corte. No Mandado de Segurança 35.078/DF, o Ministro Celso de Mello concedeu liminar para determinar a suspensão cautelar da eficácia de deliberação do TCU que considerou ilegal e negou o registro do ato de aposentadoria tratado no Processo TC-029.480/2016-7, tendo em vista que foram opostos vários Embargos de Declaração no Embargo de Declaração no Recurso Extraordinário 638.115/CE com pedido de efeitos modificativos, o que denota a possibilidade de que haja alterações no posicionamento da Suprema Corte.

75.2. Constatações e análises:

75.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 4.107,17).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

No que diz respeito à incorporação das parcelas de 'quintos' ou 'décimos', constata-se que ela não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, vez que os períodos anteriores a 8/4/1998 não são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos na forma concedida, havendo incorporação de parcelas a maior; por isso, o pagamento está ilegal.

Ademais, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados), que assim estabeleceu:

‘Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

- I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;
- III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018’.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória



2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

‘Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais’.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

Determinação

Determinar à Câmara dos Deputados que retifique as parcelas de quintos da interessada, bem como os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

75.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 16/10/1981 a 22/03/1984 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 04/04/1994 a 20/12/2017.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.



c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

Não se constatou irregularidade na contagem de tempo para fins de anuênios, conforme entendimento do TCU (ver anexo a esta instrução), bem como no que restou decidido no Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Acórdão 10.418/2021-2ª Câmara, relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa.

75.2.3. O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

75.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

75.4. **Encaminhamento do ato:**

75.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de NAILDA NUNES BANDEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

75.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

76. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 16263/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

77.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de NAILDA NUNES BANDEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

77.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

77.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição



de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

77.2.2. *promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.*

77.2.3. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

77.2.4. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Câmara dos Deputados, em favor da Sra. Nailda Nunes Bandeira, ex-ocupante do cargo de técnico legislativo.

2. Instruindo o feito, a Sefip manifesta-se pela negativa de registro do ato, por considerar ser *“ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998”* e, também, por ter havido o reajustamento indevido da referida parcela, após a sua conversão em VPNI.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. Informam os autos que a interessada teve incluídas, em seus proventos de aposentadoria, parcelas decorrentes do exercício de função comissionada de códigos FC-4 – (4/10) e FC-5 – (6/10), sendo que todo o período considerado para esta última incorporação se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998 com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).

7. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

8. De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado *“até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”*.

9. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e,

reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifos acrescidos).

10. Nessas circunstâncias, não havendo nos autos qualquer prova no sentido de que a interessada tenha sido efetivamente beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, entendo que a vantagem relativa aos “quintos”, tal como foi instituída e vem sendo paga, não se encontra ajustada ao entendimento da Suprema Corte sobre a matéria.

11. Ainda sobre o tema, verifico, por meio de consulta realizada aos sistemas informatizados disponibilizados a este Tribunal, que a rubrica relativa aos “quintos” paga à servidora inativa vem sofrendo majoração desde a sua inativação.

12. Ora, a Lei 9.527/1997, em seu art. 15, já havia transformado a vantagem dos “quintos” em VPNI, atualizada exclusivamente em virtude das revisões gerais da remuneração dos servidores federais (grifos acrescidos):

“Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos “quintos” em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os “quintos” integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

16. Nessas circunstâncias, entendo que a negativa de registro do ato em análise não deve estar assentada apenas na forma como os “quintos” foram incorporados, mas também nos reajustes promovidos indevidamente na referida parcela, já que, nos termos da lei, ela foi convertida em VPNI e só poderia ser reajustada pelas leis que trataram de revisão geral de remuneração de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1959/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.695/2021-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria



3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Nailda Nunes Bandeira (297.512.841-04).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Câmara dos Deputados, em favor da Sra. Nailda Nunes Bandeira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Nailda Nunes Bandeira (297.512.841-04), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.5. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os “quintos” incorporados à remuneração da interessada, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1959-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.